



Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº664/2011

Data da divulgação: Segunda-feira, 07 de Fevereiro de 2011.

Brasília - DF

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Desembargadora Vice-Presidente

SAS, Quadra 01, Bloco D

Praça dos Tribunais Superiores

Brasília/DF

CEP: 70097-900

Telefone : 3348-1100

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Sentença

RETIFICAÇÃO

(Matéria Disponibilizada no DEJT de 1.º/2/2011, páginas 2/3)

Pauta de Julgamento da 1ª Sessão Plenária Ordinária designada para o dia 08/02/2011 - terça-feira, às 14h00min.

Onde se lê:

"24. Recurso Administrativo 0004567-27.2010.5.10.000 -

Relatora: DESEMBARGADORA ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI. Recorrente: MARIA PATRÍCIA RIBAS GONDIM. Advogado: EDSON DA SILVA SANTOS. Recorrido: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. Retirado de pauta em 15/12/2010."

Leia-se:

"24. Recurso Administrativo 0004567-27.2010.5.10.000 -

Relatora: DESEMBARGADORA ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI. Recorrente: MARIA PATRÍCIA RIBAS GONDIM. Recorrido: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. Retirado de pauta em 15/12/2010."

Brasília, 7 de fevereiro de 2010.

SANTUSA C. M. S. DE ALMEIDA

Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Despacho

Despacho

Processo Nº MS-215-89.2011.5.10.0000

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Impetrante	Sergio Mauricio Marques e Outra
Advogado	Omar Fredy Ettlin Petraglia
Impetrante	Sheyla Cardoso Marques
Autoridade Coatora	Juiz Substituto da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF
Litisconsorte	Francisco Irismar Soares

Vistos os autos etc.

- 1) As informações requeridas à autoridade coatora já aportaram aos autos (fls. 402/403).
 - 2) No entanto, a intimação expedida ao litisconsorte retornou sob a alegação "Mudou-se" (fl. 399 e verso).
 - 3) Nesse sentir, e ante a possibilidade de que a alteração no endereço do litisconsorte seja fato superveniente à impetração do mandamus, excepcionalmente, concedo aos impetrantes o prazo de cinco dias para indicação do novo endereço, viabilizando a intimação do litisconsorte, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
 - 4) Decorrido o prazo COM A INDICAÇÃO DO NOVO ENDEREÇO, providencie a Secretaria do Tribunal Pleno a expedição de nova intimação ao litisconsorte, REMETENDO-SE OS AUTOS, POSTERIORMENTE, AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA FORMA REGIMENTAL (RITRT, artigo 102, inciso IV).
 - 5) Na hipótese de NÃO SER FORNECIDO O ATUAL ENDEREÇO DO LITISCONSORTE no quinquídio, venham os autos conclusos. Intimem-se os impetrantes.
- Publique-se.
Brasília(DF),

RIBAMAR LIMA JUNIOR DESEMBARGADOR RELATOR

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-745-12.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - Secovi/Sp

Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes

Recorrido União (Ministério do Trabalho e Emprego)

Procurador Priscila Bessa Rodrigues

Vistos etc.

Na forma do art. 51 do CPC, intem-se o Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo (Secovi/SP) e a União (Ministério do Trabalho e Emprego) para, querendo, apresentar impugnação, em cinco dias, ao pedido do Sindicato dos Condomínios de Prédios Edifícios Comerciais, Industriais, Residenciais e Mistos Intermunicipal do Estado de São Paulo (Sindcond) de inclusão na lide como Assistente Litisconsorcial ou Simples da União, requerido por meio da petição de fls. 1.051/1.074.

À Secretaria da Egr. 1ª Turma para as providências cabíveis.
Brasília(DF), 4 de fevereiro de 2011.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN Desembargador Relator

v

Despacho

Processo Nº RO-1110-78.2010.5.10.0002

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente Geraldo Ferreira de Aquino

Advogado Eric da Silva Andrade Mendes

Recorrente Companhia Nacional de Abastecimento Conab

Advogado Eder Jacoboski Viegas

Recorrido Os Mesmos

Efetivamente, conforme bem observado pelo Desembargador Revisor, compulsando os autos verifica-se que a Companhia Nacional de Abastecimento Conab não foi intimada regularmente para apresentar contrarrazões ao recurso do Reclamante. Portanto, determino a intimação da Companhia Nacional de Abastecimento Conab para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso da União.

Decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, voltem-me conclusos.

À Secretaria da Eg. 1ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília(DF), 3 de fevereiro de 2011.

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-129000-57.2007.5.10.0017

Processo Nº ED-RO-1290/2007-017-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Embargante Edmilson Sodré da Silva (Recurso Adesivo)

Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Embargante Banco Santander Brasil S/A

Advogado Carlos José Elias Júnior

Embargado Os Mesmos

Considerando-se o teor infringente dos embargos declaratórios apresentados, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação facultativa da parte contrária.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília(DF), 3 de fevereiro de 2011.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Desembargadora Federal do Trabalho Relatora

MRMG/T

SECRETARIA DA 3ª TURMA

Despacho

Despacho

Processo Nº AP-33600-69.2009.5.10.0009

Processo Nº AP-336/2009-009-10-00.1

Relator Juíza - ELKE DORIS JUST

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Agravante Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda

Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Agravado Deyvison Costa de Oliveira

Advogado Isac Soares Câmara

Agravado Gustavo Magno da Cruz e Outro

Advogado Fernando Parente Viegas

Agravado Eduardo Melasso Garcia

Vistos etc.

Concedo vista ao Exequente e ao Arrematante dos documentos juntados às fls. 531/613.

Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo primeiro.

Intimem-se.

Brasília(DF), 4 de fevereiro de 2011.

Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES Relator

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 0024/2011

O Excelentíssimo Desembargador Ribamar Lima Júnior, Presidente da 3ª Turma, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica a parte:

CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA 1 - TRT-RO-0000778-14.2010.5.10.0002 - Acórdão de fls. 125/132;

-

-

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no quadro de avisos, na sede do Tribunal Regional do Trabalho, Secretaria da 3ª Turma, localizada na Praça dos Tribunais Superiores, Setor de Autarquia Sul, Bloco "D", Brasília/DF.

Eu, Nivânia Rosa, Analista judiciário, digitei este edital ao 2º dia do mês de fevereiro de 2011. (as.) Luiz R. P. da V. Damasceno, Secretário da Turma.

intimada das publicações, divulgadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico do dia 03 de fevereiro e consideradas publicadas em 04 de fevereiro de 2011 (6ª feira).

2 - TRT-RO-0000821-88.2010.5.10.0021 - Acórdão de fls. 121/135;

3 - TRT-RO-0000856-02.2010.5.10.0004 - Acórdão de fls. 125/138;

4 - TRT-RO-0000942-25.2010.5.10.0019 - Acórdão de fls. 94/112.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 0025/2011

O Excelentíssimo Desembargador Ribamar Lima Júnior, Presidente da 3ª Turma, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, fica a parte:

HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA 1 - TRT-RO-0000465-41.2010.5.10.0006 - Acórdão de fls. 106/119;

-
-

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no quadro de avisos, na sede do Tribunal Regional do Trabalho, Secretaria da 3ª Turma, localizada na Praça dos Tribunais Superiores, Setor de Autarquia Sul, Bloco "D", Brasília/DF.

Eu, Nivânia Rosa, Analista judiciário, digitei este edital ao 2º dia do mês de fevereiro de 2011. (as.) Luiz R. P. da V. Damasceno, Secretário da Turma.

intimada das publicações, divulgadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico do dia 03 de fevereiro e consideradas publicadas em 04 de fevereiro de 2011 (6ª feira).

2 - TRT-RO-0000537-86.2010.5.10.0019 - Acórdão de fls. 132/142;

3 - TRT-RO-0000573-58.2010.5.10.0010 - Acórdão de fls. 285/289;

4 - TRT-RO-0000618-74.2010.5.10.0006 - Acórdão de fls. 198/202;

5 - TRT-RO-0000985-83.2010.5.10.0011 - Acórdão de fls. 329/334;

6 - TRT-RO-0198100-52.2009.5.10.0010 - Acórdão de fls. 720/727.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 026/2011

Processo/TRT/ : 0000879-49.2010.5.10.0811 RO

Relator : DESEMBARGADOR RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente : CESTE - CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA

Advogado : ADRIANA DE OLIVEIRA CANALE

Recorrido : JOSE IVAN DA CONCEICAO

Advogado : JOAQUIM ALVES COELHO

Recorrido : PEREIRA PAULINO EMPREENDIMENTOS LTDA

-

-

O Excelentíssimo Desembargador Ribamar Lima Júnior, Presidente da 3ª Turma, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica a parte:

PEREIRA PAULINO EMPREENDIMENTOS LTDA, intimada da publicação do r. acórdão de fls. 186/194, dos autos supracitados, divulgado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico do dia 03 de fevereiro e considerado publicado em 04 de fevereiro de 2011 (6ª feira).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no quadro de avisos, na sede do Tribunal Regional do Trabalho, Secretaria da 3ª Turma, localizada na Praça dos Tribunais Superiores, Setor de Autarquia Sul, Bloco "D", Brasília/DF.

Eu, Nivânia Rosa, Analista judiciário, digitei este edital ao 2º dia do mês de fevereiro de 2011. (as.) Luiz R. P. da V. Damasceno, Secretário da Turma.

COORDENADORIA DE RECURSOS

Despacho

Despacho

Processo Nº RR-RO-17-26.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Mauro Murakami
Advogado	Geraldo Jésus Araújo Teixeira
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Laureana Martins dos Santos
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 404; recurso apresentado em 11/01/2011 - fls. 409).

Regular a representação processual (fls. 11).

Dispensado o preparo (fl. 304). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 326 e 327/TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) 156 SDI-I/TST.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 355/359, complementado a fls. 400/403 (ED), ratificou a sentença quanto à declaração da prescrição total da pretensão do autor. Eis a ementa:

"PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PREVI. Tratando-se de pedido para que a complementação de aposentadoria do Autor seja calculada em observância ao estatuto em vigor à época de sua admissão, a prescrição aplicável é a total e quinquenal (inteligência do artigo 75 da Lei Complementar nº 109/2001). Recurso a que se nega provimento.".

Recorre de revista o reclamante a fls.409/454. Sustenta, em resumo, a aplicação de prescrição parcial, nos termos da Súmula nº 327/TST.

Vejamos.

De fato, conforme jurisprudência da SBDI1 do TST, envolvendo casos similares, a prescrição aplicável é a prevista na Súmula nº 327/TST, senão vejamos:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Verifica-se que a data de aposentadoria do reclamante não se encontra prequestionada pelo TRT, que apenas noticia que o ex-empregado pretende rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria. Com efeito, restou expressamente registrado na decisão regional que o Reclamante pretende o pagamento de atualizações e diferenças de complementação de aposentadoria e não o pagamento de parcela jamais paga após a jubilação. Nesse contexto, conclui-se que foi correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-654171/2000.8, DEJT 08/05/2009)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Conforme quadro fático delineado pelas decisões recorridas, o Reclamante se aposentou em 1983 e busca rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria, sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada mais de vinte anos depois do jubramento. Nesse contexto, tem-se por correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Em sentido análogo, o entendimento do e. STJ. Recurso

de embargos não conhecido." (E-RR-1858/2003-002-19-00.1, DJ 27/06/2008)

Assim, reputo potencialmente contrariada a Súmula citada.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-18-50.2010.5.10.0007

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Recorrente	Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Angela Geralda de Moura
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Recorrido	Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado

Recurso de: Caixa Econômica Federal **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 805; recurso apresentado em 17/12/2010 - fls. 809).

Regular a representação processual (fls. 825/826).

Satisfeito o preparo (fl(s). 676, 679, 678 e 827). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) 175 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 761/780, afastou a arguição de prescrição total com estes fundamentos, em síntese:

"Senhor Presidente, Cuida-se de ação proposta em 01.02.2010, por trabalhadora aposentada em 29.02.2008, buscando o recálculo do valor saldado em 31.08.2006, a partir da integração do valor da CTVA na composição do salário de contribuição. Pretende, em consequência, a Autora seja fixado o valor do benefício de suplementação em R\$6.539,66, a partir de março de 2008, valor que deve ser incorporado em folha de pagamento, observados os reajustes na forma do regulamento, além de juros e correção monetária na forma legal (fl. 10).

Justificando os pedidos, disse a Autora, em sua inicial, que as Reclamadas promoveram a instituição de um novo plano de previdência complementar, na modalidade "Contribuição Definida",

criando, para tanto, o mecanismo do "saldamento", consistente em uma espécie de "radiografia" do plano até então praticado, como se o empregado tivesse se aposentado e adquirido direito à aposentadoria na data de 31.08.2006.

Aduziu que as Reclamadas deixaram de considerar a rubrica CTVA no cálculo do saldamento referido, parcela de natureza salarial, que integra o salário de participação, segundo a jurisprudência.

Assim exposta a matéria, relembro que este Colegiado, em julgamento realizado no último dia 21.09.2010, proferido nos autos do RO 123-2010-003-10-00.0, examinou situação similar.

...

Aposentada em 18 de fevereiro de 2008, ajuizou a ação em 09 de fevereiro de 2010, ou seja, muito aquém do prazo prescricional aplicável de cinco anos (art. 75 da LC 109/2001), tampouco suplantando o biênio a que alude o art. 7º, XXIX, da CF c/c a Súmula 326 do C. TST.

A circunstância de a pretensão deduzida reclamar o exame das regras empresariais que criaram a CTVA (de 1998) e das subseqüentes disposições da FUNCEF (de 2006) é irrelevante para efeito de fixação do marco inicial da prescrição, desde que, por aplicação da teoria da "actio nata", apenas com a efetiva lesão ao direito, ocorrida a partir da percepção de proventos complementares em valores inferiores aos efetivamente devidos, é que surgiu a pretensão (CC, art. 189).

No caso, aposentada a obreira em 18.02.2008, evidente que a primeira lesão foi, em tese, processada em março do mesmo ano, não havendo prescrição a ser pronunciada, com todas as vênias ao d. juízo primário e ao r. voto condutor.

De fato, antes da obtenção da jubilação, havia apenas a expectativa legítima de que os proventos complementares fossem calculados de forma adequada, cumprindo notar que essa condição suspensiva -- obtenção da aposentadoria pela operária -- inibia o próprio fluxo do prazo de prescrição, na forma do art. 199, I, do CC c/c o art. 8º da CLT.

Antes do preenchimento dos requisitos legais e regulamentares previstos para a aposentadoria, a obreira poderia demitir-se do emprego, ser dispensada ou mesmo falecer, de sorte que, nessas hipóteses, além do direito da obreira ou de seus sucessores de repetição do fundo de reserva, não se poderia cogitar de qualquer lesão ao patrimônio jurídico que estava em processo de constituição para fruição após o instante da aposentadoria.

Desse modo, dou provimento ao recurso para afastar a prescrição declarada na origem, determinando o retorno dos autos, a fim de que se prossiga no julgamento como entender de direito." Aplicando -se os mesmos critérios estabelecidos neste julgamento, não há como admitir-se a prescrição na espécie.

Afinal, a ação proposta em 01.02.2010 e trabalhadora aposentou-se em 29.02.2008, ou seja, em prazo inferior a dois anos".

Recorre de revista a reclamada a fls. 809/824. Sustenta, em resumo, prescrição total a contar da instituição da GETAG - CTVA em outubro de 1997.

Contudo, conforme delimitado no acórdão, a supressão da gratificação postulada ocorreu em fevereiro de 2008, a partir daí corre o prazo prescricional.

Não há, portanto, violação constitucional ou contrariedade de sumular.

Outrossim, os arestos colacionados são inaptos, pois oriundos de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO
CEF - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE (CTVA)

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 8º, 444 e 468 da CLT; 62, §2º, da Lei nº 8.112/90;

- divergência jurisprudencial.

A Turma negou provimento ao recurso patronal, ratificando a incorporação do CTVA no salário. Eis a fundamentação, em síntese:

"...Segundo o Regulamento dos Planos de Benefícios - REPLAN, o salário de contribuição é a remuneração do associado sobre a qual incidirá a contribuição social para a FUNCEF.

Remete ao Plano de Cargos e Salários da a definição de tais parcelas em ato normativo a ser baixado pela mencionada fundação (fl. 248, item 6.1 e 6.1.1). A contestação da traz a Norma de Serviço nº 001/94, de 14/06/1994, da presidência da FUNCEF que enumera, entre as parcelas que compõem a remuneração mensal, a função de confiança exercida em caráter de titularidade ou substituição. Por óbvio, tal norma não poderia cogitar expressamente da verba em exame, posto que ela foi criada posteriormente pela instituição bancária, como forma de reajustar os valores das gratificações sem que houvesse impacto sobre a previdência complementar, ou seja, sem repercussão contributiva por parte da e de seus empregados. A contestação apresentada pelo empregador, ao tempo em que se preocupa em desnaturar o caráter salarial da verba em lide, não deixa margem a dúvida do objetivo da medida - compensar a defasagem salarial do corpo gerencial, tendo por parâmetro os salários pagos pelo mercado à função equivalente.

(...) O exame dos recibos de fls. 12/128 também afasta o caráter eventual e temporário do mencionado complemento, que era pago sistematicamente. Conforme consta dos autos, o denominado CTVA consiste em um complemento salarial destinado a assegurar aos empregados ocupantes de cargos gerenciais o recebimento de remuneração de mercado. A parcela corresponde à diferença entre o piso salarial de mercado instituído pela própria empregadora e a remuneração devida ao obreiro, já incluída a gratificação de função - parte fixa. Em outros termos, o autor deve, no período em que perdurar o exercício do cargo de confiança, preservar o valor integral de sua remuneração segundo os parâmetros de mercado daquele cargo especificamente. Criou-se, então, a figura desse abono, denominado complemento temporário variável de ajuste de mercado CTVA. Não há indício nos autos de que tal parcela tenha sido criada por norma coletiva, a afastar a sua natureza salarial. Apesar das alegações da defesa de que se trata de salário-condição - o que corresponde à realidade -, em que tal pagamento estaria sujeito às variações de mercado, houve a bifurcação do pagamento da função comissionada, como forma de não repercutir na previdência complementar fração significativa. E, por conseguinte, olvidando que o regulamento traz a previsão expressa, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições deve incluir a função de confiança. Ademais, a discrepância dos valores ratifica tal entendimento.

(...)

A natureza salarial, isto é de contraprestação pelo exercício da função diferenciada, é evidente".

Em suas razões, arecorrente sustenta, em suma, que a parcela CTVA, definida em norma interna, não pode incorporar ao salário, em face do seu caráter temporário e variável.

Entretanto, o acórdão está em sintonia com a jurisprudência do TST, no sentido de que a verba ostenta natureza salarial e está diretamente relacionada ao exercício do cargo comissionado, como ilustram os seguintes julgados atuais do TST:

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CTVA - NATUREZA SALARIAL.1. A parcela -COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO - (CTVA), também conhecida como -Piso de Mercado-, foi instituída pela Reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de complementar a remuneração de empregado ocupante de cargo de confiança, quando esta remuneração for inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado. 2. A partir de tais premissas, tem-se que a CTVA nada mais é do que a adequação do montante pago pela Reclamada aos ocupantes de cargo em comissão ao valor de mercado. 3. Nesse diapasão, não obstante a variabilidade de seu valor, revela-se inexorável o reconhecimento da natureza salarial da parcela, ante o seu indisfarçável caráter contraprestativo, à luz do art. 457, § 1º, da CLT, ostentando a mesma qualidade da gratificação pela ocupação de cargo em comissão, consoante tem entendido a jurisprudência desta Corte. 4. Diante do exposto, impõe-se a reforma do acórdão regional, para determinar a incorporação da parcela CTVA à gratificação de função exercida pelo empregado, assim como a condenação às diferenças vencidas e vincendas postuladas a esse título pelo Reclamante. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-138700-66.2007.5.22.0003, Rel. Min. Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, Data de Publicação: 18/12/2009)

"RECURSO DE REVISTA. PARCELA CTVA. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. Do teor da v. decisão recorrida conclui-se que a parcela CTVA constitui, na verdade, salário, visto que componente da remuneração do cargo de confiança, ainda que a título de complemento de gratificação, quando o valor da remuneração for inferior ao de mercado, pouco importando se o pagamento era eventual, o que aliás restou expressamente afastado no acórdão regional. E, havendo previsão da integração da verba à remuneração, é devida sua integração no salário de contribuição por adequar-se com o regulamento FUNCEF. Recurso de revista conhecido e desprovido." (RR-138400-97.2007.5.05.0029, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: 05/02/2010)

"(...) COMPLEMENTO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO. CTVA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a parcela denominada CTVA constitui verdadeiro salário, visto que componente da remuneração do cargo de confiança, ainda que a título de complemento de gratificação, quando o valor da remuneração for inferior ao de mercado, pouco importando se o pagamento era eventual. Assim, em havendo previsão da integração da verba à remuneração, é devida sua integração no salário. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no particular." (RR-94700-73.2006.5.23.0007, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: 13/11/2009)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PARCELA -COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO - CTVA-. NATUREZA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. O reconhecimento da natureza salarial da parcela denominada -CTVA - e a determinação da sua integração à base de cálculo do salário de contribuição, decorrem, segundo revela o acórdão regional, da própria norma empresarial que a criou. Compreensão diversa demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento defeso em sede extraordinária (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR-113740-17.2008.5.03.0140, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: 18/12/2009)

"RECURSO DE REVISTA. CTVA. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. Tendo em vista que a parcela cargo em comissão compõe o salário de contribuição devido à Funcef, a CTVA também integra o salário de contribuição, pois representa complementação de remuneração da verba devida ao cargo comissionado. (...) Recurso de revista conhecido e provido." (RR-295700-69.2008.5.12.0037, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Publicação: 06/11/2009)

Nesse passo, obstado o seguimento do apelo, a teor da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 805; recurso apresentado em 17/12/2010 - fls. 855).

Regular a representação processual (fls. 569).

Satisfeito o preparo (fl(s). 676, 730, 731 e 878).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial

Neste tópico, o recurso de revista vem fundamentado em violação a dispositivo constitucional inexistente (art. 114, XXIX, da CF - Súmula nº 221, I, do TST) e divergência com arestos oriundos do STF, que não atendem o disposto no art. 896, 'a', da CLT.

PRESCRIÇÃO TOTAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF.
- divergência jurisprudencial.

Invoco aqui os fundamentos expendidos no exame de admissibilidade do recurso de revista da CEF para denegar o processamento do apelo.

Acrescento, ademais, serem inespecíficos os paradigmas trazidos a fls. 868, haja vista não tratarem da hipótese de incorporação da CTVA ao salário de contribuição de ex-empregada aposentada (Súmula nº 296, I, do TST).

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO CEF - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE (CTVA)

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Nesta parte do recurso, utilizo, mais uma vez, os fundamentos adotados no exame do recurso da CEF para negar seguimento ao da FUNCEF.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-19-45.2010.5.10.0812

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Promotora de Vendas e Prestadora de Serviços Ltda - Prorevenda e Outro
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido	Jose Martins Pereira da Silva
Advogado	Márcia Regina Flores

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 877; recurso apresentado em 14/01/2011 - fls. 878).

Regular a representação processual (fls. 495/503 e 883-v).

Satisfeito o preparo (fl(s). 704, 772, 774 e 884-v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMPRESA DE FINANCIAMENTO - ENQUADRAMENTO PARA FINS DA JORNADA DE TRABALHO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 55/TST;
- violação do(s) art(s). 224, § 2º, e 818 da CLT, 333, I, do CPC e 17 e 18 da Lei nº 4.595/64;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 866/876, manteve a condenação das reclamadas ao pagamento de horas extras decorrentes do enquadramento do reclamante como bancário. Esta foi ementa empregada:

"JORNADA DE TRABALHO. EMPRESA FINANCEIRA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Evidenciado nos autos que a empresa, além de pertencer a grupo econômico- financeiro, também explora atividade voltada para a realização de contratos de empréstimos e financiamentos, ela está equiparada aos estabelecimentos bancários, para o efeito da jornada de trabalho de seus empregados (Súmula nº 55, do col. TST)."

Inconformada, insurgem-se as rés contra a decisão, contestando a aplicação da Súmula nº 55/TST.

Porém, a pretensão das recorrentes, como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

De outra parte, ainda que assim não fosse, a conclusão adotada pelo Colegiado encerra consonância com a Súmula nº 55 do TST, que consagra o entendimento de que as financeiras equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT. Tal fato atrai a aplicabilidade do contido no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

HORA EXTRA - TRABALHO EXTERNO

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 62, I, e 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;
- O descontentamento das demandadas decorre da decisão que manteve a condenação ao pagamento de horas extras. Nesse sentido, alegam, em resumo, que o autor exercia trabalho externo. Aduzem que o Colegiado teria incorrido nas ofensas alhures destacadas ao não enquadrar o demandante na regra do art. 62, I, da CLT.
- Vejamos.

Conforme delimitado no julgado, a Turma afastou o reclamante da hipótese exceptiva do art. 62, I, da CLT, porquanto o acervo probatório comprovou a existência de controle de jornada.

Diante de tal cenário, infirmar as razões de decidir, nos termos em que proposta a pretensão, implicaria no reexame de fatos e provas, procedimento vedado no atual estágio, a teor da Súmula nº 126/TST, circunstância a obstar a análise de violação dos artigos invocados.

REMUNERAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, I, da CLT;

Em prosseguimento, a Turma manteve a sentença que reconheceu a prática de salário informal. Consoante delimitação contida no acórdão a fls. 874, a conclusão alcançada foi tomada com fruto exclusivo dos elementos constantes dos autos.

Em tal panorama, rever o entendimento manifestado pelo Colegiado, nos termos em que proposta a pretensão, implica no reexame de fatos e provas, o que é vedado (Súmula nº 126/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-43-24.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Antônio Aparecido Matos
Recorrido	Evandro Cotrin Ferreira
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 148; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 151).

Regular a representação processual (fls. 90).

Satisfeito o preparo (fl(s). 115, 126, 127 e 157). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX da CF;
- Sustentao recorrente a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Todavia, o apelo não se viabiliza, porque para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional é imprescindível a oposição, pela parte interessada, dos pertinentes embargos de declaração demonstrando a recusa do julgador em se manifestar sobre questões essenciais à solução da controvérsia.

No caso sob exame, observa-se que não foram opostos os competentes aclaratórios, tornando, portanto, inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte.

Incidência da Súmula nº 184 do TST.

DESVIO DE FUNÇÃO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT e 333 do CPC;

A3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 143/147, ratificou a sentença quanto ao deferimento do pedido de diferenças salariais decorrentes do desvio de função. Esta foi a ementa:

"1.DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Evidenciada a prestação de serviços em função diversa daquela para a qual fora contratado o empregado, impõe-se o pagamento de diferenças salariais, quando constatado que as funções em desvio são remuneradas em patamar superior àquela originalmente contratada. 2. Recurso conhecido e desprovido."

Em suas razões de revista a fls.151/156, a reclamada alega, em síntese, a má valoração da prova, bem como não ter o reclamante sedes incumbido do ônus de demonstrar o desvio funcional alegado.

Todavia, a prevalência da tese recursal demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, vedado neste momento processual(Súmula nº 126 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº **RR-RO-48-55.2010.5.10.0017**

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Ivo Rodrigues de Souza
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 413; recurso apresentado em 17/12/2010 - fls. 415).

Regular a representação processual (fls. 47/48 e 214).

Satisfeito o preparo (fl(s). 412, 303 e 304). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS GRUPO ECONÔMICO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 2º, § 2º e 9º da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 332/357, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 402/412, manteve a sentença quanto à inexistência de unicidade contratual. Esta foi a ementa:

"ACORDO COLETIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO. VALIDADE. A

Constituição Federal de 1988 alçou os Sindicatos à condição de guardiões dos interesses da categoria, dando-lhes legitimidade para transacionar os direitos da classe, conforme o preceito insculpido no art. 8º, III, da Carta Magna. Dentro de tal contexto, legítimo o procedimento de concessões recíprocas operado pelo sindicato da categoria e a empresa, concernente a estabelecer parâmetros para a rescisão contratual dos empregados envolvidos, uma vez de acordo com o disposto no art. 1.025 do Código Civil, inexistindo ofensa a direitos individuais ou aos princípios da irrenunciabilidade e da proteção. Restando evidente que o Reclamante se encontra alcançado pelos direitos conferidos pela referida avença coletiva, pois houve - como incontroverso - o aproveitamento da força de trabalho em prol da empresa sucessora, bem como o descumprimento da avença coletiva, de molde a satisfazer os direitos estipulados na avença, faz jus o Reclamante ao pagamento das parcelas rescisórias reconhecidas pela origem decorrentes da dispensa imotivada".

Nas razões de recurso de revista (fls. 415/451), as reclamadas insistem na configuração do grupo econômico e na caracterização da unicidade contratual.

Pois bem.

O Colegiado, ao analisar o acervo probatório, concluiu pela existência de grupo econômico e o aproveitamento da força de trabalho do autor em prol da empresa sucessora.

Nesse cenário, prevalência da tese recursal demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual(Súmula nº 126 do TST). Daí não ser possível aferir violação dos dispositivos legais citados, bem assim divergência jurisprudencial, pois tanto os arestos como os preceitos de lei supõem arcabouço fático distinto do avaliado e relatado no acórdão, mas defendido no recurso.

INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;

- ofensa ao art. 444 e 818 da CLT; 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado, com base no conjunto probatório dos autos, também ratificou a sentença quanto à condenação decorrente de não-concessão de intervalo intrajornada, forte no art. 71, § 2º da CLT. Eis a ementa:

"HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT. Nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, o intervalo para repouso e alimentação não concedido deverá ser remunerado com um acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Na hipótese em tela, a controvérsia merece a incidência da inteligência da Súmula 338, I, TST, que transfere ao empregador que conta com mais de dez empregados o ônus da prova do registro da jornada de trabalho. Assim, não havendo as Reclamadas ofertado os controles de frequência aptos a aferir a jornada de trabalho do empregado, incide o referido verbete sumular, de molde a ter por verdadeira a jornada de trabalho indicada na inicial no referido período, seguindo a mesma sorte o pedido de indenização por intervalo não gozado. Na revista, as reclamadas afirmam o gozo do intervalo intrajornada de 1 hora, apesar de não registrado nas folhas de ponto. Ressaltam que a não-anotação do intervalo está expressamente autorizada na CCT da categoria."

Todavia, nos termos da delimitação posta no julgado e intangível (Súmula nº 126 do TST), o acórdão revela plena consonância com

as OJSBDI1 nºs 307 e 342 do TST, o que inviabiliza a admissibilidade do presente apelo, inclusive por divergência jurisprudencial (art. 896, §4º, da CLT, OJSBDI1 nº 336 e Súmula nº 333 do TST). ADICIONAL NOTURNO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI e 8º, III da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT; 333 do CPC

Em prosseguimento, a Turma, após análise das provas, manteve a condenação das reclamadas ao pagamento do adicional noturno sobre o labor desempenhado no período das 5h às 7h. Esta foi a ementa:

"CUMPRIMENTO DO PERÍODO NOTURNO INTEGRALMENTE. PRORROGAÇÃO DA JORNADA ALÉM DAS CINCO HORAS DA MANHÃ. ADICIONAL NOTURNO DEFERIMENTO. Trabalhadora integralmente a jornada no período noturno e prorrogada além das cinco horas da manhã, devido é o adicional quanto às horas prorrogadas, a teor do art. 73, § 5º, da CLT e Súmula nº 60/TST".

As reclamadas, em suas razões, sustentam aquitação do adicional noturno. Pretendem ainda, caso mantida a condenação, que o adicional deva ser calculado na razão de 12% sobre o salário normativo, conforme acordado em norma coletiva.

Todavia, divergir desse contexto fático e aferir violação dos artigos invocados demandaria reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula nº 126 do TST.

Quanto ao pleito de pagamento do adicional noturno na proporção de 12%, anoto não ter sido adotada, pela Turma, tese sobre a aludida matéria. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-48-55.2010.5.10.0017

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Ivo Rodrigues de Souza
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 413; recurso apresentado em 17/12/2010 - fls. 415).

Regular a representação processual (fls. 47/48 e 214).

Satisfeito o preparo (fl(s). 412, 303 e 304). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS GRUPO ECONÔMICO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 2º, § 2º e 9º da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 332/357, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 402/412, manteve a sentença quanto à inexistência de unicidade contratual. Esta foi a ementa:

"ACORDO COLETIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO. VALIDADE. A Constituição Federal de 1988 alçou os Sindicatos à condição de guardiões dos interesses da categoria, dando-lhes legitimidade para transacionar os direitos da classe, conforme o preceito insculpido no art. 8º, III, da Carta Magna. Dentro de tal contexto, legítimo o procedimento de concessões recíprocas operado pelo sindicato da categoria e a empresa, concernente a estabelecer parâmetros para a rescisão contratual dos empregados envolvidos, uma vez de acordo com o disposto no art. 1.025 do Código Civil, inexistindo ofensa a direitos individuais ou aos princípios da irrenunciabilidade e da proteção. Restando evidente que o Reclamante se encontra alcançado pelos direitos conferidos pela referida avença coletiva, pois houve - como incontroverso - o aproveitamento da força de trabalho em prol da empresa sucessora, bem como o descumprimento da avença coletiva, de molde a satisfazer os direitos estipulados na avença, faz jus o Reclamante ao pagamento das parcelas rescisórias reconhecidas pela origem decorrentes da dispensa imotivada".

Nas razões de recurso de revista (fls. 415/451), as reclamadas insistem na configuração do grupo econômico e na caracterização da unicidade contratual.

Pois bem.

O Colegiado, ao analisar o acervo probatório, concluiu pela existência de grupo econômico e o aproveitamento da força de trabalho do autor em prol da empresa sucessora.

Nesse cenário, prevalência da tese recursal demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula nº 126 do TST). Daí não ser possível aferir violação dos dispositivos legais citados, bem assim divergência jurisprudencial, pois tanto os arestos como os preceitos de lei supõem arcabouço fático distinto do avaliado e relatado no acórdão, mas defendido no recurso.

INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;
- ofensa ao art. 444 e 818 da CLT; 333, I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado, com base no conjunto probatório dos autos, também ratificou a sentença quanto à condenação decorrente de não-concessão de intervalo intrajornada, forte no art. 71, § 2º da CLT. Eis a ementa:

"HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT. Nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, o intervalo para repouso e alimentação não concedido deverá ser remunerado com um acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Na hipótese em tela, a controvérsia merece a incidência da inteligência da Súmula 338, I, TST, que transfere ao empregador que conta com mais de dez empregados o ônus da prova do registro da jornada de trabalho. Assim, não havendo as Reclamadas ofertado os controles de frequência aptos a aferir a jornada de trabalho do empregado, incide o referido verbete sumular, de molde a ter por verdadeira a jornada de trabalho indicada na inicial no referido período, seguindo a

mesma sorte o pedido de indenização por intervalo não gozado. Na revista, as reclamadas afirmam o gozo do intervalo intrajornada de 1 hora, apesar de não registrado nas folhas de ponto. Ressaltam que a não-anotação do intervalo está expressamente autorizada na CCT da categoria."

Todavia, nos termos da delimitação posta no julgado e intangível (Súmula nº 126 do TST), o acórdão revela plena consonância com as OJSBDI1 nºs 307 e 342 do TST, o que inviabiliza a admissibilidade do presente apelo, inclusive por divergência jurisprudencial (art. 896, §4º, da CLT, OJSBDI1 nº 336 e Súmula nº 333 do TST). **ADICIONAL NOTURNO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI e 8º, III da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT; 333 do CPC

Em prosseguimento, a Turma, após análise das provas, manteve a condenação das reclamadas ao pagamento do adicional noturno sobre o labor desempenhado no período das 5h às 7h. Esta foi a ementa:

"CUMPRIMENTO DO PERÍODO NOTURNO INTEGRALMENTE. PRORROGAÇÃO DA JORNADA ALÉM DAS CINCO HORAS DA MANHÃ. ADICIONAL NOTURNO DEFERIMENTO. Trabalhadora integralmente a jornada no período noturno e prorrogada além das cinco horas da manhã, devido é o adicional quanto às horas prorrogadas, a teor do art. 73, § 5º, da CLT e Súmula nº 60/TST".

As reclamadas, em suas razões, sustentam aquitação do adicional noturno. Pretendem ainda, caso mantida a condenação, que o adicional deva ser calculado na razão de 12% sobre o salário normativo, conforme acordado em norma coletiva.

Todavia, divergir desse contexto fático e aferir violação dos artigos invocados demandaria reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula nº 126 do TST.

Quanto ao pleito de pagamento do adicional noturno na proporção de 12%, anoto não ter sido adotada, pela Turma, tese sobre a aludida matéria. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-50-55.2010.5.10.0007

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Banco do Brasil S. A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Banco do Brasil S. A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho

Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Nelson Ferreira de Andrade
Advogado	Marcos Vieira dos Santos

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 306; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 308).
Regular a representação processual (fls. 140/142).
Satisfeito o preparo (fl(s). 188, 224, 223 e 323). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 18, I, SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 114 do CC;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma (fls. 295/302) julgou devida a repercussão, na complementação de aposentadoria, de parcelas acordadas perante comissão de conciliação (horas extras e desvio de função). Eis a ementa:

"HORAS EXTRAS. DESVIO DE FUNÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA. A base de cálculo para as contribuições em favor da PREVI é o salário-de-participação do empregado, consoante dispõe o art. 21 do Regulamento de Benefícios da própria PREVI. In casu, o valor acordado pelas partes no âmbito da Comissão de Conciliação Prévia refere-se às horas extras e ao desvio de função, razão pela qual deve integrar a base de cálculo das contribuições à PREVI.(...)" (Proc. 01076-2008-008-10-00-4 RO. Ac. 3ª T. Rel. Des. Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro. D.J. 20/03/2009) Recursos dos Reclamados conhecidos, preliminares rejeitadas e no mérito, não providos".

Em suas razões, a PREVI afirma inexistir previsão, em seu regulamento, acerca da integração das horas extras e do desvio de função na complementação de aposentadoria. Invoca ainda aplicação da OJSBDI1 nº 18, I, do TST.

Pois bem.

Vinculada a controvérsia à interpretação da norma que regulamenta o benefício de complementação de proventos, a admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao disposto no art. 896, 'b', da CLT. No entanto, os arestos colacionados não demonstram divergência jurisprudencial do mesmo diploma regulamentar etambém em relação à situação fática delineada nos autos (Súmula nº 296, I, do TST).

Outrossim, conforme consignado no acórdão, a determinação de integração de horas extras não se deu nos moldes consagrados na OJSBDI1 nº 18, I, do TST. Logo, não há falar em contrariedade aos seus termos.

A tal modo, inviável o processamento do apelo. **CONCLUSÃO**
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Recurso de: Banco do Brasil S. A. **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 306; recurso apresentado em 18/12/2010 - fls. 326).
Regular a representação processual (fls. 101/102).
Satisfeito o preparo (fl(s). 188, 254, 255 e 336). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI**
Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 18, I, SDI-I/TST.

Adoto as razões invocadas no exame do recurso da PREVI para denegar seguimento ao do Banco no tópico em epígrafe.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-55-86.2010.5.10.0004

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Ministério das Relações Exteriores)
Advogado	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Monique Martins Saraiva
Recorrido	Eussa Maria de Sousa Carvalho
Advogado	Jomar Alves Moreno

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 14/01/2011 - fls. 286; recurso apresentado em 24/01/2011 - fls. 287).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97, da CF;
- divergência jurisprudencial

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da

União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput e incisos XLVI e LV, 37, II, e 100 da CF;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

No entanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-57-32.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União - Ministério do Meio Ambiente - MMA
Advogado	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Wanderlei Albuquerque dos Santos
Advogado	Jomar Alves Moreno

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 14/01/2011 - fls. 271; recurso apresentado em 21/01/2011 - fls. 272).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-

/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE
RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97, da CF;
- divergência jurisprudencial

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, oartigo 97 daConstituição Federal.

Por fim,a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretórião constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, 37,§ 6º e 48, da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turmamanteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, eis que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Em assim sendo, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Pugna a União pela não exclusão da parcela em epígrafe.

Entretanto, observo que a recorrente não invoca qualquer dos permissivos legais de cabimento do recurso de revista (art. 896 e alíneas, da CLT).

Logo, desfundamentado o apelo, no particular aspecto.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

A Turma emprestou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela União para determinar a incidência dos juros e atualizações reduzidos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário.

Em suas razões recusais, insiste a recorrente na tese de limitação dos juros.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública, sem qualquer restrição acerca do momento inicial para a sua aplicação. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar a decisão recorrida, na fração objeto do apelo, em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho**Processo Nº RR-RO-58-20.2010.5.10.0011**

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente Neildson Araujo Ruiz

Advogado Francisco José dos Santos Miranda

Recorrido Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda.

Advogado Heráclito Zanoni Pereira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 281; recurso apresentado em 14/01/2011 - fls. 282).

Regular a representação processual (fls. 5).

Dispensado o preparo (fl. 263). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nºs 47 e 289/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXVI, da CF.
- violação do(s) art(s). 818 da CLT; 333, II, do CPC;

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 262/266, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 277/280, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de pagamento do adicional de insalubridade. Eis a ementa:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI'S. Comprovado nos autos o uso dos equipamentos de proteção individual capazes de eliminar o efeito danoso do trabalho (umidade), fato atestado pela perícia realizada por engenheira de segurança do trabalho, não há falar em pagamento do adicional respectivo. Recurso a que se nega provimento."

Recorre de revista o autor a fls. 282/301. Alega não ter a empresa cumprido devidamente o disposto em norma coletiva no tocante ao fornecimento dos EPI's. Sustenta, ainda, que, por omissão patronal, esteve exposto ao agente nocivo durante todo o pacto laboral. Pois bem.

Em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista restringe-se às hipóteses de ofensa direta à Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT).

Nesse cenário, a Turma, ao analisar o acervo probatório, em especial o laudo pericial, concluiu ter sido comprovado o uso de EPI's capazes de eliminar o efeito danoso do único agente insalubre ao qual estava exposto o obreiro - a umidade.

Portanto, a pretensão do recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST e inviabiliza o exame da violação dos artigos constitucionais e de contrariedade às súmulas indicadas. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho**Processo Nº RR-RO-59-14.2010.5.10.0008**

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Advogado	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Adriano de Brito Soares
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 03/12/2010 - fls. 190; recurso apresentado em 14/12/2010 - fls. 193).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97, da CF;
- divergência jurisprudencial

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º e 48, da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Em assim sendo, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CLÁUSULA CONVENCIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, VI e XXVI da CF;

- violação do(s) art(s). 611 da CLT e 334, I do CPC;

O Colegiado emprestou parcial provimento ao recurso ordinário obreiro para deferir a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, com os seguintes fundamentos:

"(...)

Não obstante, o TRCT de fl. 10 revela que não houve atendimento do requisito previsto na mencionada norma coletiva, pois a rescisão contratual foi homologada sem qualquer referência à cláusula 54 da CCT.

Nesse sentido, mostra-se imperativa a condenação postulada, como, aliás, bem observa o Excelentíssimo Desembargador Revisor, que se pronuncia nos seguintes termos:

"(...) A despeito de emprestar validade às disposições contidas na cláusula constante da Convenção Coletiva de Trabalho (54ª), entendo que essa está condicionada ao atendimento de todos os requisitos nela elencadas.

No caso sob exame, o reclamante, em audiência, confirma ter sido aproveitado no mesmo posto de serviço pela empresa que sucedeu a primeira reclamada, exsurto daí a constatação de não ter havido solução de continuidade no pacto laboral (fl. 37).

Observo do teor da norma coletiva vigente à época da rescisão que há menção expressa à 'dispensa SEM JUSTA CAUSA'. Requisito atendido, conforme Termo de Rescisão Contratual de Trabalho juntado à fl. 10.

Todavia, outro requisito obrigatório restou desatendido, qual seja, 'constar obrigatoriamente no ato da homologação a expressa referência à cláusula 54ª - CCT' (item I - fls. 24/25).

Não concorrendo tal requisito, é devida a multa rescisória no patamar de 40%, por ser aquela prevista no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90".

Desse modo, não atendida uma das condições previstas na cláusula 54 da CCT, impõe-se reconhecer devida a integralidade da indenização calculada sobre os depósitos de FGTS.

O ente público sustenta a aplicação da referida cláusula normativa. Contudo, conforme delimitação fática relatada no acórdão e intangível (Súmula nº 126 do TST), a Turma concluiu pela inaplicabilidade da cláusula ao caso em exame, em virtude da inexistência de formalidade imprescindível à incidência da referida norma coletiva.

Nesse contexto, a despeito dos argumentos expendidos, não se evidencia violação literal dos artigos invocados. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

Em prosseguimento, a Turma determinou que, na execução voltada subsidiariamente contra a União, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês, preservando-se as disposições do artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, relativamente ao período anterior.

Recorre de revista o ente público, a fim de que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública, sem qualquer restrição acerca do momento inicial para a sua aplicação. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar a decisão recorrida, na fração objeto do apelo, em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-59-17.2010.5.10.0007

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Ana Lourdes Miranda Mello
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva

Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Ana Lourdes Miranda Mello
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho

Recurso de: Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 479; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 480).

Regular a representação processual (fls. 236/237).

Satisfeito o preparo (fl(s). 446, 501 e 502). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - DIVISOR 150

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nºs 124 e 343 do TST;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 433/447, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 474/478, emprestou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para determinar a aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas, com a seguinte fundamentação:

"...Deverá ser observado o divisor 150, uma vez que o empregado estava submetido a jornada de 30 horas semanais, além do fato de que a CCT considera o sábado como RSR".

Recorre de revista o Banco a fls. 480/500, postulando aplicação do divisor 180.

Vejamos.

De fato, nos termos do art. 64, c/c 58, da CLT, o divisor corresponde a "30 vezes o número de horas" da duração diária do trabalho. E, no caso, a jornada é de 6 horas diárias e 30 semanais. Nesse sentido, cito precedentes do TST:

"3 - BANCÁRIO - JORNADA DE 6 HORAS - DIVISOR 150 - CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 124 DO TST - CONFIGURAÇÃO O valor do salário-hora para fins de apuração das horas extras, no caso dos empregados mensalistas, é obtido a partir da carga horária diária, devendo ser apurado nos estritos termos do art. 64, caput, da CLT. Assim, nos casos de empregado bancário mensalista, a consideração do sábado como dia de repouso semanal, por força de norma coletiva, não tem o condão de modificar o divisor para apuração das horas extras, porquanto não interfere na definição da jornada diária da Autora. Prevalência do divisor 180, previsto na Súmula n.º 124 do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-225900-93.2000.5.09.0658, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 3ª Turma, DEJT 28/08/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. NÃO-PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DO DIVISOR 150 EM NORMA COLETIVA. Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta). Decisão regional em consonância com a Súmula nº 124 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (AIRR - 27441-45.2007.5.10.0021, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 24/04/2009).

Portanto, reputo potencialmente contrariada a Súmula nº 124 do TST.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos outros temas ventilados no apelo. CONCLUSÃO RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Recurso de: Ana Lourdes Miranda Mello PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 479; recurso apresentado em 10/01/2011 - fls. 503).

Regular a representação processual (fls. 12).

Inexigível o preparo (fl(s). 447).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 109/TST.

A 2ª Turma, a fls. 440/442, determinou a "inclusão, na base de cálculo das horas extras, da gratificação percebida pelo reclamante, proporcionalmente reduzida à jornada de 6 horas, procedendo-se a devida compensação dos valores recebidos a mais pela obreira".

Eis a fundamentação utilizada, em síntese:

"...Divirjo do voto condutor nesse particular, para autorizar a compensação requerida na defesa (fls. 228/229) no tocante à gratificação de função recebida, nos termos a seguir: De início, e para melhor visualizar o aspecto salarial em tela, convém traçar um breve paralelo entre gratificação e remuneração da hora suplementar.

As gratificações decorrem de algum interesse fático do empregador, sem afetar as condições de execução das tarefas do empregado. Em sentido inverso é a majoração da hora extraordinária, cujo adicional almeja compensar o desgaste decorrente do exercício laboral além da jornada normal.

A par do reconhecimento de que o autor não exercia a função de confiança a que alude o §2º do art. 224 da CLT, certo é que as atividades desempenhadas pelo obreiro encerravam atribuições de maior relevância dentro da estratégia da instituição bancária ou demandavam conhecimentos técnicos específicos ou de maior complexidade.

Diante disso, restou evidenciado que a gratificação percebida buscava remunerar a maior complexidade/dificuldade das atribuições desempenhadas pelo empregado, não havendo que se falar na exclusão de qualquer gratificação na base de cálculo das horas extras. Isso porque não seria justo que, exercendo funções mais complexas que as de outros funcionários do posto efetivo, como visto alhures, viesse o reclamante a ser remunerado apenas com o vencimento base (VP) mais anuênios, como propõe o reclamado.

Contudo, não se pode ignorar que o valor da gratificação foi estabelecido no Plano de Cargos Comissionados do banco reclamado para a jornada de oito horas, fato que também não pode ser desprezado ao se atribuir a base de cálculo das horas extras sobre a jornada de seis horas, ora reconhecida ao reclamante, considerando que compreendida nesta jornada o exercício da função gratificada. Diante disso, e para que não haja enriquecimento ilícito do obreiro, considero razoável a redução proporcional da gratificação à jornada de seis horas.

De outro modo, estar-se-ia permitindo que o reclamante pudesse obter remuneração superior ao de outro funcionário que, ocupando o mesmo cargo do reclamante, tivesse reconhecida a função de confiança, nos termos do § 2º do art. 224/CLT.

No caso sub examen o fato gerador do direito do autor em receber o pagamento da 6ª e 7ª horas trabalhadas como extras é o

reconhecimento de que ao bancário se aplica a jornada diária de 6 horas. Nessa compreensão, o cálculo das horas extras deve levar em conta a gratificação proporcional à jornada reconhecida de seis horas, sob pena de enriquecimento ilícito do empregado.

Esta, pois, a razão pela qual a gratificação de função percebida pelo obreiro deve compor a base de cálculo das horas extras mas limitada, proporcionalmente, à jornada seis horas, a ser apurada em liquidação de sentença. Sob mesmo fundamento, o valor apurado a título de horas extras deve ser compensado com o valor recebido a mais pelo obreiro, ou seja, a diferença entre a gratificação de oito horas e aquela fixada proporcionalmente à jornada de seis horas. Nesse sentido orienta o seguinte julgado da SDI-1, guardadas as peculiaridades do caso concreto:

"EMBARGOS - COMPENSAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAS 1. Uma vez declarada a invalidade da opção realizada pelo Reclamante, a consequência é o retorno das partes ao statu quo. Com efeito, o art. 182 do Código Civil preceitua que, anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam (...) 2. Por conseguinte, as horas extras devidas ao Reclamante devem ser calculadas com base no valor previsto no plano de cargos e salários para uma jornada de seis horas. E, de fato, restou reconhecido, na espécie, o direito a essa duração laboral. Embargos não conhecidos." (E-RR - 428/2006 -006-10-00, DJ - 20/06/2008 S DI-1)"...

No recurso de revista a fls. 503/513, a reclamante impugna a compensação decretada.

De fato, diviso potencial contrariedade à Súmula nº 109 do TST, a qual veda compensação entre horas extras e gratificação de função. Esclareço que a jurisprudência citada no acórdão diz respeito à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas. Nesse caso, a OJSBDI1 transitória nº 70 admite a compensação entre as horas extras e a diferença havida entre as gratificações de 6 e 8 horas. Não é a situação presente. A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos outros temas ventilados no apelo.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-59-14.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Advogado	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Adriano de Brito Soares
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada

Advogado

Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 03/12/2010 - fls. 190; recurso apresentado em 14/12/2010 - fls. 193).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97, da CF;
- divergência jurisprudencial

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º e 48, da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Em assim sendo, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da

Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CLÁUSULA CONVENCIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, VI e XXVI da CF;

- violação do(s) art(s). 611 da CLT e 334, I do CPC;

O Colegiado emprestou parcial provimento ao recurso ordinário obreiro para deferir a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, com os seguintes fundamentos:

"(...)

Não obstante, o TRCT de fl. 10 revela que não houve atendimento do requisito previsto na mencionada norma coletiva, pois a rescisão contratual foi homologada sem qualquer referência à cláusula 54 da CCT.

Nesse sentido, mostra-se imperativa a condenação postulada, como, aliás, bem observa o Excelentíssimo Desembargador Revisor, que se pronuncia nos seguintes termos:

"(...) A despeito de emprestar validade às disposições contidas na cláusula constante da Convenção Coletiva de Trabalho (54ª), entendo que essa está condicionada ao atendimento de todos os requisitos nela elencadas.

No caso sob exame, o reclamante, em audiência, confirma ter sido aproveitado no mesmo posto de serviço pela empresa que sucedeu a primeira reclamada, exsurto daí a constatação de não ter havido solução de continuidade no pacto laboral (fl. 37).

Observo do teor da norma coletiva vigente à época da rescisão que há menção expressa à 'dispensa SEM JUSTA CAUSA'. Requisito atendido, conforme Termo de Rescisão Contratual de Trabalho juntado à fl. 10.

Todavia, outro requisito obrigatório restou desatendido, qual seja, 'constar obrigatoriamente no ato da homologação a expressa referência à cláusula 54ª - CCT' (item I - fls. 24/25).

Não concorrendo tal requisito, é devida a multa rescisória no patamar de 40%, por ser aquela prevista no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90".

Desse modo, não atendida uma das condições previstas na cláusula 54 da CCT, impõe-se reconhecer devida a integralidade da indenização calculada sobre os depósitos de FGTS.

O ente público sustenta a aplicação da referida cláusula normativa. Contudo, conforme delimitação fática relatada no acórdão e intangível (Súmula nº 126 do TST), a Turma concluiu pela inaplicabilidade da cláusula ao caso em exame, em virtude da inexistência de formalidade imprescindível à incidência da referida norma coletiva.

Nesse contexto, a despeito dos argumentos expendidos, não se evidencia violação literal dos artigos invocados. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

Em prosseguimento, a Turma determinou que, na execução voltada subsidiariamente contra a União, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês, preservando-se as disposições do artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, relativamente ao período anterior.

Recorre de revista o ente público, a fim de que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública, sem qualquer restrição acerca do momento inicial para a sua aplicação.

Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar a decisão recorrida, na fração objeto do apelo, em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-65-21.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Fundação Cultural Palmares
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Adriana Santos Plácido
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/01/2011 - fls. 136; recurso apresentado em 18/01/2011 - fls. 137).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A Fundação Cultural Palmares - FCP argumentar a necessária submissão do feito à reserva de plenário para manifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 37, §6º, da CF, 27, 29, 31 e 71, §1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 27, 29, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da Fundação Cultural Palmares, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a Fundação Cultural Palmares, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor dos reclamantes em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

De outro lado, ressalto que a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **JUROS DE MORA**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A Turma negou provimento ao recurso ordinário da União para manter a sentença que determinou a incidência de juros de 0,5% ao mês, a partir de 30/6/2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009. Insiste a Fundação Cultural Palmares, em suas razões recursais, na tese de não limitação temporal dos juros.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices

oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.353.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997".

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-65-21.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Fundação Cultural Palmares
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Adriana Santos Plácido
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/01/2011 - fls. 136; recurso apresentado em 18/01/2011 - fls. 137).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A Fundação Cultural Palmares - FCP argumentar a necessária submissão do feito à reserva de plenário para manifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 37, §6º, da CF, 27, 29, 31 e 71, §1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual

incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**
Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 27, 29, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da Fundação Cultural Palmares, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a Fundação Cultural Palmares, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor dos reclamantes em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

De outro lado, ressalto que a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **JUROS DE MORA**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A Turmanegou provimento ao recurso ordinário da União para manter a sentença que determinou a incidência de juros de 0,5% ao mês, a partir de 30/6/2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009. Insiste a Fundação Cultural Palmares, em suas razões recursais, na tese de não limitação temporal dos juros. Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra

parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.353.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-65-09.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Advogado	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Recorrido	Edson Leite dos Santos
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da União em 14/01/2011 - fls. 213; recurso apresentado em 21/01/2011 - fls. 215).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma negou provimento ao apelo da União, mantendo a sentença quanto à responsabilidade subsidiária, forte nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

Em suas razões recursais, pretende o ente público afastar a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Da análise do acórdão não sobressai a conduta culposa da tomadora.

Assim, ante os termos do decidido pelo STF na ADC 16, entendo prudente o processamento do apelo por possível violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A teor do contido na Súmula nº 285/TST, resta prejudicada o exame dos demais temas ventilados no recurso de revista. **CONCLUSÃO**
RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-65-94.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	União
Advogado	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Bruno Jerônimo dos Santos Neto
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da União em 17/01/2011 - fls. 136; recurso apresentado em 21/01/2011 - fls. 137).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado selimitou a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e de aresto do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 126 e seguintes, manteve a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Interpõe recurso de revista o ente público a fls. 141 e seguintes, pretendendo que seja afastada a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, eis que revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº

331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, 37, II, e 100 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 467 e 477, § 8º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Entretanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONVENÇÃO COLETIVA - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, o Colegiado também negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, consignando que a dispensa ocorreu por iniciativa da empresa, sendo, pois, inaplicável o disposto na cláusula de continuidade, até porque o TRCT não fazia referência expressa à cláusula em comento, o que afastava a redução da multa sobre o FGTS para o importe de 20%. Em suas razões recursais, o ente público insiste no cumprimento da pactuado na CCT, ou seja, no reconhecimento de culpa recíproca, e, conseqüentemente, na dispensa do pagamento dos 20% restantes da multa do FGTS.

Pois bem.

Como destacado no julgado, não restou observada a previsão contida na norma coletiva em questão, tendo ocorrido a dispensa por iniciativa da empresa. Não há, pois, que se cogitar de ofensa ao artigo ora invocado.

Ademais, a jurisprudência atual do TST é uníssona no sentido da impossibilidade de os Sindicatos atuarem de forma excessivamente ampla, ou seja, acerca de direitos irrenunciáveis do empregado não previstos na flexibilização constitucional.

Nesse sentido, os julgados: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR-63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7, Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008; ROAA-160-2004-000-23-0005, SDC, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 11/9/2008.

Afastam-se, pois, as alegações, destacando-se não só a disciplina

da Súmula nº 333 do TST como também o fato de oaresto trazido ser inservível, pois oriundo de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-66-27.2010.5.10.0001

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Ana Letícia da Silva
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/01/2011 - fls. 241; recurso apresentado em 21/01/2011 - fls. 242).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Da análise do acórdão não sobressai a conduta culposa da tomadora, assim, ante os termos do decidido pelo STF na ADC 16, entendo prudente o processamento do apelo por potencial violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos outros temas ventilados no apelo. **CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-69-34.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Cleidi dos Anjos Carvalho
Advogado	Ramiro Laterça de Almeida
Recorrente	Cleidi dos Anjos Carvalho
Advogado	Ramiro Laterça de Almeida
Agravado	Grand Premier Veiculos Ltda (Nissan)
Advogado	Hermano Camargo Júnior
Recorrido	Grand Premier Veiculos Ltda (Nissan)
Advogado	Hermano Camargo Júnior

Intempestividade.

A recorrente interpôs o recurso de revista em 07/10/2010 (fls. 157), portanto, antes do julgamento de seus embargos de declaração, opostos na mesma data (fls. 154), e julgados em 7/12/2010, conforme acórdão a fls. 229/232. Logo, o recurso interposto é intempestivo, nos termos da OJSBDI1 nº 357 do TST.

Ora, a finalidade dos embargos declaratórios é integrativa, de modo que a sua oposição implica a interrupção do prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, a rigor do artigo 538 do CPC. Dessa forma, não poderia a mesma parte que opôs os embargos declaratórios apresentar recurso de revista, pois o prazo legal para a interposição deste recurso começaria a fluir apenas a partir do primeiro dia útil seguinte à publicação daqueles, que ocorreu em 17/12/2010 (fls. 233).

Portanto, apresentado o recurso de revista antes da publicação da decisão embargada, o apelo mostra-se prematuro e, portanto, intempestivo, à luz da OJ nº 357 da SBDI-1 do TST, cujo entendimento é no sentido de que é extemporâneo o recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado.

Cito precedente:

"RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - EFEITO INTERRUPTIVO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS PELA OUTRA PARTE E EXTEMPORANEIDADE DE RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. I - O artigo 538, caput, do CPC permite que os embargos declaratórios interpostos interrompam o prazo recursal para qualquer das partes, a partir do que aqueles ofertados pelo reclamado interromperam o prazo para a interposição do recurso ordinário pelo autor. Por conta disso, afigura-se irrelevante que os seus embargos tenham sido considerados extemporâneos pela interposição antecipada à publicação da sentença. II - Entretanto, isso não elide a constatação de o recorrente ter interposto o recurso ordinário antes mesmo da publicação da decisão que julgou os embargos de declaração interpostos pelo reclamado, incorrendo no mesmo equívoco antes verificado.

III - Nesse ínterim, encontra-se pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado. IV - Desse modo, a circunstância de o recurso ordinário ter sido interposto antes da publicação da decisão que julgou os embargos de declaração do recorrido o qualifica como prematuro, a teor da orientação jurisprudencial em

apreço, a infirmar a ofensa ao artigo 538, caput, do CPC. V - Recurso não conhecido." (RR-213/2006-010-15-00.0, DEJT 06/02/2009)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2011 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-71-49.2010.5.10.0001

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (TRF 1ª Região)
Advogado	Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Recorrido	Rosicleude Dias Medeiros
Advogado	Vanessa Gonçalves Brandão Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 03/12/2010 - fls. 215/217; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 221).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;

- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao

decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT e multa do FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-72-25.2010.5.10.0004

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Sidney Rodrigues de Paula
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Sidney Rodrigues de Paula
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

Recurso de: Sidney Rodrigues de Paula PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/10/2010 - fls. 293; recurso apresentado em 02/11/2010 - fls. 294).

Regular a representação processual (fls. 7).

Dispensado o preparo (fl. 169). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS UNIDADE CONTRATUAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, I, VI e XXVI, da CF;

- violação do(s) art(s). 997 do CC, 2º, §2º, 9º, 10 e 448 da CLT, 338 do CCom, 32, II, 'a', e 54 da Lei nº 8.934/94.

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 284/292, complementado pelo julgamento de embargos de declaração a fls. 319/321, emprestou parcial provimento ao recurso ordinário patronal para reconhecer a unicidade do contrato de trabalho do reclamante. Eis a ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO. UNICIDADE CONTRATUAL CONFIGURADA COM DISTINTAS EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE. PROVIMENTO. Apesar de meu entendimento em contrário, restando reconhecida a existência de grupo econômico entre a empresa vencida e a empresa vencedora no contrato de prestação de serviço firmado com o Governo do Distrito Federal, impõe-se reconhecer a ocorrência da unicidade contratual, ou seja, a inexistência de rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual inaplicável a cláusula de incentivo à continuidade que reduz a multa do FGTS e desobriga a empresa vencida do pagamento do aviso prévio. Recurso conhecido e provido.".

Em suas razões de revista a fls. 294/302, o reclamante alega que a existência de sócio comum entre as empresas sucedida e sucessora é posterior à rescisão do seu contrato de trabalho, bem como assevera que a sua contratação se deu em razão de norma coletiva e não por haver unicidade contratual.

Pois bem.

Conforme delimitado no acórdão, não houve rescisão contratual, na medida em que a relação de emprego do reclamante foi mantida com a empresa do grupo econômico, configurando-se a unicidade contratual.

Diante de tal contexto, a pretensão do recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 322; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 324).

Regular a representação processual (fls. 97/99).

Satisfeito o preparo (fl(s). 170, 246/V e 247). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS FÉRIAS

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 284/292, complementado pelo julgamento de embargos de declaração a fls. 319/321, negou provimento ao recurso das reclamadas para manter a condenação ao pagamento de férias não usufruídas, fundamentando:

"A questão controvertida trata-se da não fruição das férias.

Observa-se que as reclamadas emitem aviso e recibo de férias, mantendo controle dos períodos de aquisição e fruição do descanso anual, conforme documento de fls. 146 (férias período aquisitivo de 2006/2007 e gozo em 11/05/2008 a 09/06/2008).

Contudo, com relação ao período aquisitivo de 2007/2008, tal controle não foi emitido, presumindo-se que não houve fruição. Logo, as férias pagas, mas não gozadas, devem ser remuneradas pelas empregadoras, de forma simples, em atenção ao disposto no art. 137, da CLT, diante da ausência de prova em contrário, tendo-se como devido o pagamento das férias não usufruídas.

Mantenho a decisão.".

Em suas razões de revista a fls. 324/334, as reclamadas alegam a ausência de prova de que o reclamante não teria usufruído as férias.

Todavia, a prevalência da tese recursal demandaria o revolvimento de fatos e provas dos autos, vedado neste momento processual (Súmula nº 126 do TST).

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, não havendo falar-se em ofensa aos artigos 818, da CLT e 333, I do CPC. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-72-80.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Alessandro de Alcantara Fernandes
Advogado	Vanessa Gonçalves Brandão Silva
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 03/12/2010 - fls. 354; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 356).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STFe a jurisprudência do Excelso Pretório não constitui pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da União, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua

responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

No mais, relativamente às multas dos arts. 467 e 477 da CLT, não diviso interesse em recorrer, por falta de sucumbência (fls. 339/340).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2011 (4ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-75-32.2010.5.10.0019

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União
Advogado	Daniilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Recorrido	Manoel Rodrigues da Silva
Advogado	Bruno Leonardo Lopes de Lima

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/12/2010 - fls. 148; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 150).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 e 103-A, caput, da CF.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Igualmente, inexistente afronta ao art. 103-A, § 3º, da CF, o qual trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos. Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;
- violação do(s) art(s). 613, VIII, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, que sejam excluídas a multa do FGTS, a multa convencional e a multa do art. 477 da CLT.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

VALE TRANSPORTE

O recurso de revista não alcança conhecimento quanto ao tópico em epígrafe, na medida em que a recorrente não aponta nenhuma ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, não indica contrariedade a orientação jurisprudencial ou súmula do TST, nem colaciona arestos no escopo de caracterizar dissenso jurisprudencial.

A tal modo, porque desfundamentado, o apelo não merece admissão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-75-32.2010.5.10.0019

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União
Advogado	Daniilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Recorrido	Manoel Rodrigues da Silva
Advogado	Bruno Leonardo Lopes de Lima

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/12/2010 - fls. 148; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 150).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 e 103-A, caput, da CF.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Igualmente, inexistente afronta ao art. 103-A, § 3º, da CF, o qual trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos. Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;
- violação do(s) art(s). 613, VIII, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, que sejam excluídas a multa do FGTS, a multa convencionale a multa do art. 477 da CLT.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

VALE TRANSPORTE

O recurso de revista não alcança conhecimento quanto ao tópico em epígrafe, na medida em que a recorrente não aponta nenhuma ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, não indica contrariedade a orientação jurisprudencial ou súmula do TST, nem colaciona arestos no escopo de caracterizar dissenso jurisprudencial.

A tal modo, porque desfundamentado, o apelo não merece admissão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-80-05.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Advogado	José Carlos Marques
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Marcio Jose Gonçalves de Souza
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 09/12/2010 - fls. 276; recurso apresentado em 15/12/2010 - fls. 277).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma manteve a condenação subsidiária da União, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Vejam.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades

impostas ao prestador de serviços.

Igualmente, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

A Turma emprestou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela União para determinar a incidência dos juros e atualizações reduzidos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário.

Em suas razões recursais, insiste a recorrente na tese de limitação dos juros.

Vejam.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, quanto à fração objeto de recurso, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **CONCLUSÃO**
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-81-33.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Advogado	Daniilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Recorrido	Maria do Socorro Fernandes da Silva
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da União em 17/01/2011 - fls. 211; recurso apresentado em 21/01/2011 - fls. 214).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos. Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, 37, II, e 100 da CF;
- violação do(s) art(s). 467, 477, § 8º, e 613 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária,

que a condenação seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, que sejam excluídas a multa FGTS, a multa convencional e as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CLÁUSULA CONVENCIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 477, § 8º, da CLT;

O Colegiado a fls. 199/200, manteve a multa da cláusula 22ª da CCT. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"A Convenção Coletiva de Trabalho, em sua Cláusula 22ª (fl.18), prevê o pagamento da multa de 0,2% (zero vírgula dois por cento) do salário do empregado, no caso de as verbas rescisórias não serem apresentadas ao Sindicato laboral no prazo legal.

Por outra face, como se vê, as partes envolvidas na avença coletiva convencionaram, no exercício regular e legítimo do seu poder negocial, a estipulação de mais uma penalidade no caso de não apresentação ao Sindicato laboral do pagamento das verbas rescisórias, no prazo legal.

O parágrafo 8º do art. 477 faz remissão ao parágrafo 6º do mesmo dispositivo da legislação social, que estabelece prazos para pagamento das verbas rescisórias.

A intenção da Lei é garantir ao empregado o recebimento das verbas rescisórias dentro do prazo ali estabelecido, independente da data em que foi feita a homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) perante o sindicato de classe.

De acordo com o disposto no parágrafo 6º, 'b', do referido diploma legal, no caso de ausência do aviso prévio ou dispensa do seu cumprimento, as verbas rescisórias devem ser pagas até o décimo dia, contado a partir da data da notificação da demissão.

No caso concreto, a Autora foi afastada em 25.6.2009, com a rescisão homologada pelo sindicato da categoria em 18.8.2009, 52 dias após o término do contrato de trabalho.

Portanto, devida a multa convencional."

Recorre de revista a União, insistindo ser indevida a multa.

Todavia, conforme delineado no julgado, restou evidenciada a inobservância contida no instrumento coletivo e na alínea "b" do § 6º do art. 477 da CLT.

A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS - APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;

Na fração de interesse, o Colegiado reconheceu como devida a integralidade da indenização calculada sobre os depósitos de FGTS. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"Ressalte-se que a norma coletiva em questão, de fato, dispõe

sobre o incentivo à continuidade no emprego, com redução no pagamento das parcelas rescisórias (em especial a multa de 20% dos depósitos do FGTS), desobrigando, ainda, a empresa sucedida do pagamento do aviso prévio, merecendo ser destacados os itens I, V e VI da referida cláusula 54ª da CCT invocada, in verbis:

I) O Termo de Rescisão Contratual, no campo referente à forma de rescisão, constará 'sem justa causa' e deverá constar obrigatoriamente no ato da homologação a expressa referência à cláusula 54ª - CCT.

[...]

V) A empresa que está perdendo o contrato de prestação de serviço fica desobrigada do pagamento do aviso prévio e suas respectivas projeções, da indenização adicional prevista no artigo 9º das Leis 7.238/84 e 6.708/79, obrigando-se, entretanto a pagar as demais verbas rescisórias, sendo que a multa fundiária (artigo 9º Decreto 99.684/90), será calculada no percentual de 20% do FGTS devido ao empregado.

VI) As verbas rescisórias a que se refere o item anterior deverão ser quitadas até o décimo dia após a rescisão do contrato de trabalho do empregado, ficando ajustado que o salário base para cálculos das verbas rescisórias é o correspondente ao do último dia de trabalho (fls. 23/24).

Ora, no caso concreto, observo que no TRCT de fl. 9, não consta no campo próprio, relativo à causa do afastamento, a referência expressa à Cláusula 54ª, conforme previsto na referida cláusula, em seu inciso I. Além disso, a homologação somente foi efetivada no dia 18.8.2009, apesar de constar como data de afastamento o dia 25.6.2009, tendo sido ressaltado o direito de pleitear a diferença da multa do FGTS.

Nesse contexto, registre-se que, apesar de a Reclamante ter admitido em audiência que foi contratada pela empresa sucessora da primeira Reclamada (fl. 34), não restou observado pela empresa sucedida o inteiro teor da Cláusula 54ª da CCT, razão porque dou provimento ao recurso, no particular, para deferir o pagamento da indenização sobre o FGTS na proporção de 40%."

Insurge-se a União contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas. Sustenta, em resumo, a redução da multa do FGTS para 20%.

No entanto, conforme delimitação contida no acórdão vergastado, não restou atendida uma das condições previstas na cláusula nº 54 do instrumento coletivo para a redução da multa fundiária.

Em tal cenário, afastam-se as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ljb

Despacho

Processo Nº RR-RO-82-57.2010.5.10.0008

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça

Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Rosimeire de Oliveira Costa de Sousa
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 03/12/2010 - fls. 231; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 232).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Da análise do acórdão não sobressai a conduta culposa da tomadora, assim, ante os termos do decidido pelo STF na ADC 16, entendo prudente o processamento do apelo por potencial violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos outros temas ventilados no apelo. **CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-82-57.2010.5.10.0008

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Rosimeire de Oliveira Costa de Sousa
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 03/12/2010 - fls. 231; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 232).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Da análise do acórdão não sobressai a conduta culposa da tomadora, assim, ante os termos do decidido pelo STF na ADC 16, entendo prudente o processamento do apelo por potencial violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos outros temas ventilados no apelo. **CONCLUSÃO**
RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-83-57.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Advogado	José Carlos Marques
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido	José Saraiva de Andrade
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 09/12/2010 - fls. 265; recurso apresentado em 17/12/2010 - fls. 266).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma negou provimento ao apelo da União, mantendo a sentença quanto à responsabilidade subsidiária, forte nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

Em suas razões recursais, pretende o ente público afastar a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Da análise do acórdão não sobressai a conduta culposa da

tomadora.

Assim, ante os termos do decidido pelo STF na ADC 16, entendo prudente o processamento do apelo por possível violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A teor do contido na Súmula nº 285/TST, resta prejudicada o exame dos demais temas ventilados no recurso de revista. **CONCLUSÃO**
RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-87-46.2010.5.10.0019

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal 1ª Região)
Advogado	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Recorrido	Marcos Viana Rodrigues de Souza
Advogado	Vanessa Gonçalves Brandão Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da União em 14/01/2011 - fls. 326; recurso apresentado em 20/01/2011 - fls. 328).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma negou provimento ao apelo da União, mantendo a sentença quanto à responsabilidade subsidiária, forte nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

Em suas razões recursais, pretende o ente público afastar a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Da análise do acórdão não sobressai a conduta culposa da tomadora.

Assim, ante os termos do decidido pelo STF na ADC 16, entendo prudente o processamento do apelo por possível violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A teor do contido na Súmula nº 285/TST, resta prejudicada o exame dos demais temas ventilados no recurso de revista. **CONCLUSÃO**
RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-93-10.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União
Advogado	Douglas Guimarães Fernandes
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Rosineide Menezes
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 09/12/2010 - fls. 171; recurso apresentado em 17/12/2010 - fls. 172).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 e 103-A, caput, da CF.

A União aduznção ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Igualmente, inexistente afronta ao art. 103-A, caput, da CF, o qual trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos.

Em suas razões recursais, pretende o ente público afastar sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Em assim sendo, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada às obrigações contratuais

principais.

Vejam os.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2011 (3ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-97-11.2010.5.10.0013

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Elizabeth Machado
Advogado	Antônio Marques da Silva
Recorrido	Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado	Christiane Moreira Dias

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 396; recurso apresentado em 13/01/2011 - fls. 398).

Regular a representação processual (fls. 24).

Dispensado o preparo (fl. 395). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 433 do STF e 294 do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXIII, XXXIV e LXXVIII, 7º, XXIX, 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 4º do Decreto nº 20.910/32; 8º e 11 da CLT; 126 do CPC; 202, VI, do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma manteve a sentença quanto à prescrição, com a seguinte fundamentação:

"Conquanto a recorrente insista na interrupção da prescrição ao argumento de que no bojo do Processo Administrativo mencionado houve o reconhecimento do direito da reclamante pela reclamada, outro é o contexto fático dos autos.

Os documentos juntados com a defesa, pela reclamada, não deixam dúvidas acerca do insucesso do pedido. Nesse sentido o parecer nº 370/2008 (fls. 270/271), do Chefe da Coordenadoria Trabalhista, que mereceu aprovação, sucessivamente, do Chefe da Assessoria Jurídica e do Diretor Presidente da Novacap.

Também pela improcedência do pleito no Processo Administrativo

n. 112.2003.289/05 foi o parecer da Procuradoria do Distrito Federal (fls. 275/276).

De outro lado, os documentos apresentados pelo autor (fls. 37/55) consistem em parecer favorável ao deferimento do pleito e expedientes de seu encaminhamento ao Conselho de Política de Recursos Humanos do Distrito Federal. Nestes documentos não se extrai comprovação de que mencionado parecer restou aprovado pela Novacap ou pelo Conselho de Política de Recursos Humanos. Sendo assim, não se sustenta a afirmação de que houve o reconhecimento do direito pela reclamada.

Com efeito, a existência de algum parecer favorável, no bojo do processo administrativo n. 112003.289/2005, não se equipara a ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pela reclamada. Diante disso, não restou verificada a hipótese prevista no inciso VI, do art. 202 do Código Civil, não havendo, pois, que se falar em interrupção da prescrição.

As causas de suspensão da prescrição encontram-se elencadas no art. 197, do CC, dentre as quais não se verifica a hipótese dos autos.

Também não leva melhor sorte a pretensão de que a prescrição seja declarada apenas de modo parcial, haja vista a inexistência de lei a assegurar o direito vindicado.

Assim, e por todas as razões expendidas, também não há de se falar em suspensão da prescrição nos termos do art. 4º, do Decreto 20.910/32." - fls. 388

Recorre de revista a autora, alegando, em síntese, ser causa interruptiva/suspensiva da prescrição, a abertura de processo administrativo, que reconheceu o direito ao reajuste das gratificações.

Pois bem.

Primeiramente, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação de contrariedade à Súmula nº 433 do STF e de ofensa ao art. 4º do Dec. nº 20.910/32 (art. 896, 'a' e 'c' da CLT).

Conforme consignado no acórdão, não houve reconhecimento inequívoco do direito pela reclamada, em processo administrativo. Assim, incólume o art. 202, VI, do CCB.

Ademais, o TST possui entendimento de não ter o processo administrativo o condão de interromper a fluência do prazo prescricional. Cito precedentes:

"FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO APLICÁVEL. - É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho- (Súmula 362 do TST). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O Código Civil enumera em seu art. art. 202 as causas de interrupção da fluência do prazo prescricional e, entre elas, não se encontra o ajuizamento de processo administrativo. Portanto, não há falar em interrupção da prescrição. ADICIONAL NOTURNO. ÔNUS DA PROVA. Não serve para configurar divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, alínea -a-, da CLT, julgado oriundo de Tribunal de Justiça. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento." (TST-RR - 29100-35.2001.5.14.0071, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 26/06/2009).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO. O prazo prescricional do direito de ação para reclamar verbas trabalhistas não se interrompe pela adoção de procedimentos administrativos que visem à obtenção do mesmo direito postulado em Juízo. Recurso de Revista conhecido, todavia, não provido." (TST-RR - 89500-60.2002.5.10.0016, Relatora Ministra Maria de

Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 31/10/2008).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. O Código Civil de 1916, ao enumerar em seu art. 172 (art. 202 do Código Civil em vigor) as causas de interrupção do prazo prescricional, não contempla o processo administrativo. Assim, não há falar que processo administrativo interrompe a prescrição. Recurso de revista a que se nega provimento. JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS. Nas razões do recurso de revista, não houve indicação de violação de dispositivos da lei ou da Constituição Federal, contrariedade à Súmula de jurisprudência deste Tribunal, tampouco indicação de divergência jurisprudencial. O recurso, portanto, está desfundamentado, quanto ao tópico. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A ausência de tese jurídica a confrontar inviabiliza a análise do recurso de revista, vez que não há como verificar violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece." (TST-RR - 735861-95.2001.5.17.5555, Relator Ministro: Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ 22/09/2006).

"ATO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. As medidas ou processos de ordem administrativa não estão inseridos no artigo cento e setenta e dois do Código Civil (atualmente regulado pelo art. 202, VI), razão por que não há que se falar que o processo administrativo interrompe a prescrição. Recurso de Revista não conhecido." (TST-RR - 446325-68.1998.5.06.5555, Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, DJ 23/05/2003).

A tal modo, o apelo encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. REAJUSTE SALARIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, I, da CF;

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma emprestou provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes de reajuste salarial normativo. Esta foi a ementa empregada:

"FUNÇÃO GRATIFICADA. REAJUSTE PREVISTO EM NORMA COLETIVA. EQUALIZAÇÃO SALARIAL. Nos termos da decisão plenária do Conselho de Política de Pessoal - CPP, que determina a incidência, na função gratificada e nos empregos em comissão, dos mesmos percentuais de reajuste aplicados às Tabelas de Empregos Permanentes, o fato gerador da obrigação da reclamada surge somente por ocasião do reajustamento da tabela de empregos permanentes, e não quando da concessão de abonos ou equalização salarial, porquanto estas se constituem em medidas de nítido caráter transitório."

A reclamante sustenta ofensa ao art. 5º, I, da CF, mas a matéria nele versada (isonomia de gêneros) é impertinente.

Outrossim, o único aresto colacionado não explora as mesmas normas coletivas e regulamentos que fundamentam o acórdão vergastado. Daí ser inespecífico, a teor da Súmula nº 296, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho**Processo Nº RR-RO-99-60.2010.5.10.0019**

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Uniao (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Francisca Batista
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/12/2010 - fls. 244; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 245).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma manteve a condenação subsidiária da União, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas a multa fundiária, a multa

convencional e as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

Igualmente, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho**Processo Nº RR-RO-99-60.2010.5.10.0019**

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Uniao (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Francisca Batista
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/12/2010 - fls. 244; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 245).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;

- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
-divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma manteve a condenação subsidiária da União, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas a multa fundiária, a multa convencional e as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

Igualmente, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-102-57.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Antônio Carlos Antunes Scartezini
Advogado	Antônio Torreão Braz Filho
Recorrente	Pnud - Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas
Recorrente	União e Outro
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha

Recorrido	Antônio Carlos Antunes Scartezini
Advogado	Antônio Torreão Braz Filho
Recorrido	Pnud - Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas
Recorrido	União e Outro
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha

Recurso de: Antônio Carlos Antunes Scartezini PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/12/2010 - fls. 169; recurso apresentado em 13/12/2010 - fls. 187).

Regular a representação processual (fls. 08).

Dispensado o preparo (fl. 97). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 268/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 11 da CLT e 219 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 149/167, manteve a prescrição declarada, nestes termos:

"O MM. Juízo de origem declarou a prescrição dos pedidos de natureza condenatória formulados na exordial, ao fundamento de que as ações trabalhistas anteriormente propostas pelo Reclamante não teriam impresso efeito suspensivo ao prazo prescrição por ausência de identidade de partes, extinguindo o feito com resolução de mérito, no particular aspecto.

No apelo, aduziu o Reclamante que o fato de o PNUD não ter integrado o polo passivo da reclamação trabalhista anteriormente oposta não obstaculizaria a suspensão do lapso prescricional, haja vista que a jurisprudência deste eg. Tribunal Regional e do colendo Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 268) admitiria que a simples propositura da ação seria suficiente para interromper o fluxo prescricional e que a ausência de indicação do PNUD no polo passivo da ação seria mero erro material que poderia ser suprido a qualquer tempo.

Sem razão o Reclamante.

A incidência da Súmula 268/TST pressupõe a existência das condições da ação e a identidade de partes para admitir a interrupção da prescrição, mesmo que não formalizada a citação da parte requerida, posto que inequívoco o exercício do direito de ação pelo interessado. Ademais, a indicação precisa da parte requerida na petição inicial é condição da ação e não pode ser suprida por meio emenda à exordial".

Recorre de revista o reclamante a fls. 187/196. Alega, em síntese, ter sido interrompido o prazo prescricional, ante o ajuizamento anterior de reclamação trabalhista, com objeto, causa de pedir e pedidos idênticos.

No entanto, a partir da situação narrada no acórdão, de distinção de partes e de ausência das condições de ação, o acórdão apresenta conformidade com a Súmula nº 268/TST, a impedir o acesso do recurso por força do art. 896, §4º, da CLT, e da OJSBDI1 nº 336.

Nesse cenário, verificar se há ou não tríplice identidade das ações reclama revolvimento de fatos e provas, defeso pela Súmula nº 126/TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: União e Outro PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 09/12/2010 - fls. 224/225; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 171).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-

I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI, LIII, §2º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). Decreto nº 27.884/50; Decreto nº 59.308/66;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, a fls. 150/163, rejeitou preliminar de afastamento de imunidade de jurisdição de organismo internacional.

Recorre de revista a União a fls. 171/186, sustentando a imunidade à jurisdição brasileira.

Vejamos.

A jurisprudência recentemente uniformizada pelo TST é no sentido de reconhecer a imunidade absoluta de jurisdição dos organismos internacionais, quando assegurada por norma internacional ratificada pelo Brasil.

A propósito, válidas as transcrições dos seguintes precedentes da SBDI1:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL. As organizações ou organismos internacionais não se equiparam ou se assemelham ao Estado estrangeiro em relação à imunidade de jurisdição porque, quando se estabelecem em determinado país, pactuam regras próprias (tratado de sede). Havendo norma escrita prevendo a imunidade da organização internacional, não se pode dizer que para elas não mais vige o costume internacional que conferia imunidade ao Estado. Recurso conhecido e provido". (E-ED-RR-79700-82.2004.5.10.0001, DEJT 18/12/2009).

"EMBARGOS. INTIMAÇÃO DO ENTE PÚBLICO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. CIÊNCIA EM 24.08.2007. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMOS INTERNACIONAIS. ONU/PNUD. 1. Diferentemente dos Estados estrangeiros, que atualmente têm a sua imunidade de jurisdição relativizada, segundo entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, os organismos internacionais permanecem, em regra, detentores do privilégio da imunidade absoluta. 2. Os organismos internacionais, ao contrário dos Estados, são associações disciplinadas, em suas relações, por normas escritas, consubstanciadas nos denominados tratados e/ou acordos de sede. Não têm, portanto, a sua imunidade de jurisdição pautada pela regra costumeira internacional, tradicionalmente aplicável aos Estados estrangeiros. Em relação a eles, segue-se a regra de que a imunidade de jurisdição rege-se pelo que se encontra efetivamente avençado nos referidos tratados de sede. 3. No caso específico da ONU, a imunidade de jurisdição, salvo se objeto de renúncia expressa, encontra-se plenamente assegurada na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, também conhecida como -Convenção de Londres-, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 27.784/1950. Acresça-se que tal privilégio também se encontra garantido na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, que foi incorporada pelo Brasil por meio do Decreto nº 52.288/1963, bem como no Acordo Básico de Assistência Técnica com as Nações Unidas e suas Agências Especializadas, promulgado pelo Decreto nº 59.308/1966. 4. Assim, porque amparada em norma de cunho internacional, não podem os organismos, à guisa do que se verificou com os Estados estrangeiros, ter a sua imunidade de jurisdição relativizada, para o fim de submeterem-se à jurisdição local e responderem, em

consequência, pelas obrigações contratuais assumidas, dentre elas as de origem trabalhista. Isso representaria, em última análise, a quebra de um pacto internacional, cuja inviolabilidade encontra-se constitucionalmente assegurada (art. 5º, § 2º, da CF/88). 5. Embargos conhecidos, por violação ao artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, e providos para, reconhecendo a imunidade absoluta de jurisdição da ONU/PNUD, restabelecer o acórdão regional, no particular". (E-ED-RR-90000-49.2004.5.10.0019, DEJT 04/12/2009).

"RECURSO DE EMBARGOS. ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TRATADO INTERNACIONAL INSERIDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. Fonte de Direito Internacional o tratado nasce no ordenamento jurídico pela manifestação autônoma e soberana dos sujeitos que o celebram. É pela ratificação que o tratado passa a integrar o direito interno, depois de aprovado pelo Congresso Nacional. A autoridade do tratado apenas é mitigada, por entendimento ainda não pacificado, quando ingressa no ordenamento jurídico norma legal de direito interno, que revogue o seu conteúdo. Os fundamentos que nortearam o rompimento com a imunidade absoluta de jurisdição não podem ser aplicados, nem por analogia, aos organismos internacionais. A análise da origem Estado estrangeiro x organismo internacional, em face do alcance da imunidade de jurisdição, deve ter como norte os princípios de direito internacional, em especial os relativos à reciprocidade e à natureza da constituição do privilégio. Quanto ao primeiro, a imunidade de jurisdição funda-se no costume e, quanto ao segundo, a imunidade funda-se no tratado internacional de que o Brasil, em sendo signatário, pela ratificação, tem inserido no ordenamento jurídico interno e não pode descumprir. Deve ser reformado o entendimento da c. Turma que relativizou a imunidade de jurisdição do organismo internacional, em face do mandamento constitucional inserido no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, que prevê, no capítulo relativos aos direitos fundamentais, o reconhecimento do tratado internacional. Embargos conhecidos e providos". (E-ED-RR-126000-48.2004.5.10.0019, DEJT 20/11/2009).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes julgados: TST-AIRR-31740-74.2007.5.10.0018, 8ª Turma, DEJT 05/03/2010; TST-RR-200040-66.2005.5.08.0004, 4ª Turma, DEJT 05/03/2010; TST-RR-120785-36.2004.5.10.0005, 3ª Turma, DEJT 19/02/2010; TST-RR - 158800-85.2002.5.23.0004, 5ª Turma, DEJT 05/02/2010.

Assim, considerando os aspectos supra, o afastamento da imunidade de jurisdição do PNUD (organismo internacional) encerra potencial violação do art. 5º, §2º, da CF, a impor o recebimento do presente recurso de revista. CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Recurso de:Pnud - Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimado em 03/12/2010 - fls. 222/223; recurso apresentado em 14/12/2010 - fls. 198).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, §2º, 49, 84 e 114 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). Decreto nº 27.884/50; Decreto nº 59.308/66;
- divergência jurisprudencial.

A Turma não reconheceu a imunidade de jurisdição dos organismos internacionais.

Recorre de revista o PNUD (fls. 198/214), pretendendo a imunidade à jurisdição brasileira.

De fato, a ementa a fls. 200/201, proveniente da SBDI1 do TST (DEJT -04/12/2009, comprova divergência jurisprudencial específica (CLT, 896, 'a'), ao reconhecer a imunidade absoluta de jurisdição de organismo internacional, em face do mandamento inserto no art. 5º, §2º, da CF.

Diante de tal panorama, o recebimento do presente recurso de revista se impõe.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise do outro tema ventilado no apelo. **CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-150-04.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Oscarlina Aparecida dos Santos Jacinto
Advogado	Regis Eleno Fontana
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Recorrido	Fundação dos Economistas Federais
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 1.396; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 1.400).

Regular a representação processual (fls. 12/13).

Dispensado o preparo (fl. 1.314). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- violação do(s) art(s). 11, I, da CLT;

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1.382/1.395, negou provimento ao recurso ordinário da autora, mantendo a sentença que declarou prescritas as pretensões concernentes às diferenças salariais do reajuste salarial ocorrido em setembro/2002, bem assim da complementação salarial da parcela CTVA. A decisão foi assim ementada:

"PARCELA CTVA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE. ACORDO COLETIVO DE 2002. PRESCRIÇÃO TOTAL. Está prescrito o direito de ação para obtenção de reajustes salariais supostamente não concedidos em setembro de 2002, quando reclamados somente em 2010."

Inconformada, insurge-se reclamante contra a decisão, mediante as alegações alhures destacadas.

Todavia, a decisão recorrida encerra consonância com os termos da

Súmula nº 326 do TST.

A tal modo, incide o entendimento contido no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, inviabilizando o seguimento do recurso de revista.

CEF - DIFERENÇAS DE VP-GIP

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, I, do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e XXXVI, e 7º, VI, da CF;
- violação do(s) art(s). 9º, 457 e 468 da CLT, 424 do CCB e 51, IV, do CDC;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, o Colegiado manteve a sentença que declarou improcedente o pedido formulado pela reclamante, concernente à incorporação da parcela CTVA no cálculo das parcelas denominadas "VP-GIP TEMPO SERVIÇO" e "VP - GIP/SEM SALÁRIO + FUNÇÃO". O acórdão, no particular, foi assim ementado:

"PARCELA VP-GIP. CÁLCULO. NORMA REGULAMENTAR. ALTERAÇÃO LESIVA NÃO CARACTERIZADA. A partir da implementação do Plano de Cargos Comissionados no âmbito da CEF, os valores correspondentes às funções de confiança foram incorporados, acrescidos de 1/3, à novel gratificação por exercício de cargos comissionados. Assim, não há que se falar em descumprimento das normas regulamentares, restando incólume o artigo 468 celetário. A gratificação do cargo comissionado não integra o cálculo da VP-GIP."

Irresignada, recorre de revista a autora, insistindo na pretensão.

Vejamos.

De início, constata-se que a Súmula nº 51, I, do TST e os arts. 5º, XXXV e XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal, 9º da CLT, 424 do CCB e 51, IV, do CDC, carecem do necessário prequestionamento (Súmula nº 297 do TST).

Relativamente ao suposto malferimento ao art. 457 da CLT, o recurso de revista mostra-se desfundamentado. A Superior Corte Trabalhista já manifestou o entendimento de que, na hipótese em que o dispositivo tido por violado desdobra-se em parágrafos, incisos e alíneas, é ônus da parte indicar com precisão a qual das subdivisões do dispositivo se refere, o que não ocorreu. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1: A-E-RR-33701/2002, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/2007; E-RR-470.868/1998, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ 22/04/2005; A-E-RR-488.004/1998.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 24/02/2006.

Sobressai do acórdão vergastado, que a reclamada ao promover as alterações normativas concernentes à introdução de novas estruturas remuneratórias para os cargos em comissão, não impingiu prejuízos aos empregados. Em tal cenário, incólume o artigo 468 da CLT.

Por fim, sob o prisma da divergência jurisprudencial, o recurso de revista, de igual modo, não se viabiliza. Isso porque os arestos trazidos para cotejo não abordam as mesmas premissas fáticas delineadas no acórdão (Súmula nº 296/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-153-44.2010.5.10.0013

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	José Roberto Braga de Matos
Advogado	José Ferreira
Recorrido	Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 169; recurso apresentado em 14/01/2011 - fls. 170).

Regular a representação processual (fls. 9).

Dispensado o preparo (fl. 109). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
RECURSO DESFUNDAMENTADO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e 7º, I, da CF;

- violação do(s) art(s). 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90;

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 157/162, ratificou a sentença quanto à improcedência do pedido de recebimento da multa prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90. Eis um excerto da fundamentação:

"(...) Portanto, prestigiando o entendimento do ex. STF e da corte superior trabalhista, que têm por função institucional a uniformização da jurisprudência, considero que na hipótese da aposentadoria intercorrente, sucedida pela dispensa sem justa causa do empregado, seria devida a multa do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/1990, sobre todos os depósitos do FGTS. Mas no caso concreto resta, ainda, aferir a forma da rescisão contratual entre as partes.

No campo jurídico geral, em especial no Direito do Trabalho, prepondera o denominado princípio da primazia da realidade (PLÁ RODRIGUEZ), que em definição reducionista preconiza a superação da forma pelo seu efetivo conteúdo. Logo, não será a mera denominação ou o tratamento formal dado pelo empregador, ao programa em questão, que irá definir a sua essência.

Procedendo à análise do plano, observo que dele consta, nas cláusulas 10.2 e seguintes, que a rescisão do contrato de trabalho dos empregados que aderissem ao plano seria na forma de dispensa por solicitação (fls. 93/94). Corresponde à realidade que o programa de desligamento incentivado com vários requisitos a serem observados, concedendo aos empregados vantagens especiais para o seu desligamento. Daí emerge que o ruptura do vínculo não deflui de pedido de dispensa.

Ora, de acordo com o balizamento dado pelo princípio em referência, a empresa efetivamente tomou a iniciativa de ofertar aos empregados que preenchessem os requisitos do programa, como por exemplo manter vínculo com a empresa por no mínimo 15 (quinze) anos e estar aposentado pelo INSS. Sucede que, ao contrário do apregoado pelo ora recorrente, essa atitude retrata apenas uma fração do ato, pois para fosse ele levado a termo é necessário que o empregado manifeste a sua adesão ao programa. Fornecendo a empresa a oportunidade de desligamento, com a concessão de parcelas extravagantes, e aderindo o empregado ao plano, há nítida comunhão de vontades entre as partes, cenário bastante a afastar a dispensa sem justa causa do autor.

Excepcionam-se, por óbvio, as hipóteses onde a adesão dos empregados ao plano é considerada como rescisão imotivada ou

sem justa causa (CLT, art. 444), ou ainda quando a multa em lide figurar entre uma das parcelas a eles conferida. A atual e iterativa jurisprudência do col. TST assim vem orientando (v. g., E-RR-02861 -2000-006-05-00.1, Ac. SBDI 1, Rel. Min. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, DJ de 04/05/2007, E-RR-784610-46.2001.5.17.5555, Ac. SBDI 1, Rel. Min. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, DJ 08/02/2008 e E-RR-120000-73.2004.5.01.0054, Ac. SBDI 1, Rel. Min. ROSA MARIA WEBER, DEJT 27/11/2009).

A matéria, por sua vez, escapa ao universo contido na OJSBDI 1 nº 270, que preserva os direitos inerentes ao contrato, ainda que o obreiro tenha aderido a programa de desligamento voluntário. Isso porque o direito em controvérsia pressupõe, necessariamente, a ruptura do vínculo de emprego por iniciativa exclusiva da empresa, o que não ocorreu no caso concreto. Logo, e ressaíndo a ausência de requisito essencial, não diviso o aparente ferimento dos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso I, ambos da CF, ou ainda aos mencionados § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/1990.

Nego provimento ao recurso."

Em suas razões de revista a fls. 170/182, o reclamante afirma o seu direito ao recebimento da multa em comento, forte na existência de ressalva no TRCT. Sustenta ademais que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e, portanto, a multa deve ser calculada sobre todo os depósitos do FGTS.

Pois bem.

Inicialmente, observo que o recorrente não se insurge contra o único fundamento utilizado pelo Colegiado para o indeferimento duplo, qual seja, a inoccorrência de dispensa sem justa causa. Já em relação aos efeitos da aposentadoria espontânea, a tese recursal mostra-se convergente com a esposada no acórdão.

Assim, ante a falta de ataque à decisão recorrida, o apelo mostra-se desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-155-38.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União
Advogado	José Carlos Marques
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Karine Rayane de Oliveira Ferreira
Advogado	Jomar Alves Moreno

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 13/12/2010 - fls. 131/132; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 133).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REVELIA - UNIÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, caput, 2º, 3º, 5º, II, LIV, e 37, caput, da CF;
- violação dos arts. 48, 319 e 320, II, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

O tema em epígrafe carece do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97, da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma emprestou provimento ao recurso ordinário da reclamante para reconhecer a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT e multa do FGTS.

Todavia, não foi adotada, pela Turma, tese sobre a aludida matéria. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-155-38.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União
Advogado	José Carlos Marques
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Karine Rayane de Oliveira Ferreira
Advogado	Jomar Alves Moreno

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 13/12/2010 - fls. 131/132; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 133).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REVELIA - UNIÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, caput, 2º, 3º, 5º, II, LIV, e 37, caput, da CF;
- violação dos arts. 48, 319 e 320, II, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

O tema em epígrafe carece do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

PRELIMINAR DE NULIDADE

RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97, da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma emprestou provimento ao recurso ordinário da reclamante para reconhecer a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a

existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT e multa do FGTS.

Todavia, não foi adotada, pela Turma, tese sobre a aludida matéria.

Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-157-93.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Itaú Unibanco S. A.
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Recorrido	Flávia Oliveira Ribeiro
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. O v. acórdão foi publicado no dia 17/12/2010 - sexta-feira. Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 26.03.2007 (segunda-feira). Logo, o recurso interposto em 14/01/2011 é intempestivo.

Regular a representação processual (fls. 211/215).

Satisfeito o preparo (fl(s). 166, 201, 202 e 283). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 224, § 2º da CLT.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 260/271, a partir da análise das provas produzidas, ratificou a sentença que condenou o reclamado ao pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras. Eis a ementa adotada:

"BANCÁRIO EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS PELA SÉTIMA E OITAVA HORAS. O cargo de confiança previsto no § 2º do art. 224 da CLT não exige amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, como o faz o art. 62. Em verdade, o empregado bancário deve exercer funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou desempenhar outros cargos de confiança, recebendo gratificação igual ou superior a um terço do salário do cargo efetivo. Por se

tratar de fato impeditivo, compete ao empregador demonstrar que o enquadramento em tal hipótese é legal."

Recorre de revista o reclamado a fls. 274/281. Sustenta, em resumo, o desenvolvimento de função de especial fides a afastar o direito ao percebimento das horas extras pleiteadas pela reclamante.

Vejamos.

Invoca-se a jurisprudência mais atual do TST, que veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126 daquela Corte. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, o Colegiado negou provimento ao recurso do reclamado e manteve sua condenação ao pagamento da verba descrita no art. 71, §4º, da CLT. Eis a fundamentação utilizada: "Conforme se depreende da leitura do artigo da CLT e da O.J. acima colacionada, trabalhando o empregado em jornada superior a seis horas diárias, como é o caso, é dever do empregador conceder ao menos uma hora de intervalo intrajornada, podendo, a seu critério, o intervalo ser estendido a duas horas.

Note-se que para a aferição da jornada de trabalho do empregado vale o que ocorreu de fato e não o previsto legalmente ou contratualmente.

Esclareço, ainda, que a OJ n.º 307 da SBDI-1 do TST ao dispor que "a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente", determinou que o gozo parcial do intervalo implicaria no pagamento integral para parcela, ou seja, sobre uma hora.

Ressalto, ainda, que nessa circunstância não há distinção se o empregado gozou de 15, 30 ou 50 minutos de intervalo, porquanto o mínimo exigido pela legislação trabalhista não foi atendido.

Com efeito, não procede o pedido de limitação da condenação aos dias de trabalho extraordinário, eis que comprovada a não fruição do intervalo durante todo o período vindicado.

Logo, correta a sentença originária que concedeu a indenização pela não-concessão do intervalo intrajornada sobre uma hora diária. Friso, apenas à título de esclarecimento, que a condenação ao pagamento de horas extras e da remuneração do art. 71, § 4º, da CLT, não implica bis in idem, pois ambas as parcelas possuem fatos geradores diferentes.

Nego provimento ao recurso do reclamado, no particular." (fls. 270).

Em suas razões de revista, a reclamada, forte em divergência jurisprudencial, sustenta que o pagamento do intervalo deve restringir-se "apenas aos minutos faltantes para o intervalo mínimo (30 minutos) com acréscimo de 50% e não há (sic) uma hora como foi decidido pelo TRT da 10ª Região." (fls. 281).

Todavia, a decisão do Regional revela consonância estrita com a OJSBDI1 nº 307, do TST, circunstância a obstar o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º,

da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-161-09.2010.5.10.0017

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Tribunal Superior Eleitoral)
Advogado	Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido	Luis Carlos Victorio
Advogado	Cláudio César Vítório Portela
Recorrido	Paulista Servicos e Transportes Ltda.
Advogado	Nerylton Thiago Lopes Pereira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 03/12/2010 - fls. 175/177; recurso apresentado em 14/12/2010 - fls. 178).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem

como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT e multa do FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-161-09.2010.5.10.0017

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Tribunal Superior Eleitoral)
Advogado	Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido	Luis Carlos Victorio
Advogado	Cláudio César Vítório Portela
Recorrido	Paulista Servicos e Transportes Ltda.
Advogado	Nerylton Thiago Lopes Pereira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 03/12/2010 - fls. 175/177; recurso apresentado em 14/12/2010 - fls. 178).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT e multa do FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-170-80.2010.5.10.0013

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Jerônimo Silva Galvão Júnior e Outros

Advogado

Carla Aparecida Rufino Freitas

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/12/2010 - fls. 265; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 267).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
 - ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71 da Lei nº 8666/93; 309 do CCB.
- A 3ª Turma manteve a condenação subsidiária do INEP, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o INEP, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97;
- divergência jurisprudencial

A matéria carece de prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-170-80.2010.5.10.0013

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Jerônimo Silva Galvão Júnior e Outros
Advogado	Carla Aparecida Rufino Freitas

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/12/2010 - fls. 265; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 267).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71 da Lei nº 8666/93; 309 do CCB.

A 3ª Turma manteve a condenação subsidiária do INEP, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o INEP, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97;

- divergência jurisprudencial

A matéria carece de prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-174-44.2010.5.10.0005

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Tribunal Superior Eleitoral)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Andre Luis Ronchi
Advogado	Cláudio César Vitorio Portela
Recorrido	Paulista Serviços e Transportes Ltda.
Advogado	Nerylton Thiago Lopes Pereira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 09/12/2010 - fls. 215; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 216).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 2º, 5º, II, 22, e 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao art. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma negou provimento ao apelo da União, mantendo a sentença quanto à responsabilidade subsidiária, forte nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

Em suas razões recursais, pretende o ente público afastar a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Da análise do acórdão não sobressai a conduta culposa da tomadora.

Assim, ante os termos do decidido pelo STF na ADC 16, entendendo prudente o processamento do apelo por possível violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A teor do contido na Súmula nº 285/TST, resta prejudicada o exame dos demais temas ventilados no recurso de revista. **CONCLUSÃO RECEBO** o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-174-81.2010.5.10.0801

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente	J. Guimarães Distribuidora Ltda
Advogado	Alberto Raniere A. Guimarães
Recorrido	Antonio Luiz Rodrigues Filho
Advogado	Irineu Derli Langaro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS O recurso não merece ser admitido, ante a deserção configurada.

Da análise dos comprovantes de depósito recursal juntados aos autos (fls.277 e 400), constata-se que houve pagamento a menor, o que torna o recurso deserto.

A reclamada recolheu a importância de R\$ 5.889,52 (fls. 400), valor que, somado ao recolhido por ocasião da interposição do recurso ordinário (R\$ 5.621,90 - fls. 277), não alcança aquele arbitrado à condenação (R\$ 40.000,00 - fls. 232) e muito menos o teto fixado para a interposição do recurso de revista no Ato SEJUD.GP. n.º 334/2010 c/c IN 003, VI, do TST (R\$ 11.779,02).

Nesse contexto, a teor da Súmula nº 128, I, do TST, o recurso de revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-178-45.2010.5.10.0017

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas
Recorrido	Josenildo Pedro de Jesus
Advogado	Magda Ferreira de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 271; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 273).

Regular a representação processual (fls. 289).

Satisfeito o preparo (fl(s). 186, 228 e 229). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ISENÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 269/267, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter sentença quanto à condenação ao pagamento de custas e despesas processuais, com a seguinte fundamentação:

"Não há norma legal estabelecendo a isenção das despesas processuais para a reclamada. Muito pelo contrário, o Decreto-Lei nº 779/69, ao atribuir privilégios processuais, tais como dispensa de depósitos para interposição de recurso e das custas, fê-lo em benefício da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas autarquias e fundações.

Registre-se, por outro lado, que não olvida este Juízo o fato de terem sido concedidas à ECT as mesmas prerrogativas conferidas à Fazenda Pública (prazo em dobro para recorrer, dispensa do prévio depósito recursal e isenção de custas processuais). Isso porque a ECT, embora seja empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, goza de um status diferenciado, dada a natureza monopolista dos serviços que presta no âmbito da Administração Pública. Tal compreensão deflui dos artigos 12, do Decreto-Lei nº 509/1969, e 1.º, III e VI, do Decreto-Lei nº 779/1969. Não sem razão, portanto, que a Lei reservasse ao mencionado ente público determinadas garantias e privilégios para o exercício de seu mister.

Assim é que a ora recorrente, empresa pública federal, não goza daqueles privilégios, não lhe socorrendo o argumento recursal tendente a reclamá-los apenas por ostentar a categoria jurídica de empresa pública".

Recorre de revista a reclamada a fls. 273/288, insistindo no direito à isenção das custas e demais despesas processuais.

Contudo, a divergência trazida (fls. 279/281) é inservível, porquanto não atende aos parâmetros do art. 896, 'a', da CLT e da Súmula nº 337 do TST.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º da Lei nº 9.469/97.

A Turma manteve o indeferimento da integração da União à lide, na qualidade de litisconsorte necessário, nestes termos:

"Na compreensão exposta pela reclamada, a integração à lide resulta do fato de ser a empresa demandada controlada pela União, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento,

recebendo, nessa condição, recursos do tesouro nacional. A intervenção também resultaria do que dispõe o artigo 5º, da Lei nº 9.469/97.

A Companhia Nacional de Abastecimento é uma Empresa Pública Federal, criada pela Lei nº 8.029/90, originada da fusão das antigas companhias Cobal, Cibrazen e CFP. Detém personalidade jurídica própria e o fato de ser controlada pela União não justifica a imposição de sua integração à lide na qualidade de litisconsorte necessária.

Pontue-se, por outro lado, que a disposição legal agitada pela recorrente, nem por aproximação, constitui hipótese de litisconsórcio necessário. Há, no texto legal em relevo, mera faculdade de intervenção da União nas causas em que figurarem como parte empresas públicas, fundações e autarquias. A ausência de intervenção da União, todavia, não possui o condão de contaminar a validade do julgado".

Em suas razões, a Conabsustentase controlada pela União, razão pela qual necessário o seu ingresso na presente lide, como litisconsorte necessário.

Todavia, não se cogita violação literal do art. 5º da Lei nº 9.469/97, pois, conforme consignado no acórdão, o aludido dispositivo estabelece apenas faculdade de intervenção da União nas causas em que figurarem como partes empresas públicas.

DESVIO DE FUNÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV e LV, e 7º, XXX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 461 e 818 da CLT; 333, I, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma manteve o reconhecimento de desvio de função. Eis a ementa:

"1.DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROVA. Negada a ocorrência de desvio funcional, detém o autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (CLT, art. 818). Desincumbindo-se desse encargo processual, correta está a decisão que reconhece ser devido o pagamento de diferenças salariais. 2. Recurso parcialmente conhecido e provido em parte".

Em suas razões, sustenta, em resumo, a inexistência de desvio funcional, porquanto não demonstrado o labor em igualdade de condições com os demais empregados que exerciam a função supostamente desviada. Aduz, ainda, integrar a administração pública e, portanto, não poder ser deferida parcela sem prévia dotação orçamentária.

Vejamos.

Conforme delimitação fática do acórdão, configurado o desvio de função, porquanto comprovado que o reclamante exerceu atividades imputadas ao "Assistente Técnico".

Diante de tal contexto, a pretensão da recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Daí não ser possível aferir ofensa aos dispositivos invocados.

Registro, ademais, não ter sido adotada tese, pelo Colegiado, acerca da necessidade de prévia dotação orçamentária para o deferimento das diferenças salariais. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-183-70.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
Advogado	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido	Karla Damares Ferreira
Advogado	Ricardo Azevedo de Menezes
Recorrido	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda.
Advogado	Paulo Pacheco de Medeiros Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/12/2010 - fls. 180; recurso apresentado em 14/12/2010 - fls. 172).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.

A Turma manteve a condenação subsidiária do INEP ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o segundo reclamado, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-196-75.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Sama
Advogado	Deonísio de Oliveira
Recorrido	Nelson Rosa Abadia
Advogado	Marco Antônio Vaz

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/12/2010 - fls. 85; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 87).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXV, e 114, VIII e IX, da CF;

- ofensa aos arts. 876, parágrafo único, da CLT; 87 do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de incidência de contribuição previdenciária sobre o período do contrato de trabalho reconhecido na decisão homologatória. Esta foi a ementa empregada:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE TODO O PERÍODO CONTRATUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 569056/PA (publicado no DJ de 11/9/2008), firmou jurisprudência no sentido de que apenas o montante em pecúnia decorrente de sentença condenatória ou de acordo judicial é que poderá constituir fato gerador da contribuição social apta a ser cobrada perante o Poder Judiciário Trabalhista. Nessa linha de raciocínio, a competência dessa Especializada não compreende a execução das contribuições exigíveis ao longo do pacto laboral, cujo fato gerador seja o salário. Ressalvas de posicionamento do Relator."

Recorre de revista a União, insistindo na competência desta Justiça Especializada para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre todo o pacto laboral reconhecido.

Vejam os.

O debate em foco remete às inovações promovidas pela Lei nº 11.457/2007, de 16/3/2007, a qual alterou o parágrafo único do art. 876 da CLT, em vigor desde de 21/5/2007, que prevê, na sua parte final, a execução de ofício das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

Entretanto, o Tribunal Pleno do TST, por meio do IUJ promovido nos autos do E-RR-346/2003-021-23-00.4, pacificou a controvérsia no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, mantendo, por consequência, a redação do item I da Súmula nº 368. Eis a ementa utilizada:

"SÚMULA Nº 368, ITEM I, DO TST. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇAS MERAMENTE DECLARATÓRIAS DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A atual redação da Súmula nº 368, item I, do TST é fruto da exegese sistemática conferida ao art. 114, inciso VIII, da

Constituição Federal e da regra-matriz relativa à contribuição previdenciária, inscrita no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Assim, a melhor interpretação da alteração introduzida pela Lei nº 11.457, de 15/03/2007, ao art. 876, parágrafo único, parte final, é a de que, efetivamente, a execução das contribuições sociais estaria adstrita aos salários pagos em decorrência de condenação em sentença ou de acordo homologado judicialmente que reconheça a relação de emprego. Confirmando esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio de seu Tribunal Pleno, em decisão unânime proferida em 11/09/2008, nos autos do Processo RE 569.056/PA, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, concluiu que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição, e aprovou proposta de edição de súmula vinculante, determinando que não cabe à Justiça do Trabalho estabelecer, de ofício, débito de contribuição social para o INSS, com base em decisão que apenas declare a existência de vínculo empregatício. Assim, pelos fundamentos expostos no parecer exarado pela Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos desta Corte e com suporte na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, mantém-se a redação atual conferida ao item I da Súmula nº 368 desta Corte." (Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ - 05/12/2008) Nesse sentido, cito também precedentes da SBDI1: E-RR-936/2003-281-04-00, DEJT 28/08/2009; E-A-RR-1379/2004-010-06-00.1, DEJT 14/08/2009; E-RR-363/2004-036-23-00.1, DEJT 07/08/2009; E-RR-1861/2003-011-11-00.0, DEJT 19/6/2009; E-RR-573/2001-432-02-00.9, DEJT 19/6/2009; E-RR-223/2004-911-11-00.6, DEJT 29/5/2009; E-RR-606/2001-046-24-00.0, DEJT 29/5/2009.

Portanto, considerando os aspectos supra, o acórdão encerra consonância com a Súmula nº 368, I, do TST, a atrair o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-196-75.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Sama
Advogado	Deonísio de Oliveira
Recorrido	Nelson Rosa Abadia
Advogado	Marco Antônio Vaz

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/12/2010 - fls. 85; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 87).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-

/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXV, e 114, VIII e IX, da CF;
- ofensa aos arts. 876, parágrafo único, da CLT; 87 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de incidência de contribuição previdenciária sobre o período do contrato de trabalho reconhecido na decisão homologatória. Esta foi a ementa empregada:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE TODO O PERÍODO CONTRATUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 569056/PA (publicado no DJ de 11/9/2008), firmou jurisprudência no sentido de que apenas o montante em pecúnia decorrente de sentença condenatória ou de acordo judicial é que poderá constituir fato gerador da contribuição social apta a ser cobrada perante o Poder Judiciário Trabalhista. Nessa linha de raciocínio, a competência dessa Especializada não compreende a execução das contribuições exigíveis ao longo do pacto laboral, cujo fato gerador seja o salário. Ressalvas de posicionamento do Relator."

Recorre de revista a União, insistindo na competência desta Justiça Especializada para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre todo o pacto laboral reconhecido.

Vejamos.

O debate em foco remete às inovações promovidas pela Lei nº 11.457/2007, de 16/3/2007, a qual alterou o parágrafo único do art. 876 da CLT, em vigor desde de 21/5/2007, que prevê, na sua parte final, a execução de ofício das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

Entretanto, o Tribunal Pleno do TST, por meio do IUJ promovido nos autos do E-RR-346/2003-021-23-00.4, pacificou a controversiano sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, mantendo, por consequência, a redação do item I da Súmula nº 368. Eis a ementa utilizada:

"SÚMULA Nº 368, ITEM I, DO TST. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇAS MERAMENTE DECLARATÓRIAS DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A atual redação da Súmula nº 368, item I, do TST é fruto da exegese sistemática conferida ao art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal e da regra-matriz relativa à contribuição previdenciária, inscrita no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Assim, a melhor interpretação da alteração introduzida pela Lei nº 11.457, de 15/03/2007, ao art. 876, parágrafo único, parte final, é a de que, efetivamente, a execução das contribuições sociais estaria adstrita aos salários pagos em decorrência de condenação em sentença ou de acordo homologado judicialmente que reconheça a relação de emprego. Confirmando esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio de seu Tribunal Pleno, em decisão unânime proferida em 11/09/2008, nos autos do Processo RE 569.056/PA, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, concluiu que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das

contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição, e aprovou proposta de edição de súmula vinculante, determinando que não cabe à Justiça do Trabalho estabelecer, de ofício, débito de contribuição social para o INSS, com base em decisão que apenas declare a existência de vínculo empregatício. Assim, pelos fundamentos expostos no parecer exarado pela Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos desta Corte e com suporte na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, mantém-se a redação atual conferida ao item I da Súmula nº 368 desta Corte." (Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ - 05/12/2008) Nesse sentido, cito também precedentes da SBDI1: E-RR-936/2003-281-04-00, DEJT 28/08/2009; E-A-RR-1379/2004-010-06-00.1, DEJT 14/08/2009; E-RR-363/2004-036-23-00.1, DEJT 07/08/2009; E-RR-1861/2003-011-11-00.0, DEJT 19/6/2009; E-RR-573/2001-432-02-00.9, DEJT 19/6/2009; E-RR-223/2004-911-11-00.6, DEJT 29/5/2009; E-RR-606/2001-046-24-00.0, DEJT 29/5/2009.

Portanto, considerando os aspectos supra, o acórdão encerra consonância com a Súmula nº 368, I, do TST, a atrair o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-207-28.2010.5.10.0007

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União
Advogado	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda
Advogado	Leandro Coelho Conceição
Recorrido	Osmar Pinto da Cruz
Advogado	Jullyana Nascimento Pereira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da União em 14/01/2011 - fls. 298; recurso apresentado em 25/01/2011 - fls. 299).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma negou provimento ao apelada União, mantendo a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos, forte nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

Em suas razões recursais, pretende o ente público afastar a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Da análise do acórdão não sobressai a conduta culposa da tomadora.

Assim, ante os termos do decidido pelo STF na ADC 16, entendo prudente o processamento do apelo por possível violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A teor do contido na Súmula nº 285/TST, resta prejudicada o exame dos demais temas ventilados no recurso de revista. **CONCLUSÃO** RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-209-16.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União
Advogado	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda
Advogado	Leandro Coelho Conceição
Recorrido	Maria Nilva Alves da Silva
Advogado	Jomar Alves Moreno

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 17/01/2011 - fls. 207; recurso apresentado em 21/01/2011 - fls. 208).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não ensejam a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e aresto oriundo do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos.

Em suas razões recursais, pretende o ente público afastar sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao

decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Em assim sendo, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**
Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331 e 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas do artigo 477 da CLT e do FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS**

No aspecto, o apelo mostra-se desfundamentado, porquanto não indicado pela parte qualquer dos requisitos legais de cabimento do recurso de revista (art. 896 e alíneas, da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-212-50.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Anac - Agencia Nacional de Aviação Civil
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	D Corline Conservação e Limpeza Ltda.
Recorrido	Liliana Soares Monteiro
Advogado	Ana Lúcia Amaral Queiróz

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 12/01/2011 - fls. 374; recurso apresentado em 13/01/2011 - fls. 375).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao art. 27, 29, 31 e 71, §1º da Lei nº 8666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

ATurmamanteve a condenação subsidiária da ANAC ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fim de que seja afastada sua responsabilização.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-212-50.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Anac - Agencia Nacional de Aviação Civil
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	D Corline Conservação e Limpeza Ltda.
Recorrido	Liliana Soares Monteiro
Advogado	Ana Lúcia Amaral Queiróz

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 12/01/2011 - fls. 374; recurso apresentado em 13/01/2011 - fls. 375).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao art. 27, 29, 31 e 71, §1º da Lei nº 8666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

ATurmamanteve a condenação subsidiária da ANAC ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fim de que seja afastada sua responsabilização.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a

existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-213-47.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido	Wellington de Oliveira Dias
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 09/12/2010 - fls. 98; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 99).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa ao art. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma emprestou provimento ao apelo operário para impor à União a responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos, forte nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

Em suas razões recursais, pretende o ente público afastar a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Da análise do acórdão não sobressai a conduta culposa da tomadora.

Assim, ante os termos do decidido pelo STF na ADC 16, entendo prudente o processamento do apelo por possível violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A teor do contido na Súmula nº 285/TST, resta prejudicada o exame dos demais temas ventilados no recurso de revista. **CONCLUSÃO RECEBO o recurso de revista.**

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-213-44.2010.5.10.0004

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Paula Rodrigues da Silva
Recorrido	Odair Jose Barreto da Silva
Advogado	Kássia Maria Silva
Recorrido	Techno Service Cessão de Mão de Obra Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso de revista não reúne condições de admissibilidade.

Da análise do comprovante de recolhimento do depósito recursal a fls. 263, constata-se que houve pagamento a menor, o que torna o apelo deserto. É que o reclamado recolheu a importância de R\$ 378,00, valor que, somando-se ao recolhido por ocasião da interposição do recurso ordinário (R\$ 5.621,90 - fls. 219), não alcança aquele atribuído à condenação (R\$ 6.000,00 - fls. 183) e tampouco o teto fixado para a interposição do recurso de revista no Ato SEJUD.GP. n.º 334/2010 c/c IN 003, VI, do TST (R\$ 11.779,02). De se notar que a diferença, embora ínfima, acarreta a deserção, nos termos evidenciados na OJ nº 140 da SDBI-1 do TST, cujo entendimento é no sentido de que "Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos".

Nesse contexto, a teor da Súmula nº 128, I, do TST, obstando o processamento do recurso de revista. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-217-69.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Tribunal Superior Eleitoral)
Advogado	José Carlos Marques
Recorrido	Greenhalgh Matos Siqueira
Advogado	Cláudio César Vitório Portela
Recorrido	Paulista Serviços e Transportes Ltda
Advogado	Nerylton Thiago Lopes Pereira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 14/01/2011 - fls. 168; recurso apresentado em 21/01/2011 - fls. 169).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97, da CF;
- divergência jurisprudencial

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, oartigo 97 daConstituição Federal.

Por fim,a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretóronão constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação dos arts. 37,§ 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entreas reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

No entanto,aSúmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidema Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-240-15.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Advogado	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Aisiane Pereira Almeida
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 13/12/2010 - fls. 169/171; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 172).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REVELIA - UNIÃO**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 1º, caput, 2º, 3º, 5º, II, LIV, e 37, caput, da CF;
- violação dos arts. 48, 319 e 320, II, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

O tema em epígrafe carece do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

PRELIMINAR DE NULIDADE**RESERVA DE PLENÁRIO****Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, oart. 97 daCF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37,§ 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a

existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT, multa do FGTS, multa convencional e indenização referente à eventual não liberação das guias do seguro desemprego.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

Registro, ademais, não ter sido adotada tese, pelo Colegiado, acerca da indenização atinente ao seguro desemprego. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-240-36.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S/A
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Recorrido	Nivaldo Zardo Júnior
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 274; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 276).

Regular a representação processual (fls. 159/160).

Satisfeito o preparo (fls. 207, 231, 230 e 286). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, no particular, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo a sentença quanto à impossibilidade de compensação de gratificação de função com horas extras (Súmula nº 109/TST).

No recurso de revista, o réu insistia compensação.

Contudo, a decisão está conforme a Súmula nº 109/TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, § 4º, da CLT.

De toda forma, os arestos trazidos para divergência referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal - CEF, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas. Portanto, os julgados são inespecíficos (Súmula nº 296, I, do TST).

CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 18, I, SDI-I/TST.

No aspecto, o Colegiado ratificou a inclusão das horas extras nos descontos em favor da PREVI. Eis a fundamentação utilizada:

"Em sua contestação, transcreveu o recorrente o artigo 28 e seus parágrafos do Regulamento do Fundo de Previdência - PREVI (fls. 151/153), com o objetivo de elidir a incidência da contribuição destinada ao Fundo de Previdência - Previ.

Observe, do seu teor, que o referido dispositivo consagra como salário de participação a soma das verbas remuneratórias, aí incluídos os adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno (fl. 151).

Nos parágrafos primeiro e segundo, o Regulamento relaciona as parcelas que não serão consideradas na composição da base mensal, quais sejam, os valores recebidos pelo participante em decorrência da conversão em espécie de abonos - assiduidade, férias, folgas ou licença-prêmio, a título de diárias, além daqueles tidos como de caráter indenizatório, reembolsos, auxílios, gratificação semestral e demais verbas de caráter não salarial (fl. 151/152).

Das normas declinadas pelo próprio recorrente, conclui-se que as parcelas de natureza salarial integram o salário de participação -- nelas incluídas as horas extras, não havendo campo para a compreensão declinada no pedido recursal.

Entretanto, mesmo que se desconsiderassem as normas transcritas pelo recorrente, por serem as parcelas objeto de condenação nitidamente salariais -- horas extras, tal como consignou o juízo de origem, devem compor a base de cálculo do salário de contribuição. Registro que, a despeito da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do colendo TST expressamente consignar que as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria, o entendimento vertido no enunciado não se aplica à hipótese sob exame, haja vista a dissonância com a regra consagrada no Regulamento da PREVI."

Irresignado, o reclamado alega inexistir previsão, no Regulamento da PREVI, acerca da integração das horas extras na parcela de contribuição. Invoca, ainda, aplicação da OJSBDI-1 nº 18, I, do TST. Pois bem.

Vinculada a controvérsia à interpretação da norma que regulamenta o benefício de complementação de proventos, a admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao disposto no art. 896, 'b', da CLT. No entanto, o recorrente não colaciona arestos.

Já a OJSBDI-1 nº 18, I, é anterior ao regulamento da PREVI (1997) e, portanto, inespecífica, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST.

A tal modo, inviável o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho**Processo Nº RR-RO-240-15.2010.5.10.0008**

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Advogado	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Aisiane Pereira Almeida
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 13/12/2010 - fls. 169/171; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 172).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REVELIA - UNIÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, caput, 2º, 3º, 5º, II, LIV, e 37, caput, da CF;

- violação dos arts. 48, 319 e 320, II, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

O tema em epígrafe carece do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

PRELIMINAR DE NULIDADE**RESERVA DE PLENÁRIO**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;

- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;

- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT, multa do FGTS, multa convencional e indenização referente à eventual não liberação das guias do seguro desemprego.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

Registro, ademais, não ter sido adotada tese, pelo Colegiado, acerca da indenização atinente ao seguro desemprego. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho**Processo Nº RR-RO-252-15.2010.5.10.0821**

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Posto Tins Ltda Me
Advogado	Marina da Silva Arantes
Recorrido	Alessandro Geraldo de Freitas
Advogado	Cleusdeir Ribeiro da Costa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 180;

recurso apresentado em 10/01/2011 - fls. 187).

Regular a representação processual (fls. 50).

Satisfeito o preparo (fl(s). 68/v, 121 e 120). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 3º da Lei nº 1.408/51 e Lei nº 4.674/75;

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão afis. 177/179, ratificou a decisão monocrática mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Esta foi a ementa:

"AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Ausente o pressuposto objetivo da tempestividade, o recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento."

O recorrente, a fls. 187/192, insurge-se contra a decisão. Sustenta, em síntese, a preclusão em razão de julgamento dos embargos pelo Juízo de primeiro grau.

Como delimitado no julgado, o reclamado apresentou, via fac-símile, petição de embargos de declaração no último dia do prazo (24/05/2010 - segunda-feira) e deveria, assim, apresentar os originais de sua peça até o dia 31/05/2010. Contudo, os originais só foram apresentados em 01/06/2010, ou seja, fora do prazo legal.

Dessa forma, não tendo a Turma conhecido dos embargos de declaração, em face da intempestividade, não há que se falem interrupção do prazo recursal, na forma prevista pelo art. 538, caput, do CPC.

Nesse sentido é a jurisprudência do TST:

"EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADE. NÃO INTERRUPTIVO DO PRAZO RECURSAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 1. Os embargos de declaração ajuizados pelas reclamantes não foram conhecidos, por intempestividade, uma vez que, interpostos via fac-símile, os originais foram carreados aos autos fora do prazo de cinco dias previsto na Lei nº 9.800/99. 2. O não preenchimento dos requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração acarreta o seu não conhecimento, impedindo que se reconheça qualquer de seus efeitos, máxime o de interromper o fluxo do prazo para a interposição do recurso de embargos. 3. Não demonstrado o desacerto da decisão proferida pela Turma, visto que em consonância com o item III da Súmula nº 387 do Tribunal Superior do Trabalho, resulta intempestivo o recurso de embargos, não havendo falar, na hipótese, em negativa de prestação jurisdicional. 4. Recurso de embargos não conhecido, porque intempestivo." (TST - E-ED-RR-2485900-93.2002.5.10.0900, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Rel.Min.Lelio Bentes Corrêa, DEJT 12/11/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ACORDÃO REGIONAL NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUPTIVO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Embargos de declaração não conhecidos, em decorrência de irregularidade de representação, são considerados como juridicamente inexistentes e não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, conforme precedentes deste Tribunal Superior. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.584/1970, o recurso de revista deve ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida, sob pena de

intempestividade. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-101240-37.2004.5.02.0058, 7ª Turma, Rel.Min.Pedro Paulo Manus, DEJT 03/12/2010).

"RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. NÃO-INTERRUPTIVO DO PRAZO. O não-conhecimento de embargos de declaração, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, afasta a eficácia interruptiva do prazo recursal, na forma preconizada pelo art. 538 do CPC, pois o ato processual inexistente no mundo jurídico. Intempestivo, pois, subsequente recurso de revista, quando não observado o prazo recursal a partir da publicação do julgamento do recurso ordinário interposto. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-1785400-65.2005.5.09.0003, 6ª Turma, Rel.Min.Maurício Godinho Delgado, DEJT 28/10/2010). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-259-24.2010.5.10.0007

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Advogado	Douglas Guimarães Fernandes
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido	Érica Aparecida Pereira Borges
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 13/12/2010 - fls. 147/149; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 126).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REVELIA - UNIÃO RESERVA DE PLENÁRIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363 do TST e Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do(s) art(s). 1º, caput, 2º, 3º, 5º, II, XLVI, LIV, 22, 37, caput, II e §6º, 48 e 97 da CF;

- ofensa aos arts. 48, 319 e 320, II, do CPC; 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB; 1º-F da Lei nº 9.494/97.

- divergência jurisprudencial.

Os temas em epígrafe carecem do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST). CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-259-24.2010.5.10.0007

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Advogado	Douglas Guimarães Fernandes
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido	Érica Aparecida Pereira Borges
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 13/12/2010 - fls. 147/149; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 126).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REVELIA - UNIÃO
RESERVA DE PLENÁRIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA -
LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363 do TST e Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do(s) art(s). 1º, caput, 2º, 3º, 5º, II, XLVI, LIV, 22,37, caput, II e §6º, 48 e 97 da CF;

- ofensa aos arts. 48, 319 e 320, II, do CPC; 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB; 1º-F da Lei nº 9.494/97.

- divergência jurisprudencial.

Os temas em epígrafe carecem do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST). CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-271-26.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Advogado	Clysses Adelina Homar
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido	Vera Marques Bretas
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/12/2010 - fls. 319; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 320).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE
RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97, da CF;

- divergência jurisprudencial

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acercao referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, oartigo 97 daConstituição Federal.

Por fim,a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretórionão constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

REVELIA - UNIÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, 2º, 3º, 5º, II, e 37 da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 48, 319 e 320, II, do CPC e 1º da LC 73/93;

- divergência jurisprudencial.

A matéria carece de prequestionamento(Súmula nº 297/TST).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, 37,§ 6º e 48, da CF;

- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.

A 3ª Turma manteve a condenação subsidiária da União, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;

- divergência jurisprudencial

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, que sejam excluídas a multa do FGTS e as multas dos arts. 467 e477 da CLT.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que

a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-271-26.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Advogado	Clysses Adelina Homar
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido	Vera Marques Bretas
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/12/2010 - fls. 319; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 320).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97, da CF;
- divergência jurisprudencial

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

REVELIA - UNIÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, 2º, 3º, 5º, II, e 37 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 48, 319 e 320, II, do CPC e 1º da LC 73/93;

- divergência jurisprudencial.

A matéria carece de prequestionamento(Súmula nº 297/TST).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º e 48, da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.

A 3ª Turma manteve a condenação subsidiária da União, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, que sejam excluídas a multa do FGTS e as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-274-08.2010.5.10.0002

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Lidiane Moraes de Oliveira
Advogado	Flávio Studart Wernik

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 03/12/2010 - fls. 136; recurso apresentado em 14/12/2010 - fls. 137).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97, da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF.

No mais, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório (art. 896, alínea "a", da CLT). **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que

a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho**Processo Nº RR-RO-274-08.2010.5.10.0002**

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Lidiane Moraes de Oliveira
Advogado	Flávio Studart Wernik

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 03/12/2010 - fls. 136; recurso apresentado em 14/12/2010 - fls. 137).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97, da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF.

No mais, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório (art. 896, alínea "a", da CLT). **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331,

IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-277-60.2010.5.10.0002

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Carolina Garcia Pacheco
Recorrido	Geraldo Cosmiro dos Anjos
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrido	Higiterc - Higienizaçã e Terceirização Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/01/2011 - fls. 217; recurso apresentado em 12/01/2011 - fls. 220).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 27, 29, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da FUB, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2011 (5ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-285-37.2010.5.10.0002

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
Advogado	Leila Poconé Dantas
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Laerte Rodrigues de Sousa
Advogado	Dáison Carvalho Flores
Recorrido	Massa Falida de ZL Ambiental Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/01/2011 - fls. 184; recurso apresentado em 18/01/2011 - fls. 185).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93;

A3ª Turma manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP ao pagamento dos créditos deferidos.

Recorre de revista o INEP, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao

decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-289-32.2010.5.10.0016

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Lilian Cristiane Luz Almeida
Advogado	Rodrigo Gean Sade

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/12/2010 - fls. 158; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 159).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STFe a jurisprudência do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma manteve a condenação subsidiária da União, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao

decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT edo FGTS.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-289-32.2010.5.10.0016

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Lilian Cristiane Luz Almeida
Advogado	Rodrigo Gean Sade

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/12/2010 - fls. 158; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 159).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE

RESERVA DE PLENÁRIO**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a jurisprudência do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação do art. 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma manteve a condenação subsidiária da União, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e do FGTS.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho**Processo Nº RR-RO-291-41.2010.5.10.0003**

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Ministério da Previdência Social)
Advogado	Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda e Outros
Recorrido	Nayara Ferreira do Carmo
Advogado	Elízio Rocha Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 17/01/2011 - fls. 162; recurso apresentado em 21/01/2011 - fls. 163).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97, da CF;
- divergência jurisprudencial

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da Constituição Federal.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, eis que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

No entanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidema Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-293-84.2010.5.10.0011

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Francisco de Assis Matias
Advogado	Rodrigo Gean Sade

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 14/01/2011 - fls. 305; recurso apresentado em 21/01/2011 - fls. 306).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
 - ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- A Turma negou provimento ao apelo da União, mantendo a sentença quanto à responsabilidade subsidiária, forte nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

Em suas razões recursais, pretende o ente público afastar a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Da análise do acórdão não sobressai a conduta culposa da tomadora.

Assim, ante os termos do decidido pelo STF na ADC 16, entendo prudente o processamento do apelo por possível violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A teor do contido na Súmula nº 285 do TST, resta prejudicada o exame dos demais temas ventilados no recurso de revista.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-301-63.2010.5.10.0851

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Samya Fernandes Ribeiro Cabral
Advogado	Eduardo Calheiros Bigeli
Recorrido	Educon-Sociedade de Educacao Continuada Ltda
Advogado	João Casillo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 152; recurso apresentado em 21/12/2010 - fls. 154).

Regular a representação processual (fls. 12).

Satisfeito o preparo (fl(s). 86/v e 122). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 141/150, emprestou provimento ao recurso patronal e indeferiu o pedido de indenização por danos morais, com a seguinte fundamentação:

"As provas dos autos não evidenciam a promessa de contratação pela Reclamada, nem mesmo promessa de contratação pelo prazo mínimo de 12 meses, fatos que lastreiam os pedidos da Autora. A expectativa do emprego e os gastos com transporte e cópias de documentos são inerentes ao trabalhador desempregado, tratando-se, antes, de expectativa frustrada, e não de frustração de promessa de contratação.

Nesse aspecto, os atos imputados à Reclamada, não se configuram em ilícito nem se mostram suficientes a ensejar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral e material, porquanto não se revestem de potencialidade ofensiva a causar-lhe dano, seja no âmbito subjetivo, seja no âmbito objetivo.

Deixando a Reclamante de demonstrar tanto a conduta ilícita quanto o dano, não há de se falar no dever de indenizar decorrente da responsabilidade civil." (fls. 149)

A recorrente insiste na existência do dano moral.

No entanto, o recurso não se viabiliza sob o enfoque do dissenso jurisprudencial. Com efeito, imprestável ao fim colimado a colação de arestos sem a indicação da fonte oficial ou do repositório autorizado em que foram publicados - incidência da alínea "a" do item I da Súmula nº 337 do TST. **DANO MORAL - VALOR DA**

INDENIZAÇÃO

Quanto ao tema, observo que a recorrente não invoca qualquer dos permissivos legais de cabimento do recurso de revista (art. 896 e alíneas, da CLT).

Logo, desfundamentado o apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho**Processo Nº RR-RO-304-25.2010.5.10.0008**

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Fundação Cultural Palmares
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Ângela da Silva
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 16/12/2010 - fls. 147; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 138).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 27, 29, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da Fundação Cultural Palmares, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a Fundação Cultural Palmares, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A Turma negou provimento ao recurso ordinário da União para manter a sentença que determinou a incidência de juros de 0,5% ao

mês, a partir de 30/6/2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009.

Insiste a Fundação Cultural Palmares, em suas razões recursais, na tese de não limitação temporal dos juros.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2011 (4ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho**Processo Nº RR-RO-308-32.2010.5.10.0018**

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Mário César de Almeida Rosa
Recorrido	Silvia Regina Grandin
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 663; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 665).

Regular a representação processual (fls. 689/690).

Satisfeito o preparo (fls. 662, 693 e 692). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 644/662, rejeitou a prescrição alegada com a seguinte fundamentação:

"A ação de protesto, conforme anteriormente antecipado, foi ajuizada pelo sindicato que representa o reclamante em 16/12/2005. Buscou-se, na oportunidade, a interrupção da prescrição para futuras ações, que versassem sobre horas extras de bancários no exercício de função da natureza técnica.

Assim, ajuizando o protesto, demonstra a parte interesse em ver resguardados seus direitos, que não poderão ser fulminados pelo transcurso do tempo, não podendo ser a ele atribuído comportamento inerte.

O efeito interruptivo alcança os prazos prescricionais previstos no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, isto é, tanto o prazo quinquenal quanto o bienal.

Nesse sentido é a jurisprudência da colenda Superior Corte Trabalhista:

"[...]EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO - EFEITOS A interrupção da prescrição, por meio do protesto judicial, ocorre tanto para a parcial quanto para a total. Embargos não conhecidos. [...]" (E-RR - 738838-23.2001.5.04.5555, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 16/05/2005, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 03/06/2005)

No mesmo caminho trilhou a jurisprudência deste egrégio Tribunal, quando apreciou Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado no processo RO nº 225-2009-000-10-00-8, que redundou no Verbete nº 42/2009 do egrégio Pleno deste Regional:

"[...]Entender que o protesto judicial interrompe o prazo prescricional, seja ele bienal ou quinquenal, sendo que o tempo transcorrido entre a devolução do protesto e a data do ajuizamento da reclamação não deve ser descontado do período declarado imprescrito."

Com efeito, adotando o entendimento majoritário do egrégio Pleno deste Tribunal, tenho que, interrompida a prescrição quinquenal em 16/12/2005, e ajuizada a presente ação em 17/03/2010, a prescrição alcança o direito de ação em relação às parcelas anteriores a 16/12/2000".

Recorre de revista o Banco a fls. 665/688. Sustenta, em resumo, que o protesto apenas restituiu o biênio para ajuizamento da reclamação.

Pois bem.

A jurisprudência trazida (fls. 671) é inapta, haja vista ser proveniente de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.

Por outro lado, não diviso afrontadireta e literal ao art. 7º, XXIX, da CF, da CLT, pois o acórdão não recusou os prazos ali positivados, mas simplesmente julgou interrompida a prescrição, conforme legislação ordinária civil.

HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, II, TST;

- contrariedade à(s) OJ(s) 17 SDI-I/TST.

- ofensa ao(s) art(s). 224, §2º, CLT.

- divergência jurisprudencial.

ATurma ratificou a condenação em horas extras excedentes da sexta diária, recusando aplicação do art. 224, §2º, da CLT, a partir de análise das provas produzidas. Eis a ementa empregada:

"2. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. EXIGÊNCIA DE FIDÚCIA DIFERENCIADA. CLT, ARTIGO 224, CAPUT, E §2º. A confiança preconizada pela norma inscrita no artigo 224, §2º, da CLT, representa um ingrediente especial, diverso da fidúcia que enseja a formação do elo contratual. Se as funções de bancário assumem feição nitidamente técnica - contexto a afastar a aplicação da exceção consagrada pela norma legal - o deferimento de sétima e oitava horas como extras é medida que se impõe".

Em suas razões recursais, o reclamado sustenta, em resumo, o enquadramento da autora no art. 224, § 2º, da CLT.

Vejamos.

Invoca-se a jurisprudência mais atual do TST, que veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do TST, em casos similares, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários. Nesse sentido cito precedentes: OJSBDI1 transitória nº 70; E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; e E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333 do TST, de modo a não ser possível divisar afronta legal ou divergência jurisprudencial.

COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma julgou impertinente o pleito de compensação de gratificação de função com horas extras, nestes termos:

"...Entendo que não prospera o recurso quanto à exclusão da gratificação de função, porquanto a comissão do cargo remunera tão somente a maior responsabilidade assumida pelo autor, muito embora não caracterize, na hipótese, especial fidúcia a enquadrar o bancário na jornada de oito horas.

A jornada do bancário exercente de cargo comissionado não enquadrado na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT, é de seis horas.

O entendimento exposto segue a jurisprudência dominante neste egrégio Regional.

Neste sentido, aliás, é a Súmula nº 109 do colendo TST:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem."

Isso porque, no caso sob exame, incide o disposto na Súmula n.º 264 do colendo TST, in verbis:

"[...] HORA SUPLEMENTAR. CÁLCULO. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa [...]" (sem destaques no original).

Conforme asseverou o MM. Juízo de origem, a gratificação de função percebida pelo reclamante não remunera o trabalho em sobrejornada e, por deter natureza salarial, integra a base de cálculo das horas extras deferidas.

Registro que a diferença de remuneração entre os empregados que trabalham em jornada diferenciada de oito horas e aqueles que laboram por seis horas diárias não se destina à contraprestação de horas extras, mas a remunerar a jornada ordinária, razão pela qual não há de se falar em compensação de tais verbas.

Irrepreensível, portanto, o indeferimento da compensação pretendida em relação à gratificação de função".

Em suas razões recursais, o Banco postula a compensação.

Contudo, o acórdão está conforme a Súmula n.º 109 do TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, §4º, da CLT. De toda forma, os arestos trazidos para divergência referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas. Portanto, os julgados são inespecíficos (Súmula n.º 296, I, do TST).

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 253/TST;
- violação do(s) art(s). 444 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Turma emprestou parcial provimento ao recurso ordinário dareclamante para determinar a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo da sétima e oitava horas extraordinárias, consoante a seguinte motivação:

"Reconhecido o direito da reclamante ao recebimento de horas extras, impõe-se a integração daquela parcela à base de cálculo. Trata-se de verba dotada de natureza salarial, eis que paga mensalmente, a ela não se aplicando, em face desta peculiaridade, a inteligência da Súmula n.º 253 do colendo TST.

Essa é a dicção do inciso I do Verbete n.º 36/2008 deste egrégio Tribunal, in litteris:

"I - BANCO DO BRASIL. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A gratificação semestral, paga mensalmente aos empregados do Banco do Brasil, detém natureza salarial e integra a base de cálculo das horas extras."

Ademais, os instrumentos coletivos juntados aos autos pela reclamante prevêm a composição da base de cálculo das horas extras como resultado do somatório de verbas de natureza salarial, consoante se verifica das disposições enxertadas:

- ACT com vigência em 2001/2002, cláusula quinta, parágrafo primeiro, e cláusula sexta, parágrafo terceiro (fls. 291/292); - ACT com vigência em 2002/2003, cláusula quinta, parágrafo primeiro, e cláusula sexta, parágrafo terceiro (fls. 319/320); - ACT com vigência

em 2003/2004, cláusula quarta, parágrafo primeiro (fls. 347/348); - ACT com vigência em 2004/2005, cláusula nona, parágrafo primeiro e cláusula 10 parágrafo terceiro (fls.375/376).

Outrossim, não há que se cogitar em bis in idem, ao tempo em que a gratificação semestral corresponde a um percentual de 25% sobre várias parcelas, dentre elas as horas extras, conforme consta do Livro 057 0220 00005 00001 Versão 0001 Vigente - encartado no processo nº RO 01963-2009-007-10-00- do qual fui inclusive Relator -, sendo que, se jamais foram pagas horas extras à vindicante, por certo que essa rubrica não integrou a composição dos 25%".

Em suas razões, o Banco alega ser impertinente a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo para apuração de labor extraordinário, nos termos da jurisprudência.

Vejamos.

Conforme delimitação do julgado (Súmula n.º 126/TST), a gratificação denominada semestral é dotada de natureza salarial, pois paga mensalmente, razão pela qual não se aplica a inteligência da Súmula n.º 253 do TST.

Nesse sentido também é a jurisprudência uniforme e reiterada do TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula n.º 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula n.º 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula n.º 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Diante de tal cenário, obstando o processamento do apelo, forte na Súmula n.º 333 do TST e art. 896, §4º, da CLT. JULGAMENTO ULTRA PETITA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 128 e 460 do CPC.

Em suas razões recursais, sustenta o reclamado julgamento ultra petita, na medida em que não houve pedido de condenação ao pagamento de horas extras no período em que a autora exerceu a função de Gerente de Núcleo de Informática, em caráter de substituição.

Contudo, inviável o seguimento do recurso, por falta de prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST), haja vista não ter sido adotada, pelo Colegiado, tese sobre a aludida matéria. INTERVALO DE QUINZE MINUTOS - ARTIGO 384 DA CLT Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, I, da CF;

- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema, a Turma emprestou parcial provimento ao recurso da autora, para deferir o pagamento do intervalo preconizado no art. 384 da CLT. Foi empregada a ementa a seguir:

"2. "MULHER - INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, I, DA CF. 1. O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não-recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico. 2. A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST). 3. O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e II). A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso. 4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher. 5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. Incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista rejeitado."

(Processo TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12- 00.5, Acórdão do Tribunal Pleno, Ministro Relator Ives Gandra Martins Filho, DJ 13/2/2009). Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido." (fls. 703/704).

O Banco sustenta, em resumo, ser indevido o aludido intervalo. Pois bem.

A delimitação fática dos autos (Súmula nº 126/TST) revelou extrapolação habitual da jornada diária, mas a não concessão do intervalo de 15 minutos antes do labor em sobrejornada.

Logo, a alusão ao art. 384 da CLT não viabiliza a pretensão de reforma, na medida em que a Turma lhe conferiu efetividade.

No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, o fato é que o Tribunal Pleno do TST, julgando o IN-RR-1540/2005-046-12-00.5, rejeitou incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista do artigo 384 da CLT, que trata do intervalo de quinze minutos garantido às mulheres trabalhadoras que tenham que prestar horas extras, ao entendimento de que a concessão de condições especiais à mulher não fere o princípio da igualdade entre homens e mulheres contido no artigo 5º, I, da CF, uma vez que a igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação da compleição física da mulher.

De tal modo, o apelo encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-310-32.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Fundação Cultural Palmares
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Jose Paulo Batista Filho
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

DECISÃO MONOCRÁTICA .

O Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, pela decisão monocrática a fls. 178/184, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, emprestou provimento ao recurso ordinário interposto pela União, por manifesta procedência do apelo.

Inconformado, o autor interpõe recurso de revista a fls. 188/196.

Todavia, a despeito dos argumentos deduzidos no apelo, o fato é que, a teor do que estabelece o art. 896, caput, da CLT, somente cabe recurso de revista para Turmas do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou seja, por meio de seu Colegiado.

Nesse passo, tratando-se de decisão monocrática, cabia ao

interessado provocar o Órgão Fracionário por meio do agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC, para só então, após a prolação do respectivo acórdão, fazer uso do recurso pertinente.

Inviável, pois, o processamento da revista.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-311-17.2010.5.10.0008

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Fundação Cultural Palmares
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Jose Carlos Ferreira
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/01/2011 - fls. 188; recurso apresentado em 10/01/2011 - fls. 189).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa aos arts. 27, 29, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma manteve a condenação subsidiária da Fundação Cultural Palmares, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a Fundação Cultural Palmares, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-311-17.2010.5.10.0008

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Fundação Cultural Palmares
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Jose Carlos Ferreira
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/01/2011 - fls. 188; recurso apresentado em 10/01/2011 - fls. 189).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa aos arts. 27, 29, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma manteve a condenação subsidiária da Fundação Cultural Palmares, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a Fundação Cultural Palmares, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-315-75.2010.5.10.0001

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Esequiel Jose Xavier Lopes
Advogado	Antônio Braz de Almeida
Recorrido	Fundação Universidade de Brasília

Advogado Flávia Ayres de Moraes e Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/01/2011 - fls. 195; recurso apresentado em 19/01/2011 - fls. 197).

Regular a representação processual (fls. 08).

Dispensado o preparo (fl. 148). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, I, da CF;

- ofensa ao(s) art(s) 87 do CPC.

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 187/193, ratificou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito. Esta foi a ementa empregada:

"SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO RECONHECIDA PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Sendo a controvérsia em torno da relação de emprego mantida entre reclamante e reclamada, vislumbra-se a competência desta Justiça Especializada para julgamento do feito. Entretanto, o exc. Supremo Tribunal Federal vem firmando jurisprudência no sentido de que a relação entre o Poder Público e seus servidores é de caráter jurídico-administrativo, atraindo, pois, a competência da Justiça Comum Federal para resolução dos conflitos entre eles. Desta feita, em homenagem à segurança jurídica, declara-se a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento do feito, na forma do entendimento do exc. STF. Recurso improvido."

Recorre de revista o reclamante, sustentando, em resumo, não se tratar o caso em exame de uma relação jurídico-administrativa, mas sim relação jurídica nos moldes da CLT, razão pela qual insiste na competência material da Justiça do Trabalho.

Todavia, a jurisprudência uniforme e plenária do TST, à vista de decisões reiteradas do STF, é no sentido da incompetência material da Justiça do Trabalho para decidir conflitos envolvendo a contratação, pela Administração Pública, de servidor em regime temporário, situação fática delineada no acórdão e intangível, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Nesse cenário, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-316-09.2010.5.10.0018

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Inep - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

Recorrido	Veuracy Cardoso de Sousa
Advogado	Edimilson Alves de Carvalho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12/01/2011 - fls. 186; recurso apresentado em 13/01/2011 - fls. 179).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, §1º, da Lei nº 8666/93; 309 do CCB.

A 2ª Turma manteve a condenação subsidiária do INEP, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o INEP, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-316-09.2010.5.10.0018

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Inep - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Veuracy Cardoso de Sousa
Advogado	Edimilson Alves de Carvalho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12/01/2011 - fls. 186; recurso apresentado em 13/01/2011 - fls. 179).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, §1º, da Lei nº 8666/93; 309 do

CCB.

A 2ª Turma manteve a condenação subsidiária do INEP, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o INEP, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-320-70.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério da Previdência e Assistência Social)
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Recorrido	Humanizar-Serviços Profissionais Ltda
Recorrido	Jackeline Amarante Padua
Advogado	Elízio Rocha Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 13/12/2010 - fls. 194; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 167).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) artigo(s) 97, da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF. Por fim, não enseja a admissibilidade do apelo a invocação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, 22, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71 da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-320-70.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério da Previdência e Assistência Social)
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota

Recorrido Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
 Recorrido Humanizar-Serviços Profissionais Ltda
 Recorrido Jackeline Amarante Padua
 Advogado Elízio Rocha Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 13/12/2010 - fls. 194; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 167).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
 PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) artigo(s) 97, da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF. Por fim, não enseja a admissibilidade do apelo a invocação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, 22, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71 da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Vejam os.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres

trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-322-55.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido	Jessica Emily Alves da Cruz
Advogado	André Albernaz de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/12/2010 - fls. 132; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 133).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
 PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97, da CF;
- divergência jurisprudencial

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

REVELIA - UNIÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, 2º, 3º, 5º, II e LIV, e 37 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 48, 319 e 320, II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Amatéria em destaque carece de prequestionamento(Súmula nº 297/TST).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48, da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.

A 3ª Turma, na fração de interesse, negou provimento ao recurso ordinário da União, mantendo a sentença que a condenou, na forma subsidiária, ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Em assim sendo, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, que sejam excluídas a multa do FGTS e as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Vejam os.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-326-95.2010.5.10.0004

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente

Advogado

Recorrido

Advogado

Recorrido

Advogado

União (Superior Tribunal de Justiça - STJ)

Mariana de Souza Piaz

Adservis Multiperfil Ltda.

Fernando Guedes Ferreira Filho

Lazaro Leo de Jesus

José Maria de Oliveira Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 13/12/2010 - fls. 285/287; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 258).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e de aresto do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres

trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-326-95.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça - STJ)
Advogado	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Adservis Multiperfil Ltda.
Advogado	Fernando Guedes Ferreira Filho
Recorrido	Lazaro Leo de Jesus
Advogado	José Maria de Oliveira Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 13/12/2010 - fls. 285/287; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 258).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do(s) art(s). 97 da CF.

- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e de aresto do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;

- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da

União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;

- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;

- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-332-11.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Sandro Pissini Espíndola
Recorrido	Federal Servicos Gerais Ltda
Advogado	Leandro Coelho Conceição
Recorrido	William Pereira dos Santos
Advogado	Renilda da Costa Xavier

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 193; recurso apresentado em 17/12/2010 - fls. 194).

Regular a representação processual (fls. 125).

Satisfeito o preparo (fls. 129, 154 e 153). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XV e LIV, da CF;

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 189/192, negou provimento ao agravo do Banco do Brasil porque manifestamente infundado, condenando, na oportunidade, o agravante ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, a fls. 194/201, o Banco alega que "não se trata de recurso infundado, muito pelo contrário, trata-se de recurso extremamente fundamentado, não só em relação a tese suscitada, mas também rico em jurisprudência e doutrinas atinentes ao assunto." (fls. 200).

Pois bem.

Em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista restringe-se às hipóteses de ofensa direta à Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT).

Quanto ao art. 5º, XV, da Constituição Federal, a matéria nele versada é impertinente.

Em relação ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, de igual modo, o recurso de revista não se viabiliza, porque não deixou de se observar o devido processo legal, ressaltando-se, ainda, que o STF manifestou-se no sentido de que a violação do mencionado preceito apenas se configuraria de forma indireta ou reflexa, circunstância essa que obsta a utilização do presente apelo. **CONCLUSÃO**
Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2011 (3ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-332-96.2010.5.10.0006

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União
Advogado	Daniilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda e Outra
Recorrido	Humanizar Serviços Profissionais Ltda.
Recorrido	Maria Carolina Dias Cardoso dos Santos
Advogado	Elízio Rocha Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 14/01/2011 - fls. 157; recurso apresentado em 21/01/2011 - fls. 158).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da

União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Da análise do acórdão não sobressai a conduta culposa da tomadora, assim, ante os termos do decidido pelo STF na ADC 16, entendendo prudente o processamento do apelo por potencial violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise do outro tema ventilado no apelo. **CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2011 (6ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-343-38.2010.5.10.0811

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Enecol Construção Engenharia e Manutenção Ltda
Advogado	Antônio Ciro Bovo
Recorrido	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Recorrido	Reginaldo Silva dos Santos
Advogado	Marcelo Cardoso de Araújo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 353; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 354).

Regular a representação processual (fls. 103 e 271).

Satisfeito o preparo (fl(s). 268, 289, 290, 362 e 362-v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NULIDADE - PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;

- violação do(s) art(s). 131, 333, I e II, 535, II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, a fls. 329/335 e 348/352, negou provimento ao recurso interposto pela primeira reclamada.

A primeira reclamada interpõe recurso de revista a fls. 354 e seguintes, sustentando que a Turma se eximiu da apreciação da prova relativa ao fato de que o reclamante não exercera durante todo o período contratual a função de eletricitista, o que resultou em prejuízos à sua defesa.

Pois bem.

Constata-se a partir da delimitação do julgado que foi reconhecido pelo preposto da reclamada, em audiência, que o reclamante desempenhava a função de eletricitista concomitantemente com a de motorista, razão por que operaram-se os efeitos da confissão real. Em tal contexto foi que a Turma aplicou as normas coletivas que estabeleciam o benefício do abono pela dupla função exercida, a saber, adicional devido a empregado que conduzisse veículo em caráter cumulativo. Ressaltou-se, ainda, o fato de que a recorrente deixou de produzir prova a respeito da ausência de condução de

veículos pelo empregado em determinadas jornadas.

Não há, pois, que se cogitar do alegado cerceamento de defesa, ressaltando-se, por oportuno, o óbice contido no art. 896, § 6º à admissibilidade das demais alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-344-22.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Marcos Antonio Moura Cordeiro
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Ss Consultoria Financeira Ltda
Advogado	Carlos Eduardo de Campos Álvares da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 155; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 156).

Regular a representação processual (fls. 19).

Dispensado o preparo (fl. 103). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V e X, da CF;
- violação do(s) art(s). 2º e 3º da CLT; 186, 187, 422, 427, 884 e 927 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 151/154, negou provimento ao recurso ordinário obreiro para manter a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais. Eis os fundamentos adotados:

"No caso concreto, e como bem salientou a MM. Vara de origem, o autor admitiu em juízo que todas as despesas inerentes ao curso do qual participou, como as de transporte e hospedagem foram integralmente custeados pela empresa denominada CONSPAVI, que tem sua sede em Cuiabá/MT, e que esta seria, no futuro a sua empregadora. Longe de empreender análise específica sob ângulo do art. 267, inciso VI, do CPC, o fato é que a afirmação do reclamante afasta, de imediato, qualquer responsabilização da reclamada, já que esta não figura como promitente, atuando como mera preposta ou mandatária da futura empregadora. E nos termos da lei civil - sem prejuízo de eventual ação de regresso - o mandante responde pelos eventuais atos ilícitos do designado, e não o contrário.

A preposta declarou que a reclamada foi contratada pela empresa CONSPAVI para selecionar piloto de aeronave, e após consulta a empresas especializadas obteve 03 (três) indicações de candidatos. O autor foi um desses selecionados, mas não detinha habilitação para pilotar a aeronave pertencente à empresa CONSPAVI, a qual esta custeou um curso para capacitar ambos os pretendentes ao emprego. Prossegue esclarecendo que posteriormente a

CONSPAVI desistiu da seleção, e o processo de contratação foi abortado (fls. 94/95).

A testemunha Rogério Albernaz também foi um dos selecionáveis, e ratificou que ele e o reclamante participaram do processo de seletivo para a função de piloto de avião da empresa CONSPAVI. Esclarece que um dos representante da reclamada - Sr. Silvio - teria confirmado que eles seriam contratados pela CONSPAVI, e seguiram para São Paulo para participar do curso em referência. Esclarece que regressaram para Brasília-DF e entregaram suas CTPS ao representante da reclamada, mas a partir daí surgiu uma série de pendências envolvendo o referido veículo de transporte aéreo, que retardou a contratação e após algum tempo ela não se concretizou (fls. 95/96).

A testemunha Gilberto Alves de Oliveira foi quem indicou o reclamante e o Sr. Rogério Albernaz à reclamada, como possíveis selecionáveis para trabalharem como pilotos da CONSPAVI. No mais, esclarece o possível motivo da não-contratação do autor, qual seja, o fato de o piloto que deixaria o cargo para a entrada do autor ter decidido permanecer no emprego (fl. 96).

Ora, a prova testemunhal não deixa qualquer margem de dúvida de que o emprego para o qual o autor concorreu seria junto à empresa CONSPAVI, atuando a reclamada apenas como intermediadora. É certo que o representante legal da reclamada chegou a confirmar que o autor foi um dos selecionados, mas isso não significa que ela deva responder pela promessa que fez em nome de terceiro, se a palavra final pela efetivação do negócio constitui ato exclusivo do potencial empregador.

Ora, a moldura fática delineada nos autos realmente sinaliza que o recorrente estava em vias de ser contratado, ainda que pendesse curso prático a ser realizado nos Estados Unidos da América. Sucede que a frustração do contrato, como visto, não partiu da reclamada e sim da CONSPAVI, empresa que efetivamente figurava como a promitente empregadora.

Em face do todo exposto, tenho como inviabilizado o espaço para impor a obrigação de indenizar, razão pela qual nego provimento o recurso. Para fins de direito, gizo a potencial higidez dos artigos 5º, incisos L e X, da CF, 186, 187, 422, 427 e 927 do CCB. Da mesma forma reputo inespecíficos os precedentes colacionados nas razões do apelo, visto que partem da premissa de que a promessa de emprego partiu diretamente do possível empregador, hipótese distinta da verificada nos autos." (fls. 152/154)

Recorre de revista o reclamante a fls. 156/169. Sustenta restar comprovado "que os Sócios da Recorrida fizeram uma proposta de contratação que fora aceita pelo Recorrente, todavia, sem qualquer justificativa convincente, essa promessa foi quebrada, causando-lhe constrangimento e maculando o princípio da boa-fé que norteia as relações jurídicas." (fls. 167v).

Contudo, depreende-se que o acórdão originou-se do exame do suporte fático produzido nos autos. Nesse passo, qualquer alteração do julgado, nos termos em que proposta a pretensão, exigiria, sem dúvida, o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é defeso a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2011 (5ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-348-29.2010.5.10.0013

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Ministério das Relações Exteriores)
Advogado	Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Jose Roberto Pereira de Araujo
Advogado	Maria Lindinalva de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da União em 14/01/2011 - fls. 263; recurso apresentado em 21/01/2011 - fls. 264).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896, "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma manteve a condenação subsidiária da União, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária,

a exclusão das multas.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

Igualmente, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma emprestou parcial provimento ao apelo da União para determinar que, na execução voltada contra a União, os juros de mora sejam de 0,5% ao mês.

Recorre de revista o ente público, mediante as alegações alhures destacadas.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública, sem qualquer restrição acerca do momento inicial para a sua aplicação. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
 Publique-se.
 Brasília, 31 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
 Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
 /lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-352-69.2010.5.10.0012

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Lojas Renner Sociedade Anonima
 Advogado Júlio César Goulart Lanes
 Recorrido Marcos Vinícius de Jesus Batista Souza da Silva
 Advogado Antônio Evangelista de Andrade

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/01/2011 - fls. 160; recurso apresentado em 24/01/2011 - fls. 161).

Regular a representação processual (fls. 44 e 170).

Satisfeito o preparo (fl(s). 103, 120, verso e 121).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTA CAUSA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- violação do(s) art(s). 482, "j", da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 142/146, complementado a fls. 158/159 (ED), ratificou a sentença quanto à inexistência de justa causa para a dispensa do empregado. Eis a ementa:

"1.VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ROMPIMENTO. ARTIGO 482, "B", DA CLT. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Toda justa causa pressupõe ato praticado pelo empregado, dotado de gravidade suficiente para tornar inviável a continuidade do pacto laboral. Não se desincumbindo o reclamado do ônus de prova que lhe competia, impossível se torna a prevalência da justa causa infligida. 2. Recurso ordinário patronal conhecido e não provido."

Em suas razões de revista a fls.161/168, a reclamada insiste na ocorrência de justo motivo para a rescisão contratual.

Todavia, a prevalência da tese recursal demandaria o revolvimento de fatos e provas dos autos, vedado nestemomento processual (Súmula nº 126 do TST).

Ademais, a violação do art. 5º, II, da CF (art. 896, § 6º, da CLT) somente ocorreria de maneira reflexa e indireta, hipótese não autorizadora do processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
 Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
 Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
 /ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-353-87.2010.5.10.0001

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Ministério das Relações Exteriores)
Advogado	José Carlos Marques
Recorrido	Edvaldo Ribeiro Chaves Junior
Advogado	Maria Lindinalva de Souza
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 13/12/2010 - fls. 168; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 139).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97, da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acercao referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, oartigo 97, daCF. No mais, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório (art. 896, alínea "a", da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
 Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que

a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2011 (4ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-356-03.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	José Carlos Marques
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Zulmira Benedita Ferreira
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 14/01/2011 - fls. 157; recurso apresentado em 20/01/2011 - fls. 159).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97, da CF;
- divergência jurisprudencial

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, visto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput e incisos XLVI e LV, 37, II, e 100 da CF;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

No entanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incide a Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-363-16.2010.5.10.0007

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Gutenberg Pereira de Sousa
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa
Recorrido	Centrais Elétricas do Norte do Brasil - ELETRONORTE
Advogado	Ludmila Oliveira Rezio
Recorrido	World Service Serviços Técnicos Ltda
Advogado	Felipe Aguiar Costa Luz

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 252; recurso apresentado em 14/01/2011 - fls. 255).

Regular a representação processual (fls. 5).

Dispensado o preparo (fl. 221). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
HORAS EXTRAS

INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 338/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e LV, e 93, IX, da CF;
- ofensa aos arts. 896, 'A', da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 249/251, ratificou a sentença quanto ao indeferimento do pedido de horas extras e de intervalo não gozado. Eis os fundamentos adotados:

"As folhas de ponto anotam trabalho das 19h às 7h (fls. 32/58). Os contracheques registram pagamento de adicional noturno em todos os meses e de horas extras em alguns meses (fls. 59/60).

A segunda Reclamada, tomadora dos serviços, afirmou que informava à empregadora do Autor a sobrejornada para que esta pagasse ao Obreiro. Os documentos de fls. 142/152, de autoria da segunda Reclamada, registram o sobrelabor sempre em horários diurnos, o que só seria possível se o trabalho regular fosse noturno, conforme contido nos registros de ponto.

Quanto ao gozo de intervalo, a segunda Reclamada declarou que não permitia o usufruto em período inferior ao previsto na lei (fl. 91). Não houve qualquer prova da ausência de gozo regular do intervalo, ônus que competia ao Reclamante. Não é o caso de presunção de trabalho sozinho porque o Autor não era vigia.

Portanto, apesar de conter registro de jornada rígida, as folhas de ponto estão consonantes com os demais elementos dos autos e, por isso, sustentam a tese defensiva.

Ante todo o exposto, o contido nos autos demonstra que as alegações iniciais são insubsistentes."

O recorrente insiste no seu direito ao recebimento de horas extras e intervalo intrajornada alegando, em síntese, a incorreta valoração dos elementos de prova.

Todavia, inviável a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos no atual estágio processual, a teor da Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2011 (4ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-364-10.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais
Recorrido	Guilherme de Jesus de Miranda Camões
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/12/2010 - fls. 168; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 170).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 e 103-A, caput, da CF.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Igualmente, inexistente afronta ao art. 103-A, § 3º, da CF, o qual trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma emprestou provimento ao apelo operário para declarar a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, que sejam excluídas a multa do FGTS e as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-365-62.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Mariana de Souza Piaç
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido	Nilton Marra da Silva
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 17/01/2011 - fls. 156; recurso apresentado em 21/01/2011 - fls. 157).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União aduznção ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos.

Em suas razões recursais, pretende o ente público afastar asua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, eis que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Em assim sendo, o acórdão apresenta conformidade estrita com a

Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331 e 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- O tema em epígrafe carece do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-376-24.2010.5.10.0004

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério das Relações Exteriores)
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Carlos Alberto de Araujo
Advogado	Maria Lindinalva de Souza
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/12/2010 - fls. 153; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 155).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STFe a jurisprudência do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma manteve a condenação subsidiária da União, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e do FGTS.

Vejamos.

De plano, inexistindo sucumbência quanto à multa do art. 467 da CLT, o recurso, no particular, não prospera, em face da ausência de interesse.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lby

Despacho

Processo Nº RR-RO-376-24.2010.5.10.0004

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério das Relações Exteriores)
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Carlos Alberto de Araujo
Advogado	Maria Lindinalva de Souza
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/12/2010 - fls. 153; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 155).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STFe a jurisprudência do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma manteve a condenação subsidiária da União, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização

subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e do FGTS.

Vejamos.

De plano, inexistindo sucumbência quanto à multa do art. 467 da CLT, o recurso, no particular, não prospera, em face da ausência de interesse.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-378-94.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Andreza Bezerra Martins
Advogado	Dáison Carvalho Flores
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimado em 07/01/2011 - fls. 194/195; recurso apresentado em 10/01/2011 - fls. 196).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.

A Turma manteve a condenação subsidiária do INEP ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o segundo reclamado, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Insiste o INEP, em suas razões recusas, na tese de limitação dos juros. Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho**Processo Nº RR-RO-378-94.2010.5.10.0003**

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)
 Advogado Daniella Ribeiro de Pinho
 Recorrido Andreza Bezerra Martins
 Advogado Dáison Carvalho Flores
 Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimado em 07/01/2011 - fls. 194/195; recurso apresentado em 10/01/2011 - fls. 196).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
 - ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.

A Turma manteve a condenação subsidiária do INEP ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o segundo reclamado, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST.

JUROS DE MORA**Alegação(ões):**

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
 - divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Insiste o INEP, em suas razões recusas, na tese de limitação dos juros. Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho**Processo Nº RR-RO-381-04.2010.5.10.0018**

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Redator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Julianne Guedes de Melo
 Advogado Lygia Maria Araújo Santa Cruz Goyanna
 Recorrido Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
 Advogado Cristiano Barreto Zaranza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/01/2011 - fls. 243; recurso apresentado em 21/01/2011 - fls. 244).

Regular a representação processual (fls. 9).

Dispensado o preparo (fl. 241). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANOS MORAIS**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V e X da CF;
 - ofensa aos arts. 927 e 932, III do CPC.
 - divergência jurisprudencial.

A Turma, por meio do acórdão a fls. 236/242, na fração de interesse, emprestou provimento parcial ao recurso da reclamada, para excluir da condenação a indenização por danos morais (fls. 236/242). Esta foi a ementa utilizada:

"DANO MORAL. INDEVIDO. RETIFICAÇÃO DE NOMENCLATURA DE CARGO CTPS. É inegável que a conduta da reclamada causou

aborrecimentos à reclamante, diante da necessidade de apresentar a documentação necessária à nova colocação, mas não vislumbro dano moral. O fato de não ter apresentado de imediato a CTPS retificada (a reclamada procedeu a novo registro após o ajuizamento da ação) não é apto a afrontar nenhum direito imaterial. Se houve algum prejuízo de ordem financeira, a indenização a ser buscada não tem como supedâneo o dano moral."

A recorrente sustenta, em suma, a prova do dano (fls. 244/364).

No entanto, verificar a presença dos requisitos de responsabilidade civil reclama revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST. Daí não ser possível aferir violação aos dispositivos legais citados, bem assim divergência com o aresto trazido, pois supõe arcabouço fático distinto do avaliado e relatado na decisão, mas defendido no recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-384-47.2010.5.10.0021

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Banco Central do Brasil
Advogado	Enedilson Adriane de Lima Santos
Recorrido	Andreza Oedenkoven Viana Rodrigues
Advogado	Cledson Biscoli

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 05/01/2011 - fls. 205; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 206).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97, da CF.

O BACEN alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF. Por fim, não enseja a admissibilidade do apelo, a indicação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto à condenação subsidiária do Banco Central do Brasil ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o segundo reclamado a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2011 (3ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-393-30.2010.5.10.0014

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	União
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Jonas Carlos Pedro da Silva
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 17/01/2011 - fls. 251; recurso apresentado em 25/01/2011 - fls. 252).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma negou provimento ao apelo da União, mantendo a sentença quanto à responsabilidade subsidiária, forte nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

Em suas razões recursais, pretende o ente público afastar a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Da análise do acórdão não sobressai a conduta culposa da tomadora.

Assim, ante os termos do decidido pelo STF na ADC 16, entendendo prudente o processamento do apelo por possível violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A teor do contido na Súmula nº 285/TST, resta prejudicada o exame dos demais temas ventilados no recurso de revista. **CONCLUSÃO** RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os

autos ao TST.
Publique-se.
Brasília, 31 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-395-85.2010.5.10.0018

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	União (Ministerio das Relações Exteriores)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrente	União (Ministerio das Relações Exteriores)
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Agravado	Raphael Bezerra da Silva Almeida
Advogado	Maria Lindinalva de Souza
Recorrido	Raphael Bezerra da Silva Almeida
Advogado	Maria Lindinalva de Souza
Agravado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, a fls. 231/250.

Todavia, tal recurso, nos termos do art. 897, "b", da CLT, destina-se à impugnação de despachos que denegam a interposição de recurso, e não de decisão proferida em grau de recurso ordinário pelos Tribunais Regionais do Trabalho. Neste hipótese, o recurso de revista é a medida apropriada (art. 896, caput, da CLT).

Consigno, por fim, a não adoção do princípio da fungibilidade, ante a caracterização do erro grosseiro.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, incabível a medida processual eleita.

Publique-se.

Brasília(DF), 18 de janeiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-397-06.2010.5.10.0002

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota

Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Renivaldo Alves Correia
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da União em 14/01/2011 - fls. 192; recurso apresentado em 21/01/2011 - fls. 195).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma negou provimento ao apelo da União, mantendo a sentença quanto à responsabilidade subsidiária, forte nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

Em suas razões recursais, pretende o ente público afastar a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Da análise do acórdão não sobressai a conduta culposa da tomadora.

Assim, ante os termos do decidido pelo STF na ADC 16, entendendo prudente o processamento do apelo por possível violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A teor do contido na Súmula nº 285/TST, resta prejudicada o exame dos demais temas ventilados no recurso de revista. **CONCLUSÃO RECEBO** o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-398-52.2010.5.10.0014

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Elenice Satelis dos Santos
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 13/12/2010 - fls. 244/245; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 246).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 2º, 5º, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Da análise do acórdão não sobressai a conduta culposa da tomadora, assim, ante os termos do decidido pelo STF na ADC 16, entendo prudente o processamento do apelo por potencial violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos outros temas ventilados no apelo. **CONCLUSÃO**
RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho**Processo Nº RR-RO-398-52.2010.5.10.0014**

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Elenice Satelis dos Santos
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 13/12/2010 - fls. 244/245; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 246).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação do art. 2º, 5º, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Da análise do acórdão não sobressai a conduta culposa da

tomadora, assim, ante os termos do decidido pelo STF na ADC 16, entendo prudente o processamento do apelo por potencial violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos outros temas ventilados no apelo. **CONCLUSÃO**
RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho**Processo Nº RR-RO-403-98.2010.5.10.0006**

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Jose Roberto Leopoldino
Advogado	Karolinne Miranda Rodrigues
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado	Kátia Reale da Mota

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 379; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 380).

Regular a representação processual (fls. 11).

Dispensado o preparo (fl. 314). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, VI e X, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 444 e 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 372/378, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para manter a sentença quanto ao indeferimento do pedido de diferenças salariais relativas ao enquadramento do empregado em nova referência funcional. Esta foi a ementa empregada:

"PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ENQUADRAMENTO. NOVA TABELA SALARIAL. VALIDADE. A existência ou não de prejuízos, em decorrência da alteração da tabela salarial, deve ser aquilatada pelo nível salarial de uma e outra tabela, mas jamais pela falta de identidade das denominações dadas às respectivas referências salariais, mormente quando pela nova referência salarial o empregado auferiu aumento em sua remuneração e teve ampliada suas possibilidades de crescimento profissional. Recurso do reclamante a que se nega provimento".

Recorre de revista o reclamante a fls. 380/390. Alega, em síntese, ter havido alteração lesiva do contrato de trabalho, porquanto a instituição da nova tabela implicou retrocesso e perda salarial. Pois bem.

O Colegiado, ao analisar o acervo probatório, concluiu que o autor, com o reenquadramento no novo Plano de Cargos e Salários, não sofreu nenhum prejuízo, pois, além de ter sido ampliada a possibilidade de crescimento profissional, foi majorada a sua remuneração.

Portanto, considerando a delimitação fática relatada no julgado e intangível (Súmula nº 126 do TST), não há como aferir violação dos arts. 7º, VI e X, da CF, 444 e 468 da CLT, tampouco contrariedade à Súmula nº 51 do TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial, haja vista os arestos trazidos não abordarem as mesmas premissas fáticas adotadas pelo acórdão (Súmula nº 296, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-403-98.2010.5.10.0006

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Jose Roberto Leopoldino
Advogado	Karolinne Miranda Rodrigues
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado	Kátia Reale da Mota

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 379; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 380).

Regular a representação processual (fls. 11).

Dispensado o preparo (fl. 314). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, VI e X, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 444 e 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 372/378, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para manter a sentença quanto ao indeferimento do pedido de diferenças salariais relativas ao enquadramento do empregado em nova referência funcional. Esta foi a ementa empregada:

"PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ENQUADRAMENTO. NOVA TABELA SALARIAL. VALIDADE. A existência ou não de prejuízos, em decorrência da alteração da tabela salarial, deve ser aquilatada pelo nível salarial de uma e outra tabela, mas jamais pela falta de identidade das denominações dadas às respectivas referências salariais, mormente quando pela nova referência salarial o empregado auferiu aumento em sua remuneração e teve ampliada suas possibilidades de crescimento profissional. Recurso do reclamante a que se nega provimento".

Recorre de revista o reclamante a fls. 380/390. Alega, em síntese, ter havido alteração lesiva do contrato de trabalho, porquanto a instituição da nova tabela implicou retrocesso e perda salarial.

Pois bem.

O Colegiado, ao analisar o acervo probatório, concluiu que o autor, com o reenquadramento no novo Plano de Cargos e Salários, não sofreu nenhum prejuízo, pois, além de ter sido ampliada a possibilidade de crescimento profissional, foi majorada a sua

remuneração.

Portanto, considerando a delimitação fática relatada no julgado e intangível (Súmula nº 126 do TST), não há como aferir violação dos arts. 7º, VI e X, da CF, 444 e 468 da CLT, tampouco contrariedade à Súmula nº 51 do TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial, haja vista os arestos trazidos não abordarem as mesmas premissas fáticas adotadas pelo acórdão (Súmula nº 296, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-403-92.2010.5.10.0008

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido	Raimundo Nonato da Silva
Advogado	Tatiane de Oliveira Sousa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/12/2010 - fls. 149; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 151).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma negou provimento ao apelo da União, mantendo a sentença quanto à responsabilidade subsidiária, forte nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

Em suas razões recursais, pretende o ente público afastar asua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Da análise do acórdão não sobressai a condutaculposa da tomadora.

Assim, ante os termos do decidido pelo STF na ADC 16, entendendo prudente o processamento do apelo por possível violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A teor do contido na Súmula nº 285/TST, resta prejudicada o exame dos demais temas ventilados no recurso de revista.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-407-50.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento)
Advogado	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Eliel Soares Goncalves Santos
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 13/12/2010 - fls. 347; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 318).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos. Em suas razões recursais, pretende o ente público afastar asua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Em assim sendo, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada às obrigações contratuais principais.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-407-50.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento)
Advogado	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Eliel Soares Goncalves Santos
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 13/12/2010 - fls. 347; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 318).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos. Em suas razões recursais, pretende o ente público afastar asua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Em assim sendo, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada às obrigações contratuais principais.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-411-84.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região)
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Clenilson Goncalves de Paiva
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Lb Serviços Terceirizados Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 13/12/2010 - fls. 240; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 216).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97, da CF;
- divergência jurisprudencial

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;

- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.

- divergência jurisprudencial.

A Turma emprestou provimento ao recurso ordinário obreiro para condenar, de forma subsidiária, a União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTAS

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, caput e incisos XLVI e LV, e 100 da CF.

Requer a União o afastamento da condenação ao pagamento das multas referentes aos arts. 467, 477 da CLT, do FGTS, bem como multa do art. 9º da Lei nº 6.708/79.

Primeiramente, quanto às multas do FGTS e do art. 9º da Lei nº 6.708/79, ausente o necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

No mais, o Colegiado não conheceu das contrarrazões apresentadas pela recorrente no tocante às multas dos arts. 467 e 477 da CLT, motivo pelo qual inviabilizado o recurso, no particular, em virtude do não ataque aos fundamentos adotados no julgado. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários. Aponta contrariedade à Súmula 363 e ofensa ao art. 37, II, da CF. Nos termos consignados no acórdão, não se trata de contratação sem concurso, não sendo o caso de incidência do entendimento sumulado do TST indicado. Nos mesmos termos, incólume também o dispositivo constitucional apontado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2011 (3ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-413-12.2010.5.10.0017

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Cons Nac de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Advogado	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Radson Lima Vila Verde
Advogado	Magda Ferreira de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12/01/2011 - fls. 263; recurso apresentado em 13/01/2011 - fls. 256).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 246 e seguintes, manteve a condenação subsidiária do CNPq ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista o segundo reclamado a fls. 256 e seguintes, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, eis que revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo, em tal medida, o óbice da Súmula nº 333 também do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho**Processo Nº RR-RO-431-36.2010.5.10.0016**

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Rafael Luz Barreto
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 397; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 401).

Regular a representação processual (fls. 419/420).

Satisfeito o preparo (fl(s). 297, 319, 320 e 337 e 422).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102/TST;

- contrariedade à(s) OJ(s) 17 SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 224, § 2º;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 371/382, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 393/396, ratificou a condenação em horas extras excedentes da sexta diária, recusando aplicação do art. 224, §2º, da CLT, a partir de análise das provas produzidas. Eis a ementa:

"BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. A submissão do empregado de instituição bancária à disciplina do art. 224, § 2º, da CLT, pressupõe o exercício de atribuições diferenciadas, que demandam grau de fideducialidade especial. Por isso, se o cargo ocupado pelo operário - de natureza eminentemente técnica - não demandava a concessão de quaisquer poderes de gestão, sendo exercido sem o concurso de subordinados, não há como reconhecer aplicável a exceção do art. 224, § 2º, da CLT, sendo extras as horas prestadas a partir da sexta diária. Recurso patronal conhecido e não provido."

Na revista, o reclamado sustenta, em resumo, o enquadramento do autor no art. 224, § 2º, da CLT.

Vejamos.

Invoca-se a jurisprudência mais atual do TST, que veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do TST, em casos similares, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários. Nesse sentido cito precedentes: OJSBDI1 transitória nº 70; E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; e E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333 do TST.

COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma também manteve a sentença quanto à impossibilidade de compensação de horas extraordinárias com gratificação de função, por considerar que a gratificação de função não remunera o trabalho extraordinário.

O Banco postula a compensação.

Contudo, o acórdão está conforme a Súmula nº 109 do TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, §4º, da CLT. De toda forma, os arestos trazidos para divergência referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas. Portanto, os julgados são inespecíficos (Súmula nº 296, I, do TST).

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 253/TST;

- violação do(s) art(s). 444 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Turma emprestou parcial provimento ao recurso ordinário doreclamante para determinar a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo da sétima e oitava horas extraordinárias, consoante a seguinte motivação:

"De fato, considerando o caráter salarial da parcela, bem como seu pagamento mensal e habitual - circunstância que restou inconteste nos autos -, deve integrar a remuneração obreira, sendo inaplicável a Súmula nº 253/TST na hipótese."

Em suas razões, o Banco alega ser impertinente a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo para apuração de labor extraordinário, nos termos da jurisprudência.

Vejamos.

Conforme delimitação do julgado (Súmula nº 126/TST), a gratificação denominada semestral é dotada de natureza salarial, pois paga mensalmente, razão pela qual não se aplica ainteligência da Súmula nº 253 do TST.

Nesse sentido também é a jurisprudência uniforme e reiterada do TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula n.º 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula n.º 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula n.º 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Diante de tal cenário, obstado o processamento do apelo, forte na Súmula nº 333 do TST e art. 896, §4º, da CLT. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2011 (a-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-432-57.2010.5.10.0004

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal 1ª Região)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda.
Recorrido	Miriam Silva da Costa Magalhães
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 14/01/2011 - fls. 148; recurso apresentado em 24/01/2011 - fls. 149).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97, da CF;
- divergência jurisprudencial

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, oartigo 97 daConstituição Federal.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretóronão constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entreas reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador. No entanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e incisos II e LIV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial

Quanto ao tema em epígrafe, a Turma emprestou parcial provimento do recurso da União para determinar a incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir do direcionamento da execução responsável subsidiário.

Em suas razões recursais, o ente público pretende que os juros reduzidos não sofram limitação temporal. Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-432-45.2010.5.10.0008

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Joeci Jose de Brito Pereira
Advogado	Antônio Abrahão Bayma Souza
Recorrido	Hotel Nacional S/A
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 108; recurso apresentado em 13/01/2011 - fls. 106).

Regular a representação processual (fls. 6).

Dispensado o preparo (fl. 81). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ENQUADRAMENTO SINDICAL

RECURSO DESFUNDAMENTADO

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 78/81, ratificou a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Esta foi a ementa:

"ENQUADRAMENTO SINDICAL. SETOR HOTELEIRO. Constatado pelo contrato social que o objeto da sociedade está direcionado à hotelaria e similares, enquadra-se a recorrente na respectiva categoria, afastando consequentemente aplicabilidade da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) firmada pelo Sindicato dos cabeleireiros. Recurso não provido."

Em suas razões recursais, a reclamante insiste no seu enquadramento como cabeleireira, bem como na aplicação das Convenções Coletivas de Trabalho firmada pelo Sindicato dos Oficiais Cabelereiros.

A despeito das alegações deduzidas, a parte recorrente não invoca quaisquer dos permissivos legais de cabimento da revista (art. 896 e alíneas da CLT). Assim, o recurso está desfundamentado. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-441-65.2010.5.10.0021

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Kj Comercial de Calçados Ltda
Advogado	Patrícia Junqueira Santiago
Recorrido	Bruno Ronald da Silva
Advogado	José Roberto dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 399; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 400).

Regular a representação processual (fls. 93).

Satisfeito o preparo (fls. 306, 337, 339 e 408). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 131, 458, II, e 538 do CPC e 832 da CLT;

Argúi a reclamada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a Turma recusou-se a manifestar-se sobre a alegação de ausência de prova dos fatos constitutivos do direito do autor, notadamente em relação à remuneração e à jornada de trabalho.

Vejam os.

Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas as decisões e, da leitura do acórdão a fls. 395/398, verifica-se que o Colegiado analisou as questões mediante decisão suficientemente motivada, embora contrária à pretensão da recorrente. Senão veja:

"Em relação ao pagamento de salário inoficioso, o v. acórdão embargado, ao interpretar os artigos 818 da CLT e 333, incs. I e II, do CPC, consignou expressamente que 'negada pela acionada a existência de pagamentos à margem do contracheque obreiro, recai sobre este o ônus de comprovar o efetivo recebimento, por tratar-se de fato constitutivo de seu direito' (a fls. 374).

Dispõe, nesse quadro, que 'ao contrário do que afirma a recorrente, constata-se que a prova testemunhal corrobora a assertiva inicial de que não somente o autor, mas todos os empregados da reclamada recebiam o pagamento de comissões' (a fls. 375).

Dessa forma, tendo concluído que o autor se desincumbiu de seu encargo, manteve a r. sentença que deferiu as parcelas.

Quanto às horas extras, a decisão embargada asseverou que 'ao contrário do que quer fazer crer a reclamada, o autor não confessa que compensou os domingos e feriados trabalhados e usufruiu do intervalo intrajornada para descanso e alimentação nos períodos de fevereiro, março, maio e junho de 2008 e fevereiro de 2009. O que se pode extrair de seu depoimento pessoal e, tão somente, que os controles de ponto são verídicos no tocante à compensação e ao intervalo ali assinalados.' (A fls. 377).

Registrou, dessarte, que, como a reclamada tem mais de 10 empregados e não exibiu os controles de ponto, ficava invertido o ônus da prova, atribuindo à ora embargante o encargo de demonstrar a falsidade dos horários descritos pelo reclamante (Sumula nº 338 do col. TST). Expressou a d. decisão turmária, então, que 'Não se desincumbindo do ônus que lhe competia, a reclamada arca com a sua inércia, elevando à verdade processual o

fato que noticiou a inexistência de folga compensatória e de usufruto do intervalo intrajornada nos meses de fevereiro, março, maio e junho de 2008 e fevereiro de 2009' (a fls. 377)."

Dessa forma, incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do CPC e 832 da CLT.

Quanto às demais violações, impossível o conhecimento do recurso de revista, em razão da diretriz traçada na OJ nº 115 da SBDI-1 do TST.

REMUNERAÇÃO - SALÁRIO "POR FORA"

HORA EXTRA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 71 e 818 da CLT e 333 do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A despeito dos argumentos trazidos no apelo relativamente aos temas em epígrafe, o fato é que a decisão recorrida está fundamentada no contexto fático-probatório dos autos, o que inviabiliza a pretensão recursal, nos termos em que proposta, a teor da Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-445-90.2010.5.10.0801

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Estado do Tocantins
Advogado	Fabiana da Silva Barreira
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Recorrido	Maria Idelci Bispo de Souza
Advogado	Rafael Nishimura

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/12/2010 - fls. 236; recurso apresentado em 12/01/2011 - fls. 238).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF;

- divergência jurisprudencial.

O recorrente alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume o art. 97 da CF.

Outrossim, não ensejam o processamento da revista aresto oriundo do STF e a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 22, XXVII, e 37, § 6º da CF;
- ofensa ao(s) art(s). art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária do Estado do Tocantins ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-445-90.2010.5.10.0801

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Estado do Tocantins
Advogado	Fabiana da Silva Barreira
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Recorrido	Maria Idelci Bispo de Souza
Advogado	Rafael Nishimura

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/12/2010 - fls. 236; recurso apresentado em 12/01/2011 - fls. 238).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

O recorrente alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume o art. 97 da CF.

Outrossim, não ensejam o processamento da revista o aresto oriundo do STF e a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 22, XXVII, e 37, § 6º da CF;
- ofensa ao(s) art(s). art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária do Estado do Tocantins ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-451-57.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Tribunal de Contas da União)
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Lidiane Santos da Silva
Advogado	Josefina Serra dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 13/12/2010 - fls. 172; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 149).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97, da CF;
- divergência jurisprudencial

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da Constituição Federal.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

ATurmamanteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Em assim sendo, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput e incisos XLVI e LV, e 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2011 (3ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-451-94.2010.5.10.0802

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Estado do Tocantins
Advogado	Fabiana da Silva Barreira
Recorrido	Doralice Oliveira Almeida

Advogado

Rafael Nishimura

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 181; recurso apresentado em 12/01/2011 - fls. 183).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

O recorrente alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado selimitou a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume o art. 97 da CF.

Outrossim, não ensejam o processamento da revista aresto oriundo do STF e a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 2º, 22, XXVII, e 37, § 6º da CF;
- ofensa ao(s) art(s). art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma manteve a condenação subsidiária do Estado do Tocantins ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Interpõe recursode revista o ente público,pretendendo o afastamento dasua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16,eis querevela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 também do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2011 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-458-13.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente)
Advogado	Clysses Adelina Homar
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Maria da Cruz de Sousa Silva

Advogado

Alexandre Pereira Alcoforado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 09/12/2010 - fls. 215; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 216).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97, da CF;
- divergência jurisprudencial

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da Constituição Federal.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

REVELIA - UNIÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, 2º, 3º, 5º, II e LIV, e 37 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 48, 319 e 320, II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A matéria carece de prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º e 48, da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma manteve a condenação subsidiária da União, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades

impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho**Processo Nº RR-RO-461-13.2010.5.10.0003**

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Recorrido	Carlos Alfredo Farias Graciano
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 652; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 654).

Regular a representação processual (fls. 377/378).

Satisfeito o preparo (fl(s). 508, 575, 573/574, 651, 669 e 670).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- violação do(s) art(s). 11, I, da CLT;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 633/651, pronunciou a prescrição das pretensões anteriores a 16.04.2000, sem qualquer exceção, por considerar os efeitos do protesto interruptivo da prescrição ajuizado pelo sindicato dos bancários. Esta foi a ementa:

"1. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGADOS SUBSTITUÍDOS. RESTRIÇÃO INCOMPATÍVEL COM O ALCANCE DA REPRESENTATIVIDADE CONSTITUCIONAL. Na forma do inciso III do art. 8º da CF, os Sindicatos detêm a representação dos interesses individuais e coletivos das categorias que representam. Nesse cenário, sendo ampla e ilimitada a legitimidade dos sindicatos para a propositura de ações judiciais, não há como considerar válida a restrição do alcance subjetivo das ações judiciais que propõem apenas aos trabalhadores sindicalizados inscritos em listas apresentadas com as respectivas petições iniciais. Do contrário, além de negar

vigência à própria amplitude da representação inscrita no Texto Maior (CF, art. 8º, III), a conduta sindical em questão denotará ofensa ao postulado da liberdade de associação (CF, art. 8º, V), pois objetiva induzir à filiação de novos trabalhadores, como condição para que sejam beneficiados pela ação sindical. Não se pode, porém, desconsiderar que o imposto sindical é pago por todos os membros da categoria, independentemente da condição de sindicalizados (CLT, art. 579), de sorte que não pode o sindicato constranger os trabalhadores à filiação, a partir da limitação dos efeitos subjetivos de suas ações. Afirmada, assim, a amplitude dos efeitos subjetivos da decisão proferida em ação judicial de protesto interruptivo da prescrição, impõe-se acolher o inconformismo recursal deduzido pelo autor".

Recorre de revista o Banco a fls. 654/668. Sustenta, em resumo, que na ação ajuizada pelo sindicato não constava o nome do reclamante, bem como que o protesto apenas restituiu o biênio para ajuizamento da reclamação, bem como.

Pois bem.

Os arestos trazidos a fls. 659/661 são inaptos, haja vista serem provenientes de órgãos não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT. Já os paradigmas colacionados a fls. 662 são inespecíficos, porquanto não se referem à situação fática tratada nos autos, qual seja, ajuizamento de ação judicial de protesto interruptivo da prescrição pelo sindicato (Súmula nº 296, I, do TST).

Por outro lado, não diviso afrontadireta e literal aos arts. 7º, XXIX, da CF e 11, I, da CLT, pois o acórdão não recusou os prazos ali positivados, mas simplesmente julgou interrompida a prescrição, conforme legislação ordinária civil.

COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma emprestou provimento ao recurso do reclamante para afastar a compensação da diferença entre as gratificações relativas aos cargos de oito e de seis horas, nestes termos:

"... Cumpre analisar, então, a insurgência obreira quanto à compensação da diferença entre as gratificações relativas aos cargos de oito e de seis horas.

Penso que lhe assiste razão.

Ora, não comprovou o Reclamado que as normas internas do banco previam gratificação diferenciada para os cargos em comissão ocupados pelo Autor, estabelecendo valores diversos para aqueles que cumpriam jornada de seis ou oito horas diárias.

Não poderá ser realizada, assim, qualquer compensação, mesmo que proporcional, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito do Reclamante.

Em face do exposto, nego provimento ao apelo patronal e dou provimento ao recurso obreiro para afastar a compensação da diferença entre as gratificações relativas aos cargos de oito e de seis horas, determinada na origem".

Em suas razões recursais, o Banco postula a compensação.

Contudo, o acórdão está conforme a Súmula nº 109 do TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, §4º, da CLT. De toda forma, os arestos trazidos para divergência referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas. Portanto, os julgados são inespecíficos (Súmula nº 296, I, do TST).

HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO - CONTRIBUIÇÃO - PREVI Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 18 SDI-I/TST.

A Turma manteve a condenação do reclamado ao recolhimento à Previ sobre as horas extras deferidas. Pontuou que, nos termos doregulamento da Previ, as partes recolherão as suas respectivas contribuições nos percentuais nele previsto.

O recorrente alega inexistir previsão, no Regulamento da PREVI, acerca da integração das horas extras na parcela de contribuição. Invoca ainda aplicação da OJSBDI1 nº 18, I, do TST.

Pois bem.

Vinculada a controvérsia à interpretação da norma que regulamenta o benefício de complementação de proventos, a admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao disposto no art. 896, 'b', da CLT. No entanto, o Banco não colaciona arestos.

Outrossim, conforme consignado no acórdão, a determinação de integração de horas extras não se deu nos moldes consagrados na OJSBDI1 nº 18, I, do TST e, portanto, não há falar em contrariedade aos seus termos.

A tal modo, inviável o processamento do apelo. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-464-68.2010.5.10.0002

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasília - FUB
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Recorrido	Nilda Pereira de Souza
Advogado	Giorginei Trojan Repiso

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 14/01/2011 - fls. 235; recurso apresentado em 18/01/2011 - fls. 236).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa aos arts. 27, 29, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Da análise do acórdão não sobressai a conduta culposa da tomadora, assim, ante os termos do decidido pelo STF na ADC 16,

entendo prudente o processamento do apelo por potencial violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. **CONCLUSÃO**
RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-466-84.2010.5.10.0019

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Redator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Julio Cesar de Oliveira de Albuquerque Pereira
Advogado	Eric da Silva Andrade Mendes
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 544; recurso apresentado em 11/01/2011 - fls. 547).

Regular a representação processual (fls. 10).

Dispensado o preparo (fl. 472). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**
PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 51/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 818 e 468 da CLT; 302 e 333, I e II, do CPC; 129 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 520/525, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 540/543, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para manter a sentença quanto ao indeferimento do pedido de diferenças salariais relativas a promoções por merecimento. Esta foi a fundamentação:

"Consta do Regulamento de Pessoal o seguinte:

'Art. 21. Promoção é a ascensão funcional do empregado, que se processa horizontal/verticalmente.

Parágrafo único. É limitado a 1% (um por cento) da folha salarial o impacto anual com as promoções por antiguidade e por merecimento.

[...] Art. 24. A promoção por mérito será concedida, até o limite de 2 (dois) níveis, em decorrência da avaliação de desempenho, conforme normas específicas' (fl. 53, sem destaque no original). O art. 114 do atual Código Civil, seguindo o raciocínio do antigo código (art. 1.090), estipula que 'Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente'.

Desse modo, sendo a implantação do Plano de Cargos e Salários um benefício da empresa aos empregados, deve-se, pois, guardar rigor na observância das normas ali dispostas.

Da leitura do Regulamento de Pessoal infere-se que a promoção requerida pelo reclamante não é obrigatória e automática, como quer fazer crer o autor, pois assente que existem critérios para a progressão profissional que dizem respeito à situação funcional de

cada empregado, sendo ônus do empregado, e não da reclamada, demonstrar o preenchimento das exigências para a progressão funcional previstas no regulamento.

Contudo, o reclamante não se desvencilhou do encargo probatório que lhe competia em relação a qualquer dos requisitos necessários ao deferimento da pretensão."

Recorre de revista o reclamante a fls. 547 e seguintes, sustentando, em resumo, não ter reclamada se desincumbido do ônus de justificar a não concessão das promoções.

Pois bem.

O Colegiado concluiu ser ônus do reclamante comprovar a implementação das condições para o exercício do direito à promoção por merecimento.

Considerando os aspectos supra, logrou o recorrente êxito em demonstrar divergência jurisprudencial apta a autorizar o processamento da revista com a ementae trechos do acórdão paradigma a fls. 572/577, proveniente do TRT da 21ª Região (DEJT-12.04.2010), no qual o entendimento adotado foi no sentido de ser ônus da reclamada provar o fato impeditivo das promoções.

Em tal panorama, o processamento do apelo se impõe.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-466-02.2010.5.10.0111

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Roberta Nascimento Cruz
Advogado	Cristiane Aires do Rêgo
Recorrido	Real Sociedade Espanhola de Beneficencia
Advogado	Tiago Cedraz

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 231; recurso apresentado em 17/12/2010 - fls. 233).

Regular a representação processual (fls. 09).

Dispensado o preparo (fl. 206). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**
JUSTA CAUSA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 482, "j", da, CLT;

Analisando-se minuciosamente as razões recursais, observa-se que o apelo encontra-se nitidamente desfundamentado, na medida em que a autora não aponta nenhuma ofensa a dispositivo constitucional, tampouco indica contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (CLT, art. 896, § 6º).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho**Processo Nº RR-RO-469-60.2010.5.10.0012**

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia - FUB
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Lrda
Recorrido	Miguel de Souza Moraes
Advogado	Giorginei Trojan Repiso

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 07/01/2011 - fls. 251; recurso apresentado em 17/01/2011 - fls. 252).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

ATurmamanteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revelaa existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim,o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, inexistente o necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST). **CONCLUSÃO**
Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho**Processo Nº RR-RO-469-60.2010.5.10.0012**

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia - FUB
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Lrda
Recorrido	Miguel de Souza Moraes
Advogado	Giorginei Trojan Repiso

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 07/01/2011 - fls. 251; recurso apresentado em 17/01/2011 - fls. 252).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

ATurmamanteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revelaa existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim,o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, inexistente o necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST). **CONCLUSÃO**
Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho**Processo Nº RR-RO-469-69.2010.5.10.0009**

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente Mary Stela Maria de Amorim
 Advogado Euler Rodrigues de Souza
 Recorrido Caixa Economica Federal
 Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 489; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 490).

Regular a representação processual (fls. 08).

Dispensado o preparo (fl. 459). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COISA JULGADA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, 7º, VI e X, da CF;
- violação do(s) art(s). 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 485/488, manteve o reconhecimento da coisa julgada sobre o pedido de pagamento dos reflexos das horas extras sobre o FGTS, nestes termos:

"...Analisando a r. sentença proferida naquela reclamação trabalhista, verifico que a recorrente pleiteou a condenação da CEF ao pagamento das horas extras e seus reflexos (fls.97).

O Juízo de 1.ª instância indeferiu a pretensão diante da configuração da função de confiança que sujeita o empregado à jornada de oito horas diárias (fls.98/100).

Nas razões recursais apresentadas na primeira ação, a reclamante requer o pagamento das 7.ª e 8.ª horas, como extras, nos termos pedidos na inicial (fls.110). O v. acórdão, da lavra do Des. Brasilino Santos Ramos, reformou a r. sentença para condenar a reclamada nas horas extras, nada mencionado acerca dos reflexos, conforme fls. 130/135.

A reclamante, por sua vez, deveria ter provocado a manifestação da egrégia 2.ª Turma mediante os competentes embargos de declaração, objetivando a complementação da prestação jurisdicional, o que não ocorreu.

Nesse contexto, o que emerge da prova analisada é que a ora recorrente se conformou com a decisão primária em relação ao indeferimento dos reflexos, o que gerou o trânsito em julgado no tocante ao pedido de reflexos sobre as horas extras, horas essas que foram reconhecidas.

As questões que não foram deduzidas à época própria não podem ser ressuscitadas, a teor do que preconiza a norma processual (art. 474/CPC) "...Passada em julgada a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido"..."

Recorre de revista a autora a fls. 490/509. Pretende, em resumo, afastar a coisa julgada, haja vista não ter sido objeto de análise na ação anterior o pleito de reflexos das horas extras no FGTS. Vejamos.

A partir do contexto narrado no acórdão, verifica-se efetivamente existir identidade de pedidos entre as reclamações. E verificarsituação diversa, principalmente em relação a petição inicial da ação pretérita, reclama reexame de provas, procedimento defeso pela Súmula nº 126 do TST. Daí não ser possível divisar afronta aos dispositivos invocados.

Por fim, a jurisprudência trazida (fls. 497/501) é inespecífica, pois pressupõe a não ocorrência de identidade de pedidos, situação, no entanto, diversa do caso em tela (Súmula nº 296, I, do TST). CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
 /an

Despacho

Processo Nº RR-RO-470-57.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Abimael Garcez dos Santos
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Fiança Empresa de Seguranca Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 386; recurso apresentado em 11/01/2011 - fls. 389).

Regular a representação processual (fls. 6).

Dispensado o preparo (fl. 296). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS UNICIDADE CONTRATUAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, I, VI e XXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 997 do CC, 2º, §2º, 9º, 10 e 448 da CLT, 338 do CCom, 32, II, 'a', e 54 da Lei nº 8.934/94.
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 376/385, ratificou a sentença quanto ao reconhecimento da unicidade do contrato de trabalho do reclamante. Eis a ementa:

"GRUPO ECONÔMICO X CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NO EMPREGO. A transferência do trabalhador para outra empresa pertencente ao mesmo grupo econômico do empregador original não implica rescisão do primeiro vínculo empregatício e início de novo pacto laboral, devendo se considerar a unicidade do contrato de trabalho (artigos 2º, § 2º, e 448 da CLT e Súmula n.º 129 do C. TST). Assim, não há que se falar em aplicação do contido na cláusula de incentivo à continuidade no emprego se a empresa que assume o posto de serviços do reclamante, que continua a desenvolver as mesmas atividades sem solução de continuidade, integra o grupo econômico da empresa que inicialmente contratou o autor."

Em suas razões de revista a fls.389/401, o reclamante alega que a existência de sócio comum entre as empresas sucedida e sucessora é posterior à rescisão do seu contrato de trabalho, bem como assevera que a sua contratação se deu em razão de norma coletiva e não por haver unicidade contratual.

Pois bem.

Conforme delimitado no acórdão, não houve rescisão contratual, na medida em que a relação de emprego do reclamante foi mantida com a empresa do grupo econômico, configurando-se a unicidade contratual.

Diante de tal contexto, a pretensão do recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 342 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;

- ofensa ao art. 71, 74, § 2º, e 818 da CLT; 333, II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Notocante ao intervalo intrajornada, o Colegiado manteve o indeferimento do pedido, com os fundamentos postos na ementa:

"VIGILANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ- ASSINALAÇÃO DISPENSADA POR NORMA COLETIVA. FRUIÇÃO DE ACORDO COM A CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Embora considere que a ausência de pré-assinalação do período de repouso constitui desobediência à norma do § 2º do art. 74 da CLT, ressalto que a vedação legal abrange apenas a não concessão do intervalo intrajornada, e não a ausência do registro. Em se tratando da função de vigilante não se pode exigir da empresa registros de ponto com um horário determinado para o intervalo intrajornada, sob pena de imposição à prática de verdadeira fraude, uma vez que esta, assim como o empregado, não tem como prever a hora exata do intervalo, eis que a norma coletiva, por força da natureza da atribuição exercida, deixa ao alvedrio do empregado a autoridade para decidir sobre o momento oportuno para a fruição da pausa. Assim sendo, ao alegar o cumprimento de horas extras, cabia ao autor, a produção de provas capazes de demonstrar a fruição irregular do intervalo para repouso e alimentação, por se tratar de fato constitutivo do seu direito.".

Em suas razões de revista, o reclamante afirma, de forma genérica, que a ausência de anotação desloca para a reclamada o ônus de provar a fruição do intervalo intrajornada. Desconsidera, pois, por completo, o fundamento do acórdão acerca da impossibilidade de tal registro no caso concreto.

Nesse contexto, desfundamentado o apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-470-57.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Abimael Garcez dos Santos
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 386; recurso apresentado em 11/01/2011 - fls. 389).

Regular a representação processual (fls. 6).

Dispensado o preparo (fl. 296). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS UNIDADE CONTRATUAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, I, VI e XXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 997 do CC, 2º, §2º, 9º, 10 e 448 da CLT, 338 do CCom, 32, II, 'a', e 54 da Lei nº 8.934/94.
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 376/385, ratificou a sentença quanto ao reconhecimento da unidade do contrato de trabalho do

reclamante. Eis a ementa:

"GRUPO ECONÔMICO X CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NO EMPREGO. A transferência do trabalhador para outra empresa pertencente ao mesmo grupo econômico do empregador original não implica rescisão do primeiro vínculo empregatício e início de novo pacto laboral, devendo se considerar a unicidade do contrato de trabalho (artigos 2º, § 2º, e 448 da CLT e Súmula n.º 129 do C. TST). Assim, não há que se falar em aplicação do contido na cláusula de incentivo à continuidade no emprego se a empresa que assume o posto de serviços do reclamante, que continua a desenvolver as mesmas atividades sem solução de continuidade, integra o grupo econômico da empresa que inicialmente contratou o autor.".

Em suas razões de revista a fls.389/401, o reclamante alega que a existência de sócio comum entre as empresas sucedida e sucessora é posterior à rescisão do seu contrato de trabalho, bem como assevera que a sua contratação se deu em razão de norma coletiva e não por haver unicidade contratual.

Pois bem.

Conforme delimitado no acórdão, não houve rescisão contratual, na medida em que a relação de emprego do reclamante foi mantida com a empresa do grupo econômico, configurando-se a unicidade contratual.

Diante de tal contexto, a pretensão do recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 342 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;
- ofensa ao art. 71, 74, § 2º, e 818 da CLT; 333, II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Notocante ao intervalo intrajornada, o Colegiado manteve o indeferimento do pedido, com os fundamentos postos na ementa:

"VIGILANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ- ASSINALAÇÃO DISPENSADA POR NORMA COLETIVA. FRUIÇÃO DE ACORDO COM A CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Embora considere que a ausência de pré-assinalação do período de repouso constitui desobediência à norma do § 2º do art. 74 da CLT, ressalto que a vedação legal abrange apenas a não concessão do intervalo intrajornada, e não a ausência do registro. Em se tratando da função de vigilante não se pode exigir da empresa registros de ponto com um horário determinado para o intervalo intrajornada, sob pena de imposição à prática de verdadeira fraude, uma vez que esta, assim como o empregado, não tem como prever a hora exata do intervalo, eis que a norma coletiva, por força da natureza da atribuição exercida, deixa ao alvedrio do empregado a autoridade para decidir sobre o momento oportuno para a fruição da pausa. Assim sendo, ao alegar o cumprimento de horas extras, cabia ao autor, a produção de provas capazes de demonstrar a fruição irregular do intervalo para repouso e alimentação, por se tratar de fato constitutivo do seu direito.".

Em suas razões de revista, o reclamante afirma, de forma genérica, que a ausência de anotação desloca para a reclamada o ônus de provar a fruição do intervalo intrajornada. Desconsidera, pois, por completo, o fundamento do acórdão acerca da impossibilidade de tal registro no caso concreto.

Nesse contexto, desfundamentado o apelo, nos termos da Súmula

nº 422 do TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-472-36.2010.5.10.0005

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal 1ª Região)
Advogado	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Ana Clarice de Oliveira Silva
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 13/12/2010 - fls. 127/129; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 130).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multa do art. 477 da CLT e multa do FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a

responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

Registro, ademais, não ter sido adotada tese, pelo Colegiado, acerca da alegação de exclusão da multa do FGTS. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-474-18.2010.5.10.0001

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Ana Cláudia dos Santos
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 14/01/2011 - fls. 263; recurso apresentado em 21/01/2011 - fls. 264).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Da análise do acórdão não sobressai a conduta culposa da tomadora, assim, ante os termos do decidido pelo STF na ADC 16, entendo prudente o processamento do apelo por potencial violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos outros temas ventilados no apelo. **CONCLUSÃO**
RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-478-55.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia - Fub
Advogado	Leila Poconé Dantas
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Valtemar Zulmiro da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Giorginei Trojan Repiso

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 13/12/2010 - fls. 357; recurso apresentado em 14/12/2010 - fls. 348).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 27, 29, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da FUB, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2011 (4ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-484-02.2010.5.10.0021

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido	Anderson Silva dos Santos
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da União em 14/01/2011 - fls. 137; recurso apresentado em 25/01/2011 - fls. 138).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado se limitou a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e de aresto do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.117 e seguintes, manteve a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Interpõe recurso de revista o ente público a fls.138 e seguintes, pretendendo que seja afastada a sua responsabilidade subsidiária. Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, eis que revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, 37,II, e 100 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 467 e 477, § 8º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Entretanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

Ademais, não se discute formação de vínculo de emprego com a União, senão apenas sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos, o que afasta a alegação de contrariedade à Súmula nº 363.

Por fim, quanto ao art. 100 da CF, ressalte-se o entendimento da Turma no sentido de que o responsável subsidiário goza do benefício de ordem, sendo que a questão, se suscitada, será dirimida quando da execução. Incólume o dispositivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-486-23.2010.5.10.0004

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Icmbio
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Aderluci de Souza Cardoso
Advogado	Natália Ros Fernandes Lima

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 12/01/2011 - fls. 209; recurso apresentado em 17/01/2011 - fls. 210).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37 § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 27, 29, 31 e 71, §1º da Lei nº 8666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma manteve a condenação subsidiária do ICMBio ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

O ente público interpõe recurso de revista, pretendendo o afastamento de sua responsabilização.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao

decidido pelo STF na ADC 16, eis que revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste último.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A despeito das alegações deduzidas neste tópico do recurso a fls. 219 e seguinte, o fato é que a Turma não se pronunciou acerca do tema, o que atrai a diretriz da Súmula nº 297, I e II, do TST e impede a admissibilidade do apelo, no particular.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2011 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-487-17.2010.5.10.0001

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Benevaldo de Jesus Aguiar
Advogado	Hudson Linhares Batista
Recorrido	Condomínio Prive Residencial Monaco
Advogado	Ednilson Paula Melo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/01/2011 - fls. 404; recurso apresentado em 21/01/2011 - fls. 406).

Regular a representação processual (fls.).

Inexigível o preparo (fls. 387).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL NOTURNO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 60, II/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 73, § 4º da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado, por meio dos acórdãos proferidos a fls. 383/387 e 398/402(ED), ratificou a sentença quanto à improcedência do pedido de diferenças de adicional noturno, ao pálio de inércia do reclamante na comprovação de existência do aludido pleito. Essa a síntese dos fundamentos postos (fls. 387):

"Nesse quadro, tendo a Reclamada demonstrado a quitação da verba e entendendo o Reclamante que o adicional não foi corretamente pago, incumbia-lhe indicar onde residem as diferenças devidas, conforme concluiu o Julgador de origem. Não se desvencilhando de tal ônus, não há falar em direito às parcelas postuladas.

Nego provimento".

Em suas razões recursais, muito embora o obreiro insista no direito vindicado, deixa de atacar os fundamentos utilizados pela Turma, qual seja, a inexistência de demonstração fática quanto à incorreção do pagamento do adicional noturno, que supostamente teriam gerado as diferenças pretendidas.

Nesse contexto, desfundamentado o apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial;

Por fim, no tocante ao tema honorários assistenciais, esses os termos da decisão:

"Relativamente aos honorários assistenciais, do mesmo modo, o Autor os postulou na inicial e a sentença foi omissa quanto à matéria.

O Autor opôs embargos alegando que "os honorários teriam sido indeferidos pelo Juízo e que, ao contrário do que concluiu o Julgador, estariam presentes os requisitos para sua concessão". O Juízo acolheu os embargos apenas para prestar esclarecimentos. Consignou que não houve contradição na decisão pois a matéria relativa aos honorários não foi sequer examinada na sentença. Assim, como o Julgador reportou-se à matéria mas não sanou a omissão, incumbia ao Autor opor novos embargos, para provocar o Juízo a apreciar o pedido. Porém ele não tomou tal providência. Também não alegou no recurso ordinário a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. Nas razões do recurso ele apenas insiste estarem presentes os pressupostos para concessão dos honorários. Nesse quadro, novamente, fica obstado o exame da matéria pelo Órgão revisor, pois implicaria supressão de instância." (fls. 384/385).

No recurso, o obreiro repete o equívoco cometido no recurso ordinário e denunciado no acórdão atacado, asseverando que a Turma " ao analisar a presente questão, entendeu por indeferir o pedido de honorários assistenciais, ante a falta de sucumbência" (fls. 417).

Assim, de igual modo desfundamentado o apelo, considerando que o recurso, nesse aspecto, não foi conhecido pela Turma. Óbice da Súmula nº 422 do TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2011 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-493-97.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Icmbio
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Adriane Correia de Souza e Outros
Advogado	Eduardo Sardinha Cunha
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimado em 13/12/2010 - fls. 298/299; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 303).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.

A Turmamanteve a condenação subsidiária doICMBIO ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o segundo reclamado, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor dos reclamantes em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-493-97.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Icmbio
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Adriane Correia de Souza e Outros
Advogado	Eduardo Sardinha Cunha
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimado em 13/12/2010 - fls. 298/299; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 303).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.

A Turmamanteve a condenação subsidiária doICMBIO ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o segundo reclamado, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao

decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor dos reclamantes em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-495-85.2010.5.10.0003

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento Perícias Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo - SESCON/SP
Advogado	Lirian Sousa Soares
Recorrido	Sindicato das Empresas de Administração no Estado de São Paulo - SINDAES
Advogado	Hélio Stefani Gherardi
Recorrido	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Edvard de Freitas Machado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 597; recurso apresentado em 13/01/2011 - fls. 601).

Regular a representação processual (fls. 11).

Satisfeito o preparo (fl(s). 525 e 540). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 8º, II, da CF;

- violação do(s) art(s). 511, § 1º, e 516 da CLT;

A 1ª Turma, a fls. 591 e seguintes, não conheceu do recurso interposto pelo SESCON/SP, destacando que o recorrente não teria se insurgido contra os fundamentos adotados na sentença. Eis a ementa do julgado:

"RECURSO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. A via recursal se caracteriza pela impugnação da sentença, que se perfaz na demonstração, para o órgão ad quem, do pretensão equívoco cometido na instância percorrida. Para tanto, é imprescindível o enfrentamento dos fundamentos do julgado que se pretende ver alterado. Não atendem a tal desiderato o mero inconformismo, nem razões recursais divorciadas dos termos em que se assenta a decisão recorrida." (fls. 591).

O Sindicato, a fls. 601 e seguintes, interpõe recurso de revista.

Pois bem.

Conforme destacado no acórdão, a Turma deixou claro que o não conhecimento do recurso ordinário deveu-se ao fato de o recorrente não ter impugnado especificamente o fundamento da sentença, qual seja, a submissão do princípio da unicidade sindical ao da especialidade. Nesse sentido, destacou-se que o recorrente limitou-

se à alegação de ofensa ao princípio da unicidade sindical, sem se insurgir, pois, contra o núcleo da decisão.

Com efeito, a teor do que consagra a Súmula nº 422 do TST, o recurso deve impugnar os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proposta, o que, como destacado, não ocorreu. É o que, novamente, se constata nas razões do presente apelo. Isso porque o recorrente insiste na tese relativa à unicidade sindical e nulidade do registro efetivado pelo MTb, sem discorrer qualquer linha acerca do motivo que ensejou o não conhecimento do recurso ordinário, enfim, sem demonstrar que teria se insurgido contra o fundamento norteador da sentença.

Portanto, não impugnando especificamente o acórdão prolatado, nos termos em que proposto, o recurso carece do requisito de admissibilidade (art. 514, II, do CPC). CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-505-75.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Edson Floro de Melo (Recurso Adesivo)
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 13/12/2010 - fls. 234/235; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 237).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

ATurmamanteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do

art. 896, §4º, da CLT.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, inexistente o necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST). **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-505-75.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Edson Floro de Melo (Recurso Adesivo)
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 13/12/2010 - fls. 234/235; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 237).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, inexistente o necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST). **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-506-87.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Rosélia de Oliveira dos Santos
Advogado	Giorginei Trojan Repiso

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/01/2011 - fls. 154; recurso apresentado em 18/01/2011 - fls. 155).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma negou provimento ao apelo da FUB, mantendo a sentença quanto à responsabilidade subsidiária, forte nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

Em suas razões recursais, pretende o ente público afastar a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Da análise do acórdão não sobressai a conduta culposa da tomadora.

Assim, ante os termos do decidido pelo STF na ADC 16, entendendo prudente o processamento do apelo por possível violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A teor do contido na Súmula nº 285/TST, resta prejudicada o exame dos demais temas ventilados no recurso de revista. **CONCLUSÃO** RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-507-72.2010.5.10.0012

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Fundação Universidade de Brasília
Advogado Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido Luiza Pereira de Araújo
Advogado Giorginei Trojan Repiso

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12/01/2011 - fls. 245; recurso apresentado em 17/01/2011 - fls. 246).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa aos arts. 27, 29, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma manteve a condenação subsidiária da FUB, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-507-72.2010.5.10.0012

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Fundação Universidade de Brasília
Advogado Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido Luiza Pereira de Araújo
Advogado Giorginei Trojan Repiso

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12/01/2011 - fls. 245; recurso apresentado em 17/01/2011 - fls. 246).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-

I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa aos arts. 27, 29, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma manteve a condenação subsidiária da FUB, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-520-95.2010.5.10.0004

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente Banco do Brasil S/A
Advogado Marlon Rodrigues Barroso
Recorrido Valdevir Putini
Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 499; recurso apresentado em 14/01/2011 - fls. 500).

Regular a representação processual (fls. 341 e 343).

Satisfeito o preparo (fl(s). 403, 442, 441 e 512). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

- violação do(s) art(s). 11, I, da CLT;

- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 482/498, por considerar os efeitos do protesto interruptivo da prescrição ajuizado pelo sindicato dos bancários, pronunciou a prescrição das pretensões anteriores a 16.04.2000.

Em suas razões de revista a fls. 500/511, o Banco do Brasil sustenta, em resumo, que o protesto apenas restituiu o biênio para ajuizamento da reclamação.

Pois bem.

Os arestos trazidos a fls. 583/584 são inaptos, haja vista serem provenientes de órgãos não autorizados pelo art. 896, 'a', da CLT.

Por outro lado, não diviso afronta direta e literal aos arts. 7º, XXIX, da CF e 11, I, da CLT, pois o Colegiado não recusou os prazos ali positivados, mas simplesmente julgou interrompida a prescrição, conforme legislação ordinária civil. HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado ratificou a condenação em horas extras excedentes da sexta diária, recusando aplicação do art. 224, §2º, da CLT, a partir de análise das provas produzidas. Eis a ementa:

"BANCÁRIO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. Comprovado nos autos que o reclamante não exercia efetivamente função de confiança, nos termos do art. 224, §2º, da CLT, faz jus o empregado ao pagamento da sétima e da oitava hora como extras. Ressalvas da Relatora. Recurso do reclamado não provido. Recurso do reclamante parcialmente provido."

Na revista, o reclamado sustenta, em resumo, o enquadramento do autor no art. 224, § 2º, da CLT.

Vejamos.

Invoca-se a jurisprudência mais atual do TST, que veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do TST, em casos similares, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários. Nesse sentido cito precedentes: OJSBDI1 transitória nº 70; E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; e E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333 do TST.

COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma também manteve a sentença quanto à impossibilidade de compensação de horas extraordinárias com gratificação de função, por considerar que a gratificação de função não remunera o trabalho extraordinário.

O Banco postula a compensação.

Contudo, o acórdão está conforme a Súmula nº 109 do TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, §4º, da CLT. De toda forma, os arestos trazidos para divergência referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas. Portanto, os julgados são inespecíficos (Súmula nº 296, I, do TST).

HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO - CONTRIBUIÇÃO - PREVI

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 18 SDI-I/TST.

O Regional, forte no regulamento da Previ, confirmou a integração das horas extras na base de cálculo para complementação de aposentadoria.

O recorrente alega inexistir previsão, no Regulamento da PREVI, acerca da integração das horas extras na parcela de contribuição. Invoca a aplicação da OJSBDI1 nº 18, I, do TST.

Pois bem.

Vinculada a controvérsia à interpretação da norma que regulamenta o benefício de complementação de proventos, a admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao disposto no art. 896, 'b', da CLT. No entanto, o Banco não colaciona arestos.

Outrossim, conforme consignado no acórdão, a determinação de integração de horas extras não se deu nos moldes consagrados na OJSBDI1 nº 18, I, do TST e, portanto, não há falar em contrariedade aos seus termos.

A tal modo, inviável o processamento do apelo. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-520-50.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Higiterc - Higieneização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Marcio Brito Paixao (Recurso Adesivo)
Advogado	Giorginei Trojan Repiso

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 17/01/2011 - fls. 363; recurso apresentado em 18/01/2011 - fls. 364).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa aos arts. 27, 29, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA

CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 100 da CF;

- violação do(s) art(s). 477, § 8º, da CLT;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, a exclusão da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho**Processo Nº RR-RO-521-41.2010.5.10.0017**

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira-Inep
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Marisete de Souza Silva
Advogado	Jacqueline Moraes Vieira Cancelli
Recorrido	ZI Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação publicada em 12/01/2011 - fls. 152; recurso apresentado em 13/01/2011 - fls. 145).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.

A Turma manteve a condenação subsidiária do INEP ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o segundo reclamado, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao

decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2011 (5ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho**Processo Nº RR-RO-523-14.2010.5.10.0016**

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Sebastiao Ferreira Neto
Advogado	Giorginei Trojan Repiso

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 12/01/2011 - fls. 144; recurso apresentado em 13/01/2011 - fls. 136).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa aos arts. 27, 29, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da FUB, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

De outro lado, ressalto que a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-523-26.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério do Planejamento Combate a Fome)
Advogado	José Carlos Marques
Recorrido	Alba Barbosa Matos
Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto
Recorrido	D Corline Conservação e Limpeza Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 13/12/2010 - fls. 240; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 215).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97, da CF;

- divergência jurisprudencial

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;

- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;

- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

O recurso de revista, quanto ao tema em destaque, carece de interesse. Isso porque o Colegiado, a fls. 209/210, determinou a incidência dos juros de mora no importe de 0,5% ao mês sobre o débito a ser adimplido pela União na condição de responsável subsidiário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2011 (3ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-523-14.2010.5.10.0016

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Sebastiao Ferreira Neto
Advogado	Giorginei Trojan Repiso

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 12/01/2011 - fls. 144;

recurso apresentado em 13/01/2011 - fls. 136).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa aos arts. 27, 29, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da FUB, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

De outro lado, ressaltoque a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-526-90.2010.5.10.0008

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia - FUB
Advogado	Leila Poconé Dantas
Recorrido	Viviane Holanda dos Santos
Advogado	Giorginei Trojan Repiso

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/01/2011 - fls. 308; recurso apresentado em 18/01/2011 - fls. 309).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa aos arts. 27, 29, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da FUB, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, eis que revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-526-69.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Maria Domingas Firmino de Almeida
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	Leila Poconé Dantas
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

Decisão monocrática.

O Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, pela decisão monocrática a fls. 213/219, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, emprestou provimento ao recurso ordinário interposto pela FUB, por manifesta procedência do apelo.

Inconformada, a autora interpõe recurso de revista a fls. 223/226.

Todavia, a despeito dos argumentos deduzidos no apelo, o fato é que, a teor do que estabelece o art. 896, caput, da CLT, somente cabe recurso de revista para Turmas do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou seja, por meio de seu Colegiado.

Nesse passo, tratando-se de decisão monocrática, cabia ao interessado provocar o Órgão Fracionário por meio do agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC, para só então, após a prolação do respectivo acórdão, fazer uso do recurso pertinente.

Inviável, pois, o processamento da revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-527-78.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Paula Rodrigues da Silva
Recorrido	André de Brito Carvalho
Advogado	Guilherme de Oliveira Lemos
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 225; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 227).

Regular a representação processual (fls. 67/68).

Satisfeito o preparo (fl(s). 140, 169, 170 e 335/v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI da CF;
- ofensa aos arts. 186 e 927 do CC e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária imposta ao Banco do Brasil, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o segundo reclamado afim de afastar a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa desta.

Em assim sendo, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT e 333, I do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, o Colegiado negou provimento ao recurso ordinário do segundo reclamado, mantendo sua condenação ao pagamento do intervalo intrajornada.

Inconformado, insurge-se o Banco do Brasil, mediante as alegações alhures destacadas.

Entretanto, a decisão recorrida está fundamentada no contexto fático-probatório dos autos, o que inviabiliza a pretensão recursal, nos termos em que proposta, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Quanto à natureza da parcela, a matéria carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297/TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLV, XLVI, 'c' da CF;

Requer o segundo recorrido, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, a exclusão das multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres

trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-528-75.2010.5.10.0003

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia - FUB
Advogado	Leila Poconé Dantas
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Manoel Almi Vieira dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Giorginei Trojan Repiso

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 07/12/2010 - fls. 240; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 241).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A Fundação Universidade de Brasília - FUB argumentar a necessidade de submissão do feito à reserva de plenário paramanifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 37, §6º, da CF, 27, 29, 31 e 71, §1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 27, 29, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da FUB, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado manteve a sentença quanto à incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Recorre de revista o ente público, insistindo na tese da limitação dos juros.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2011 (4ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-532-97.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Solange Maria Moreira Barbosa
Advogado	Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos
Recorrente	União
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Solange Maria Moreira Barbosa
Advogado	Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos
Recorrido	União
Advogado	Edvard de Freitas Machado

Recurso de: Solange Maria Moreira Barbosa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 231; recurso apresentado em 14/01/2011 - fls. 233).

Regular a representação processual (fls. 11).

Inexigível o preparo (fls. 101/102).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS MULTA DO FGTS - CLÁUSULA CONVENCIONAL DE INCENTIVO À CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 276/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, I, III, VI, XXI, 8º, I, III, IV e V, e 149 da CF; art. 10, I, do ADCT;

- violação do(s) art(s). 511, 540, 544 e 844 da CLT; 302, 334, II e III, e 348 do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, a fls. 215 e seguintes, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a multa compensatória do FGTS no percentual de 20%. Foi empregada a ementa a seguir:

"NORMA COLETIVA. CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NO EMPREGO. A legislação pátria confere aos sindicatos poderes para atuar na defesa dos interesses de suas respectivas categorias, inclusive para estabelecer, mediante convenções e acordos coletivos, novos direitos, melhores condições de trabalho, garantias de manutenção do emprego, entre outros. É salutar, portanto, que o Judiciário reconheça a validade das negociações havidas entre os sindicatos, até mesmo para fortalecê-los, devendo os convenientes respeitar o decidido pelos sindicatos que os representam, observados os requisitos exigidos e as garantias constitucionais." (fls. 212).

A autora interpõe recurso de revista às fls. 233 e seguintes. Sustenta, em resumo, tratar-se de direito indisponível, razão pela qual a multa do FGTS não pode ser objeto de negociação e renúncia entre as entidades sindicais.

Pois bem.

A jurisprudência uniformizada pelo TST é no sentido de reconhecer a invalidade de cláusula coletiva que reduz de 40% para 20% a indenização incidente sobre os depósitos efetuados a título de

FGTS.

A propósito, válidas as transcrições dos seguintes precedentes:

"ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT E MULTA DE 40% DO FGTS. RENÚNCIA. INVALIDADE 1. O Sindicato da categoria profissional, ao encetar negociação coletiva visando à flexibilização de conquistas trabalhistas, não tem poder de disposição pleno sobre os direitos individuais dos empregados representados, pois a Constituição Federal somente a autoriza em matéria de jornada de trabalho e de salário (CF/88, art. 7º, incisos VI e XIII). Ainda assim, a negociação coletiva supõe concessões mútuas e, portanto, uma contrapartida à categoria profissional que denote razoável comutatividade. Do contrário, cuida-se de renúncia de direitos, pura e simples. 2. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que contempla exclusivamente renúncia dos empregados ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e da multa prevista no artigo 477 da CLT, em caso de rescisão contratual. Avença desse jaez afronta os artigos 477, § 8º, da CLT, e 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal". (E-RR-58.407/2002-900-24-00, SBDI1, DJ 9/2/2007)

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO MATOGROSSENSSES. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DO CONTRATO LABORAL PELAS EMPRESAS TERCEIRIZADAS SUBSTITUINTES. RENÚNCIA DO EMPREGADO AO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. Desde que não impliquem violação a direitos indisponíveis ou a preceitos constitucionais, os acordos e as convenções coletivas de trabalho devem ser respeitados, nos termos dos arts. 7º, XXVI, e 114, § 2º, da CF, estando implícito que constituem a forma mais justa, democrática e eficiente de compor os interesses opostos de empregadores e trabalhadores. O Direito do Trabalho tem procurado amenizar a rigidez das normas legais em prol do êxito nas negociações coletivas, por meio da flexibilização das relações laborais ou de incentivo à aplicação da teoria do conglobamento, adotada na interpretação dos instrumentos negociais autônomos. In casu, o Regional julgou procedente o pedido do Ministério Público do Trabalho, quanto à anulação parcial da cláusula 17 - ACORDO PARA GARANTIA DE EMPREGO, no que se refere à disponibilidade do empregado em relação à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em troca da garantia no emprego de empresa terceirizada substituinte. A meu juízo, a cláusula em comento apresenta afronta ao art. 7º, I, da CF, c/c/ o art. 10 da ADCT, configurando-se-me evidente que o empregado despedido sem justa causa faz jus ao recebimento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, sendo ilegal a exclusão do benefício, ainda que com o intuito de promover a re-contratação do empregado com a garantia da estabilidade por determinado período. Desse modo, em que pese a possibilidade de flexibilização das normas trabalhistas, mas considerando que o princípio da irrenunciabilidade dos direitos laborais continua sendo uma das notas basilares e específicas do Direito do Trabalho, mantenho a decisão a quo e nego provimento ao recurso. Recurso ordinário desprovido". (ROAA - 16000-75.2004.5.23.0000, SDC, DJ 26/09/2008).

"RECURSO DE REVISTA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA INDENIZAÇÃO FGTS E DA INEXIGIBILIDADE DO AVISO PRÉVIO. Nos termos da Cláusula 40 da CCT, o pagamento de 20% sobre os depósitos do FGTS a título de indenização e a inexigibilidade de concessão de aviso-prévio se dariam na hipótese de continuidade do contrato de trabalho, adquirindo o empregado estabilidade de seis meses com a nova

empresa, ao passo que, na hipótese de real impossibilidade da continuação do trabalhador nos serviços, este teria direito à indenização normal de 40% sobre os depósitos do FGTS e às demais verbas rescisórias. Extrai-se do acórdão impugnado que não houve a contratação do autor pela outra empresa e, malgrado não houvesse notícia a respeito da justificativa para tanto, tal ônus não é atribuição do reclamante, que tem garantido constitucionalmente o direito à indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao aviso-prévio na hipótese de dispensa sem justa causa, a serem pagos pelo seu empregador. Com efeito, os arts. 7º, I e XXI, da Constituição e 10, I, do ADCT prevêem a concessão de indenização compensatória pela dispensa sem justa causa, consubstanciada no pagamento da multa do FGTS no percentual de 40%, e de aviso-prévio de no mínimo 30 dias, insuscetíveis da flexibilização levada a termo nos instrumentos normativos então firmados. Recurso de revista conhecido e provido". (RR-23900-89.2006.5.10.0004, 1ª Turma, DEJT 15/10/2010).

Nesse mesmo sentido, cito também os julgados: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR- 63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7 , Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008.

Assim, considerando os aspectos supra, a aplicação de cláusula coletiva que reduz para 20% a multa do FGTS, encerra potencial violação dos arts. 7º, I, da CF e 10, I, do ADCT, a impor o recebimento do presente recurso de revista.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise do outro tema tratado no apelo. CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Recurso de: União PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da União em 17/01/2011 - fls. 247; recurso apresentado em 20/01/2011 - fls. 248).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado se limitou a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e de aresto do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 363/TST;
- violação dos arts. 37, II e § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; - divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, a fls. 212 e seguintes, negou provimento ao recurso ordinário da União, mantendo a sua responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento das parcelas deferidas à autora, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Interpõe recurso de revista o ente público, pretendendo que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, eis que revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - MULTAS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, da CF;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas da condenação as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, uma vez que decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

No particular, a Turma também negou provimento ao recurso ordinário da União.

Em suas razões recursais, a União pretende a redução do percentual dos juros.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-534-67.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Girlei Rodrigues de Araujo
Advogado	Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça)
Advogado	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Girlei Rodrigues de Araujo
Advogado	Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos
Recorrido	União (Superior Tribunal de Justiça)
Advogado	Mariana de Souza Piaz

Recurso de: União (Superior Tribunal de Justiça)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 13/12/2010 - fls. 242/244; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 247).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT e multa do FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

No mais, relativamente à multa do art. 467 da CLT, não diviso interesse em recorrer, por falta de sucumbência (fls. 230/231).

CONVENÇÃO COLETIVA - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS

Quanto ao tema em epígrafe, a recorrente não aponta propriamente violação de lei ou da Constituição Federal, tampouco indica divergência jurisprudencial, na forma exigida pelo art. 896 da CLT. Logo, no particular aspecto, está desfundamentado o recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Girlei Rodrigues de Araujo PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 240; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 263).

Regular a representação processual (fls. 11).

Inexigível o preparo (fls. 106).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 382 SDI-I/TST.
- ofensa ao(s) art(s) 39, §1º, da Lei nº 8.177/91;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, na fração de interesse, manteve a sentença quanto à incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na execução voltada subsidiariamente contra a União.

Recorre de revista a reclamante a fls. 263/295, pretendendo a incidência de juros de mora de 1% ao mês na condenação total imposta subsidiariamente ao ente público.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Assim, considerando os aspectos supra, o acórdão encerra potencial contrariedade à aludida orientação jurisprudencial, a impor o recebimento do presente recurso de revista.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos outros temas ventilados no apelo. CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho**Processo Nº RR-RO-542-47.2010.5.10.0007**

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep

Advogado Flávia Ayres de Moraes e Silva

Recorrido Genaina Martins Borges

Advogado Jacqueline Moraes Vieira Cancelli

Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

Recorrido Massa Falida de ZI Ambiental Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 17/01/2011 - fls. 259; recurso apresentado em 18/01/2011 - fls. 248).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A Turma negou provimento ao apelo da União, mantendo a sentença quanto à responsabilidade subsidiária, forte nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

Em suas razões recursais, pretende o ente público afastar a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Da análise do acórdão não sobressai a conduta culposa da tomadora.

Assim, ante os termos do decidido pelo STF na ADC 16, entendo prudente o processamento do apelo por possível violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A teor do contido na Súmula nº 285/TST, resta prejudicada o exame dos demais temas ventilados no recurso de revista. **CONCLUSÃO RECEBO** o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho**Processo Nº RR-RO-550-33.2010.5.10.0004**

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Agência Nacional de Transportes Terrestres - Antt

Advogado Manoel Lucivio de Loiola

Recorrido Alair da Silva Raposo

Advogado Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada

Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/01/2011 - fls. 519; recurso apresentado em 19/01/2011 - fls. 520).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma negou provimento ao apelo da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, mantendo a sentença quanto à responsabilidade subsidiária, forte nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

Em suas razões recursais, pretende o ente público afastar a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Da análise do acórdão não sobressai a conduta culposa da tomadora.

Assim, ante os termos do decidido pelo STF na ADC 16, entendo prudente o processamento do apelo por possível violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A teor do contido na Súmula nº 285/TST, resta prejudicada o exame dos demais temas ventilados no recurso de revista. **CONCLUSÃO RECEBO** o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho**Processo Nº RR-RO-553-88.2010.5.10.0003**

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Banco do Brasil S.A.

Advogado Leila Gonçalves de Ávila

Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ

Advogado Cláudia Sant'Anna Vieira

Recorrido Banco do Brasil S.A.

Advogado Leila Gonçalves de Ávila

Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ

Advogado Cláudia Sant'Anna Vieira

Recorrido Dimas Brumano Castro

Advogado Nacir da Conceição Fernandes

Recurso de: Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 330; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 367).

Regular a representação processual (fls. 136 e 138).

Satisfeito o preparo (fls. 194, 263, 262 e 401). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114 e 202, §2º, da CF.

A3ª Turma, a fls. 317/318, rejeitou a preliminar em epígrafe com os seguintes fundamentos :

"...É da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as lides relacionadas ao contrato de trabalho.

Como o caso em tela versa sobre diferenças de complementação de aposentadoria, é certo que a controvérsia é decorrente da relação de trabalho, competindo, portanto, a esta Justiça a solução do conflito, por força do art. 114 da Constituição da República, mormente porque o col. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou tal entendimento, in verbis: "AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Infundado agravo contra decisão monocrática que denega seguimento a embargos, se a jurisprudência desta Corte é no sentido de ser da Justiça do Trabalho a competência para julgar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do contrato de trabalho, formulado por empregado jubilado em desfavor de seu ex-empregador e de entidade de previdência fechada." (TST AERR 438/2003.013.08.00.1; Rel. Min. João Oreste Dalazen; Publicado no D.J de 1/7/2005. Sem grifos no original).

Não há de se falar em ofensa ao art. 114 da CF/88, com a nova redação dada pela EC nº 45 de 9/12/2004, bem como ao art. 202, § 2º, com Redação dada pela EC nº 20/1998. Rejeita-se, portanto, a preliminar".

Em suas razões recursais, o Banco reitera a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

No entanto, a redação dada ao art. 114 da CF pela EC nº 45 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, que passou a abranger a matéria em foco, visto que a controvérsia a respeito da concessão da complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador e prevista no contrato de trabalho está inserida no dispositivo constitucional quando trata da competência para dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de emprego.

Outrossim, "Já é firme no âmbito desta Corte o entendimento de que a Justiça do Trabalho tem competência material para apreciar feitos envolvendo pedido de complementação de aposentadoria assumida por entidade de previdência privada quando decorrente do contrato de trabalho. Precedentes da SBDI-1. 2. Incidência da Súmula nº 333 " (TST-E-RR-701392/2000.4, DEJT 26/06/2009 - grifou-se).

Ilesos, então, os dispositivos invocados.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

O recurso, no particular aspecto, não aponta propriamente violação delei ou da Constituição Federal, tampouco indica divergência jurisprudencial, na forma exigida pelo art. 896 da CLT. Logo, está desfundamentado.

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nºs 294 e 326/TST;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 319/321, recusou aplicação da prescrição total, nestes termos:

"...Nesse sentido, peço venia para adotar como razões de decidir os fundamentos trazidos pelo Exmo. Desembargador Douglas Alencar Rodrigues, in verbis: "Assinalo, inicialmente, que a adesão de trabalhadores a planos de previdência complementar, implementados por meio de fundos fechados, instituídos e patrocinados pelos próprios empregadores (LC 109/2001, arts. 12 a 25), traduz novação contratual benéfica que -- embora defina, em razão de sua natureza adjeta ao contrato de emprego, a competência desta Justiça do Trabalho para a solução de eventuais controvérsias -- não basta para convolar a natureza da vantagem ajustada em direito trabalhista típico.

Há de se lembrar que a Constituição Federal reservou à Lei Complementar a disciplina do sistema de Previdência Privada Complementar (CF, art. 202, "caput"), dispondo, de forma clara e inequívoca, que "As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei." (§ 2º do art. 202 da CF).

Fixada, assim, a natureza previdenciária do direito em discussão no caso presente, cumpre rechaçar a tese -- ainda hoje prevalecente, é preciso reconhecer -- de aplicação dos prazos prescricionais típicos das pretensões trabalhistas às pretensões complementares de proventos de aposentadoria, como, aliás, consagram as Súmulas 326 e 327 do C. TST.

Corroborando esse entendimento, dispõe o art. 75 da Lei Complementar 109 de 2001, editada por força do art. 202, "caput", da CF, que: "Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil." Há de ser consagrada, portanto, a premissa de que o prazo prescricional das pretensões alusivas a proventos complementares de aposentadoria é de cinco anos e está regulado no art. 75 da Lei Complementar 109 de 2001, não havendo, portanto, espaço para a aplicação das regras prescricionais próprias ao regime contratual disciplinado pela CLT." Fixada essa premissa, constata-se que, in casu, não há prescrição a ser declarada. Vejamos.

Consta da inicial que o Reclamante foi admitida pelo Banco Reclamado em 10.12.1976, sob a égide do Estatuto Funcional de 1967, que fixava as regras para a aposentadoria de todos os seus empregados. Notícia que no ano de 1997 o Banco criou um novo Plano de Benefícios para os funcionários que viessem a aderir à PREVI a partir de 1997, denominado 'Plano de Benefícios nº 2. Informa que em 26.10.2005 se aposentou e em 30.04.2010 ajuizou a presente ação, requerendo o pagamento de diferenças a título de complementação de sua aposentadoria cujo pagamento estaria sendo efetuado em valor inferior ao devido desde sua aposentadoria ocorrida em 26.10.2005.

Assim, ajuizada a presente ação em 30.04.2010, não há prescrição a ser declarada, considerando o prazo prescricional de 5 (cinco anos) de que trata o artigo 75 da Lei Complementar nº 109/2001".

Em suas razões recursais, o Banco postula aplicação de prescrição

total.

Ora, tratando-se de diferenças de complementação de aposentadoria prevista em norma regulamentar, o acórdão está conforme a Súmula nº 327/TST, o que impede a admissão do recurso (CLT, 896, §4º, e OJSBDI1 nº 336).

De fato, conforme jurisprudência da SBDI1 do TST, envolvendo o Banco do Brasil em casos similares, a prescrição aplicável é a prevista na Súmula nº 327/TST, senão vejamos:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Verifica-se que a data de aposentadoria do reclamante não se encontra prequestionada pelo TRT, que apenas noticia que o ex-empregado pretende rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria. Com efeito, restou expressamente registrado na decisão regional que o Reclamante pretende o pagamento de atualizações e diferenças de complementação de aposentadoria e não o pagamento de parcela jamais paga após a jubilação. Nesse contexto, conclui-se que foi correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-654171/2000.8, DEJT 08/05/2009)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Conforme quadro fático delineado pelas decisões recorridas, o Reclamante se aposentou em 1983 e busca rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria, sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada mais de vinte anos depois do jubramento. Nesse contexto, tem-se por correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Em sentido análogo, o entendimento do e. STJ. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-1858/2003-002-19-00.1, DJ 27/06/2008)

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXVI e XXXVI, e 195, §5º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 85 e 1090 do Código Civil de 1916, 6º; §1º, da LICC; 114 do CCB atual;
- divergência jurisprudencial

A Turma deferiu diferenças de complementação de aposentadoria. Eis a ementa do acórdão, no particular:

"DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. ALTERAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR. Tendo a norma regulamentar, vigente à época da admissão do empregado, assegurado que a base de cálculo dos proventos da aposentadoria seria composta pela média dos proventos mensais integrado por todas as importâncias efetivamente recebidas durante o mês, a qualquer título, seu conteúdo aderiu ao contrato de trabalho por força do art. 468 da CLT e das Súmulas nº 51 e 288 do

col. TST. Recursos Ordinários do 1º Reclamado - Banco do Brasil e do 2º Reclamado - PREVI, conhecidos e, no mérito, não providos".

O reclamado, em resumo, sustenta aplicação das regras vigentes à época da aposentadoria.

Porém, o acórdão contém conformidade estrita com a Súmula nº 288/TST, uma vez constatado, em quadro fático intangível em grau extraordinário (Súmula nº 126/TST), alteração posterior prejudicial e unilateral no plano de aposentadoria complementar.

Assim, o recurso encontra óbice no art. 896, §4º, da CLT, e na OJSBDI1 nº 336.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 330; recurso apresentado em 15/12/2010 - fls. 231).

Regular a representação processual (fls. 97 e 100).

Satisfeito o preparo (fl(s). 194, 231, 232 e 365).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 326/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial

Conforme já afirmado na análise do recurso do Banco, tratando-se de diferenças de complementação de aposentadoria prevista em norma regulamentar, o acórdão está conforme a Súmula nº 327/TST, o que impede a admissão do recurso (CLT, 896, §4º, e OJSBDI1 nº 336).

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 51 e 288/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI, 7º, 195, §5º, e 202 da CF;
- divergência jurisprudencial

Adoto as razões invocadas no exame do recurso do Banco para denegar seguimento ao da PREVI no tópico em epígrafe (CLT, 896, §4º, e OJSBDI1 nº 336).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-558-71.2010.5.10.0016

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio

Advogado Leila Poconé Dantas
 Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
 Recorrido Welisson Ferreira da Fonseca
 Advogado Natália Ros Fernandes Lima

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 17/01/2011 - fls. 196; recurso apresentado em 20/01/2011 - fls. 199).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Icmbio ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Da análise do acórdão não sobressai a conduta culposa do tomador, assim, ante os termos do decidido pelo STF na ADC 16, entendendo prudente o processamento do apelo por potencial violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos outros temas ventilados no apelo.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho**Processo Nº RR-RO-558-65.2010.5.10.0018**

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Fundacao Universidade de Brasilia
 Advogado Carolina Garcia Pacheco
 Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
 Recorrido Jose de Ribamar Pereira de Andrade
 Advogado Giorginei Trojan Repiso

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 17/01/2011 - fls. 196; recurso apresentado em 20/01/2011 - fls. 199).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da FUB ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Da análise do acórdão não sobressai a conduta culposa da tomadora, assim, ante os termos do decidido pelo STF na ADC 16, entendendo prudente o processamento do apelo por potencial violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos outros temas ventilados no apelo.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lby

Despacho**Processo Nº RR-RO-563-93.2010.5.10.0016**

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
 Advogado Flávia Ayres de Moraes e Silva
 Recorrido Adriana da Silva Lopes
 Advogado Jacqueline Moraes Vieira Cancelli
 Recorrido Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
 Recorrido Massa Falida de ZI Ambiental Ltda
 Advogado Paulo Pacheco de Medeiros Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/01/2011 - fls. 261; recurso apresentado em 12/01/2011 - fls. 262).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8666/93; 309 do CCB.

A 3ª Turma manteve a condenação subsidiária do INEP, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o INEP, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-563-93.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Adriana da Silva Lopes
Advogado	Jacqueline Moraes Vieira Cancelli
Recorrido	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda
Advogado	Paulo Pacheco de Medeiros Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/01/2011 - fls. 261; recurso apresentado em 12/01/2011 - fls. 262).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8666/93; 309 do CCB.

A 3ª Turma manteve a condenação subsidiária do INEP, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o INEP, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-564-63.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília (FUB)
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Antonio Jose Botelho Martins (Recurso Adesivo)
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 13/12/2010 - fls. 239/240; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 293).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, XXI, da CF;

- ofensa ao art. 71, §1º da Lei nº 8666/93.

A Turma manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a Fundação, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-564-63.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente	Fundação Universidade de Brasília (FUB)
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Antonio Jose Botelho Martins (Recurso Adesivo)
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 13/12/2010 - fls. 239/240; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 293).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 37, XXI, da CF;

- ofensa ao art. 71, §1º da Lei nº 8666/93.

A Turma manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a Fundação, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho**Processo Nº RR-RO-565-78.2010.5.10.0011**

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Raimundo Nonato Cunha de Sá (Recurso Adesivo)
Advogado	Juvenal Norberto da Silva Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 07/12/2010 - fls. 245/246; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 247).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF;

- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A Fundação Universidade de Brasília - FUB argumentar a necessária submissão do feito à reserva de plenário para manifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 37, §6º, da CF, 27, 29, 31 e 71, §1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

JUROS DE MORA**Alegação(ões):**

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

A Turma ratificou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Insiste a FUB, em suas razões recursais, na tese de limitação dos juros.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública.

Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-565-78.2010.5.10.0011

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Raimundo Nonato Cunha de Sá (Recurso Adesivo)
Advogado	Juvenal Norberto da Silva Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 07/12/2010 - fls. 245/246; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 247).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A Fundação Universidade de Brasília - FUB argumentaser necessáriasubmissão do feito à reserva de plenário paramanifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 37, §6º, da CF, 27, 29, 31 e 71, §1º,da Lei 8.666/1993.

Todavia,não há se falar nacláusula de reserva de plenário, na medida em que oColegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a

admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

ATurma manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A Turma ratificou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Insiste a FUB, em suas razões recusais, na tese de limitação dos juros.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela

empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-572-85.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - Fub
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Jose Roberto Gomes
Advogado	Giorginei Trojan Repiso

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 13/12/2010 - fls. 226/227; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 230).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, XXI, da CF;

- ofensa ao art. 71, §1º da Lei nº 8666/93.

A Turma manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a Fundação, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-572-85.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - Fub
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Jose Roberto Gomes
Advogado	Giorginei Trojan Repiso

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 13/12/2010 - fls. 226/227; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 230).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, XXI, da CF;

- ofensa ao art. 71, §1º da Lei nº 8666/93.

A Turma manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a Fundação, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-572-79.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Pedro Paulo Pompilio da Costa
Advogado	Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça)
Advogado	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada

Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido Pedro Paulo Pompilio da Costa
Advogado Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos
Recorrido União (Superior Tribunal de Justiça)
Advogado Mariana de Souza Piaz

Recurso de: União (Superior Tribunal de Justiça)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 13/12/2010 - fls. 272; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 243).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97, da CF;
- divergência jurisprudencial

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, 37, II, e 100 da CF;
- violação do(s) art(s). 477, § 8º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a

responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

VALE TRANSPORTE

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e LV, da CF;
 - ofensa ao(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 2º da Lei nº 6.321/76; Decreto nº 5/1991; 818 da CLT; 333, I e II, do CPC;
- Quanto aos temas em epígrafe restou consignado no acórdão:

"2.4. VALE-ALIMENTAÇÃO (RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA)

A União almeja a reforma da r. sentença de origem, a fim de que seja julgado improcedente o pleito atinente ao vale-alimentação. Outrossim, requer seja limitada a condenação a fim de determinar desconto à ordem de 20%, consoante a legislação que prevê a participação do empregado no custeio do benefício.

Quanto ao primeiro argumento, não assiste razão à recorrente.

O deferimento do pleito relativo ao vale-alimentação resultou da ausência de comprovação de pagamento do benefício, não comportando reforma a decisão no particular.

Quanto à limitação pleiteada, a Lei nº 6.321, de 14/4/1976, e o Decreto nº 5, de 14/1/1991, disciplinam as hipóteses de participação do trabalhador no custeio da refeição, quando concedido o benefício por empresas participantes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

No caso sob análise, inexistem nos autos provas que atestem a inclusão da primeira reclamada no referido programa, exurgindo daí a prescindibilidade da participação do empregado no custeio do benefício.

Ademais, essa hipótese não foi sequer ventilada nos autos, sendo, portanto, inaplicáveis as disposições estabelecidas na Lei.

Nego provimento.

2.5. VALE-TRANSPORTE (RECURSO DO RECLAMANTE E DA SEGUNDA RECLAMADA)

Pretende a União a reforma da r. decisão de origem, a fim de que sejam julgados improcedentes os pleitos exordiais atinentes ao pagamento do vale-transporte.

Por sua vez, postula o reclamante seja excluída da indenização sua cotaparte relativa ao custeio do benefício.

Para tanto, sustenta a União, em contestação (fls. 35/53), que o reclamante não se desvencilhou do encargo de comprovar o direito à percepção do benefício, invocando o entendimento da OJ nº 215 da SBDI-1 do Colendo TST.

No tocante ao referido benefício, deverá o empregado comprovar, por escrito, a necessidade de usufruí-lo para fins de deslocamento ao seu local de trabalho.

É o que disciplina o artigo 7º do Decreto nº 95.247:

(...)

Sob outra perspectiva, determina a jurisprudência consolidada do Colendo TST ser do empregado o ônus de comprovar os requisitos legais exigidos à obtenção do vale-transporte (OJ nº 215 da egrégia

SBDI-1).

Sucede, porém, que além de não ter sido impugnada de modo específico a alegação de ausência de fornecimento de vales-transporte, o reclamante não postula o pagamento desse benefício por todo o período laboral, mas apenas nos últimos nove dias da relação de emprego, em uma clara demonstração de que a obrigação foi cumprida quanto aos demais meses.

Não bastasse essa constatação, certo é que a primeira reclamada, ao se defender, expressamente reconhece o direito às parcelas em desfile.

Assim, não há razão quanto à alegada ausência de comprovação do direito à parcela.

Há, contudo, a necessidade de se determinar o desconto legal pertinente a 6%, correspondente à contribuição do trabalhador, nos termos da Lei própria.

Dessarte, nego provimento a ambos os recursos."

Em suas razões de revista, a União insurge-se contra a condenação ao pagamento do vale-refeição e do vale-transporte. Sustenta, ainda, que em relação ao vale-refeição deverá ser deduzido o percentual de 20% previsto em lei.

Vejamos.

Primeiramente, como dito no tópico anterior, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as parcelas trabalhistas objeto da condenação, pelo que não há falar em violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Conforme consignado no acórdão, a Lei nº 6.321, de 14/4/1976, e o Decreto nº 5, de 14/1/1991, disciplinam as hipóteses de participação do trabalhador no custeio da refeição, quando concedido o benefício por empresas participantes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, entretanto não existe nos autos provas que atestem a inclusão da primeira reclamada no referido programa.

Diante de tal cenário, a pretensão da União, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST. Inviabilizado, portanto, o exame de violação dos arts. 5º, II, da CF e 2º da Lei nº 6.321/76.

Não se reconhece a propalada ofensa ao art. 5º, LV, da CF, porquanto tal preceito enseja apenas violação de forma reflexa ou indireta. Ademais, foi assegurado à parte o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, não havendo falar-se em ofensa aos artigos 818, da CLT e 333, I e II do CPC.

Por fim, a indicação de ofensa a decreto não enseja a admissibilidade da revista por se tratar de espécie normativa não contemplada no artigo 896, alínea "c", da CLT.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado emprestou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela União para determinar a incidência de juros de 0,5% ao mês, a cargo da União, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, ou seja, a partir de 30/6/2009.

A União interpõe recurso de revista, a fim de que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Todavia, ajuizada a ação em 06/5/2010, ou seja, após a vigência da

referida lei, a recorrente não ostenta interesse recursal.

CLÁUSULA CONVENCIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado emprestou parcial provimento ao recurso ordinário obreiro para deferir a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, com os seguintes fundamentos:

"Observo do teor da norma coletiva atualmente em vigência que há menção expressa à "dispensa SEM JUSTA CAUSA".

Não mais se cogita, então, de culpa recíproca, que por vários anos fora registrada, embora persista a pactuação para redução da multa para 20% (vide item V, acima).

Nesse sentir, sendo convencionado que a dispensa, em casos que tais, ocorrerá pela modalidade "sem justa causa", a defesa ofertada pela União não se harmoniza a esse contexto, haja vista nada ter alegado acerca da redução do valor da multa vindicada.

Impõe-se, desta forma, a observância aos requisitos elencados pela norma convencional para a redução ali prevista.

É nessa perspectiva que vejo procedência na insurgência operária. Com efeito, do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 92) não há, no ato de homologação, qualquer referência à cláusula convencional - formalidade eleita como essencial pela norma coletiva.

Não concorrendo os requisitos estipulados pela norma convencional, é devida a multa rescisória no patamar de 40%, por ser aquela prevista no artigo 18, §1º, da Lei nº 8.036/90, não mais subsistindo justificativa para sua redução.

Dou provimento ao recurso do reclamante para deferir o pedido de multa de 40% sobre o FGTS."

O ente público sustenta a aplicação da referida cláusula normativa. Contudo, conforme delimitação fática relatada no acórdão e intangível (Súmula nº 126 do TST), a Turma concluiu pela inaplicabilidade da cláusula ao caso em exame, em virtude da inexistência de formalidade imprescindível à incidência da referida norma coletiva.

Nesse contexto, a despeito dos argumentos expendidos, não se evidencia violação literal do artigo invocado.

Outrossim, a jurisprudência trazida é inservível, porquanto proveniente de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Pedro Paulo Pompilio da Costa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 241; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 273).

Regular a representação processual (fls. 13). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 382 SDI-II/TST.
- ofensa ao(s) art(s) 39, §1º, da Lei nº 8.177/91;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, na fração de interesse, manteve a sentença quanto à incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, sobre o crédito cobrado da Fazenda Pública.

Recorre de revista a reclamante a fls.273/301, pretendendo a incidência de juros de mora de 1% ao mês na condenação total imposta subsidiariamente ao ente público.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Assim, considerando os aspectos supra, o acórdão encerra potencial contrariedade à aludida orientação jurisprudencial, a impor o recebimento do presente recurso de revista.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos outros temas ventilados no apelo. **CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2011 (5ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-574-61.2010.5.10.0004

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Icmbio
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Ana Cristina Rodrigues Magalhães
Advogado	Eduardo Sardinha Cunha

Recorrido

Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12/01/2011 - fls. 196; recurso apresentado em 18/01/2011 - fls. 197).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Icmbio ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Da análise do acórdão não sobressai a conduta culposa do tomador, assim, ante os termos do decidido pelo STF na ADC 16, entendo prudente o processamento do apelo por potencial violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. **CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2011 (5ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-576-31.2010.5.10.0004

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO
Advogado	Leila Poconé Dantas
Recorrido	Caroline Ribeiro Ferro
Advogado	Natália Ros Fernandes Lima
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 12/01/2011 - fls. 203; recurso apresentado em 17/01/2011 - fls.).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao art. 27, 29, 31 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CC;

A 2ª Turma negou provimento ao apelo do ICMBIO, mantendo a sentença quanto à responsabilidade subsidiária, forte nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

Em suas razões recursais, pretende o ente público afastar a sua

responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Da análise do acórdão não sobressai a conduta culposa do tomador.

Assim, ante os termos do decidido pelo STF na ADC 16, entendo prudente o processamento do apelo por possível violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. **CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-588-09.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Advogado	Leila Poconé Dantas
Recorrido	Eduardo Giovani Guimaraes
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	Higiterrec - Higienização e Terceirização Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 13/12/2010 - fls. 178; recurso apresentado em 13/12/2010 - fls. 171).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37 § 6º, da CF;

- ofensa ao art. 27, 29, 31 e 71, §1º da Lei nº 8666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A Turmamanteve a condenação subsidiária do ICMBio ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fim de que seja afastada sua responsabilização.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-588-09.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Advogado	Leila Poconé Dantas
Recorrido	Eduardo Giovani Guimaraes
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	Higiterrec - Higienização e Terceirização Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 13/12/2010 - fls. 178; recurso apresentado em 13/12/2010 - fls. 171).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37 § 6º, da CF;

- ofensa ao art. 27, 29, 31 e 71, §1º da Lei nº 8666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A Turmamanteve a condenação subsidiária do ICMBio ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fim de que seja afastada sua responsabilização.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-595-28.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente Fundação Universidade de Brasília - Fub
 Advogado Flávia Ayres de Moraes e Silva
 Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
 Recorrido Wanderlon Pereira Pimenta
 Advogado Giorginei Trojan Repiso

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/01/2011 - fls. 120; recurso apresentado em 18/01/2011 - fls. 121).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma negou provimento ao apelo da FUB, mantendo a sentença quanto à responsabilidade subsidiária, forte nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

Em suas razões recursais, pretende o ente público afastar a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Da análise do acórdão não sobressai a conduta culposa da tomadora.

Assim, ante os termos do decidido pelo STF na ADC 16, entendo prudente o processamento do apelo por possível violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A teor do contido na Súmula nº 285/TST, resta prejudicada o exame dos demais temas ventilados no recurso de revista. **CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista. A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho**Processo Nº RR-RO-596-80.2010.5.10.0017**

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília-Fub
 Advogado Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
 Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
 Recorrido Valbeir da Silva Aureliano
 Advogado Giorginei Trojan Repiso

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/01/2011 - fls. 228; recurso apresentado em 20/01/2011 - fls. 229).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

A 3ª Turma negou provimento ao apelo da FUB, mantendo a sentença quanto à responsabilidade subsidiária, forte nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

Em suas razões recursais, pretende o ente público afastar a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Da análise do acórdão não sobressai a conduta culposa da tomadora.

Assim, ante os termos do decidido pelo STF na ADC 16, entendo prudente o processamento do apelo por possível violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. **CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho**Processo Nº RR-RO-600-56.2010.5.10.0005**

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Fundacao Universidade de Brasília
 Advogado Flávia Ayres de Moraes e Silva
 Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
 Recorrido Lucília Siqueira Barros
 Advogado Giorginei Trojan Repiso

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/01/2011 - fls. 149; recurso apresentado em 10/01/2011 - fls. 141).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 27, 29, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma manteve a condenação subsidiária da FUB, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita

com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **CONCLUSÃO**
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-600-56.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Hgiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Lucília Siqueira Barros
Advogado	Giorginei Trojan Repiso

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/01/2011 - fls. 149; recurso apresentado em 10/01/2011 - fls. 141).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 27, 29, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma manteve a condenação subsidiária da FUB, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-601-05.2010.5.10.0017

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Drogaria Nova Distrital Ltda.
Advogado	Raquel Corazza
Recorrido	Wilson Galdino da Silva
Advogado	Valdir Nunes da Mata

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 307; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 309).

Regular a representação processual (fls. 56).

Satisfeito o preparo (fl(s). 232, 239-v, 239 e 312).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;
- ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

O inconformismo da ré decorre da condenação ao pagamento de horas extras. Nesse sentido, alega, em síntese, que a conclusão alcançada pela 3ª Turma viola o contido nos arts. 5º, LV, da Carta Magna, 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Vejamos.

Conforme delineado no acórdão, era obrigação da reclamada controlar o registro de jornada, nos termos da Súmula nº 338/TST e do art. 74 da CLT, porque possuía mais de dez empregados, o que não ocorreu. Diante disso, presumiu-se verdadeira a jornada declinada na exordial, passando a ser de seu ônus de comprovar a inexistência de labor extraordinário.

Ora, esse entendimento não fere a literalidade dos artigos alhures indicados, mas atrai a pertinência da Súmula nº 333/TST, por se mostrar consentâneo com o entendimento sedimentado no Verbete Sumular nº 338 da Superior Corte Trabalhista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-602-75.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Joaquim Otane Costa (Recurso Adesivo)
Advogado	Giorginei Trojan Repiso

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/12/2010 - fls. 238; recurso apresentado em 14/12/2010 - fls. 229).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 27, 29, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma manteve a condenação subsidiária da FUB, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho**Processo Nº RR-RO-602-75.2010.5.10.0021**

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Joaquim Otane Costa (Recurso Adesivo)
Advogado	Giorginei Trojan Repiso

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/12/2010 - fls. 238; recurso apresentado em 14/12/2010 - fls. 229).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 27, 29, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma manteve a condenação subsidiária da FUB, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a

existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho**Processo Nº RR-RO-607-15.2010.5.10.0016**

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Fortunato Nereu Soares Lopes
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/01/2011 - fls. 238; recurso apresentado em 21/01/2011 - fls. 240).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 27, 29, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma manteve a condenação subsidiária da FUB, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 233/234, declarou a inexistência de interesse recursal da FUB no aspecto, pois foi determinada a aplicação dos juros de mora, em conformidade com a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 pela Lei nº 11.960/2009.

Dessa forma, inviável o processamento da revista, haja vista a ausência de sucumbência.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-609-06.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União - Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJdf
Advogado	Daniilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Marclide Joceana Alves
Advogado	Ana Lúcia Amaral Queiróz

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/12/2010 - fls. 169; recurso apresentado em 14/01/2011 - fls. 170).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896, "a", da CLT).

CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO

O Colegiado, a fls. 154, não conheceu do apelo quanto à Súmula Vinculante nº 10/STF, por inovação à lide.

Inconformada, insurge-se a União contra essa decisão, alegando que a matéria é eminentemente de direito, não caracterizando a ampliação dos limites objetivos da lide.

Todavia, conforme delimitado no acórdão hostilizado, a questão não integrou a contestação, não tendo o Juízo de origem emitido pronunciamento a respeito. Assim, operou-se a preclusão, não sendo possível trazer a matéria ao órgão revisor sob pena de supressão de instância.

Diante de tal cenário, afastam-se as alegações deduzidas.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma manteve a condenação subsidiária da União, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, a exclusão das multas dos arts. 467 e 477 da CLT e multa fundiária.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

Igualmente, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

Em prosseguimento, a Turma emprestou parcial provimento ao apelo da União para determinar que, na execução voltada contra a União, os juros de mora observem o índice estabelecido para remunerar a caderneta de poupança, hoje, à ordem de 0,5% ao mês.

Recorre de revista o ente público, sustentando que a conclusão alcançada pelo Colegiado viola o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices

oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública, sem qualquer restrição acerca do momento inicial para a sua aplicação. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-609-06.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União - Tribunal de Justiça do Distrito Federal - Tjdft
Advogado	Daniilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Marclide Joceana Alves
Advogado	Ana Lúcia Amaral Queiróz

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/12/2010 - fls. 169; recurso apresentado em 14/01/2011 - fls. 170).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896,"a", da CLT).

CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO

O Colegiado, a fls. 154, não conheceu do apelo quanto à Súmula Vinculante nº 10/STF, por inovação à lide.

Inconformada, insurge-se a União contra essa decisão, alegando que a matéria é eminentemente de direito, não caracterizando a ampliação dos limites objetivos da lide.

Todavia, conforme delimitado no acórdão hostilizado, a questão não integrou a contestação, não tendo o Juízo de origem emitido pronunciamento a respeito. Assim, operou-se a preclusão, não sendo possível trazer a matéria ao órgão revisor sob pena de supressão de instância.

Diante de tal cenário, afastam-se as alegações deduzidas.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma manteve a condenação subsidiária da União, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, a exclusão das multas dos arts. 467 e 477 da CLT e multa fundiária.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

Igualmente, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

Em prosseguimento, a Turma emprestou parcial provimento ao apelada União para determinar que, na execução voltada contra a União, os juros de mora observem o índice estabelecido para remunerar a caderneta de poupança, hoje, à ordem de 0,5% ao mês.

Recorre de revista o ente público, sustentando que a conclusão alcançada pelo Colegiado viola o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública, sem qualquer restrição acerca do momento inicial para a sua aplicação.

Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-609-15.2010.5.10.0006

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST

Recorrente	União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA)
Advogado	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Recorrido	Paula Renata Ferreira Santana de Souza
Advogado	Jomar Alves Moreno

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da União em 14/01/2011 - fls. 321; recurso apresentado em 25/01/2011 - fls. 322).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;

- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma negou provimento ao apelo da União, mantendo a sentença quanto à responsabilidade subsidiária, forte nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

Em suas razões recursais, pretende o ente público afastar a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Da análise do acórdão não sobressai a conduta culposa da tomadora.

Assim, ante os termos do decidido pelo STF na ADC 16, entendendo prudente o processamento do apelo por possível violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A teor do contido na Súmula nº 285/TST, resta prejudicada o exame dos demais temas ventilados no recurso de revista. CONCLUSÃO RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-610-79.2010.5.10.0012

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento)
Advogado	Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Recorrido	Maria Souza da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Jomar Alves Moreno

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 13/12/2010 - fls. 352; recurso apresentado em 11/01/2011 - fls. 319).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos.

Em suas razões recursais, pretende o ente público afastar sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Em assim sendo, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**
Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477, da CLT, bem como a multa do FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho**Processo Nº RR-RO-611-82.2010.5.10.0006**

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Leonardo Lima de Azevedo
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Itau Unibanco S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 188; recurso apresentado em 10/01/2011 - fls. 190).

Regular a representação processual (fls. 8).

Dispensado o preparo (fl. 117). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 304 e 305 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 20 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 176/187, emprestou provimento ao recurso ordinário patronal para excluir da condenação os honorários de sucumbência, consignando: "No presente caso, inexistente efetiva assistência pelo sindicato da categoria, pelo que são indevidos os honorários em questão, revertidos em favor do sindicato assistente, conforme entendimento já pacificado acerca da matéria no c. TST:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho, o deferimento dos honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato (OJ nº 305/SDI-1).

Dessa forma, por considerar ausentes os requisitos legais, são indevidos os honorários de sucumbência requeridos."

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 190/199.

Todavia, a decisão mostra-se conforme a OJSBDI1 nº 305 do TST, a impedir a ascensão do apelo (Súmula nº 333 do TST).

HORAS EXTRAS**Alegação(ões):**

- ofensa aos arts. 74 e 818 da CLT; 333, I, do CPC; Portaria nº 1510/2009.
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado ratificou a sentença quanto ao indeferimento de horas extras. Eis a ementa, no aspecto:

"**HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DO LABOR EXTRAORDINÁRIO.** O trabalho extraordinário, por sua própria natureza, exige prova ampla e cabal para sua comprovação, visto que o ordinário se presume e o extraordinário se prova. Na hipótese, encontra-se correto o posicionamento adotado pela origem de considerar eficazes como meio de prova os cartões de ponto eletrônico, uma vez não produzida prova oral idônea a destituí-los, de molde a revelar labor extraordinário, além daquele registrado e devidamente quitado."

O recorrente insiste em seu direito ao recebimento de horas extras alegando, em síntese, a incorreta valoração dos elementos de prova.

Todavia, inviável a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos

no atual estágio processual, a teor da Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-615-13.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Andre Luiz Ferreira de Paula
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 13/12/2010 - fls. 143/145; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 129).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do(s) art(s). 97 da CF.

- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e de aresto do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;

- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5ª, II, 37, II, e 100 da CF;

- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT e multa do FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, inexistente o necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST). CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-615-13.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Andre Luiz Ferreira de Paula
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 13/12/2010 - fls. 143/145; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 129).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e de aresto do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5ª, II, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT e multa do FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA**Alegação(ões):**

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, inexistente o necessário

prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST). **CONCLUSÃO**
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho**Processo Nº RR-RO-615-83.2010.5.10.0018**

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério da Justiça)
Advogado	Lygia Maria Avancini
Recorrido	D Corline Conservação e Limpeza Ltda
Recorrido	Delenise Bomfim dos Santos
Advogado	Deliana Machado Valente

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 13/12/2010 - fls. 301; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 278).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97, da CF;
- divergência jurisprudencial

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal.

No mais, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º e 48, da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Em assim sendo, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**
Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-616-65.2010.5.10.0019

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Swissport Brasil Ltda
Advogado	Luiz Cláudio Botelho
Recorrido	Yuri Dias Alves
Advogado	Heitor Francisco Gomes Coelho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 276; recurso apresentado em 11/01/2011 - fls. 279).

Regular a representação processual (fls. 65).

Satisfeito o preparo (fls. 226, 244, 243 e 287). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 364/TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) nº 5, 258 e 280 SDI-I/TST.
- ofensa ao(s) art(s). 193 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, pormoio do acórdão a fls. 267/275, negou provimento ao recurso patronal para manter a sentença que deferiu o adicional de periculosidade. Eis a ementa:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Constatado pela prova pericial produzida que o reclamante adentrava em área de risco no

exercício de suas atividades, escoreita a decisão que entendeu devido o direito ao adicional de periculosidade. Recurso conhecido parcialmente e desprovido."

A recorrente sustenta, em síntese, não existir prova de trabalho em condições de risco e, sucessivamente, aduz que a exposição ocorria por tempo reduzido, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST, a impedir a admissão do recurso por contrariedade à súmula indicada (art. 896, § 6º, da CLT).

HONORÁRIOS PERICIAIS

O apelo está desfundamentado, visto que a recorrente não indica violação a preceito constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, únicas hipóteses de cabimento do recurso de revista em processo sujeito ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-617-50.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Carolina Garcia Pacheco
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Recorrido	Valdécio Silva Sousa
Advogado	Giorginei Trojan Repiso

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 17/01/2011 - fls. 243; recurso apresentado em 21/01/2011 - fls. 244).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A Fundação Universidade de Brasília - FUB argumentar a necessária submissão do feito à reserva de plenário para manifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 37, §6º, da CF, 27, 29, 31 e 71, §1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**
Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 27, 29, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309

do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da FUB, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, eis que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-618-35.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	José Dalvino da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Giorginei Trojan Repiso

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 17/01/2011 - fls. 263; recurso apresentado em 21/01/2011 - fls. 264).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa aos arts. 27, 29, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-622-29.2010.5.10.0001

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Drogaria 3a Ltda. (Drogafuji)
Advogado	Charles Jefferson Lopes dos Santos
Recorrido	Aline Maiara de Moura
Advogado	Pablicio Monteiro Cardoso

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. A reclamada foi intimada do acórdão a fls. 172/178 em 17/12/2010 - fls. 179. O prazo legal para interposição do recurso de revista, portanto, expirou em 14/01/2011.

Interposto o apelo somente em 17/01/2011, consoante registro de protocolo a fls. 181, revela-se nitidamente intempestiva a sua insurgência.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-622-29.2010.5.10.0001

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Drogaria 3a Ltda. (Drogafuji)
Advogado	Charles Jefferson Lopes dos Santos
Recorrido	Aline Maiara de Moura
Advogado	Pablicio Monteiro Cardoso

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. A reclamada foi intimada do acórdão a fls. 172/178 em 17/12/2010 - fls. 179. O prazo legal para interposição do recurso de revista, portanto, expirou em 14/01/2011.

Interposto o apelo somente em 17/01/2011, consoante registro de protocolo a fls. 181, revela-se nitidamente intempestiva a sua insurgência.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho**Processo Nº RR-RO-624-66.2010.5.10.0011**

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Renato Rosa de Oliveira
 Advogado Giorginei Trojan Repiso
 Recorrido Fundação Universidade de Brasília - FUB
 Advogado Leila Poconé Dantas

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/01/2011 - fls. 82; recurso apresentado em 19/01/2011 - fls. 85).

Regular a representação processual (fls. 5).

Inexigível o preparo (fls. 39).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 75/81, emprestou provimento a recurso ordinário interposto pela FUB para afastar a condenação subsidiária que lhe foi imposta.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 85/88, forte em divergência jurisprudencial.

Todavia, o único aresto colacionado mostra-se inservível, porquanto oriundo de órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT.

Inviável, pois, o processamento do apelo. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho**Processo Nº RR-RO-634-34.2010.5.10.0004**

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Caixa Economica Federal
 Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
 Recorrente Oswaldo Ferreira Gonçalves
 Advogado Euler Rodrigues de Souza
 Recorrido Caixa Economica Federal
 Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
 Recorrido Oswaldo Ferreira Gonçalves
 Advogado Euler Rodrigues de Souza

Recurso de: Caixa Economica Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 1.316; recurso apresentado em 11/01/2011 - fls. 1.318).

Regular a representação processual (fls. 490/493).

Satisfeito o preparo (fls. 1.224, 1.229, 1.228 e 1.341).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

A 1ª Turma, a fls. 1.305, rejeitou a prejudicial de prescrição total, nos termos seguintes:

"O art. 7º, XVI, da Constituição Federal preceitua como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, a 'remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal'.

O reclamante pleiteia o pagamento de horas extras com base na jornada definida no art. 224 da CLT, que dispõe:

'Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas continuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana'. A existência de previsão legal, pois, afasta a incidência da Súmula n.º 294 do C. TST que enuncia, in verbis:

'PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO - Cancela as Súmulas n.ºs 168 (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982) e 198 (Res. 4/1985, DJ 01.04.1985). Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. (Res. 4/1989, DJ 14.04.1989)' (sem destaque no original). Não há, portanto, que se falar em prescrição total."

Insurge-se a reclamada contra a decisão, insistindo na prescrição.

Contudo, a decisão regional contém conformidade estrita com a parte final da Súmula nº 294/TST, visto que o direito a horas extras tem previsão legal.

Logo, a admissão do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na OJSBDI-1 nº 336/TST.

CEF - PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, II e IV, /TST;

- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 9º e 224, § 2º, da CLT e 6º da LICC;

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma manteve a sentença em que se deferiu ao autor o pagamento de duas horas extras por dia, acrescidas do respectivo adicional de cinquenta por cento. Isto porque não restou demonstrado que o obreiro ocupava cargo enquadrado na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT.

A reclamada insurge-se contra a decisão, por meio das razões a fls. 1.318 e seguintes, sustentando o enquadramento do reclamante na regra exceptiva do § 2º do art. 224 da CLT.

Por partes.

De plano, inviável a análise do apelo sob a ótica dos arts. 7º, XXVI, da Carta Magna, 9º da CLTe6º da LICC, porque o Colegiado não adotou nenhuma tese à luz dos indigitados permissivos. Nesse passo, incide a Súmula nº 297/TST.

Conforme delimitado no julgado, as funções exercidas pelo autor não se qualificavam como estratégicas ou diferenciadas a ponto de se caracterizarem como de confiança ou de fidúcia especial, a autorizar o respectivo enquadramento na regra do artigo 224, § 2º, da CLT. Nesse contexto, não se cogita de ofensa a este dispositivo, pois, consoante o delineamento fático do acórdão hostilizado, o reclamante não exercia cargo de confiança. E tal premissa fática, a teor da Súmula nº 102, I, do TST, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Por esse fundamento, ainda, afastam-se a alegação de contrariedade à Súmula nº 102, II e IV, do TST e a jurisprudência pertinente.

No que se refere ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, ressalte-se o entendimento do STF no sentido de que, para se concluir por sua violação, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, a violação do comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, o que não atende a

exigência do 896, "c", da CLT.

Quanto à alegada validade da instituição, por parte do banco reclamado, do plano de cargos e salários como forma de extensão da jornada de seis para oito horas, mediante o pagamento correspondente a este acréscimo temporal, considerando-se a regra contida no artigo 224, § 2º, da CLT, a iterativa, atual e dominante jurisprudência da Superior Corte Trabalhista, por meio da sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmou tese acerca da nulidade do citado plano, entendendo ser irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão aos seus termos, considerando-se os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade. Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes: E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

A tal modo, afasta-se a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Quanto ao 37, II, da Constituição Federal, a matéria nele versada é impertinente.

Por fim, relativamente à discrepância jurisprudencial, verifica-se que alguns dos arestos colacionados não tratam da questão sob a ótica ora discutida, o que atrai a incidência do entendimento contido na Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que abordam genericamente a caracterização do cargo de confiança bancário nos moldes do artigo 224, § 2º, da CLT. Outros são oriundos de Turma do TST, fonte não autorizada a tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 896, 'a', da CLT.

HORAS EXTRAS - DIVISOR

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 343/TST;

A Turma, a fls. 1.311, assentou que o divisor a ser observado é o de 180.

Insurge-se a ré contra a decisão almejando a aplicação do divisor 220. Invoca, para tanto, a disciplina contida na Súmula nº 343/TST. Ora, não se constata a contrariedade alegada. Isso porque, conforme já esclarecido, afastou-se o enquadramento obreiro às disposições constantes do artigo 224, § 2º, da CLT, sendo, portanto, determinado o cálculo das horas extras com base na jornada para a qual fora contratado o empregado, qual seja, de seis horas, em relação à qual, o divisor a ser considerado é 180, nos termos da Súmula nº 124/TST.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO

HORAS EXTRAS - REFLEXOS

Analisando-se minuciosamente as razões recursais, observa-se que o apelo, no particular aspecto, encontra-se nitidamente desfundamentado, na medida em que a ré não aponta nenhuma ofensa a dispositivo infraconstitucional ou constitucional, não indica qualquer contrariedade à súmula de jurisprudência do TST, tampouco transcreve aresto no escopo de caracterizar dissenso pretoriano.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Oswaldo Ferreira Gonçalves PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 1.316; recurso apresentado em 14/01/2011 - fls. 1.342).

Regular a representação processual (fls. 11).

Inexigível o preparo (fls. 1.224).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 109/TST;

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma deferiu a compensação postulada pela reclamada nos termos seguintes:

"(...) noto que o Plano de Cargos e Salários da reclamada apresenta duas versões de remuneração para cada gratificação ali listada: uma para quem cumpre jornada de seis horas e outra para quem trabalha oito horas por dia.

Deste modo, pretendendo o autor que as horas laboradas além da sexta diária sejam pagas como extras, conclui-se que as horas extras devam ser remuneradas com base nos valores estabelecidos para as gratificações equivalentes a seis horas diárias de trabalho.

Tal providência objetiva evitar o enriquecimento sem causa do empregado, pois estando ele enquadrado na jornada de seis horas deveria ter recebido as gratificações referentes a tal período de tempo.

Assim, dou parcial provimento ao recurso da reclamada para determinar que os valores apurados a título de horas extras devem ser compensados com a diferença entre a importância recebida pela gratificação de oito horas e a que seria efetivamente devida, qual seja, de seis horas.

No mesmo sentido tem reiteradamente decidido o C. TST:

'CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCÁRIO. PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. INEFICÁCIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA (DEJT divulgado em 26, 27 e 28.05.2010). Ausente a fidúcia especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, é ineficaz a adesão do empregado à jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, o que importa no retorno à jornada de seis horas, sendo devidas como extras a sétima e a oitava horas laboradas. A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas' (Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 70 da SDI-1 do C. TST).

'I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 884 DO CC CONFIGURADA - PROVIMENTO. [...] II) RECURSO DE REVISTA - CEF - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - OPÇÃO PELA JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO NÃO CARACTERIZADO - DEVIDO O PAGAMENTO DA 7ª E 8ª HORAS DIÁRIAS - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. 1. A discussão acerca da validade do termo de opção do empregado bancário pela jornada de oito horas, prevista no Plano de Cargos em Comissão da CEF, quando não configurada a exceção do § 2º do art. 224 da CLT, restando devidas como extras a sétima e oitava horas, já não comporta mais discussão no âmbito desta Corte Superior, tendo em vista a edição da Orientação Jurisprudencial Transitória 70 da SBDI-1 do TST, segundo a qual - ausente a fidúcia especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, é ineficaz a adesão do empregado à jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, o que importa no retorno à jornada de seis horas, sendo devidas como extras a sétima e a oitava horas laboradas-. 2. Contudo, a parte final da aludida orientação jurisprudencial deixa explícito que - a diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas-. 3. Desse modo, merece reforma a decisão regional quanto à compensação, adequando-se, pois, à jurisprudência pacificada no TST. Recurso de revista da Reclamada parcialmente

conhecido e provido' (TST, 7ª Turma, RR 15540- 93.2007.5.2.0024, Rel. Min. Maria Doralice Novaes, julgado em 22/9/2010, divulgado no DEJT em 1/10/2010).

'RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. OPÇÃO DO EMPREGADO PELA JORNADA DE OITO HORAS. DIFERENÇAS ENTRE GRATIFICAÇÕES. DEDUÇÃO DEVIDA. À luz dos arts. 9.º, 224 e 444 da CLT, é nula a opção mediante a qual o bancário, no exercício de função técnica, se dispôs a trabalhar por mais duas horas além da jornada normal, em contrapartida ao recebimento de determinada gratificação. Devido, na espécie, o pagamento das 7.ª e 8.ª horas extras diárias, tal como reconhecido pela Turma. Deve ser deduzida da condenação, entretanto, a diferença entre a gratificação decorrente da jornada de 8 (oito) horas de trabalho e a que eventualmente o Reclamante percebia pela jornada de 6 (seis) horas, em homenagem princípio da boa-fé. Recurso de Embargos parcialmente provido para ajustar a decisão à posição fixada no julgamento do Processo n.º TST-E-RR-288/2005-036-03-00.0, da lavra do Ministro Redator Designado João Batista Brito Pereira' (TST, SDI-1, E-RR 153600-06.2004.5.06.0003, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, julgado em 10/12/2009, divulgado no DEJT em 18/12/2009, sem destaque no original)."

Por meio de suas razões de recurso de revista, o reclamante sustenta a impossibilidade da compensação.

Contudo, a decisão do Órgão fracionário está em perfeita consonância com a OJSBDI-1 Transitória nº 70, a impedir a ascensão do apelo (Súmula nº 333/TST e OJSBDI-1 nº 336/TST).

HORAS EXTRAS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FUNCEF - BASE DE CÁLCULO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema, a Turma negou provimento ao recurso do autor, nos termos seguintes:

"O art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios - REB discrimina as parcelas que compõem o salário de participação:

'Art. 41 - O salário de participação do PARTICIPANTE, empregado da INSTITUIDORA- PATROCINADORA, será composto pelas seguintes parcelas, conforme estabelecido no Plano de Cargos e Salários: I - Salário-padrão; II - Adicional por tempo de serviço; III - Cargo em comissão, ou quebra de caixa, inclusive como substituição; IV - Adicional noturno; V - Adicional de insalubridade; VI - Adicional de periculosidade; VII - Décimo terceiro salário' (fl. 729).

O Novo Plano de Benefícios da FUNCEF, por sua vez, exclui as horas extras do salário de participação:

'Art. 20. O SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO corresponderá às parcelas que constituem a remuneração do PARTICIPANTE, sobre as quais incidem ou incidiam, no caso do AUTOPATROCINADO, as contribuições a ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA.

§ 1º. Excluem-se desse SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO os valores pagos na forma de horas extras, abonos, gratificações a título de participações nos lucros, diárias de viagem, adicional de transferência, auxílio- alimentação/refeição, auxílio cesta alimentação, ou qualquer pagamento de natureza eventual ou temporário que não integre nem venha a integrar, em caráter definitivo, o contrato de trabalho do PARTICIPANTE' (fl. 735, sem destaque no original).

Deste modo, diante de expressa disposição acerca da impossibilidade de inclusão das horas extras na base de cálculo das contribuições em favor da FUNCEF, nego provimento ao recurso,

neste aspecto."

O recorrente alega divergência acerca da matéria.

Todavia, a despeito dos argumentos expostos, o fato é que o primeiro aresto trata genericamente da repercussão das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, não adentrando, pois, às especificidades do caso em julgamento, relativas à previsão expressa em circular da empresa acerca das parcelas que compõem o salário de contribuição para a FUNCEF. Incide, em tal medida, a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

Já o segundo aresto consiste em transcrição apenas do resultado do julgamento, o que não atende à disciplina contida na Súmula nº 337, I, 'b', do TST.

INDENIZAÇÃO - SÚMULA 291/TST

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 291/TST;

- divergência jurisprudencial.

O Órgão fracionário, a fls. 1.304, não conheceu do tema em epígrafe, nos termos seguintes:

"Não conheço do recurso do reclamante quanto ao pedido de recebimento da indenização mencionada na Súmula n.º 291 do C. TST pelos motivos que passo a expor.

No aspecto, o Juízo a quo analisou a questão, por entender que não houve supressão de horas extras já que a reclamada jamais pagou horas extras ao demandante.

Em recurso, porém, o autor não só deixa de rebater o fundamento utilizado pela Exma. Juíza da Vara como atribui à instância de origem razão diversa da adotada na sentença para o indeferimento da parcela.

Deste modo, nos termos do Verbete de Jurisprudência n.º 4 desta Egr. Turma, não conheço do recurso no particular."

Inconformado, insurge-se o autor contra a decisão, almejando a sua reforma.

Todavia, analisando-se minuciosamente o teor das razões recursais, observa-se que o recorrente não impugna, em momento algum, os fundamentos da decisão recorrida nos termos em que fora proposta.

Nesse contexto, impõe-se a denegação de seguimento do recurso de revista, haja vista que a jurisprudência do TST e do STF, sedimentadas nas Súmulas nºs 422 e 283, respectivamente, são assentes em considerar inadmissível o recurso que não infirma os fundamentos da decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-638-20.2010.5.10.0021

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Plínio Itamar de Mello de Souza
Advogado	Karinne Miranda Rodrigues

Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado Ademar Odino Petry

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 375; recurso apresentado em 17/12/2010 - fls. 379).

Regular a representação processual (fls. 07).

Dispensado o preparo (fl. 309). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51/TST;
- violação do(s) art(s). 7, VI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 444 e 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 365/374, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para manter a sentença quanto ao indeferimento do pedido de diferenças salariais relativas ao enquadramento do empregado em nova referência funcional. Esta foi a ementa empregada:

"EMBRAPA. TABELA SALARIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ENQUADRAMENTO. Observados os critérios de progressão na carreira e as diretrizes de revisão da estrutura salarial da empresa, fixados no Plano de Carreira da EMBRAPA (PCE), importa concluir que a tabela salarial, aprovada em 2009, que substituiu a anterior, editada em 2006, atendeu ao fim colimado no PCE da empresa e não acarretou qualquer prejuízo ao empregado, o qual teve seu salário majorado. Não há, portanto, diferenças salariais a serem deferidas. Recurso do Reclamante conhecido e, no mérito, não provido".

Recorre de revista o reclamante a fls. 379/384. Alega, em síntese, ter havido alteração lesiva do contrato de trabalho, porquanto a instituição da nova tabela implicou retrocesso e perda salarial. Pois bem.

O Colegiado, ao analisar o acervo probatório, concluiu que o autor, com o reenquadramento no novo Plano de Cargos e Salários, não sofreu nenhum prejuízo, pois majorada a sua remuneração. Portanto, considerando a delimitação fática relatada no julgado e intangível (Súmula nº 126 do TST), não há como aferir violação dos arts. 7º, VI, da CF, 444 e 468 da CLT nem contrariedade à Súmula nº 51 do TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial, haja vista os arestos trazidos não abordarem as mesmas premissas fáticas adotadas pelo acórdão (Súmula nº 296, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-638-20.2010.5.10.0021

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Plínio Itamar de Mello de Souza
Advogado Karinne Miranda Rodrigues
Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado Ademar Odino Petry

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 375; recurso apresentado em 17/12/2010 - fls. 379).

Regular a representação processual (fls. 07).

Dispensado o preparo (fl. 309). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51/TST;
- violação do(s) art(s). 7, VI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 444 e 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 365/374, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para manter a sentença quanto ao indeferimento do pedido de diferenças salariais relativas ao enquadramento do empregado em nova referência funcional. Esta foi a ementa empregada:

"EMBRAPA. TABELA SALARIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ENQUADRAMENTO. Observados os critérios de progressão na carreira e as diretrizes de revisão da estrutura salarial da empresa, fixados no Plano de Carreira da EMBRAPA (PCE), importa concluir que a tabela salarial, aprovada em 2009, que substituiu a anterior, editada em 2006, atendeu ao fim colimado no PCE da empresa e não acarretou qualquer prejuízo ao empregado, o qual teve seu salário majorado. Não há, portanto, diferenças salariais a serem deferidas. Recurso do Reclamante conhecido e, no mérito, não provido".

Recorre de revista o reclamante a fls. 379/384. Alega, em síntese, ter havido alteração lesiva do contrato de trabalho, porquanto a instituição da nova tabela implicou retrocesso e perda salarial. Pois bem.

O Colegiado, ao analisar o acervo probatório, concluiu que o autor, com o reenquadramento no novo Plano de Cargos e Salários, não sofreu nenhum prejuízo, pois majorada a sua remuneração.

Portanto, considerando a delimitação fática relatada no julgado e intangível (Súmula nº 126 do TST), não há como aferir violação dos arts. 7º, VI, da CF, 444 e 468 da CLT nem contrariedade à Súmula nº 51 do TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial, haja vista os arestos trazidos não abordarem as mesmas premissas fáticas adotadas pelo acórdão (Súmula nº 296, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-640-20.2010.5.10.0011

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	Leila Poconé Dantas
Recorrido	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Jussando da Silva Costa (Recurso Adesivo)
Advogado	Giorginei Trojan Repiso

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/12/2010 - fls. 231; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 233).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- violação do(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Da análise do acórdão não sobressai a conduta culposa da tomadora, assim, ante os termos do decidido pelo STF na ADC 16, entendo prudente o processamento do apelo por potencial violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados no recurso. **CONCLUSÃO RECEBO** o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2011 (5ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho**Processo Nº RR-RO-640-93.2010.5.10.0019**

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Ministérios dos Transportes)
Advogado	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Nayara Hellen Almeida Oliveira
Advogado	Linda Jacinto Xavier

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da União em 14/01/2011 - fls. 196; recurso apresentado em 21/01/2011 - fls. 199).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado se limitou a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e de aresto do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 187 e seguintes, manteve a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Interpõe recurso de revista o ente público a fls. 199 e seguintes, pretendendo que seja afastada a sua responsabilidade subsidiária. Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, eis que revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, e 37, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 467 e 477, § 8º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Entretanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista. Ademais, não se discute formação de vínculo de emprego com a União, senão apenas sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos, o que afasta a alegação de contrariedade à Súmula nº 363 e ao art. 37, II, da CF.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho**Processo Nº RR-RO-654-28.2010.5.10.0003**

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Noeme Ferreira Alves
Advogado	Tatiane de Oliveira Sousa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/12/2010 - fls. 147; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 118).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97, da CF;
- divergência jurisprudencial

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

REVELIA - UNIÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, 2º, 3º, 5º, II e LIV, e 37 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 48, 319 e 320, II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A matéria carece de prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º e 48, da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma manteve a condenação subsidiária da União, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, que sejam excluídas a multa do FGTS e as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Vejamos.

De plano, inexistindo sucumbência quanto à multa do art. 467 da CLT, o recurso, no particular, não prospera, em face da ausência de interesse.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, II e LIV, e 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma determinou que, na execução voltada subsidiariamente contra a União, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês, a partir de 30/6/2009, preservando-se as disposições do artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, relativamente ao período anterior.

Recorre de revista o ente público, a fim de que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices

oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública, sem qualquer restrição acerca do momento inicial para a sua aplicação. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar a decisão recorrida, na fração objeto do apelo, em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-654-28.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	Daniilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Noeme Ferreira Alves
Advogado	Tatiane de Oliveira Sousa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/12/2010 - fls. 147; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 118).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97, da CF;
- divergência jurisprudencial

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

REVELIA - UNIÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, 2º, 3º, 5º, II e LIV, e 37 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 48, 319 e 320, II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A matéria carece de prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º e 48, da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma manteve a condenação subsidiária da União, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, que sejam excluídas a multa do FGTS e as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Vejamos.

De plano, inexistindo sucumbência quanto à multa do art. 467 da CLT, o recurso, no particular, não prospera, em face da ausência de interesse.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 5º, caput, II e LIV, e 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma determinou que, na execução voltada subsidiariamente contra a União, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês, a partir de 30/6/2009, preservando-se as disposições do artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, relativamente ao período anterior.

Recorre de revista o ente público, a fim de que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública, sem qualquer restrição acerca do momento inicial para a sua aplicação.

Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar a decisão recorrida, na fração objeto do apelo, em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Maria do Livramento Mourao de Jesus
Advogado	Ana Lúcia Amaral Queiróz

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 17/01/2011 - fls. 111; recurso apresentado em 21/01/2011 - fls. 112).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97, da CF;
- divergência jurisprudencial

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal.

No mais, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Despacho

Processo Nº RR-RO-655-92.2010.5.10.0009

No entanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidência Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-662-05.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Recorrido	Carlos Eduardo Novato de Carvalho
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 574; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 574).

Regular a representação processual (fls. 423/424).

Satisfeito o preparo (fl(s). 573, 591 e 592). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- violação do(s) art(s). 11, I, da CLT;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 710/724, rejeitou a prescrição alegada com a seguinte fundamentação:

"Destaco, inicialmente, a amplitude da legitimação dos sindicatos para a defesa de interesses coletivos e individuais da categoria (art. 8º, III, da CF), de tal sorte que a substituição processual alcança todos os integrantes da categoria, independentemente da condição de filiados à agremiação sindical.

É certo ainda que o protesto judicial constitui instrumento próprio para prover a conservação de direitos, prestando-se, pois, para a interrupção do prazo prescricional (artigos 202, II, do CC e 867 do CPC).

Na hipótese, o sindicato obreiro ajuizou em 16.12.2005 protesto judicial (fls. 28/30), com objetivo de "interromper a prescrição em relação aos substituídos (lista anexa) em desempenho de função de natureza técnica, submetidos a jornada de 8(oito) horas, para ingresso, no futuro, de reclamação trabalhista" (fl. 30).

Desse modo, mostra-se imperativo reconhecer que o Autor foi alcançado pelo protesto interruptivo da prescrição ajuizado pelo sindicato da categoria.

Desse modo, estariam prescritas apenas as pretensões anteriores a 16.12.2000. Nada obstante, considerando que as pretensões iniciais referem-se ao pagamento de parcelas a partir de 2004, não há prescrição a ser declarada como bem decidido na origem.

Observe, de toda sorte, que o prazo fixado no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal é prescricional, como, aliás, o próprio texto constitucional estabelece.

Destaco ademais que esta Corte Regional já sedimentou o entendimento, nos termos do Verbete nº 42/2009 do Tribunal Pleno, de que o interregno transcorrido entre a devolução do protesto e a data do ajuizamento da reclamação não deve ser descontado do período declarado imprescrito.

Dispõe o referido Verbete: "BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. O protesto judicial interrompe o prazo prescricional, seja ele bienal ou quinquenal, sendo que o tempo transcorrido entre a devolução do protesto e a data do ajuizamento da reclamação não deve ser descontado do período declarado imprescrito".

Recorre de revista o Banco a fls. 526/590. Sustenta, em resumo, que o protesto apenas restituiu o biênio para ajuizamento da reclamação.

Pois bem.

A jurisprudência trazida (fls. 582) é inapta, haja vista ser proveniente de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.

Por outro lado, não diviso afronta direta e literal aos arts. 7º, XXIX, da CF e 11, I, da CLT, pois o acórdão não recusou os prazos ali positivados, mas simplesmente julgou interrompida a prescrição, conforme legislação ordinária civil.

HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 224, §2º, CLT.

A Turma emprestou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para, a partir de análise das provas produzidas, recusar a aplicação do art. 224, §2º, da CLT e deferir as horas extras pleiteadas no período de 08.08.2007 a 28.02.2008, quando prestou serviços nas dependências do Banco Popular de Brasília. Eis a ementa empregada:

"BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. A submissão do empregado de instituição bancária à disciplina legal exceptiva da jornada especial da categoria -- § 2º do art. 224 da CLT -- pressupõe o exercício de atribuições diferenciadas, que demandam grau de fidedignidade especial. Por isso, se o cargo ocupado pelo operário - de natureza eminentemente técnica - não demandava a concessão de quaisquer poderes de gestão ou representação, sendo exercido sem o concurso de subordinados, não há como reconhecer aplicável a exceção do art. 224, § 2º, da CLT, sendo extras as horas prestadas a partir da sexta diária".

Em suas razões recursais, o reclamado sustenta, em resumo, o enquadramento do autor no art. 224, § 2º, da CLT.

Vejamos.

Invoca-se a jurisprudência mais atual do TST, que veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula

nº 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do TST, em casos similares, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários. Nesse sentido cito precedentes: OJSBDI1 transitória nº 70; E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; e E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333 do TST, de modo a não ser possível divisar afronta legal.

COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma julgou impertinente o pleito de compensação de gratificação de função com horas extras, nestes termos:

"... A pretensão recursal sucessiva de dedução ou compensação dos valores pagos a título de gratificação de função esbarra no entendimento cristalizado na Súmula 109 do TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta."

A remuneração a que faz jus o empregado, superior à do cargo efetivo, diz respeito somente ao exercício da função técnica, remunerando a maior complexidade das atribuições.

Assim, não se trata de remuneração relativa às 7ª e 8ª horas laboradas, as quais devem ser saldadas como trabalho extraordinário, sem possibilidade de compensação da gratificação auferida, sem que isso implique violação do art. 5º, I, da CF.

Por tais razões, tampouco há falar em considerar, para a apuração das horas extras, a proporcionalidade da gratificação de função, compensando-se 2/8 do respectivo valor".

Em suas razões recursais, o Banco postula a compensação.

Contudo, o acórdão está conforme a Súmula nº 109 do TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, §4º, da CLT. De toda forma, os arestos trazidos para divergência referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas. Portanto, os julgados são inespecíficos (Súmula nº 296, I, do TST).

HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO - CONTRIBUIÇÃO - PREVI

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 18 SDI-I/TST.

A Turma, a fls. 568/571, manteve a condenação do reclamado ao recolhimento à Previ sobre as horas extras deferidas. Pontuou que, nos termos do regulamento da Previ, as partes recolherão as suas respectivas contribuições nos percentuais nele previsto.

O recorrente alega inexistir previsão, no Regulamento da PREVI, acerca da integração das horas extras na parcela de contribuição. Invoca ainda aplicação da OJSBDI1 nº 18, I, do TST.

Pois bem.

Vinculada a controvérsia à interpretação da norma que regulamenta o benefício de complementação de proventos, a admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao disposto no art. 896, 'b', da CLT. No entanto, o Banco não colaciona arestos.

Outrossim, conforme consignado no acórdão, a determinação de integração de horas extras não se deu nos moldes consagrados na OJSBDI1 nº 18, I, do TST e, portanto, não há falar em contrariedade aos seus termos.

A tal modo, inviável o processamento do apelo. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-669-85.2010.5.10.0006

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Ágil Serviços Especiais Ltda.
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrido	Ana Lúcia Ribeiro de Cerqueira
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. ; recurso apresentado em 14/01/2011 - fls.).

Regular a representação processual (fls. 218/219).

Satisfeito o preparo (fl(s). 276, 293 e 292). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e LV, da CF;

A1ª Turma, por meio do acórdão fls. 347/353, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 363/365, manteve a sentença quanto ao deferimento do adicional de insalubridade. A decisão foi assim ementada:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. Comprovado por perícia técnica que a atividade desenvolvida pelo trabalhador expunha-o a contato com substâncias que detêm potencial de agressão à saúde, consoante as diretrizes das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego -- e previsão do artigo 195 da CLT --, correto o deferimento da pretensão ao recebimento do adicional de insalubridade." Insurge-se a ré contra a decisão, insistindo na tese de que a autora não prestava serviços em ambiente insalubre.

Contudo, rever o entendimento alcançado pelo Colegiado implica no reexame de fatos e provas, o que é vedado (Súmula nº 126 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho**Processo Nº RR-RO-685-39.2010.5.10.0006**

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrente	Rita de Cássia Pereira
Advogado	José Maria de Souza Andrade
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Rita de Cássia Pereira
Advogado	José Maria de Souza Andrade

Recurso de: Caixa Econômica Federal - CEF PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12/11/2010 - fls. 589; recurso apresentado em 18/11/2010 - fls. 590).

Regular a representação processual (fls. 94/95).

Satisfeito o preparo (fl(s). 526, 528, 529 e 591). PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

A 1ª Turma, a fls. 581, manteve a sentença que afastou a prejudicial de prescrição total com estes fundamentos:

"A Reclamada renova a prejudicial de mérito, arguindo a prescrição total nos termos da Súmula nº. 294 do c. TST.

Nesse sentido, aponta para o fato de que:

'(...) o Plano de Cargos Comissionados foi aprovado pela Diretoria Colegiada desta Empresa Pública em 15.09.98, no qual restou estabelecido que a jornada do cargo de ANALISTA JÚNIOR, PLENO E SENIOR poderiam ser de 6 ou 8 horas diárias.' (fl. 531 - grifo no original).

Entretanto, não se verifica reparo à r. decisão proferida pelo MM Juízo originário, conforme restou consignado, in verbis: 'O pedido da presente ação consiste em horas extras, parcela assegurada por lei, o que afasta a aplicação da Súmula 294 do C. TST.' (fl. 520).

Rejeita-se, portanto, a prejudicial de mérito, consistente a arguição de prescrição total - biennial -, mantendo-se incólume a prescrição quinquenal, relativa aos pedidos concernentes ao período anterior à 21/5/2005."

Inconformada, a reclamada reitera a prejudicial de prescrição total do direito, ao argumento de que o Plano de Cargos Comissionados foi implementado em setembro de 1998, tratando-se de ato único do empregador, e, portanto, a partir de tal data deve ser contada a prescrição, o que não foi observado pela Turma.

Contudo, a decisão regional contém conformidade estrita com a parte final da Súmula nº 294/TST, visto que o direito a horas extras tem previsão legal.

Logo, a admissão do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na OJSBDI-1 nº 336/TST.

CEF - PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, II e IV, /TST;

- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 9º e 224, § 2º, da CLT e 6º da LICC;

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma manteve a sentença em que se deferiu à autora o pagamento de duas horas extras por dia, acrescidas do respectivo adicional de cinquenta por cento. Isto porque não restou demonstrado que a obreira ocupava cargo enquadrado na hipótese

do art. 224, § 2º, da CLT.

A reclamada insurgiu-se contra a decisão, sustentando o enquadramento da reclamante na regra exceptiva do § 2º do art. 224 da CLT.

Por partes.

De plano, inviável a análise do apelo sob a ótica dos arts. 6º da LICC e 7º, XXVI, e 37, II, da Constituição Federal, porque o Colegiado não adotou nenhuma tese à luz dos indigitados permissivos. Nesse passo, incide a Súmula nº 297/TST.

Conforme delimitado no julgado, as funções exercidas pela autora não se qualificavam como estratégicas ou diferenciadas a ponto de se caracterizarem como de confiança ou de fidejussão especial, a autorizar o respectivo enquadramento na regra do artigo 224, § 2º, da CLT. Nesse contexto, não se cogita de ofensa a este dispositivo, pois, consoante o delineamento fático do acórdão hostilizado, a reclamante não exercia cargo de confiança. E tal premissa fática, a teor da Súmula nº 102, I, do TST, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Por esse fundamento, ainda, afastam-se a alegação de contrariedade à Súmula nº 102, II e IV, do TST e a jurisprudência pertinente.

No que se refere ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, ressalte-se o entendimento do STF no sentido de que, para se concluir por sua violação, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, a violação do comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, o que não atende a exigência do 896, "c", da CLT.

Quanto à alegada validade da instituição, por parte do banco reclamado, do plano de cargos e salários como forma de extensão da jornada de seis para oito horas, mediante o pagamento correspondente a este acréscimo temporal, considerando-se a regra contida no artigo 224, § 2º, da CLT, a iterativa, atual e dominante jurisprudência da Superior Corte Trabalhista, por meio da sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmou tese acerca da nulidade do citado plano, entendendo ser irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão aos seus termos, considerando-se os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade. Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes: E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

A tal modo, afasta-se a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Carta Magna e 9º da CLT.

Por fim, relativamente à discrepância jurisprudencial, verifica-se que alguns dos arestos colacionados não tratam da questão sob a ótica ora discutida, o que atrai a incidência do entendimento contido na Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que abordam genericamente a caracterização do cargo de confiança bancário nos moldes do artigo 224, § 2º, da CLT. Outros são oriundos de Turma do TST, fonte não autorizada a tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 896, 'a', da CLT.

HORAS EXTRAS - DIVISOR

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 343/TST;

Amatéria carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297/TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113/TST;

A matéria carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº

297/TST.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO

O recurso de revista, quanto ao tema em destaque, não alcança conhecimento, na medida em que a reclamada não aponta nenhuma ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, não indica contrariedade a orientação jurisprudencial ou súmula do TST, nem colaciona arestos no escopo de caracterizar dissenso jurisprudencial.

A tal modo, porque desfundamentado, o apelo não merece admissão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Rita de Cássia Pereira PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 633; recurso apresentado em 14/01/2011 - fls. 635).

Regular a representação processual (fls. 06).

Inexigível o preparo (fl(s). 526).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPENSAÇÃO

A 1ª Turma deferiu a compensação postulada pela reclamada nos termos seguintes:

"Cumpra ainda analisar o pleito de dedução de valores ou compensação integral do valor relativo à gratificação paga ou, ao menos, compensação da diferença entre os cargos de seis e oito horas.

Destaco, de pronto, que a remuneração a que faz jus o empregado, superior à do cargo efetivo, diz respeito somente ao exercício da função técnica, remunerando a maior complexidade das atribuições. Assim, não se trata de remuneração relativa às 7ª e 8ª horas laboradas, as quais devem ser saldados como trabalho extraordinário, sem possibilidade de pagamento apenas do adicional de 50% relativo às horas extras ou de compensação integral da gratificação auferida, sem que isso implique violação do artigo 5º, I, da CF.

Quanto à dedução da diferença da remuneração entre os cargos com jornada de seis e oito horas, com base na tabela salarial praticada pela Reclamada, destaco que este e. Colegiado já se posicionou no sentido de facultar tal dedução, por entender que a diferença entre esses dois valores, correspondente mais ou menos a duas horas de trabalho, leva a crer que a Reclamada tinha a intenção de remunerar o sobrelabor, apenas não o fazendo quanto ao adicional de 50%.

Desse modo, adoto a jurisprudência desta 1ª Turma para concluir pela dedução do valor relativo à diferença da remuneração entre os cargos com jornada de seis e oito horas." - fls. 586

Por meio de suas razões de recurso de revista, a reclamante sustenta a impossibilidade da compensação.

Contudo, a decisão do Órgão fracionário está em perfeita consonância com a OJSBDI-1 Transitória nº 70, a impedir a ascensão do apelo (Súmula nº 333/TST e OJSBDI-1 nº 336/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-691-28.2010.5.10.0012

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Carrefour Comercio e Industria Ltda
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Valdeilson Borges Padilha
Advogado	Wilson Roberto Prezzoto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/01/2011 - fls. 114; recurso apresentado em 24/01/2011 - fls. 115).

Regular a representação processual (fls. 49 e 127).

Satisfeito o preparo (fl(s). 70, 80 e 81). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 37, 48 e 60, §4º, III, da CF.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 108/113, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária do Carrefour ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Esta foi a ementa empregada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Não adimplidas as verbas rescisórias no prazo legal, responde o empregador principal e, acessoriamente, o responsável subsidiário pelo pagamento das parcelas rescisórias deferidas. Recurso conhecido e desprovido.".

Recorre de revista o terceiro reclamado a fls. 115/126, pretendendo afastar a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos revela que o Carrefour foi o tomador dos serviços prestados pelo autor. Nesse cenário, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais invocados, pois a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 4 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, LIV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 191, 192 e 765 da CLT; 131, 333, 335, 437 e 439, parágrafo único, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema, inexistente o necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho**Processo Nº RR-RO-696-56.2010.5.10.0010**

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Icmbio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrente	Marcia Nair de Carvalho
Advogado	Marília Leitão
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 17/01/2011 - fls. 138; recurso apresentado em 20/01/2011 - fls. 142).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Icmbio ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Da análise do acórdão não sobressai a conduta culposa do tomador, assim, ante os termos do decidido pelo STF na ADC 16, entendendo prudente o processamento do apelo por potencial violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos outros temas ventilados no apelo.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os

autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho**Processo Nº RR-RO-715-38.2010.5.10.0018**

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia - Fub
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Francisco Pereira de Aquino Filho
Advogado	Celso José Soares
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/12/2010 - fls. 225; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 228).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 37 § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 27, 29, 31 e 71, §1º da Lei nº 8666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

ATurmamanteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a Fundação a fim de que seja afastada sua responsabilização.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Ressalto, por fim, que a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho**Processo Nº RR-RO-715-38.2010.5.10.0018**

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Fundacao Universidade de Brasilia - Fub

Advogado Flávia Ayres de Moraes e Silva

Recorrido Francisco Pereira de Aquino Filho

Advogado Celso José Soares

Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/12/2010 - fls. 225; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 228).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37 § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 27, 29, 31 e 71, §1º da Lei nº 8666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

ATurmamanteve acondenação subsidiária da FUB ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a Fundação a fim de que seja afastada sua responsabilização.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Ressalto, por fim, que a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho**Processo Nº RR-RO-725-36.2010.5.10.0001**

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST

Recorrente Helcio Jose Caixeta

Advogado Euler Rodrigues de Souza

Recorrido Caixa Economica Federal

Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 808; recurso apresentado em 14/01/2011 - fls. 810).

Regular a representação processual (fls. 10).

Dispensado o preparo (fl. 771). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102/TST;
- ofensa aos arts. 9º, 224, caput, §2º e 468, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 862/867, ratificou a sentença quanto ao indeferimento do pleito de pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas. Eis a ementa: "BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. FIDÚCIA ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. Há de ser diferenciada a conceituação jurídica do cargo de confiança bancário (art. 224, § 2º, da CLT) daquela inserida no art. 62, inciso II, do mesmo Estatuto Consolidado, de molde a se interpretar a fidúcia do cargo sob prismas diversos. Dentro desse enfoque, a confiança no cargo caracteriza-se pelo aspecto objetivo de estar o bancário enquadrado no art. 224, § 2º, da CLT, percebendo gratificação não inferior a 1/3 do salário. Além disso, a configuração da função de confiança deve ser avaliada sob aspectos subjetivos, dependente da prova das reais atribuições exercidas pelo empregado (Súmula nº 102 do TST). Assim, comprovado o maior grau de fidúcia no exercício das funções, insere-se o empregado na regra exceptiva constante do dispositivo legal em comento. Recurso do Reclamante não provido.".

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 810/835.

Todavia, nos termos da delimitação posta no acórdão e intangível (Súmula nº 126 do TST), o autor foi enquadrado na exceção do art. 224, § 2º, da CLT porquanto demonstrado nos autos o efetivo desempenho de função de confiança. Assim, não há falar em violação dos dispositivos infraconstitucionais invocados.

Já os arestos colacionados são inservíveis, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST.

Por fim, a Súmula nº 102, I, do TST dispõe que "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-727-79.2010.5.10.0009

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11 Região - Crefito 11

Advogado Eiji Jhoannes Yamasaki

Recorrido Tatiane Diniz Oliveira

Advogado Elízio Rocha Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 171; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 172).

Regular a representação processual (fls. 76/77).

Satisfeito o preparo (fl(s). 124, 138 e 139). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMPREGADO DE AUTARQUIA ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º do Decreto-Lei nº 968/69 e 58, § 3º, da Lei nº 9.648/98;

- divergência jurisprudencial

A2ª Turma, por meio do acórdão fls. 164/169, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado para manter a sentença que declarou anulação da dispensa, por ausência de motivação, e determinou a reintegração da obreira ao cargo anteriormente ocupado, com pagamento dos salários vencidos e vincendos. A decisão foi ementada nos termos seguintes:

"CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA.

1. Constituinte-se em autarquias, ainda que de regime especial (MS 21.797/RJ e ADI 1.717/DF), os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem ficar à margem dos preceitos constitucionais estabelecidos para a Administração Pública no art. 37, caput, da Constituição Federal.

2. Ainda que o regime de contratação de pessoal seja o da CLT, essas entidades não possuem a mesma liberdade das empresas particulares para a contratação e dispensa de seus empregados, haja vista que, subordinadas ao princípio da legalidade, não possuem a mesma autonomia de vontade daquelas. Recurso não provido."

Inconformado, insurge-se o reclamado contra a decisão, mediante as razões a fls. 172/219, argumentando ter o CREFITO natureza jurídica de uma autarquia atípica, portanto não lhes são aplicáveis as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral concernentes à administração interna das autarquias federais. Aponta violação dos dispositivos legais indicados em epígrafe e divergência jurisprudencial.

Logrou êxito o recorrente em demonstrar o dissenso de teses, visto que o aresto colacionado a fls. 186/192, oriundo do TRT da 3ª Região, traz o entendimento de que os órgãos de fiscalização profissional são autarquias sui generis, não lhes sendo aplicáveis as normas relativas à administração interna das autarquias federais, pois mantidas com recursos próprios; assim não há qualquer irregularidade na dispensa realizada de forma imotivada.

Nesse sentido, cito precedentes do Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE REVISTA - CONSELHO PROFISSIONAL - ENTE PARAESTATAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A jurisprudência uníssona desta Corte é de que os conselhos federais e regionais de fiscalização do exercício profissional, por possuírem autonomia

administrativa e financeira, não se submetem ao mandamento constitucional inserto nos arts. 37, II e 41. Por consequência, seus empregados não gozam de estabilidade no emprego, cabendo a despedida imotivada. Recurso de Revista conhecido e provido" (TST-RR-2.439/2001-009-07-00.5, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 05/06/09).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA - ESTABILIDADE NO EMPREGO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O entendimento desta Corte segue no sentido de que os conselhos federais e regionais que fiscalizam o exercício profissional não se submetem ao comando inserto nos artigos 37, II, e 41 da Constituição Federal, na medida em que detêm autonomia administrativa e financeira. Desse modo, seus empregados podem ser dispensados imotivadamente, pois não possuem estabilidade no emprego. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-274/2004-020-04-40.8, Rel. Min. Pedro Manus, 7ª Turma, DEJT de 08/05/09).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LIBERAL - NÃO INCIDÊNCIA DA ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT QUE É INERENTE APENAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS DOS ENTES EFETIVAMENTE ESTATAIS (UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS). Embora intitulados impropriamente como entidades autárquicas, os Conselhos Regionais, destinados à fiscalização das atividades dos profissionais a eles vinculados, não se inserem no âmbito da Administração Pública direta ou indireta, assim como não são reais autarquias em sentido estrito. Trata-se de entes paraestatais, com economia, estrutura e gestão próprias - inclusive excluídos do controle institucional/político/administrativo do Estado - com situação especial em relação aos empregados por eles contratados, os quais não são alcançados pelas normas que disciplinam as relações dos servidores públicos típicos, principalmente a singular estabilidade constitucional no emprego (art. 19 do ADCT da CF). Agravo de instrumento desprovido" (TST-AIRR-2.986/2003-034-12-40.0, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, DJ de 12/09/08).

"RECURSO DE REVISTA - CONSELHO PROFISSIONAL - AUTARQUIA ESPECIAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Segundo a jurisprudência desta Corte, os conselhos federais e regionais de fiscalização profissional caracterizam-se como autarquias atípicas, não lhes sendo aplicáveis as normas relativas à administração interna das autarquias federais, visto que têm autonomia financeira e orçamentária. Nesse contexto, seus empregados não gozam de estabilidade no emprego prevista no art. 41 da CF/88. Recurso de revista a que se dá provimento parcial." (RR-2.673/2003-004-07-00.2, Rel. Min. Kátia Arruda, 5ª Turma, DEJT de 04/09/09).

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho**Processo Nº RR-RO-730-55.2010.5.10.0002**

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério das Relações Exteriores)
Advogado	Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido	Alisson Leoncio da Silva
Advogado	Maria Lindinalva de Souza
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/12/2010 - fls. 159; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 130).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97, da CF;
- divergência jurisprudencial

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da Constituição Federal.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

REVELIA - UNIÃO**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 1º, caput, 2º, 3º, 5º, II e LIV, 37, caput, da CF;
- violação dos arts. 48, 319 e 320, II, do CPC.

A Turma rejeitou preliminar de nulidade, com a seguinte fundamentação:

"A preliminar, visivelmente, não merece acolhida.

Registro, inicialmente, que se razão assistisse à recorrente, o desfecho atribuído à medida proposta não encontraria na nulidade do julgado o efeito adequado.

A questão é própria do mérito do recurso, assim devendo ser enfrentada.

De todo modo, revela-se oportuno ressaltar que a União não sofreu os efeitos da revelia e da confissão, estando eles restritos à primeira reclamada.

Por outro lado, o fato de integrar a União o polo passivo da demanda não traz como consequência necessária a existência de direito indisponível em litígio.

A hipótese versada nos autos, claramente, traduz essa realidade, não havendo demanda em relação a direitos demarcados por essa característica.

Rejeito a preliminar." (fls. 117).

Insurge-se a União contra tal decisão sem, contudo, atacar os fundamentos utilizados pela Turma.

Nesse contexto, incide a Súmula nº 422 do TST como óbice ao processamento da revista. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º e 48, da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turmamanteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Em assim sendo, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 7, do Tribunal Pleno do TST.
- violação do(s) art(s). 5º, LIV e 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s) 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A Turma emprestou provimento ao recurso ordinário interposto pela União para determinar, na execução voltada contra o responsável subsidiário, a incidência dos juros de 0,5%, previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Recorre de revista o ente público, a fim de que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública, sem qualquer restrição acerca do momento inicial para a sua aplicação. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-731-04.2010.5.10.0014

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)
Advogado	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda.
Recorrido	Gisele Duarte da Silva
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 17/01/2011 - fls. 106; recurso apresentado em 21/01/2011 - fls. 107).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-

I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE
RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97, da CF;
- divergência jurisprudencial

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, oartigo 97 daConstituição Federal.

Por fim,a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretóronão constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37,§ 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16,visto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entreas reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput e incisos XLVI e LV, 37, II, e 100 da CF;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

No entanto,aSúmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem a Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-744-30.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA)
Advogado	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Recorrido	Gladson Allan da Silva
Advogado	Antônio de Jesus Costa Nascimento

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 13/12/2010 - fls. 163; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 136).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;

- violação do(s) art(s). 37, II, da CF.

O Colegiado não conheceu do apelo quanto ao pedido de limitação da condenação ao pagamento do saldo de salário, pela aplicação da Súmula nº 363 do TST, por inovação à lide.

Em suas razões recursais, a União pugna pelo conhecimento da matéria.

Contudo, quanto ao tema em destaque, olvidou a recorrente em apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violado, bem como em colacionar arestos a caracterizar divergência jurisprudencial, conduta a obstar o processamento da revista, pois desfundamentado o recurso.

No mais, quanto à alegação de limitação da condenação ao saldo de salários, de ofensa ao art. 37, II, da CF e de contrariedade à Súmula nº 363 do TST, impossível à análise, pois se refere ao mérito do tema em questão.

PRELIMINAR DE NULIDADE

RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do(s) art(s). 97 da CF.

- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e de arestos do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;

- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 100 da CF.

- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada às obrigações contratuais principais.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

Igualmente, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2011 (3ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-744-18.2010.5.10.0009

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Frederick Pinheiro Rodrigues Burmann
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Tim Celular S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 172; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 174).

Regular a representação processual (fls. 14).

Dispensado o preparo (fl. 129). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 62, I, e 818 da CLT e 333, I e II do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 168/171, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a sentença quanto ao indeferimento do pedido de pagamento de horas extras. Eis a ementa adotada:

"TRABALHADOR EXTERNO. ARTIGO 62, I, DA CLT. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA. Demonstrado pelo depoimento do próprio Reclamante que desempenhava atividades externas, sem controle do horário de trabalho e sem obrigatoriedade de comparecimento à empresa, não tem direito ao pagamento por horas extras por se enquadrar na regra de exceção do artigo 62, I, da CLT."

Recorre de revista o reclamante a fls. 174/181. Sustenta, em resumo, não estar enquadrado na exceção do art. 62, I, da CLT, pois sua atividade funcional "não era incompatível com a fixação de horário de trabalho, além de ser controlada indiretamente pelo empregador" (fls. 180).

No entanto, a análise do recurso de revista, nos termos em que proposto, implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST e impede o seguimento do apelo.

Assim, ficam afastadas as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2011 (4ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-746-85.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Maristela Macedo de Paiva e Oliveira
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 1.011; recurso apresentado em 15/12/2010 - fls. 1.012).

Regular a representação processual (fls. 243/244).

Satisfeito o preparo (fl(s). 926, 964, 963 e 1.036).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

A 1ª Turma, a fls. 999/1.000, rejeitou a prejudicial de prescrição

total, nos termos seguintes:

"O art. 7º, XVI, da Constituição Federal preceitua como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, a 'remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal'.

A reclamante pleiteia o pagamento de horas extras com base na jornada definida no art. 224 da CLT, que dispõe:

'Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas continuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana'. A existência de previsão legal, pois, afasta a incidência da Súmula n.º 294 do C. TST que enuncia, in verbis:

'PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO - Cancela as Súmulas nºs 168 (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982) e 198 (Res. 4/1985, DJ 01.04.1985). Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. (Res. 4/1989, DJ 14.04.1989)' (sem destaque no original). Não há, portanto, que se falar em prescrição total."

Insurge-se a reclamada contra a decisão, insistindo na prescrição.

Contudo, a decisão regional contém conformidade estrita com a parte final da Súmula nº 294/TST, visto que o direito a horas extras tem previsão legal.

Logo, a admissão do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na OJSBDI-1 nº 336/TST.

CEF - PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, II e IV, /TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, da CLT e 6º da LICC;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 998/1.010, manteve a sentença em que se deferiu à autora o pagamento de duas horas extras por dia, acrescidas do respectivo adicional de cinquenta por cento. Isto porque não restou demonstrado que a obreira ocupava cargo enquadrado na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT.

A reclamada insurge-se contra a decisão, por meio das razões a fls. 1.012 e seguintes, sustentando o enquadramento da reclamante na regra exceptiva do § 2º do art. 224 da CLT.

Por partes.

De plano, inviável a análise do apelo sob a ótica do art. 6º da LICC, porque o Colegiado não adotou nenhuma tese à luz do indigitado permissivo. Nesse passo, incide a Súmula nº 297/TST.

Conforme delimitado no julgado, as funções exercidas pela autora não se qualificavam como estratégicas ou diferenciadas a ponto de se caracterizarem como de confiança ou de fidúcia especial, a autorizar o respectivo enquadramento na regra do artigo 224, § 2º, da CLT. Nesse contexto, não se cogita de ofensa a este dispositivo, pois, consoante o delineamento fático do acórdão hostilizado, a reclamante não exercia cargo de confiança. E tal premissa fática, a teor da Súmula nº 102, I, do TST, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Por esse fundamento, ainda, afastam-se a alegação de contrariedade à Súmula nº 102, II e IV, do TST e a jurisprudência pertinente.

No que se refere ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, ressalte-se o entendimento do STF no sentido de que, para se concluir por sua violação, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, a violação do comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, o que não atende a

exigência do 896, "c", da CLT.

Quanto à alegada validade da instituição, por parte do banco reclamado, do plano de cargos e salários como forma de extensão da jornada de seis para oito horas, mediante o pagamento correspondente a este acréscimo temporal, considerando-se a regra contida no artigo 224, § 2º, da CLT, a iterativa, atual e dominante jurisprudência da Superior Corte Trabalhista, por meio da sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmou tese acerca da nulidade do citado plano, entendendo ser irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão aos seus termos, considerando-se os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade. Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes: E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

A tal modo, afasta-se a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Quanto ao 37, II, da Constituição Federal, a matéria nele versada é impertinente.

Por fim, relativamente à discrepância jurisprudencial, verifica-se que alguns dos arestos colacionados não tratam da questão sob a ótica ora discutida, o que atrai a incidência do entendimento contido na Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que abordam genericamente a caracterização do cargo de confiança bancário nos moldes do artigo 224, § 2º, da CLT. Outros são oriundos de Turma do TST, fonte não autorizada a tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 896, 'a', da CLT.

HORAS EXTRAS - DIVISOR

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 343/TST;

A Turma, a fls. 1.005, assentou que o divisor a ser observado é o de 180.

Insurge-se a ré contra a decisão almejando a aplicação do divisor 220. Invoca, para tanto, a disciplina contida na Súmula nº 343/TST. Ora, não se constata a contrariedade alegada. Isso porque, conforme já esclarecido, afastou-se o enquadramento obreiro às disposições constantes do artigo 224, § 2º, da CLT, sendo, portanto, determinado o cálculo das horas extras com base na jornada para a qual fora contratada a empregada, qual seja, de seis horas, em relação à qual, o divisor a ser considerado é 180, nos termos da Súmula nº 124/TST.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO

HORAS EXTRAS - REFLEXOS

Analisando-se minuciosamente as razões recursais, observa-se que o apelo, no particular aspecto, encontra-se nitidamente desfundamentado, na medida em que a ré não aponta nenhuma ofensa a dispositivo infraconstitucional ou constitucional, não indica qualquer contrariedade à súmula de jurisprudência do TST, tampouco transcreve aresto no escopo de caracterizar dissenso pretoriano.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lby

Despacho

Processo Nº RR-RO-759-75.2010.5.10.0012

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente)
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	José Domingos Guedes dos Santos
Advogado	Rubens Santoro Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 14/01/2011 - fls. 161; recurso apresentado em 21/01/2011 - fls. 162).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não ensejam a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e aresto oriundo do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;

- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos.

Em suas razões recursais, pretende o ente público afastar sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Em assim sendo, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331 e 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;

- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, bem como a multa do FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-761-72.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Recorrido	Vanedia Fernandes Ribeiro
Advogado	Cloves José da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 03/12/2010 - fls. 214/216; recurso apresentado em 14/12/2010 - fls. 218).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem

como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT e multa do FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, II e LIV, e 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, inexistente o necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST). **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-761-72.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Recorrido	Vanedia Fernandes Ribeiro
Advogado	Cloves José da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 03/12/2010 - fls. 214/216; recurso apresentado em 14/12/2010 - fls. 218).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT e multa do FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, II e LIV, e 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, inexistente o necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST). **CONCLUSÃO**
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-763-15.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União
Advogado	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Edson Francisco da Silva
Advogado	Maria Lindinalva de Souza
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/12/2010 - fls. 244; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 221).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Em assim sendo, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres

trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A Turma emprestou parcial provimento ao agravo de petição interposto pela União para determinar a incidência de juros de 0,5% ao mês, a partir de 30/6/2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009.

Em suas razões recusaís, pretende o ente público a aplicação dos juros reduzidos também no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/09.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-763-15.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União
Advogado	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Edson Francisco da Silva
Advogado	Maria Lindinalva de Souza
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/12/2010 - fls. 244; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 221).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Em assim sendo, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que

a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A Turma emprestou parcial provimento ao agravo de petição interposto pela União para determinar a incidência de juros de 0,5% ao mês, a partir de 30/6/2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009.

Em suas razões recusaís, pretende o ente público a aplicação dos juros reduzidos também no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/09.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-764-24.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Brunno Eduardo Leite Alencar Pereira
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Itaú Unibanco S/A
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 21/01/2011 - fls. 146; recurso apresentado em 24/01/2011 - fls. 147).

Regular a representação processual (fls. 8).

Dispensado o preparo (fl. 103). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 3º, 9º, 468 e 818 da CLT; 333, I e II do CPC e Lei 494/77;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado, a fls. 142/145, mediante minucioso exame das provas, pontuou que "Correta a conclusão expressada em sentença, já que o reclamante efetivamente não se desincumbiu de seu encargo probatório, de modo que permanecem validados os registros de ponto a fls. 65/73, não autorizando a condenação em horas extras bem como indenização do § 4º, do art. 71, da CLT. Assinale-se, para os fins processuais, não restar configurada nenhuma contrariedade às OJs da SBDI nºs 307, 354, 380 do TST, porquanto não especifica a hipótese analisada nos autos." (fls. 145).

Esta foi a ementa proferida:

"ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. Incumbe ao autor o ônus de provar, de forma cabal e inconcussa, o horário apontado como cumprido, fato constitutivo do seu direito, em face do caráter extraordinário do labor em sobretempo (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 333, inciso I)."

Em seu recurso de revista, o reclamante sustenta, em síntese, que as provas produzidas, máxime a de caráter testemunhal, corroboram o pedido declinado.

O recurso encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, daí não ser possível divisar afronta aos dispositivos invocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2011 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-774-47.2010.5.10.0011

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Sandro Pissini Espindola
Recorrido	Sabrina Ferreira de Sousa
Advogado	Guilherme de Oliveira Lemos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 159; recurso apresentado em 13/01/2011 - fls. 180).

Regular a representação processual (fls. 161/163).

Satisfeito o preparo (fl(s). 118, 147, 146 e 214). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, XXXV, LIV e LXXVIII, da CF;
- violação do(s) art(s). 13, 37, parágrafo único, 125, I, e 515, § 4º, do CPC e 769, 795 e 796, "a", da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 156/158, não conheceu do apelo patronal, por irregularidade de representação. A decisão foi assim ementada:

"RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE MANDATO EXPRESSO OU TÁCITO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A regularidade de representação, pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, exige a investidura do advogado em mandato, por meio de procuração ou de maneira tácita, como se admite na Justiça do Trabalho (Inteligência da Súmula n.º 164 do col. TST). Não havendo mandato nos autos a favor do subscritor do recurso manejado, tem-se por irregular a representação e por inexistente a medida interposta."

Irresignado, insurge-se o réu contra a decisão, almejando a sua reforma.

Todavia, o acórdão encerra consonância com a Súmula n.º 164/TST, inviabilizando o processamento do apelo (CLT, art. 896, § 4º).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-776-41.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio
Advogado	Carolina Garcia Pacheco
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Nivia Maria Damasceno Estefano
Advogado	Ana Paula Almeida Aragao

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/12/2010 - fls. 106; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 109).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE

RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação dos arts. 97 e 103-A, § 3º, da CF;

O ICMBio alega não ter sido respeitada a cláusula de reserva de plenário ao se afastar a aplicação dos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e 37, § 6º, da Carta Magna.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza, na medida que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Com efeito, a redação atual do item IV da Súmula n.º 331 do TST resultou do julgamento, por votação unânime do Tribunal Pleno do TST, do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-IUJ-RR-297.751/96, em sessão de 11/09/2000, razão pela qual não há afronta ao art. 97 da Constituição da República.

Pelo mesmo motivo, também não se configura a alegada ofensa ao art. 103-A, § 3º, da CF, o qual trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art 37, § 6º, da CF;

- ofensa aos arts. 27, 29, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

A 3ª Turma manteve a condenação subsidiária do ICMBio quanto ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ICMBio, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Vejamos.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Em assim sendo, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-776-41.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio
Advogado	Carolina Garcia Pacheco
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

Recorrido Nívia Maria Damasceno Estefano
Advogado Ana Paula Almeida Aragao

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/12/2010 - fls. 106; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 109).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação dos arts. 97 e 103-A, § 3º, da CF;

O ICMBio alega não ter sido respeitada a cláusula de reserva de plenário ao se afastar a aplicação dos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e 37, § 6º, da Carta Magna.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza, na medida que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Com efeito, a redação atual do item IV da Súmula n.º 331 do TST resultou do julgamento, por votação unânime do Tribunal Pleno do TST, do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-IUJ-RR-297.751/96, em sessão de 11/09/2000, razão pela qual não há afronta ao art. 97 da Constituição da República.

Pelo mesmo motivo, também não se configura a alegada ofensa ao art. 103-A, § 3º, da CF, o qual trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art 37, § 6º, da CF;

- ofensa aos arts. 27, 29, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

A 3ª Turma manteve a condenação subsidiária do ICMBio quanto ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ICMBio, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Vejamos.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Em assim sendo, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-777-75.2010.5.10.0019

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Everaldo Campos de Sousa
Advogado Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. - Embrapa
Advogado Kátia Reale da Mota

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 412; recurso apresentado em 10/01/2011 - fls. 414).

Regular a representação processual (fls. 11 e 389).

Dispensado o preparo (fl. 316). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, VI e X da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 444 e 468 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 379/384, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 408/411, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a improcedência do pedido de pagamento de diferenças salariais relativas ao enquadramento do empregado em nova referência funcional. Esta foi a ementa empregada:

"PLANO DE CARREIRA. NOVA TABELA SALARIAL. PREJUÍZOS. INEXISTÊNCIA. Demonstrado que o Autor não experimentou redução salarial com o novo PCCS, ao contrário, teve aumento, ainda que a numeração da referência tenha retroagido, não há que se falar em prejuízo em razão da implementação da nova tabela salarial. Mesmo que as posteriores progressões funcionais do Autor não tenham partido da referência que tinha no plano antigo, é inegável que o nível salarial da Reclamante é superior no novo Plano. O fato de haver alteração nas rubricas das referências é procedimento comum quando da implantação de novos Planos de Cargos e Salários."

Recorre de revista o reclamante a fls. 414/419. Alega, em síntese, ter havido alteração lesiva do contrato de trabalho, porquanto a instituição da nova tabela implicou perda de cinco níveis em relação à tabela anterior.

Pois bem.

O Colegiado, ao analisar o acervo probatório, concluiu que o autor, com o reenquadramento no novo Plano de Cargos e Salários, não sofreu nenhum prejuízo, pois majorada a sua remuneração.

Portanto, considerando a delimitação fática relatada no julgado e intangível (Súmula nº 126 do TST), não há como aferir violação dos dispositivos indicados nem contrariedade à Súmula nº 51 do TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial, haja vista o aresto trazido a fls. 416/417 não abordar as mesmas premissas fáticas adotadas pelo acórdão, em especial a ocorrência de efetivo aumento salarial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-777-75.2010.5.10.0019

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Everaldo Campos de Sousa
Advogado	Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. - Embrapa
Advogado	Kátia Reale da Mota

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 412; recurso apresentado em 10/01/2011 - fls. 414).

Regular a representação processual (fls. 11 e 389).

Dispensado o preparo (fl. 316). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, VI e X da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 444 e 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 379/384, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 408/411, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a improcedência do pedido de pagamento de diferenças salariais relativas ao enquadramento do empregado em nova referência funcional. Esta foi a ementa empregada:

"PLANO DE CARREIRA. NOVA TABELA SALARIAL. PREJUÍZOS. INEXISTÊNCIA. Demonstrado que o Autor não experimentou redução salarial com o novo PCCS, ao contrário, teve aumento, ainda que a numeração da referência tenha retroagido, não há que se falar em prejuízo em razão da implementação da nova tabela salarial. Mesmo que as posteriores progressões funcionais do Autor não tenham partido da referência que tinha no plano antigo, é inegável que o nível salarial da Reclamante é superior no novo Plano. O fato de haver alteração nas rubricas das referências é procedimento comum quando da implantação de novos Planos de Cargos e Salários."

Recorre de revista o reclamante a fls. 414/419. Alega, em síntese, ter havido alteração lesiva do contrato de trabalho, porquanto a instituição da nova tabela implicou perda de cinco níveis em relação à tabela anterior.

Pois bem.

O Colegiado, ao analisar o acervo probatório, concluiu que o autor, com o reenquadramento no novo Plano de Cargos e Salários, não sofreu nenhum prejuízo, pois majorada a sua remuneração.

Portanto, considerando a delimitação fática relatada no julgado e intangível (Súmula nº 126 do TST), não há como aferir violação dos dispositivos indicados nem contrariedade à Súmula nº 51 do TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial, haja vista o aresto trazido a fls. 416/417 não abordar as mesmas premissas fáticas adotadas pelo acórdão, em especial a ocorrência de efetivo aumento salarial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-780-45.2010.5.10.0014

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Haroldo Dias Teixeira Porto
Advogado	José Eymard Loguércio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/01/2011 - fls. 862; recurso apresentado em 24/11/2010 - fls. 822).

Regular a representação processual (fls. 707 e 708).

Satisfeito o preparo (fls. 729, 730 e 851). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 275, II e 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- violação do(s) art(s). 11, I da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, por meio do acórdão a fls. 798/818, complementado a fls. 858/861 (ED), ratificou a sentença que afastou a prejudicial de prescrição total com estes fundamentos:

"Como bem explicitado na r. sentença, o fundamento do pedido obreiro tem amparo no descumprimento do artigo 224, caput da CLT, e não a alteração do contrato.

Com efeito, tendo ocorrido a extinção do pacto laboral em 30/9/2009, e ajuizado a ação trabalhista em 11/6/2010, não há de se falar em prescrição total.

Nego provimento ao apelo da reclamada, no aspecto." (fls. 801).

Inconformada, a reclamada reitera a prejudicial de prescrição total do direito, ao argumento de que o Plano de Cargos Comissionados foi implementado em setembro de 1998, tratando-se de ato único do empregador, e, portanto, a partir de tal data deve ser contada a prescrição, o que não foi observado pela Turma.

Contudo, a decisão regional contém conformidade estrita com a parte final da Súmula nº 294/TST, visto que o direito a horas extras tem previsão legal.

Logo, a admissão do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na OJSBDI-1 nº 336/TST.

CEF - PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, II e IV/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 9º e 224, § 2º, da CLT e 6º, § 1º da LIDB (atual denominação da LICC);
- divergência jurisprudencial;

No aspecto, o Colegiado também manteve a sentença em que se deferiu pagamento de duas horas extras por dia, e reflexos. Isto porque não restou demonstrado que a prestação dos serviços

não seenquadrava na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT.

A reclamada insurge-se contra a decisão, sustentando o enquadramento do autor na regra exceptiva do § 2º do art. 224 da CLT.

Por partes.

Conforme delimitado no julgado, as funções exercidas pelo autor não se qualificavam como estratégicas ou diferenciadas a ponto de se caracterizarem como de confiança ou de fidúcia especial, a autorizar o respectivo enquadramento na regra do artigo 224, § 2º, da CLT (fls. 811). Nesse contexto, não se cogita de ofensa a este dispositivo, pois, consoante o delineamento fático do acórdão hostilizado, o reclamante não exercia cargo de confiança. E tal premissa fática, a teor da Súmula nº 102, I, do TST, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Por esse fundamento, ainda, afastam-se a alegação de contrariedade à Súmula nº 102, II e IV, do TST e a jurisprudência pertinente.

No que se refere ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, ressalte-se o entendimento do STF no sentido de que, para se concluir por sua violação, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, a violação do comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, o que não atende a exigência do 896, "c", da CLT.

Quanto à alegada validade da instituição, por parte do banco reclamado, do plano de cargos e salários como forma de extensão da jornada de seis para oito horas, mediante o pagamento correspondente a este acréscimo temporal, considerando-se a regra contida no artigo 224, § 2º, da CLT, a iterativa, atual e dominante jurisprudência da Superior Corte Trabalhista, por meio da sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmou tese acerca da nulidade do citado plano, entendendo ser irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão aos seus termos, considerando-se os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade. Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes: E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

A tal modo, afastam-se todas as alegações de ofensas legais aos dispositivos declinados.

Por fim, relativamente à discrepância jurisprudencial, verifica-se que alguns dos arestos colacionados não tratam da questão sob a ótica ora discutida, o que atrai a incidência do entendimento contido na Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que abordam genericamente a caracterização do cargo de confiança bancário nos moldes do artigo 224, § 2º, da CLT. Outros são oriundos de Turma do TST, fonte não autorizada a tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 896, 'a', da CLT.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO

O recurso de revista, quanto ao tema em destaque, não alcança conhecimento, na medida em que a reclamada não aponta nenhuma ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, não indica contrariedade a orientação jurisprudencial ou súmula do TST, nem colaciona arestos no escopo de caracterizar dissenso jurisprudencial.

A tal modo, porque desfundamentado, o apelo não merece admissão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-793-80.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido	Ronilson de Jesus Teixeira
Advogado	Aldeise de Sousa e Silva Figueiredo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 160; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 162).

Regular a representação processual (fls. 57).

Satisfeito o preparo (fl(s). 137, 144, 146 e 171). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTA CAUSA

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 482, "e", da CLT.

A3ª Turma, por meio do acórdão fls. 155/159, à luz do conjunto probatório produzido, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença quanto à justa causa. Assentou que a ré não se desvencilhou do ônus de demonstrar a prática de ato enquadrável nas disposições do art. 482 da CLT. A decisão foi assim emendada:

"CONTRATO DE TRABALHO. RESOLUÇÃO. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. Os princípios da boa-fé e da continuidade da relação de emprego (CC, art. 112; CLT, art. 3º), aliados às regras de distribuição do ônus da prova (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC), cometem ao ex- empregador o encargo de demonstrar, de forma clara e inequívoca, a prática de ato grave pelo operário. Afinal, sendo o emprego uma das principais fontes de subsistência da classe proletária nas sociedades capitalistas, não é razoável presumir que o prestador se conduza de maneira ilegal (CLT, art. 482, "a"), renunciando à preservação do pacto. Não demonstrada a gravidade da conduta imputada ao Reclamante, impositivo o reconhecimento da rescisão imotivada do contrato. Recurso conhecido e desprovido."

Nas razões do recurso de revista a fls. 162e seguintes, sustenta a acionada, em resumo, que há nos autos provas suficientes que justifiquem a conduta passível de punição com justa causa.

Pois bem.

A conclusão do Colegiado foi baseada na análise do contexto fático-probatório dos autos, o qual revelou a inexistência de conduta incompatível do reclamante com o trabalho, justificadora da ruptura contratual por justa causa.

Ora, infirmar tal entendimento, nos termos em que proposta a pretensão, implicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado na instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

MULTA - ART. 477 CLT

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O apelo relativamente aos tópicos em destaque está calcado tão-somente em divergência jurisprudencial.

Todavia, tal pretensão não se viabiliza, uma vez que o segundo e o terceiro arestos são oriundos de órgão não autorizado pela alínea "a" do art. 896 da CLT, e o primeiro, por sua vez, não aborda as mesmas premissas fáticas delineadas no acórdão ora combatido (Súmula nº 296 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-795-53.2010.5.10.0001

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Fundação dos Economizadores Federais Funcef
Advogado	Cristiano Renato Rech
Recorrido	Eliardo Pereira de Moraes
Advogado	Priscila Mousinho de Moura Fé

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 331; recurso apresentado em 13/01/2011 - fls. 333).

Regular a representação processual (fls. 25).

Satisfeito o preparo (fl(s). 307 e 330, 363/364 e 365).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ILEGITIMIDADE PASSIVA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLV, da CF;
- violação do(s) art(s). 131, 133 e 134, parágrafo único, do CTN; 279 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 300/307, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 327/330, emprestou provimento ao recurso do autor, para determinar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Eis a ementa do julgado:

"TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. Confirmada a terceirização de atividades e comprovada a apropriação dos resultados dos serviços prestados, impõe-se reconhecer a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora, na forma da Súmula nº 331, IV, TST. Recurso conhecido e provido no particular." (fls. 300).

A Funcef interpõe recurso de revista a fls. 333 e seguintes, mediante as alegações em destaque.

De início, registre-se que se trata de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, cuja admissibilidade está adstrita ao comando do art. 896, § 6º, da CLT.

Em tal medida, considerando-se a delimitação do julgado, não se cogita de má aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST, haja vista que fixado nos autos a ocorrência de contrato de prestação de serviços entre as reclamadas em que a segunda reclamada figurou como beneficiária direta dos serviços prestados pelo autor, nos exatos moldes da súmula em destaque. Ressalte-se, nesse sentido, a intangibilidade de tal delimitação, a teor do que preconiza a

Súmula nº 126 do TST.

Por fim, no que se refere à alegação de ofensa ao dispositivo constitucional invocado, pontue-se que a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Afastam-se, pois, as alegações. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2011 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-801-51.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Uniao (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Clysses Adelina Homar
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda.
Recorrido	Salomao Nogueira da Silva
Advogado	Luiz Paulo Ferreira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 17/01/2011 - fls. 202; recurso apresentado em 25/01/2011 - fls. 205).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97, da CF;
- divergência jurisprudencial

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF.
- ofensa ao(s) art(s). 515, caput e § 1º, 516 e 517 do CPC.

O Colegiado, a fls. 191, não conheceu do apelo quanto ao pedido de limitação da condenação ao pagamento do saldo de salário, pela aplicação da Súmula nº 363 do TST.

Em suas razões recursais, a União sustenta ser o comando sumular matéria de ordem pública.

Todavia, conforme delimitado no acórdão, a matéria não foi conhecida por se tratar de inovação à lide.

Diante de tal cenário, não se cogita violação literal dos artigos invocados. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

No entanto, em relação à alegação de limitação ao saldo de salário pela aplicação da Súmula nº 36 do TST, anoto não ter sido conhecida pela Turma tal matéria, motivo pelo qual inviabilizado o recurso, no particular, em virtude do não ataque aos fundamentos adotados no julgado. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Por outro lado, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidência da Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-804-12.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Manoel Antonio da Silva
Advogado	Viviane Rodrigues de Lima
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado	Kátia Reale da Mota

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 378; recurso apresentado em 10/01/2011 - fls. 379).

Regular a representação processual (fls. 11 e 367).

Dispensado o preparo (fl. 312). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, VI e X, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 444 e 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos. Eis a ementa do voto condutor:

"EMBRAPA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REMUNERAÇÃO. CRITÉRIOS. 1. Edição de nova tabela salarial, com estruturação de classes e padrões, além da majoração das respectivas faixas. 2. Reposicionamento fundado no critério da equivalência salarial, inexistindo alteração ilícita do contrato de trabalho. 3. Hipótese de novo regime salarial da empresa, sendo inviável pinçar fração da tabela anterior e parte da atual, com a criação de terceiro gênero (Súmula nº 51, item II, do col. TST)."

Em suas razões de revista, o reclamante alega ocorrência de alteração lesiva do contrato.

Vejamos.

Conforme delimitado no acórdão hostilizado, o Colegiado, ao analisar o acervo probatório, concluiu que não houve reestruturação salarial lesiva, visto que o novo Plano de Cargos não importou modificações em sua estrutura funcional ou salarial, mas somente alteração nos níveis das referências. Nesse contexto, considerando a delimitação fática relatada no julgado e intangível (Súmula nº 126 do TST), não há como aferir violação dos arts. 444 e 468 da CLT e 7º, VI e X, da Constituição Federal nem contrariedade à Súmula nº 51 do TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial, haja vista os arestos trazidos não abordarem as mesmas premissas fáticas adotadas pelo acórdão, em especial a ocorrência de aumento salarial e a preservação das condições para o amplo desenvolvimento profissional (Súmula nº 296/TST).

A tal modo, inviável o processamento do apelo. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-806-79.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª região)
Advogado	Douglas Guimarães Fernandes
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda.
Recorrido	Wellita Ramos de Oliveira Gomides
Advogado	Luiz Paulo Ferreira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 13/12/2010 - fls. 155/157; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 130).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e de aresto do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT, multa do FGTS e multa convencional.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho**Processo Nº RR-RO-806-79.2010.5.10.0002**

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª região)
Advogado	Douglas Guimarães Fernandes
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda.
Recorrido	Wellita Ramos de Oliveira Gomides
Advogado	Luiz Paulo Ferreira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 13/12/2010 - fls. 155/157; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 130).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e de aresto do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT, multa do FGTS e multa convencional.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-823-15.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Ministério da Previdência Social)
Advogado	José Carlos Marques
Recorrido	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Recorrido	Cristina Queiroz Franca
Advogado	Elízio Rocha Júnior

Recorrido

Humanizar - Serviços Profissionais Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 26/11/2010 - fls. 205; recurso apresentado em 14/12/2010 - fls. 208).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2011 (3ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho**Processo Nº RR-RO-833-11.2010.5.10.0019**

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda.
Recorrido	Lucimar Ferreira de Sousa
Advogado	Fábio de Sá Bittencourt

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da União em 14/01/2011 - fls. 166; recurso apresentado em 21/01/2011 - fls. 167).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma negou provimento ao apelo da União, mantendo a sentença quanto à responsabilidade subsidiária, forte nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

Em suas razões recursais, pretende o ente público afastar a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Da análise do acórdão não sobressai a conduta culposa da tomadora.

Assim, ante os termos do decidido pelo STF na ADC 16, entendo prudente o processamento do apelo por possível violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A teor do contido na Súmula nº 285/TST, resta prejudicada o exame dos demais temas ventilados no recurso de revista. **CONCLUSÃO RECEBO** o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho**Processo Nº RR-RO-834-41.2010.5.10.0101**

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	Nazinha Comercio de Produtos Alimentícios e Transportes Ltda - Me
Advogado	Elaine Cassia Oliveira e Silva
Recorrente	Nazinha Comercio de Produtos Alimentícios e Transportes Ltda - Me
Advogado	Elaine Cassia Oliveira e Silva
Agravado	Alzimir Cardoso
Advogado	Clécio Fernandes de Freitas
Recorrido	Alzimir Cardoso

Advogado

Clécio Fernandes de Freitas

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, a fls. 279/284.

Todavia, tal recurso, nos termos do art. 897, "b", da CLT, destina-se à impugnação de despachos que denegam a interposição de recurso, e não de decisão proferida em grau de recurso ordinário pelos Tribunais Regionais do Trabalho. Nesta hipótese, o recurso de revista é a medida apropriada (art. 896, caput, da CLT).

Consigno, por fim, a não adoção do princípio da fungibilidade, ante a caracterização do erro grosseiro.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, incabível a medida processual eleita.

Publique-se.

Brasília(DF), 19 de janeiro de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho**Processo Nº RR-RO-837-51.2010.5.10.0018**

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Justiça Federal)
Advogado	Ana Cecília Lapenda Farinha
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda.
Recorrido	Diana dos Santos Silva
Advogado	William de Araújo Falcomer

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 13/12/2010 - fls. 274/276; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 242).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e de aresto do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multa do art. 477 da CLT, multa do FGTS e vale refeição.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-837-51.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Justiça Federal)
Advogado	Ana Cecília Lapenda Farinha
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda.
Recorrido	Diana dos Santos Silva
Advogado	William de Araújo Falcomer

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 13/12/2010 - fls. 274/276;

recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 242).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e de aresto do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multa do art. 477 da CLT, multa do FGTS e vale refeição.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-840-48.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Israel Antunes Silva
Advogado	Mikaéla Minaré Braúna

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 13/12/2010 - fls. 179/181; recurso apresentado em 15/12/2010 - fls. 156).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;

- violação do(s) art(s). 37, II, da CF.

O Colegiado não conheceu do apelo quanto ao pedido de limitação da condenação ao pagamento do saldo de salário, pela aplicação da Súmula nº 363 do TST, por inovação à lide.

Em suas razões recursais, a União pugna pelo conhecimento da matéria.

Contudo, quanto ao tema em destaque, olvidou a recorrente em apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violado, bem como em colacionar arestos a caracterizar divergência jurisprudencial, conduta a obstar o processamento da revista, pois desfundamentado o recurso.

No mais, quanto à alegação de limitação da condenação ao saldo de salários, de ofensa ao art. 37, II, da CF e de contrariedade à Súmula nº 363 do TST, impossível à análise, pois se refere ao mérito do tema em questão.

PRELIMINAR DE NULIDADE

RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do(s) art(s). 97 da CF.

- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a

admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e de arestos do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;

- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, a exclusão da multa do art. 477 da CLT e da multa do FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incide portanto a Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-840-48.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Israel Antunes Silva
Advogado	Mikaéla Minaré Braúna

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 13/12/2010 - fls. 179/181; recurso apresentado em 15/12/2010 - fls. 156).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;

- violação do(s) art(s). 37, II, da CF.

O Colegiado não conheceu do apelo quanto ao pedido de limitação da condenação ao pagamento do saldo de salário, pela aplicação da Súmula nº 363 do TST, por inovação à lide.

Em suas razões recursais, a União pugna pelo conhecimento da matéria.

Contudo, quanto ao tema em destaque, olvidou a recorrente em apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violado, bem como em colacionar arestos a caracterizar divergência jurisprudencial, conduta a obstar o processamento da revista, pois desfundamentado o recurso.

No mais, quanto à alegação de limitação da condenação ao saldo de salários, de ofensa ao art. 37, II, da CF e de contrariedade à Súmula nº 363 do TST, impossível à análise, pois se refere ao mérito do tema em questão.

PRELIMINAR DE NULIDADE**RESERVA DE PLENÁRIO**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do(s) art(s). 97 da CF.

- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e de arestos do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;

- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, a exclusão da multa do art. 477 da CLT e da multa do FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incide portanto a Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho**Processo Nº RR-RO-853-26.2010.5.10.0011**

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Rayane Dias Bizerra
Advogado	Nabian Martins de Paiva
Recorrido	Angel Serviços Terceirizados Ltda. e Outro
Advogado	Ângela Maria Pacheco Soares
Recorrido	Posto da Torre Ltda.
Advogado	Vera Maria Barbosa Costa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 209; recurso apresentado em 11/01/2011 - fls. 211).

Regular a representação processual (fls. 9).

Dispensado o preparo (fl. 157). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO DE EMPREGO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e 8º da CF;

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 200/208, negou provimento ao recurso da autora, nos termos da ementa a seguir destacada:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A constatação de que a reclamante atuava na qualidade de terceirizada, laborando na área-meio da tomadora de serviços, impede o reconhecimento da existência do vínculo empregatício buscado, pois neste caso não se revelam presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego.". A recorrente, mediante as razões a fls. 211/218, insiste no reconhecimento do vínculo de emprego.

A despeito dos argumentos apresentados, constata-se que a decisão mostra-se em conformidade com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, III, do TST.

Ademais, quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF/88, ressalte-se o entendimento da Suprema Corte de Justiça no sentido

de que o referido dispositivo, quando muito, poderia ensejar ofensa reflexa decorrente de violação de dispositivo infraconstitucional, o que não atende ao comando do art. 896, 'c', da CLT.

Por fim, quanto à alegada violação do art. 8º da Constituição, o apelo também não prospera, na medida em que a Superior Corte Trabalhista já manifestou o entendimento de que, na hipótese em que o dispositivo tido por violado desdobra-se em parágrafos, incisos e alíneas, é ônus da parte indicar com precisão a qual das subdivisões do dispositivo se refere, o que não ocorreu. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1: A-E-RR-33701/2002, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/2007; E-RR-470.868/1998, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ 22/04/2005; A-E-RR-488.004/1998.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 24/02/2006.

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-858-69.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça)
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Recorrido	Wesley dos Santos e Souza
Advogado	José da Silva Leão

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 13/12/2010 - fls. 152; recurso apresentado em 15/12/2010 - fls. 122).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO

O Colegiado, na fração de interesse, não conheceu do apelo quanto ao tópico relativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho (Súmula nº 363 do TST), por inovação à lide.

Em suas razões recursais, a União pugna pelo conhecimento da matéria.

Entretanto, o recurso de revista, no aspecto, não alcança conhecimento, na medida em que a recorrente não aponta nenhum dos permissivos legais (art. 896 e alíneas, da CLT).

No mais, quanto à alegação de ofensa ao art. 37, II, da CF e de contrariedade à Súmula nº 363 do TST impossível à análise, pois se refere ao mérito do tema em questão.

PRELIMINAR DE NULIDADE

RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do(s) art(s). 97 da CF.

- divergência jurisprudencial.

A União alega ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. No mais, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896, "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;

- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT e multa do FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

No mais, relativamente à multa do art. 467 da CLT, não diviso interesse em recorrer, por falta de sucumbência (fls. 230/231).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho**Processo Nº RR-RO-869-92.2010.5.10.0006**

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)
Advogado	Ana Cecília Lapenda Farinha
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda
Recorrido	Maria Lucitania Bezerra Santos
Advogado	William de Araújo Falcomer

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 14/01/2011 - fls. 140; recurso apresentado em 24/01/2011 - fls. 141).

Regular a representação processual (fls.).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97, da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF.

No mais, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório (art. 896, alínea "a", da CLT). **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, eis que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II 37, II, e 100 da CF;
- violação do(s) art(s). 467 e 477, § 8º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

No entanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Quanto à parcela, pugna a União pela dedução de percentual de 20% previsto em lei.

Entretanto, observo que a recorrente não invoca qualquer dos permissivos legais de cabimento do recurso de revista (art. 896 e alíneas, da CLT).

Logo, desfundamentado o apelo, no particular aspecto.

JUROS DE MORA**Alegação(ões):**

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

O tema em epígrafe carece do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho**Processo Nº RR-RO-872-53.2010.5.10.0004**

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Tribunal de Contas da União)
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Patricia Rodrigues da Silva Sousa
Advogado	Helio Oliveira Rocha Filho
Recorrido	Proservice Terceirização de Serviços Ltda
Advogado	Paulo Roberto Monteiro Portela

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 17/01/2011 - fls. 130; recurso apresentado em 21/01/2011 - fls. 140).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97, da CF;
- divergência jurisprudencial

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput e incisos XLVI e LV, 37, II, e 100 da CF;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

No entanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incide a Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-886-37.2010.5.10.0004

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Proservice Terceirização de Serviços Ltda
Advogado	Paulo Roberto Monteiro Portela
Recorrente	União (Tribunal de Contas da União)
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Lucivania Pereira da Gloria
Advogado	Helio Oliveira Rocha Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da União em 14/01/2011 - fls. 145; recurso apresentado em 21/01/2011 - fls. 146).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação do art. 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos. Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos,

que sejam excluídas a multa do FGTSe as multas dos arts.467 e 477 da CLT.

Vejamos.

De plano, inexistindo sucumbência quanto à multa do art. 467 da CLT, o recurso, no particular, não prospera, em face da ausência de interesse.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incide, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-887-25.2010.5.10.0003

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Jorge Lucas de Mello
Advogado	Marcos Vieira dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 584; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 588).

Regular a representação processual (fls. 604/605).

Satisfeito o preparo (fl(s). 451, 479, 478, 583 e 603).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- violação do(s) art(s). 11, I, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, a fls. 570 e seguintes, emprestou provimento ao recurso do autor, quanto ao tema, consignando entendimento no sentido de que o protesto judicial em questão alcançava o reclamante, a despeito de ser ou não associado ou de constar o seu nome do rol dos substituídos, em face da ampla representação sindical garantida pelo art. 8º, III, da Constituição.

O banco reclamado insurge-se contra a decisão a fls.592 e seguintes.

Todavia, os artigos invocados não abordam a questão relativa à interrupção da prescrição, apenas fixam os prazos prescricionais devidamente observados no julgado.

Por fim, os arestos colacionados ou são oriundos de órgãos não

autorizados pelo art. 896, 'a', da CLT ou são inespecíficos por não abordarem a questão relativa à interrupção da prescrição em razão do protesto (Súmula nº 296, I, do TST).

HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls.580e seguintes, emprestou provimento ao recurso do reclamante e excluiu a determinação relativa à compensação dos valores apurados a título de horas extras com a diferença entre a importância recebida pela gratificação de função de oito horas. Nesse sentido, concluiu que, no caso específico, a gratificação remunerava apenas determinada particularidade do cargo, destinando-se a remunerar as atribuições de maior complexidade inerentes às funções desempenhadas pelo autor. O reclamado, a fls.506 e seguintes, insurge-se contra a decisão.

Todavia, a jurisprudência citada no apelo diz respeito à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas, o que não é a situação presente. Incide, portanto, a disciplina contida na Súmula nº 296, I, do TST.

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVI

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 18 SDI-I/TST.

A Turma, a fls.578 e seguintes, manteve a condenação ao recolhimento à Previ sobre as horas extras deferidas. Pontuou que, nos termos do regulamento da Previ, as partes recolherão as suas respectivas contribuições nos percentuais nele previsto.

O reclamado, a fls. 600 e seguintes, insurge-se contra a decisão, sustentando, em resumo, quanto aos recolhimentos previdenciários, contrariedade à OJSBDI1 nº 18 do TST.

Pois bem.

Conforme delimitado no julgado, a conclusão da Turma considerou os regulamentos da própria PREVI, que estabelecem o salário de participação como a totalidade das parcelas de natureza salarial, dentre as quais se encontravam as horas extras. De tal modo, entendeu que as parcelas deveriam integrar a base de cálculo das contribuições em favor da Previ, no exatos termos do regulamento, uma vez que tais valores diziam respeito à remuneração do empregado.

Dentro deste contexto, não prospera a alegação de contrariedade à OJSBDI1 nº 18, uma vez que esta é anterior ao regulamento da Previ considerado no acórdão e diz respeito especificamente à forma de cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil, excluindo de tal cálculo as horas extras. No caso, a Turma não determinou a integração das horas extras na complementação de aposentadoria, nos moldes consagrados na referida orientação jurisprudencial, mas, tão-somente, manteve a determinação de que fossem efetuados os descontos sobre as horas extras deferidas ao autor, no exatos termos do Regulamento da Previ, com base no salário de participação ali previsto.

Constata-se, pois, que a decisão não colide com a orientação jurisprudencial, cujos precedentes, aliás, demonstram que a situação ali delimitada diz respeito àqueles empregados do Banco do Brasil que se aposentavam por conta exclusiva do banco, nos moldes das suas Instruções e Normas Internas, que tratavam da complementação de aposentadoria, estabelecendo de modo uniforme e uníssono que a média a ser observada e obedecida era

a que resultava dos proventos totais do cargo efetivo ou em comissão, exercido pelo empregado no último triênio imediatamente anterior à jubilação, ou seja, a média trienal entendida como resultante da média da remuneração atualizada ou valorizada, considerados seus valores à época da aposentadoria. Daí a consagração do entendimento consubstanciado no item I, no sentido de que as horas extras não integravam o cálculo da complementação de aposentadoria daqueles empregados.

Tal situação é diversa da tratada nestes autos, em que o reclamante é regido pelas regras de complementação de aposentadoria da Caixa de Previdência do Banco do Brasil (PREVI), ou seja, trata de outro sistema de aposentadoria, a saber, aquele com a participação da PREVI, e não aquele anterior mantido exclusivamente pelo Banco do Brasil, disciplinado na citada orientação jurisprudencial, que, aliás, sequer faz referência à PREVI, mas se direciona ao Banco do Brasil.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-916-72.2010.5.10.0004

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Edgar José de França Filho
Advogado	Liliane Barbosa de Andrade Melo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 128; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 129).

Regular a representação processual (fls. 41/42).

Satisfeito o preparo (fl(s). 127, 144 e 130). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, 37, caput e XXI, 173, § 1º, III, da CF;

- violação do(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, a fls. 110 e seguintes, emprestou provimento ao recurso do autor e condenou subsidiariamente a segunda reclamada a pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

A CEF interpõe recursode revista, a fls. 129 e seguintes,pretendendo que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, eis que revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Em assim sendo, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do

TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2011 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-950-02.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Nilza Maria Barros
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 152; recurso apresentado em 11/01/2011 - fls. 157).

Regular a representação processual (fls. 11/12).

Dispensado o preparo (fl. 140). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO PARCIAL

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 327 e 294/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 137/140, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 149/151, decretou a prescrição total, com a seguinte fundamentação, em síntese:

"Por meio de Ato Institucional da Empresa, Ata n.º 23 de 22/12/1970, a Caixa Econômica Federal estabeleceu para os empregados em exercício o auxílio-alimentação, benefício estendido aos aposentados e pensionistas em 1975.

Na petição inicial, a reclamante narra que se aposentou em setembro de 2005, e que "os "tíquetes alimentação" foram fornecidos aos aposentados e pensionistas, até janeiro de 1995"(fl. 4).

No caso em análise, essa parcela jamais foi paga à reclamante, na condição de aposentada.

Tanto que a pretensão é de que ela passe a ser paga, de modo a garantir - de uma vez por todas - a paridade entre os empregados da ativa e os aposentados.

O pleito de equiparação com os empregados da ativa decorre do fato de que, na condição de aposentada, a reclamante nunca recebeu essa parcela "Auxílio Alimentação".

...

A construção jurisprudencial da Colenda Corte Trabalhista tem abordado a controvérsia sob dois aspectos. A distinção no tratamento dos casos cinge-se a determinar se o benefício pleiteado foi percebido ou não por aposentados e pensionistas, nestas qualidades, em data anterior à supressão.

Em caso afirmativo, o entendimento é de que a prescrição não fulmina o direito de ação, aplicando-se tão somente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, na forma da Súmula n.º 327 do C. TST . Hipótese diversa é a de que o benefício almejado jamais tenha sido pago àqueles, o que produz a prescrição total, decorrido o prazo de dois anos após a

aposentação, consoante a Súmula n.º 326 do C. TST.

...

Assim, tendo a autora se aposentado em 21/9/2005, teria até 21/9/2007 para ingressar em juízo e pretender a isonomia com o pessoal da ativa.

Isto porque na condição de aposentada jamais recebeu o benefício que ora se almeja.

A ação foi proposta apenas em julho de 2010, ou seja, quase cinco anos após a jubilação.

Não ocorre aqui a possibilidade de reconhecer a prescrição parcial, pois não se trata de mera diferença corrigível mês a mês.

Em verdade, ao se aposentar, a reclamante teve seus proventos calculados com base no salário de contribuição, de onde foi expressamente excluída a parcela "Auxílio Alimentação". Esta, assim, nunca foi paga.

A tal modo, a prescrição é total e contada a partir do dia da aposentadoria".

A fls. 157/166, a reclamanterecusa a prescrição e, sucessivamente, postula-a na forma parcial.

Vejam os.

Conforme delimitado no julgado (Súmula nº 126/TST), a autora jamais recebeu o benefício pretendido após a sua jubilação. Assim, levando-se em conta a aposentadoria em 21/9/2005 e o ajuizamento da ação em julho de 2010, verifica-se a prescrição bialenal.

Diante de tal cenário, o acórdão encerra consonância com os termos da Súmula nº 326 do TST, razão pela qual obstado o processamento do apelo, forte na Súmula nº 333 do TST.

Por fim, não admitido o recurso quanto à prescrição declarada, resulta prejudicada a admissibilidade quanto ao tema de fundo, não apreciado no acórdão regional.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-966-56.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Lycia da Costa e Silva Camilo Alves
Advogado	Euler Rodrigues de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 689; recurso apresentado em 15/12/2010 - fls. 690).

Regular a representação processual (fls. 98/99).

Satisfeito o preparo (fl(s). 591, 636, 635 e 721). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O apelo relativamente ao tópico em destaque está calcado tão-somente em dissenso jurisprudencial.

Todavia, os arestos trazidos para cotejamento originários desta Corte, órgão não autorizado pela alínea "a" do art. 896 da CLT (OJSBDI-1 nº 111 do TST).

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

A 3ª Turma, a fls. 680, manteve a sentença que afastou a prejudicial de prescrição total com estes fundamentos:

"(...) registro que não há falar em prescrição total prevista na Súmula 294 do TST, uma vez que a parcela objeto da controvérsia (horas extras) decorre de preceito de lei (artigo 224 da CLT).

Tampouco se pode reconhecer que a alteração do Plano de Cargos Comissionados ocorrido em 1998 configura ato único do empregador, a partir do qual se deve contar o prazo prescricional. Afinal, a Reclamante não se opõe contra a alteração do PCC do Banco, mas apenas quanto ao não pagamento da 7ª e 8ª horas diárias como extras, em face do exercício de cargo supostamente de confiança.

Desse modo, correta a r. sentença em que afastada a prescrição."

Inconformada, a reclamada reitera a prejudicial de prescrição total do direito, ao argumento de que o Plano de Cargos Comissionados foi implementado em setembro de 1998, tratando-se de ato único do empregador, e, portanto, a partir de tal data deve ser contada a prescrição, o que não foi observado pela Turma.

Contudo, a decisão regional contém conformidade estrita com a parte final da Súmula nº 294/TST, visto que o direito a horas extras tem previsão legal.

Logo, a admissão do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na OJSBDI-1 nº 336/TST.

CEF - PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, II e IV, /TST;

- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 9º e 224, § 2º, da CLT e 6º da LICC;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma manteve a sentença em que se deferiu à autora o pagamento de duas horas extras por dia, acrescidas do respectivo adicional de cinquenta por cento. Isto porque não restou demonstrado que a obreira ocupava cargo enquadrado na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT. A decisão, no particular, está assim ementada:

"BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. A submissão do empregado de instituição bancária à disciplina do art. 224, § 2º, da CLT, pressupõe o exercício de atribuições diferenciadas, que demandam grau de fidúcia especial. Por isso, se o cargo ocupado pelo operário - de natureza eminentemente técnica - não demandava a concessão de quaisquer poderes de gestão, sendo exercido sem o concurso de subordinados, não há como reconhecer aplicável a exceção do art. 224, § 2º, da CLT, sendo extras as horas prestadas a partir da sexta diária."

A reclamada insurge-se contra a decisão, mediante as razões a fls. 690/720, sustentando o enquadramento da reclamante na regra exceptiva do § 2º do art. 224 da CLT.

Por partes.

De plano, inviável a análise do apelo sob a ótica dos arts. 6º da LICC e 7º, XXVI, e 37, II, da Constituição Federal, porque o Colegiado não adotou nenhuma tese à luz dos indigitados

permissivos. Nesse passo, incide a Súmula nº 297/TST.

Conforme delimitado no julgado, as funções exercidas pela autora não se qualificavam como estratégicas ou diferenciadas a ponto de se caracterizarem como de confiança ou de fidúcia especial, a autorizar o respectivo enquadramento na regra do artigo 224, § 2º, da CLT. Nesse contexto, não se cogita de ofensa a este dispositivo, pois, consoante o delineamento fático do acórdão hostilizado, a reclamante não exercia cargo de confiança. E tal premissa fática, a teor da Súmula nº 102, I, do TST, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Por esse fundamento, ainda, afastam-se a alegação de contrariedade à Súmula nº 102, II e IV, do TST e a jurisprudência pertinente.

No que se refere ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, ressalte-se o entendimento do STF no sentido de que, para se concluir por sua violação, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, a violação do comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, o que não atende a exigência do 896, "c", da CLT.

Quanto à alegada validade da instituição, por parte do banco reclamado, do plano de cargos e salários como forma de extensão da jornada de seis para oito horas, mediante o pagamento correspondente a este acréscimo temporal, considerando-se a regra contida no artigo 224, § 2º, da CLT, a iterativa, atual e dominante jurisprudência da Superior Corte Trabalhista, por meio da sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmou tese acerca da nulidade do citado plano, entendendo ser irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão aos seus termos, considerando-se os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade. Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes: E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

A tal modo, afasta-se a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Carta Magna e 9º da CLT.

Por fim, relativamente à discrepância jurisprudencial, verifica-se que alguns dos arestos colacionados não tratam da questão sob a ótica ora discutida, o que atrai a incidência do entendimento contido na Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que abordam genericamente a caracterização do cargo de confiança bancário nos moldes do artigo 224, § 2º, da CLT. Outros são oriundos de Turma do TST, fonte não autorizada a tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 896, 'a', da CLT.

HORAS EXTRAS - DIVISOR

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 343/TST;

Amatéria carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297/TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113/TST;

A matéria carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297/TST.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO

O recurso de revista, quanto ao tema em destaque, não alcança conhecimento, na medida em que a reclamada não aponta nenhuma ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, não indica contrariedade a orientação jurisprudencial ou súmula do TST, nem colaciona arestos no escopo de caracterizar dissenso

jurisprudencial.

A tal modo, porque desfundamentado, o apelo não merece admissão.

HORAS EXTRAS - DEDUÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 109/TST;

- divergência jurisprudencial

Em prosseguimento, o Colegiado, a fls. 685/686, determinou que fosse deduzida da condenação em horas extras a diferença entre a gratificação decorrente do exercício de 8 horas de trabalho e a que seria devida pela prestação de 6 horas.

Em tal cenário, inexistente interesse da ré no particular aspecto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lby

Despacho

Processo Nº RR-RO-969-56.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Renata de Faria Ano Bom
Advogado	Alancardé Ferreira de Almeida

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 579; recurso apresentado em 15/12/2010 - fls. 580).

Regular a representação processual (fls. 26/27).

Satisfeito o preparo (fls. 531, 559, 558 e 581). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF.

A fls. 574/575, a 3ª Turma rejeitou a arguição de prescrição total com estes fundamentos:

"...Com efeito, como bem destacou o Juízo de origem, não há falar em prescrição total, uma vez que a parcela pleiteada é assegurada por preceito de lei (art. 224 da CLT), encontrando assento constitucional, conforme se depreende do artigo 7.º, XVI. In casu, ajuizada a reclamatória trabalhista em 16/7/2010, e formalizado o término do contrato de trabalho em 28/7/2008 (fl. 88), não há prescrição total a ser declarada.

Este egrégio Órgão Turmário também perfilha de idêntico entendimento, consoante os precedentes que trago a cotejo: 00237-2009-021-10-00-3 RO, Relator Desembargador Brasilino Santos Ramos, pub. DJ 28/08/2009; 00198-2009-801-10-00-5 RO, Relator Desembargador João Amílcar, pub. DJ 17/07/2009 e 00476-2008-012-10-00-1 RO, Relator Desembargador Brasilino Santos Ramos, pub. DJ 05/12/2008.

Precedente, deste Relator, nos autos do processo n.º 00740-2006-018-10-00-3 RO, julgado perante a egrégia Terceira Turma, e publicado no DJ em 16/03/2007". Em suas razões recursais (fls. 580/618), arecorrentereitera aprejudicial de prescrição total do direito, ao argumento de que o plano de cargos comissionados foi implementado em setembro de 1998, tratando-se de ato único do empregador, e, portanto, a partir de tal data deve ser contada a prescrição, o que não foi observado pela Turma.

Todavia, não há que se falar em afronta ao art. 7º, XXIX, da CF/88, tampouco em contrariedade à Súmula nº 294 do TST, que, aliás, excepciona a hipótese de prescrição total quando a discussão envolver parcela assegurada por preceito de lei, como no caso. Logo, a admissão do recurso encontra óbice no art. 896, §4º, da CLT e na OJSBDI1 nº 336.

CEF - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA -TERMO DE OPÇÃO
Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, II e IV, do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, II, da CF;
- ofensa ao art. 6º, da LICC; 9º e 224, §2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

ATurma, após análise das provas, ratificou a condenação em horas extras excedentes da sexta diária. Esta foi a ementa:

"2. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A confiança preconizada pela norma inscrita no artigo 224, §2º, da CLT, representa um ingrediente especial, diverso da fidejussão que enseja a formação do elo contratual. Se as funções do bancário assumiam feição nitidamente técnica -- contexto a afastar a aplicação da exceção consagrada pelo artigo 224, §2º, da CLT --, o deferimento das sétima e oitava horas como extras é medida que se impõe".

A recorrente sustenta, em síntese, enquadramento no art. 224, §2º, da CLT, mediante opção obreira por jornada de 8 horas.

Vejamos.

Nos termos da Súmula nº 102, I, do TST, "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

Outrossim, a respeito da validade da opção dos empregados da CEF pela jornada de oito horas, a matéria já se encontra pacificada, nos termos da OJSBDI1Transitória nº 70 do TST: "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCÁRIO. PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. INEFICÁCIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA (DEJT divulgado em 26, 27 e 28.05.2010) Ausente a fidejussão especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, é ineficaz a adesão do empregado à jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, o que importa no retorno à jornada de seis horas, sendo devidas como extras a sétima e a oitava horas laboradas. A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas".

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333, do TST, de modo a não ser possível divisar afronta legal e constitucional divergência jurisprudencial.

CONFISSÃO FICTA

DO DIVISOR E DA BASE DE CÁLCULO

HORAS EXTRAS - DEDUÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO
COMPENSAÇÃO

Os temas em epígrafe carecem do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-977-36.2010.5.10.0002

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Claudio Lopes Santos
Advogado	Marília Leitão

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 07/01/2011 - fls. 140; recurso apresentado em 12/01/2011 - fls. 141).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE
SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37 § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 27, 29, 31 e 71, §1º da Lei nº 8666/93 e 309 do CCB.

A 3ª Turma manteve a condenação subsidiária do ICMBio ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

O ente público interpõe recurso de revista, pretendendo o afastamento de sua responsabilização.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, eis que revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste último.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2011 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho**Processo Nº RR-RO-1020-95.2010.5.10.0802**

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente Jacileide Dias Pereira

Advogado Ciney Almeida Gomes

Recorrido Banco do Brasil Sa

Advogado Arlene Ferreira da Cunha Maia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 1367; recurso apresentado em 19/01/2011 - fls. 1374).

Regular a representação processual (fls. 34).

Dispensado o preparo (fl. 1317). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - POSSIBILIDADE**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 1355/1366, ratificou a sentença quanto ao reconhecimento da justa causa como causa de encerramento do contrato de trabalho. Na fração de interesse, considerou legítima a quebra de sigilo bancário da empregada efetuado pelo Banco empregador, eis que regularmente autorizado pela investigada. Esses os fundamentos da decisão no aspecto:

"Não há falar em quebra de sigilo bancário na hipótese, uma vez que a instituição fora devida e expressamente autorizada pela própria Investigada a "acessar e imprimir extratos e demais documentos relacionados à(s) conta(s)" que mantinha com o Banco podendo, inclusive, caso fosse necessário, "juntar tais papéis ao dossiê do Inquérito Administrativo que vier a ser instaurado", fl. 1052. Diante de tal constatação, tenho que a afirmação de quebra ilegal de sigilo bancário tangencia a litigância de má-fé da Autora, que, olvidando-se da existência de tal autorização, buscou imputar conduta ilícita ao Réu." (fls. 1358/1359).

Em recurso de revista, a recorrente insiste na tese da impossibilidade de quebra de seu sigilo bancário, ainda que correntista do empregador (fls. 1374/1378). Colaciona um aresto a confronto de teses, com o fito de demonstrar dissenso entre julgados.

Contudo, o paradigma colacionado não tem as mesmas premissas retratadas no acórdão pois cuida da necessidade de autorização judicial para quebra de sigilo bancário, ou seja, de natureza diversa da hipótese ora tratada. Nesse sentido, ausente a identidade fática com os autos do único aresto trazido, erige-se em óbice ao processamento do recurso o teor da Súmula 296, I, do TST). **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2011 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho**Processo Nº RR-RO-1042-59.2010.5.10.0801**

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Brasil Ecodiesel Industria e Comercio de Biocombustíveis e Oleos Vegetais S/A
Advogado	Ana Eliza Ramos Sandoval
Recorrido	Nilton Fernandes Brito
Advogado	Ricardo Haag

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 161; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 163).

Regular a representação processual (fls. 113).

Satisfeito o preparo (fl(s). 126, 135, 136 e 169/v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTERVALO INTRAJORNADA Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 307 e 342 SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 71, § 4º da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 154/160, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT. A decisão foi assim ementada:

"HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT. Nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, o intervalo para repouso e alimentação não concedido deverá ser remunerado com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Embora o referido acréscimo não se equipare a horas extras, este pode coexistir com a condenação em horas suplementares, consoante a melhor jurisprudência do C. TST."

A reclamada pugna pela compensação do intervalo de vinte minutos concedidos para descanso e alimentação.

Todavia, a decisão do Regional revela consonância estrita com a OJSBDI1 nº 307, do TST, circunstância a obstar o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 469, § 3º e 818 da CLT e 333, I do CPC;

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, o Colegiado ratificou a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de transferência, consignando na ementa:

"ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA PROVISÓRIA. OJ 113/SDBI-1/TST. "Adicional de transferência. Cargo de confiança ou previsão contratual de transferência. Devido. Desde que a transferência seja provisória. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória." (grifo nosso). O caráter transitório da remoção determina o pagamento do adicional de transferência, enquanto persistir a situação geradora. A parcela pode ser suprimida quando não mais forem observadas as circunstâncias que ensejam o seu pagamento."

A empresa, a fls. 163/169, insurge-se contra a decisão. Alega, em síntese, ter a transferência ocorrido de forma definitiva.

Todavia, a prevalência da tese recursal demandaria o revolvimento de fatos e provas dos autos, vedado neste momento processual

(Súmula nº 126 do TST).

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, não havendo falar-se em ofensa aos artigos 818, da CLT e 333, I do CPC.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1056-55.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Tibúrcio José Soares Martins
Advogado	Antônio Marques da Silva
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Antônio Aparecido Matos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 364; recurso apresentado em 13/01/2011 - fls. 366).

Regular a representação processual (fls. 31).

Dispensado o preparo (fl. 292). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 11 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Turma ratificou a sentença quanto à declaração da prescrição. Eis um excerto da fundamentação:

"(...) Sobeja, ainda, a análise da natureza da prescrição - se parcial ou total.

Quando é um direito reconhecido, inconteste, as prestações dele geradas é que vão sendo alcançadas pela prescrição. Nesses casos emerge relação de débito permanente, pois a cada unidade de tempo, na qual ele deveria ser cumprido, é renovada a vulneração ao patrimônio jurídico da pessoa. O importante é a independência que as prestações revelam entre si, ou seja, desnecessário retroagir no tempo, em ordem a perquirir o ato acoimado de ilegal.

De modo diverso, tratamos da prescrição total quando inviabilizada a detecção do prejuízo em si, ou seja, imperioso volver no tempo, para analisar o ato originário que gerou o ilícito denunciado pelo autor da ação. Se as prestações dele decorrentes não revelam independência, estando o débito condicionado ao ato primeiro que causou prejuízo à pessoa, e este foi praticado além do prazo prescricional estabelecido em lei, trata-se da prescrição total da pretensão.

O caso concreto, data venia das bem lançadas razões de recurso, está enquadrado na segunda hipótese. Isso porque o direito em lide não decorre de previsão legal, no sentido da existência de norma jurídica - lato sensu - capaz de assegurá-lo.

Ora, os acordos coletivos de trabalho no qual fundada a pretensão

perderam a sua vigência em 31/10/2002 e 31/10/2003, ao passo que proposta a ação trabalhista apenas na data de 02/08/2010. Caso seja verdadeira a assertiva do autor, no sentido de que a partir de 01/01/2002 e 01/04/2003 aos salários foi incorporado o abono, mas sem que o ato espargisse consequências no valor das funções comissionadas, ainda penderia análise sobre a natureza jurídica da parcela, que segundo a empresa fora concebida como indenizatória pelas normas que as criaram. Por conseguinte, não há espaço para a aferição dessas matéria, exatamente em virtude da inércia do interessado.

Finalmente pontuo que a r. sentença encerra harmonia com a orientação da Súmula nº 294, do col. TST, que não restou confrontada. Idêntico desfecho apanha a proposição versando sobre o contraste entre o decidido e a Súmula nº 327, do col. TST, já que as suas premissas são distintas daquelas inerentes ao caso concreto.

Nego provimento ao recurso."

Recorre de revista o reclamante, alegando, em síntese, ser aplicada, na hipótese, a prescrição parcial, porquanto a lesão decorre do descumprimento de norma coletiva, e não de alteração do contrato de emprego.

Considerando os aspectos supra, logrou o recorrente êxito em demonstrar divergência jurisprudencial apta a autorizar o processamento da revista com a ementa a fls. 386/387, proveniente da SBDI-1 do TST (DEJT -19.02.2010), na qual o entendimento adotado foi no sentido de incidir a prescrição parcial na hipótese de pedido de prestação sucessivas (no caso concreto, relativamente a reajustes salariais) resultantes da inobservância de previsão contida em acordo coletivo, pois a lesão renova-se a cada mês, não sendo, portanto, aplicável o entendimento cristalizado na Súmula nº 294 do TST.

Em tal panorama, o processamento do apelo se impõe. A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados no recurso de revista. CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-1056-55.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Tibúrcio José Soares Martins
Advogado	Antônio Marques da Silva
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Antônio Aparecido Matos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 364; recurso apresentado em 13/01/2011 - fls. 366).

Regular a representação processual (fls. 31).

Dispensado o preparo (fl. 292). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 11 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Turma ratificou a sentença quanto à declaração da prescrição. Eis um excerto da fundamentação:

"(...) Sobeja, ainda, a análise da natureza da prescrição - se parcial ou total.

Quando é um direito reconhecido, inconteste, as prestações dele geradas é que vão sendo alcançadas pela prescrição. Nesses casos emerge relação de débito permanente, pois a cada unidade de tempo, na qual ele deveria ser cumprido, é renovada a vulneração ao patrimônio jurídico da pessoa. O importante é a independência que as prestações revelam entre si, ou seja, desnecessário retroagir no tempo, em ordem a perquirir o ato acoimado de ilegal.

De modo diverso, tratamos da prescrição total quando inviabilizada a detecção do prejuízo em si, ou seja, imperioso volver no tempo, para analisar o ato originário que gerou o ilícito denunciado pelo autor da ação. Se as prestações dele decorrentes não revelam independência, estando o débito condicionado ao ato primeiro que causou prejuízo à pessoa, e este foi praticado além do prazo prescricional estabelecido em lei, trata-se da prescrição total da pretensão.

O caso concreto, data venia das bem lançadas razões de recurso, está enquadrado na segunda hipótese. Isso porque o direito em lide não decorre de previsão legal, no sentido da existência de norma jurídica - lato sensu - capaz de assegurá-lo.

Ora, os acordos coletivos de trabalho no qual fundada a pretensão perderam a sua vigência em 31/10/2002 e 31/10/2003, ao passo que proposta a ação trabalhista apenas na data de 02/08/2010. Caso seja verdadeira a assertiva do autor, no sentido de que a partir de 01/01/2002 e 01/04/2003 aos salários foi incorporado o abono, mas sem que o ato espargisse consequências no valor das funções comissionadas, ainda penderia análise sobre a natureza jurídica da parcela, que segundo a empresa fora concebida como indenizatória pelas normas que as criaram. Por conseguinte, não há espaço para a aferição dessas matéria, exatamente em virtude da inércia do interessado.

Finalmente pontuo que a r. sentença encerra harmonia com a orientação da Súmula nº 294, do col. TST, que não restou confrontada. Idêntico desfecho apanha a proposição versando sobre o contraste entre o decidido e a Súmula nº 327, do col. TST, já que as suas premissas são distintas daquelas inerentes ao caso concreto.

Nego provimento ao recurso."

Recorre de revista o reclamante, alegando, em síntese, ser aplicada, na hipótese, a prescrição parcial, porquanto a lesão decorre do descumprimento de norma coletiva, e não de alteração do contrato de emprego.

Considerando os aspectos supra, logrou o recorrente êxito em demonstrar divergência jurisprudencial apta a autorizar o processamento da revista com a ementa a fls. 386/387, proveniente da SBDI-1 do TST (DEJT -19.02.2010), na qual o entendimento adotado foi no sentido de incidir a prescrição parcial na hipótese de pedido de prestação sucessivas (no caso concreto, relativamente a reajustes salariais) resultantes da inobservância de previsão contida em acordo coletivo, pois a lesão renova-se a cada mês, não sendo, portanto, aplicável o entendimento cristalizado na Súmula nº 294 do

TST.

Em tal panorama, o processamento do apelo se impõe. A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados no recurso de revista. **CONCLUSÃO**
RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-1099-19.2010.5.10.0012

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Fabio Gelape Faleiro
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado	Antônio Nilson Rocha

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/01/2011 - fls. 389; recurso apresentado em 17/01/2011 - fls. 390).

Regular a representação processual (fls. 11 e 396).

Dispensado o preparo (fl. 311). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**
PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, VI e X, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 444 e 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma manteve a sentença quanto à improcedência do pedido de diferenças salariais e reflexos. Eis a ementa, no aspecto:

"REENQUADRAMENTO. PCCS NOVO. REQUISITO. Para o reenquadramento, observou-se, em princípio, como requisito único o cargo ocupado pelo empregado e seu nível salarial ao tempo da implantação do PCCS. Desse modo, o reclamante não sofreu prejuízo com o reenquadramento no plano. Ao reverso, além de mantidas as condições do contrato de trabalho, sua remuneração foi majorada, conforme as tabelas carregadas aos autos."

Em suas razões de revista, o reclamante alega ocorrência de alteração lesiva do contrato.

Pois bem.

O Colegiado, ao analisar o acervo probatório, concluiu que o autor, com o reenquadramento no novo Plano de Cargos e Salários, não sofreu nenhum prejuízo.

Portanto, considerando a delimitação fática relatada no julgado e intangível (Súmula nº 126 do TST), não há como aferir violação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicados, nem contrariedade à Súmula nº 51 do TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial, haja vista a inespecificidade dos arestos colacionados (Súmula nº 296, I, do TST).

A tal modo, inviável o processamento do apelo. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-1103-68.2010.5.10.0008

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Antonino Nonato da Silva
Advogado	Cristiano Finazzi Palhares Ferreira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 156; recurso apresentado em 10/01/2011 - fls. 158).

Regular a representação processual (fls. 92/93 e 183).

Satisfeito o preparo (fl(s). 105, 108, 107 e 182). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

A 1ª Turma, por meio do acórdão fls. 150/155, manteve a sentença que pronunciou de ofício prescrição parcial e declarou extintas as parcelas anteriores a 6/8/2005, com estes fundamentos:

"Inicialmente, deve-se observar que a pretensão do Reclamante encontra fundamento em norma legal, qual seja, o art. 224 da CLT, além de se tratar de prestações sucessivas. Assim, incide no caso a exceção da parte final da súmula n.º 294/TST, verbis:

Nº 294 PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

Outrossim, o marco prescricional é o momento em que o direito subjetivo do Autor é violado, nascendo para ele a pretensão.

No caso em análise, em que pese tenha sido instituído o Plano de Cargos Comissionados em 15/9/1998, somente foi violado o direito do Reclamante em fevereiro/2002, quando começou a laborar em jornada de 8 horas.

Assim, estão prescritas as parcelas anteriores à data de 6/8/2005, em face do quinquênio legal, visto que a presente ação foi ajuizada em 6/8/2010."

Inconformada, a reclamada sustenta a prescrição total do direito, ao argumento de que o Plano de Cargos Comissionados foi implementado em setembro de 1998, tratando-se de ato único do empregador, e, portanto, a partir de tal data deve ser contada a prescrição, o que não foi observado pela Turma.

Contudo, a decisão regional contém conformidade estrita com a parte final da Súmula nº 294 do TST, visto que o direito a horas extras tem previsão legal.

Logo, a admissão do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na OJSBDI-1 nº 336 do TST.

CEF - PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, II e IV/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 9º e 224, § 2º, da CLT e 6º da LICC;

- divergência jurisprudencial

A Turmamanteve a sentença em que se deferiu ao autor o pagamento de horas extras e reflexos, com os seguintes fundamentos:

"O Juízo originário declarou a revelia da Reclamada e deferiu o pagamento de horas extras e seus reflexos, bem como a complementação da aposentadoria, considerando extintos os créditos anteriores a 6/8/2005.

A discussão acerca do enquadramento do Autor na exceção inserta no § 2º do art. 224 da CLT, principalmente no que se refere aos poderes de mando e gestão, não se viabiliza no presente recurso, tendo em vista a revelia decretada e seus efeitos. Embora fosse do Autor o ônus da prova quanto à demonstração do labor extra, a confissão ficta aplicada em desfavor da Ré erige a verdade processual as alegações feitas na peça inaugural.

A análise do fato de o Reclamante ter aderido por iniciativa própria ao cargo comissionado com jornada de oito horas depende de prova. A confissão ficta da Reclamada leva a condição de verdade processual os termos consignados na petição inicial, não podendo, portanto, examinar a ocorrência de violação do princípio da boa-fé nas relações contratuais.

Desta forma, mantenho incólume a sentença de primeiro grau."

A reclamada insurge-se contra a decisão, sustentando o enquadramento do reclamante na regra exceptiva do § 2º do art. 224 da CLT, tendo em vista a validade do plano de cargos comissionados e a adesão do autor, pois assinou termo de opção pela jornada de trabalho de oito horas.

Entretanto, a insurgência recursal não guarda sintonia com o deliberado pela Turma, pois refere-se a aspecto sequer enfrentado no acórdão.

Nesse contexto, inviável o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula de nº 422 do TST.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO

HORAS EXTRAS - REFLEXOS

Analisando-se minuciosamente as razões recursais, observa-se que o apelo, no particular aspecto, encontra-se nitidamente desfundamentado, na medida em que a Ré não aponta nenhuma ofensa a dispositivo infraconstitucional ou constitucional, não indica qualquer contrariedade à súmula de jurisprudência do TST, tampouco transcreve aresto no escopo de caracterizar dissenso pretoriano.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-1117-67.2010.5.10.0003

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Luiz Philippe Peres Torelly
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 137; recurso apresentado em 10/01/2011 - fls. 139).

Regular a representação processual (fls. 42/43).

Satisfeito o preparo (fl(s). 79, 93, 92, 125 e 146). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294 e 326 do TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 11 da CLT;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, a fls. 119 e seguintes, rejeitou a prescrição suscitada pela reclamada, esclarecendo que a pretensão formulada na presente ação guarda identidade com a supressão do benefício auxílio-alimentação verificada no momento em que se deu a aposentadoria da autora. De tal modo, tendo sido a ação ajuizada dentro do biênio a contar da data da referida supressão que se deu em setembro de 2008, concluiu que não havia prescrição a ser pronunciada, eis que proposta a ação em agosto de 2010.

A reclamada insiste na prescrição total do direito, fundamentando-se nas alegações acima destacadas.

Entretanto, conforme delimitado, a discussão refere-se a supressão de parcela da complementação de aposentadoria do reclamante. Nesse sentido, ressaltou-se, aliás, o fato de a aposentadoria do autor ter ocorrido em agosto de 2008 e a ciência inequívoca do direito lesado ter se dado em setembro de 2008, data em que houve a supressão do benefício, não se cogitando, pois, de prescrição no caso em julgamento, haja vista o ajuizamento da ação em agosto de 2010, dentro, portanto, do biênio a contar da lesão. Registre-se, por oportuno, que tal delineamento fático é intangível, nos termos consagrados pela Súmula nº 126 do TST.

Nesse sentido, a decisão regional, ao contrário do que afirma a recorrente, contém conformidade estrita com a parte final da Súmula nº 326 do TST, que é expressa ao consagrar o entendimento de que, nesta hipótese, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria, o que impede a admissibilidade do recurso.

Não há, pois, que se cogitar de contrariedade à Súmula nº 294 do TST, que disciplina as situações em que se discute pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, quando, no caso, a discussão diz respeito a pedido de complementação de aposentadoria, situação especificamente regulada pela Súmula nº 326 do TST.

O mesmo se diga em relação ao artigo constitucional invocado, uma vez que, como destacado, foi respeitado o prazo bienal nele previsto.

Por fim, quanto à alegação de dissensão jurisprudencial, ressalte-se o óbice contido no art. 896, § 6º, da CLT à admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo. Afastam-se as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2011 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1129-81.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Lider Signature S.A.
Advogado	Luciano Brasileiro de Oliveira
Recorrido	Alterado Alcântara de Deus Filho
Advogado	Mozart Camapum Barroso

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 294; recurso apresentado em 05/01/2011 - fls. 296).

Regular a representação processual (fls. 54/56).

Satisfeito o preparo (fl(s). 256, 274 e 273). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS APLICAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e LIV, da CF;

A 3ª Turma, na fração de interesse, manteve a condenação quanto à multa do art. 475-J do CPC, consignando na ementa:

"MULTA. ARTIGO 475-J DO CPC. Inexiste óbice para a observância do disposto no artigo 475-J do CPC, mormente porque fruto da extenuante busca pela celeridade na tramitação do processo (artigo 5º, inciso LXXXVIII, Constituição Federal)." Insurge-se a reclamada, argumentando, em síntese, a não incidência da cominação ao processo do trabalho.

De fato, a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho corrobora a tese defendida pela recorrente no sentido da incompatibilidade entre as duas normas. Cito os precedentes:

"MULTA. ARTIGO 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Nos termos do artigo 475-J do CPC, o devedor condenado ao pagamento de quantia certa deve efetuar-lo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% ao valor da condenação. Todavia, o direito processual comum somente é aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho naquilo em que este é omissivo, e desde que não haja incompatibilidade entre ambos, nos termos do artigo 769 da CLT. Assim, haja vista o estatuído nos artigos 880 e seguintes da CLT, os quais disciplinam a execução forçada da condenação judicial no processo trabalhista, infere-se não haver a omissão legislativa autorizadora da aplicação do direito processual comum. Outrossim, há verdadeira incompatibilidade de normas, eis que o caput do artigo 880 da CLT estipula que o executado efetue o pagamento da quantia devida ou garanta a execução em 48 horas, sob pena de penhora, ao passo que o artigo 475-J do CPC fixa o prazo de 15 dias para que o devedor proceda ao pagamento, aqui sujeitando-se a multa, em caso de inadimplemento. Destarte, é inadmissível a aplicação do disposto no artigo 475-J do CPC ao Processo do Trabalho, sob pena de violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. Conhecido e provido, no particular". (Processo: RR - 22900-50.2007.5.19.0010 Data de Julgamento: 10/02/2010, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 19/02/2010.)

"MULTA EXECUTÓRIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO - EXISTÊNCIA DE REGRA PRÓPRIA NO PROCESSO TRABALHISTA. 1. O art. 475-J do CPC dispõe que o não pagamento pelo devedor - em 15 dias - de quantia

certa ou já fixada em liquidação a que tenha sido condenado gera a aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e, a pedido do credor, posterior execução forçada com penhora. 2. A referida inovação do Processo Civil, introduzida pela Lei 11.232/05, não se aplica ao Processo do Trabalho, já que tem regramento próprio (arts. 880 e ss. da CLT), e a nova sistemática do Processo Comum não é compatível com aquela existente no Processo do Trabalho, no qual o prazo de pagamento ou penhora é de apenas 48 horas. Assim, inexistente omissão justificadora da aplicação subsidiária do Processo Civil, nos termos do art. 769 da CLT, não havendo como pinçar do dispositivo apenas a multa, aplicando, no mais, a sistemática processual trabalhista. 3. Cumpre destacar que, nos termos do art. 889 da CLT, a norma subsidiária para a execução trabalhista é a Lei 6.830/80 (Lei da Execução Fiscal), pois os créditos trabalhistas e fiscais têm a mesma natureza de créditos privilegiados em relação aos demais créditos. Somente na ausência de norma específica nos dois diplomas anteriores, o Processo Civil passa a ser fonte informadora da execução trabalhista, naqueles procedimentos compatíveis com o Processo do Trabalho (art. 769 da CLT). 4. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, para que seja excluída da condenação a aplicação do disposto no art. 475-J do CPC. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido". (Processo: RR - 18600-31.2008.5.13.0025 Data de Julgamento: 03/02/2010, Relatora Ministra: Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 19/02/2010.)

"MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO O fato juridicizado pelo artigo 475-J do CPC - não-pagamento espontâneo da quantia certa advinda de condenação judicial - possui disciplina própria no âmbito do processo do trabalho (art. 883 da CLT), não havendo falar em aplicação da norma processual comum. Precedentes".(Processo: RR - 119500-54.2006.5.01.0048 Data de Julgamento: 10/02/2010, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 19/02/2010.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. Provimento que se impõe, ante a demonstração de potencial afronta ao art. 5º, II, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. - O princípio do devido processo legal é expressão da garantia constitucional de que as regras pré-estabelecidas pelo legislador ordinário devem ser observadas na condução do processo, assegurando-se aos litigantes, na defesa dos direitos levados ao Poder Judiciário, todas as oportunidades processuais conferidas por Lei. 1.2. A aplicação das regras de direito processual comum, no âmbito do Processo do Trabalho, pressupõe a omissão da CLT e a compatibilidade das respectivas normas com os princípios e dispositivos que regem este ramo do Direito, a teor dos arts. 769 e 889 da CLT. 1.3. Existindo previsão expressa, na CLT, sobre a postura do devedor em face do título executivo judicial e as consequências de sua resistência jurídica, a aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC, no sentido de ser acrescida, de forma automática, a multa de dez por cento sobre o valor da condenação, implica contrariedade aos princípios da legalidade e do devido processo legal, com ofensa ao art. 5º, II e LIV, da Carta Magna, pois subtrai-se o direito do executado de garantir a execução, em quarenta e oito horas, mediante o oferecimento de bens à penhora, nos termos do art. 882 consolidado (RR-21361/2005-012-09-00.3, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DJET 28.8.09). Ressalva de entendimento da Ministra Relatora. Recurso de revista conhecido e provido". (Processo: RR-AIRR - 83540-31.2006.5.01.0050 Data de

Julgamento: 03/02/2010, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 19/02/2010.)

"ARTIGO 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. O entendimento desta Corte é no sentido de que o art. 475-J do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, por não haver omissão no texto celetista e por este possuir regramento próprio quanto à execução de seus créditos, no capítulo V da CLT (arts. 876 a 892), inclusive com prazos próprios e diferenciados. Dessa forma, a decisão proferida pelo Tribunal -a quo- merece reforma, para excluir da condenação a aplicação de tal dispositivo à futura execução trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido". (Processo: RR - 43600-05.2008.5.13.0002 Data de Julgamento: 03/02/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 19/02/2010.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA - MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA - MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A disposição contida no artigo 475-J do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, tendo em vista a existência de regramento próprio, no âmbito do direito processual do trabalho, contido nos artigos 880 e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, acerca dos efeitos do não-pagamento espontâneo pelo executado de quantia certa oriunda de condenação judicial. Além disso, a norma do Código de Processo Civil é manifestamente incompatível com a regra contida no artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual contém o prazo de 48 horas para que se proceda ao pagamento da execução, após a citação, sem que haja cominação de multa pelo não-pagamento, mas sim de penhora. Ao contrário da regra processual civil, em que o prazo para cumprimento da obrigação é mais dilatado (15 dias) e há a cominação da referida multa, o que também impede a aplicação do artigo 475-J do CPC, nos exatos termos do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido". (Processo: RR - 173640-62.1997.5.03.0027 Data de Julgamento: 19/08/2009, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 04/09/2009.)

Nessa quadra, o recurso viabiliza-se ante a potencial ofensa ao art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise das demais matérias deduzidas no recurso de revista.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1129-81.2010.5.10.0003

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Lider Signature S.A.
Advogado Luciano Brasileiro de Oliveira
Recorrido Alterado Alcântara de Deus Filho
Advogado Mozart Camapum Barroso

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 294; recurso apresentado em 05/01/2011 - fls. 296).

Regular a representação processual (fls. 54/56).

Satisfeito o preparo (fl(s). 256, 274 e 273). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS APLICAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e LIV, da CF;

A 3ª Turma, na fração de interesse, manteve a condenação quanto à multa do art. 475-J do CPC, consignando na ementa:

"MULTA. ARTIGO 475-J DO CPC. Inexiste óbice para a observância do disposto no artigo 475-J do CPC, mormente porque fruto da extenuante busca pela celeridade na tramitação do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, Constituição Federal)." Insurge-se a reclamada, argumentando, em síntese, a não incidência da cominação ao processo do trabalho.

De fato, a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho corrobora a tese defendida pela recorrente no sentido da incompatibilidade entre as duas normas. Cito os precedentes:

"MULTA. ARTIGO 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Nos termos do artigo 475-J do CPC, o devedor condenado ao pagamento de quantia certa deve efetuar no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% ao valor da condenação. Todavia, o direito processual comum somente é aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho naquilo em que este é omissivo, e desde que não haja incompatibilidade entre ambos, nos termos do artigo 769 da CLT. Assim, haja vista o estatuído nos artigos 880 e seguintes da CLT, os quais disciplinam a execução forçada da condenação judicial no processo trabalhista, infere-se não haver a omissão legislativa autorizadora da aplicação do direito processual comum. Outrossim, há verdadeira incompatibilidade de normas, eis que o caput do artigo 880 da CLT estipula que o executado efetue o pagamento da quantia devida ou garanta a execução em 48 horas, sob pena de penhora, ao passo que o artigo 475-J do CPC fixa o prazo de 15 dias para que o devedor proceda ao pagamento, aqui sujeitando-se a multa, em caso de inadimplemento. Destarte, é inadmissível a aplicação do disposto no artigo 475-J do CPC ao Processo do Trabalho, sob pena de violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. Conhecido e provido, no particular". (Processo: RR - 22900-50.2007.5.19.0010 Data de Julgamento: 10/02/2010, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 19/02/2010.)

"MULTA EXECUTÓRIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO - EXISTÊNCIA DE REGRA PRÓPRIA NO PROCESSO TRABALHISTA. 1. O art. 475-J do CPC dispõe que o não pagamento pelo devedor - em 15 dias - de quantia certa ou já fixada em liquidação a que tenha sido condenado gera a aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e, a pedido do credor, posterior execução forçada com penhora. 2. A referida inovação do Processo Civil, introduzida pela Lei 11.232/05, não se aplica ao Processo do Trabalho, já que tem regramento próprio (arts. 880 e ss. da CLT), e a nova sistemática do Processo Comum não é compatível com aquela existente no Processo do Trabalho,

no qual o prazo de pagamento ou penhora é de apenas 48 horas. Assim, inexistente omissão justificadora da aplicação subsidiária do Processo Civil, nos termos do art. 769 da CLT, não havendo como pinçar do dispositivo apenas a multa, aplicando, no mais, a sistemática processual trabalhista. 3. Cumpre destacar que, nos termos do art. 889 da CLT, a norma subsidiária para a execução trabalhista é a Lei 6.830/80 (Lei da Execução Fiscal), pois os créditos trabalhistas e fiscais têm a mesma natureza de créditos privilegiados em relação aos demais créditos. Somente na ausência de norma específica nos dois diplomas anteriores, o Processo Civil passa a ser fonte informadora da execução trabalhista, naqueles procedimentos compatíveis com o Processo do Trabalho (art. 769 da CLT). 4. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, para que seja excluída da condenação a aplicação do disposto no art. 475-J do CPC. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido". (Processo: RR - 18600-31.2008.5.13.0025 Data de Julgamento: 03/02/2010, Relatora Ministra: Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 19/02/2010.)

"MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO O fato juridicizado pelo artigo 475-J do CPC - não-pagamento espontâneo da quantia certa advinda de condenação judicial - possui disciplina própria no âmbito do processo do trabalho (art. 883 da CLT), não havendo falar em aplicação da norma processual comum. Precedentes". (Processo: RR - 119500-54.2006.5.01.0048 Data de Julgamento: 10/02/2010, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 19/02/2010.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. Provimento que se impõe, ante a demonstração de potencial afronta ao art. 5º, II, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. - O princípio do devido processo legal é expressão da garantia constitucional de que as regras pré-estabelecidas pelo legislador ordinário devem ser observadas na condução do processo, assegurando-se aos litigantes, na defesa dos direitos levados ao Poder Judiciário, todas as oportunidades processuais conferidas por Lei. 1.2. A aplicação das regras de direito processual comum, no âmbito do Processo do Trabalho, pressupõe a omissão da CLT e a compatibilidade das respectivas normas com os princípios e dispositivos que regem este ramo do Direito, a teor dos arts. 769 e 889 da CLT. 1.3. Existindo previsão expressa, na CLT, sobre a postura do devedor em face do título executivo judicial e as consequências de sua resistência jurídica, a aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC, no sentido de ser acrescida, de forma automática, a multa de dez por cento sobre o valor da condenação, implica contrariedade aos princípios da legalidade e do devido processo legal, com ofensa ao art. 5º, II e LIV, da Carta Magna, pois subtrai-se o direito do executado de garantir a execução, em quarenta e oito horas, mediante o oferecimento de bens à penhora, nos termos do art. 882 consolidado (RR-21361/2005-012-09-00.3, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DJET 28.8.09). Ressalva de entendimento da Ministra Relatora. Recurso de revista conhecido e provido". (Processo: RR-AIRR - 83540-31.2006.5.01.0050 Data de Julgamento: 03/02/2010, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 19/02/2010.)

"ARTIGO 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. O entendimento desta Corte é no sentido de que o art. 475-J do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, por não haver omissão no texto celetista e por este possuir regramento próprio quanto à execução de seus créditos, no capítulo V da CLT (arts.

876 a 892), inclusive com prazos próprios e diferenciados. Dessa forma, a decisão proferida pelo Tribunal -a quo- merece reforma, para excluir da condenação a aplicação de tal dispositivo à futura execução trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido". (Processo: RR - 43600-05.2008.5.13.0002 Data de Julgamento: 03/02/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 19/02/2010.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA - MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA - MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A disposição contida no artigo 475-J do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, tendo em vista a existência de regramento próprio, no âmbito do direito processual do trabalho, contido nos artigos 880 e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, acerca dos efeitos do não-pagamento espontâneo pelo executado de quantia certa oriunda de condenação judicial. Além disso, a norma do Código de Processo Civil é manifestamente incompatível com a regra contida no artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual contém o prazo de 48 horas para que se proceda ao pagamento da execução, após a citação, sem que haja cominação de multa pelo não-pagamento, mas sim de penhora. Ao contrário da regra processual civil, em que o prazo para cumprimento da obrigação é mais dilatado (15 dias) e há a cominação da referida multa, o que também impede a aplicação do artigo 475-J do CPC, nos exatos termos do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido". (Processo: RR - 173640-62.1997.5.03.0027 Data de Julgamento: 19/08/2009, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 04/09/2009.)

Nessa quadra, o recurso viabiliza-se ante a potencial ofensa ao art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise das demais matérias deduzidas no recurso de revista.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-AIRO-3485-58.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Sindicato dos Empregados de Clubes Esportivos em Federações Confederações e Academias Esportivas no Estado de São Paulo - SINDESPORT
Advogado	Hélio Stefani Gherardi

Recorrente	Sindicato dos Empregados de Clubes Esportivos em Federações Confederações e Academias Esportivas no Estado de São Paulo - SINDESPORT
Advogado	Hélio Stefani Gherardi
Recorrido	Sindicato dos Profissionais de Educação Física de São Paulo - SINPEFESP
Advogado	Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcellos
Agravado	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	José Carlos Marques
Recorrido	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	José Carlos Marques
Agravado	Sindicato dos Profissionais de Educação Física de São Paulo - SINPEFESP
Advogado	Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcellos

RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1261/1265, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Empregados de Clubes Esportivos e em Federações, Confederações e Academias Esportivas no Estado de São Paulo.

Inconformado, recorre de revista o Sindicato a fls. 1270/1277.

Todavia, a teor do entendimento sedimentado na Súmula nº 218 do TST, é incabível recurso de revista em face de acórdão prolatado em agravo de instrumento (art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília(DF), 18 de janeiro de 2011 (3ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-AP-3500-57.2008.5.10.0821

Processo Nº RR-AP-35/2008-821-10-00.6

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Petrobrás Distribuidora S.A
Advogado	André Ricardo Tanganeli
Recorrido	Elton Lacerda Ribeiro
Advogado	Donatila Rodrigues Rêgo
Recorrido	Recris Empreendimentos e Serviços Ltda. Me

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 438; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 440).

Regular a representação processual (fls. 418/421).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, 114, VIII, 195 e 240 da CF.

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 428/438, manteve a competência da Justiça do Trabalho para executar a parcela referente ao SAT.

Recorre de revista a executada a fls. 440/446. Alega que a parcela referente ao SAT não está inserida nos arts. 114 e 195, I e II, da CF e, portanto, esta Justiça Especial é incompetente para executá-la. Inicialmente, cumpre registrar que em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST). Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo da divergência jurisprudencial.

Efetivamente, a jurisprudência reiterada do TST tem considerado esta Justiça Especializada competente para a execução de contribuição previdenciária destinada ao seguro de acidente de trabalho - SAT. Eis, a propósito, alguns precedentes da Corte Superior:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de violação, em tese, do art. 114, VIII, da CF. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para a execução, de ofício, da contribuição social do empregador referente ao seguro de acidente de trabalho - SAT, incidente sobre a remuneração e destinado ao financiamento da seguridade social (CF, arts. 114, VIII, e 195, I, -a-). Necessário não confundir o SAT com a cobrança da contribuição social de terceiros, de interesse das categorias profissional ou econômica (CF, art. 149), que constituem o denominado sistema -S-, que, à luz da jurisprudência dominante, refoge à competência material desta Justiça Especializada. O SAT tem nítida natureza de seguridade social, uma vez que se destina ao financiamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, segundo preconizam os arts. 11 e 22 da Lei 8.212/91, enquadrando-se, por conseguinte, no conceito de contribuição para a seguridade social de que trata o art. 195, I, -a-, da Carta Magna, cujo crédito tem como titular a União, devedora e regente maior da Seguridade e Previdência Sociais no Brasil. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR - 3624-59.2010.5.01.0000, Rel. Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT 17/12/2010).

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (...) 2. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PARCELA DEVIDA A TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para executar, de ofício, as contribuições sociais devidas a terceiros (arts. 114, VIII, c/c 195, I, 'a', e II, da Constituição Federal). Exceção do SAT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR - 1689600-68.2005.5.09.0016, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 12/11/2010).

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A TERCEIROS. (...) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS AO

SEGUROPOR ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). A jurisprudência da c. Turma é no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições sociais derivadas das sentenças que proferir, entendendo-se por contribuições sociais, essencialmente, o seguro por acidente de trabalho (SAT), registrando que o SAT tem natureza de seguridade social. Recurso de Revista não conhecido." (TST - RR - 344500-13.2006.5.09.0513, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 12/11/2010).

"RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESTINADA A TERCEIRO E AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. Vulnora o art. 114, VIII, da Constituição Federal decisão em que se reconhece a competência desta Justiça Especial para executar contribuições sociais e seus acréscimos legais devidos a terceiros. No tocante às contribuições ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT), o entendimento que vem se firmando nesta Corte Superior é no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho, por considerar que tal parcela destina-se ao financiamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, segundo preconizam os arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/91, enquadrando-se no conceito de contribuição para a seguridade social de que trata o art. 195, I, alínea -a-, da Constituição. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (TST - RR - 101440-48.2006.5.05.0492, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 05/11/2010).

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). COTA DO EMPREGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações relativas à cobrança de contribuição previdenciária destinada ao SAT (seguro acidente de trabalho). Tal parcela consiste em contribuição previdenciária a cargo da empresa ou equiparada, incidente sobre a remuneração devida à pessoa física que lhe presta serviços, nos moldes da previsão do artigo 195, I, -a-, da Constituição Federal.

2. Da mesma forma, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações relativas à cobrança de contribuição previdenciária destinada a cota do empregado, nos termos do item I da Súmula nº 368.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (TST - RR - 187340-33.1995.5.15.0095, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 05/11/2010).

RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. (...) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DA SAT - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO. I - Sobressai, contudo, a competência do Judiciário do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias devidas a título de SAT, a teor do artigo 114, inciso VIII, da Constituição, uma vez que tal parcela se destina ao financiamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, segundo preconizam os artigos 11 e 22 da Lei 8.212/91, enquadrando-se no conceito de contribuição para a seguridade social de que trata o artigo 195, I, alínea -a-, da Constituição. II - Recurso conhecido e provido. (TST - RR - 74040-89.2007.5.03.0036, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DEJT 28/10/2010).

"I) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A TERCEIROS.

(...)

II) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO CUSTEIO DO SAT.

Destinando-se ao custeio da aposentadoria especial (art. 22, II, da Lei 8.212/91 c/c arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91) e aos benefícios concedidos em razão de ocorrência de incapacidade laborativa originária de riscos ambientais do trabalho, mostra-se evidente a natureza jurídica previdenciária do SAT (Seguro Acidente do Trabalho). Logo, deve ser executada pela Justiça do Trabalho na forma do art. 114, VIII, da CF/88.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido." (TST -RR - 470100-30.2003.5.09.0002, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, DEJT 28/06/2010).

Assim, incide a Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do apelo. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 2º, § 2º, da CLT; 50 do CCB; 28 do CDC; 596 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado negou provimento ao recurso patronal no tocante ao tema em epígrafe, com os seguintes fundamentos:

"Ocorre, todavia, que este egrégio Regional editou o Verbete n.º 37, assinalando que o direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica.

(...)

É com esse sentimento que ressalvaria posicionamento pessoal para, seguindo a inteligência do Verbete n.º 37, reconhecer a responsabilidade dos integrantes da primeira reclamada antes mesmo daquela atribuída, em caráter subsidiário, ao ente público. No entanto, no caso dos autos, verifico que o juízo de origem aplicou o entendimento consagrado no Verbete n.º 37 deste Regional, pois implementou medidas com o intuito de garantir a execução com bens dos sócios da primeira reclamada, sem que, contudo, as diligências efetuadas lograssem êxito, consoante procedimentos que ora passo a detalhar.

A execução foi promovida, inicialmente, contra a primeira Executada (fl. 155). Decorrido o prazo para pagamento sem que ela cumprisse a obrigação que lhe competia, determinou o Juízo de primeiro grau que a segunda reclamada indicasse bens da primeira passíveis de penhora, sob pena de a execução ser direcionada contra si (fl. 184). Naquela ocasião a segunda reclamada requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa (fls. 186/189).

O d. juízo da execução, acolhendo o requerimento, determinou a intimação dos sócios para pagamento (fls. 198/201 - Aviso de recebimento e 203 - edital).

As diligências perpetradas com vistas à garantia da execução não lograram êxito (fls. 204/210).

À toda evidência, a primeira executada, assim como seus sócios, encontram-se em local incerto e não sabido.

Diga-se, por oportuno, não ter havido por parte da devedora subsidiária indicação precisa de bens dos responsáveis principais e

dos respectivos sócios, capazes de garantir a presente execução.

Por isso, deve a segunda reclamada sujeitar-se à constrição patrimonial.

Frente a essa realidade, nego provimento ao agravo de petição.

Em arremate, conheço do agravo de petição e lhe nego provimento, nos termos da fundamentação ora apresentada." (fls. 437/438).

Recorre de revista a executada, alegando, em síntese, que não se esgotaram as tentativas de execução em face dos devedores principais.

Vejamos.

Relembro que em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST). Nesse contexto, obstada a análise de norma infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Por outro lado, a matéria ostenta índole infraconstitucional, motivo pelo qual a violação do art. 5º, XXXVI, da CF só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-AIAP-4727-52.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda e Outra
Advogado	Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello
Recorrente	Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda e Outra
Advogado	Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello
Agravado	Ataide Alves de Oliveira Filho
Advogado	Júnia de Abreu Guimarães Souto
Recorrido	Ataide Alves de Oliveira Filho
Advogado	Júnia de Abreu Guimarães Souto
Recorrido	Ivone Aires dos Santos
Advogado	Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello
Agravado	Ivone Aires dos Santos
Advogado	Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello

RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 464/468, negou provimento ao agravo de instrumento patronal.

Inconformado, recorre de revista o reclamado a fls. 473/477.

Todavia, a teor do entendimento sedimentado na Súmula nº 218 do TST, é incabível recurso de revista em face de acórdão prolatado em agravo de instrumento (art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília(DF), 21 de janeiro de 2011 (6ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-5000-44.2009.5.10.0007

Processo Nº RR-RO-50/2009-007-10-00.3

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Aerosoft Cargas Aéreas Ltda.
Advogado	Keline Moura da Silva Balasso
Recorrido	Pontocom Services Ltda
Advogado	Amaury Reinaldo Paciello
Recorrido	Reinaldo Jose Morinigo e Outra
Advogado	Flávio Côrtes Paiva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 530; recurso apresentado em 10/01/2011 - fls. 532).

Regular a representação processual (fls. 231).

Satisfeito o preparo (fl(s). 417, 466, 467 e 555). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CERCEAMENTO DE DEFESA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV, da CF;

A recorrente alega preliminar de cerceamento de defesa, em razão do conhecimento parcial de seu recurso ordinário.

Contudo, depreende-se do acórdão que o Colegiado não analisou o tema "salário in natura", por ser inovatória a tese recursal.

A tal modo, incólume o art. 5º, LV, da CF.

E não admitido o recurso neste tópico, fica prejudicada a admissibilidade no tópico seguinte (fls. 538) porque, além de apresentado de forma acessória, não está prequestionado (Súmula nº 297, I, do TST).

Inviável, pois, o processamento do apelo.

FÉRIAS

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 134, § 1º, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 504/514, complementado a fls. 526/529 (ED), ratificou a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento de férias simples, em dobro e proporcionais. Eis um excerto da fundamentação utilizada:

"(...) Assim, restou demonstrado que as férias não foram gozadas integralmente, impondo-se a condenação das rés ao pagamento da parcela.

(...)

Verifica-se, pois, que além do fracionamento irregular de dez, doze e quatro dias, sequer há prova nos autos a indicar os motivos a justificarem tal parcelamento.

Deste modo, deve ser mantida a sentença de origem que considerou que a fruição de férias se deu de forma irregular. Nego provimento." (fls. 511)

Em suas razões de revista a fls. 532/554, a segunda reclamada sustenta o gozo integral das férias, bem como a validade do fracionamento requerido pela própria reclamante.

Todavia, a pretensão da recorrente, da forma como posta,

demandaria necessariamente o revolvimento de fatos e provas dos autos, vedado neste momento processual (Súmula nº 126 do TST).

MULTA - ART. 477 CLT

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma também manteve a condenação da reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Eis a fundamentação utilizada:

"Pacífico no âmbito desta egr. Turma que a controvérsia acerca da existência do vínculo empregatício não afasta a incidência da multa do art. 477 da CLT, conforme Verbete nº 29 deste Órgão Colegiado, in verbis:

MULTA - ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - PARCELAS RESCISÓRIAS - CONTROVÉRSIA - A multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT refere-se a qualquer atraso no pagamento de parcelas rescisórias e incide em todas as hipóteses em que desrespeitados os prazos previstos no seu § 6º, ainda que haja controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício ou sobre a modalidade de rescisão. O reconhecimento judicial do direito às parcelas rescisórias ou a declaração da existência do vínculo em Juízo não elide o pagamento da multa, pois o chamamento da controvérsia ao judiciário não pode ser causa impeditiva do cumprimento da lei. (NOVO VERBETE, QUE CANCELA O VERBETE Nº 20)

Assim, nego provimento ao recurso no particular.".

A recorrente insiste na tese de que o reconhecimento judicial do vínculo empregatício afasta a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Todavia, a decisão do Regional mostra-se conforme a atual jurisprudência do TST. Eis alguns precedentes da SBDI1 do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. MULTA DO ART. 477 DA CLT. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS RECONHECIDO EM JUÍZO. Desservem à demonstração de dissenso interna corporis arestos que, além de não partirem da mesma premissa fática do acórdão embargado - terceirização ilícita -, versam, de forma genérica, sobre a não aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT nas hipóteses de reconhecimento do vínculo de emprego ou das verbas rescisórias em juízo, sendo anteriores à própria OJ 351 da SDI-I/TST, cujo cancelamento, em novembro de 2009, conduziu à premissa adotada na decisão embargada, segundo a qual a multa do art. 477, § 8º, da CLT somente não será devida quando o próprio empregado der causa à mora no pagamento das parcelas rescisórias, sendo cabível, portanto, nos casos de controvérsia acerca da relação de emprego. Aplicação da Súmula 296, I, desta Corte. Recurso de embargos não-conhecido." (E-RR - 37100-23.2001.5.01.0059, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 28/06/2010).

"EMBARGOS INTERPOSTOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 11.496/2007- MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT- RELAÇÃO EMPREGATÍCIA CONTROVERTIDA O art. 477, § 8º, da CLT objetiva sancionar o empregador que, sem motivo justificado, deixa de efetuar o pagamento das parcelas rescisórias - gravadas de inequívoco caráter alimentar - no prazo fixado no § 6º do mesmo dispositivo. Em razão do recente cancelamento da OJ 351 da SBDI-

1 do TST, não mais prevalece o entendimento de que a fundada controvérsia quanto à obrigação inadimplida afasta a incidência da sanção inscrita no § 8.º do art. 477 da CLT. Desse modo, solucionada nos autos a polêmica concernente à natureza da relação havida entre as partes, com o reconhecimento do vínculo empregatício em juízo, devido o pagamento do multa que alude o art. 477, § 8.º, da CLT. Embargos conhecidos e providos. (ED-AIRR e RR - 812825-49.2001.5.02.5555, Relator Juiz Convocado: Douglas Alencar Rodrigues, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 11/12/2009).

Inviável, pois, o processamento do apelo, nos termos da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-AP-10300-63.2004.5.10.0006

Processo Nº RR-AP-103/2004-006-10-00.5

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União
Advogado	Daniilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido	Valdir Alves de Godoi
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Veg - Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Celita Oliveira Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/12/2010 - fls. 552; recurso apresentado em 14/12/2010 - fls. 553).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, caput, II e LIV, e 37, caput, da CF;

A3ª Turmamanteve a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, no período anterior à alteração dada pela Lei nº 11.960/2009. O acórdão foi assim ementado:

"FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. De acordo com o entendimento consagrado pelo e. STF, é constitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que reduz, para a Fazenda Pública, os juros ao índice de 6% ao ano na hipótese de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos. In casu, todavia, não há de se cogitar em condenação relativa a 'servidores e empregados públicos', pois a condenação infringida à Fazenda Pública é anterior à Lei 11.960/2009 e fruto da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, decorrente dos

serviços que terceirizou e do respectivo inadimplemento perpetrado pela empresa prestadora de serviços. Agravo de Petição não provido."

Recorre de revista o ente público, insistindo na incidência de juros moratórios 0,5% ao mês.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-21600-46.2009.5.10.0103

Processo Nº RR-RO-216/2009-103-10-00.4

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Viação Aragarina Ltda
Advogado	Alício Batista Filho
Recorrido	Jucimarques Gomes da Silva
Advogado	Alencar Campos de Lima

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 1117; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 1118).

Regular a representação processual (fls. 792).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1098, 1136 e 1135). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 422/TST;
- violação do(s) art(s). 514, II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, a fls. 1094, rejeitou preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário do reclamante, por ausência de fundamentos, nestes termos:

"Em contrarrazões, a reclamada argumenta que o recurso não deve ser conhecido, por ausência de fundamentos.

Contudo, observo que a sentença de origem indeferiu o pedido do autor sob o fundamento de que a exposição do empregado à agente perigosa (inflamável), era eventual (fl. 1.050).

No recurso, o demandante argumenta que suas atividades exigiam o contato direto com combustíveis e que laborava "sobre os tanques de combustível" (fl. 1.070).

Depreende-se, pois, que os termos utilizados pelo autor atacam os fundamentos da sentença.

Rejeito".

Recorre de vista a reclamada a fls. 1118/1134. Sustenta o não-conhecimento do recurso ordinário do autor, porquanto não impugnada, de forma específica, a motivação trazida na sentença.

Todavia, conforme delimitado no julgado, o reclamante, em suas razões recursais, afirma que laborava sobre tanques de combustível e, por consequência, enfrenta o fundamento esposado na sentença (exposição eventual). Logo, não se cogita violação literal do art. 514, II, do CPC, tampouco contrariedade à Súmula nº 422 do TST. No mais, a jurisprudência colacionada (fls. 1128) é inespecífica, pois pressupõe apenas a introdução de cópias de textos doutrinários, sem qualquer menção ao caso concreto, situação, no entanto, diversa do caso em tela (Súmula nº 296, I, do TST).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 364, I, /TST;
- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT;
- divergência jurisprudencial

Em prosseguimento, a Turma emprestou provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade. Esta foi a ementa:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO HABITUAL E INTERMITENTE. PAGAMENTO INTEGRAL. Ingressando o empregado em área perigosa com habitualidade, não importa o período da permanência, o adicional de periculosidade é sempre devido. Nada mais coerente, afinal a periculosidade se configura pela possibilidade de ocorrência de sinistro, em razão do trabalho com inflamáveis, explosivos ou eletricidade (Lei n.º 7.369/85) e, havendo labor habitual em áreas perigosas, o risco de evento danoso é presente, independente do tempo de exposição, podendo nunca acontecer ou ocorrer no minuto em que o empregado se encontra na referida área. Afinal, o imprevisto sobrevém a todos".

A reclamada, em suas razões, alega, em síntese, que a ativação dentro da área de risco se dava de por tempo extremamente reduzido e apenas três vezes por semana.

Pois bem.

A Turma, ao analisar o acervo probatório, concluiu que o reclamante, no exercício de seu mister, ingressava diariamente em área perigosa, ainda que o tempo dispendido em tal atividade fosse diminuto.

Diante de tal contexto, a pretensão da recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST e inviabiliza o exame da ofensa apontada e de contrariedade da Súmula nº 364 do TST.

Por outro lado, o aresto é inespecífico, porquanto não aborda a situação fática relativa ao labor diário em área de risco (Súmula nº 296, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-23400-58.2008.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-234/2008-002-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Brisa Editora Gráfica Ltda.
Advogado	Rogério Avelar
Recorrido	Nílvio José Pereira de Sousa
Advogado	Fabrcio Trindade de Sousa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 371; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 376).

Regular a representação processual (fls. 14 e 147).

Dispensado o preparo (fl. 268). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC.

Suscita o reclamante a nulidade do julgamento por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a Turma foi omissa em relação as seguintes questões: 1) o reclamante jamais confessou ter recebido qualquer tipo de instrução acerca do manuseio da máquina guilhotina, até porque a empresa nunca adotou medidas dirigidas à prevenção de acidentes de trabalho; 2) o preposto confessou que a empresa nunca forneceu quaisquer instruções ao reclamante para a utilização da guilhotina; 3) análise da controvérsia à luz da teoria da responsabilidade objetiva. Contudo, a jurisdição foi prestada mediante acórdãos (fls. 341/351 e 365/369) suficientemente motivados acerca das questões levantadas.

Ademais, a divergência da parte quanto à conclusão probatória alcançada pelo Colegiado não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco justifica oposição de embargos de declaração.

Não há, pois, omissão a sanar ou nulidade processual, razão pela

qual incólume os artigos apontados.

CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 408/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF.
- violação do(s) art(s). 840, §1º, e 895 da CLT; 126 do CPC;

O Colegiado não conheceu do apelo quanto aos temas: "Responsabilidade Objetiva do Empregador", "violação do art. 400, II, do CPC" e o pedido alternativode reconhecimento da "culpa concorrente das partes", por inovação à lide. Eis a fundamentação:

"Presentes os pressupostos processuais, inclusive aqueles atinentes à representação, fls. 14, 147 e 311, e à tempestividade, fls. 289 e 291 e, sendo o Recorrente beneficiário da gratuidade judiciária, fl. 268, conheço do recurso, porém apenas de forma parcial. É que no tocante aos temas "Responsabilidade Objetiva do Empregador", "violação do art. 400, II, do CPC" e o pedido alternativo de reconhecimento da "culpa concorrente das partes", tenho que o apelo encontra-se flagrantemente inovatório. Observo que, nestes particulares, a Parte não os ventilou em momento oportuno, vindo a fazê-lo somente agora, em grau recursal, não passando, portanto, pelo crivo primeiro do Juízo singular. Tal circunstância, por óbvio, inviabiliza por completo o enfrentamento da questão, por esta Corte revisora, visto que não há pronunciamento judicial passível de exame".

Em suas razões recursais, o autor pugna pelo conhecimento das respectivasmatérias.

Todavia, conforme delimitado no acórdão, os pedidos não foram conhecidos, na medida em que não foram analisados na origem e a parte não opôs embargos declaratórios.

Diante de tal cenário, não se cogita violação literal dos artigos invocados.

Outrossim, não se constata contrariedade à Súmula nº 408 do TST, porquantoversa matéria impertinente - ação rescisória.

DANO MORAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, III e IV, 7º, XXVIII, da CF;
- violação do(s) art(s). 157 e 818 da CLT; 333, I e II, do CPC; 186 e 927, parágrafo único, do CC;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma manteve a improcedência do pedido deindenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho. Esta foi a ementa:

"ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ILICITUDE DE CONDUTA DO EMPREGADOR. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A obrigação de reparar subordina-se ao preenchimento de três requisitos básicos a serem comprovados pelo Autor: o ato ilícito do Empregador; o dano sofrido; a relação de causalidade entre um e outro. Não evidenciada nos autos a existência de qualquer conduta ilícita do Empregador que pudesse imputá-lo a responsabilidade pelos danos sofridos pelo Trabalhador, não há falar em pagamento da indenização deles decorrentes".

Em suas razões recursais, alega o autor, em resumo,ter sido demonstrada a conduta ilícita da reclamada. Sustenta, também, a aplicação da responsabilidade objetiva ou culpa presumida No entanto, verificar a presença dos requisitos de responsabilidade civil demandaria reexame do conjunto probatório, conduta defesa

pela Súmula nº 126 do TST, circunstância a obstar a análise de violação dos artigos invocados e de divergência jurisprudencial. Registro, ademais, não ter sido adotada tese, pelo Colegiado, acerca da matéria atinente à responsabilidade objetiva ou culpa presumida. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297, I, do TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-24100-40.2009.5.10.0021

Processo Nº RR-RO-241/2009-021-10-00.1

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	PolitecTecnologia da Informação
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Recorrido	Carlos Alberto Ribeiro
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Instituto OMNIS de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino
Advogado	Francisco José Matos Teixeira
Recorrido	Telecoop Cooperativa dos Profissionais de Telemática
Advogado	Francisco José Matos Teixeira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 766, VERSO; recurso apresentado em 13/01/2011 - fls. 767).

Regular a representação processual (fls. 100/101 e 640).

Satisfeito o preparo (fl(s). 494, 550, 549 e 772). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS VÍNCULO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 48, 278 e 297/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI e LV, e 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 2º, § 2º, 3º, 442, 832, 896, "a" e "c, 897-A, da CLT; 17, II, III, 302 e 458, do CPC; 92, 104, 593, do CC; Lei nº 8.213/91; Lei nº 8.036/90; Lei nº 8494/94.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 607/624, complementado a fls. 644/647 (ED), ratificou a sentença quanto ao reconhecimento da relação de emprego entre as partes. Esta foi a ementa:

"COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA. Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 442 da CLT, não há vínculo de emprego entre a cooperativa e seus cooperados, razão pela qual, demonstrada a regularidade formal da cooperativa, incumbe ao reclamante provar que a prestação de serviços ocorreu sob a modalidade do vínculo de emprego. Demonstrada que a relação de trabalho se deu com o preenchimento dos requisitos inseridos no artigo 3º da CLT, há de se reconhecer o vínculo de emprego, especialmente quando patenteado que os procedimentos adotados pela cooperativa no curso do contrato tinham por objetivo burlar a legislação trabalhista."

Em suas razões derevista a fls. 767/771, a empresa alega, em síntese,ter sido firmado contrato de prestação de serviços,

livremente pactuado, não se configurando a fraude constatada no julgado, muito menos os requisitos caracterizadores do vínculo reconhecido.

No entanto, havendo o Colegiado, a partir da prova oral e documental, afirmado a presença dos elementos que caracterizam o vínculo empregatício, apesar da formalização de contrato de prestação de serviços (princípio da realidade), divergir desse contexto fático e aferir ofensa aos dispositivos citados demandariam reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126 do TST.

Por fim, anoto que a decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-24100-40.2009.5.10.0021

Processo Nº RR-RO-241/2009-021-10-00.1

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	PolitecTecnologia da Informação
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Recorrido	Carlos Alberto Ribeiro
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Instituto OMNIS de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino
Advogado	Francisco José Matos Teixeira
Recorrido	Telecoop Cooperativa dos Profissionais de Telemática
Advogado	Francisco José Matos Teixeira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 766, VERSO; recurso apresentado em 13/01/2011 - fls. 767).

Regular a representação processual (fls. 100/101 e 640).

Satisfeito o preparo (fl(s). 494, 550, 549 e 772). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS VÍNCULO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 48, 278 e 297/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI e LV, e 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 2º, § 2º, 3º, 442, 832, 896, "a" e "c, 897-A, da CLT; 17, II, III, 302 e 458, do CPC; 92, 104, 593, do CC; Lei nº 8.213/91; Lei nº 8.036/90; Lei nº 8.494/94.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 607/624, complementado a fls. 644/647 (ED), ratificou a sentença quanto ao reconhecimento da relação de emprego entre as partes. Esta foi a ementa:

"COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA. Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 442 da CLT, não há vínculo de emprego entre a cooperativa e seus cooperados, razão pela qual, demonstrada a regularidade formal da cooperativa, incumbe ao reclamante provar que a prestação de serviços ocorreu sob a modalidade do vínculo de emprego. Demonstrada que a relação de trabalho se deu com o preenchimento dos requisitos inseridos no

artigo 3º da CLT, há de se reconhecer o vínculo de emprego, especialmente quando patenteado que os procedimentos adotados pela cooperativa no curso do contrato tinham por objetivo burlar a legislação trabalhista."

Em suas razões derevista a fls. 767/771, a empresa alega, em síntese, ter sido firmado contrato de prestação de serviços, livremente pactuado, não se configurando a fraude constatada no julgado, muito menos os requisitos caracterizadores do vínculo reconhecido.

No entanto, havendo o Colegiado, a partir da prova oral e documental, afirmado a presença dos elementos que caracterizam o vínculo empregatício, apesar da formalização de contrato de prestação de serviços (princípio da realidade), divergir desse contexto fático e aferir ofensa aos dispositivos citados demandariam reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126 do TST.

Por fim, anoto que a decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-24200-14.2007.5.10.0005

Processo Nº RR-RO-242/2007-005-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Ranbaxy Farmaceutica Ltda
Advogado	Carlos Pereira da Silva
Recorrido	Alexandre de Oliveira Souza
Advogado	César Alexandre Marinho dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 1160; recurso apresentado em 14/01/2011 - fls. 1161).

Regular a representação processual (fls. 397).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1039, 1118, 1117 e 1169).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO ORDINÁRIO EXTEMPORÂNEO - NÃO CONHECIMENTO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 525, § 2º do CPC;

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1138/1149, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 1158/1159, manteve a decisão que não conheceu do recurso ordinário patronal. Esta foi a ementa:

"RECURSO DA RECLAMADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. Opostos pela reclamada embargos de declaração via FAX, competia-lhe, no prazo de 05 dias do término do prazo para recurso, trazer aos autos o original, independentemente de intimação (Inteligência da Súmula nº 387 do C. TST e, art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99). Não protocolado o

original da petição no prazo legal, os embargos de declaração não merecem conhecimento. Desta feita, diante da intempestividade dos embargos de declaração opostos na origem, não ocorreu a interrupção do prazo recursal. Recurso não provido."

Inconformada, insurge-se a reclamada contra a decisão, sustentado a tempestividade dos embargos por ela manejados.

Todavia, a decisão do Regional revela consonância estrita com a Súmula 397/TST, a impedir a ascensão do apelo (Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-AP-29600-37.2006.5.10.0007

Processo Nº RR-AP-296/2006-007-10-00.2

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrido	Cláudia Rodrigues de Souza Dias e Outra
Advogado	João Carlos de Sousa das Mercês
Recorrido	Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
Advogado	Ênio Carlos de Almeida Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 400; recurso apresentado em 10/01/2011 - fls. 403).

Regular a representação processual (fls. 271).

Isento de preparo. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II; 100; 173, §1º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97; 27, VI, da Lei nº 12.017/2009;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 376/384 manteve a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Recorre de revista a ECT, insistindo na limitação dos juros.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e art. 896, §4º, da CLT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIII da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 535 e 538 do CPC e 897 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, por considerar os embargos de declaração manifestamente protelatórios, aplicou a segundo reclamado a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa. Esta foi a ementa:

"EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Nega-se provimento aos embargos declaratórios quando não demonstrado qualquer dos vícios apontados. Caracterizando-se os embargos como meramente protelatórios, incidente a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC."

Insurge-se o segundo reclamado contra a cominação de multa, argumentando que a oposição dos embargos declaratórios visou sanar contradição, e não procrastinar o feito.

Pois bem.

Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST). Nesse contexto, obstada a análise de norma infraconstitucional de súmula do TST.

Por outro lado, conforme delimitado no julgado, a penalidade instituída decorreu da constatação de terem sido opostos embargos de declaração com nítido caráter protelatório, considerando a não demonstração de nenhum vício e a intenção de revolver matéria já decidida.

Diante desse cenário, a imposição da multa emerge da aplicação da regra insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC, pois o uso de embargos de declaração com objetivo de sanar suposto error in judicando não se amolda ao permissivo do art. 897-A, da CLT. Com efeito, a oposição de embargos de declaração com caráter meramente infringente caracteriza posposição ao menos culposa, a

ensejar sanção processual.

Inexiste, portanto, violação do dispositivo constitucional apontado. Por outro lado, a divergência apresentada é inservível. Os arestos colacionados a fls. 431 e 433 são provenientes de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT. Já o paradigma a fls. 432 pressupõe inexistência de interesse no retardamento da entrega da prestação jurisdicional e presença de dúvida razoável externada pelo embargante, hipótese diversa da tratada nos autos (Súmula nº 296, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-39985-02.2006.5.10.0021

Processo Nº RR-RO-399/2006-021-10-85.1

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Apec Associação Provedora da Educação de Qualidade
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrido	Izaura Lucchesi Nobre (Recurso Adesivo)
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. O acórdão foi publicado no dia 10/12/2010 - sexta-feira. O prazo legal para a interposição do recurso de revista iniciou em 13/12/2010 (segunda-feira) e foi suspenso no período de 20/12/2010 (segunda-feira) a 06/01/2011 (quinta-feira), recesso forense. Logo, o recurso interposto em 10/01/2011 (segunda-feira) é intempestivo, porquanto o prazo final seria 7/01/2011 (sexta-feira).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2011 (4ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-AP-40800-72.2005.5.10.0008

Processo Nº RR-AP-408/2005-008-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Lusinete Luisa da Conceição
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 604; recurso apresentado em 14/01/2011 - fls. 605).

Regular a representação processual (fls. 58).

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 832 e 897-A da CLT;

Argúi a recorrente a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a Turma recusou-se a manifestar-se sobre a alegação "de que a suposta inércia da embargante somente poderia ser declarada e reconhecida a partir do trânsito em julgado da decisão que ocorreu em 02/03/2007 e que antes disso não havia meio processual adequado para se proceder à reintegração" - fls. 607.

Vejamos.

Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas as decisões e, da leitura dos acórdãos a fls. 574/579 e 597/603, verifica-se que o Colegiado analisou a questão mediante decisão suficientemente motivada, embora contrária à pretensão da recorrente.

Dessa forma, incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à alegada violação dos arts. 5º, XXXV, da Magna Cartae 832 e 897-A da CLT, impossível o conhecimento do recurso de revista, em razão da diretriz traçada na OJ nº 115 da SBDI-1 do TST.

INOVAÇÃO À LIDE

COISA JULGADA

ESTABILIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 467, 471, 473 e 474 do CPC;

Analisando-se minuciosamente as razões recursais, observa-se que o apelo, quanto aos temas em epígrafe, encontra-se desfundamentado, porque a parte não apontou nenhum preceito constitucional tido como vulnerado, conforme exigência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST.

Nesse contexto, obstado o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-42900-04.2008.5.10.0005

Processo Nº RR-RO-429/2008-005-10-00.0

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	União Federal (Ministério da Saúde)
Advogado	Lidimar Carneiro Pereira Campos

Recorrente	União Federal (Ministério da Saúde)
Advogado	Lidimar Carneiro Pereira Campos
Agravado	José Adilson Dantas
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	José Adilson Dantas
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Organização das Nações Unidas (ONU)/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Agravado	Organização das Nações Unidas (ONU)/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)
Procurador	Edvard de Freitas Machado

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA nº 214 DO TST

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 380/403, emprestou provimento ao recurso ordinário obreiro para, afastando a imunidade jurisdicional, determinar o retorno dos autos à origem para prosseguir no exame do feito como entender de direito.

Inconformada, a União interpõe recurso de revista a fls. 412/438.

Todavia, nesta Justiça Especializada vigora o princípio da irrecurribilidade das decisões interlocutórias (art. 893, §1º, da CLT). A decisão impugnada pelo recorrente é interlocutória e não se amolda a nenhuma das hipóteses excepcionais reconhecidas pela jurisprudência como capazes de justificar a mitigação do princípio, nos termos da Súmula nº 214 do TST.

Nesse contexto, inviável o seguimento do apelo, a teor do art. 893, § 1º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-AP-46000-85.2004.5.10.0011

Processo Nº RR-AP-460/2004-011-10-00.9

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos Ect
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva
Recorrido	Luiz Henrique Cravo Rizzo e Outros
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 718; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 658).

Regular a representação processual (fls. 668/669).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXCESSO DE EXECUÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 696/699, complementado

pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 715/717, negou provimento ao agravo de petição da executada. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"A agravante insurge-se contra a decisão que julgou preclusa a oportunidade de impugnação aos cálculos, renovando as alegações esposadas nos embargos à execução. Insiste na existência de erro material, sustentando a incorreção no cálculo apresentado pela contadoria, posto não ter considerado os valores pagos a título de remuneração singular ao autor, produzindo valor excessivo na ordem de R\$1.511,85.

Diversamente da tese sustentada pela agravante, a alegação de que o Reclamante Pedro Leite Ribeiro Neto já recebeu um valor superior ao efetivamente deferido na sentença, em virtude da desconsideração de valor pago a título de "Remuneração Singular" é matéria afeta à fase de conhecimento.

A decisão exequenda foi expressa em determinar à reclamada a reclassificação dos reclamantes nas referências salariais especificadas na sentença, com o respectivo "pagamento das diferenças salariais" (a fls. 413).

Portanto, não tendo a reclamada arguido tal compensação por ocasião da fase de conhecimento, restou preclusa a discussão do tema na fase executória, razão pela qual tenho por correta a decisão de origem no sentido de que "... Se entendia a parte ser possível efetuar qualquer espécie de compensação das diferenças salariais deferidas com outras verbas pagas, especificamente com relação a um dos autores, deveria ter esclarecido tal nuance ainda na fase de conhecimento, oportunidade em que nada pronunciou" (a fls. 669).

Nego provimento." (fls. 698/699)

Inconformada, recorre de revista a executada, por intermédio das razões fls. 719/728, insistindo na revisão dos cálculos quando "eivados de erro material".

Inicialmente, observo que a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST). Portanto, o apelo não se viabiliza sob o enfoque da divergência jurisprudencial.

Em relação ao art. 5º, LV, da CF, não se cogita afronta aos seus termos, porquanto assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que respeitado o devido processo legal.

Já a matéria versada no art. 7º, XXVI, da CF mostra-se impertinente.

Por fim, não se cogita ofensa ao art. 93, IX, da CF, pois a questão suscitada e essencial à resolução da controvérsia foi devidamente apreciada no acórdão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2011 (3ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho**Processo Nº RR-RO-49400-58.2009.5.10.0003***Processo Nº RR-RO-494/2009-003-10-00.3*

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Varig Logística S.A. - Em Recuperação Judicial
Advogado	Tatiana de Queiroz Pereira
Recorrido	Valmi Pedro de Sousa
Advogado	Robson Freitas Melo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. O recurso de revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade, pois manifesta a sua intempestividade.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os embargos de declaração opostos pela reclamada fls. 334/335, não tiveram o condão de interromper o prazo para interposição do recurso de revista, porquanto não foram conhecidos pela Turma, a fls. 343/345.

O não-conhecimento da peça aclaratória, com efeito, tornou-a inexistente, não gerando os efeitos inscritos no artigo 538 do CPC. Desse modo, considerando que o acórdão afis. 329/332, foi publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico no dia 8/10/2010 (fls. 333), encontra-se intempestivo o apelo interposto em 17/12/2010.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho**Processo Nº RR-RO-52700-71.2009.5.10.0021***Processo Nº RR-RO-527/2009-021-10-00.7*

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Maria Celeste Romualdo da Silva
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Sesc-Serviço Social do Comércio-Administração Regional do DF
Advogado	Bruno Ribeiro Silva de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. ; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls.).

Regular a representação processual (fls. 24).

Dispensado o preparo (fl. 346). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 186, 927, 949 e 950 do CCB.

- divergência jurisprudencial

A3ª Turma, por meio do acórdão fls. 382/389, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a sentença que julgou improcedente o pleito relativo à indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente de trabalho. A decisão foi

assim ementada:

"LER/DORT. MOLÉSTIA DERIVADA DO AMBIENTE DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. LAUDO PERICIAL. NÃO VERIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ausente a prova do nexo de causalidade entre as atividades laborais desenvolvidas pela trabalhadora e a enfermidade que diz ser portadora, fenecem os pleitos de indenização por danos morais e materiais, além de estabilidade acidentária."

Inconformada, insurge-se a reclamante contra a decisão, mediante as alegações alhures destacadas.

Pois bem.

O Órgão fracionário, após minucioso esquadramento do acervo probatório constante dos autos, concluiu que não restou comprovado o concurso do empregador para a ocorrência da doença que aflige a autora (LER/DORT). Consignou que o laudo técnico não apresenta dados categóricos acerca do nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pela autora e a doença que diz ser portadora. Ressaltou que os transtornos que afetam a reclamante não decorreram de conduta ilícita - omissiva ou comissiva - do réu. Por fim, assentou que a florando serena a ausência de nexocausal entre o labor e a doença a qual fora acometida a demandante, não havia como imputar ao acionado qualquer responsabilidade.

Ora, para rever tal entendimento, nos termos em que proposta a pretensão, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado na instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

De tal modo, não há que se cogitar de violação dos dispositivos legais indicados.

Sob o prisma da divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não se viabiliza. O primeiro paradigma a fls. 398-v e os arestosa fls. 399/400 são originários desta Corte, órgão não autorizado pela alínea "a" do art. 896 da CLT (OJSBDI-1 nº 111/TST). O segundo paradigma a fls. 398-v, também revela-se inservível para o fim colimado, na medida em que é oriundo do TAMG, órgão não indicado na alínea "a" do art. 896 da CLT. Por fim, o aresto a fls. 398 mostra-se inespecífico para cotejo, visto que não aborda as mesmas premissas fáticas adotadas pelo Regional (Súmula nº 296/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho**Processo Nº RR-RO-52700-77.2009.5.10.0019***Processo Nº RR-RO-527/2009-019-10-00.0*

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	VRG - Linhas Aéreas
Advogado	Christian Barbalho do Nascimento
Recorrido	Fabio Nunes Goncalves
Advogado	Heitor Francisco Gomes Coelho

Recorrido Varig Logística S/A (Em Recuperação Judicial)

Advogado Tatiana de Queiroz Pereira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 544; recurso apresentado em 17/12/2010 - fls. 546).

Regular a representação processual (fls. 395/398).

Satisfeito o preparo (fl(s). 383, 399, 400 e 563). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 6º, § 2º, e 60 da Lei nº 11.101/05 e 113, § 2º, do CPC;

- divergência jurisprudencial

A matéria carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297/TST. VARIG - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

GRUPO ECONÔMICO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 2º, § 2º da CLT e 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei nº 11.101/05;

O acórdão regional, quanto ao tema em destaque, foi ementado nos seguintes termos:

"VARIG LOGÍSTICA S/A (em Recuperação Judicial). VRG - LINHAS AÉREAS. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. Demonstrado nos autos que as empresas reclamadas formavam grupo econômico e não restando comprovada a alegada superveniência da desconstituição do grupo, impõe-se manter a decisão em que declarada a condenação solidária das reclamadas. Recurso conhecido e não provido."

A VRG Linhas Aéreas S/A alega que deve ser afastada a sua condenação solidária ao pagamento das parcelas deferidas, pois não sucedeu a VARIG S.A (em recuperação judicial) e as demais empresas componentes do polo passivo da demanda.

Porém, não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei nº 11.101/2005, pois a regra legal do art. 60 não exonera das obrigações trabalhistas os arrematantes de bens de unidade produtiva em recuperação judicial, ao contrário do previsto no art. 141, que não se aplica ao caso, e que exonera das responsabilidades trabalhistas os arrematantes de bens de unidade produtiva em processo de falência.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, afigura-se impossível o processamento do apelo, pois tal preceito encerra conteúdo nitidamente principiológico e, nesta feição, eventual ofensa teria natureza reflexa ou indireta.

De outro lado, o Colegiado, ao analisar o acervo probatório, concluiu pela existência de grupo econômico.

Nesse cenário, a prevalência da tese recursal demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula nº 126 do TST). Daí não ser possível aferir violação ao art. 2º, § 2º da CLT. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-AP-54300-13.2002.5.10.0009

Processo Nº RR-AP-543/2002-009-10-00.0

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Sadia S.A.
Advogado	Renata Moura Pereira Pinheiro
Recorrido	Alexandro Costa Rios
Advogado	Maria de Lourdes Silva de Melo
Recorrido	Massa Falida da Transbrasil S/A Linhas Aérea e Outro
Advogado	Alfredo Luiz Kugelmas

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 929; recurso apresentado em 31/12/2010 - fls. 931).

Regular a representação processual (fls. 757/758).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXII, XXXVI, LIV, e LV, da CF;

A 3ª Turma, por meio do acórdão fls. 916/923, emprestando provimento ao agravo de petição obreiro, reconheceu a existência de grupo econômico entre a executada e a empresa Sadia S/A e determinou sua inclusão no polo passivo da execução. Eis a ementa do julgado:

"1. CLT, ARTIGO 2.º, §2.º, DA CLT. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. Havendo ou não relação de subordinação ou de coordenação entre as empresas do mesmo grupo, existe responsabilidade objetiva em face dos direitos trabalhistas, por presunção juris tantum. É o patrimônio do grupo que deve garantir os direitos do trabalhador em qualquer tipo de formação empresarial, haja vista constituir, na verdade, hipoteca legal garantidora de tais direitos, que acompanham o patrimônio como uma espécie de direito de sequência (Enoque Ribeiro dos Santos). Existindo evidências no sentido de que havia identidade de direção entre as empresas executadas, em nítida confusão patrimonial e societária, não há como não se decretar a formação de grupo econômico e suas consequências. 2. Agravo de petição conhecido e provido."

A fls. 931/938, a recorrente alega que, no caso, não há provas acerca da configuração de grupo econômico, não bastando para tanto a simples vinculação econômica ou financeira entre empresas e, nesse sentido, alega a inexistência de solidariedade que deve resultar da lei ou da vontade das partes.

Todavia, a prevalência da tese recursal demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula nº 126 do TST). CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-64000-78.2009.5.10.0005*Processo Nº RR-RO-640/2009-005-10-00.3*

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Tam Linhas Aéreas S.A.
 Advogado Bianca Bassôa Reinstein
 Recorrido Odiel Emidio de Freitas Sousa
 Advogado Gengizcan Brito Simões

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 469; recurso apresentado em 14/01/2011 - fls. 471).

Regular a representação processual (fls. 109 e 115).

Satisfeito o preparo (fl(s). 340, 383, 384 e 481). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 364/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, e 7º, XXIII, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 193 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 444/457, complementado a fls. 466/468 (ED), ratificou a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade. Eis a ementa, no aspecto:

"- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LABOR EXECUTADO NAS PROXIMIDADES IMEDIATAS DE AERONAVE, DE FORMA HABITUAL, CONCOMITANTEMENTE AO SEU REABASTECIMENTO. PROXIMIDADE FÍSICA DA CHAMADA ZONA DE RISCO DEFINIDA NA NR 16, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Uma vez que o laudo pericial, não contrariado por qualquer laudo divergente, revela que a parte obreira desenvolvia seu labor concomitantemente ao seu reabastecimento de aeronave, permanecendo, de forma habitual e reiterada, na proximidade imediata da aeronave, em local que se situa no interior da zona de risco definida na NR 16, do Ministério do Trabalho, há de se concluir pelo deferimento do adicional previsto no artigo 193, da CLT."

Em suas razões de revista a fls. 471/479, a empresanegao trabalho em condições de risco e, sucessivamente, aduz que a exposição ocorria por tempo irrisório.

Todavia, a pretensão da recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O apelo relativamente ao tema em destaque está calcado unicamente em dissenso de teses.

Contudo, o aresto trazido para cotejo não contém a fonte oficial ou o repositório autorizado em que fora publicado, o que atrai a diretriz da Súmula nº 337, I, "a", do TST e impede o processamento do recurso de revista.

MULTA - ART. 477 CLT

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 477, § 6º, "b", da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Eis o consignado no acórdão, na fração de interesse:

"(...) Verifica-se do TRCT de fl. 21, a homologação da rescisão

contratual com pagamento das verbas rescisórias que o empregador entendia pertinentes, no dia 20/11/2008.

Reconhecida a dispensa imotivada e sendo a hipótese de aviso prévio indenizado, o prazo a ser observado é o previsto na letra "b" do § 6º do artigo 477 da CLT, "até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão.

Consta do TRCT, campo 24, a data de afastamento do obreiro em 05/11/2008, desrespeitado, portanto, o prazo legal.

Nego provimento ao recurso da Reclamada."

A recorrente afirma o cumprimento do decênio legal, situação aferível somente mediante o reexame de fatos e provas dos autos.

Incide, pois, o óbice da Súmula nº 126 do TST. **DANO MORAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V e X, da CF;
- violação do(s) art(s). 818 da CLT; 333, I, do CPC; 186, 927 e 944, do CC;

O Colegiado manteve a condenação por dano morale majorou o valor atribuído à indenização. Esta foi a ementa, na fração de interesse:

"2 - DANOS MORAIS. FATOS ENSEJADORES. COMPROVAÇÃO.

Comprovados nos autos os fatos ensejadores dos danos morais e materiais alegados, irretocável o pronunciamento judicial que deferiu a indenização correspondente por danos morais."

A recorrentesustenta, em suma, a inexistência do dano moral, além do excesso de indenização.

No entanto, verificar a presença dos requisitos de responsabilidade civil e quantificar a indenização reclamam revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho**Processo Nº RR-AP-66600-28.2007.5.10.0010***Processo Nº RR-AP-666/2007-010-10-00.5*

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Ana Christina Palmeirão Alves Filho
 Advogado Renata Rodrigues Moreira e Silva
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Rosana Alves Figueiras Nunes
 Recorrido Ana Christina Palmeirão Alves Filho
 Advogado Karinne Miranda Rodrigues
 Recorrido Distrito Federal
 Advogado Ângelo Barbosa Lovis
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 15/12/2010 - fls.

343; recurso apresentado em 12/01/2011 - fls. 344).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AGRAVO DE PETIÇÃO.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, II e 195, II, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 333/337, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Distrito Federal, com os fundamentos postos na ementa:

"CONTRATO NULO. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AS VERBAS DEFERIDAS. PRECLUSÃO. SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. A r. sentença condenou o Reclamando a proceder a comprovação dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre os salários pagos ao longo do pacto laboral, observado o fato de que restou reconhecida a nulidade de contratação. Ressalte-se que o Agravante não se insurgiu contra a v. decisão no momento processual oportuno, tendo sido retomada a discussão acerca da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas deferidas pela decisão de origem, somente agora em sede de execução. Ocorre que, diante da incontroversa liquidação da coisa julgada, inclusive quanto às contribuições previdenciárias, resta cristalizada a matéria pelo manto da preclusão, nada mais podendo ser alegado pelo Agravante nesta fase processual, conforme bem asseverado pelo d. d. Ministério Público do Trabalho. Recurso desprovido.".

Inconformado, o ente público interpõe recurso de revista a fls.344/353.

Todavia, no aspecto em que se insurge contra o reconhecimento da preclusão pelo Colegiado, o recorrente não indica violação constitucional (art. 896, § 2º, da CLT).

O art. 195, II, da CF ampara a tese recursal acerca da não incidência de contribuição previdenciária na hipótese de contrato nulo, matéria sequer enfrentada no acórdão. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST.

Já a invocação do art. 5º, caput e inciso II, da CF, vem desprovida de qualquer fundamentação e, portanto, não impulsiona o processamento da revista (Súmula nº 422 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-AP-68600-86.2008.5.10.0811

Processo Nº RR-AP-686/2008-811-10-00.9

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Manoel Macedo Marques
Advogado	José Hobaldo Vieira
Recorrido	Jailson dos Santos Silva

Advogado

Graciane Terezinha de Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. O executado foi intimado do acórdão a fls. 236/238 em 10/12/2010 (sexta-feira)- fls. 239.

O prazo legal para interposição do recurso de revista iniciou-se em 13/12/2010 (segunda-feira) e foi suspenso no período de 20/12/2010 (segunda-feira) a 06/01/2011 (quinta-feira), em razão do recesso forense.

Assim, o recurso de revista interposto em 10/01/2011 (segunda-feira), consoante registro de protocolo a fls. 249-v, é intempestivo, porquanto o prazo final seria 07/01/2011 (sexta-feira).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-81600-73.2009.5.10.0018

Processo Nº RR-RO-816/2009-018-10-00.3

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília. - Fub
Advogado	Leila Poconé Dantas
Recorrido	Marcos Antonio Lima Nascimento
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestivo o recurso (intimação da decisão em 07/01/2011 - fls. 449; recurso apresentado em 10/01/2011 - fls. 441).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa aos arts. 27, 29, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-81600-73.2009.5.10.0018

Processo Nº RR-RO-816/2009-018-10-00.3

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília. - Fub
Advogado	Leila Poconé Dantas
Recorrido	Marcos Antonio Lima Nascimento
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 07/01/2011 - fls. 449; recurso apresentado em 10/01/2011 - fls. 441).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 27, 29, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-85085-25.2006.5.10.0103

Processo Nº RR-RO-850/2006-103-10-85.7

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Socorro de Maria Vale da Rocha
Advogado	Gustavo Teixeira Ramos
Recorrido	Uniao Brasileira de Educacao e Cultura
Advogado	Alberto Magno da Mata

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 721; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 724).

Regular a representação processual (fls. 30 e 697).

Satisfeito o preparo (fl(s). 460). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 832 da CLT; 458 do CPC;

A recorrente, a fls. 726-v e seguintes, argúi a preliminar em epígrafe, sustentando que não foram analisados os argumentos relativos à discriminação de sua dispensa e, ainda, que não houve pronunciamento acerca da comunicação à recorrida de sua eleição para cargo de dirigente sindical.

Vejamos.

Conforme destacado no acórdão, o fundamento que norteou a decisão da Turma foi o fato de a autora não pertencer aos quadros diretivos do Andes - Sindicato Nacional, mas apenas a uma seção deste sindicato, qual seja, a ADUCB. Nesse sentido, esclareceu-se que tal seção tratava-se tão-somente de uma espécie de "apêndice" do referido sindicato, não se qualificando, portanto, como entidade sindical autônoma e nem sequer possuía registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Ademais, quanto aos possíveis atos discriminatórios, destacou-se no julgado que, a despeito de, na inicial, ter-se feito alusão a atitudes antissindical, opedido fundamentou-se exclusivamente nas disposições dos arts. 8º, VIII, da Constituição e 543, § 3º, da CLT, o que resultou no afastamento da tese de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que apreciado o conflito nos limites delineados na ação.

Não se constata, em tal medida, qualquer negativa de prestação por parte da Turma julgadora, que, ao revés, emitiu decisão devidamente fundamentada, ressaltando-se que a adoção de uma tese por parte do julgador sobrepõe-o de se pronunciar acerca de todos os pontos invocados pela parte.

Afastam-se, pois, sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI-1 nº 115 do TST, as alegações deduzidas.

ESTABILIDADE SINDICAL

DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - DISCRIMINAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, III, V, 3º, I, e 8º, VIII, da CF;
- violação do(s) art(s). 522 e 543 da CLT; 1º, § 2º, 'b', da Convenção nº 98 da OIT;;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, a fls. 699/706 e 718/720 (ED), negou provimento ao recurso interposto pela autora, consignando entendimento expresso na ementa a seguir colacionada:

"ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL. REINTEGRAÇÃO. REQUISITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se o ex-empregado não ostenta a qualidade de dirigente sindical, apta a conferir-lhe a garantia provisória de emprego de que cuidam os arts. 8º, VIII, da CF e 543, §§ 3º, 4º e 5º, da CLT, não lhe assiste o direito de ser reintegrado ao emprego. A garantia constitucional anteriormente

invocada não abrange os ocupantes de cargos em entidades que se constituem em seções sindicais de entidade nacional." (fls. 699).

A autora interpõe recurso de revista a fls. 724 e seguintes, mediante as alegações em destaque.

Pois bem.

Conforme destacado no tópico anterior, a Turma manteve o indeferimento do pedido de reintegração, ao fundamento de que a autora não pertencia aos quadros diretivos do Andes - Sindicato Nacional, mas apenas a uma seção deste sindicato, qual seja, a ADUCB. Nesse sentido, esclareceu-se que tal seção tratava-se tão-somente de uma espécie de "apêndice" do referido sindicato, não se qualificando, portanto, como entidade sindical autônoma e nem sequer possuía registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. No que se refere aos alegados atos discriminatórios, destacou-se no julgado que, a despeito de, na inicial, ter-se feito alusão a atitudes antissindicais, o pedido fundamentou-se exclusivamente nas disposições dos arts. 8º, VIII, da Constituição e 543, § 3º, da CLT, o que, aliás, resultou no afastamento da tese de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que apreciado o conflito nos limites delineados na ação.

Portanto, como delimitado no julgado, uma vez não configurados os requisitos inerentes à reintegração postulada, não há que se cogitar de ofensa aos artigos invocados, esclarecendo-se, ademais, que não constitui pressuposto inerente à admissibilidade do apelo a alegação de ofensa à Convenção nº 98 da OIT (art. 896 da CLT). Afastam-se, pois, todas as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-86500-38.2005.5.10.0019

Processo Nº RR-RO-865/2005-019-10-00.9

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrente	Geraldo Venâncio Camargo
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Geraldo Venâncio Camargo
Advogado	Rogério Ferreira Borges

Recurso de: Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12/11/2010 - fls. 1412; recurso apresentado em 17/11/2010 - fls. 1413).

Regular a representação processual (fls. 1439 e 1440).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1389, 1438 e 1437). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL

NEXO CAUSAL

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão fls. 1390/1411, complementado

pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 1445/1448, ratificou a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos material e moral, mas, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto, reduziu o valor para R\$ 110.000,00 e R\$ 20.000,00, respectivamente. Esta foi a fundamentação:

"O cotejo entre as constatações do perito e as declarações da testemunha leva à conclusão de que o banco é responsável pelas patologias que acometeram o reclamante.

O reclamado não envidou esforços para minimizar os efeitos da realização de um trabalho que envolvia movimentos repetitivos, seja por não fazer uso de equipamento ergonômico adequado, seja por não atentar para o resultado dos exames periódicos que constataavam a progressão da doença do reclamante, seja ainda por impor ritmo exagerado de trabalho, com poucas pausas e sem rodízio.

Consequentemente, impõe-se o reconhecimento de que a conduta do reclamado gerou os prejuízos à saúde do reclamante descritos na inicial e na prova documental, razão pela qual mantenho a condenação do banco ao pagamento de compensação por danos morais e materiais." (fls. 1406).

Orecorrentesustenta, em suma, não ter sido comprovado o nexo causal entre a lesão sofrida pelo reclamante e a conduta do banco. No entanto, verificar a presença dos requisitos de responsabilidade civil demandaria reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula nº 126 do TST, circunstância a obstar a análise de divergência jurisprudencial. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Geraldo Venâncio Camargo PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 1449; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 1453).

Regular a representação processual (fls. 9 e 1483).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL E MATERIAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVIII da CF;

- ofensa ao art. 186, 944 e 950 do CCB.

- divergência jurisprudencial

O Colegiado ratificou a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais reduzindo, com base nas circunstâncias do caso concreto, os valores das indenizações para R\$ 20.000,00 e R\$ 110.000,00, respectivamente. Eis a fundamentação:

"Já com relação do dano moral, data vênua, também considero exorbitantemente o valor fixado na origem (R\$110.000,00, valor do pedido).

Conforme relatado nos autos, a duração do vínculo foi relativamente pequena. Há diversos outros fatores que contribuíram para o adoecimento do empregado, não estando ele totalmente incapacitado para toda e qualquer atividade.

Logo, sopesadas as condições de trabalho e a perda da capacidade laborativa, fixo em R\$ 20.000,00 o valor do dano moral que considero suficiente para compensar o prejuízo imaterial sofrido pelo autor e reprimir a conduta desidiosa do empregador em relação ao cumprimento do art. 199, caput, da CLT." (fls. 1407/1408).

Inconformado com as quantias fixadas, insurge-se o reclamante,

sustentando, " que não é justo, e muito menos legal, diminuir-se o valor da indenização, sem adoção de qualquer critério...". (fls. 1466).

Todavia, apretensão recursal não se viabiliza porque, para se rever o patamar da reparação, seria necessário realizar-se nova análise do ato ilícito praticado, bem como a mensuração decorrente da extensão do próprio dano, o que implicaria na revisão de fatos e provas, conduta defesa nos termos da orientação da Súmula nº 126 do TST, razão que também inviabiliza a análise de ofensa aos dispositivos declinados e acórdãos transcritos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-AP-87800-42.2009.5.10.0812

Processo Nº RR-AP-878/2009-812-10-00.2

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Marcos Gleyson Araújo Monteiro
Recorrido	Servaz S/A Saneamento Construcoes e Dragagem
Advogado	Márcia Regina de Lucca

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 14/01/2011 - fls. 180; recurso apresentado em 20/01/2011 - fls. 162).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 314/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 40, parágrafos 1º a 4º, da Lei nº 6.830/80; 174 do CTN;

A 3ª Turma manteve a decisão proferida em sede de processo executivo quanto à prescrição da pretensão e à extinção do feito com resolução de mérito. Consignou-se na ementa:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. Aplicado o instituto prescricional em estrita conformidade com as normas legais que o disciplinam, não há razão que justifique a reforma do julgado primário. Agravo de petição conhecido e não provido."

Recorre de revista a União (Fazenda Nacional), mediante as alegações alhures destacadas.

Vejam os.

A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução fiscal depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, circunstância que afasta a apreciação dos dispositivos

infraconstitucionais da divergência jurisprudencial.

No mais, não se cogita ofensa aos incisos LIV e LV, do art. 5º, da CF, porquanto assegurados à parte o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que respeitado o devido processo legal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-87986-81.2002.5.10.0013

Processo Nº RR-RO-879/2002-013-10-86.7

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT (Recurso Adesivo)
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Agravado	Antonio Gomes Rodrigues e Outros
Advogado	Luciana Martins Barbosa
Recorrido	Antonio Gomes Rodrigues e Outros
Advogado	Luciana Martins Barbosa

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 775/780, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 791/794, acolheu a preliminar de nulidade das sentenças de fls. 683/687 e de fls. 701/702, diante da negativa de prestação jurisdicional, uma vez que estas não atendiam à determinação do acórdão de fls. 660/663. Com efeito, determinou o retorno dos autos à Vara de origem para nova apreciação dos embargos de declaração de fls. 532/536.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de revista.

No entanto, na Justiça do Trabalho vigora o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias (art. 893, § 1º, da CLT). A decisão impugnada pela recorrente é interlocutória e não se amolda a nenhuma das hipóteses excepcionais reconhecidas pela jurisprudência como capazes de justificar a mitigação do princípio, conforme alíneas "a" a "c" da Súmula 214 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília(DF), 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-95600-93.2009.5.10.0013*Processo Nº RR-RO-956/2009-013-10-00.0*

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrido	José Carlos Damásio
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 477; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 479).

Regular a representação processual (fls. 229 e 409).

Satisfeito o preparo (fl(s). 287, 427, 428 e 484v). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s).93, IX da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC;

Argúi arecorrente a preliminar em destaque, alegando que a despeito dos embargos de declaração opostos, a Turma não se manifestou acerca da ausência de inovação à lide, tendo em vista que a matéria objetado recurso ordinário foi apresentada na contestação.

Vejamos.

Analisando-se minuciosamente os fundamentos adotados a fls. 458/463 e 472/476, verifica-se que o Colegiado, ao contrário do que alegado, analisou, de forma clara e precisa, com sequência lógica, todos os pontos trazidos nos embargos de declaração:

"De todo modo, a fim de restar plena a prestação jurisdicional, esclareço à Embargante que não houve qualquer omissão ou equívoco na decisão.

Nas razões do recurso ordinário, inicialmente a PREVI reportou-se ao teor da sentença proferida pelo Juízo nos seguintes termos:

Consoante exposto acima, o Nobre Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, proferiu sentença rejeitando as preliminares arguidas pela reclamada e, no mérito, condenou a reclamada a manter o reclamante na condição de associado da PREVI, permanecendo o autor no plano de Benefícios nº 01 da PREVI, devendo ser considerado para fins de complementação de aposentadoria, todo o tempo de contribuição do autor 08/04/1976 a 04/1999 com aporte financeiro, por parte do reclamante, correspondente ao valor líquido que recebeu quando do seu desligamento da entidade previdenciária, devendo o valor sacado, ser corrigido monetariamente apenas pelos índices oficiais, a contar da data da retirada dos valores, até a efetiva entrega da pecúnia para a PREVI. (fl.422 - grifo nosso).

Em seguida, a Recorrente pediu a reforma da sentença sob os seguintes argumentos:

Desta forma, para que o reclamante possa voltar a gozar das mesmas condições existentes no plano de benefícios nº01, ao qual era pertencente, se faz imprescindível que o reclamante reponha para o plano de benefícios da PREVI, os valores sacados, devidamente corrigidos pelos índices de correção adotados pelo fundo de previdência, formando assim a reserva correspondente para o pagamento do benefício. (fl. 422 grifo nosso)

Não há dúvidas de que houve inovação no pedido, pois, na defesa,

em nenhum momento foi requerida a aplicação dos índices de correção adotados pela PREVI.

Por outro lado, não houve qualquer equívoco de interpretação por parte do Colegiado, que compreendeu que a Recorrente pretendia a incidência dos índices oficiais acrescidos daqueles aplicados pela Entidade. Porém, como já dito, não constou da defesa o pedido de incidência dos índices adotados pela PREVI, logo, ao invocá-lo apenas em sede recursal, configurou-se a inovação à lide." (fls. 474/475)

Nesse contexto, observa-se que a jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, conquanto contrária a pretensão da recorrente. Assim, havendo fundamentação no "decisum" sobre as questões postas em debate, não há falar em afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT.

INOVAÇÃO À LIDE

Analisando-se minuciosamente as razões recursais, observa-se que o apelo, no particular aspecto, encontra-se nitidamente desfundamentado, na medida em que a ré não aponta nenhuma ofensa a dispositivo infraconstitucional ou constitucional, não indica qualquer contrariedade à súmula de jurisprudência do TST, tampouco transcreve aresto no escopo de caracterizar dissenso pretoriano.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2011 (4ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho**Processo Nº RR-RO-95787-02.2007.5.10.0004***Processo Nº RR-RO-957/2007-004-10-87.0*

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Itaú Unibanco S.A.
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Recorrido	Sebastião de Aquino Sobrinho
Advogado	Rogério Ferreira Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 721; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 723).

Regular a representação processual (fls. 128/135 e 631).

Satisfeito o preparo (fl(s). 720, 731-v e 730-v). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 832 da CLT;

Argúi a reclamada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a Turma recusou-se a manifestar-se sobre o teor do laudo pericial produzido nos autos da ação que tramita perante a Vara de Acidente de Trabalho do Distrito Federal. Salienta que tal questão constitui prova essencial para a

demonstração de que a pretensão obreira encontra-se fulminada pela prescrição.

Vejamos.

Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas as decisões e, da leitura do acórdão a fls. 585/587, verifica-se que o Colegiado analisou a questão mediante decisão suficientemente motivada, embora contrária à pretensão da recorrente. Senão veja:

"A decisão embargada expressamente consignou que a ciência inequívoca do grau de comprometimento da capacidade laboral 'coincide com a data em que se tem conhecimento da totalidade das dimensões geradas com o acidente, seja por intermédio da concessão de aposentadoria por invalidez mediante ato administrativo do órgão previdenciário, seja pela via da decisão judicial asseguradora do exercício de tal direito perante o INSS' (fl. 539). Identifica, expressamente, o termo inicial do prazo prescricional, não havendo omissão a ser sanada."

Dessa forma, incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

COISA JULGADA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;

- violação do(s) art(s). 267, V, do CPC;

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 472/481, emprestou provimento ao recurso ordinário obreiro por considerar que a homologação judicial de acordo pretérito em ação distinta, com quitação plena e ampla dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, não produz coisa julgada.

Inconformado, insurge-se o reclamado contra a decisão, insistindo na coisa julgada.

Contudo, a decisão regional está em sintonia com a iterativa, atual e notória jurisprudência do TST, conforme os seguintes precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. RECLAMANTE ACOMETIDA DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. ANTERIOR RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM QUE FOI HOMOLOGADO ACORDO JUDICIAL. COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 132 DA SBDI-II. Cinge-se a controvérsia em se verificar se o acordo judicial que deu quitação ao contrato de trabalho tem o condão de gerar a coisa julgada em relação ao pleito de indenização por danos morais, em face de moléstia profissional adquirida no curso do contrato de trabalho antes do advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004. Conquanto se tem aplicado a prescrição cível e trabalhista, dependendo de aspectos temporais que envolvem cada caso concreto, a ação de indenização por dano material e moral é genuinamente de natureza cível e por tal seguimento é regulada. De tal sorte, torna-se questionável a incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 132 da SBDI-II em hipóteses como a presente. Com efeito, à época da ocorrência da lesão, pendia, efetivamente, controvérsia acerca da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas que tinham por objeto o pedido de indenização por dano material e moral decorrente de acidente de trabalho. Por razões de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal adotou como marco temporal para fixação da competência da Justiça do Trabalho a edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004. Tendo sido a Obreira acometida da moléstia profissional em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional n.º

45/2004, a ela era assegurado o direito de propor a demanda para postular a indenização por dano material e moral perante a Justiça Comum, conforme anteriormente mencionado. Ao passo que em relação aos haveres trabalhistas, deveria necessariamente propor a demanda perante a Justiça do Trabalho, tal como procedeu nos idos de 1992. Apesar de a Autora ter ajuizado a presente demanda, na qual postula indenização por dano moral decorrente de moléstia profissional, somente após a entrada em vigor da EC 45/2004, não pode ela vir a ser surpreendida pela alteração da competência material da Justiça do Trabalho, de forma a que a demanda trabalhista proposta em 1992 produza efeitos em relação a pleito que inicialmente não era nem da competência desta Justiça Especializada. Com efeito, aplicar a diretriz da Orientação Jurisprudencial n.º 132 da SBDI-2, tal como feito pela Turma, resulta em subverter toda a ordem jurídica-processual vigente à época da ocorrência da lesão. Recurso de Embargos conhecido e provido." (E-RR-1300-45.2006.5.02.0312, Data de Julgamento: 27/5/2010, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT de 4/6/2010)

"RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. MATÉRIA APENAS AFETA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO POSTERIORMENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACORDO. COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. Deve ser afastada a coisa julgada, mesmo existindo acordo judicial que deu ampla quitação ao contrato de trabalho, quando o pedido objeto da ação decorre de lesão relativa a acidente de trabalho, pela qual o empregado pretende indenização, cuja natureza até a edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004 era controvertida. Entendimento contrário implica verdadeira ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, ao se pretender alcançada pela autoridade de coisa julgada matéria apenas afeta à competência da Justiça do Trabalho após o trânsito em julgado do acordo judicial homologado. Não cabe, portanto, se entender pela quitação ampla antes da definição da competência da Justiça do Trabalho quanto à material sobretudo quando a ação proposta, em que se deu a quitação geral, foi anterior à vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004. Embargos conhecidos e desprovidos." (E-ED-RR-296900-29.2005.5.02.0059, Data de Julgamento: 25/2/2010, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT de 5/3/2010)

"RECURSO DE REVISTA - DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - AÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA COMUM E REMETIDA A ESTA JUSTIÇA ESPECIAL POR FORÇA DA DECISÃO PROFERIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 7.204-1/MG, JULGADO PELO STF - AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO EM QUE O RECLAMANTE, MEDIANTE ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO, DEU QUITAÇÃO ÀS PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO LABORAL - COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES SOCIAIS - PRESERVAÇÃO - PRECEDENTES DO TST. A competência da Justiça do Trabalho para julgar demandas envolvendo o pagamento de indenização por danos morais e materiais oriundos de acidente de trabalho somente se consolidou após o julgamento do conflito de competência nº 7.204-1/MG pelo STF. Em face disso, eventual acordo homologado nesta Justiça Especial não enseja a formação de coisa julgada a obstar o exame de demanda ajuizada perante a Justiça Comum (posteriormente remetida à Justiça do Trabalho), sob pena de se vilipendiar o postulado da segurança jurídica que deve nortear as relações sociais (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República).

Precedentes do TST. Recurso de revista não conhecido." (RR-89100-89.2005.5.15.0052, Data de Julgamento: 06/10/2010, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 15/10/2010)

"DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACORDO JUDICIAL CELEBRADO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. QUITAÇÃO LIMITADA ÀS PARCELAS DE NATUREZA TRABALHISTA. COISA JULGADA. O acordo judicial homologado em reclamação trabalhista proposta antes da EC 45/2004, embora cancele a quitação de obrigações alusivas ao contrato de trabalho, não tem o condão de afastar o direito de ação do trabalhador, no que se refere a pedidos de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-81400-50.2006.5.12.0007, Data de Julgamento: 09/06/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 28/06/2010)

"RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. Esta Corte Superior já firmou posicionamento, no sentido de que o acordo judicial, celebrado antes da edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, não faz coisa julgada, em relação à ação na qual se discute a indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho ou de doença ocupacional, porque, até a edição da citada norma, a competência material para o exame dessa matéria era controvertida. Assim, não é possível entender que, por meio do aludido acordo, o empregado deu quitação para as parcelas que poderiam ser postuladas na Justiça Comum. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-1601-87.2006.5.02.0442 Data de Julgamento: 01/12/2010, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 10/12/2010).

A tal modo, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333/TST.

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- violação do(s) art(s). 206, § 3º, V, do CCB e 23 da Lei nº 8.213/91;
A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 535/551, afastou a prescrição pronunciada e determinou o retorno dos autos à origem por entender que o marco prescricional é, no caso de doença profissional, a data em que se tem conhecimento da totalidade das dimensões geradas com o acidente, seja por intermédio da concessão de aposentadoria por invalidez mediante ato administrativo do órgão previdenciário, seja pela via da decisão judicial asseguradora do exercício de tal direito perante o INSS. Em sede recursal, insiste o réu na prescrição, mediante as alegações alhures destacadas.

Contudo, os arts. 7º, XXIX, da CF e 206, § 3º, V, do CCB positivam prazos da prescrição, mas não disciplinam a fixação do marco prescricional. São, portanto, impertinentes à discussão.

Já o art. 23 da Lei nº 8.213/91 carece de prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

ACIDENTE DO TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 186, 927, caput, e 950 do CCB;
Em prosseguimento, a Turma, por meio do acórdão a fls. 711/720, reconheceu a responsabilidade do reclamado pela doença da qual é portador o reclamante. A decisão foi assim ementada:

"ACIDENTE DE TRABALHO. CONDUTA OMISSIVA. NEGLIGÊNCIA. PROVA. Comprovada a negligência do empregador na condução das atividades desenvolvidas pela empresa, violando o dever de proporcionar ambiente seguro de trabalho ao empregado, cumpre atribuir-lhe a obrigação de reparar os danos advindos do infortúnio proporcionado pelo labor em condições prejudiciais à saúde, sendo devidas as indenizações compensatórias."

Irresignado, recorre de revista o demandado, alegando a inexistência de nexo de causalidade.

Todavia, nos termos em que proposto o apelo, qualquer alteração no julgado exigiria, sem dúvida, o revolvimento de fatos e provas, o que, no atual estágio, é defeso, ante o que dispõe a Súmula nº 126/TST.

DANO MORAL E MATERIAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V, da CF;

- violação do(s) art(s). 186, 927 e 944, caput, do CCB;

Por fim, o Órgão fracionário deferiu ao autor indenização a título de danos morais, no valor de R\$40.000,00, bem como a indenização a título de danos materiais, em uma só vez, no valor equivalente R\$ 211.564,00.

Insurge-se o réu contra a decisão, sustentando, em resumo, que os valores das indenizações são excessivos.

Entretanto, a pretensão recursal não se viabiliza, uma vez que, para se rever o patamar das reparações, seria necessário realizar-se nova análise da adequação dos valores à extensão dos danos, o que implicaria inevitavelmente no reexame das provas, o que é defeso no atual estágio, ante o que expressa a Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-98900-09.2008.5.10.0010

Processo Nº RR-RO-989/2008-010-10-00.0

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Hosana Batista Almeida Silva
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Banco Itaú S.A.
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 504; recurso apresentado em 06/01/2011 - fls. 505).

Regular a representação processual (fls. 26).

Dispensado o preparo (fl. 440). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do art. 7º, I, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 118 da Lei nº 8213/91; 818 da CLT e 333, I e

II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 494/503, negou provimento ao recurso ordinário obreiro para manter a sentença que "julguou improcedentes os pedidos de estabilidade provisória, pagamento de salários e outras parcelas trabalhistas do período estabilitário, bem como indenizações por danos materiais e morais, por entender que não foram demonstrados o nexo causal entre a moléstia e o dano, bem como a culpa do empregador na aquisição da moléstia da qual foi acometida a autora..." (fls. 497/498). Eis os fundamentos adotados:

"No tocante ao pleito de decretação da nulidade do ato demissional amparado na alegação de que a autora, por ocasião da dispensa, estaria sob atestado médico, observo que a autora foi dispensada em 12/3/2007 e que o atestado médico de fl. 42, autorizando o seu afastamento por 60 dias, foi emitido apenas às 23h10min desta mesma data, não sendo razoável, portanto, concluir que a empresa tivesse conhecimento da licença médica por ocasião da notificação à empregada (fl. 43), que, com certeza, deve ter ocorrido bem antes de tal horário.

Por sua vez, a prova documental é no sentido de que o reclamado teve conhecimento do atestado apenas em 21/3/2007, por ocasião da primeira tentativa de homologação da rescisão contratual (fl. 42). De todo modo, conforme observado pelo juízo a quo, a homologação do TRCT efetivou-se apenas em 10/5/2007, quando a autora já não estava em gozo de nenhuma licença médica, também não havendo ressalva nesse sentido no TRCT.

Nesse passo, não há motivo para decretação da nulidade da rescisão contratual.

(...)

Tem-se, portanto, que, por força legal, o empregador é impedido de dispensar o empregado vítima de acidente de trabalho, bem como que, à luz da jurisprudência, são exigidos alguns requisitos para a garantia do direito a essa estabilidade.

No caso concreto, considerando que não houve o afastamento pelo prazo exigido e, em razão disso, a percepção do auxílio-doença acidentário, importa para a configuração do direito à estabilidade apenas a verificação do requisito concernente a se, após a ruptura do contrato de trabalho, restou constatada doença que guarde nexo de causalidade com o exercício das atividades laborais.

Vejamos.

(...) No caso, ficou asseverado no laudo pericial não existir dúvidas sobre o diagnóstico da autora, qual seja, cisto sinovial em membros superiores. No entanto, ao exame da trajetória funcional da empregada, seu sistema de trabalho, história clínica, documentos médicos e anamnese, a conclusão do perito foi pelo afastamento da caracterização de doença do trabalho.

(...)

É certo que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz, em seu julgamento, não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. No caso concreto, no entanto, tenho que as demais provas constantes do processo não são suficientes a afastar a conclusão do laudo pericial quanto à inexistência de nexo de causalidade entre o mal de que sofre a reclamante e as suas atividades laborais, não havendo falar, assim, em doença do trabalho.

Os documentos de fls. 28/45, juntados pela autora, correspondente a exames médicos realizados em fevereiro de 2005, dezembro de 2006 e março de 2007, não servem para demonstrar o nexo causal entre a doença alegada e as atividades exercidas pela reclamante.

(...)

Quanto aos depoimentos, a declaração da testemunha Helena Slongo no sentido de ter presenciado várias vezes a reclamante ir conversar com a chefia sobre seu estado de saúde, "retornando chorando" (fl. 294), não desconsiderando tal quadro constrangedor, também não tem o condão de fazer qualquer ligação direta entre a doença da autora e as suas atividades laborais, até por que a reclamante, segundo atestado de fl. 102, não impugnado especificamente, teria também outras enfermidades.

É de se destacar também que a reclamante, mesmo ajuizando a ação após 1 ano e 6 meses da demissão, alegadamente obstativa da estabilidade provisória, não trouxe aos autos laudos ou novos exames, inclusive invocados na inicial como aguardados para encaminhamento ao INSS, nem qualquer requerimento a este órgão que desse firmeza à suposta doença ocupacional. De forma contrária a tal quadro, no exame realizado pelo perito a autora não apresentou distúrbios lesionais incapacitantes, estando apta ao exercício laboral (fl. 384), constatação já vislumbrada inclusive pelo fato da autora, logo após o término do vínculo com o banco, ter participado "Curso de Operador de Micro Avançado" (fl. 104), em que, logicamente, teria que trabalhar com digitação e movimentação dos punhos.

Diante de tais considerações, da mesma forma que no juízo de origem, tenho que não ficou demonstrado que a doença adquirida pela autora esteja relacionada às suas atividades laborais, não havendo falar, portanto, em reconhecimento da estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Sendo inexistente o citado nexo causal entre a prestação do serviço e a aquisição da moléstia, não se cogita também de deferimento do pedido de indenização por danos morais, materiais e pensão mensal."

Em suas razões de revista a fls. 505/517, alega a autora, ter restado devidamente comprovado que sua moléstia profissional ocorreu pela excessiva carga de trabalho proveniente da atividade funcional exercida, além das inadequadas condições de trabalho fornecidas pelo reclamado.

Todavia, consignando o acórdão regional a ausência de nexo de causalidade entre a prestação do serviço e a aquisição da moléstia, verificar a presença dos requisitos de responsabilidade civil reclama revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST. Daí não ser possível aferir alegação de ofensa aos dispositivos apontados, bem como divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2011 (4ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-AP-102900-83.2002.5.10.0003

Processo Nº RR-AP-1029/2002-003-10-00.3

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente	Geraldo de Jesus Araujo Teixeira
Advogado	Geraldo Jésus Araújo Teixeira
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 21/01/2011 - fls. 513; recurso apresentado em 25/01/2011 - fls. 515).

Regular a representação processual (ação em causa própria).

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. COISA JULGADA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LXXVIII, da CF;

- violação do(s) art(s). 879, §1º da CLT;

A Turma, a fls. 497/500 e 510/512 (ED), negou provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente. A decisão está assim emendada:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. ALCANCE. A liquidação da sentença tem como pressuposto a decisão que transitou em julgado, a qual não poderá ser modificada ou inovada durante a execução (art. 879, §1º, da CLT).

Constatado que o título executivo judicial, ao deferir as diferenças de multa de 40%, não contemplou toda e qualquer diferença de FGTS a ser depositada na conta vinculada obreira, mas exclusivamente aquelas objeto do pedido inicial, mostra-se inviável imprimir-lhe, em fase de execução, interpretação extensiva, a fim de alcançar também as diferenças de FGTS depositadas muito após o trânsito em julgado da sentença, quando inclusive já quitado o débito exequendo. Agravo de petição desprovido." (fls. 497).

Restou consignado ainda:

"...

Como se observa, o título executivo judicial, ao deferir as diferenças postuladas, não contemplou toda e qualquer diferença de FGTS a ser depositada na conta vinculada obreira, mas exclusivamente aquelas objeto do pedido inicial, sendo inviável imprimir-lhe interpretação extensiva, nos moldes requeridos pelo exequente. Importa rememorar que a liquidação da sentença tem como pressuposto a decisão que transitou em julgado, a qual não poderá ser modificada ou inovada durante a execução (art. 879, §1º, da CLT).

Nesses termos, o acolhimento da pretensão do exequente implicaria desconsiderar o principal pressuposto para realizar qualquer execução, que é a existência de título executivo, em flagrante ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal.

Assim, correta a decisão de origem, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nego provimento." (fls. 499/500).

Insurge-se contra a decisão o exequente, alegando, em síntese, que "...a decisão deixou de apreciar o dispositivo da r. sentença ... Ouseja, deve incidir a multa de 40% do FGTS sobre o depósito de fl. 454 por se tratar de "CREDITO REGULARIZAÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA EXPURGOS ECONÔMICOS, reconhecido pelo Excelsior (sic) Supremo Tribunal Federal, como previsto, exatamente na r. sentença..." (fls. 521). Alega que o indeferimento do pedido resultaria em ofensa ao art. 5º, LXXVIII da CF.

Ao contrário do que acredita o recorrente, o prestígio ao Princípio da economia e da celeridade processual não pode se sobrepor ao Princípio da Coisa Julgada. Neste sentido, não há falar-se em ofensa ao dispositivo constitucional apontado.

No tocante a alegação de ofensa ao art. 879, § 1º da CLT, o apelo encontra óbice nos termos do art; 896, § 2º da CLT. **MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC**

O recurso, no aspecto, encontra-se desfundamentado à mingua de declinação dedispositivo apto a impulsionar o recurso de revista (art. 896, § 2º da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2011 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-105900-05.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-1059/2009-017-10-00.9

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Marcela Gama Barbosa
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrido	Itau Unibanco S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 838; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 840).

Regular a representação processual (fls. 14).

Inexigível o preparo (fls. 837).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 378/TST;

- ofensa ao(s) art(s). 19, 20, 21 e 118 da Lei nº 8.213/91.

A despeito dos argumentos lançados no arrazoadado, o fato é que resta inviabilizada a análise do apelo, porque o Colegiado não adotou nenhuma tese à luz da Súmula nº 378/TST e dos arts. 19, 20, 21 e 118 da Lei nº 8.213/91 nem foi instado a fazê-lo por intermédio de embargos de declaração. Nesse contexto, ausente o indispensável prequestionamento, incide a Súmula nº 297/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-AP-107500-18.2005.5.10.0012

Processo Nº RR-AP-1075/2005-012-10-00.6

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Grupo OK - Construções e Incorporações S.A.
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Recorrido Ana Cristina Máximo dos Santos
 Advogado Lindoval da Silveira Rocha

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/12/2010 - fls. 388; recurso apresentado em 13/12/2010 - fls. 390).

Regular a representação processual (fls. 30 e 106).

O juízo está garantido (fl(s). 252). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO - PENHORA EM DINHEIRO - ATUALIZAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXV, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 379/387, negou provimento ao agravo de petição da executada para manter a incidência de correção monetária e de juros após a data de recolhimento do depósito recursal. Esta foi a ementa, no particular aspecto:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. LEI 6.830/80, ART.9º, § 4º. NÃO APLICAÇÃO. Não se aplica ao processo de execução trabalhista as normas previstas na Lei 6.830/80, art.9º, § 4º, quando a intenção da executada não foi de solver sua dívida, mas sim garantir o Juízo para propiciar a discussão dos valores apurados via Embargos à execução. Sobre o montante depositado, pois, devem incidir juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, conforme dispõe o art. 39, da Lei 8.177/91".

Recorre de revista a executada a fls.390/400. Sustenta, em resumo, que o depósito em dinheiro da quantia discutida cessa a contagem de juros de mora e correção monetária, nos termos do art. 9º, §4, da Lei nº 6.830/80.

Inicialmente, cumpre registrar que em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST). Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo da divergência jurisprudencial.

Por outro lado, a matéria em exame (atualização dos créditos trabalhistas) não escapa do âmbito de interpretação da legislação infraconstitucional pertinente, motivo pelo qual a violação do art.5º, II e XXXV, da CF só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto. **CORREÇÃO MONETÁRIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 192, §3º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s) 459, parágrafo único, da CLT; 39 da Lei nº 8.177/91;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma manteve o cálculo elaborado, porquanto em consonância com a legislação relativa a atualização monetária sobre os débitos trabalhistas.

Em suas razões recursais, a executada insiste ter havido a incidência de juros sobre juros.

Mais uma vez, afasto de pronto a alegação de violação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial, em atenção aos

termos do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula de nº 266 do TST.

Outrossim, verifico ter sido revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, o art. 192, § 3º, da CF.

APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 368 DO TST
CONTRIBUIÇÃO FISCAL

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Quanto aos temas em epígrafe, olvidou a recorrente em apontar texto da Constituição Federal supostamente violado (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST), conduta a obstar o processamento da revista, pois desfundamentado o apelo.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF.

A Turma, acerca dos descontos previdenciários, fundamentou:

"Frise-se que os descontos previdenciários não incidem sobre todas as parcelas, diversamente dos descontos fiscais, mas somente sobre as de cunho salarial, vez que as verbas de natureza indenizatória não estão sujeitas à incidência previdenciária, nos termos do art. 214, § 9º e incisos c/c art. 198, ambos do referido Decreto nº 3.048/99.

Ademais, a agravante neste particular, não refutou explicitamente os fundamentos denegatórios dos seus anteriores embargos à execução, o que fortalece o não acolhimento da sua tese".

Em suas razões, a executada alega a incorreção da conta, pois a contribuição previdenciária somente deve incidir sobre parcelas salariais.

Todavia, observada a aplicação da legislação pertinente acerca da incidência dos descontos previdenciários, não se cogita violação direta do art. 5º, XXXVI, da CF. **CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, e 93, IX, da CF.

A Turma manteve a decisão quanto ao índice aplicável à correção do FGTS, com a seguinte fundamentação:

"(...) **CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.** A decisão a quo também rejeitou a pretensão da executada quanto à correção monetária das diferenças do FGTS. Nas razões do recurso, a agravante sustenta a mesma tese apresentada nos embargos à execução. Ou seja, aduz que a exigibilidade do depósito fundiário é no 7º dia do mês seguinte ao trabalhado, como determina o art. 27 do Decreto nº 99.984/90 e, como tal, não poderia ser utilizado o mesmo índice de correção das demais verbas remuneratórias. Sem razão. É que as parcelas de FGTS quando decorrentes de condenação judicial, estão sujeitas à mesma correção monetária aplicada para as demais parcelas de natureza trabalhista. Nesse sentido, com a devida vênia, transcrevo o seguinte julgado: "FGTS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A SDI-1 pacificou o entendimento de que os créditos referentes ao FGTS decorrentes de condenação judicial, devem ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial nº 302). Agravo de instrumento não provido." (TST, 4ª Turma, AIRR-84131/2003-900-04 -00.4, Rel. MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 18/2/2005). A OJ nº 302 da SDB1- do C. Tribunal Superior do Trabalho, mencionada na ementa acima transcrita, assim dispõe: " FGTS

ÍNDICE DE CORREÇÃO DÉBITOS TRABALHISTAS. DJ 11.08.03

Os créditos referentes ao FGTS decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas." No mesmo sentido, foi editado o Verbete nº 16 desta Egr. Turma, in verbis: "FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL - As diferenças de FGTS decorrentes de decisão judicial são atualizáveis pelo índice utilizado para a correção das demais verbas trabalhistas, nos moldes da Lei nº 8.177/91. O percentual empregado pela Caixa Econômica Federal incide unicamente sobre os valores depositados na conta vinculada do trabalhador no curso do pacto laboral." In casu, as parcelas de FGTS são decorrentes de condenação judicial. Portanto, a sua correção é feita sob a égide da Lei 8.177/91, não se aplicando o disposto no art. 27 do Decreto 99.684/90. Como já mencionado nesta decisão, no âmbito da jurisdição deste Regional, as tabelas de correção monetária são confeccionadas com estrita observância à época própria ou data de exigibilidade da obrigação. Portanto, correta a sentença que manteve os cálculos em relação ao FGTS Nego provimento. (...) (Pr.: 00454-2001-008-10-00-6 AP; Ac. 1ª T.; Rel. Des. PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN; DJ 20/1/2006)".

Sustenta a executada a ocorrência de excesso na apuração das diferenças mensais do FGTS, porque utilizado índice indevido. Requer, por conseguinte, pronunciamento expresso sobre o aludido tema.

Contudo, o acórdão está em consonância com a OJSBDI nº 302 do TST, a inviabilizar o processamento do apelo (Súmula nº 333 do TST). **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-109100-44.2009.5.10.0009

Processo Nº RR-RO-1091/2009-009-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - Fub
Advogado	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido	Valdemiro Ribeiro da Silva
Advogado	José Batista Neto
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/12/2010 - fls. 373; recurso apresentado em 15/12/2010 - fls. 374).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 e 103-A, da CF;

A FUB alega ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação dos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 e 37, § 6º, da Carta Magna.

No entanto, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da CF. Também não há falar em violação do artigo 103-A da Constituição Federal, que trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art 37, § 6º, da CF;

- ofensa aos arts. 27, 29, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

A 3ª Turma negou provimento ao apelo da FUB, mantendo a condenação subsidiária, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Vejamos.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Em assim sendo, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-109100-44.2009.5.10.0009

Processo Nº RR-RO-1091/2009-009-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - Fub
Advogado	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido	Valdemiro Ribeiro da Silva
Advogado	José Batista Neto
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/12/2010 - fls. 373; recurso apresentado em 15/12/2010 - fls. 374).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 e 103-A, da CF;

A FUBalegão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação dos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 e 37, § 6º, da Carta Magna.

No entanto, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da CF. Também não há falar em violação do artigo 103-A da Constituição Federal, que trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 27, 29, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

A 3ª Turma negou provimento ao apelo da FUB, mantendo a condenação subsidiária, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Vejamos.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Em assim sendo, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-109100-35.2009.5.10.0012

Processo Nº RR-RO-1091/2009-012-10-00.2

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União (Ministério do Esporte)
Advogado	Edvard de Freitas Machado

Recorrido	Converso Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Recorrido	Eder Leonardo Cavalcante Borborema
Advogado	Florisvaldo Teixeira de Souza Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da União em 14/01/2011 - fls. 287; recurso apresentado em 21/01/2011 - fls. 288).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma negou provimento ao apelo da União, mantendo a sentença quanto à responsabilidade subsidiária, forte nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

Em suas razões recursais, pretende o ente público afastar a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Da análise do acórdão não sobressai a conduta culposa da tomadora.

Assim, ante os termos do decidido pelo STF na ADC 16, entendo prudente o processamento do apelo por possível violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A teor do contido na Súmula nº 285/TST, resta prejudicada o exame dos demais temas ventilados no recurso de revista. **CONCLUSÃO RECEBO** o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-110900-77.2009.5.10.0019

Processo Nº RR-RO-1109/2009-019-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Tam Linhas Aereas S.A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein
Recorrido	Ricardo Alvares de Lacerda
Advogado	Carlos Antônio Reis

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 408; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 425).

Regular a representação processual (fls. 57/60).

Satisfeito o preparo (fls. 311, 342, 343 e 450).

Registre-se, por oportuno, que operou-se a preclusão consumativa em relação ao segundo recurso de revista da reclamada, protocolizado sob o nº 2.750.650, em 07/01/2011, a fls. 412/419, pois a parte já havia interposto recurso da mesma espécie anteriormente. **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ERRO MATERIAL**

REFORMATIO IN PEJUS

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A reclamada alega a ocorrência de erro material praticada pelo Colegiado, implicando em "reformatio in pejus". Para tanto, colaciona arestos para dissenso de teses.

Todavia, os paradigmas são inespecíficos para a comprovação da divergência jurisprudencial (Súmula nº296 do TST).

INTERVALO INTRAJORNADA**Alegação(ões):**

- ofensa ao(s) art(s). 71, § 1º, da CLT e ao Decreto nº 1.232/62;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão afis. 366/378, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 405/407, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo sua condenação ao pagamento do intervalo intrajornada. Inconformada, insurge-se a ré contra a decisão, mediante as alegações alhures destacadas.

Entretanto, a decisão recorrida está fundamentada no contexto fático-probatório dos autos, o que inviabiliza a pretensão recursal, nos termos em que proposta, a teor da Súmula nº 126 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 364/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 193 da CLT;

- divergência jurisprudencial

Em prosseguimento, a Turma negou provimento ao apelo da reclamada, mantendo a sentença em que se deferiu ao autor o adicional de periculosidade. A decisão, no particular, foi assim emendada:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. CONTATO PERMANENTE. O perigo potencial enseja o pagamento do adicional de periculosidade, quando o obreiro mantém contato com área de abastecimento de aeronaves, laborando na área de risco, enquadrando-se à hipótese no contido no art. 193 da CLT, por aplicação do disposto no Anexo 2, item 1, letra "c" e item 3, letras "g" e "q", da NR 16."

Em sede recursal, a reclamada insiste na tese de que não há previsão legal para o pagamento do referido adicional para aqueles empregados que não laboram em atividade de abastecimento de aeronaves, como no caso, e, ainda, que não havia contato permanente com explosivos e inflamáveis a ensejar o deferimento da parcela.

Vejamos.

A delimitação constante do julgado é que o reclamante executava suas atividades dentro da área de risco da operação de abastecimento das aeronaves. Neste contexto, a Turma concluiu, em referência expressa ao art. 193 da CLT e à Portaria nº 3.214 de 1978, do MTb, NR-16, quanto ao aspecto relativo à área de risco ali delimitada, que o empregado, transitava habitualmente por tal área, ainda que de forma intermitente, conforme demonstrado pela prova técnica. Assim, em face da efetiva comprovação da exposição habitual e intermitente do empregado ao perigo no local de trabalho, entende-se devido o adicional postulado.

Constata-se, pois, que a conclusão a que chegou a Turma teve por fundamento as disposições legais relativas ao adicional em questão, não havendo, pois, que se cogitar de ofensa ao art. 193 da CLT, que foi devidamente observado, além de contrariedade à Súmula nº 364/TST. Ademais, especificamente em relação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, registre-se que, nos moldes da jurisprudência

pacífica do Supremo Tribunal Federal, não se pode concluir por violação do referido dispositivo sem a aferição de ofensa à legislação infraconstitucional, o que não atende ao comando do art. 896, 'c', da CLT.

Por fim, não ampara a pretensão da recorrente a alegação de divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados não detêm identidade fática com a situação em julgamento, na medida em que não abordam a especificidade do julgado recorrido relativa ao desenvolvimento do trabalho na área de risco delimitada na NR-16 (Súmula nº 296, I, do TST).

HONORÁRIOS PERICIAIS**Alegação(ões):**

- divergência jurisprudencial.

O apelo relativamente ao tema em destaque está calcado tão-somente em dissenso de teses.

Contudo, o aresto trazido para cotejo não contém a fonte oficial ou o repositório autorizado em que fora publicado, o que atrai a diretriz da Súmula nº 337, I, do TST e impede o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-110900-77.2009.5.10.0019

Processo Nº RR-RO-1109/2009-019-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Tam Linhas Aereas S.A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein
Recorrido	Ricardo Alvares de Lacerda
Advogado	Carlos Antônio Reis

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 408; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 425).

Regular a representação processual (fls. 57/60).

Satisfeito o preparo (fls. 311, 342, 343 e 450).

Registre-se, por oportuno, que operou-se a preclusão consumativa em relação ao segundo recurso de revista da reclamada, protocolizado sob o nº 2.750.650, em 07/01/2011, a fls. 412/419, pois a parte já havia interposto recurso da mesma espécie anteriormente. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REFORMATIO IN PEJUS**Alegação(ões):**

- divergência jurisprudencial.

A reclamada alega a ocorrência de erro material praticada pelo Colegiado, implicando em "reformatio in pejus". Para tanto, colaciona arestos para dissenso de teses.

Todavia, os paradigmas são inespecíficos para a comprovação da divergência jurisprudencial (Súmula nº296 do TST).

INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 71, § 1º, da CLT e ao Decreto nº 1.232/62;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão afis. 366/378, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 405/407, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo sua condenação ao pagamento do intervalo intrajornada. Inconformada, insurge-se a ré contra a decisão, mediante as alegações alhures destacadas.

Entretanto, a decisão recorrida está fundamentada no contexto fático-probatório dos autos, o que inviabiliza a pretensão recursal, nos termos em que proposta, a teor da Súmula nº 126 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 364/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 193 da CLT;
- divergência jurisprudencial

Em prosseguimento, a Turma negou provimento ao apelo da reclamada, mantendo a sentença em que se deferiu ao autor adicional de periculosidade. A decisão, no particular, foi assim emendada:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. CONTATO PERMANENTE. O perigo potencial enseja o pagamento do adicional de periculosidade, quando o obreiro mantém contato com área de abastecimento de aeronaves, laborando na área de risco, enquadrando-se à hipótese no contido no art. 193 da CLT, por aplicação do disposto no Anexo 2, item 1, letra "c" e item 3, letras "g" e "q", da NR 16."

Em sede recursal, a reclamada insiste na tese de que não há previsão legal para o pagamento do referido adicional para aqueles empregados que não laboram em atividade de abastecimento de aeronaves, como no caso, e, ainda, que não havia contato permanente com explosivos e inflamáveis a ensejar o deferimento da parcela.

Vejamos.

A delimitação constante do julgado é que o reclamante executava suas atividades dentro da área de risco da operação de abastecimento das aeronaves. Neste contexto, a Turma concluiu, em referência expressa ao art. 193 da CLT e à Portaria nº 3.214 de 1978, do MTb, NR-16, quanto ao aspecto relativo à área de risco ali delimitada, que o empregado transitava habitualmente por tal área, ainda que de forma intermitente, conforme demonstrado pela prova técnica. Assim, em face da efetiva comprovação da exposição habitual e intermitente do empregado ao perigo no local de trabalho, entende-se devido o adicional postulado.

Constata-se, pois, que a conclusão a que chegou a Turma teve por fundamento as disposições legais relativas ao adicional em questão, não havendo, pois, que se cogitar de ofensa ao art. 193 da CLT, que foi devidamente observado, além de contrariedade à Súmula nº 364/TST. Ademais, especificamente em relação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, registre-se que, nos moldes da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, não se pode concluir por violação do referido dispositivo sem a aferição de ofensa à legislação infraconstitucional, o que não atende ao comando do art. 896, 'c', da CLT.

Por fim, não ampara a pretensão da recorrente a alegação de divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados não detêm identidade fática com a situação em julgamento, na medida em que não abordam a especificidade do julgado recorrido relativa ao desenvolvimento do trabalho na área de risco delimitada na NR-

16 (Súmula nº 296, I, do TST).

HONORÁRIOS PERICIAIS**Alegação(ões):**

- divergência jurisprudencial.

O apelo relativamente ao tema em destaque está calcado tão-somente em dissenso de teses.

Contudo, o aresto trazido para cotejo não contém a fonte oficial ou o repositório autorizado em que fora publicado, o que atrai a diretriz da Súmula nº 337, I, do TST e impede o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-111300-45.2009.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-1113/2009-002-10-00.7

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Politec - Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Recorrido	Instituto Omnis de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino
Advogado	Francisco José Matos Teixeira
Recorrido	Nelson Clausen Netto
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Telecoop Cooperativa dos Profissionais de Telemática
Advogado	Francisco José Matos Teixeira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 781; recurso apresentado em 13/01/2011 - fls. 783).

Regular a representação processual (fls. 284 e 766).

Satisfeito o preparo (fls. 628, 696, 698 e 789). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO DE EMPREGO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 48, 278 e 297/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI e LV, e 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 113, § 2º, 243, 302, 333, I e II, 458 e 514, II, do CPC; 2º, 3º, 9º, 29, 818, 832 e 896, "a" e "c", da CLT; 92, 104, 113, 421, 422, parágrafo único, 535, 593, 884 e 896, do CC.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 916/935, complementado a fls. 943/946 (ED), ratificou a sentença quanto ao reconhecimento da relação de emprego entre as partes. Esta foi a ementa:

"VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. O ônus de provar a existência de vínculo empregatício pertence ao autor, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (inciso I do art. 333 do CPC c/c art. 818 da CLT). Contudo, se a reclamada admite a prestação de serviços, assinalando natureza de trabalho diversa daquela delineada pelo artigo 3º da CLT, atrai para si o ônus de comprovar suas alegações. Emergindo da prova produzida a prestação de

serviços na forma regida pela CLT, bem como não se desincumbindo a reclamada do encargo probatório que lhe competia, irretocável a sentença originária que reconheceu o vínculo empregatício persurgido pelo reclamante."

Em suas razões de revista a fls. 948/954, a empresa alega, em síntese, ter sido firmado contrato de prestação de serviços, livremente pactuado, não se configurando a fraude constatada no julgado, muito menos os requisitos caracterizadores do vínculo reconhecido.

No entanto, havendo o Colegiado, a partir da prova oral e documental, afirmado a presença dos elementos que caracterizam o vínculo empregatício, apesar da formalização de contrato de prestação de serviços (princípio da realidade), divergir desse contexto fático e aferir ofensa aos dispositivos citados demandariam reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126 do TST.

Por fim, anoto que a decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA

A Turma, por considerar os embargos de declaração manifestamente protelatórios, aplicou à primeira reclamada multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa.

Insurge-se a Politec contra a cominação de multa, argumentando que a oposição dos embargos declaratórios visou prequestionar matéria, e não procrastinar o feito.

Entretanto, observo que a recorrente não invoca qualquer dos permissivos legais de cabimento do recurso de revista (art. 896 e alíneas, da CLT).

Logo, desfundamentado o apelo, no particular aspecto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-111300-45.2009.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-1113/2009-002-10-00.7

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Politec - Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Recorrido	Instituto Omnis de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino
Advogado	Francisco José Matos Teixeira
Recorrido	Nelson Clausen Netto
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Telecoop Cooperativa dos Profissionais de Telemática
Advogado	Francisco José Matos Teixeira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 781; recurso apresentado em 13/01/2011 - fls. 783).

Regular a representação processual (fls. 284 e 766).

Satisfeito o preparo (fl(s). 628, 696, 698 e 789). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 48, 278 e 297/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI e LV, e 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 113, § 2º, 243, 302, 333, I e II, 458 e 514, II, do CPC; 2º, 3º, 9º, 29, 818, 832 e 896, "a" e "c", da CLT; 92, 104, 113, 421, 422, parágrafo único, 535, 593, 884 e 896, do CC.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 916/935, complementado a fls. 943/946(ED), ratificou a sentença quanto ao reconhecimento da relação de emprego entre as partes. Esta foi a ementa:

"VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. O ônus de provar a existência de vínculo empregatício pertence ao autor, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (inciso I do art. 333 do CPC c/c art. 818 da CLT). Contudo, se a reclamada admite a prestação de serviços, assinalando natureza de trabalho diversa daquela delineada pelo artigo 3º da CLT, atrai para si o ônus de comprovar suas alegações. Emergindo da prova produzida a prestação de serviços na forma regida pela CLT, bem como não se desincumbindo a reclamada do encargo probatório que lhe competia, irretocável a sentença originária que reconheceu o vínculo empregatício persurgido pelo reclamante."

Em suas razões de revista a fls. 948/954, a empresa alega, em síntese, ter sido firmado contrato de prestação de serviços, livremente pactuado, não se configurando a fraude constatada no julgado, muito menos os requisitos caracterizadores do vínculo reconhecido.

No entanto, havendo o Colegiado, a partir da prova oral e documental, afirmado a presença dos elementos que caracterizam o vínculo empregatício, apesar da formalização de contrato de prestação de serviços (princípio da realidade), divergir desse contexto fático e aferir ofensa aos dispositivos citados demandariam reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126 do TST.

Por fim, anoto que a decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA

A Turma, por considerar os embargos de declaração manifestamente protelatórios, aplicou à primeira reclamada multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa.

Insurge-se a Politec contra a cominação de multa, argumentando que a oposição dos embargos declaratórios visou prequestionar matéria, e não procrastinar o feito.

Entretanto, observo que a recorrente não invoca qualquer dos permissivos legais de cabimento do recurso de revista (art. 896 e alíneas, da CLT).

Logo, desfundamentado o apelo, no particular aspecto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-112100-49.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-RO-1121/2009-010-10-00.8

Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido Andreino Cardoso de Araújo e Outros
Advogado Simone de Sousa Torres
Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Advogado Jairo Francisco Ricardo Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/01/2011 - fls. 664; recurso apresentado em 25/01/2011 - fls. 665).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

Registre-se, por oportuno, que operou-se a preclusão consumativa em relação ao segundo recurso de revista da FUB, protocolizado sob o nº 00.001.627/2011, em 27/01/2011, a fls. 680/691, pois a parte já havia interposto recurso da mesma espécie anteriormente. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa aos arts. 27, 29, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A 3ª Turma manteve a condenação subsidiária da FUB, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-112685-67.2005.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-1126/2005-002-10-85.5

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Policentro Tecnologia da Informação S.A.
Advogado Izabel Gouvêa
Recorrido CORPSERVICE- Cooperativa de Serviços Ltda.

Advogado Nixon Fernando Rodrigues
Recorrido Mário da Rocha Miranda
Advogado Juscelino Reis de Sousa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 806; recurso apresentado em 17/12/2010 - fls. 807).

Regular a representação processual (fls. 32).

Satisfeito o preparo (fl(s). 784, 829 e 830). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV, LIV, LV, LXIX, e 93, IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 832 e 897-A da CLT; 128, 460 e 535, II, do CPC;

Suscita a segundareclamada a nulidade do julgamento por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a Turma foi omissa em relação as seguintes questões: 1)dispositivos legais apontados acerca do cooperativismo; 2) "previsão da lei cooperativista de inexistência de ilegalidade ou de qualquer outro óbice ao gênero de serviço, operação ou atividade desenvolvidas pelas sociedades cooperativas" e 3)julgamento além do pedido. Vejamos.

A jurisdição foi prestada mediante acórdãos (fls. 190/193 e 217/222) suficientemente motivados das questões alegadas, com esclarecimentos, em sede de embargos de declaração, conforme se depreende do seguinte excerto

"Quanto à negativa de vigência a textos constitucionais referentes ao cooperativismo, a Embargante sequer alega que a matéria tenha sido apresentada anteriormente.

Ademais, também nada foi dito sobre o tema na contestação e, tampouco, em sede de contrarrazões ao recurso ordinário, até porque não apresentada.

Por fim, quanto à alegada supressão de instância e julgamento além do pedido no acórdão, trata-se de questões que devem ser objeto de questionamento em instância superior, porquanto, segundo alega a Embargante, vêm a ser vícios nascidos no próprio acórdão embargado. Por esse motivo, não há necessidade de pronunciamento deste Regional sobre os dispositivos legais e constitucionais pertinentes, visto que podem ser questionados diretamente na superior instância recursal".

Ademais, a divergência da parte quanto à conclusão probatória alcançada pelo Colegiado não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco justifica oposição de embargos de declaração.

Não há, pois, omissão a sanar ou nulidade processual, razão pela qual incólumes os arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC(OJSBDI1 nº 115 do TST). PRELIMINAR DE NULIDADE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 393/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, LIII, LIV e LV, 108, II, e 114 da CF;

- violação do(s) art(s). 475 e 515, §3º, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A reclamada alega a nulidade do acórdão, por supressão de instância. Defende que a análise de mérito pelo Tribunal, após reformada a sentença, implicaria ofensa aos artigos em epígrafe. Pois bem.

O art. 515, § 3º, do CPC admite o julgamento do mérito do recurso pelo Tribunal sempre que a causa versar sobre questão

exclusivamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, a causa estiver em condição de imediato julgamento (teoria da causa madura).

No caso em tela, não há supressão de instância, haja vista ser possível pelo Regional, ao reconhecer o vínculo de emprego, julgar os pedidos elencados na exordial, conforme os seguintes precedentes do TST:

"SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO QUE RECONHECE A RELAÇÃO DE EMPREGO E DEFERE À RECLAMANTE DIFERENÇAS SALARIAIS COM BASE NOS INSTRUMENTOS COLETIVOS DA CATEGORIA. Não caracteriza a supressão de instância, nem viola direta e literalmente o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, a decisão do Eg. Tribunal Regional que reconhece o vínculo de emprego e defere à reclamante o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação dos instrumentos coletivos da categoria dos bancários. Constata-se que, no caso, a causa está madura, prescindindo de duplo exame sobre a mesma questão. Muito embora o § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil trate apenas do efeito translativo dos recursos nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, o entendimento também se aplica aos casos em que há julgamento de mérito, com proclamação da improcedência dos pedidos. Recursos de revista não conhecidos". (RR - 51700-55.2009.5.03.0013, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 26/11/2010)

"PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. UNICIDADE CONTRATUAL. O artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo órgão ad quem sempre que a causa versar sobre questão exclusivamente de direito ou, sendo de direito e de fato, a causa estiver em condições de imediato julgamento. Portanto, é admissível que o Tribunal Regional, reconhecendo o vínculo empregatício e declarando a unicidade contratual, julgue os pedidos formulados na petição inicial. In casu, houve regular instrução processual, o que possibilitou a análise imediata da controvérsia. Recurso de revista não conhecido.(...)" (RR - 45600-60.2000.5.02.0035, 6ª Turma, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 23/04/2010)

"RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O princípio da devolutividade aliado à teoria da -causa madura- (art. 515 do CPC) autoriza a Corte regional ao conhecimento dos pedidos elencados na inicial, ainda que não decididos pelo juízo a quo, desde que presentes as condições de imediato julgamento da lide, em princípio, se se tratar de matéria de direito. Todavia, em decisões que envolvem exame de matéria de fato, a apreciação da questão de fundo resta autorizada se sobre ela não houver necessidade de dilação probatória. Recurso de revista não conhecido".- (RR-16700-33.2005.5.12.0029, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 4/12/2009.)

"RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. O artigo 515, § 1º, do CPC, que positivou a figura doutrinariamente conhecida como -causa madura-, é aplicável à instância recursal ordinária trabalhista, em razão de sua perfeita harmonia com os princípios gerais do processo do trabalho de celeridade e economia. Logo, não incorre

em supressão de instância o acórdão do e. TRT de origem que, diante de instrução processual efetivada, reconhece o vínculo empregatício e julga de pronto os pedidos condenatórios decorrentes do provimento declaratório. Precedentes." (RR-17600-76.2002.5.15.0016, 3ª Turma, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT 27/11/2009.)

"NULIDADE DO ACÓRDÃO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - JULGAMENTO DE QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO OU SUFICIENTEMENTE MADURA 1. O artigo 515, § 3º, do CPC consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo Colegiado ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, estiver preparada para esse fim. Nesses casos, o preceito permite que o tribunal julgue a lide, ainda que o juízo primaz não tenha se pronunciado sobre o mérito da causa. 2. Na espécie, houve regular instrução processual, com a produção de prova oral, tendo sido colhidos os depoimentos das testemunhas indicadas pelas partes. Assim, a instrução probatória possibilitou a análise imediata da controvérsia, tendo em vista que a causa estava preparada para esse fim. Precedentes" (RR-116900-78.2008.5.10.0003, 8ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 20/11/2009.)

"SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CAUSA MADURA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. O pedido de vínculo de emprego foi apreciado pela sentença, não se verificando, portanto, ofensa do duplo grau de jurisdição como alegado, sendo aplicável, também, o princípio da instrumentalidade para se entender que ao Regional incumbe o exame imediato da matéria, quando se trata de -causa madura- para o julgamento, sem necessidade de produção de prova. Recurso de revista não conhecido". (RR-79600-82.2004.5.10.0016, 5ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DEJT 2/10/2009.)

A tal modo, obstando o processamento do apelo, forte na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, §4º, da CLT.

JULGAMENTO EXTRA PETITA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 128 e 460 do CPC.

A Turma, amparada no julgamento do recurso ordinário em ação civil pública proposta pelo MPT contra as reclamadas, reconheceu o vínculo de emprego com a tomadora de serviços, pois entendeu que a prestação de serviços por meio da primeira a favor da segunda não atende as regras do cooperativismo por tratar-se de terceirização de atividade-fim da POLICENTRO e, portanto, ilícita. Em suas razões, a segunda reclamada alega julgamento extra petita, porquanto não houve pedido ou qualquer discussão judicial acerca de suposta intermediação ou execução de serviços do reclamante.

Contudo, não diviso afronta aos preceitos citados, pois, segundo a situação relatada, não se trata propriamente de extrapolação dos limites objetivos da lide, mas de mera procedência do pedido de relação de emprego, após a análise fática dos autos pelo Colegiado.

VÍNCULO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XVIII, e 174, §2º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 3º, 442, parágrafo único, e 818 da CLT; 5º e 90 da Lei nº 5.764/71; 333, I, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

ATurma emprestou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para declarar a existência de vínculo empregatício. Esta foi a ementa:

"COOPERSERVICE. POLICENTRO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR MEIO DE COOPERATIVA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A Egr. 1ª Turma deste Regional, julgando recurso ordinário em ação civil pública proposta pelo MPT contra a COOPERSERVICE e a POLICENTRO (Processo nº 401-2008-007-10-00-5), entendeu que a prestação de serviços por meio da primeira a favor da segunda não atende as regras do cooperativismo por tratar-se de terceirização ilícita. Aplicou ao caso o entendimento contido no inciso I da Súmula nº 331 do c. TST: "I- A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974)" para reconhecer o vínculo empregatício com a tomadora dos serviços".

A segunda reclamada sustenta, em resumo, não terem sido demonstrados os requisitos caracterizadores do vínculo reconhecido, até porque não configurada qualquer fraude da cooperativa.

Todavia, para se concluir contrariamente ao decidido pelo Colegiado e aferir ofensa aos dispositivos citados e dissenso jurisprudencial seria necessário o revolvimento de fatos e provas dos autos, vedado neste momento processual (Súmula nº 126 do TST). HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 235/TST.

A Turma deferiu ao reclamante o pagamento de horas extras, nestes termos:

"Alegou o Reclamante que faz jus ao recebimento de horas extras, pois cumpria jornada de segunda-feira a sábado das 7h15 às 19h, com quarenta e cinco minutos de intervalo.

No depoimento pessoal às fls. 606, declarou que trabalhava das 7h às 19h, com dez minutos de intervalo, mas ao final o retificou e disse que usufruía de trinta minutos de intervalo para almoço. O preposto da 1ª Reclamada declarou que o Autor trabalhava 13h às 19h, com 10 minutos de intervalo após cada hora, de segunda a sábado.

A testemunha do Reclamante, Sr. Nivaldo Maranhão Ericeira Júnior, às fls. 608, declarou que o trabalho se dava das 7h às 19h.

A testemunha Gildésio Neves Ramos, às fls. 691, também do Reclamante, disse que trabalhava das 7h às 12h e das 13h às 19h. Portanto, gozava de uma hora de intervalo.

Nesse quadro, sopesando as informações contidas na inicial e nos depoimentos colhidos, declaro que a jornada do Reclamante era das 7h às 19h, de segunda a sábado, com uma hora de intervalo. Assim, levando em consideração a jornada acima reconhecida, condeno a 2ª Reclamada ao pagamento de horas extras com adicional de 50% e reflexos sobre as parcelas de aviso prévio, férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salário, bem como depósitos de FGTS, acrescido da multa de 40%".

A recorrente sustenta que o reclamante recebia salário por

produção, cujo o valor era recebido em dobro ao da hora normal, razão pela qual indevida a condenação.

No entanto, somente mediante revolvimento do conjunto probatório, proceder defeso pela Súmula nº 126/TST, seria possível aferir contrariedade à Súmula nº 235 do TST. Tal situação impede a ascensão do recurso de revista. VALE-REFEIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- violação do(s) art(s). 333, I, do CPC e 818 do CPC.

A Turma, ao reconhecer o vínculo de emprego, deferiu o pagamento de vale-refeição no valor de R\$5,00, durante seis dias por semana. A recorrente insurge-se contra aludida condenação, ao argumento de que o autor não comprovou o direito vindicado, tampouco apresentou qualquer previsão legal que lhe garantisse percepção do aludido benefício.

A análise da questão novamente reclama reexame dos fatos e das provas, vedado pela Súmula de nº 126/TST. Daí não ser possível aferir violação aos dispositivos citados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-113400-31.2009.5.10.0015

Processo Nº RR-RO-1134/2009-015-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Luiz Ricardo Fernandes Pereira
Advogado	José Batista Neto
Recorrido	ZI Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 17/12/2010 - fls. 294; recurso apresentado em 18/01/2011 - fls. 295).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 27, 29, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, visto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 100 da CF;

- violação do(s) art(s). 467, parágrafo único, da CLT;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, a exclusão das multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incide portanto, a Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97;

- divergência jurisprudencial

O Colegiado determinou a incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir do direcionamento da execução ao devedor subsidiário.

Recorre de revista o ente público, a fim de que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública, sem qualquer restrição acerca do momento inicial para a sua aplicação. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam

equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar a decisão recorrida, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-114100-98.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-1141/2009-017-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Sérgio Douglas Repolho Negri
Advogado	Gustavo Arthur Coelho Lôbo de Carvalho
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Emília Maria B. dos S. Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/12/2010 - fls. 1.091; recurso apresentado em 13/12/2010 - fls. 1.092).

Regular a representação processual (fls. 60).

Dispensado o preparo (fl. 856). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS SINDICÂNCIA - PROCEDIMENTO - PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 247 SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 5º, II e LV, e 37 da CF;

- violação do(s) art(s). 1º, 3º, II, e 9º, II, da Lei nº 9.784/99;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão fls. 1.080/1.090, negou provimento ao recurso ordinário do autor, mantendo a sentença que não considerou demonstrada nenhuma ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da moralidade administrativa, na sindicância realizada pela ECT. A decisão foi assimementada:

"SINDICÂNCIA. PROCEDIMENTO. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. O procedimento administrativo perpetrado pela ECT contra o recorrente não apresenta violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da moralidade administrativa. Ao contrário, a recorrida ateu-se a obrigação de observar o processo administrativo diante de irregularidades cometidas por seu empregado, na forma da OJ 247, inciso II, da SDI-I, verbis: 'A validade do ato de despedida do empregado da ECT está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo

tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais'."

Inconformado, insurge-seo reclamante contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas.

Vejamos.

A delimitação do julgado, registre-se, insuscetível de reexame (Súmula nº 126 do TST), é que, no procedimento de sindicância, foi rigorosa e devidamente observado o regramento previsto nos normativos internos da empresa e, portanto, dentro dos limites do seu poder disciplinar. Nesse sentido, ressaltou-se a observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da moralidade administrativa ali previstos e afastou-se a tese de ocorrência de possível vício no procedimento.

Considerando-se o contexto delimitado, não se constata as ofensas alegadas, uma vez que configurada a legalidade e a moralidade do ato.

No que se refere à alegação de dissenso de teses, observa-se que os arestos a fls. 1.099/1.108 são oriundos de órgãos não autorizados pelo art. 896, "a", da CLT.

PERDÃO TÁCITO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O recorrente pretende o reconhecimento do perdão tácito. Para tanto, alega que a conclusão alcançada pelo Colegiado diverge da jurisprudência pátria.

Vejamos.

O aresto a fls. 1.114/1.120 é oriundo de Turma do TST, órgão não autorizado pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

O paradigma a fls. 1.113, por sua vez, não indica fonte oficial ou o repositório autorizado em que fora publicado (Súmula nº 337, I, do TST).

Por fim, os demais julgados mostram-se inespecíficos, visto que não abordam as mesmas premissas fáticas delineadas no acórdão vergastado (Súmula nº 296/TST).

DANOS MORAIS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 186 e 927 do CCB;

Em prosseguimento, a Turma negou provimento ao apelo obreiro quanto ao dano moral, uma vez que reconhecida a licitude do procedimento de sindicância instaurado. Ressaltou que a ré utilizou-se do seu direito de investigar irregularidades sobre ato cometido por seu empregado, sendo certo que inexistiu qualquer excesso passível de indenização.

Em sede recursal, insiste o reclamante na ocorrência de prejuízo moral.

Todavia, conforme delimitação contida no julgado, não se cogita de nenhuma ilicitude no procedimento adotado em desfavor do demandante a ensejar a reparação pretendida. Incólumes, pois, os dispositivos invocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ljb

Despacho

Processo Nº RR-RO-114700-57.2006.5.10.0007

Processo Nº RR-RO-1147/2006-007-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Silvana de Moura Biazolo Vieira (Recurso Adesivo)
Advogado	Márcio Jones Suttle
Recorrido	Itau Unibanco S.A.
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 898; recurso apresentado em 14/01/2011 - fls. 900).

Regular a representação processual (fls. 24 e 861v).

Dispensado o preparo (fl. 709). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V e X, 7º, XXII, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 944 do CC e 19, parágrafos 1º e 3º da Lei nº 8.213/91;

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão fls. 864/881, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 891/897, emprestou parcial provimento ao recurso da reclamada, para reduziro valor da indenização por danos morais sofridos em decorrência de acidente de trabalho. Eis os fundamentos adotados:

"No que se refere ao dano moral, não há dúvida quanto à inexistência de critérios específicos para o deferimento da indenização. Cabe, portanto, ao julgador arbitrar o valor que entender compatível com o dano, observando-se os parâmetros fixados pela doutrina:

"a) a fixação do valor obedece a duas finalidades básicas que devem ser ponderadas: compensar a dor, o constrangimento ou o sofrimento da vítima e combater a impunidade; b) é imprescindível aferir o grau de culpa do empregador e a gravidade dos efeitos do acidente; c) o valor não deve servir para enriquecimento da vítima nem de ruína para o empregador; d) a indenização deve ser arbitrada com prudência temperada com a necessária coragem, fugindo dos extremos dos valores irrisórios ou dos montantes exagerados, que podem colocar em descrédito o Poder Judiciário e esse avançado instituto da ciência jurídica; e) a situação econômica das partes deve ser considerada, especialmente para que a penalidade tenha efeito prático e repercussão na política administrativa patronal; f) ainda que a vítima tenha suportado bem a ofensa, permanece a necessidade da condenação, pois a indenização pelo dano moral tem por objetivo também uma finalidade pedagógica, já que demonstra para o infrator e a sociedade a punição exemplar para aquele que desrespeitou as regras básicas da convivência humana" (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional. São Paulo: LTr, 2005, p. 126/127).

(...)

Também quanto ao valor do dano moral, data vênia, a sentença merece uma pequena correção. Isto porque, sopesadas as condições de trabalho e a perda da capacidade laborativa, considero ser suficiente para compensar o prejuízo imaterial sofrido pela autora e reprimir a conduta desidiosa do empregador em

relação ao cumprimento do art. 199, caput, da CLT, a importância de R\$ 20.000,00."

Em suas razões recursais, a fls. 900/908, a reclamante pretende majorar a quantia arbitrada, ao argumento de ser inegável a gravidade do dano sofrido.

No entanto, para se rever o patamar da reparação, seria necessário realizar-se nova análise da adequação daquele valor à extensão dos danos, o que implicaria inevitavelmente no reexame das provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST. Daí não ser possível aferir violação aos dispositivos legais invocados e dissenso com os julgados acostados.

Por outro lado, impertinente a indicação de ofensa aos arts. 5º, V e X, e 7º, XXII, da CF, porquanto não disciplinam o quantum indenizatório.

DANOS MATERIAIS - INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 950, caput, do CCB;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado emprestou parcial provimento ao recurso ordinário patronal para reduzir o valor da indenização por danos materiais, com os seguintes fundamentos:

"Conforme se verifica na sentença, a indenização por dano material foi fixada em uma vez a remuneração líquida mensal da reclamante multiplicada pelo número de meses considerando a data do último afastamento e a data em que ela completará 70 anos.

Ocorre que a regra do artigo 950, parágrafo único do Código Civil se refere a arbitramento quando o credor optar pelo pagamento único. Arbitrar não significa apenas multiplicar o valor do salário pelo período do pensionamento, mesmo porque o pagamento único traz inúmeras vantagens ao credor. Não fosse assim, haveria um enorme desequilíbrio entre aquele que recebe mês a mês e aquele que opta pelo pagamento único. Tal desequilíbrio deve ser corrigido pela razoabilidade e bom senso a partir do momento em que a lei permite ao juiz fixar o valor.

A tal modo, todos esses fatores devem ser considerados: a extensão do dano, a idade do empregado, sua incapacidade, o período de afastamento, o valor do salário e o pagamento de uma única vez.

Além disso, muito embora o requerimento de compensação por danos morais dispense a demonstração do prejuízo, uma vez que se trata de questão subjetiva e afeta à intimidade do agredido, o pedido de dano material deve ser acompanhado da indicação das perdas sofridas pelo trabalhador em decorrência da conduta do reclamado, o que ocorreu no caso em análise unicamente em relação ao pleito de recebimento dos valores equivalentes aos lucros cessantes. Não houve comprovação de despesas com tratamento médico e fisioterápico.

Deste modo, considerando que a lei autoriza que a compensação, ao ser paga em parcela única, seja em valor arbitrado pelo julgador, nego provimento ao recurso da reclamante e dou provimento parcial ao do reclamado para reduzir o valor da indenização pelos danos materiais para R\$ 150.000,00, na forma do parágrafo único do art. 950 do Código Civil."

Areclamante impugna o arbitramento da indenização.

Contudo, não há violação direta e literal ao art. 950 do CCB, pois o parágrafo único expressamente determina arbitramento no caso de pagamento em parcela única.

Outrossim, o arestos trazido a fls. 907 é inespecífico, pois

pressupõe o pagamento mensal da indenização (art. 950, caput, do CCB), situação, no entanto, diversa da tratada no caso em tela (Súmula nº 296, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2011 (5ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-115000-96.2009.5.10.0012

Processo Nº RR-RO-1150/2009-012-10-00.2

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrente	Carla de Fátima Soares
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrido	Carla de Fátima Soares
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto

Recurso de: Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/09/2010 - fls. 844; recurso apresentado em 17/09/2010 - fls. 845).

Regular a representação processual (fls. 511 e 513).

Satisfeito o preparo (fl(s). 813, 846 e 847/848). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF.

Suscita o Banconegativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a Turma não fundamentou o entendimento relativo à confissão do preposto quanto às horas extras laboradas além da oitava diária.

Todavia, a divergência da parte quanto à conclusão probatória alcançada pelo Colegiado não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco justifica oposição de embargos de declaração.

Não há, pois, omissão a sanar ou nulidade processual, razão pela qual incólume o art. 93, IX, da CF. PROTESTO JUDICIAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, a fls. 804/805, considerou como marco interruptivo da prescrição a data da propositura do protesto judicial (16/12/2005), declarando prescritos apenas os créditos devidos em data anterior a 16/12/2000, com a seguinte fundamentação:

"... tal discussão já foi definitivamente dirimida pelo egrégio Tribunal Pleno, que a respeito editou o Verbete nº 42 adotando a seguinte compreensão:

"BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. PROTESTO

INTERRUPTIVO. O protesto judicial interrompe o prazo prescricional, seja ele bienal ou quinquenal, sendo que o tempo transcorrido entre a devolução do protesto e a data do ajuizamento da reclamação não deve ser descontado do período declarado imprescrito."

Significa dizer que, praticado o último ato nos autos do protesto em 06/02/2006, conforme se extrai do contido à fl. 274, no dia seguinte reiniciou a contagem do prazo prescricional quinquenal. Extinto o contrato de trabalho em 19/04/2009 e ajuizada a reclamação em 06/07/2009, tal se deu absolutamente dentro dos prazos a que aludem o inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República".

Recorre de revista o Banco a fls. 845/867. Sustenta, em resumo, que o protesto apenas restituiu o biênio para ajuizamento da reclamação.

Pois bem.

A jurisprudência trazida (fls. 857) é inapta, haja vista ser proveniente de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.

Por outro lado, não diviso afronta direta e literal ao art. 7º, XXIX, da CF, pois o acórdão não recusou os prazos ali positivados, mas simplesmente julgou interrompida a prescrição, conforme legislação ordinária civil.

HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nºs 102/TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) 17, SDI-II/TST.
- ofensa ao(s) art(s). 224, §2º, CLT;
- divergência jurisprudencial

A Turma emprestou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para, a partir de análise das provas produzidas, recusar a aplicação do art. 224, §2º, da CLT e deferir, como extras, as 7ª e 8ª horas diárias. Eis a ementa empregada:

"BANCO DO BRASIL. ANALISTA SÊNIOR. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado (TST, Súmula 102). Não demonstrado que as funções exercidas pelo empregado continham fidedignidade diferenciada capaz de enquadrá-lo como exercente de função de confiança na forma do dispositivo celetista mencionado, impõe-se o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras. Ressalva de entendimento do Juiz Relator".

Em suas razões recursais, o reclamado sustenta, em resumo, o enquadramento da autora no art. 224, § 2º, da CLT.

Vejamos.

Invoca-se a jurisprudência mais atual do TST, que veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do TST, em casos similares, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de

8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários. Nesse sentido cito precedentes: OJSBDI1 transitória nº 70; E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; e E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333 do TST, de modo a não ser possível divisar afronta legal ou divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Carla de Fátima Soares PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 880; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 882).

Regular a representação processual (fls. 17).

Inexigível o preparo (fl(s). 813).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 109/TST.
- violação do(s) art(s). 224, caput, e 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, a fls. 811, deferiu, como extras, as 7ª e 8ª horas diárias e determinou a dedução da diferença proporcional da gratificação percebida. Eis a fundamentação utilizada, em síntese:

"...É certo, outrossim, que esta egrégia 2ª Turma tem interpretado que a gratificação paga não tem o escopo de remunerar a extensão da jornada, mas apenas a maior responsabilidade conferida ao cargo em razão do nível de complexidade das tarefas a ele inerente. E faz adotando a exegese veiculada na Súmula/TST n.º 109, segundo a qual "O bancário não enquadrado no § 2.º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem".

Porém, na compreensão de que o PCC do Reclamado implantou a jornada de 08 horas majorando a respectiva gratificação de função, também tem entendido, em consonância com a jurisprudência emanada da Corte Superior do Trabalho, que há de ser ela compensada proporcionalmente, uma vez que retornam as partes ao status quo, nos termos do art. 182 do Código Civil. Precedente, entre outros, o RO 00637-2009-016-10-00-3, Rel. Des. Maria Piedade Bueno Teixeira, DEJT de 29/01/2010.

No caso, declarou a Autora "que formalizou termo de opção do reclamado para ocupação das ditas funções, tendo ciência de que cumpriria a jornada de 08 horas diárias" (fl. 726).

Se assim ocorreu, nada mais justo que, uma vez postulado o retorno à situação anterior, que seja deduzida a diferença proporcional da gratificação percebida, o que aqui fica determinado".

No recurso de revista a fls. 882/906, a reclamante impugna a compensação decretada.

De fato, diviso potencial contrariedade à Súmula nº 109 do TST, a qual veda compensação entre horas extras e gratificação de função. A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos outros temas ventilados no apelo.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-115500-56.2009.5.10.0015

Processo Nº RR-RO-1155/2009-015-10-00.4

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Janaina Rodrigues Ferreira do Amaral
Advogado	Américo Paes da Silva
Recorrido	Banco Bradesco Sa
Advogado	Juarez Martins Ferreira Netto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 428; recurso apresentado em 10/01/2011 - fls. 430).

Regular a representação processual (fls. 23).

Dispensado o preparo (fl. 370). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESVIO DE FUNÇÃO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT e 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 414/427, ratificou a sentença quanto ao indeferimento do pedido de diferenças salariais decorrentes do desvio de função. Eis a ementa, no aspecto:

"DESVIO FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Compete à Reclamante a prova do alegado desvio de função, fato constitutivo de direito postulado, nos termos do artigo 818 da CLT e 333 do CPC. No caso, não restou comprovado o exercício das atividades relacionadas à gerente administrativo pretendido na inicial, razão porque merece mantida a sentença, que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais."

Em suas razões de revista a fls.430/442, a reclamante alega, em síntese, ter se desincumbido do ônus de demonstrar o desvio funcional alegado.

Todavia, a prevalência da tese recursal demandaria o revolvimento de fatos e provas dos autos, vedado neste momento processual(Súmula nº 126 do TST).

DANO MORAL

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado também manteve indeferimento do pedido de indenização por dano morais, com os fundamentos postos na ementa:

"ASSÉDIO MORAL. O assédio moral no trabalho não pode ser confundido com estresse ou esgotamento, más condições ou sobrecarga de trabalho, alto nível de exigência ou uma gestão patronal rígida.

Em linhas genéricas, poder-se-ia conceituar assédio moral no ambiente de trabalho como condutas abusivas de chefes ou mesmo de colegas, visando objetivos práticos, que se manifestam por comportamentos, atos, gestos ou palavras que têm repercussão direta sobre a saúde psíquica da vítima. No caso dos autos, não restou provada a alegada "perseguição" à Reclamante, com repercussão em sua saúde anímica ou que o Reclamado agiu com abuso de autoridade, de modo a extrapolar os limites de seu poder diretivo."

A recorrente insiste na existência do dano moral.

Contudo, verificar a presença dos requisitos de responsabilidade civil reclama o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do óbice da Súmula nº 126 do TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-117000-75.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-RO-1170/2009-010-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Banco Bradesco S.A
Advogado	Washington de Siqueira Coelho
Recorrido	Cristiano Thiago Mesquita de Oliveira
Advogado	Marciano Côrtes Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 395; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 396).

Regular a representação processual (fls. 438).

Satisfeito o preparo (fls. 328, 337, 336 e 437). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, 'a' da CF;
- divergência jurisprudencial.

O acórdão não contém exame da matéria, razão pela qual o recurso de revista é inadmissível, por falta de prequestionamento (Súmula nº 297, I e II, do TST).

DANO MORAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, X, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 8º e 818 da CLT; 333 e 436 do CPC;

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 385/394, emprestou parcial provimento ao recurso obreiro, para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais. No particular, eis a ementa do julgado:

"TRANSPORTE DE VALORES. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. O transporte de valores de razoável monta, frequência e em trajetos significativos, expõe o empregado a situação capaz de causar dano ao seu patrimônio imaterial, ainda que não tenha havido infortúnio no percurso."

Recorre de revista a reclamada 396/412. Pugna, em resumo, pela

reforma da decisão que a condenou ao pagamento de "indenização por danos materiais (pensão mensal vitalícia equivalente a 50% de sua remuneração); reembolso de despesas médicas comprovadas e danos morais, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), decorrentes de suposta doença ocupacional". (fls. 401).

Pois bem.

Como se vê, a insurgência recursal não guarda sintonia com o deliberado pela Turma, pois refere-se a situação fática completamente diversa daquela enfrentada no acórdão. À mesma conclusão chega-se quanto ao tema referente ao quantum fixado à indenização.

Nesse contexto, inviável o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula de nº 422 do TST. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-117000-75.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-RO-1170/2009-010-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Banco Bradesco S.A
Advogado	Washington de Siqueira Coelho
Recorrido	Cristiano Thiago Mesquita de Oliveira
Advogado	Marciano Côrtes Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 395; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 396).

Regular a representação processual (fls. 438).

Satisfeito o preparo (fl(s). 328, 337, 336 e 437). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, 'a' da CF;
- divergência jurisprudencial.

O acórdão não contém exame da matéria, razão pela qual o recurso de revista é inadmissível, por falta de prequestionamento (Súmula nº 297, I e II, do TST).

DANO MORAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, X, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 8º e 818 da CLT; 333 e 436 do CPC;

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 385/394, emprestou parcial provimento ao recurso obreiro, para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais. No particular, eis a ementa do julgado:

"TRANSPORTE DE VALORES. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. O transporte de valores de razoável monta, frequência e em trajetos significativos, expõe o empregado a situação capaz de causar dano ao seu patrimônio imaterial, ainda que não tenha havido infortúnio no percurso."

Recorre de revista a reclamada 396/412. Pugna, em resumo, pela reforma da decisão que a condenou ao pagamento de "indenização

por danos materiais (pensão mensal vitalícia equivalente a 50% de sua remuneração); reembolso de despesas médicas comprovadas e danos morais, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), decorrentes de suposta doença ocupacional". (fls. 401).

Pois bem.

Como se vê, a insurgência recursal não guarda sintonia com o deliberado pela Turma, pois refere-se a situação fática completamente diversa daquela enfrentada no acórdão.

À mesma conclusão chega-se quanto ao tema referente ao quantum fixado à indenização.

Nesse contexto, inviável o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula de nº 422 do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-AP-119900-29.2007.5.10.0001

Processo Nº RR-AP-1199/2007-001-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	André Luiz de Paula Silva e Outro
Advogado	Pedro Paulo Sartin Mendes
Recorrente	Flávio Fonseca Trindade
Advogado	Rita Helena Pereira
Recorrido	Cargo Brasil Transportes Ltda
Advogado	Pedro Paulo Sartin Mendes
Recorrido	João Amélio da Silva - Serviço Auxiliar de Transporte Aéreos Ltda.
Advogado	Pedro Paulo Sartin Mendes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 336; recurso apresentado em 15/12/2010 - fls. 337).

Regular a representação processual (fls. 133).

O juízo está garantido (fl(s). 427). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO DESFUNDAMENTADO**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 5º da Lei nº 8.009/90; 620 do CPC.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 330/334, não conheceu do agravo de petição porquanto divorciado da decisão recorrida. Esta foi a ementa:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO À DECISÃO RECORRIDA. TEMA DO RECURSO DIVORCIADO DA DECISÃO ATACADA. Cumpria à Agravante impugnar os fundamentos da decisão que julgou improcedentes os embargos à penhora, trazendo à essa Instância Revisora os argumentos que entendesse justificadores da reforma pretendida. A ausência de enfrentamento aos fundamentos da decisão recorrida enseja o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 514, II, do CPC e, por analogia, da Súmula nº 422 do TST. Agravo de petição não conhecido".

Recorrem de revista os executados a fls. 337/318. Sustentam, em síntese, o conhecimento do agravo de petição.

Pois bem.

Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST).

Nesse contexto, quanto ao tema em questão, olvidou a recorrente em apontar texto da Constituição Federal supostamente violado, conduta a obstar o processamento da revista, pois desfundamentado o apelo. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-AP-120100-11.2009.5.10.0019

Processo Nº RR-AP-1201/2009-019-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça)
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Ruberval Queiroz Silva
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Seleção - Serviços Especializados Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/01/2011 - fls. 414; recurso apresentado em 21/01/2011 - fls. 415).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e LIV, da CF;

A 2ª Turma negou provimento ao agravo de petição da União, mantendo a incidência de juros reduzidos apenas a partir de 30 de junho de 2009. A decisão foi assim ementada:

"JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. MP 2180/01. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. Considerando que a antiga redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme MP 2180/01, fazia referência às condenações devidas a servidores e empregados públicos, não há falar em aplicação de juros reduzidos a partir de 2001, porquanto o débito em comento é devido a empregado celetista, que manteve vínculo empregatício com entidade privada, ou seja, o débito a ser quitado deve incluir os juros de mora de 1%, na forma da Lei nº 8.177/91, ressaltando-se que já foi assegurado à agravante a redução dos juros a partir da vigência da Lei 11.960/09, que modificou a redação do art. 1ºF da Lei 9494/97. Agravo não provido."

Recorre de revista o ente público, a fim de que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública, sem qualquer restrição acerca do momento inicial para a sua aplicação. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-120400-76.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-1204/2009-017-10-00.1

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Valéria Aparecida de Almeida Rocha
Advogado	Rogério Ferreira Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/01/2011 - fls. 503; recurso apresentado em 24/01/2011 - fls. 504).

Regular a representação processual (fls. 512v. e 513).

Satisfeito o preparo (fl(s). 441, 442, 511 e 511 v.).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - CULPA

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma, por meio do acórdão a fls. 479/502, ratificou a condenação do reclamante aos danos materiais e morais, e majorou o valor da indenização relativa à lesão moral. Eis a ementa da decisão regional:

"1. ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO - NTEP. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. EXISTENTE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Pertencer a um determinado segmento econômico (CNAE) constitui fator de risco para o trabalhador apresentar uma determinada patologia (agrupamento CID-10), constituindo-se em um critério eficaz para fins de enquadramento na hipótese do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Desse modo, para o empregador se alijar da indenização terá que demonstrar a culpa exclusiva do empregado, fato de terceiro ou força maior, uma vez que a presunção relativa favorecerá sempre a vítima. Nessa senda, concebe-se que a função desempenhada pela obreira é propícia ao desenvolvimento da doença da qual ela é portadora. Reforça essa conclusão o laudo pericial elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo, que revelou a existência do dano, da culpa da empregadora e do nexo causal. Está, pois, evidenciado o desrespeito patronal ao dever geral de cautela e de adotar todos os cuidados em relação à segurança de seus empregados, obrigação advinda do dever de proteção ao meio ambiente do trabalho, nos termos dos artigos 200, inc. VIII, e 225 da CF.".

O recorrente sustenta ausência dos requisitos de responsabilidade civil, ou de prova deles, e excesso de indenização (fls. 504/510v.). Colaciona arestos a cotejo.

Contudo, verificar a presença dos requisitos de responsabilidade civil e quantificar a indenização reclamam revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST. Daí não ser possível aferir eventual divergência entre julgados, pois os paradigmas supõem arcabouço fático distinto do avaliado e relatado na decisão, mas defendido no recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2011 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-120800-32.2009.5.10.0004

Processo Nº RR-RO-1208/2009-004-10-00.3

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Companhia de Bebidas das Americas - Ambev
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrente	David Ferreira Neto
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	Companhia de Bebidas das Americas - Ambev

Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	David Ferreira Neto
Advogado	Magda Ferreira de Souza

Recurso de: Companhia de Bebidas das Americas - Ambev
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/10/2010 - fls. 483; recurso apresentado em 18/10/2010 - fls. 492).

Regular a representação processual (fls. 63/65).

Satisfeito o preparo (fl(s). 288, 389, 387 e 515). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA**
Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XII, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 333, I, do CPC, 62, I e 818, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 468/482, complementado a fls. 537/543 (ED), ratificou a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e do intervalo intrajornada. Esta foi a ementa:

"TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. Não comprovado o trabalho externo pela demonstração de existência de controle de horário pela Reclamada, resta evidente o não enquadramento do Autor na exceção do art. 62, I, da CLT, fazendo jus o obreiro a horas extras no período em que alegada a incidência da regra exceptiva consolidada, razão porque mantida a r. sentença recorrida.

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DOS CARTÕES DE PONTO EM PARTE DO PERÍODO LABORADO. COMPROVAÇÃO DO LABOR EXTRAORDINÁRIO. O trabalho extraordinário, por sua própria natureza, exige prova ampla e cabal para sua comprovação, visto que o ordinário se presume e o extraordinário se prova.

A negativa de prestação do labor extraordinário atrai ao Reclamante o ônus da prova, conforme disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, CPC, por se tratar de fato constitutivo do pretensão direito à percepção de horas extras, encargo do qual se desincumbiu a contento. Na hipótese em tela, a controvérsia merece a incidência da inteligência da Súmula 338, I, TST, que transfere ao empregador que conta com mais de dez empregados o ônus da prova do registro da jornada de trabalho.

Assim, não havendo o Reclamado ofertado os controles de frequência em parte do período indicado na inicial, incide o referido verbete sumular, de molde a ter por verdadeira a jornada de trabalho indicada na inicial no referido período.

INTERVALO INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO DO ART. 71 § 4º, DA CLT. Nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, o intervalo para repouso e alimentação não concedido deverá ser remunerado com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Ainda que comprovado que o empregado dispunha de alguns minutos para refeição e descanso, correta a r. decisão que deferiu o pagamento da indenização correspondente ao total do período em que ele deveria ter sido concedido - uma hora (art. 71, § 4º, da CLT), com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos da OJ nº 307 da SDI-I/TST.".

Em suas razões de revista a fls. 492/513, reclamada alega, em síntese, ter sido destacado pelo acordo coletivo trazido que o empregado atuante como vendedor, no caso o autor, é considerado externo e, portanto, indevido o pagamento de hora extra. Sustenta ainda a existência de prova testemunhal dividida e contraditória em relação ao intervalo intrajornada, motivo pelo qual caberia ao

reclamante comprovar o fato constitutivo do seu direito, ônus do qual não se desincumbiu.

Pois bem.

O Colegiado, ao analisar o acervo probatório, afastou a aplicação de cláusula convencional, porquanto demonstrado o efetivo controle da jornada de trabalho do autor pela empresa e, por consequência, não configurada a hipótese prevista no art. 62, I, da CLT. Quanto ao intervalo intrajornada, concluiu que o reclamante logrou êxito em comprovar sua usufruição apenas de forma parcial.

Diante de tal cenário, infirmar as razões de decidir implicaria no reexame de fatos e provas, procedimento vedado no atual estágio, a teor da Súmula nº 126 do TST, circunstância a obstar a análise de violação dos artigos invocados e de divergência jurisprudencial.

Ademais, houve plena observância às normas de distribuição do ônus da prova, motivo pelo qual incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. **INDENIZAÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84**
Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 242/TST;

- violação do(s) art(s). 9º da Lei nº 7.238/84;

Em prosseguimento, a Turma manteve a condenação relativa à indenização prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84, com a seguinte fundamentação:

"A controvérsia reside tão somente nas parcelas que integram o valor da indenização em tela, tendo a reclamada efetuado pagamento de valor correspondente ao salário fixo, conforme TRCT complementar de fls. 167. Sustenta a reclamada que, consoante fichas financeiras colacionadas aos autos, o reclamante não percebia adicional legal ou convencional, sendo indevida a diferença pretendida.

A Súmula 242 do TST dita os parâmetros de cálculo da indenização prevista no artigo 9º das Leis 66.708/79 e 7.238/84, no sentido de que "corresponde ao salário mensal, no valor devido na data da comunicação do despedimento, integrado pelos adicionais legais ou convencionados, ligados à unidade de tempo mês, não sendo computável a gratificação natalina".

Da análise das fichas financeiras colacionadas às fls. 99/102, verifico que o reclamante percebia mensalmente parcelas sob as rubricas de "prêmio por objetivo" e "pag vt conf. Acordo". Tais parcelas, embora em valores variáveis, eram pagas com habitualidade e possuem natureza salarial, devendo, por conseguinte, compor a indenização em tela.

A reclamada não impugna especificamente o valor pleiteado pelo reclamante (CPC, art. 302), devendo pagar-lhe a diferença pleiteada no valor de R\$ 820,00.

Em seu recurso, a Reclamada sustenta que a indenização pretendida observa o disposto no art. 9º, da Lei nº 7.238/84, tendo estabelecido que ele incide especificamente sobre o salário. Aponta violação do art. 5º, II, da CF.

Contudo, a matéria se encontra pacificada pela Súmula 242/TST, com o que integra o valor da indenização adicional os adicionais legais e convencionados, ligados à unidade de tempo mês, não sendo computável a gratificação natalina.

Logo, correta a sentença, máxime quando o valor pleiteado pelo Reclamante não foi impugnado pela defesa, o que atrai a incidência do art. 302, CPC.

Incólume o art. 5º, II, da CF.

Nego provimento."

Em suas razões recursais, insiste a recorrente que o prêmio recebido mensalmente pelo autor não pode ser considerado adicional, conforme os termos da Súmula nº 242 do TST e, por conseguinte, deve ser afastado da base de cálculo do pagamento

da referida indenização.

Todavia, consoante registrado no acórdão, tratando-se o prêmio de parcela salarial integrativa em face da habitualidade com que era paga, não há falar em contrariedade à Súmula nº 242 do TST ou violação do dispositivo infraconstitucional invocados. **CONCLUSÃO**
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: David Ferreira Neto PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 544; recurso apresentado em 14/01/2011 - fls. 548).

Regular a representação processual (fls. 13 e 307).

Dispensado o preparo (fl. 288). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 338 e 357/TST;

- violação do(s) art(s). 59, § 1º, 791, 852-B e 818 da CLT; 333, I, e 405, § 3º, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado também manteve a sentença quanto ao indeferimento de horas extras, no período de 14/08/2005 e 27/03/2009. Eis a fundamentação utilizada:

"(...) Com relação a este último período, tenho por correta a abordagem eleita pela instância originária, não restando consagrada a tese defendida pelo Recorrente de existência do labor extraordinário, uma vez que, como bem compreendeu a origem, verbis:

Os controles eletrônicos de jornada tem respaldo legal na CLT (artigo 74, § 2º), de maneira que somente prova robusta poderá retirar-lhe validade probatória.

Em depoimento pessoal, o autor afirma que "não poderia pedir correção no registro; que tais correções eram realizadas pelo gerente ou pelo supervisor do reclamante", todavia "reconhece como sua a assinatura às fls. 150". Referida assinatura foi aposta em solicitação para correção de registro de jornada, o que demonstra que ao reclamante era permitido discordar dos horários registrados mediante tal solicitação, de maneira que a existência de apenas uma solicitação importa em plena concordância quanto aos demais períodos.

A testemunha ouvida, cujas declarações, mensuro com grande cautela, por também litigar contra a reclamada (conforme Ata de Audiência de fls. 217, na qual figura como reclamante), sem, contudo, discordar da orientação consagrada na Súmula nº 357 do TST, afirma que foi supervisor do reclamante em 2008 e "que chegou a alterar a folha de ponto do reclamante porque tinha falha de registro ou para diminuir a quantidade de horas lançadas no banco de horas; ...; que se utilizava de senha de supervisor para entrar no sistema e alterar os cartões de ponto; que havia relógios para marcar o cartão em cada entrada" (fls. 200).

A declaração de alteração do documento pelo supervisor não possui o condão de afastar o valor da concordância do reclamante com os horários registrados, a uma porque incerta a expressão "que chegou a alterar a folha de ponto do reclamante", no tocante ao número de ocorrências, bem como quanto à motivação, podendo ser inclusive por requerimento legítimo do próprio autor, a exemplo do ocorrido às fls. 150; e a duas porque a assinatura do reclamante (sua concordância) é consignada após a impressão dos registros, estando consciente de eventuais alterações.

Além disso, contrariando o depoimento do reclamante que declarou "... que após a entrada do cartão de ponto não houve nenhuma alteração da rotina de trabalho", a citada testemunha afirma que houve alteração nos horários de entrada e saída com a implantação do cartão de ponto, nos seguintes termos: "... que no período em

que não havia cartão de ponto o horário de entrada era controlado pelo fechamento das portas da empresa às 07:00 hs; que em relação ao horário de saída não tinha como controlar totalmente; que quando não tinha cartão os vendedores retornavam mais tarde da rota e ficavam em reunião até mais tarde;..." (fls. 200). Da análise dos controles de jornada, verifico que, com efeito, ocorreram mudanças em relação à jornada reconhecida no primeiro período, a comprovar os horários ali considerados.

Dessa maneira, reconheço como fidedignos os horários registrados nos cartões de ponto colacionados aos autos.

O Senhor Agivaldo Andrade Mesquita, testemunha em tela, confessa a prática de ato irregular no exercício de função de confiança na empresa, em razão do qual determino a expedição de ofício à Delegacia Regional do Trabalho para as providências cabíveis.

A Constituição Federal não só incentiva que entidades sindicais de empregados participem efetivamente de negociações coletivas com suas congêneres patronais (artigo 8º, inciso VI)1, assim como com empresas individualmente interessadas, mas também reconhece plena validade aos instrumentos coletivos de trabalho resultantes de tais processos negociais extrajudiciais (artigo 7º, inciso XXVI)2.

Em conformidade com a Súmula 85, I, do TST, a compensação de jornada mediante banco de horas foi instituída mediante Convenção Coletiva de Trabalho.

Da análise das fichas financeiras de fls. 99/102, verifico o pagamento de horas extras e nos controles de ponto, cuja veracidade foi reconhecida, há registro de folgas em compensação ao labor extraordinário. Todavia, o reclamante omitiu-se em apontar as diferenças de horas não compensadas ou não pagas, responsabilidade processual esta que detinha por força do artigo 818 da CLT.

Destarte, no período de 14/08/2005 a 27/03/2009, observa-se que o autor, diante da negativa patronal, não produziu qualquer prova capaz de firmar o convencimento deste Magistrado acerca da verossimilhança de seus argumentos de realização de sobrejornada sem a devida compensação ou pagamento, razão pela qual indefiro o pedido de horas extras e reflexos em décimo terceiro salário, férias acrescidas de um terço, aviso prévio, descanso semanal remunerado, FGTS e multa de 40%.

Incólumes os arts. 62, I, 818, da CLT e 333, I, do CPC.

Merece ser mantida a sentença de origem.

Nego provimento ao recurso."

Na revista, o reclamante alega, em síntese, a existência de labor em sobrejornada não remunerado, bem como o correto apontamento das diferenças de horas extras.

Todavia, a prevalência da tese recursal demandaria o revolvimento de fatos e provas dos autos, vedado pela Súmula nº 126, a impedir a ascensão do apelo, por violação legal ou divergência jurisprudencial.

Por fim, considerando não ter havido reconhecimento de suspeição de testemunha, não há falar em contrariedade à Súmula nº 357 do TST ou ofensa ao art. 405, § 3º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-123000-06.2009.5.10.0006

Processo Nº RR-RO-1230/2009-006-10-00.6

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Jose Orontes Pires Filho
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 1.132; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 1.134).

Regular a representação processual (fls. 10).

Satisfeito o preparo. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS LITISPENDÊNCIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 103 e 301, V, do CPC e 104 do CDC;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1.121/1.131, acolheu a preliminar de litispendência, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto aos pedidos de horas extras e reflexos, nos termos da ementa a seguir destacada.

"RECURSO DE EMBARGOS. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E AÇÃO INDIVIDUAL. A teoria da tríplice identidade (tria eadem) não é capaz de justificar todas as hipóteses configuradoras de litispendência, restringindo-se tão-somente a uma regra geral. Há casos, como o dos autos, em que se deve aplicar a 'teoria da identidade da relação jurídica', pela qual ocorrerá a litispendência quando houver, entre as ações em curso, identidade da relação jurídica de direito material deduzida em ambos os processos (res in iudicium deducta), ainda que haja diferença em relação a algum dos elementos identificadores da demanda. Configura-se a litispendência o simples fato de haver identidade jurídica e não física. Embargos conhecidos e não providos.' (TST-E-RR-764.370/2001; Ac. SDI-I; in DJ 03/03/2006) 2. Acolhida a preliminar de litispendência; Recurso ordinário do reclamado provido; Recurso ordinário do reclamante não conhecido."

Inconformado, o autor, a fls. 1.134 e seguintes, insurge-se contra a decisão, alegando divergência jurisprudencial e violação infraconstitucional.

Vejamos.

Inicialmente, constata-se que os arts. 103 do CPC e 104 do CDC carecem do necessário prequestionamento (Súmula nº 297 do TST).

Verifica-se, a partir da delimitação do julgado, que o fundamento que norteou a decisão recorrida foi o fato de apresente ação versar sobre pedidos que integram demanda trabalhista proposta pela Federação obreira contrao reclamado, na qual a causa de pedir diz respeito à jornada de trabalho dos empregados. Nesse sentido, pontuou a Turmaaíntima ligação entre a presente ação e aquela ajuizada pela FENADV, ou seja, quea questão relativa à jornada de trabalho, causa de pedir em ambas as ações, revela a caracterização da identidade das ações apta a ensejar o reconhecimento da litispendência como meio próprio a se evitar a ocorrência de decisões conflituosas.

Em tal medida, não se cogita de qualquer ofensa aoart. 301, V, do CPC.

Por fim, não se observa a divergência jurisprudencial alegada. Isso porque o aresto colacionado a fls. 1.156/1.169 não abrange os fundamentos adotados na decisão recorrida para o reconhecimento da litispendência, mostrando-se, pois, inespecífico, a teor do entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 23 e 296, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-124200-18.2009.5.10.0016

Processo Nº RR-RO-1242/2009-016-10-00.8

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrente	2mm Eletro Telecomunicações e Representações Ltda.
Advogado	Fabiano Gonçalves de Carvalho
Recorrido	Elman Ferreira Carvalho
Advogado	Marco Aurélio Ghisleni Zardin

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 272; recurso apresentado em 14/01/2011 - fls. 277).

Regular a representação processual (fls. 287).

Satisfeito o preparo (fl(s). 186, 205, 206, 252, 284 e 285).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art.(s) 196 da CLT; 2º, I e II, do Decreto 93.412/66; Lei nº 7.369/85;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 233/252, complementado a fls. 269/271 (ED), emprestou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para deferir o adicional de periculosidade postulado. Eisaementa, no aspecto:

"RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. COMPROVAÇÃO. PROVA PERICIAL. O Decreto nº 93.412/86, ao regulamentar a Lei nº 7.369/85, não excluiu qualquer empresa ou trabalhador do direito à percepção do adicional, desde que estes exerçam suas atividades em contato ou proximidade com redes elétricas energizadas. Neste contexto, revelado nos autos, mediante prova pericial, que o Autor, ao exercer suas atividades, está exposto aos riscos da eletricidade, são devidos os pedidos iniciais relacionados ao adicional de periculosidade."

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 277/283.

Todavia, a decisão do Regional revela harmonia estrita com a OJSBDI1 nº 324 do TST, o que obsta o processamento do apelo,

nos termos da Súmula nº 333 e art. 896, § 4º, da CLT.

Inviável, pois, o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-124200-18.2009.5.10.0016

Processo Nº RR-RO-1242/2009-016-10-00.8

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrente	2mm Eletro Telecomunicações e Representações Ltda.
Advogado	Fabiano Gonçalves de Carvalho
Recorrido	Elman Ferreira Carvalho
Advogado	Marco Aurélio Ghisleni Zardin

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 272; recurso apresentado em 14/01/2011 - fls. 277).

Regular a representação processual (fls. 287).

Satisfeito o preparo (fl(s). 186, 205, 206, 252, 284 e 285).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art.(s) 196 da CLT; 2º, I e II, do Decreto 93.412/66; Lei nº 7.369/85;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 233/252, complementado a fls. 269/271 (ED), emprestou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para deferir o adicional de periculosidade postulado. Eisaementa, no aspecto:

"RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. COMPROVAÇÃO. PROVA PERICIAL. O Decreto nº 93.412/86, ao regulamentar a Lei nº 7.369/85, não excluiu qualquer empresa ou trabalhador do direito à percepção do adicional, desde que estes exerçam suas atividades em contato ou proximidade com redes elétricas energizadas. Neste contexto, revelado nos autos, mediante prova pericial, que o Autor, ao exercer suas atividades, está exposto aos riscos da eletricidade, são devidos os pedidos iniciais relacionados ao adicional de periculosidade."

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 277/283.

Todavia, a decisão do Regional revela harmonia estrita com a OJSBDI1 nº 324 do TST, o que obsta o processamento do apelo, nos termos da Súmula nº 333 e art. 896, § 4º, da CLT.

Inviável, pois, o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-125200-71.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-RO-1252/2009-010-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério do Exército)
Advogado	Raimundo Edson da Costa Mineiro
Recorrido	Manoel Pereira de Lacerda
Advogado	Giancarlo Machado Gomes
Recorrido	Normatel Engenharia Ltda.
Advogado	Fernando da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 14/01/2011 - fls. 452; recurso apresentado em 21/01/2011 - fls. 453).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos.

Recorre de revista o ente público, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, que seja excluída a multado FGTS.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-126200-18.2009.5.10.0007

Processo Nº RR-RO-1262/2009-007-10-00.8

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Alessandra Fatima Gonçalves Gomes Cortez
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Itau Unibanco S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 333; recurso apresentado em 04/01/2011 - fls. 334).

Regular a representação processual (fls. 23).

Dispensado o preparo (fl. 281). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTA CAUSA**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 482 e 818 da CLT e 333, I do CPC;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 325/332, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, para manter a justa causa aplicada. Esta foi a ementa:

"1. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. COMPROVAÇÃO. A extinção do liame empregatício por justa causa pressupõe ato praticado pelo empregado, dotado de gravidade suficiente para tornar inviável a continuidade do pacto laboral. Desvencilhando-se a reclamada do ônus de prova que lhe competia, o corolário lógico é a

prevalência da justa causa infligida. 2. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido.".

Em suas razões, a reclamante insiste em afastar o reconhecimento da justa causa.

Contudo, o Colegiado entendeu, diante das provas, estar configurada a justa causa, haja vista ter sido provado o mau procedimento da empregada.

Nesse cenário, a prevalência da tese recursal demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula nº 126 do TST).

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, não havendo falar-se em ofensa aos artigos 818, da CLT e 333, do CPC.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-127100-81.2009.5.10.0821

Processo Nº RR-RO-1271/2009-821-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Confederal Vigilancia de Transporte de Valores Ltda
Advogado	Marcelo Martins da Cunha
Recorrido	Ezer Miranda Vilagelin
Advogado	Cleusdeir Ribeiro da Costa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso de revista não reúne condições de admissibilidade.

Da análise do comprovante de recolhimento do depósito recursal a fls. 267, constata-se que houve pagamento a menor, o que torna o apelo deserto. É que a reclamada recolheu a importância de R\$ 110,00, valor que, somando-se ao recolhido por ocasião da interposição do recurso ordinário (R\$ 5.889,50 - fls. 204), não alcança aquele atribuído à condenação (R\$ 6.000,00 - fls. 185) e tampouco o teto fixado para a interposição do recurso de revista no Ato SEJUD.GP. n.º 334/2010 c/c IN 003, VI, do TST (R\$ 11.779,02). De se notar que a diferença, embora ínfima, acarreta a deserção, nos termos evidenciados na OJ nº 140 da SDBI-1 do TST, cujo entendimento é no sentido de que "Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos".

Nesse contexto, a teor da Súmula nº 128, I, do TST, obstando o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-128100-45.2009.5.10.0004

Processo Nº RR-RO-1281/2009-004-10-00.5

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Redator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Total Linhas Aéreas S.A.
Advogado	Odacyr Carlos Prigol
Recorrente	Varig Logística S.A. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Tatiana de Queiroz Pereira
Recorrido	Antonio Francisco Neves Muniz
Advogado	Rita Helena Pereira
Recorrido	Fundação Ruben Berta
Advogado	José Roberto Zago
Recorrido	Sata Servicos Auxiliares de Transporte Aereo S/A - Em Recuperação Judicial
Advogado	Paulo Roberto Moglia Thompson Flores
Recorrido	Taf - Transporte Aéreo Fortaleza
Advogado	Magno César Gomes Nascimento
Recorrido	Tap - Transporte Aéreo de Portugal
Advogado	Pedro Henrique Borsato de Magalhães
Recorrido	Total Linhas Aéreas S.A.
Advogado	Odacyr Carlos Prigol
Recorrido	Varig Logística S.A. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Tatiana de Queiroz Pereira

Recurso de: Total Linhas Aéreas S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/10/2010 - fls. 625; recurso apresentado em 29/10/2010 - fls. 631).

Regular a representação processual (fls. 273).

Satisfeito o preparo (fls. 536, 637 e 639). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 3º e 267, VI, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 616/622, complementado pela decisão proferida em sede de embargos declaratórios a fls. 643/645, emprestou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para reconhecer a responsabilidade subsidiária das demais reclamadas pelos créditos reconhecidos. Eis a ementa da decisão:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. A responsabilidade subsidiária prevista na Súmula nº 331, item IV, do col. TST, alcança todas as empresas que, simultaneamente, figuraram como tomadoras dos serviços prestados pelo empregado."

Inconformada, insurge-se Total Linhas Aéreas S.A. contra a decisão, mediante as alegações acima destacadas.

Contudo, a decisão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos

serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". A tal modo, incide o contido na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Varig Logística S.A. (Em Recuperação Judicial)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Arecorrente não efetuou o recolhimento do depósito recursal devido, ao argumento de se encontrar em recuperação judicial, invocando, por analogia, a Súmula nº 86 do TST.

Todavia, ao contrário do que defende a recorrente, a jurisprudência atual e reiterada do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de ser inaplicável a Súmula nº 86 às empresas em recuperação judicial, ao fundamento de que o benefício de isenção ao pagamento de custas e do depósito recursal restringe-se, tão-somente, às massas falidas. Cito precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 86 DO TST. INAPLICABILIDADE. Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial, nos termos da Súmula nº 86 do TST. Consoante consignado na decisão agravada, a Engequip reclamada está em recuperação judicial, não fazendo jus, portanto, à isenção do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, previstos no referido Verbete Sumular." (TST - AIRR 168/2007-021-21-40 - 1ª Turma - Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa - DJ 15/5/09).

Outros, no mesmo sentido: TST-AIRR 1769/2006-004-21-40, 3ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 6/02/09; TST-AIRR 1605/2006-003-21-40, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Enzo Ono, DJ 6/02/09; TST-AIRR 1768/2006-004-21-40, 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 12/12/2008; TST-AIRR 1767/2006-003-21-40.9, 5ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ 10/10/08; TST-AIRR 455/2006-007-23-40.2, 6ª Turma, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 3/10/08; TST-AIRR 1685/2006-007-21-40.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 26/9/08.

Nesse contexto, a teor da Súmula nº 128, I, do TST, o recurso de revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-130600-79.2008.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-1306/2008-017-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Advogado	Cristiane Souza Braz Costa
Recorrente	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - Pnud
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrente	União
Advogado	Simone Alves Petraglia
Recorrido	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Advogado	Cristiane Souza Braz Costa
Recorrido	Iuri da Rocha Marmo de Oliveira
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrido	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - Pnud
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	União
Advogado	Simone Alves Petraglia

Recurso de: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimado em 07/12/2010 - fls. 607/608; recurso apresentado em 07/01/2011.).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO
Quanto ao tema em epígrafe, o IBAMA não aponta propriamente violação de lei ou da Constituição Federal, tampouco indica divergência jurisprudencial, na forma exigida pelo art. 896 da CLT. Logo, no particular aspecto, está desfundamentado o recurso.

PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

O IBAMA alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação de Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, e 109, I, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.

A Turma ratificou a condenação subsidiária do IBAMA ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o segundo reclamado, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST.
CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - Pnud PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Preclusão : o segundo recurso de revista interposto pelo PNUD encontra óbice em preclusão consumativa, haja vista a interposição anterior de recurso da mesma espécie, pela parte. Examinado, portanto, apenas o primeiro (fls. 611/630).

Tempestivo o recurso (intimado em 03/12/2010 - fls. 611/612; recurso apresentado em 13/12/2010 - fls. 611).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO
Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI, LIII, §2º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). Decreto nº 27.884/50; Decreto nº 59.308/66;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, a fls. 592/608, ratificou a sentença em relação ao afastamento de imunidade de jurisdição de organismo internacional. Recorre de revista o PNUD a fls. 611/630, sustentando a imunidade à jurisdição brasileira.

Vejamos.

Considerando os aspectos supra, logrou a recorrente êxito em demonstrar divergência jurisprudencial apta a autorizar o processamento da revista com a ementa a fls. 627/628, proveniente da SBDI1 do TST (DEJT -04/12/2009), na qual o entendimento adotado foi no sentido de reconhecer a imunidade absoluta de jurisdição de organismo internacional, em face do mandamento inserto no art. 5º, §2º, da CF.

Em tal panorama, o processamento do apelo se impõe.
CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Recurso de: União PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Preclusão: o segundo recurso de revista interposto pela União encontra óbice em preclusão consumativa, haja vista a interposição anterior de recurso da mesma espécie, pela parte. Examinado, portanto, apenas o primeiro (fls. 631/653).

Tempestivo o recurso (intimada em 09/12/2010 - fls. 609/610; recurso apresentado em 13/12/2010 - fls. 631).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO
Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI, LIII, §2º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). Decreto nº 27.884/50; Decreto nº 59.308/66;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve o entendimento acerca do não reconhecimento da imunidade de jurisdição dos organismos internacionais.

Recorre de revista a União (fls. 631/653), pretendendo a imunidade à jurisdição brasileira.

De fato, a ementa a fls. 645/646, proveniente da SBDI1 do TST (DEJT - 04/12/2009, comprova divergência jurisprudencial específica (CLT, 896, 'a'), ao reconhecer a imunidade absoluta de jurisdição de organismo internacional, em face do mandamento

inserto no art. 5º, §2º, da CF.

Nesse cenário, o recebimento do presente recurso de revista se impõe.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise o outro tema ventilado no apelo.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-131700-23.2009.5.10.0021

Processo Nº RR-RO-1317/2009-021-10-00.6

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	André Souza de Lima
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins
Recorrido	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado	Jairo Francisco Ricardo Filho
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 13/12/2010 - fls. 732/733; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 734).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

ATurmamanteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

JUROS DE MORA**Alegação(ões):**

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A Turma ratificou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Insiste a FUB, em suas razões recursais, na tese de limitação dos juros. Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-133700-72.2008.5.10.0007

Processo Nº RR-RO-1337/2008-007-10-00.0

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente	Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Rio Grande do Norte - FAERN
Advogado	Cristiano Barreto Zaranza
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Macaíba
Advogado	Ivaneck Perez Alves
Recorrido	União
Advogado	Simone Alves Petraglia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 279; recurso apresentado em 14/01/2011 - fls. 280).

Regular a representação processual (fls. 23, 198 e 202).

Satisfeito o preparo (fl(s). 220 e 296). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REGISTRO SINDICAL - INVALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO**

UNICIDADE SINDICAL**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 8º, II, da CF;
- violação do(s) art(s). 516 e 651, § 1º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, a fls. 267 e seguintes, emprestou parcial provimento ao recurso interposto pela FAERN apenas para reconhecer sua legitimidade ativa, julgando, todavia, improcedentes o pedido de declaração de nulidade do ato relativo ao registro sindical ocorrido. Foi empregada a seguinte ementa:

"FEDERAÇÃO REPRESENTANTE DE CATEGORIA ECONÔMICA. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE ENTIDADE SINDICAL DE PRIMEIRO GRAU REPRESENTANTE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. CONFLITO APENAS APARENTE DE REPRESENTATIVIDADE. NÃO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. Seja porque configurado conflito apenas aparente de representatividade sindical, visto que a Federação autora representa categoria econômica rural e o Sindicato réu representa categoria profissional rural, o que não é apto a declarar a nulidade do registro procedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, seja porque o enquadramento sindical rural, feito com base em critérios de qualificação do trabalho e de área do imóvel, previsto nas alíneas "a" e "b" dos incisos I e II do art. 1º do Decreto-lei 1.166/1971, com redação dada pela Lei 9.701/98, revela incompatibilidade com a Constituição Federal (art.8º, incisos I e II), por tudo isso e por força do § 3º do Art. 515 do Código de Processo Civil, julgamos improcedentes os pedidos iniciais." (fls. 267).

A Federação interpõe recurso de revista a fls. 280 e seguintes, fundamentando-se nas alegações em destaque.

Pois bem.

Conforme delimitado no acórdão, a Turma ressaltou a ocorrência de conflito apenas aparente de representatividade sindical, destacando que a Federação autora representa categoria econômica e o Sindicato réu representa categoria profissional. De tal modo, esclareceu que restou preservado o princípio da unicidade sindical, não havendo, pois, que se cogitar da declaração de nulidade do ato de registro sindical, conforme pretendido pela Federação, haja vista a diferenciação de representatividade do sindicato.

Em tal contexto, não se divisa de ofensa ao art. 8º, II, da Constituição, uma vez que preservado o princípio da unicidade sindical representativa. O mesmo se diga em relação ao art. 516 da CLT. Já o art. 651, § 1º, também da CLT não tem pertinência com a presente discussão, pois trata de competência.

No que se refere aos arestos colacionados, ressalte-se que são oriundos de órgãos não autorizados pelo art. 896, 'a', da CLT. Por fim, quanto à alusão ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.166/71, não se inserem limites estabelecidos pelo art. 896 da CLT relativos

aos pressupostos inerentes à admissibilidade do recurso de revista.
Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de janeiro de 2011 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-133985-40.2009.5.10.0004

Processo Nº RR-RO-1339/2009-004-10-85.3

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Marcelo Borges Torres
Advogado	Taís Helena Vicenzi
Recorrido	ZI Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/12/2010 - fls. 279; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 281).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

A 3ª Turma negou provimento ao apelo do INEP, mantendo a sentença quanto à responsabilidade subsidiária, forte nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

Em suas razões recursais, pretende o ente público afastar a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Da análise do acórdão não sobressai a conduta culposa do tomador.

Assim, ante os termos do decidido pelo STF na ADC 16, entendo prudente o processamento do apelo por possível violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. **CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-134485-09.2009.5.10.0004

Processo Nº RR-RO-1344/2009-004-10-85.6

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Camila Bretas dos Santos
Advogado	Taís Helena Vicenzi
Recorrido	Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
Advogado	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido	ZI Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 256; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 260).

Regular a representação processual (fls. 14).

Dispensado o preparo (fl. 192). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

RECURSO INEXISTENTE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 120 SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 226/230, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 252/255, não conheceu do apelo obreiro, porque inexistente. A decisão foi assim ementada:

"PETIÇÃO APÓCRIFA. ATO INEXISTENTE. NÃO-ADMISSÃO. Ainda que digitalizada, é impossível reconhecer a autenticidade da assinatura aposta no recurso, uma vez que não se trata de peça ajuizada por meio de fac-símile ou eletrônico, conforme disposto na Lei nº 11.419/2006. Assim, faltando na petição do recurso interposto pela Reclamante a assinatura regular do advogado legalmente habilitado pela Recorrente, no caso considerada apócrifa, impõe-se o não conhecimento do apelo por inexistente, máxime considerando que não se trata de peça ajuizada por meio de fac-símile ou eletrônico. "

Inconformada, insurge-se autora contra a decisão, mediante as razões a fls. 260/269, alegando, em síntese, a regularidade da peça processual apresentada.

Vejamos.

Conforme delineado no acórdão vergastado, a assinatura aposta na petição recursal não é original, pois evidenciada a sua digitalização. Ressaltou-se a inobservância dos parâmetros legais contidos na Lei nº 11.419/2006, uma vez que a peça processual não foi transmitida por meio eletrônico, mas recebida no Protocolo Geral deste Tribunal. Nesse passo, concluiu-se que, não constando do petitório a assinatura regular do causídico, o não-conhecimento do apelo, por inexistente, é medida que se impõe.

Ora, em tal cenário, não se divisa nenhuma ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, porque não deixou de se observar o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recurso a ela inerentes, ressaltando-se, ainda, que o STF manifestou-se no sentido de que a violação do mencionado preceito apenas se configuraria de forma indireta ou reflexa, circunstância essa que obsta a utilização do presente apelo.

De outra parte, diante do alhures relatado, não se evidencia nenhuma contrariedade à OJSBDI-1 nº 120 do TST.

Por fim, sob a ótica da divergência jurisprudencial, de igual modo, o

apelo não se viabiliza, visto que os arestos trazidos para cotejo são originários de órgãos não autorizados pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-135585-96.2009.5.10.0004

Processo Nº RR-RO-1355/2009-004-10-85.6

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Elenice Passamani de Moraes
Advogado	Taís Helena Vicenzi
Recorrido	Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	ZI Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 310; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 314).

Regular a representação processual (fls. 14).

Dispensado o preparo (fl. 188). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 120 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s) 13 e 244 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 282/286, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 306/309, não conheceu do recurso ordinário da reclamante, por inexistente. Esta foi a ementa:

"PETIÇÃO APÓCRIFA. ATO INEXISTENTE. NÃO-ADMISSÃO.

Ainda que digitalizada, é impossível reconhecer a autenticidade da assinatura aposta no recurso, uma vez que não se trata de peça ajuizada por meio de fac-símile ou eletrônico, conforme disposto na Lei nº 11.419/2006. Assim, faltando na petição do recurso interposto pela Reclamante a assinatura regular do advogado legalmente habilitado pela Recorrente, no caso considerada apócrifa, impõe-se o não conhecimento do apelo por inexistente, máxime considerando que não se trata de peça ajuizada por meio de fac-símile ou eletrônico."

Recorre de revista a autora a fls. 314/322. Aduz, em síntese, estar regularmente assinada a peça recursal, ainda que de forma digitalizada. Sustenta também tratar-se de erro sanável, devendo a parte ser intimada para a regularização do suposto vício.

Pois bem.

De fato, a assinatura aposta no recurso ordinário (fls. 193 e

197) não se encontra no original, haja vista ter sido digitalizada. Tampouco atendeu aos parâmetros da Lei nº 11.419/2006, na medida em que a petição recursal não fora transmitida por meio eletrônico. Logo, impossível reconhecer a autenticidade da referida assinatura.

A tal modo, o acórdão está em consonância com os termos da Súmula nº 383 e da OJSBDI1 nº 120, ambas do TST, inviabilizando o processamento do apelo, a teor da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2011 (4ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-135685-51.2009.5.10.0004

Processo Nº RR-RO-1356/2009-004-10-85.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Eduardo Mauricio Pinheiro Barbalho
Advogado	Taís Helena Vicenzi
Recorrido	Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
Advogado	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 265; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 269).

Regular a representação processual (fls. 14).

Inexigível o preparo (fls. 205).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO INEXISTENTE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 120 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 237/241, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 261/264, não conheceu do apelo obreiro, porque inexistente. A decisão foi assim emendada:

"PETIÇÃO APÓCRIFA. ATO INEXISTENTE. NÃO-ADMISSÃO.

Ainda que digitalizada, é impossível reconhecer a autenticidade da assinatura aposta no recurso, uma vez que não se trata de peça ajuizada por meio de fac-símile ou eletrônico, conforme disposto na Lei nº 11.419/2006. Assim, faltando na petição do recurso interposto pela Reclamante a assinatura regular do advogado legalmente habilitado pela Recorrente, no caso considerada apócrifa, impõe-se o não conhecimento do apelo por inexistente, máxime considerando que não se trata de peça ajuizada por meio de fac-símile ou eletrônico."

Inconformado, insurge-se o autor contra a decisão, mediante as razões a fls. 269/278, alegando, em síntese, a regularidade da peça processual apresentada.

Vejamos.

Conforme delineado no acórdão vergastado, a assinatura aposta na

petição recursal não é original, pois evidenciada a sua digitalização. Ressaltou-se a inobservância dos parâmetros legais contidos na Lei nº 11.419/2006, uma vez que a peça processual não foi transmitida por meio eletrônico, mas recebida no Protocolo Geral deste Tribunal. Nesse passo, concluiu-se que, não constando do petição a assinatura regular do causídico, o não-conhecimento do apelo, por inexistente, é medida que se impõe.

Ora, em tal cenário, não se divisa nenhuma ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, porque não deixou de se observar o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recurso a ela inerentes, ressaltando-se, ainda, que o STF manifestou-se no sentido de que a violação do mencionado preceito apenas se configuraria de forma indireta ou reflexa, circunstância essa que obsta a utilização do presente apelo.

De outra parte, diante do alhures relatado, não se evidencia nenhuma contrariedade à OJSBDI-1 nº 120 do TST.

Por fim, sob a ótica da divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não se viabiliza, visto que os arestos trazidos para cotejo são originários de órgãos não autorizados pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/l bj

Despacho

Processo Nº RR-RO-136000-40.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-1360/2009-017-10-00.2

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Júlio César da Silva Costa
Advogado	João Cândido da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. A reclamada foi intimada do acórdão a fls. 171/173, em 17/12/2010 - fls. 178. O prazo legal para interposição do recurso de revista, portanto, expirou em 14/01/2011.

Interposto o apelo somente em 17/01/2011, consoante registro de protocolo a fls. 179, revela-se nitidamente intempestiva a sua insurgência.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2011 (4ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-136600-73.2009.5.10.0013

Processo Nº RR-RO-1366/2009-013-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido	Adeilton de Sousa Braz
Advogado	Ana Paula Ferreira Bouças
Recorrido	Seleção Serviços Especializados Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 13/12/2010 - fls. 140; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 141).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório (art. 896, alínea "a", da CLT).

CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 515, caput e § 1º, e 516, do CPC; O Colegiado não conheceu do apelo quanto ao tópico relativo ao pedido de limitação da condenação, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Insurge-se a União contra essa decisão, forte na tese de que a matéria deve ser conhecida ofício.

Contudo, depreende-se do acórdão que o Regional não analisou o tema, por constituir inovação aos contornos da lide.

A tal modo, afastam-se os argumentos deduzidos.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º; 5º; 22, I e XXVII; 37, § 6º; 44 e 48 da CF;

- ofensa aos arts. 71 da Lei nº 8.666/93;;

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Em assim sendo, o acórdão apresenta conformidade estrita com a

Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Vejam os.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-AP-137100-54.2009.5.10.0009

Processo Nº RR-AP-1371/2009-009-10-00.8

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Starprint Grafica e Editora Ltda Epp
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrido	Maria das Gracas Oliveira
Advogado	Carlos Alberto Figueira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 896; recurso apresentado em 13/01/2011 - fls.).

Regular a representação processual (fls. 805).

O juízo está garantido. **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**
ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - INADIMPLÊNCIA - EFEITO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF.

A 3ª Turma, por meio do acórdão fls. 881/885, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 893/895, emprestou provimento ao recurso ordinário obreiro para determinar a incidência multa de 100% pelo atraso no pagamento de parcela do acordo homologado em juízo. Eis os fundamentos utilizados:

"O tema referente à conciliação no âmbito do Processo Judiciário do Trabalho está disciplinado no artigo 846, da CLT, cujo texto é do

seguinte teor, in verbis:

"Art. 846 - Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação.

§ 1º - Se houver acordo lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.

§ 2º - Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo." (negritei)

No caso vertente, em que pese tenha havido o pagamento integral do valor avençado, inclusive com a antecipação de parcelas, é forçoso reconhecer que a demandada, ao incorrer em mora no pagamento da 2ª parcela do acordo, descumpriu o pactuado.

Em que pese ser incomum a medida adotada pela reclamada, ela, todavia, reflete, em boa medida, o que já proclama o artigo 791, da CLT, não tendo o condão de eximir a obrigação pertinente à cláusula penal.

A previsão celetária de pagamento de indenização pela inobservância dos termos acordados destina-se a coibir atitudes, intencionais ou não, que possam impingir às partes eventuais prejuízos.

Uma vez estabelecidos, judicialmente, os parâmetros que irão delimitar a composição encetada pelas partes, somente por intermédio de um novo acordo ou novação pode-se modificar o que foi acordado.

Por outro lado, não havendo controvérsia acerca do atraso no pagamento da parcela vencida em 10/11/2009, incidem os preceitos sediados nos artigos 394 e 397, do CC, in verbis:

"Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer Art. 395 (omissis) Art. 396 (omissis) Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor". Nesse mesmo sentido é o Verbete nº 28 do egrégio TRT da 10ª Região:

"VERBETE Nº 28/2008- ACORDO. MULTA DECORRENTE DO INADIMPLENTO. FORMA DE INCIDÊNCIA. "Assumida obrigação por meio de acordo judicialmente homologado e sendo estipulada multa pelo seu descumprimento, esta deve ser interpretada de forma a evitar a onerosidade excessiva (art. 413 do CCB). Na hipótese de atraso no pagamento, a multa incidirá exclusivamente sobre as parcelas em atraso, observadas as respectivas datas de vencimento e independentemente da antecipação da execução das parcelas vincendas, exceto se houver, no acordo, expressa disposição em sentido contrário. Publicado no DJ-3 em 17.07.2008"

Assim sendo, dou provimento ao recurso para determinar a incidência da multa de 100% sobre a parcela do acordo vencida em 10/11/2009, na forma da fundamentação."(fls. 883/885)

Incorformada, a executada, a fls. 898/901, sustenta sera multa desproporcional e abusiva, bem como "afronta os princípios norteadores de nosso ordenamento jurídico, que tem por preocupação coibir o enriquecimento sem causa e a incidência de multas exageradas." (fls. 900).

Pois bem.

Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução, hipótese dos autos, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal.

A violação ao art. 5º, II, da CF só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam o tema ora em debate, o que torna inviável processamento do recurso de revista. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-138000-37.2009.5.10.0009

Processo Nº RR-RO-1380/2009-009-10-00.9

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Isabel Cristina Abs de Rezende Martins
Advogado	Rogério Ferreira Borges

Recurso de: Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 397; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 398).

Regular a representação processual (fls. 172 e 174).

Satisfeito o preparo (fl(s). 261, 297, 296 e 431). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114 e 202, §2º, da CF.

A2ª Turma, a fls. 375, rejeitou a preliminar em epígrafe com os seguintes fundamentos :

"O 1º Reclamado (Banco do Brasil) renovou preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar o processo argumentando que os pedidos deduzidos na inicial não contém cunho trabalhista.

Sem razão o Reclamado, porque o Reclamante aderiu ao plano de previdência privada em decorrência do contrato de trabalho firmado com o segundo Reclamado, portanto a controvérsia decorre da relação de trabalho, cabendo notar que a Constituição Federal, artigo 114, a partir da EC 45/2004, passou a considerar a competência principal da Justiça do Trabalho não pelas pessoas envolvidas, mas pela matéria.

Por isso, emergindo a questão de relação de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição Federal, conforme redação dada pela EC 45/2004".

Em suas razões recursais, o Banco reitera a arguição de

incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

No entanto, a redação dada ao art. 114 da CF pela EC nº 45 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, que passou a abranger a matéria em foco, visto que a controvérsia a respeito da concessão da complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador e prevista no contrato de trabalho está inserida no dispositivo constitucional quando trata da competência para dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de emprego.

Outrossim, "Já é firme no âmbito desta Corte o entendimento de que a Justiça do Trabalho tem competência material para apreciar feitos envolvendo pedido de complementação de aposentadoria assumida por entidade de previdência privada quando decorrente do contrato de trabalho. Precedentes da SBDI-1. 2. Incidência da Súmula nº 333 " (TST-E-RR-701392/2000.4, DEJT 26/06/2009 - grifou-se).

llesos, então, os dispositivos invocados.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

O recurso, no particular aspecto, não aponta propriamente violação delei ou da Constituição Federal, tampouco indica divergência jurisprudencial, na forma exigida pelo art. 896 da CLT. Logo, está desfundamentado.

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nºs 294 e 326/TST;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 376/379, recusou aplicação da prescrição total. Esta foi a ementa: "COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS ADVINDAS DE CÁLCULO ERRÔNEO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 327 DO TST. Verificado nos autos que o pedido se atrela a complementação de proventos de aposentadoria, em face de pagamento em valor inferior ao devido, já que o cálculo do benefício foi feito segundo critérios constantes do Estatuto em vigor quando da aposentadoria do obreiro, e não daquele vigente à época da sua admissão no Banco, conclui-se que a prescrição aplicável é a parcial, e não a total. Isso porque não se discute o direito à complementação perseguida, mas, sim, o seu pagamento em valor inferior ao devido, tratando-se, pois, de prestação sucessiva, renovada mês a mês, não atingindo o direito de ação, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquídio, nos termos da Súmula 327 do TST [...]" (proc. n.º 00030-2009-003-10-00-7 RO, Ac. 2.ª Turma, Relator Desembargador Brasilino Santos Ramos, pub. DJ 28/08/2009).

Em suas razões recursais, o Banco postula aplicação de prescrição total.

Ora, tratando-se de diferenças de complementação de aposentadoria prevista em norma regulamentar, o acórdão está conforme a Súmula nº 327/TST, o que impede a admissão do recurso (CLT, 896, §4º, e OJSBDI1 nº 336).

De fato, conforme jurisprudência da SBDI1 do TST, envolvendo o Banco do Brasil em casos similares, a prescrição aplicável é a prevista na Súmula nº 327/TST, senão vejamos:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Verifica-se que a data de aposentadoria

do reclamante não se encontra prequestionada pelo TRT, que apenas noticia que o ex-empregado pretende rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria. Com efeito, restou expressamente registrado na decisão regional que o Reclamante pretende o pagamento de atualizações e diferenças de complementação de aposentadoria e não o pagamento de parcela jamais paga após a jubilação. Nesse contexto, conclui-se que foi correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-654171/2000.8, DEJT 08/05/2009)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Conforme quadro fático delineado pelas decisões recorridas, o Reclamante se aposentou em 1983 e busca rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria, sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada mais de vinte anos depois do jubramento. Nesse contexto, tem-se por correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Em sentido análogo, o entendimento do e. STJ. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-1858/2003-002-19-00.1, DJ 27/06/2008)

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXVI e XXXVI, e 195, §5º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 85 e 1090 do Código Civil de 1916, 6º; §1º, da LICC; 114 do CCB atual;
- divergência jurisprudencial

A Turma deferiu diferenças de complementação de aposentadoria. Eis a ementa do acórdão, no particular:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA APLICÁVEL. O reclamante foi admitido sob a vigência do Estatuto de 1967, tendo contribuído durante o pacto laboral em conformidade com as regras estipuladas na norma estatuída pela entidade de previdência, havendo direito adquirido aos benefícios que se incorporaram ao referido contrato. Recursos conhecidos e não provido".

O reclamado, em resumo, sustenta aplicação das regras vigentes à época da aposentadoria.

Porém, o acórdão contém conformidade estrita com a Súmula nº 288/TST, uma vez constatado, em quadro fático intangível em grau extraordinário (Súmula nº 126/TST), alteração posterior prejudicial e unilateral no plano de aposentadoria complementar.

Assim, o recurso encontra óbice no art. 896, §4º, da CLT, e na OJSBDI1 nº 336.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 397; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 432).

Regular a representação processual (fls. 216/218).

Satisfeito o preparo (fl(s). 261, 346, 352 e 441). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nºs 294 e 326/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial

Conforme já afirmado na análise do recurso do Banco, tratando-se de diferenças de complementação de aposentadoria prevista em norma regulamentar, o acórdão está conforme a Súmula nº 327/TST, o que impede a admissão do recurso (CLT, 896, §4º, e OJSBDI1 nº 336).

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 51 e 288/TST;
- violação do(s) art(s). 202, §2º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 17, parágrafo único, e 68, §1º, da LC nº 109/01;
- divergência jurisprudencial

Adoto as razões invocadas no exame do recurso do Banco para denegar seguimento ao da PREVI no tópico em epígrafe (CLT, 896, §4º, e OJSBDI1 nº 336).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-138500-18.2009.5.10.0005

Processo Nº RR-RO-1385/2009-005-10-00.6

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Manoel Rodrigues Vinuto
Advogado	Arlindo de Oliveira Xavier Netto
Recorrido	Engerede Engenharia e Representação Ltda.
Advogado	Maria Helena da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/01/2011 - fls. 132; recurso apresentado em 21/01/2011 - fls. 134).

Regular a representação processual (fls. 7).

Dispensado o preparo (fl. 128). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e XXXVI, da CF;
- A1ª Turma, por meio do acórdão fls. 123/129, emprestou provimento ao recurso ordinário patronal para absolver a reclamada do pagamento do adicional de insalubridade. A decisão foi assim emendada:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: AGENTES BIOLÓGICOS:

ESGOTOS: TRABALHO EM GALERIAS E TANQUES DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE DEJETOS DE ORIGEM HUMANA x LIMPEZA DE CAIXA DE ESGOTO, CAIXA DE GORDURA, VASO SANITÁRIO RALO, SIFÃO DE PIA E TUBOS DE 100MM: DIFERENÇAS GRITANTES: ANÁLISE DO ANEXO 14 DA NR-15/MTE: EXIGÊNCIA DE CONTATO PERMANENTE COM GALERIAS E TANQUES DE ESGOTO: BOMBEIRO HIDRÁULICO: IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A NR-15/MTE estabelece insalubridade apenas para o labor permanente com esgotos, em tanques e galerias, ou seja, o esgoto transferido nas galerias ou mantido nos tanques de decantação para tratamento, não alcançando as tubulações menores, os vasos e as pequenas caixas de retenção.

Recurso patronal conhecido, preliminares rejeitadas e, no mérito, provido."

Insurge-seo reclamante contra a decisão, insistindo na tese de queprestava serviços em ambiente insalubre.

Contudo, rever o entendimento alcançado pelo Colegiado implica no reexame de fatos e provas, o que é vedado (Súmula nº 126 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-139000-57.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-1390/2009-014-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Paulo André Vacari Belone
Recorrido	Eduardo Jacob
Advogado	Geová Guimarães Alves

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Irregularidade de representação. Recurso inexistente.

Compulsando-se minuciosamente os autos, verifica-se que o subscritor do apelo a fls. 553/558, advogado Paulo André Vacari Belone, não detém poderes para representar a recorrente. Outrossim, não se configurou mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais.

Gize-se, por apropriado, que o substabelecimento a fls. 527, não é apto a sanar tal vício, haja vista queo advogado que assina tal peça também não possui mandato outorgado pela recorrente.

Nesse contexto, o recurso de revista inexistente juridicamente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-139900-61.2009.5.10.0007

Processo Nº RR-RO-1399/2009-007-10-00.2

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Jeane de Souza Guimarães
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira
Recorrido	Nextel Telecomunicações Ltda
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 248; recurso apresentado em 18/01/2011 - fls. 253).

Regular a representação processual (fls.).

Dispensado o preparo (fl. 246). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ASSÉDIO MORAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º e 5º, LV, da CF;

A 1ª Turma, por meio do acórdão afis. 239/247,emprestou provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente o pleito relativo à indenização por danos morais. Eis a ementa:

"ASSÉDIO MORAL. ÔNUS DA PROVA. Pressões no trabalho e assédio moral não se confundem, porque faz parte da própria hierarquia funcional a cobrança por resultados. Incumbe, pois, ao trabalhador o ônus de demonstrar que a submissão a carga excessiva e extenuante de trabalho ensejou a configuração do quadro depressivo, a fim de demonstrar o nexo de causalidade e a culpa ou dolo do empregador (art. 818 da CLT). Inexistindo prova nos autos neste sentido, impossível o deferimento do pedido de indenização por danos morais."

Recorre de revista areclamante a fls. 253/255. Sustenta, em síntese, ter apresentado elementos que comprovam seu direito à indenização por danos morais.

Todavia, por estar a celeuma adstrita ao contexto fático-probatório dos autos, inviável o seguimento da revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília,26 de janeiro de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-142800-84.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-1428/2009-017-10-00.3

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Confraria do Camarão Restaurante Ltda.
Advogado	Marcelo Ucci Pinheiro
Recorrido	Anesia Tereza dos Reis
Advogado	Celso dos Santos
Recorrido	Sugestão Restaurante Ltda.
Advogado	Marcelo Ucci Pinheiro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 686; recurso apresentado em 14/01/2011 - fls. 688).

Regular a representação processual (fls. 385).

Satisfeito o preparo (fl(s). 669, 697 e 698). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art.(s) 20, I e II, e 118 da Lei nº 8213/91;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma do TRT, por meio do acórdão a fls. 655/669, complementado a fls. 679/685 (ED), emprestou provimento ao recurso ordinário obreiro para deferir indenização substitutiva do período estável previsto no art. 118 da Lei nº 8.213/91, porquanto verificado que "a prova dos autos, notadamente as peças de fls. 136/137, conduz à conclusão acerca do direito da reclamante à estabilidade provisória" (fls. 667).

Em suas razões de revista, a reclamada sustenta a "inocorrência de acidente de trabalho típico e tampouco de doença laboral que pudesse ensejar, por equiparação, na modalidade de acidente de trabalho ." (fls. 695/696).

Contudo, a prevalência da tese recursal demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-144800-57.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-1448/2009-017-10-00.4

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Cristiane Machado de Bastos
Advogado	Diogo Batista Ilha Santos
Recorrido	Millennium Construcoes e Servicos Ltda
Advogado	Elízio Rocha Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 17/01/2011 - fls. 626; recurso apresentado em 18/01/2011 - fls. 627).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária do IPEA ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista ante público, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Da análise do acórdão não sobressai a conduta culposa dotomador, assim, ante os termos do decidido pelo STF na ADC 16, entendo prudente o processamento do apelo por potencial violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-AP-145500-51.2009.5.10.0011

Processo Nº RR-AP-1455/2009-011-10-00.8

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Iesa Maria Franco de Sa Barbuda
Advogado	Maria Lopes de Moraes
Recorrido	Edna dos Santos Mendonça
Advogado	Jairo Soares dos Santos
Recorrido	Hibisco Self Service Ltda - Epp

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 279; recurso apresentado em 17/12/2010 - fls. 281).

Regular a representação processual (fls. 111).

O juízo está garantido (fl(s). 110). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT;

Alega a executada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a Turma deixou de se manifestar sobre os pontos ali deduzidos.

No entanto, da leitura dos acórdãos a fls. 261/266 e 276/278, depreende-se que o Colegiado analisou as questões mediante decisão suficientemente motivada, embora contrária à pretensão da recorrente.

Incólume, pois, o art. 93, IX, da CF (OJSBDI1 nº 115 e art. 896, §

2º, da CLT).

EXECUÇÃO CONTRA EX-SÓCIOS - LEGITIMIDADE PASSIVA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, IV, 5º, XX, XXII, LIV, LV, 170, II e parágrafo único, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 261/266, complementado a fls. 276/278, ratificou a penhora de bens da ex-sóciada reclamada. Eis a ementa:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EX-SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA.

RESPONSABILIDADE. SUBSISTÊNCIA. Na dicção do parágrafo único do artigo 1.003 do Código Civil, o sócio retirante responde pelas obrigações contraídas pela empresa que integrava, até dois anos depois de averbada a correspondente alteração contratual. Nesse sentido, ajuizada Reclamação Trabalhista no transcurso do prazo mencionado, não há espaço para exclusão da responsabilidade de sócio retirante quanto aos débitos trabalhistas contraídos pela sociedade empresarial que integrava. Agravo conhecido e não provido.".

Em suas razões de revista a fls. 281/289, a executada insiste na tese de que deve ser excluída do polo passivo da demanda. Contudo, a despeito dos argumentos expedidos, inviável a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, pois se verifica que a controvérsia foi analisada sob o prisma da aplicação de lei ordinária (CCB, arts.1.003, parágrafo único e 1.032; CLT, art. 10 e 448; CDC, art. 18). Por conseguinte, ainda que efetivamente existente alguma ofensa, tal se daria pela via oblíqua e transversa, fato que não se coaduna com o § 2º do art. 896 da CLT.

De outra parte, para concluir diversamente, seria imprescindível, nos termos em que proposto o arrazoado, reexaminar a prova documental, o que é defeso a teor da Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-146900-76.2009.5.10.0019

Processo Nº RR-RO-1469/2009-019-10-00.2

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Agil Servicos Especiais Ltda
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrente	União (Ministério da Previdência e Assistência Social)
Advogado	José Carlos Marques
Recorrido	Agil Servicos Especiais Ltda
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrido	Rafael Sattin da Costa Ribeiro

Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrido	União (Ministério da Previdência e Assistência Social)
Advogado	José Carlos Marques

Recurso de: União (Ministério da Previdência e Assistência Social)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da União em 19/11/2010 - fls. 436; recurso apresentado em 07/12/2010 - fls. 444).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

Registre-se que, em razão do princípio da unirrecorribilidade das decisões e em face da preclusão consumativa, o recurso de revista a fls. 490 e seguintes não será analisado. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado se limitou a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, a fls. 422 e seguintes, negou provimento ao recurso ordinário da União, mantendo a sua responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Interpõe recurso de revista o ente público, pretendendo que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, eis que revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - MULTA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja excluída da condenação a multa de 40% do FGTS, uma vez que decorrente de ato exclusivo do empregador.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres

trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 7 do Tribunal Pleno do TST;
- violação do(s) art(s). 2º, 5º, caput, II, LIV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial

No particular, a Turmatambém negou provimento ao recurso ordinário da União.

Em suas razões recursais, a União pretende a redução do percentual dos juros.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Agil Servicos Especiais Ltda PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 473; recurso apresentado em 14/01/2011 - fls. 475).

Regular a representação processual (fls. 60/61).

Satisfeito o preparo (fl(s). 333, 382, 381 e 486). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV e LVI, da CF;
- divergência jurisprudencial.

O recorrente, a fls. 477 e seguintes, argúi preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, argumentando que o indeferimento de pergunta por ele formulada e dirigida a testemunha arrolada pelo reclamante prejudicou o deslinde da controvérsia, uma vez que pretendia demonstrar que o reclamante, como auxiliar do paradigma trazido aos autos, tinha atribuição auxiliar, ou seja, exercia função de menor complexidade que a do paradigma, o que resultaria no indeferimento da equiparação salarial pretendida.

Pois bem.

Conforme delimitação do julgado, observa-se que o Juízo de origem considerou que "o depoimento da própria preposta já seria suficiente para demonstrar a completa ausência de distinção entre as tarefas cumpridas pelo reclamante e pelo colega indicado como modelo". Dentro deste contexto foi que a Turma esclareceu que a produção probatória pretendida não se justificava, já que dispensável para o convencimento judicial já formado. Destacou, nesse sentido, que foram ouvidas as partes e as testemunhas, sendo que tais depoimentos convergiram no que foi essencial à solução da lide e, de tal modo, o indeferimento da pergunta se mostrou consentâneo com o convencimento expresso na sentença, nos termos do art. 131 do CPC.

Não se divisa, pois, o cerceamento alegado, valendo ressaltar, ainda, que o aresto colacionado aborda premissa fática diversa, o que não atende à diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

Afastam-se, pois, as alegações

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 6, VIII, /TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, e 7º, XXII, da CF;
- violação do(s) art(s). 461 e 818 da CLT; 333, II, e 348 do CPC;;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, a fls. 416 e seguintes, negou provimento ao recurso da primeira reclamada, consignando entendimento nos termos da ementa a seguir destacada:

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS. O pedido de equiparação salarial demanda comprovação robusta, tanto no sentido do exercício das funções semelhantes ao paradigma, quanto da diferença salarial denunciada, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Em contraste ao que alega a Recorrente, dispõe a Súmula nº 6, VIII, do TST que o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial é do empregador. No caso dos autos, conforme constatado pelo Juízo, restaram comprovados os requisitos suficientes no sentido do direito perseguido pelo Reclamante." (fls. 413).

A primeira reclamada, a fls. 479 e seguintes, insurge-se contra a decisão, nos termos das alegações em destaque.

Todavia, conforme delimitado, no caso em análise, restaram comprovados os requisitos necessários ao reconhecimento do direito à equiparação salarial postulada. Nesse sentido, pontuou que a preposta, mediante seu depoimento, demonstrou que não havia distinção entre as tarefas exercidas pelo reclamante e pelo paradigma, enfim que a distinção entre as funções estava apenas na denominação, a saber, analista e gerente de informática, ou seja, que ambos executavam as mesmas tarefas, fato ratificado a partir do depoimento da testemunha do reclamado. Em tal contexto,

a Turma pontuou que a recorrente não havia se desincumbido de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, a teor do que preconizava o item VIII da Súmula nº 6 do TST, destacando, por outro lado, ter o reclamante demonstrado que não havia subordinação nem distinção de funções entre ele e o paradigma indicado, o que resultou no deferimento do direito pretendido.

Não há, pois, que se cogitar de ofensa aos artigos ora invocados, ressaltando-se, ademais, o aresto colacionado a fls. 481 e seguintes aborda premissa fática diversa em que não provada a identidade entre as funções exercidas (Súmula nº 296, I, do TST).

Afastam-se, de tal modo, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2011 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-149300-93.2009.5.10.0009

Processo Nº RR-RO-1493/2009-009-10-00.4

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Ricardo Oliveira Freire
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado	Jacques Alberto de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 334; recurso apresentado em 04/01/2011 - fls. 336).

Regular a representação processual (fls. 23).

Dispensado o preparo (fl. 282). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BANCÁRIO - HORA EXTRA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, e 818 da CLT e 333, I e II, e 348 do CPC;
- divergência jurisprudencial

A3ª Turma, por meio do acórdão fls. 327/333, manteve a sentença que reputou caracterizado o exercício de função de confiança pelo reclamante (CLT, art. 224, § 2º).

Nas razões de recurso de revista, assevera o reclamante que não detinha fidedignidade especial apta a enquadrá-lo na exceção do art. 224, § 2º, da CLT.

Vejamos.

Inicialmente, quanto à alegada lesão aos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, inviabilizado o recurso de revista, já que a questão não foi decidida com base em regras de distribuição do ônus da prova, não adotando o Órgão fracionariedade a esse respeito (Súmula nº 297 do TST).

O Colegiado decidiu com esteio na prova produzida nos autos, a qual revelou que as funções exercidas pelo reclamante exigiam

fidúcia diferenciada. Nesse contexto, nos termos em que proposto o arrazoadado, rever as efetivas atribuições desenvolvidas é questão probatória, procedimento vedado na atual fase, a teor da Súmula nº 126/TST, a obstar o recurso de revista, inclusive, por divergência jurisprudencial.

Destaque-se, por oportuno, que, nos termos da Súmula nº 102, item I, do TST, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-149400-48.2009.5.10.0009

Processo Nº RR-RO-1494/2009-009-10-00.9

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Fub - Fundação Universidade de Brasília
Advogado	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Advogado	Jairo Francisco Ricardo Filho
Recorrido	Ludmilla Vieira Requette
Advogado	Simone de Sousa Torres

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 12/01/2011 - fls. 1096; recurso apresentado em 17/01/2011 - fls. 1097).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 27, 29, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da FUB, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. JUROS DE MORA -

FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97;

- divergência jurisprudencial

O Colegiadoemprestou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela FUB para determinar a incidência do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da citação da ora recorrente na fase de execução.

Recorre de revista o ente público, a fim de que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública, sem qualquer restrição acerca do momento inicial para a sua aplicação. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar a decisão recorrida, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Relator

Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor

Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente

Fub - Fundação Universidade de Brasília

Advogado

José Bonifácio da Silva Figueiredo

Recorrido

Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

Advogado

Jairo Francisco Ricardo Filho

Recorrido

Ludmilla Vieira Requette

Advogado

Simone de Sousa Torres

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 12/01/2011 - fls. 1096; recurso apresentado em 17/01/2011 - fls. 1097).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa aos arts. 27, 29, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da FUB, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97;

- divergência jurisprudencial

O Colegiadoemprestou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela FUB para determinar a incidência do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da citação da ora recorrente na fase de execução.

Recorre de revista o ente público, a fim de que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

Despacho

Processo Nº RR-RO-149400-48.2009.5.10.0009

Processo Nº RR-RO-1494/2009-009-10-00.9

poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública, sem qualquer restrição acerca do momento inicial para a sua aplicação. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".

Dessa forma, por estar a decisão recorrida, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-150600-78.2009.5.10.0013

Processo Nº RR-RO-1506/2009-013-10-00.4

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Politec Informática Ltda.
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Recorrente	Politec Informática Ltda.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrente	Politec Informática Ltda.
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Recorrente	Politec Informática Ltda.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrente	Politec Informática Ltda.
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Agravado	Leonardo Silva de Moraes
Advogado	Diogo Fonseca Santos Kutianski
Recorrido	Leonardo Silva de Moraes
Advogado	Diogo Fonseca Santos Kutianski
Recorrido	Leonardo Silva de Moraes
Advogado	Diogo Fonseca Santos Kutianski

Vistos.

Ante o asseverado a fls. 736/738, sobre o exame dos embargos de declaração opostos até manifestação conclusiva do Juiz de primeiro grau acerca da petição colacionada a fls. 739/741, razão pela qual os autos lhe serão encaminhados.

Publique-se para ciência.

Brasília(DF), 09 de novembro de 2010 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

Despacho

Processo Nº RR-RO-150800-18.2009.5.10.0003

Processo Nº RR-RO-1508/2009-003-10-00.6

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Redator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Refrigerantes Mineiro Ltda.
Advogado	Vera Lúcia Pereira Batista
Recorrido	João dos Santos Borges
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/01/2011 - fls. 202; recurso apresentado em 24/01/2011 - fls. 205).

Regular a representação processual (fls. 78).

Contudo, o apelo encontra-se deserto. É que as guias comprobatórias do depósito recursal (fls. 164) e custas (fls. 163), enviadas eletronicamente, vieram aos autos com as respectivas autenticações mecânicas da instituição financeira ilegíveis de modo a inviabilizar a aferição dos recolhimentos efetuados. Note-se que o conteúdo do documento enviado por meio eletrônico é responsabilidade da parte recorrente.

No mesmo sentido, cito precedentes do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL COM AUTENTICAÇÃO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. A responsabilidade pelo envio de dados por meio do serviço de peticionamento eletrônico é da parte, em atenção às regras estabelecidas na instrução normativa que regulamenta o sistema. No caso, o ato de recorrer se comprova pelo recebimento válido do recurso pelo Tribunal e não pelo simples envio deste pelo usuário, ainda que realizado dentro do prazo legal. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (IN 16, item X, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR-79141-18.2008.5.04.0013, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 16/04/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL - PETICIONAMENTO ELETRÔNICO - DEPÓSITO RECURSAL - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO. 1. O agravo de instrumento da Reclamada teve seu seguimento obstado em virtude da deserção do recurso de revista, por estar ilegível a autenticação bancária contida na guia de depósito recursal, enviada pelo sistema de peticionamento eletrônico, pois conforme determinam os arts. 4º da Lei 9.800/99 e 11, IV, da IN 30/07 do TST, o usuário do sistema de peticionamento eletrônico tem exclusiva responsabilidade quanto à qualidade e fidelidade do material transmitido, inclusive quanto à formatação e tamanho dos arquivos enviados. 2. O agravo regimental não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice

apontado no despacho agravado, razão pela qual este merece ser mantido. Ademais, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 245 do TST. Agravo regimental desprovido." (AG-AIRR-77240-30.2007.5.12.0012, 7ª Turma, Relatora Ministra Maria Doralice Novaes, DEJT 26/02/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. GUIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL DO RECURSO ORDINÁRIO. ILEGIBILIDADE DA AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA E-DOC. DESERÇÃO. Nos termos dos artigos 4º da Lei nº 9.800/1999 e 11, § 1º, da Resolução nº 140/2007 desta Corte, a reclamada, ao se utilizar do sistema -e-doc-, assumiu a responsabilidade por eventual problema que viesse a ocorrer, seja na recepção, transmissão, qualidade, fidelidade ou entrega do material transmitido ao órgão judiciário. Assim, diante da ausência de comprovação hábil do correto recolhimento do depósito recursal do recurso ordinário, o apelo não merecia ser conhecido. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 50340-64.2009.5.03.0020, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 09/04/2010).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2011 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-151400-45.2009.5.10.0001

Processo Nº RR-RO-1514/2009-001-10-00.0

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Fub - Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Advogado	Jairo Francisco Ricardo Filho
Recorrido	Rosimeire de Souza
Advogado	Beatriz Pereira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 13/12/2010 - fls. 686; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 688).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

ATurmamanteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua

responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revelaa existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Ressalto, por fim, que a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, inexistente o necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST). **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-151900-75.2009.5.10.0013

Processo Nº RR-RO-1519/2009-013-10-00.3

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Dasa Diagnósticos da América S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Adriana Neris de Oliveira
Advogado	Nilton da Silva Correia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Irregularidade de representação. Recurso inexistente. O ilustre advogado Eduardo Lycurgo Leite, único subscritor do recurso de revista enviado eletronicamente (fls. 579/598) não detém poderes para representar a parte recorrente, pois não possui procuração nos autos (vide instrumentos a fls. 70/71 e 444/445).

Portanto, o recurso de revista inexistente juridicamente. Outrossim, não se configurou mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência, sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-153400-43.2008.5.10.0101

Processo Nº RR-RO-1534/2008-101-10-00.9

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido	Instituto Teosofico de Brasília
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	João Braz dos Santos
Advogado	César Odair Welzel

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/12/2010 - fls. 124; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 126).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXV, e 114, VIII e IX, da CF;
- ofensa aos arts. 876, parágrafo único, da CLT; 87 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de incidência de contribuição previdenciária sobre o período do contrato de trabalho reconhecido na decisão homologatória. Esta foi a ementa empregada:

"DECISÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO. Carece de competência esta Especializada para executar contribuições previdenciárias provenientes das verbas salariais pagas durante toda a relação de emprego, quando esta é reconhecida judicialmente, porquanto a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas previdenciárias limita-se às decorrentes de suas sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição, nos termos do art. 114, VIII, da CF e Súmula nº 368 do c. TST."

Recorre de revista a União, insistindo na competência desta Justiça Especializada para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre todo o pacto laboral reconhecido. Vejamos.

O debate em foco remete às inovações promovidas pela Lei nº 11.457/2007, de 16/3/2007, a qual alterou o parágrafo único do art. 876 da CLT, em vigor desde de 21/5/2007, que prevê, na sua parte final, a execução de ofício das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. Entretanto, o Tribunal Pleno do TST, por meio do IUJ promovido nos autos do E-RR-346/2003-021-23-00.4, pacificou a controversiano sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias,

limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, mantendo, por consequência, a redação do item I da Súmula nº 368. Eis a ementa utilizada:

"SÚMULA Nº 368, ITEM I, DO TST. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇAS MERAMENTE DECLARATÓRIAS DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A atual redação da Súmula nº 368, item I, do TST é fruto da exegese sistemática conferida ao art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal e da regra-matriz relativa à contribuição previdenciária, inscrita no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Assim, a melhor interpretação da alteração introduzida pela Lei nº 11.457, de 15/03/2007, ao art. 876, parágrafo único, parte final, é a de que, efetivamente, a execução das contribuições sociais estaria adstrita aos salários pagos em decorrência de condenação em sentença ou de acordo homologado judicialmente que reconheça a relação de emprego. Confirmando esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio de seu Tribunal Pleno, em decisão unânime proferida em 11/09/2008, nos autos do Processo RE 569.056/PA, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, concluiu que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição, e aprovou proposta de edição de súmula vinculante, determinando que não cabe à Justiça do Trabalho estabelecer, de ofício, débito de contribuição social para o INSS, com base em decisão que apenas declare a existência de vínculo empregatício. Assim, pelos fundamentos expostos no parecer exarado pela Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos desta Corte e com suporte na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, mantém-se a redação atual conferida ao item I da Súmula nº 368 desta Corte." (Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ - 05/12/2008)

Nesse sentido, cito também precedentes da SBDI1: E-RR-936/2003-281-04-00, DEJT 28/08/2009; E-A-RR-1379/2004-010-06-00.1, DEJT 14/08/2009; E-RR-363/2004-036-23-00.1, DEJT 07/08/2009; E-RR-1861/2003-011-11-00.0, DEJT 19/6/2009; E-RR-573/2001-432-02-00.9, DEJT 19/6/2009; E-RR-223/2004-911-11-00.6, DEJT 29/5/2009; E-RR-606/2001-046-24-00.0, DEJT 29/5/2009.

Portanto, considerando os aspectos supra, o acórdão encerra consonância com a Súmula nº 368, I, do TST, a atrair o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-153400-43.2008.5.10.0101

Processo Nº RR-RO-1534/2008-101-10-00.9

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)

Advogado	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido	Instituto Teosofico de Brasília
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	João Braz dos Santos
Advogado	César Odair Welzel

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/12/2010 - fls. 124; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 126).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXV, e 114, VIII e IX, da CF;
- ofensa aos arts. 876, parágrafo único, da CLT; 87 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de incidência de contribuição previdenciária sobre o período do contrato de trabalho reconhecido na decisão homologatória. Esta foi a ementa empregada:

"DECISÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO. Carece de competência esta Especializada para executar contribuições previdenciárias provenientes das verbas salariais pagas durante toda a relação de emprego, quando esta é reconhecida judicialmente, porquanto a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas previdenciárias limita-se às decorrentes de suas sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição, nos termos do art. 114, VIII, da CF e Súmula nº 368 do c. TST."

Recorre de revista a União, insistindo na competência desta Justiça Especializada para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre todo o pacto laboral reconhecido. Vejamos.

O debate em foco remete às inovações promovidas pela Lei nº 11.457/2007, de 16/3/2007, a qual alterou o parágrafo único do art. 876 da CLT, em vigor desde de 21/5/2007, que prevê, na sua parte final, a execução de ofício das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. Entretanto, o Tribunal Pleno do TST, por meio do IUJ promovido nos autos do E-RR-346/2003-021-23-00.4, pacificou a controversiano sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, mantendo, por consequência, a redação do item I da Súmula nº 368. Eis a ementa utilizada:

"SÚMULA Nº 368, ITEM I, DO TST. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇAS MERAMENTE DECLARATÓRIAS DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A atual redação da Súmula nº 368, item I, do TST é fruto da exegese sistemática conferida ao art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal e da regra-matriz relativa à contribuição previdenciária, inscrita no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Assim, a melhor interpretação da alteração introduzida pela Lei nº 11.457, de 15/03/2007, ao art. 876, parágrafo único, parte final, é a de que, efetivamente, a execução das contribuições

sociais estaria adstrita aos salários pagos em decorrência de condenação em sentença ou de acordo homologado judicialmente que reconheça a relação de emprego. Confirmando esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio de seu Tribunal Pleno, em decisão unânime proferida em 11/09/2008, nos autos do Processo RE 569.056/PA, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, concluiu que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição, e aprovou proposta de edição de súmula vinculante, determinando que não cabe à Justiça do Trabalho estabelecer, de ofício, débito de contribuição social para o INSS, com base em decisão que apenas declare a existência de vínculo empregatício. Assim, pelos fundamentos expostos no parecer exarado pela Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos desta Corte e com suporte na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, mantém-se a redação atual conferida ao item I da Súmula nº 368 desta Corte." (Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ - 05/12/2008)

Nesse sentido, cito também precedentes da SBDI1: E-RR-936/2003-281-04-00, DEJT 28/08/2009; E-A-RR-1379/2004-010-06-00.1, DEJT 14/08/2009; E-RR-363/2004-036-23-00.1, DEJT 07/08/2009; E-RR-1861/2003-011-11-00.0, DEJT 19/6/2009; E-RR-573/2001-432-02-00.9, DEJT 19/6/2009; E-RR-223/2004-911-11-00.6, DEJT 29/5/2009; E-RR-606/2001-046-24-00.0, DEJT 29/5/2009.

Portanto, considerandoos aspectos supra, o acórdão encerra consonância com a Súmula nº 368, I, do TST, a atrair o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-153800-93.2009.5.10.0013

Processo Nº RR-RO-1538/2009-013-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Gilson Cavalcanti de Almeida
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Banco Itaú S.A.
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 222; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 223).

Regular a representação processual (fls. 16). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DEPÓSITO RECURSAL - GUIA DE RECOLHIMENTO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 789, § 1º da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 216/221, afastou a preliminar de não conhecimento do recurso patronal apresentada em contrarrazões pelo obreiro. Eis os fundamentos adotados:

"De fato, a guia de depósito recursal está incompleta, faltando a comprovação do pagamento e seu valor. Não obstante, o presente feito foi convertido em diligência para que a Secretaria da egrégia Segunda Turma diligenciasse acerca do comprovante, especialmente por se trata de erro de impressão de documento digitalizado a cargo deste Tribunal (fls.210). Desta forma, o comprovante do depósito recursal está corretamente impresso a fls. 211, não havendo qualquer vício nas informações. Assim, conheço de ambos os recursos, vez que tempestivos (fls.153/154 e 141), com representação (fls.16, 70) e preparo regulares (fls.164/165)." (fls. 217).

Em suas razões recursais, a reclamante insiste no não conhecimento do recurso ordinário. Sustenta, em síntese, que "não houve erro de impressão por parte do Tribunal, mas sim erro de digitalização da guia, encargo que competia à ao (sic) Reclamado e não ao Judiciário." (fls. 225).

Todavia, a prevalência da tese recursal demandaria o revolvimento de fatos e provas dos autos, vedado neste momento processual (Súmula nº 126 do TST).

INDENIZAÇÃO POR QUILOMETRO RODADO - VEICULO PRÓPRIO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 884 do CC;
- divergência jurisprudencial

No aspecto, a Turma emprestou parcial provimento ao recurso e deferiu-lhe o pagamento do reembolso dos valores despendidos para locomoção no trajeto casa-trabalho-casa, consignando:

"O pedido constante da inicial diz respeito a indenização pelo quilômetro rodado no trajeto residência-trabalho-residência, conforme narrativa de fls. 05.

Registre-se que o autor, inclusive, relata na inicial que o reclamado ressarcia as despesas com visitas aos clientes, porém se negava a ressarcir os quilômetros rodados diariamente nos deslocamentos de casa-trabalho-casa, o equivalente a 80Km (fls.05).

O Juízo de origem, após reconhecer o direito ao pagamento da quilometragem rodada no transcurso casa-trabalho-casa, conclui deferindo o pagamento sobre as visitas aos clientes realizadas em média três vezes na semana, gastando em média 70Km por dia e 280Km por semana (fls.128).

Desta forma, evidencia-se que a decisão a quo deferiu pretensão não contida na peça de ingresso, qual seja, a indenização por quilômetro rodado nas visitas aos clientes, o que ora é excluído da condenação por afastar-se do pedido obreiro." (fls. 218).

Na revista, o recorrente sustenta, em síntese, que "a quilometragem pelo uso de veículo em serviço, em razão de cláusula contratual, deve ser deferido integralmente, a fim de se evitar indevido enriquecimento patrimonial, por exata violação do artigo 884 do CC." Todavia, conforme consignado no acórdão, a análise da Turma restringiu-se ao julgamento extra petita.

Como se vê, as razões da revista não guardam sintonia com o deliberado pela Turma, o que torna desfundamentado o apelo, no particular (Súmula nº 422 do TST). **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-153900-48.2009.5.10.0013

Processo Nº RR-RO-1539/2009-013-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Caroline Daisy Coutinho Pontes
Advogado	Flávio José da Rocha
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 14/01/2011 - fls. 366; recurso apresentado em 21/01/2011 - fls. 367).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97, da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF. No mais, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório (art. 896, alínea "a", da CLT). **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**
Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II 37, II, e 100 da CF;
- violação do(s) art(s). 467 e 477, § 8º, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

No entanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-158900-59.2009.5.10.0003

Processo Nº RR-RO-1589/2009-003-10-00.4

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Ans - Agência Nacional de Saúde Suplementar
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Jaqueline Lima Fernandes
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	ZI Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/12/2010 - fls. 604; recurso apresentado em 17/12/2010 - fls. 605).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. No mais, não constituem pressupostos válidos a ensejar a

admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896, "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da Agência Nacional de Saúde Suplementar ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a ANS, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Em assim sendo, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (a-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-158900-59.2009.5.10.0003

Processo Nº RR-RO-1589/2009-003-10-00.4

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Ans - Agência Nacional de Saúde Suplementar
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Jaqueline Lima Fernandes
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	ZI Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/12/2010 - fls. 604; recurso apresentado em 17/12/2010 - fls. 605).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o

Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. No mais, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896, "a", da CLT).
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da Agência Nacional de Saúde Suplementar ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a ANS, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Em assim sendo, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (a-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-159500-59.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-RO-1595/2009-010-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Eliete Aparecida Perucci de Albuquerque
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/01/2011 - fls. 457; recurso apresentado em 18/01/2011 - fls. 458).

Regular a representação processual (fls. 284 e 286).

Satisfeito o preparo (fls. 387, 388 e 459). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma, no particular, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo a sentença quanto à impossibilidade de compensação de gratificação de função com horas extras (Súmula nº 109/TST).

No recurso de revista, o réu insistiu na compensação.

Contudo, a decisão está conforme a Súmula nº 109 do TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, § 4º, da CLT. De toda forma, os arestos trazidos para divergência referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal - CEF, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas. Portanto, os julgados são inespecíficos (Súmula nº 296, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-160100-56.2009.5.10.0018

Processo Nº RR-RO-1601/2009-018-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	José Cecino de Lira
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Cerrados
Advogado	Antônio Marques da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 242; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 244).

Regular a representação processual (fls. 007).

Dispensado o preparo (fl. 224). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 131, 302, caput, e 458, II, do CPC e 818 e 832 da CLT;

Suscita o reclamante o preliminar em epígrafe, ao fundamento de que a Turma não se manifestou acerca da prova pericial carreada aos autos.

Todavia, as razões recursais revelam o claro desconformismo da parte com o desfecho da lide, o que não tem pertinência com a completude da prestação jurisdicional.

Inexiste, dessa forma, nulidade a ser declarada pois a decisão, embora contrária aos interesses da parte recorrente, é clara, precisa e suficientemente motivada.

A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas, sob a ótica da restrição imposta na OJSBDI-1 nº 115 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LXXIV e LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 195, caput e § 2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 217/224, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 236/241, emprestou provimento ao apelo patronal para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Eis a ementa do voto condutor:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO RESIDENCIAL. 'A

limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho' (Orientação Jurisprudencial nº. 4, II, da SDI-I do C. TST)" Em suas razões de revista, o reclamante insiste no seu direito ao adicional de insalubridade.

Todavia, o acórdão hostilizado encerra consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333/TST.

Por fim, não admitido o recurso neste tema, fica prejudicada a admissibilidade do tópicoIV.4 (fls. 265), porque apresentado de forma acessória à questão do adicional de insalubridade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-161300-95.2009.5.10.0019

Processo Nº RR-RO-1613/2009-019-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Ricardo Marcelino Fernandes
Advogado	Aristella Inglezdolfe de Mello Castro
Recorrido	Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/01/2011 - fls. 457; recurso apresentado em 21/01/2011 - fls. 458).

Regular a representação processual (fls. 16 e 256).

Inexigível o preparo (fl(s). 349).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 535 do CPC;

A fls. 459, o autor suscita negativa de prestação"... tendo em vista que os danos material e moral, o PAME,a comprovação do pagamento do FGTS e da multa de 40%, bem como com relação aos expurgos inflacionários e os reajustes salariais da categoria do Reclamante,foram devidamente comprovadas nos autos em favor da RECLAMANTE (sic), e mesmo assim, houve manifestação contrária ao seu interesse por parte do Tribunal ".

Contudo, divergência da parte acerca da conclusão probatória alcançada pelo Tribunal ou mero inconformismo com decisão desfavorável não configuram negativa de prestação jurisdicional, tampouco justificam embargos de declaração. Ileso, portanto, o art. 93, IX, da CF (OJSBDI1 nº 115/TST).

PLANO DE SAÚDE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;

No particular, o Colegiado manteve a sentença quanto ao indeferimento do pedido de devolução dosdescontos relativos ao custeio do plano de saúde. Eis a ementa:

"MÚTUO CONSENSO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LÍCITA. A alteração do contrato, de modo a não resultar na nulidade da cláusula infringente, pressupõe a inoccorrência de prejuízo para o empregado e o mútuo consentimento (CLT, artigo 468). Ambos os pressupostos, uma vez presentes, emprestam legalidade à alteração promovida. Pois bem. O requisito da consensualidade restou cumprido quando conscientemente aderiu o reclamante à mudança proposta.

De outro modo, quando o reclamante não relata, tampouco nega, seja na inicial ou em réplica, o recebimento das vantagens experimentadas quando da adesão às mudanças propostas, consubstanciadas em compensações financeiras decorrentes da transação noticiada, faz-nos inferir não se tenha dado em seu prejuízo, de forma a revelar violação à vedação contida no artigo 468 da CLT.".

Na revista, o reclamante insiste, em síntese,na ocorrência de ilegal alteraçãocontratual.

Contudo,a prevalência da tese recursal importariao revolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula nº 126/TST). Não há falar em desrespeito à dispositivo legal.

Em relação aos temas FGTS e Reajustes salariais da categoria,o apelo encontra-se desfundamentado, porquanto não invocado qualquer dos permissivos legais de cabimento da revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-167000-88.2009.5.10.0007

Processo Nº RR-RO-1670/2009-007-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Cosme Arruda da Silva
Advogado	Paulo Lima de Brito
Recorrido	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - Tcb
Advogado	Carlos Leonardo Souza dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 451; recurso apresentado em 18/01/2011 - fls. 462).

Regular a representação processual (fls. 7).

Inexigível o preparo (fl(s). 437).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX da CF;

- violação do(s) art(s). 458 do CPC e 832 da CLT;

O recorrente suscita nulidade por negativa de prestação jurisdicional, forte em omissão da Turma em não explicitar aspectos destacados em suas razões de embargos de declaração.

Contudo, a jurisdição foi prestada pelo Colegiado mediante acórdão suficientemente motivados acerca da questão alegada. Ademais, divergência da parte acerca da conclusão probatória alcançada pelo Tribunal ou mero inconformismo com decisão desfavorável não configuram negativa de prestação jurisdicional, tampouco justificam embargos de declaração. Ilesos, portanto, os dispositivos suscitados.

HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, I; 118; 338, III; TST;
- divergência jurisprudencial.

Por intermédio do acórdão a fls. 421/437, complementado a fls. 445/450 (ED), na fração de interesse, à exceção da denominada 'rota princesinha', e com amparo no conjunto de provas dos autos, a Turma ratificou a sentença quanto à improcedência dos pleitos de horas extras e intervalo intrajornada. Esta foi a ementa:

"EMPRESA PÚBLICA. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA POR MEIO DE NORMA COLETIVA. EMPREGADO CEDIDO PARA OUTROS ÓRGÃOS. Se o contrato de trabalho do Autor estabelece jornada de trabalho de 40 horas semanais e a norma coletiva que reduziu a jornada para 36 horas alude apenas aos empregados que trabalham no órgão de origem, ao anuir com sua cessão para prestar serviço em outros órgãos não pode o Autor querer se beneficiar da vantagem em questão.".

Em suas razões de revista, o reclamante alega, em síntese, a má avaliação das provas pelo Colegiado e reafirma que a jornada que deveria prestar, a despeito do contrato de trabalho.

Pois bem.

O Colegiado, ao analisar o acervo probatório, ao contrário do pretendido, considerou que a jornada a ser prestada era a de 40 horas semanais, não havendo falar-se em pagamento de horas extras e intervalo intrajornada. Quanto à rota denominada 'princesinha', concluiu o reclamante logrado êxito em comprovar o direito à pretensão.

Diante de tal cenário, infirmar as razões de decidir implicaria no reexame de fatos e provas, procedimento vedado no atual estágio, a teor da Súmula nº 126 do TST, circunstância a obstar a análise das contrariedades apontadas e de divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-168500-13.2009.5.10.0001

Processo Nº RR-RO-1685/2009-001-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília-Fub
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Marlene Pereira do Nascimento
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro

Recorrido	ZI Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 13/12/2010 - fls. 383; recurso apresentado em 15/12/2010 - fls. 384).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A FUB alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade dos artigos 27, 29, 31 e 71§ 6º art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37§ 6º da CF.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da CF.

Outrossim, não enseja a admissibilidade do apelo a invocação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37 § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 27, 29, 31 e 71, §1º da Lei nº 8666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da FUB, pelos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a Fundação a fim de que seja afastada sua responsabilização.

Pois bem.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-168500-13.2009.5.10.0001

Processo Nº RR-RO-1685/2009-001-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente	Fundação Universidade de Brasília-Fub
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Marlene Pereira do Nascimento
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro
Recorrido	ZI Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 13/12/2010 - fls. 383; recurso apresentado em 15/12/2010 - fls. 384).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A FUB alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade dos artigos 27, 29, 31 e 71§ 6º eart. 71, § 1º, da Lei nº8.666/93 e 37§ 6º da CF.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular,sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da CF.

Outrossim, não enseja a admissibilidade do apelo a invocação de contrariedade àSúmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 37 § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 27, 29, 31 e 71, §1º da Lei nº 8666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da FUB, pelos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a Fundação a fim de que seja afastada sua responsabilização.

Pois bem.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Processo Nº RR-RO-1689/2009-016-10-00.7

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	G&P Projetos e Sistemas Ltda.
Advogado	Luis Roberto Vasconcelos de Moraes
Recorrente	Gpti Tecnologia da Informacao S.A.
Advogado	Luis Roberto Vasconcelos de Moraes
Recorrido	Daniel Arantes Castrese
Advogado	Nerylton Thiago Lopes Pereira
Recorrido	G&P Projetos e Sistemas Ltda.
Advogado	Luis Roberto Vasconcelos de Moraes
Recorrido	Gpti Tecnologia da Informacao S.A.
Advogado	Luis Roberto Vasconcelos de Moraes

Recurso de:G&P Projetos e Sistemas Ltda. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 591; recurso apresentado em 14/01/2011 - fls. 595).

Regular a representação processual (fls. 364).

Satisfeito o preparo (fl(s). 469, 525, 526 e 604). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRUPO ECONÔMICO**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 2º, § 2º e 3º da CLT e 265 do CC;
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 568/579, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração afils. 588/590,com base na prova produzida nos autos, negou provimento ao recurso patronal e manteve a declaração de configuração de grupo econômico e, consequentemente, a responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas. Eis a fundamentação do julgado:

"(...)

No caso sob exame, restou comprovada a existência de grupo econômico uma vez que a preposta da segunda Reclamada asseverou que "as empresas formam um grupo econômico." (fl. 287)

Também a testemunha do Reclamante, Sr. Marco Aurelio Santana da Silva, em depoimento pessoal disse que "...as duas reclamadas funcionam no mesmo local, no Setor Comercial Sul, Qd. 03;" (fl. 445)

Ainda verifica-se que o sócio Fabio Carlos Pereira compôs o corpo societário das duas empresas (fls. 190 e 209).

Soma-se a tudo isso, que os cartões de visita do Reclamante indicam mesmo endereço e telefones para as duas empresas." (fls. 572/573)

Nas razões de recurso de revista, a primeira reclamada insiste na tese de inexistência do grupo empresarial.

A questão é de índole fática, pois somente por meio do revolvimento do conjunto probatório poder-se-ia reapreciar a configuração, ou não, do declarado grupo empresarial. A Súmula nº 126/TST, todavia, obsta o seguimento do recurso de revista.

Configurada a situação de grupo econômico, a responsabilidade solidária decorre de imposição legal (art. 2º, § 2º, da CLT). **VÍNCULO DE EMPREGO**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 3º da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, o Colegiadoratificou a sentença quanto ao reconhecimento da relação de emprego entre as partes, fundamentou:

"(...)

Despacho

Processo Nº RR-RO-168900-79.2009.5.10.0016

A não eventualidade está presente, uma vez que o Reclamante trabalhou por quase seis anos, ininterruptamente, para a primeira Reclamada, aspecto também incontroverso.

No tocante à subordinação, o Reclamante disse em depoimento pessoal que "...era subordinado a um diretor de São Paulo, Sr. Marcos Cotezini, que por sua vez era subordinado ao dono da empresa Sr. Raul Gennari; (fl. 444), o que foi ratificado pela testemunha que afirmou à fl. 446 que "...o reclamante era subordinado ao Sr. Marco Cotezini, além de outras pessoas das quais não se recorda o nome;"

O depoimento deixa claro a situação subordinativa do Reclamante à Reclamada, mostrando a submissão do Autor ao poder de direção patronal.

Quanto a prestação pessoal dos serviços a despeito do Reclamante ter asseverado que "não poderia se fazer substituir na empresa e quando viajava para São Paulo os processos ficavam parados", tal fato não foi mencionado pelo preposto nem pela testemunha, o que, por si só, não afasta o vínculo de emprego.

De se observar ainda que os documentos de fls. 38/75 e fls. 91/125, levam à conclusão de que a relação entre as Partes era de natureza empregatícia porquanto demonstram a ocorrência de pagamento de remuneração fixa durante o pacto e não prestação eventual de serviços.

(...)

Ao contrário do que alega a Recorrente não há nos autos provas orais ou documentais capazes de afastar a conclusão de que a natureza da relação existente era de emprego.

Nesse quadro, o fato das Partes terem assinado contrato de prestação serviços nos termos da lei civil não se sobrepõe à realidade na qual era exercido o labor. Não há, pois, que prevalecer aquele ato jurídico se serviu apenas para disfarçar uma verdadeira relação empregatícia.

Em consequência, devem ser mantido o pagamento das diferenças salariais e reflexos determinados na sentença.

Por todo o exposto, nego provimento, no item." (fls. 575/577)

Em suas razões de revista a fls. 595/603, a empresa alega, em síntese, ter sido firmado contrato de prestação de serviços autônomos, livremente pactuado, não se configurando a fraude constatada no julgado, muito menos os requisitos caracterizadores do vínculo reconhecido.

No entanto, havendo o Colegiado, a partir da prova oral, afirmado a presença dos elementos que caracterizam o vínculo empregatício, apesar da formalização de contrato de prestação de serviços (princípio da realidade), divergir desse contexto fático e aferir ofensa aos dispositivos citados demandariam reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Gpti Tecnologia da Informacao S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 598; recurso apresentado em 14/01/2011 - fls. 606).

Regular a representação processual (fls. 384). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRUPO ECONÔMICO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º e 3º da CLT e 265;

- divergência jurisprudencial.

Anoto que a segunda reclamada repete, *ipsis litteris*, os termos do recurso manejado pela primeira reclamada.

Assim, adoto as razões invocadas no exame do recurso da G e P Projetos e Sistemas Ltda para denegar seguimento ao da GPTI

Projetos e Sistemas Ltda.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-169000-52.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-RO-1690/2009-010-10-00.3

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Leila Poconé Dantas
Recorrido	Antonio Augusto Vieira Medeiros
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Advogado	Jairo Francisco Ricardo Filho
Recorrido	ZI Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 12/01/2011 - fls. 1066; recurso apresentado em 13/01/2011 - fls. 1058).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa aos arts. 27, 29, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da FUB, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

De outro lado, ressalto que a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-16900-52.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-RO-1690/2009-010-10-00.3

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Leila Poconé Dantas
Recorrido	Antonio Augusto Vieira Medeiros
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Advogado	Jairo Francisco Ricardo Filho
Recorrido	ZI Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 12/01/2011 - fls. 1066; recurso apresentado em 13/01/2011 - fls. 1058).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa aos arts. 27, 29, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da FUB, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

De outro lado, ressalto que a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-169900-29.2009.5.10.0012

Processo Nº RR-RO-1699/2009-012-10-00.7

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Federação dos Trabalhadores no Comércio do Distrito Federal - Fetracom/Df
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Federação Nacional dos Trabalhadores Celetistas Nas Cooperativas No Brasil
Advogado	Cláudio Mendes Neto
Recorrido	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/11/2010 - fls. 763; recurso apresentado em 06/12/2010 - fls. 765).

Regular a representação processual (fls. 11).

Satisfeito o preparo (fls. 690 e 722/723). **PRESSUPOSTOS**

INTRÍNSECOS DESMEMBRAMENTO SINDICAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 8º, II, da CF;

- violação do(s) art(s). 534, § 2º, da CLT;

A 3ª Turma, por meio do acórdão fls. 756/762, negou provimento ao recurso ordinário do autora. A decisão foi assim ementada:

"CONFLITO ACERCA DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL. DESMEMBRAMENTO. Em sendo a Autora (Federação dos Trabalhadores no Comércio do Distrito Federal - FETRACOM/DF) uma entidade voltada para a representação genérica dos profissionais da área de comércio de produtos e serviços, a criação da Ré (Federação Nacional dos Trabalhadores Celetistas nas Cooperativas no Brasil - FENATRACOOP) representa mero desmembramento ocorrido no âmbito daquela entidade, fenômeno que visa atender sempre à vontade das categorias envolvidas e aos princípios da liberdade de associação e da unicidade sindical."

Inconformada, insurge-se a autora contra a decisão, mediante as alegações alhures destacadas.

Todavia, não se cogita de ofensa aos arts. 8º, II, da Constituição Federal e 534, § 2º, da CLT, ao contrário, o desmembramento de federação para que represente uma categoria profissional específica em uma área de abrangência menor, desde que respeitados os requisitos legais, respeita o princípio da unicidade sindical e, também, o da liberdade sindical.

A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-170000-11.2009.5.10.0003*Processo Nº RR-RO-1700/2009-003-10-00.2*

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Adriano Aquino de Gusmão
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 153; recurso apresentado em 17/12/2010 - fls. 161).

Regular a representação processual (fls. 09).

Dispensado o preparo (fl. 94). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COISA JULGADA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 471, I, do CPC;

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 125/130, complementado pela decisão prolatada em sede de embargos de declaração a fls. 150/152, negou provimento ao recurso ordinário do autor, mantendo a sentença que acolheu a preliminar de coisa julgada com relação à pretensão de diferenças de anuênios. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"Segundo o artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material aquela que torna imutável é indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Em seus comentários sobre o tema, Manoel Antônio Teixeira Filho discorre que a coisa julgada formal produz a imutabilidade da sentença no mesmo processo... a coisa julgada material se irradia para além dos limites do processo... torna-se imutável e adquire autoridade de res iudicata, obstando, com isso, a que a res in iudicio deducta volte a ser examinada não só no mesmo processo, mas em qualquer outro, seja pelo mesmo juiz (ou tribunal) ou por juiz diverso." (in Curso de Direito Processual do Trabalho, LTR, vol. II, p.1381).

E dispõe o § 1.º do art. 301 do CPC:

'Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada'.

Já o § 2.º daquele dispositivo legal prescreve que:

'Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido'.

Analisando as duas demandas, verifica-se que na primeira ação intentada pelo autor, esta Corte Regional, confirmando a sentença, manteve, porque de natureza declaratória, o reconhecimento do liame desde o momento em que o Autor iniciou o curso de Administração Postal, ou seja, a partir de 1º/08/1972.

Pronunciou, contudo, expressamente, a prescrição em relação às pretendidas diferenças salariais (inclusive anuênios) decorrentes da integração do respectivo tempo de serviço ao contrato de trabalho, conforme acórdão juntado às fls. 26/30.

Aliás, ali, inclusive, deu parcial provimento ao recurso obreiro para afastar a inépcia da inicial decretada no primeiro grau no que concerne às diferenças a título de anuênio.

Na presente ação, o autor reformula o pedido de anuênios, pretendo que a empresa proceda a recontagem dos 3 anos do vínculo reconhecido judicialmente para todos os efeitos e a partir do trânsito em julgado, bem como as diferenças de cômputo dessa parcela sobre depósito do FGTS, INSS, POSTALIS.

Entretanto, olvida o reclamante que os efeitos financeiros pretendidos na presente reclamatória são aqueles mesmos da

primeira ação sobre os quais foi pronunciada a prescrição, donde resta caracterizada a coisa julgada, visto que a mesma questão foi apreciada em sede de mérito pela eg. 3ª Turma deste Tribunal (fls. 26/30), a atrair o óbice demarcado no art. 836 da CLT c/c art. 471 do CPC.

Em nada altera o panorama o fato de o Reclamante postular aqui as diferenças de anuênio após o trânsito em julgado daquel'outra ação, na medida em que seria mera repercussão daquilo que antes já fora negado. Inadmissível a adoção de tal mecanismo para driblar, por via oblíqua e transversa, os efeitos da coisa julgada, visto que não representa qualquer alteração substancial da situação fática-jurídica preteritamente examinada.

Assim, mantenho a r. decisão que, no particular, extinguiu o processo sem a resolução do mérito, na forma do disposto no inciso V do art. 267 do CPC."

Inconformado, surge-se o reclamante contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas.

No entanto, o recurso de revista não merece processamento sob o prisma da alegada ofensa ao dispositivo indicado, na medida em que o demandante repete na presente reclamação trabalhista o mesmo pedido formulado em ação transitada em julgado, que considerou prescritos os anuênios decorrentes do reconhecimento judicial do vínculo de emprego.

Por fim, restou prejudicada a análise do mérito dos anuênios vindicados, visto que acolhida a preliminar de coisa julgada material.

DANO MORAL

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 29, § 4º, da CLT e 187 do CCB;

- divergência jurisprudencial

Em prosseguimento, o Colegiado manteve a decisão que indeferiu o pleito obreiro de pagamento de indenização por dano moral. Eis a fundamentação expendida:

"A possibilidade de reparação do dano moral é assegurada pelo ordenamento jurídico vigente através de normas de estatuta constitucional e outras de natureza infraconstitucional.

As primeiras estão explícitas nos incisos V e X do artigo 5º, da Constituição Federal, ambas garantindo direito à indenização por dano moral.

Os artigos 186 e 927 do atual Código Civil, seguindo a mesma linha, também instituem a obrigação de reparação por atos ilícitos.

É indispensável para o exame da verificação do dano moral é a identificação do conceito que se lhe empresta.

E, no particular, a doutrina oferece definições variáveis.

Para alguns, a exemplo de Valentin Carrion, 'Dano moral é o que atinge os direitos da personalidade, sem valor econômico, tal como a dor mental psíquica ou física. Independe das indenizações previstas pelas leis trabalhistas e se caracteriza pelos abusos cometidos pelos sujeitos da relação de emprego'.

Para tal corrente, o dano moral é definido positivamente pela violação de um bem integrante da personalidade, da qual resulta dor, vexame, sofrimento, humilhação, desconforto, etc., capaz de atingir o sentimento de dignidade da vítima.

Por isso mesmo é que para a sua configuração não basta o ilícito em si mesmo, mas a repercussão que possa ter.

Verifica-se, no caso, uma vez adotadas tais premissas, que os contornos que o modelam, a meu ver, não caracterizam dano moral. Isto porque em nenhum momento restou comprovada a intenção da empresa em submeter o trabalhador a constrangimentos, ou afetar a sua honorabilidade, eis que as anotações na CTPS provêm de determinação judicial e não de suposta ilicitude cometida pela reclamada.

Aliás, a ocorrência inscrita na CTPS guarda inteira harmonia ao que de fato se verificou, visto que o reconhecimento do vínculo no período de 1º/08/1972 a 31/07/1975 resultou, inegavelmente, de decisão judicial.

E do fato emanou nenhuma consequência lesiva.

Dessa forma, mantenho a r. decisão que indeferiu a indenização por danos morais." (fls. 128/129)

Recorre de revista o autor, insistindo na reparação.

Contudo, conformedelimitação contida no julgado, não restou caracterizada a prática dequalquer ato ilícito, por parte da reclamada, justificador do pagamento de indenização por dano moral. Assim, ausente o requisito legal, incólumes os dispositivos dito vulnerados.

Por fim, os arestos colacionados não amparam a pretensão de reforma da decisão, porquanto não abordam as mesmas premissas fáticas delineadas no acórdão vergastado - incidência da Súmula nº 296/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-172000-78.2009.5.10.0004

Processo Nº RR-RO-1720/2009-004-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Ana Carolina Passos Rocha Carvalho
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 257; recurso apresentado em 04/01/2011 - fls. 259).

Regular a representação processual (fls. 24).

Inexigível o preparo (fl(s). 256).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BANCÁRIO - HORA EXTRA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, e 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial

A3ª Turma manteve a sentença que reputou caracterizado o exercício de função de confiança pela reclamante (CLT, art. 224, § 2º). O acórdão foi ementado nos termos seguintes:

"BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. FIDÚCIA ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. Há de ser diferenciada a conceituação jurídica do cargo de confiança bancário (art. 224, § 2.º, da CLT) daquela inserida no art. 62, inciso II, do mesmo Estatuto Consolidado, de molde a se interpretar a fidúcia do cargo sob prismas diversos. Dentro desse enfoque a confiança no cargo caracteriza-se pelo aspecto objetivo de estar o bancário enquadrado no art. 224, § 2.º, da CLT, percebendo gratificação não inferior a 1/3 do salário. Além disso, a configuração da função de confiança deve

ser avaliada sob aspectos subjetivos, dependente da prova das reais atribuições exercidas pelo empregado (Súmula nº 102 do TST). Assim, não comprovado o enquadramento do empregado na regra do art. 62, I, da CLT, mas ressaíndo da prova dos autos o maior grau de fidúcia no exercício das funções, a atrair a aplicação da regra prevista no art. 224, § 2º, da CLT, insere-se o empregado na regra exceptiva constante do dispositivo legal em comento."

Nas razões de recurso de revista, assevera a reclamante, em resumo, que não detinha fidúcia especial apta a enquadrá-la na exceção do art. 224, § 2º, da CLT.

Vejamos.

Inicialmente, quanto à alegada lesão aos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, inviabilizado o recurso de revista, já que a questão não foi decidida com base em regras de distribuição do ônus da prova, não adotando o Órgão fracionáriote a esse respeito (Súmula nº 297 do TST).

O Colegiado decidiu com esteio na prova produzida nos autos, a qual revelou que as funções exercidas pela reclamante exigiam fidúcia diferenciada. Nesse contexto, nos termos em que proposto o arrazoado, rever as efetivas atribuições desenvolvidas é questão probatória, procedimento vedado na atual fase, a teor da Súmula nº 126/TST, a obstar o recurso de revista, inclusive, por divergência jurisprudencial.

Destaque-se, por oportuno, que, nos termos da Súmula nº 102, item I, do TST, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-172500-26.2009.5.10.0011

Processo Nº RR-RO-1725/2009-011-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Mdf Moveis Ltda
Advogado	Laiza dos Santos Silva
Recorrido	Flávio Pereira da Silva
Advogado	Alexandre Duarte de Lacerda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 369; recurso apresentado em 13/01/2011 - fls. 371).

Regular a representação processual (fls. 391).

Satisfeito o preparo (fl(s). 302, 335, verso, 336 e 390).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV, LV e 93, IX, da CF;
- ofensa aos arts. 3º, 9º e 832 da CLT e 128, 333, 368, 372, 458 e 460 do CPC; 104, 219 e 593 do CC.

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 351/368, ratificou a sentença quanto ao reconhecimento da relação de emprego entre as partes. Eis a ementa:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NEGATIVA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. Negada a relação de emprego, mas admitida a prestação de serviço pela Reclamada que invocou situação excepcional - prestação de serviço autônomo, sem subordinação, habitualidade e pessoalidade - capaz de impedir a aplicação das normas jurídico- trabalhistas, incumbe à Reclamada que a arguiu o ônus da prova deste fato, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT c/c 333,II, do CPC, encargo do qual não se desincumbiu a contento. Assim, da realidade fática constatada, emergem os pressupostos normativos dos artigos 2º e 3º da CLT. Recurso desprovido.".

Em suas razões de revista a fls. 371/389, a reclamada sustenta, em síntese, a validade do contrato de prestação de serviços autônomos de montagem de móveis, bem como a ausência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego.

Contudo, a pretensão recursal, nos termos em que proposta, encontra óbice na Súmula nº 126, do TST, a impedir a ascensão do apelo. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-172500-26.2009.5.10.0011

Processo Nº RR-RO-1725/2009-011-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Mdf Moveis Ltda
Advogado	Laiza dos Santos Silva
Recorrido	Flávio Pereira da Silva
Advogado	Alexandre Duarte de Lacerda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 369; recurso apresentado em 13/01/2011 - fls. 371).

Regular a representação processual (fls. 391).

Satisfeito o preparo (fl(s). 302, 335, verso, 336 e 390).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO EMPREGATÍCIO Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV, LV e 93, IX, da CF;

- ofensa aos arts. 3º, 9º e 832 da CLT e 128, 333, 368, 372, 458 e 460 do CPC; 104, 219 e 593 do CC.

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 351/368, ratificou a sentença quanto ao reconhecimento da relação de emprego entre as partes. Eis a ementa:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NEGATIVA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO DE PRESTAÇÃO DE

SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. Negada a relação de emprego, mas admitida a prestação de serviço pela Reclamada que invocou situação excepcional - prestação de serviço autônomo, sem subordinação, habitualidade e pessoalidade - capaz de impedir a aplicação das normas jurídico- trabalhistas, incumbe à Reclamada que a arguiu o ônus da prova deste fato, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT c/c 333,II, do CPC, encargo do qual não se desincumbiu a contento. Assim, da realidade fática constatada, emergem os pressupostos normativos dos artigos 2º e 3º da CLT. Recurso desprovido.".

Em suas razões de revista a fls. 371/389, a reclamada sustenta, em síntese, a validade do contrato de prestação de serviços autônomos de montagem de móveis, bem como a ausência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego.

Contudo, a pretensão recursal, nos termos em que proposta, encontra óbice na Súmula nº 126, do TST, a impedir a ascensão do apelo. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-172500-17.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-1725/2009-014-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Banco Santander S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrente	Cristiane Maria Medeiros Santos
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Banco Santander S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Cristiane Maria Medeiros Santos
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

Recurso de: Banco Santander S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 267; recurso apresentado em 17/12/2010 - fls. 269).

Regular a representação processual (fls. 180/186).

Satisfeito o preparo (fl(s). 141, 178, 176 e 282). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 287/TST;

- ofensa ao(s) art(s). 62, II, da CLT;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 254/266, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo a sentença que o condenou ao pagamento das horas extras, após a oitava. Eis a ementa do voto condutor:

"BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. FIDÚCIA ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. Há de ser diferenciada a conceituação jurídica do cargo de confiança bancário (art. 224, § 2º, da CLT) daquela inserida no art. 62, inciso II, do mesmo Estatuto Consolidado, de molde a se interpretar a fidúcia do cargo

sob prismas diversos. Dentro desse enfoque a confiança no cargo caracteriza-se pelo aspecto objetivo de estar o bancário enquadrado no art. 224, § 2.º, da CLT, percebendo gratificação não inferior a 1/3 do salário. Além disso, a configuração da função de confiança deve ser avaliada sob aspectos subjetivos, dependente da prova das reais atribuições exercidas pelo empregado (Súmula nº 102 do TST). Assim, não comprovado o enquadramento do empregado na regra do art. 62, II, da CLT, mas comprovado o maior grau de fideducía no exercício das funções, a atrair a aplicação da regra prevista no art. 224, § 2º, da CLT, insere-se o empregado na regra exceptiva constante do dispositivo legal em comento."

Inconformado, insurge-se o réu contra essa decisão, sustentando, em resumo, o enquadramento da autora na regra do art. 62, II, da CLT.

Contudo, aferir tal situação, nos termos em que proposto o arrazoado, reclama reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST, a impedir a ascensão do recurso de revista.

INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 287/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 62, II, da CLT;
- divergência jurisprudencial

O reclamado insiste na tese de que não é devido o pagamento do intervalo intrajornada não usufruído, uma vez que a autora não tinha controle de horário. De outra parte, aduz que a cumulação da condenação com horas extras configura bis in idem.

Pois bem.

Relativamente ao primeiro aspecto, conforme assentado no tópico precedente, o desfecho implicaria no revolvimento do conjunto fático - probatório, o que é defeso (Súmula nº 126/TST).

Quanto à alegação de bis in idem, observa-se a ausência de prequestionamento (Súmula nº 297 do TST).

Sob a ótica da divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não se viabiliza. O segundo aresto é oriundo de Turma do TST, órgão não autorizado pela alínea "a" do art. 896 da CLT. O primeiro paradigma aborda situação em que houve o pagamento simples do período relativo ao intervalo, concluindo, de tal modo, ser devido, no caso, apenas o adicional - situação fática diversa da hipótese em julgamento (Súmula nº 296/TST). Já o terceiro aresto está superado pela jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 307/SBDI-1/TST (Súmula nº 333/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Cristiane Maria Medeiros Santos PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 267; recurso apresentado em 04/01/2011 - fls. 296).

Regular a representação processual (fls. 23).

Inexigível o preparo (fls. 141 e 266).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BANCÁRIO - HORA EXTRA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, e 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma manteve a sentença que reputou caracterizado o exercício de função de confiança pela reclamante (CLT, art. 224, § 2º).

Nas razões de recurso de revista, assevera a reclamante que não detinha fideducía especial apta a enquadrá-la na exceção do art. 224, § 2º, da CLT.

Vejamos.

Inicialmente, quanto à alegada lesão aos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, inviabilizado o recurso de revista, já que a questão não foi decidida com base em regras de distribuição do ônus da prova, não adotando o Órgão fracionário tese a esse respeito (Súmula nº 297 do TST).

O Colegiado decidiu com esteio na prova produzida nos autos, a qual revelou que as funções exercidas pela reclamante exigiam fideducía diferenciada. Nesse contexto, nos termos em que proposto o arrazoado, rever as efetivas atribuições desenvolvidas é questão probatória, procedimento vedado na atual fase, a teor da Súmula nº 126/TST, a obstar o recurso de revista, inclusive, por divergência jurisprudencial.

Destaque-se, por oportuno, que, nos termos da Súmula nº 102, item I, do TST, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-173400-88.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-1734/2009-017-10-00.0

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça)
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Antonino Cerqueira Santos
Advogado	Luciano Pedro Areal
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/01/2011 - fls. 131; recurso apresentado em 21/01/2011 - fls. 132).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97, da CF;
- divergência jurisprudencial

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º; 5º, II; 22, I e XXVII; 37, § 6º; 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, eis que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

No entanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem a Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-175300-06.2009.5.10.0018

Processo Nº RR-RO-1753/2009-018-10-00.2

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente	Organização das Nações Unidas para a Educação Ciência e Cultura - UNESCO
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrente	Serviço Social da Indústria - Sesi
Advogado	Márcio Bruno Sousa Elias
Recorrente	União
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Delneyson Joao Vidal Costa
Advogado	Sérgio Antônio Silva Botelho
Recorrido	Organização das Nações Unidas para a Educação Ciência e Cultura - UNESCO
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Serviço Social da Indústria - Sesi
Advogado	Márcio Bruno Sousa Elias
Recorrido	União
Advogado	Edvard de Freitas Machado

Recurso de: Serviço Social da Indústria - Sesi PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/11/2010 - fls. 505; recurso apresentado em 06/12/2010 - fls. 511).

Regular a representação processual (fls. 253/254).

Satisfeito o preparo (fl(s). 357, 381, 382 e 530). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI, LIII, e § 2º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). Decreto nº 27.884/50 e Decreto nº 59.308/66;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma ratificou a sentença em relação à impossibilidade de reconhecimento de imunidade de jurisdição de organismo internacional.

Recorre de revista a segunda reclamada, sustentando a imunidade absoluta de jurisdição dos organismos internacionais.

Vejamos.

A jurisprudência recentemente uniformizada pelo TST é no sentido de reconhecer a imunidade absoluta de jurisdição dos organismos internacionais, quando assegurada por norma internacional ratificada pelo Brasil.

A propósito, válidas as transcrições dos seguintes precedentes da SBDI1:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL. As organizações ou organismos internacionais não se equiparam ou se assemelham ao Estado estrangeiro em relação à imunidade de jurisdição porque, quando se estabelecem em determinado país, pactuam regras próprias (tratado de sede). Havendo norma escrita prevendo a imunidade da organização internacional, não se pode dizer que para elas não mais vige o costume internacional que conferia imunidade ao Estado. Recurso conhecido e provido". (E-ED-RR-79700-82.2004.5.10.0001, DEJT 18/12/2009).

"EMBARGOS. INTIMAÇÃO DO ENTE PÚBLICO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. CIÊNCIA EM 24.08.2007. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMOS INTERNACIONAIS. ONU/PNUD. 1. Diferentemente dos Estados estrangeiros, que atualmente têm a sua imunidade de jurisdição relativizada, segundo entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, os organismos internacionais permanecem, em regra, detentores do privilégio da imunidade absoluta. 2. Os organismos internacionais, ao contrário dos Estados, são associações disciplinadas, em suas relações, por normas escritas, consubstanciadas nos denominados tratados e/ou acordos de sede. Não têm, portanto, a sua imunidade de jurisdição

pautada pela regra costumeira internacional, tradicionalmente aplicável aos Estados estrangeiros. Em relação a eles, segue-se a regra de que a imunidade de jurisdição rege-se pelo que se encontra efetivamente avençado nos referidos tratados de sede. 3. No caso específico da ONU, a imunidade de jurisdição, salvo se objeto de renúncia expressa, encontra-se plenamente assegurada na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, também conhecida como -Convenção de Londres-, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 27.784/1950. Acresça-se que tal privilégio também se encontra garantido na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, que foi incorporada pelo Brasil por meio do Decreto nº 52.288/1963, bem como no Acordo Básico de Assistência Técnica com as Nações Unidas e suas Agências Especializadas, promulgado pelo Decreto nº 59.308/1966. 4. Assim, porque amparada em norma de cunho internacional, não podem os organismos, à guisa do que se verificou com os Estados estrangeiros, ter a sua imunidade de jurisdição relativizada, para o fim de submeterem-se à jurisdição local e responderem, em consequência, pelas obrigações contratuais assumidas, dentre elas as de origem trabalhista. Isso representaria, em última análise, a quebra de um pacto internacional, cuja inviolabilidade encontra-se constitucionalmente assegurada (art. 5º, § 2º, da CF/88). 5. Embargos conhecidos, por violação ao artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, e providos para, reconhecendo a imunidade absoluta de jurisdição da ONU/PNUD, restabelecer o acórdão regional, no particular". (E-ED-RR-90000-49.2004.5.10.0019, DEJT 04/12/2009).

"RECURSO DE EMBARGOS. ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TRATADO INTERNACIONAL INSERIDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. Fonte de Direito Internacional o tratado nasce no ordenamento jurídico pela manifestação autônoma e soberana dos sujeitos que o celebram. É pela ratificação que o tratado passa a integrar o direito interno, depois de aprovado pelo Congresso Nacional. A autoridade do tratado apenas é mitigada, por entendimento ainda não pacificado, quando ingressa no ordenamento jurídico norma legal de direito interno, que revogue o seu conteúdo. Os fundamentos que nortearam o rompimento com a imunidade absoluta de jurisdição não podem ser aplicados, nem por analogia, aos organismos internacionais. A análise da origem Estado estrangeiro x organismo internacional, em face do alcance da imunidade de jurisdição, deve ter como norte os princípios de direito internacional, em especial os relativos à reciprocidade e à natureza da constituição do privilégio. Quanto ao primeiro, a imunidade de jurisdição funda-se no costume e, quanto ao segundo, a imunidade funda-se no tratado internacional de que o Brasil, em sendo signatário, pela ratificação, tem inserido no ordenamento jurídico interno e não pode descumprir. Deve ser reformado o entendimento da c. Turma que relativizou a imunidade de jurisdição do organismo internacional, em face do mandamento constitucional inserido no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, que prevê, no capítulo relativos aos direitos fundamentais, o reconhecimento do tratado internacional. Embargos conhecidos e providos". (E-ED-RR-126000-48.2004.5.10.0019, DEJT 20/11/2009).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes julgados: TST-AIRR-31740-74.2007.5.10.0018, 8ª Turma, DEJT 05/03/2010; TST-RR-200040-66.2005.5.08.0004, 4ª Turma, DEJT 05/03/2010; TST-RR-120785-36.2004.5.10.0005, 3ª Turma, DEJT 19/02/2010; TST-RR - 158800-85.2002.5.23.0004, 5ª Turma, DEJT 05/02/2010.

Assim, considerando os aspectos supra, o afastamento da imunidade de jurisdição da UNESCO (organismo internacional)

encerra potencial violação do art. 5º, § 2º, da CF, a impor o recebimento do presente recurso de revista.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise do outro tema ventilado no apelo. **CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Recurso de: União PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/12/2010 - fls. 508; recurso apresentado em 13/12/2010 - fls. 542).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

Registre-se, por oportuno, que operou-se a preclusão consumativa em relação ao segundo recurso de revista da União, protocolizado sob o nº 00.031.388/2010, em 15/12/2010, a fls. 604/619, pois a parte já havia interposto recurso da mesma espécie em data anterior. **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI, LIII, e § 2º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). Decreto nº 27.884/50 e Decreto nº 59.308/66;
- divergência jurisprudencial.

Adota-se aqui as mesmas razões invocadas no exame prévio de admissibilidade do recurso de revista da segunda ré para admitir o processamento do apelo da União.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados no apelo. **CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Recurso de: Organização das Nações Unidas para a Educação Ciência e Cultura - UNESCO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/12/2010 - fls. 510; recurso apresentado em 13/12/2010 - fls. 582).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI, LIII, e § 2º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). Decreto nº 27.884/50 e Decreto nº 59.308/66;
- divergência jurisprudencial.

Invoca-se aqui os mesmos fundamentos utilizados na análise prévia de admissibilidade do recurso de revista da segunda ré para admitir o processamento do apelo. **CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-175900-69.2009.5.10.0101

Processo Nº RR-RO-1759/2009-101-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	S.A. Atacadista de Alimentos Ltda.
Advogado	Gustavo Pereira Gomes
Recorrido	Valdenor Almeida de França
Advogado	Filadelfo Paulino da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 154; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 155).

Regular a representação processual (fls. 32).

Satisfeito o preparo (fl(s). 142, 159 e 161). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JULGAMENTO EXTRA PETITA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 128 e 460 do CPC.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 137/143, complementado pelo julgamento dos embargos declaratórios a fls. 151/153, emprestou parcial provimento ao recurso obreiro e condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. Eis a ementa:

"DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARÂMETROS. O quantum indenizatório deve refletir uma justa compensação de modo que, de um lado, não implique enriquecimento sem causa, nem, de outro, deixe de surtir os efeitos pedagógicos também a ela inerentes. O Juiz, portanto, para arbitrar tal valor, deve lastrear-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade."

Em suas razões, a reclamada insiste no julgamento extra petita. Alega não ter havido "pedido expresso nos autos de indenização por danos morais pelos "apelidos" que os seus próprios colegas de trabalho lhe desferiam..." (fls. 157).

Contudo, ao julgar os embargos de declaração opostos pela reclamada, o Colegiado consignou:

"Porém, em primeiro lugar, olvida a Embargante que a alegação inicial foi de que "o reclamante era tratado pelo os (sic) seus chefes com rigor excessivo e com falta de educação e com palavrões de baixo calão (sic)". Consignou, inclusive, que era chamado de "burro, preguiçoso, alcoólatra, incapaz". E, assim, em razão de tais circunstâncias formulou o pedido de pagamento de indenização por danos morais, o que foi reconhecido. O julgamento portanto, limitou-se às considerações consignadas na peça de ingresso."

Assim, não diviso a frontalidade aos preceitos citados, pois, segundo a situação relatada, não se trata propriamente de extrapolação dos limites objetivos da lide, mas de mera procedência do pedido de indenização por danos morais, após a análise fática dos autos pelo Colegiado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-176500-75.2009.5.10.0009

Processo Nº RR-RO-1765/2009-009-10-00.6

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Fábio de Sousa da Silveira
Advogado	Márcio André Alves do Prado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/12/2010 - fls. 310; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 279).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97, da CF;

- divergência jurisprudencial

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

REVELIA - UNIÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, 2º, 3º, 5º, II e LIV, e 37 da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 48, 319 e 320, II, do CPC;

A matéria carece de prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º e 48, da CF;

- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, na fração de interesse, negou provimento ao recurso ordinário da União, mantendo a sentença que a condenou, na forma subsidiária, ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Em assim sendo, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**
Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, que sejam excluídas a multa do FGTS e as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS - APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 276/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, LIV, 7º, XXVI, e 8º, III, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 611 da CLT e 18 da Lei nº 8.036/90;

O Colegiado, a fls. 259/260, por ocasião do apelo obreiro, manteve a sentença que, aplicando a cláusula convencional de incentivo à continuidade, indeferiu os pedidos de integralidade da indenização calculada sobre os depósitos de FGTS e do aviso prévio.

Diante desse cenário, não se divisa qualquer interesse da recorrente no particular.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, II e LIV, e 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma determinou que, na execução voltada subsidiariamente contra a União, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês, preservando-se as disposições do artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, relativamente ao período anterior.

Recorre de revista o ente público, a fim de que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização

monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública, sem qualquer restrição acerca do momento inicial para a sua aplicação. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar a decisão recorrida, na fração objeto do apelo, em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/l/bj

Despacho

Processo Nº RR-RO-176500-75.2009.5.10.0009

Processo Nº RR-RO-1765/2009-009-10-00.6

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Fábio de Sousa da Silveira
Advogado	Márcio André Alves do Prado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/12/2010 - fls. 310; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 279).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97, da CF;

- divergência jurisprudencial

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

REVELIA - UNIÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, 2º, 3º, 5º, II e LIV, e 37 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 48, 319 e 320, II, do CPC;

A matéria carece de prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º e 48, da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, na fração de interesse, negou provimento ao recurso ordinário da União, mantendo a sentença que a condenou, na forma subsidiária, ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Em assim sendo, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, que sejam excluídas a multa do FGTS e as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS - APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 276/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, LIV, 7º, XXVI, e 8º, III, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 611 da CLT e 18 da Lei nº 8.036/90;

O Colegiado, a fls. 259/260, por ocasião do apelo obreiro, manteve a sentença que, aplicando a cláusula convencional de incentivo à continuidade, indeferiu os pedidos de integralidade da indenização calculada sobre os depósitos de FGTS e do aviso prévio.

Diante desse cenário, não se divisa qualquer interesse da recorrente no particular.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, II e LIV, e 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma determinou que, na execução voltada subsidiariamente contra a União, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês, preservando-se as disposições do artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, relativamente ao período anterior.

Recorre de revista o ente público, a fim de que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública, sem qualquer restrição acerca do momento inicial para a sua aplicação. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.353.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar a decisão recorrida, na fração objeto do apelo, em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-176700-85.2009.5.10.0008

Processo Nº RR-RO-1767/2009-008-10-00.9

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	José Carlos Marques
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Maria Moraes Gomes
Advogado	Gizele Brum Chaves dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 09/12/2010 - fls. 160/161; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 262).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REVELIA - UNIÃO**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 1º, caput, 2º, 3º, 5º, II, LIV, e 37, caput, da CF;

- violação dos arts. 48, 319 e 320, II, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

O tema em epígrafe carece do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

PRELIMINAR DE NULIDADE**RESERVA DE PLENÁRIO****Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;

- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

ATurma manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;

- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT e multa do FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONVENÇÃO COLETIVA - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 5º, LIV, 7º, XXVI, e 8º, III, da CF;

- ofensa ao(s) art(s) 611 da CLT; 18 da Lei nº 8.036/90;

Quanto ao tema em epígrafe, o Colegiado emprestou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para deferir a diferença da indenização sobre o FGTS no importe de 20%. Em suas razões recursais, o ente público insiste no cumprimento da pactuado na CCT, ou seja, no reconhecimento de culpa recíproca, e, consequentemente, na dispensa do pagamento dos 20% restantes da multa do FGTS.

Vejamos.

Após analisar a cláusula convencional objeto da controvérsia, a Turma concluiu que transigia sobre direitos irrenunciáveis do empregado, ou seja, direito constitucionalmente garantidos. Diante de tal cenário, o acórdão encontra-se em consonância com a atual jurisprudência do TST, no sentido da impossibilidade de os Sindicatos atuarem de forma excessivamente ampla.

Nesse sentido, os julgados: RR-871-2006-018-10-00, 3ª T., DJ de 17/04/09; RR-63/2007-003-10-00.5, 1ª T., DJ de 29/08/2008; RR-419/2007-016-10-00.7, 2ª T., DJ de 21/11/2008; RR-232/2007-003-10-00.7, 4ª T., DJ de 07/11/2008; RR-333/2006-005-10-00.0, 4ª T., DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, 7ª T., DJ de 07/12/2007; RR-509/2006-002-10-00.4, 8ª T., DJ de 08/08/2008; ROAA-160-2004-000-23-0005, SDC, DJ 11/9/2008; RR-23900-

89.2006.5.10.0004, 1ª T., DEJT 15/10/2010.

Afastam-se, pois, as alegações, destacando a disciplinada Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-176700-85.2009.5.10.0008

Processo Nº RR-RO-1767/2009-008-10-00.9

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	José Carlos Marques
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Maria Moraes Gomes
Advogado	Gizele Brum Chaves dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 09/12/2010 - fls. 160/161; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 262).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REVELIA - UNIÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, caput, 2º, 3º, 5º, II, LIV, e 37, caput, da CF;

- violação dos arts. 48, 319 e 320, II, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

O tema em epígrafe carece do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

PRELIMINAR DE NULIDADE

RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;

- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;

- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT e multa do FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONVENÇÃO COLETIVA - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV, 7º, XXVI, e 8º, III, da CF;

- ofensa ao(s) art(s) 611 da CLT; 18 da Lei nº 8.036/90;

Quanto ao tema em epígrafe, o Colegiado emprestou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para deferir a diferença da indenização sobre o FGTS no importe de 20%. Em suas razões recursais, o ente público insiste no cumprimento da pactuado na CCT, ou seja, no reconhecimento de culpa recíproca, e, consequentemente, na dispensa do pagamento dos 20% restantes da multa do FGTS.

Vejamos.

Após analisar a cláusula convencional objeto da controvérsia, a Turma concluiu que transigia sobre direitos irrenunciáveis do empregado, ou seja, direito constitucionalmente garantidos. Diante de tal cenário, o acórdão encontra-se em consonância com a atual jurisprudência do TST, no sentido da impossibilidade de os Sindicatos atuarem de forma excessivamente ampla.

Nesse sentido, os julgados: RR-871-2006-018-10-00, 3ª T., DJ de 17/04/09; RR-63/2007-003-10-00.5, 1ª T., DJ de 29/08/2008; RR-419/2007-016-10-00.7, 2ª T., DJ de 21/11/2008; RR-232/2007-003-

10-00.7,4ª T.,DJ de 07/11/2008; RR-333/2006-005-10-00.0,4ª T.,DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6,7ª T.,DJ de 07/12/2007; RR-509/2006-002-10-00.4, 8ª T.,DJ de 08/08/2008; ROAA-160-2004-000-23-0005, SDC, DJ 11/9/2008; RR-23900-89.2006.5.10.0004, 1ª T., DEJT 15/10/2010.

Afastam-se, pois, as alegações, destacando a disciplinada Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-177300-03.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-RO-1773/2009-010-10-00.2

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Serviço de Apoio a Micro e Pequenas Empresas - Sebrae
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	João Jose Reis
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/01/2011 - fls. 693; recurso apresentado em 24/01/2011 - fls. 697).

Regular a representação processual (fls. 554 e 555).

Satisfeito o preparo (fl(s). 612, 613 e 726). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 832 da CLT;

A fls. 700, a empresa suscita negativa de prestação jurisdicional ao fundamento de que a Turma não se manifestou sobre fatos e elementos que demonstrariam fatos impeditivos ao reconhecimento do direito a horas extras.

Contudo, divergência da parte acerca da conclusão probatória alcançada pelo Tribunal ou mero inconformismo com decisão desfavorável não configuram negativa de prestação jurisdicional, tampouco justificam embargos de declaração. Ilesos, portanto, os dispositivos suscitados. DESVIO DE FUNÇÃO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT e 333, I do CPC.

- divergência jurisprudencial.

A Turma, por meio do acórdão a fls. 655/676, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 688/692, na fração de interesse, ratificou a sentença quanto à condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função. Esta foi a ementa:

"DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Consubstancia-se o desvio de função quando há modificação das funções contratuais do empregado, com a realização de atividade mais

qualificada sem a correspondente majoração da remuneração. No presente caso, comprovado pelo conjunto probatório, em especial pela prova oral produzida pelo reclamante, que houve o desempenho das atividades inerentes ao cargo de Analista STEP 20, sem a correspondente contraprestação. Há que prevalecer, portanto, a decisão que entendeu pela procedência do pleito inicial."

Recorre de revista a reclamada a fls. 697/726. Sustenta, em resumo, não haver provas que sustentem o exercício pelo reclamante das atribuições inerentes à função de Analista II. Pois bem.

Conforme delimitação fática do acórdão, o reclamante efetivamente comprovou que exerceu a função reconhecida e, levando-se em conta o cargo pactuado no contrato de trabalho, configurado o desvio funcional.

Diante de tal contexto, correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova. Qualquer alteração, conforme quer a recorrente, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, e torna inviável o exame dos arestos colacionados na medida em que prestigiam tese diversa à circunstância tratada, considerando tratar-se de hipótese de prova dividida e situação em que o ônus da prova não teria sido cumprido por quem era devido.

INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 818 e 71, §2º da CLT; 333, I do CPC;

- divergência jurisprudencial

No aspecto, o Colegiado ratificar a sentença, consignou em ementa:

"HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O deferimento de horas extras pede comprovação cabal e incontestada da existência do regime de sobrejornada por parte de quem o alega (art. 818 da CLT c/c o art. 333 do CPC), de sorte que, para o seu provimento, cumpria à reclamante demonstrar de forma clara e indubitosa a veracidade das alegações iniciais. Desincumbindo-se satisfatoriamente desse mister, correta a sentença que deferiu o pleito de condenação do reclamado ao pagamento de horas extraordinárias e reflexos."(sic).

Insurgindo-se uma vez mais, a reclamada, em síntese, alega que o reclamante não teria comprovado, de forma satisfatória, a prestação dos serviços em caráter extrapolado.

Reporto-me aos fundamentos declinados na análise do item superior, afastando as alegações de ofensas destacadas. Em relação à Súmula 338, a apreciação das razões recursais resta prejudicada ante o teor da Súmula 221, I do TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 297/TST;

- violação do(s) art(s). 538 do CPC;

A Turma, a fls. 688 e seguintes, rejeitou os embargos de declaração da reclamada e lhe aplicou multa de 1% sobre o valor da causa, por considerar meramente protelatório o recurso.

A reclamada recorre da decisão.

Conforme consignado, a penalidade instituída à reclamada decorreu da constatação de terem sido opostos embargos de declaração com caráter manifestamente protelatório, haja vista o pronunciamento explícito por parte da Turma sobre toda a matéria em litígio. Aliás, ressaltou a Turma que, mesmo com o intuito de prequestionamento, era indispensável o enquadramento do apelo nos arts. 897-A da

CLT e 535 do CPC, o que não foi demonstrado pela embargante. Constata-se, pois, que a imposição da multa emergiu da aplicação da regra insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC. A tal modo, incólumes o artigo e a súmula ora invocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-178900-71.2009.5.10.0006

Processo Nº RR-RO-1789/2009-006-10-00.6

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Recorrido	Leonardo da Silva Andrade
Advogado	Márcio André Alves do Prado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 17/01/2011 - fls. 315; recurso apresentado em 21/01/2011 - fls. 316).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97, da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF. No mais, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório (art. 896, alínea "a", da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao

decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, 37, II, e 100 da CF;
- violação do(s) art(s). 467 e 477, § 8º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

No entanto, em relação à alegação de limitação ao saldo de salário pela aplicação da Súmula nº 363 do TST, anoto não ter sido conhecida pela Turma tal matéria, motivo pelo qual inviabilizado o recurso, no particular, em virtude do não ataque aos fundamentos adotados no julgado. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

No mais, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CLÁUSULA CONVENCIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado emprestou parcial provimento ao recurso ordinário obreiro para deferir a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, com os seguintes fundamentos:

"(...)

Na hipótese, observa-se que no TRCT de fl.10 não consta no campo próprio, relativo à causa do afastamento, a referência expressa à cláusula 54ª, conforme previsto na referida cláusula em seu inciso I. Além disso, a homologação somente foi efetivada no dia 12/8/2009, 33 dias após afastamento do empregado ocorrido em 30/6/2009 (segunda-feira).

Nesse contexto, registre-se que, apesar de o Reclamante ter admitido em audiência (fl.39) que foi contratado pela empresa sucessora da primeira Reclamada, não restou observado pela empresa sucedida o inteiro teor da Cláusula 540ª da CCT, razão porque dou provimento ao recurso, no particular, para deferir o pagamento da indenização sobre o FGTS na proporção de 40% (quarenta por cento).

Todavia, no que diz respeito ao aviso prévio, deve ser levado em conta que os seus objetivos são de resguardar o trabalhador do desemprego imediato e, ao mesmo tempo, propiciar a busca de novo emprego.

Na hipótese dos autos, como dito anteriormente, incontroverso que

o Autor se empregou na empresa sucessora, sem qualquer interrupção na prestação de serviços, aplicando-se ao caso o entendimento final da Súmula nº 276/TST, verbis:

Aviso prévio. Renúncia pelo empregado. O direito ao aviso-prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o valor respectivo, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego (grifo não original).

Dou parcial provimento ao recurso para deferir o pagamento da indenização sobre o FGTS na proporção de 40% (quarenta por cento)." (fls. 302)

O ente público sustenta a aplicação da referida cláusula normativa. Contudo, conforme delimitação fática relatada no acórdão e intangível (Súmula nº 126 do TST), a Turma concluiu pela inaplicabilidade da cláusula ao caso em exame, em virtude da inexistência de formalidade imprescindível à incidência da referida norma coletiva.

Nesse contexto, a despeito dos argumentos expendidos, não se evidencia violação literal do artigo invocado.

Outrossim, a jurisprudência trazida é inservível, porquanto proveniente de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-179300-61.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-1793/2009-014-10-00.9

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Valdomiro Candido de Oliveira
Advogado	Antônio de Pádua Araújo
Recorrido	ZI Ambiental Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 13/12/2010 - fls. 258; recurso apresentado em 14/12/2010 - fls. 251).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa aos arts. 27, 29, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Da análise do acórdão não sobressai a conduta culposa da tomadora, assim, ante os termos do decidido pelo STF na ADC 16, entendo prudente o processamento do apelo por potencial violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. **CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2011 (5ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-180800-86.2009.5.10.0007

Processo Nº RR-RO-1808/2009-007-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô Df
Advogado	Luciana Caixeta Ganim
Recorrido	Alessandra do Nascimento Noieto
Advogado	Hudson Linhares Batista

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 247; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 248).

Regular a representação processual (fls. 201).

Satisfeito o preparo (fl(s). 166, 204 e 202). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, I, e 7º, X, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 6º e 7º c/c item III.4 do Decreto 27.048/49;

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 224/235, negou provimento ao recurso ordinário patronal paramanter a sentença no tocante ao repouso semanal remunerado. Eis a ementa proferida:

"REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ART. 7º, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESCALA DE REVEZAMENTO. ART. 386 DA CLT. RECEPÇÃO. A Constituição Federal de 1988 dispôs, em seu art. 7º, XV, ser direito dos trabalhadores o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Não determinou, no entanto, o sistema a ser adotado para essa preferência, mas, tendo em vista a presença enfática do citado advérbio, bem como que constitui norma primária de exegese que a lei não contém palavras vãs, o indicativo constitucional é no sentido de que se adote um sistema qualquer de preferência pelo domingo.

Conforme o Dicionário Aurélio, preferir significa "dar a primazia a", "querer antes", "ter predileção por", "dar primazia ou prioridade". Ora, se, entre duas regras, uma permite que, em uma escala de revezamento, o descanso semanal deva coincidir com o domingo apenas uma vez por mês e a outra estipula que tal seja proporcionado, no mínimo, por duas vezes mensalmente, como no caso do art. 386 da CLT (direcionado à mulher), é de se concluir que, nesta última, o domingo seja preferido, na outra não. Ou seja, a última norma está em harmonia com os termos impostos pelo art.

7º, XV, da Carta Magna, a primeira não.

Impõe-se, portanto, a conclusão de que o art. 386 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal, não sendo albergada por esta, à luz do princípio da isonomia (art. 5º, I, da CF), norma que dispõe, quanto ao repouso aos domingos, nas atividades em que necessário o trabalho nesse dia, forma mais restritiva que a determinada no mencionado dispositivo celetista. Recursos conhecidos e não providos."

Em suas razões recursais, a fls. 248/257, o reclamado assevera, em síntese, que não há espaço para clara discriminação do trabalho da mulher. Aduz que o entendimento do art. 386, da CLT encontra-se superado pelo princípio da igualdade entre homens e mulheres.

Pois bem.

A despeito da argumentação do recorrido quanto à impossibilidade de dar tratamento diferenciado à mulher, o fato é que a decisão deu escorrido cumprimento ao disposto nos artigos 386 da CLT e 7º, XV da CF.

Dentro de tal contexto, não há que se cogitar em ofensa aos dispositivos declinados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2011 (3ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-181300-19.2009.5.10.0019

Processo Nº RR-RO-1813/2009-019-10-00.3

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Distrito Federal
Advogado	Clélia Scafuto
Recorrido	Weneny Lima de Araújo
Advogado	Antônio Marques de Andrade

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 126; recurso apresentado em 14/01/2011 - fls. 127).

Regular a representação processual (fls. 46).

Satisfeito o preparo (fls. 92, 104, 105 e 134). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS MULTA - ART. 477 CLT

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV e XXXVI, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 119/125, ratificou a sentença quanto à condenação do reclamado ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Eis a fundamentação utilizada:

"VERBAS RESCISÓRIAS. MORA. MULTA. A r. decisão de origem tem natureza constitutiva-condenatória, pois em um primeiro momento reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes, e verificando a inadimplência de obrigações emergentes da lei, condenou a empregadora à respectiva satisfação.

Sentença de tal modalidade apresenta evidente efeito ex tunc, pois retroage no tempo, constituindo relação obrigacional e restaurando o patrimônio jurídico do lesado, como se inexistente fosse o gravame (PONTES DE MIRANDA). Por conseguinte, não há como detectar qualquer espécie de incompatibilidade entre a situação dos autos e a incidência da multa do art. 477 § 8º, da CLT.

Longe de alterar contexto jurídico pré-existente, apenas deu o adequado tratamento legal aos fatos apurados, para a seguir gizar as consequências legais. Em suma, opera seus efeitos como se todo o decidido houvesse ocorrido nas épocas próprias. Ademais, aflora dos autos nítida simulação perpetrada pela ré, sendo indigerível a conclusão de que ao obreiro deveria ser imputada qualquer consequência pela fraude. Inexistindo dúvida razoável quanto ao direito à percepção de verbas rescisórias, é devida multa. Inexistindo a observância ao prazo regulado pelo art. 477 § 6º, da CLT, devida a multa de seu § 8º."

Em suas razões de revista a fls. 127/133, o SENAI insiste na tese de que o reconhecimento judicial do vínculo empregatício afasta a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Todavia, a decisão do Regional mostra-se conforme a atual jurisprudência do TST, máxime porque consignada no acórdão a existência de fraude. Eis alguns precedentes da SBDI1 do TST:

"(...) MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. Ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 351da c. SDI, a matéria pertinente ao direito ao pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT, quando o reconhecimento do vínculo de emprego se dá em juízo, deve ser apreciado de forma objetiva, aferindo-se a relação jurídica que foi submetida a exame judicial. Verificado que a existência de vínculo de emprego decorre de ilicitude, de fraude à legislação do trabalho (art. 9º da CLT), por contratação com cooperativa, em intermediação irreal, não há como afastar a multa imposta. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-RR - 203600-67.2000.5.01.0042, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 28/06/2010).

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. MULTA DO ART. 477 DA CLT. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS RECONHECIDO EM JUÍZO. Desservem à demonstração de dissenso interna corporis arestos que, além de não partirem da mesma premissa fática do acórdão embargado - terceirização ilícita-, versam, de forma genérica, sobre a não aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT nas hipóteses de reconhecimento do vínculo de emprego ou das verbas rescisórias em juízo, sendo anteriores à própria OJ 351da SDI-I/TST, cujo cancelamento, em novembro de 2009, conduziu à premissa adotada na decisão embargada, segundo a qual a multa do art. 477, § 8º, da CLT somente não será devida quando o próprio empregado der causa à mora no pagamento das parcelas rescisórias, sendo cabível, portanto, nos casos de controvérsia acerca da relação de emprego. Aplicação da Súmula 296, I, desta Corte. Recurso de embargos não-conhecido." (E-RR - 37100-23.2001.5.01.0059, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Subseção I Especializada em

Dissídios Individuais,DEJT 28/06/2010).

"EMBARGOS INTERPOSTOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 11.496/2007 - MULTAPREVISTA NO ART. 477DA CLT- RELAÇÃO EMPREGATÍCIA CONTROVERTIDA O art. 477, § 8º, da CLT objetiva sancionar o empregador que, sem motivo justificado, deixa de efetuar o pagamento das parcelas rescisórias - gravadas de inequívoco caráter alimentar - no prazo fixado no § 6.º do mesmo dispositivo. Em razão do recente cancelamento da OJ 351da SBDI-1 do TST, não mais prevalece o entendimento de que a fundada controvérsia quanto à obrigação inadimplida afasta a incidência da sanção inscrita no § 8.º do art. 477 da CLT. Desse modo, solucionada nos autos a polêmica concernente à natureza da relação havida entre as partes, com o reconhecimento do vínculo empregatício em juízo, devido o pagamento do multa a que alude o art. 477, § 8.º, da CLT. Embargos conhecidos e providos." (ED-AIRR e RR - 812825-49.2001.5.02.5555, Relator Juiz Convocado: Douglas Alencar Rodrigues, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais,DEJT 11/12/2009).

Inviável, pois, o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-182400-57.2009.5.10.0003

Processo Nº RR-RO-1824/2009-003-10-00.8

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	B2b Administração e Tecnologia Ltda.
Advogado	Marlinson Carlo Brandao da Cruz
Recorrido	Condomínio Catarina Iansen
Advogado	Elior Marconi F. C. Pinto
Recorrido	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.
Advogado	Márcio Sandro Pereira Meireles
Recorrido	Roseana Damasceno da Cruz
Advogado	Fabiana Vendramini Nunes Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 548; recurso apresentado em 14/01/2011 - fls. 549).

Regular a representação processual (fls. 109).

Satisfeito o preparo (fl(s). 411, 449, 450 e 572). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV e 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT;

A reclamada suscita negativa de prestação jurisdicional, por falta de prequestionamento, relativamente à alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF e , quanto à proteção do ato jurídico perfeito.

Contudo, suposta falta de tese expressa sobre legislação suscitada no recurso ordinário não acarreta prejuízo à recorrente em termos de prequestionamento, diante do quanto reza a Súmula de nº 297, III, do TST: "Considera-se prequestionada a questão jurídica

invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". Logo, não se constata nulidade a ser pronunciada (art. 794 da CLT) nem há ofensa aos dispositivos invocados. GRUPO ECONÔMICO Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 505/516, complementado a fls. 544/546, com base na prova produzida nos autos, negou provimento ao recurso patronal e manteve a declaração de configuração de grupo econômico e, consequentemente, a responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas. Eis a fundamentação do julgado:

" (...)

Mesmo que os sócios da segunda reclamada sejam pessoas idôneas e com capacidade financeira para constituir uma sociedade, tais atributos não são suficientes para afastar a realidade descortinada nos autos, de existir controle da atividade da 2ª. Controle diretivo realizado de forma indireta e dissimulada pelo sócio da 1ª reclamada, comprovado que o Sr. André (sócio da 2ª), é "braço direito do Sr. Edson, na DECORLINE" e que este era quem captava clientela para a empresa recorrente.

Portanto, diante do princípio da primazia da realidade, há elementos suficientes os autos para atrair a incidência das regras de configuração de existência de grupo econômico." (fls. 515)

Nas razões de recurso de revista, a reclamada insiste na tese de inexistência do grupo empresarial.

A questão é de índole fática, pois somente por meio do revolvimento do conjunto probatório poder-se-ia reapreciar a configuração, ou não, do declarado grupo empresarial. A Súmula nº 126/TST, todavia, obsta o seguimento do recurso de revista.

Configurada a situação de grupo econômico, a responsabilidade solidária decorre de imposição legal (art. 2º, § 2º, da CLT). Daí não haver ofensa ao ato jurídico perfeito (CF, 5º, XXXVI).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-182400-57.2009.5.10.0003

Processo Nº RR-RO-1824/2009-003-10-00.8

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	B2b Administração e Tecnologia Ltda.
Advogado	Marlinson Carlo Brandao da Cruz
Recorrido	Condomínio Catarina Iansen
Advogado	Elior Marconi F. C. Pinto
Recorrido	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.
Advogado	Márcio Sandro Pereira Meireles
Recorrido	Roseana Damasceno da Cruz
Advogado	Fabiana Vendramini Nunes Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 548; recurso apresentado em 14/01/2011 - fls. 549).

Regular a representação processual (fls. 109).

Satisfeito o preparo (fl(s). 411, 449, 450 e 572). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV e 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT;

A reclamada suscita negativa de prestação jurisdicional, por falta de prequestionamento, relativamente à alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF e, quanto à proteção do ato jurídico perfeito.

Contudo, suposta falta de tese expressa sobre legislação suscitada no recurso ordinário não acarreta prejuízo à recorrente em termos de prequestionamento, diante do quanto reza a Súmula de nº 297, III, do TST: "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". Logo, não se constata nulidade a ser pronunciada (art. 794 da CLT) nem há ofensa aos dispositivos invocados. GRUPO ECONÔMICO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 505/516, complementado a fls. 544/546, com base na prova produzida nos autos, negou provimento ao recurso patronal e manteve a declaração de configuração de grupo econômico e, consequentemente, a responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas. Eis a fundamentação do julgado:

" (...)

Mesmo que os sócios da segunda reclamada sejam pessoas idôneas e com capacidade financeira para constituir uma sociedade, tais atributos não são suficientes para afastar a realidade descortinada nos autos, de existir controle da atividade da 2ª. Controle diretivo realizado de forma indireta e dissimulada pelo sócio da 1ª reclamada, comprovado que o Sr. André (sócio da 2ª), é "braço direito do Sr. Edson, na DECORLINE" e que este era quem captava clientela para a empresa recorrente.

Portanto, diante do princípio da primazia da realidade, há elementos suficientes os autos para atrair a incidência das regras de configuração de existência de grupo econômico." (fls. 515)

Nas razões de recurso de revista, a reclamada insiste na tese de inexistência do grupo empresarial.

A questão é de índole fática, pois somente por meio do revolvimento do conjunto probatório poder-se-ia reapreciar a configuração, ou não, do declarado grupo empresarial. A Súmula nº 126/TST, todavia, obsta o seguimento do recurso de revista.

Configurada a situação de grupo econômico, a responsabilidade solidária decorre de imposição legal (art. 2º, § 2º, da CLT). Daí não haver ofensa ao ato jurídico perfeito (CF, 5º, XXXVI).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Anna Carolina Moura Cambiaghi
Advogado	Marcus Philipe Assis Araruna
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/12/2010 - fls. 175; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 176).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;

- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma manteve a condenação subsidiária da União a pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Em assim sendo, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;

- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídos o aviso prévio, a multa fundiária e a multa do art. 477 da CLT.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades

Despacho

Processo Nº RR-RO-184700-92.2009.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-1847/2009-002-10-00.6

impostas ao prestador de serviços.

Igualmente, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma determinou a incidência de juros à base de 1% ao mês, por todo o período.

Irresignada, recorre de revista a União, insistindo na limitação dos juros em 0,5%.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-184700-92.2009.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-1847/2009-002-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Anna Carolina Moura Cambiaghi
Advogado	Marcus Philipe Assis Araruna
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/12/2010 - fls. 175; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 176).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896,"a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;

- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

-divergência jurisprudencial.

A1ª Turma manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Em assim sendo, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;

- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou,

ao menos, que sejam excluídos o aviso prévio, a multa fundiária e a multado art.477 da CLT.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

Igualmente, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma determinou a incidência de juros à base de 1% ao mês, por todo o período.

Irresignada, recorre de revista a União, insistindo na limitação dos juros em 0,5%.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-185200-40.2009.5.10.0009

Processo Nº RR-RO-1852/2009-009-10-00.3

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Funcef - Fundação dos Economistas Federais
Advogado	Cristiano Renato Rech
Recorrido	In Out Solucoes Ltda
Advogado	Itamar Ferreira Lima
Recorrido	Thaize Cabral Duarte (Recurso Adesivo)
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 176; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 177).

Regular a representação processual (fls. 68).

Satisfeito o preparo (fl(s). 91, 120, 121 e 204). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ILEGITIMIDADE PASSIVA

AlegaaFUNCEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

Contudo, olvidou a recorrente em apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violado, bem como em colacionar arestos a caracterizar divergência jurisprudencial, conduta a obstar o processamento da revista, no particular, pois desfundamentado o recurso.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- divergência jurisprudencial.

ATurmamanteve a sentença quanto a condenação subsidiária da FUNCEF ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a segunda reclamada, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos (Súmula nº 126 do TST) revela que a reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da FUNCEF pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Registro, por oportuno, que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, '§ 4º', da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 'c', da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 279 do CC; 131 e 133 do CTN; 467, parágrafo único, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a recorrente, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, a exclusão das multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-185400-62.2009.5.10.0004

Processo Nº RR-RO-1854/2009-004-10-00.0

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas
Recorrido	Waldete Oliveira Cunha Ribeiro
Advogado	Eric da Silva Andrade Mendes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 421; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 423).

Regular a representação processual (fls. 394).

Satisfeito o preparo (fl(s). 320, 392, 393 e 462). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- violação do(s) art(s). 11 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

O tema em epígrafe não está prequestionado. Incide, pois, o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

PROGRESSÃO FUNCIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT; 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 414/420, ratificou a sentença quanto à concessão de promoções por merecimento. Eis a ementa:

"1. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. CONAB. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. INEXISTÊNCIA. "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento." (TST - Súmula nº 51, inciso I). Não verificada essa situação, impõe-se a manutenção da decisão originária.

2. Recurso conhecido e desprovido."

Em suas razões de revista a fls. 423/461, a CONAB alega a inobservância do requisito para a concessão de promoção por merecimento (avaliação de desempenho e limite de 1% do impacto na folha de pagamento), previstos na Resolução CCE de 08/10/1996 e no Regulamento Pessoal e que, segundo ressalta, são integrantes do contrato de trabalho da reclamante. Por fim, caso mantida a condenação, insiste na sua limitação.

Todavia, fixadas no acórdão as premissas de que "in casu, negar a promoção por merecimento significa impor alteração unilateral e prejudicial ao contrato da reclamante" (fls. 418) e que "Competia à reclamada, pois, demonstrar a ocorrência dos critérios que inviabilizassem a promoção por merecimento da reclamante, ônus do qual não se desincumbiu" (fls. 419), a alteração do julgado, da forma como pretendida pela recorrente, importaria necessariamente o reexame de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula nº 126 do TST).

Quanto aos limites da condenação, as razões da revista não guardam pertinência com que foi deliberado pela Turma. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-186700-17.2009.5.10.0018

Processo Nº RR-RO-1867/2009-018-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Interclean S.A.
Recorrido	Nilson José Alves Teixeira

Advogado Rita Helena Pereira
 Recorrido Organização Gelre

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 284; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 285).

Regular a representação processual (fls. 139 e 297).

Satisfeito o preparo (fl(s). 221, 236 e 235). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 37, 48 e 60, §4º, III, da CF.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 276/283, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária do Carrefour ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Esta foi a ementa empregada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. A terceirização de atividade, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não, quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e/ou não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo ou in vigilando). Recurso a que se nega provimento".

Recorre de revista o terceiro reclamado fls. 285/296, pretendendo afastar a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos revela que o Carrefour foi o tomador dos serviços prestados pelo autor. Nesse cenário, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais invocados, pois a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 4 SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 5º, LIV, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 191, 192 e 765 da CLT; 131, 333, 335, 437 e 439, parágrafo único, do CPC.

A Turma ratificou a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade. Esta foi a ementa:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nos termos das normas regulamentares estabelecidas pelo Ministério do Trabalho, a exposição do empregado a agentes insalubres relacionados na Norma Regulamentar-15 dá ensejo ao pagamento do respectivo adicional, em percentual compatível com o grau de exposição ao

risco. Recurso improvido".

Em suas razões, o recorrente alega, em síntese, ser insubsistente o laudo pericial, pois não embasado em fatores técnicos e na real condição de trabalho do autor.

Vejamos.

O Colegiado, ao analisar o acervo probatório, em especial o laudo pericial, concluiu estar o reclamante constantemente exposto à umidade excessiva, máxime considerando a não comprovação do fornecimento e usos equipamentos de proteção individual.

Portanto, a pretensão do recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST e inviabiliza o exame das violações apontadas.

Por fim, não se constata contrariedade à OJSBDInº 4 do TST, haja vista não guardar relação com a matéria ora debatida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-187800-34.2009.5.10.0009

Processo Nº RR-RO-1878/2009-009-10-00.1

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Tribunal Superior do Trabalho)
Advogado	Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Glenda Cristina Oliveira dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Krishna Olivia Vieira de Melo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 13/12/2010 - fls. 318/320; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 293).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REVELIA - UNIÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, caput, 2º, 3º, 5º, II, LIV, e 37, caput, da CF;

- violação dos arts. 48, 319 e 320, II, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

O tema em epígrafe carece do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

PRELIMINAR DE NULIDADE

RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT e multa do FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

No mais, relativamente à multa do art. 467 da CLT, não diviso interesse em recorrer, por falta de sucumbência (fls. 290).

CONVENÇÃO COLETIVA - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV, 7º, XXVI, e 8º, III, da CF;
- violação do(s) art(s). 611 da CLT; 18 da Lei nº 8.036/90;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em destaque, o Colegiado emprestou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para deferir

indenização sobre o FGTS no importe de 40%, com a seguinte fundamentação:

"...Todavia, passo a adotar o posicionamento majoritário desta Eg. 3ª Turma, no sentido de que, para a aplicação da referida cláusula de incentivo à continuidade, deve constar, obrigatoriamente, do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) do trabalhador, além da modalidade de dispensa "sem justa causa", a referência expressa à cláusula 54ª da CCT, conforme dispõe seu inciso I. No caso concreto, verifica-se do TRCT a fls. 14 que, apesar de existir menção à modalidade de dispensa "sem justa causa", não foi cumprido o requisito da expressa referência à cláusula 54ª da CCT. Assim, reformo a r. sentença que reduziu a multa do FGTS para 20%, tendo em vista a aplicação da cláusula de incentivo à continuidade em questão".

Em suas razões, o ente público insiste na aplicação da referida cláusula normativa.

Contudo, conforme delimitação fática relatada no acórdão e intangível (Súmula nº 126 do TST), a Turma concluiu pela inaplicabilidade da cláusula 54ª da CCT ao caso em exame, em virtude da inexistência de formalidade imprescindível à incidência da referida norma coletiva.

Nesse contexto, a despeito dos argumentos expendidos, não se evidencia violação literal dos artigos invocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-187800-34.2009.5.10.0009

Processo Nº RR-RO-1878/2009-009-10-00.1

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Tribunal Superior do Trabalho)
Advogado	Daniilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Glenda Cristina Oliveira dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Krishna Olivia Vieira de Melo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 13/12/2010 - fls. 318/320; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 293).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REVELIA - UNIÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, caput, 2º, 3º, 5º, II, LIV, e 37, caput, da CF;
- violação dos arts. 48, 319 e 320, II, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

O tema em epígrafe carece do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

PRELIMINAR DE NULIDADE

RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT e multa do FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

No mais, relativamente à multa do art. 467 da CLT, não diviso

interesse em recorrer, por falta de sucumbência (fls. 290).

CONVENÇÃO COLETIVA - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV, 7º, XXVI, e 8º, III, da CF;
- violação do(s) art(s). 611 da CLT; 18 da Lei nº 8.036/90;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em destaque, o Colegiado emprestou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para deferir indenização sobre o FGTS no importe de 40%, com a seguinte fundamentação:

"...Todavia, passo a adotar o posicionamento majoritário desta Eg. 3ª Turma, no sentido de que, para a aplicação da referida cláusula de incentivo à continuidade, deve constar, obrigatoriamente, do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) do trabalhador, além da modalidade de dispensa "sem justa causa", a referência expressa à cláusula 54ª da CCT, conforme dispõe seu inciso I. No caso concreto, verifica-se do TRCT a fls. 14 que, apesar de existir menção à modalidade de dispensa "sem justa causa", não foi cumprido o requisito da expressa referência à cláusula 54ª da CCT. Assim, reformo a r. sentença que reduziu a multa do FGTS para 20%, tendo em vista a aplicação da cláusula de incentivo à continuidade em questão".

Em suas razões, o ente público insiste na aplicação da referida cláusula normativa.

Contudo, conforme delimitação fática relatada no acórdão e intangível (Súmula nº 126 do TST), a Turma concluiu pela inaplicabilidade da cláusula 54ª da CCT ao caso em exame, em virtude da inexistência de formalidade imprescindível à incidência da referida norma coletiva.

Nesse contexto, a despeito dos argumentos expendidos, não se evidencia violação literal dos artigos invocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-187800-19.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-1878/2009-014-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Edite Mary Nery Marques Siqueria
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 14/01/2011 - fls. 127; recurso apresentado em 21/01/2011 - fls. 128).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não ensejam a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e aresto oriundo do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos.

Em suas razões recursais, pretende o ente público afastar sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Em assim sendo, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331 e 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas do artigo 477 da CLT e do FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial

Quanto ao tema em epígrafe, a Turma emprestou parcial provimento do recurso da União para determinar a incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução responsável subsidiária. Em suas razões recursais, o ente público pretende que os juros reduzidos não sofram limitação temporal. Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-188600-38.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-1886/2009-017-10-00.2

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União
Advogado	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Ana Paula Gomes da Silva
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 03/12/2010 - fls. 264; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 265).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Da análise do acórdão não sobressai a conduta culposa da tomadora, assim, ante os termos do decidido pelo STF na ADC 16, entendendo prudente o processamento do apelo por potencial violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados no apelo. **CONCLUSÃO**
RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2011 (5ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-189800-04.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-RO-1898/2009-010-10-00.2

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Alessandra Danielli de Melo Almeida
Advogado	Antônio Marques da Silva
Recorrido	Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado	Paulo Roberto Soares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 383; recurso apresentado em 13/01/2011 - fls. 388).

Regular a representação processual (fls. 21).

Dispensado o preparo (fl. 293). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 443 do STF e 294/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXIII, XXXIV e LXXVIII, 7º, XXIX, e 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 8º e 11 da CLT, 202, VI, do CCB, 126 do CPC e 4º do Decreto nº 20.910/32;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma manteve a sentença quanto à prescrição, com a seguinte fundamentação:

"A prescrição consiste em instituto de pacificação social que se ergue como impedimento à eternização das demandas.

Nesse sentir, não visa tolher direitos, mas limitar a atuação do titular do direito subjetivo na movimentação da máquina estatal judiciária, mediante a disposição do direito constitucional de ação que lhe é imanente. A tese originou o axioma latino *dormientibus non succurrit jus*. Com efeito, a aplicação do instituto da prescrição na disciplina trabalhista, encontra previsão na Carta Magna - artigo 7º, XXIX.

O art. 202, VI, do Código Civil dispõe que:

'Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.' Ocorre que, conquanto tenha havido juntada de cópia do processo administrativo e procedimentos que se seguiram, tal prova não constituiu reconhecimento da parcela pleiteada de ordem a configurar ocorrência de interrupção da prescrição com o reconhecimento da dívida.

Não interrompida a prescrição, é impossível a aplicação dos Acordos Coletivos vigentes entre 2001/2002 e 2002/2003, já que se referem ao período atingido pela prescrição, restando inviável a concessão dos reajustes de 13,09% e 11,05% previstos naqueles acordos.

Inexiste mácula aos arts. 202, VI, do Código Civil e 302 do Código de Processo Civil." - fls. 360/361

Recorre de revista a autora, alegando, em síntese, ser causa interruptiva/suspensiva da prescrição, a abertura de processo administrativo, que reconheceu o direito ao reajuste das gratificações.

Pois bem.

Primeiramente, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação de contrariedade à Súmula nº 433 do STF e de ofensa ao art. 4º do Dec. nº 20.910/32 (art. 896, 'a' e 'c' da CLT).

Conforme consignado no acórdão, não houve reconhecimento inequívoco do direito pela reclamada, em processo administrativo. Assim, incólume o art. 202, VI, do CCB.

Ademais, o TST possui entendimento de não ter o processo administrativo o condão de interromper a fluência do prazo prescricional. Cito precedentes:

"FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO APLICÁVEL. -É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho- (Súmula 362 do TST). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O Código Civil enumera em seu art. art. 202 as causas de interrupção da fluência do prazo prescricional e, entre elas, não se encontra o ajuizamento de processo administrativo. Portanto, não há falar em interrupção da prescrição. ADICIONAL NOTURNO. ÔNUS DA PROVA. Não serve para configurar divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, alínea -a-, da CLT, julgado oriundo de Tribunal de Justiça. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento." (TST-RR - 29100-35.2001.5.14.0071, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 26/06/2009).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO. O prazo prescricional do direito de ação para reclamar verbas trabalhistas não se interrompe pela adoção de procedimentos administrativos que visem à obtenção do mesmo direito postulado em Juízo. Recurso de Revista conhecido, todavia, não provido."

(TST-RR - 89500-60.2002.5.10.0016, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 31/10/2008).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. O Código Civil de 1916, ao enumerar em seu art. 172 (art. 202 do Código Civil em vigor) as causas de interrupção do prazo prescricional, não contempla o processo administrativo. Assim, não há falar que processo administrativo interrompe a prescrição. Recurso de revista a que se nega provimento. JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS. Nas razões do recurso de revista, não houve indicação de violação de dispositivos da lei ou da Constituição Federal, contrariedade à Súmula de jurisprudência deste Tribunal, tampouco indicação de divergência jurisprudencial. O recurso, portanto, está desfundamentado, quanto ao tópico. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A ausência de tese jurídica a confrontar inviabiliza a análise do recurso de revista, vez que não há como verificar violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece." (TST-RR - 735861-95.2001.5.17.5555, Relator Ministro: Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ 22/09/2006).

"ATO ADMINISTRATIVO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. As medidas ou processos de ordem administrativa não estão inseridos no artigo cento e setenta e dois do Código Civil (atualmente regulado pelo art. 202, VI), razão por que não há que se falar que o processo administrativo interrompe a prescrição. Recurso de Revista não conhecido." (TST-RR - 446325-68.1998.5.06.5555, Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, DJ 23/05/2003).

A tal modo, o apelo encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

DIFERENÇA SALARIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, I, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 358/372, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 379/382, negou provimento ao recurso ordinário da autora, mantendo a sentença em que se indeferiu o pedido de pagamento de diferenças salariais e reflexos. A decisão foi assim ementada: "NOVACAP. REAJUSTE COLETIVO. REPERCUSSÃO DO REAJUSTE PARCELADO NA FUNÇÃO GRATIFICADA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. Os instrumentos coletivos tratam, pois, de questões peculiares, criando, via de regra, condições mais benéficas do que aquelas gerais, estatuídas nas normas jurídicas, compondo interesses. Não dispôs a cláusula primeira do Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2006, ou qualquer outro dispositivo desse instrumento coletivo, acerca da repercussão do reajuste de 58,52% nas funções comissionadas (FCs). Ao pactuarem as partes estabeleceram que para os empregados da NOVACAP, não contemplados com decisões judiciais, haveria a criação de uma nova parcela, denominada 'Equalização/TEP Extensão Administrativa Decisão Judicial parcela X', parcela esta paga à margem do salário e da função gratificada incorporada, ou seja, as parcelas do reajuste salarial seriam 'registradas em rubrica separada'. Incorporado definitivamente o reajuste de 58,52% à nova Tabela de Empregos Permanentes, a partir de 1º de abril de 2006, é devida, tão-somente a partir dessa data, a repercussão desse reajuste nas FCs."

Inconformada, a autora recorre de revista, mediante as alegações alhures destacadas.

Vejamos.

Areclamante sustenta ofensa ao art. 5º, I, da Constituição Federal,

mas a matéria nele versada (isonomia de gêneros) é impertinente.

Outrossim, o aresto colacionado não explora as mesmas normas coletivas e regulamentos que fundamentam a decisão regional, daí ser inespecífico, a teor da Súmula nº 296, I, do TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 297/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;
- violação do(s) art(s). 538, parágrafo único, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Por meio do acórdão a fls. 379/382, o Colegiado aplicou a reclamante multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por considerar protetatórios os embargos de declaração opostos. Em suas razões de recurso de revista, a autorasustenta, em resumo, a impropriedade da multa em epígrafe, ao argumento de que os aclaratórios tiverem como objetivo a efetiva prestação jurisdicional e o prequestionamento da matéria.

No entanto, a penalidade instituída à reclamante decorreu da constatação de terem sido opostos embargos de declaração com caráter manifestamente protetatórios, haja vista que o acórdão embargado não padecia de nenhum vício, estando em consonância com os fatos alegados, as provas produzidas e os fundamentos de direito que envolvem a lide.

Diante desse cenário, não se constata ofensa aos dispositivos indicados nem contrariedade ao verbete sumular, já que a imposição da multa em comento derivou de exegese regular e adequada diante da interposição de embargos de declaração manifestamente procrastinatórios.

Por fim, o aresto trazido para cotejo é oriundo de Turma do TST, órgão não autorizado pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-192000-60.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-1920/2009-017-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego - MTE)
Advogado	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.
Recorrido	Laércio Spínola dos Santos
Advogado	Jomar Alves Moreno

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 09/12/2010 - fls. 240; recurso apresentado em 17/12/2010 - fls. 241).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE

RESERVA DE PLENÁRIO**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a jurisprudência do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma manteve a condenação subsidiária da União, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 5º, II, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e do FGTS.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

Despacho

Processo Nº RR-RO-192000-60.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-1920/2009-017-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego - MTE)
Advogado	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.
Recorrido	Laércio Spinola dos Santos
Advogado	Jomar Alves Moreno

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 09/12/2010 - fls. 240; recurso apresentado em 17/12/2010 - fls. 241).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a jurisprudência do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma manteve a condenação subsidiária da União, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 5º, II, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e do FGTS.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

Despacho

Processo Nº RR-RO-192700-36.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-1927/2009-017-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrente	Cristiano Alves de Melo
Advogado	Antônio Marques da Silva
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/01/2011 - fls. 413; recurso apresentado em 24/01/2011 - fls. 417).

Regular a representação processual (fls. 22).

Dispensado o preparo (fl. 307). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 433 do STF e 294 do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXIII, XXXIV e LXXVIII, 7º, XXIX, 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 4º do Decreto nº 20.910/32; 8º e 11 da CLT; 126 do CPC; 202, VI, do CC;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 411/426, manteve a declaração da prescrição, com a seguinte fundamentação:

"(...) O Código Civil, em seu art. 202, inciso VI, prevê a interrupção da prescrição "por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito do devedor." Todavia, não há nos autos elementos suficientes a indicar o reconhecimento do direito do autor pela Reclamada, porquanto não comprovado a existência de ato inequívoco para tanto.

Isso porque as manifestações positivas da Reclamada, em relação ao direito do autor, presentes no processo administrativo em que se discutiu o caso ora tratado, não implicam em reconhecimento inequívoco do direito por parte do devedor, como exigido pelo dispositivo legal em questão.

Da análise dos esparsos documentos do citado processo

administrativo, juntados aos autos pelas partes, verifica-se das cópias trazidas com a defesa que, em julho de 2009, os empregados da Reclamada não obtiveram parecer favorável do Procurador do Distrito Federal, que opinou às fls. 652 do referido processo (fl. 248 dos autos) "pelo não acatamento do requerimento formulado à folha 2 dos autos do processo administrativo".

O último documento do processo administrativo juntado aos autos (fl. 251), datado de 14.08.2009, contém manifestação da Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal no sentido de aprovar o parecer que concluiu pelo indeferimento do pedido dos requerentes, quanto ao reajuste de funções gratificadas. Não há, portanto, como se concluir pelo suposto reconhecimento da dívida por parte da Reclamada.

Em 13.11.2009, o Reclamante ajuizou a presente ação.

Não demonstrada a interrupção da prescrição, pela ausência de comprovação do reconhecimento da dívida pela Reclamada, há de se manter a r. sentença que declarou prescritas as pretensões anteriores a 13.11.2004.

Recurso do Reclamante não provido, no particular, sem que se vislumbre afronta ao art. 202 do CCB."

O recorrente alega, em síntese, ser causa interruptiva/suspensiva da prescrição, a abertura de processo administrativo, que reconheceu odireito ao reajuste das gratificações. Sustenta, ainda, a aplicação da prescrição parcial. Pois bem.

Primeiramente, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação de contrariedade à Súmula nº 433 do STF e de ofensa ao art. 4º do Dec. 20.910/32 (art. 896, 'a' e 'c' da CLT).

Por outro lado, conforme consignado no acórdão, não houve reconhecimento inequívoco do direito pela reclamada, em processo administrativo. Assim, incólume o art. 202, VI, do CCB. Ademais, o TST possui entendimento de não ter o processo administrativo o condão de interromper a fluência do prazo prescricional. Cito precedentes:

"FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO APLICÁVEL. -É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho- (Súmula 362 do TST). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. IMPOSSIBILIDADE. O Código Civil enumera em seu art. 202 as causas de interrupção da fluência do prazo prescricional e, entre elas, não se encontra o ajuizamento de processo administrativo. Portanto, não há falar em interrupção da prescrição. ADICIONAL NOTURNO. ÔNUS DA PROVA. Não serve para configurar divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, alínea -a-, da CLT, julgado oriundo de Tribunal de Justiça. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento." (TST-RR - 29100-35.2001.5.14.0071, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 26/06/2009).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO. O prazo prescricional do direito de ação para reclamar verbas trabalhistas não se interrompe pela adoção de procedimentos administrativos que visem à obtenção do mesmo direito postulado em Juízo. Recurso de Revista conhecido, todavia, não provido." (TST-RR - 89500-60.2002.5.10.0016, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 31/10/2008).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. O Código Civil de 1916, ao enumerar em seu art. 172 (art. 202 do Código Civil em vigor) as causas de interrupção do prazo prescricional, não contempla o processo administrativo. Assim, não há falar que processo administrativo interrompe a prescrição. Recurso de revista a que se nega provimento. JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS. Nas razões do recurso de revista, não houve indicação de violação de dispositivos da lei ou da Constituição Federal, contrariedade à Sumula de jurisprudência deste Tribunal, tampouco indicação de divergência jurisprudencial. O recurso, portanto, está desfundamentado, quanto ao tópico. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A ausência de tese jurídica a confrontar inviabiliza a análise do recurso de revista, vez que não há como verificar violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece." (TST-RR - 735861-95.2001.5.17.5555, Relator Ministro: Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ 22/09/2006).

"ATO ADMINISTRATIVO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. As medidas ou processos de ordem administrativa não estão inseridos no artigo cento e setenta e dois do Código Civil (atualmente regulado pelo art. 202, VI), razão por que não há que se falar que o processo administrativo interrompe a prescrição. Recurso de Revista não conhecido." (TST-RR - 446325-68.1998.5.06.5555, Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, DJ 23/05/2003).

A tal modo, o apelo encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, §4º, da CLT.

Por fim, quanto à prescrição parcial, inexistente interesse da parte em recorrer, porquanto consignado no acórdão proferido em sede de embargos de declaração a fls. 411 que "esta foi a modalidade prescricional aplicada no julgado". REAJUSTE SALARIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, I, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A Turma ratificou a sentença quanto ao indeferimento do pedido inicial relativo aopagamento de reajustes sobre função gratificada. Eis a ementa:

"REAJUSTES SALARIAIS. NORMA COLETIVA. LIMITES. Demonstrada a correção no procedimento de equalização salarial livremente pactuado em Acordo Coletivo de Trabalho entre a Reclamada e seus empregados, não há de se falar em pagamento de diferenças salariais, porque já observados os estreitos limites impostos pela norma coletiva.

Recurso do Reclamante conhecido e não provido."

O reclamante sustenta ofensa ao art. 5º, I, da CF, mas a matéria nele versada (isonomia de gêneros) é impertinente.

Outrossim, o único aresto colacionado (fls. 453/455) não explora as mesmas normas coletivas e regulamentos que fundamentam o acórdão. Daí ser inespecífico, a teor da Súmula nº 296, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-193100-65.2009.5.10.0012

Processo Nº RR-RO-1931/2009-012-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Bsi do Brasil Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	João Paulo Gonçalves da Silva
Recorrido	Silvana Batista Cavalcante Tavares
Advogado	Aline Mendonça Pires Ferreira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 14/01/2011 - fls. 210; recurso apresentado em 25/01/2011 - fls. 211).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não ensejam a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e aresto oriundo do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos.

Em suas razões recursais, pretende o ente público afastar asua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Em assim sendo, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331 e 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477, da CLT, bem como a multa do FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-193500-06.2009.5.10.0004

Processo Nº RR-RO-1935/2009-004-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Ministério do Transporte)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Brasília Soluções Serviços de Informática Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	João Paulo Gonçalves da Silva
Recorrido	Eva Milena Wertheimr
Advogado	Aline Mendonça Pires Ferreira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 13/12/2010 - fls. 304; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 283).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97, da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF. No mais, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a

divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório (art. 896, alínea "a", da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2011 (5ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-193900-78.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-1939/2009-017-10-00.5

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego Mte)
Advogado	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Conservo Brasília Empresa de Serviços Técnicos Especializados Ltda.
Recorrido	Sebasnildes Silva Rocha
Advogado	Jomar Alves Moreno

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 09/12/2010 - fls. 259; recurso apresentado em 15/12/2010 - fls. 260).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97, da CF;
- divergência jurisprudencial

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput e incisos XLVI e LV, 37, II, e 100 da CF;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

No entanto, em relação à alegação de limitação ao saldo de salário pela aplicação da Súmula nº 36 do TST, anoto não ter sido conhecida pela Turma tal matéria, motivo pelo qual inviabilizado o

recurso, no particular, em virtude do não ataque aos fundamentos adotados no julgado. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Por outro lado, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2011 (5ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-194100-18.2009.5.10.0007

Processo Nº RR-RO-1941/2009-007-10-00.7

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Recorrido	Maria das Graças Linard de Souza
Advogado	Maria do Espírito Santo Bezerra de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/12/2010 - fls. 193; recurso apresentado em 14/12/2010 - fls. 196).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

REVELIA - UNIÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, caput, 2º, 3º, 5º, II, LIV, e 37, caput, da CF;
- violação dos arts. 48, 319 e 320, II, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

O tema em epígrafe carece do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas e penalidades decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-194100-18.2009.5.10.0007

Processo Nº RR-RO-1941/2009-007-10-00.7

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)

Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Recorrido	Maria das Graças Linard de Souza
Advogado	Maria do Espírito Santo Bezerra de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/12/2010 - fls. 193; recurso apresentado em 14/12/2010 - fls. 196).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

REVELIA - UNIÃO**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 1º, caput, 2º, 3º, 5º, II, LIV, e 37, caput, da CF;
- violação dos arts. 48, 319 e 320, II, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

O tema em epígrafe carece do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas e penalidades decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres

trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-194200-70.2009.5.10.0007

Processo Nº RR-RO-1942/2009-007-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	João Cardoso da Silva
Recorrido	Antônio da Silva Batista Rodrigues
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/01/2011 - fls. 131; recurso apresentado em 20/01/2011 - fls. 135).

Regular a representação processual (fls. 133/134).

Satisfeito o preparo (fl(s). 113, 166 e 162). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294 e 326/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão fls. 109/113, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 128 e seguintes, afastou prescrição declarada na origem, esclarecendo que a pretensão deduzida na presente ação está relacionada ao adimplemento do benefício relativo ao auxílio-alimentação, benefício este que deixou de lhe ser concedido a partir da data da sua aposentadoria. Enfim, consignou tratar-se o caso de pedido de diferenças de proventos de aposentadoria, situação que se enquadrava na hipótese tratada na Súmula 327 do TST. De tal modo, concluiu que se aplicava tão-somente a prescrição parcial. A reclamada insiste na prescrição total do direito, fundamentando-se nas alegações acima destacadas.

Entretanto, conforme delimitado, a discussão refere-se a diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar. Registre-se, por oportuno, que tal delineamento fático é intangível, nos termos consagrados pela Súmula nº 126 do TST. Nesse sentido, a decisão regional contém conformidade estrita com a parte final da Súmula nº 327 do TST, que é expressa ao consagrar o entendimento de que, nesta hipótese, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio, o que impede a admissibilidade do recurso.

Não há, pois, que se cogitar de ofensa ao dispositivo constitucional indicado, muito menos de contrariedade à Súmula nº 294 do TST, que disciplina as situações em que se discute pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, quando, no caso, a discussão diz respeito a pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, situação especificamente regulada pela Súmula nº 327 do TST.

Por fim, a alegação de divergência jurisprudencial também não ampara a pretensão da recorrente. Isso porque se trata de recurso de revista interposto em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade está adstrita aos pressupostos definidos no art. 896, § 6º, da CLT.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI, e 7º, VI e XXVI, 37, 195, § 5º, e 202, § 2º, da CF/88;
- ofensa ao(s) art(s). 114 do CCB; art. 3º da Lei nº 6.231/76; 6º do Decreto nº 05/91;
- divergência jurisprudencial

Quanto ao tema, a Turma emprestou provimento ao recurso da reclamante, estando assim ementada a decisão:

"AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EXTENSIVO AOS APOSENTADOS/PENSIONISTAS. Tratando-se de vantagem instituída por norma interna da empresa, o benefício incorpora-se aos contratos de trabalho, não podendo, posteriormente, ser suprimido sem anuência do empregado (art. 468/CLT). In casu, o benefício incorporou-se ao contrato de trabalho então vigente, uma vez que, além de ser pago por longos anos de forma habitual, foi estendido para a inatividade por mera liberalidade da empregadora, razão pela qual passou a integrar a futura aposentadoria de todos os empregados em atividade à época, não podendo, posteriormente, ser suprimido de forma unilateral pela reclamada, conforme." (fls. 109).

A reclamada alega em suas razões recursais que o auxílio-alimentação nunca teve caráter salarial, tendo sido concedido aos seus empregados por mera liberalidade, não constituindo, pois, parcela integrante dos salários, motivo pelo qual não pode integrar os proventos de aposentadoria. A despeito dos argumentos deduzidos pela reclamada, constata-se que a decisão mostra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI1 e com as Súmulas nºs 51 e 288 do TST.

Afastam-se, por tais fundamentos, as alegações de ofensa aos artigos constitucionais indicados.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial e demais alegações, repita-se, sobrevém o óbice contido no art. 896, § 6º, da CLT à admissibilidade do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-194400-95.2009.5.10.0001

Processo Nº RR-RO-1944/2009-001-10-00.2

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Ciplan - Cimento Planalto S.A.
Advogado	Airton Rocha Nóbrega
Recorrido	Ildemar Silva Dias
Advogado	Antônio Marques de Andrade
Recorrido	Mip - Montagem e Manutenção Industrial Ltda.
Advogado	Lincoln de Sena Moura

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 160; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 162).

Regular a representação processual (fls. 43).

Satisfeito o preparo (fl(s). 120, 138, 140 e 171). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JULGAMENTO EXTRA PETITA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 128 e 460 do CPC;

No particular, eis a ementa do julgado:

"1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há ofensa aos parâmetros legais que balizam a cognição judicial, inscritos nos arts. 128 e 460 do CPC, quando o julgador defere a responsabilidade subsidiária das Reclamadas em detrimento da condenação solidária postulada. Afinal, sendo inquestionável a identidade teleológica dos institutos considerados, que visam à responsabilização concorrente de terceiros, não há como admitir que a forma menos gravosa de sua imposição ao co-obrigado -- responsabilização subsidiária -- não esteja inserida no critério mais oneroso estabelecido em lei -- responsabilização solidária. Vício na dicção judicial não identificado. Preliminar de nulidade rejeitada."

A recorrente insiste na tese de julgamento extra petita, ao fundamento de que, na petição inicial, não houve pedido de condenação subsidiária, mas sim de responsabilidade solidária.

Pois bem.

Ajurisprudência uniforme e reiterada do TST é no sentido de não incorrer em julgamento ultra ou extra petita decisão que afasta a responsabilidade solidária e imputa à empresa a responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas, haja vista esta constituir condenação menor que a requerida pelo empregado.

A propósito, válidas as transcrições dos seguintes precedentes da SBDI1:

"JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Não há violação direta e literal dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil quando a condenação é adequada ao pedido e à causa de pedir. A determinação de responsabilidade subsidiária da empresa, afastada a condenação em responsabilidade solidária, não configura em julgamento extra petita. Embargos não conhecidos". (E-RR-8358200-20.2003.5.02.0900, DJ 09/11/2007)

"EMBARGOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Na responsabilidade solidária, o credor tem o direito de exigir e receber de qualquer devedor a dívida inteira. Já na subsidiária, o credor só poderá exigir a dívida do responsável subsidiário no caso de insolvência do devedor principal. Assim, a condenação subsidiária da reclamada não caracteriza julgamento extra petita quando o autor, na petição inicial, requer sua responsabilização solidária, pois esta é mais gravosa e ampla, abrangendo a subsidiária. Intacto o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (E-RR-586459-30.1999.5.09.5555, DJ 11/05/2007).

"JULGAMENTO EXTRA PETITA - PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - DEFERIMENTO DE SUBSIDIÁRIA - ART. 460 DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há julgamento extra petita quando há pedido expresso para que a reclamada seja condenada solidariamente ao pagamento das verbas rescisórias e o julgador a condena subsidiariamente. O pedido de responsabilidade solidária é mais abrangente e mais gravoso, e nele se encontra implícito o de menor abrangência, a responsabilidade subsidiária, daí por que, presentes os requisitos desta última, está o julgador autorizado a aplicá-la à lide, sem que sua decisão importe ofensa ao artigo 460 do CPC. Recurso de embargos não conhecido". (E-RR-613726-15.1999.5.04.5555, DJ 02/06/2006)

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. CONTRATO DE EMPREITADA - DONO DA OBRA Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 154/159, negou provimento ao recurso da segunda reclamada para manter sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos ao autor. Eis a ementa:

"2. CONTRATO DE EMPREITADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA. Alegando a segunda Reclamada que a prestação de serviços esteve vinculada a contrato de empreitada firmado com a primeira Reclamada e havendo nos autos prova de que atuou o prestador de forma habitual e contínua, como mecânico e meio-oficial, em atividade ordinária da empresa tomadora, correto o pronunciamento judicial originário em que reconheceu a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, na forma da Súmula 331 do TST. Recurso conhecido e desprovido."

Recorre de revista a reclamada Cimento Planalto S/A, a fls. 162/170. Pretende seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos (Súmula nº 126 do TST) revela a contratação de serviços terceirizados mediante contrato de prestação de serviços, bem como que o autor era empregado da primeira reclamada e laborou em benefício da segunda reclamada.

Assim, foi determinada a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-194600-90.2009.5.10.0005

Processo Nº RR-RO-1946/2009-005-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Politec - Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Paulo André Vacari Belone
Recorrido	José Receputi Neto
Advogado	Márcio Augusto Brito Costa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 494; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 495).

Regular a representação processual (fls. 113 e 449).

Satisfeito o preparo (fl(s). 401, 442, 443 e 501/v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI 22, I da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 113, § 2º; 187; 421; 422; 593; 662, parágrafo único e 884 do CCB e 243 do CPC.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 482/493, ratificou a sentença quanto ao reconhecimento da relação de emprego entre as partes.

Esta foi a ementa:

"VÍNCULO DE EMPREGO E CONECTÁRIOS LEGAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. Impõe-se o reconhecimento do vínculo quando, pela prova nos autos, resta evidenciado que o autor sempre laborou no mesmo regime de trabalho, com subordinação, cumprimento de horário, habitualidade, e na atividade-fim da recorrente, desempenhando as mesmas funções ainda que em regime jurídico diverso. O salário por produção não afasta a onerosidade do contrato de trabalho. Recurso da reclamada não provido."

Em suas razões de revista a fls. 495/500, a empresa alega, em síntese, ter sido firmado contrato de prestação de serviços, livremente pactuado, não se configurando a fraude constatada no julgado, muito menos os requisitos caracterizadores do vínculo reconhecido.

No entanto, havendo o Colegiado, a partir da prova oral e documental, afirmado a presença dos elementos que caracterizam o vínculo empregatício, apesar da formalização de contrato de prestação de serviços (princípio da realidade), divergir desse contexto fático e aferir ofensa aos dispositivos citados demandariam reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126 do TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-196200-43.2009.5.10.0007

Processo Nº RR-RO-1962/2009-007-10-00.2

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Gerdiani Maria de Sousa
Advogado	Antônio Braz de Almeida
Recorrido	Fundação Universidade de Brasília - Fub
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 185; recurso apresentado em 11/01/2011 - fls. 186).

Regular a representação processual (fls. 8).

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, I, da CF;

- ofensa ao(s) art(s) 87 do CPC.

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 178/183, pronunciou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito. Esta foi a ementa:

"COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A competência em razão da matéria é estabelecida, de ordinário, pela causa de pedir e correspondente pedido. Estando ambos situados como decorrência de relação de emprego, à Justiça do Trabalho compete processar e julgar o litígio. Sem embargo de tal contexto, a dicção atual e iterativa do excelso STF vem entendendo pela incompetência da Justiça do Trabalho, quando a lide envolve a contratação de trabalhadores pelo Poder Público. Ressalva de ponto de vista do Relator."

Recorre de revista a reclamante a fls. 186/198. Aduz, em resumo, não se tratar o caso em exame de uma relação jurídico-administrativa, mas sim relação jurídica nos moldes da CLT, razão pela qual insiste na competência material da Justiça do Trabalho. Todavia, a jurisprudência uniforme e plenária do TST, à vista de decisões reiteradas do STF, é no sentido da incompetência material da Justiça do Trabalho para decidir conflitos envolvendo a contratação de trabalhadores pela Administração Pública, situação fática delineada no acórdão e intangível, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Nesse cenário, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho**Processo Nº RR-RO-196200-28.2009.5.10.0012***Processo Nº RR-RO-1962/2009-012-10-00.8*

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Wanderley Felipe de Melo
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado	Eder Jacoboski Veigas

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 02/12/2010 - fls. 860-V; recurso apresentado em 10/12/2010 - fls. 864).

Regular a representação processual (fls. 15).

Dispensado o preparo (fl. 774). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIÁRIAS**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 101 e 318/TST;
- violação do(s) art(s). 457, § 2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 810/815, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 830/832, manteve a sentença que afastou a natureza salarial das diárias, indeferindo, por conseguinte, a sua integração à remuneração para fins de incidência sobre as demais verbas trabalhistas. A decisão foi ementada nos termos seguintes:

"DIÁRIAS. NATUREZA JURÍDICA. MTPS/SNT Nº 8. O parágrafo único do art. 1º da MTPS/SNT nº 8, de 1º/11/1991 dispõe que não terão natureza salarial as diárias de viagem quando sujeitas a prestação de contas, ainda que essas excedam a 50% do salário do empregado. Sendo o ônus da Reclamada a produção de prova quando à efetiva prestação de contas e dele não se desincumbindo, não há falar em integração das diárias à remuneração para fins de incidência sobre as demais parcelas trabalhistas."

Inconformado, insurge-seo reclamante contra a decisão, sustentando, em resumo, a necessidade de nova análise das provas carreadas aos autos, pois os argumentos lançados no "decisum" são insuficientes para comprovar que as diárias têm caráter indenizatório.

Todavia, nos termos em que proposta a pretensão, rever o entendimento manifestado pelo Colegiado implica, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2011 (4ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ljb

Despacho**Processo Nº RR-RO-196300-04.2009.5.10.0005***Processo Nº RR-RO-1963/2009-005-10-00.4*

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Josilene Santos Sousa
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	ZI Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 13/12/2010 - fls. 161; recurso apresentado em 14/12/2010 - fls. 153).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 27, 29, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma emprestou provimento ao recurso ordinário obreiro para condenar, de forma subsidiária, a FUB ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2011 (4ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho**Processo Nº RR-RO-196800-55.2009.5.10.0010***Processo Nº RR-RO-1968/2009-010-10-00.2*

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido	Jones Batista Araujo
Advogado	Rubens Santoro Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 09/12/2010 - fls. 227; recurso apresentado em 15/12/2010 - fls. 228).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e LIV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial

Quanto ao tema em epígrafe, a Turma manteve a incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário.

Em suas razões recursais, o ente público pretende que os juros reduzidos não sofram limitação temporal. Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-196800-55.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-RO-1968/2009-010-10-00.2

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido	Jones Batista Araujo
Advogado	Rubens Santoro Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 09/12/2010 - fls. 227; recurso apresentado em 15/12/2010 - fls. 228).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 5º, II e LIV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial

Quanto ao tema em epígrafe, a Turma manteve a incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário.

Em suas razões recursais, o ente público pretende que os juros reduzidos não sofram limitação temporal. Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública,

independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-197000-41.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-1970/2009-017-10-00.6

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.
Recorrido	Wellington Nunes de Oliveira
Advogado	Jomar Alves Moreno

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 13/12/2010 - fls. 268; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 246).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97, da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF. No mais, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório (art. 896, alínea "a", da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, 37, II, e 100 da CF;
- violação do(s) art(s). 467 e 477, § 8º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

No entanto, em relação à alegação de limitação ao saldo de salário pela aplicação da Súmula nº 363 do TST, anoto não ter sido conhecida pela Turma tal matéria, motivo pelo qual inviabilizado o recurso, no particular, em virtude do não ataque aos fundamentos adotados no julgado. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Por outro lado, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- violação do(s) art(s). 20, § 3º, 'A', e § 4º, do CPC;

O Colegiado manteve a condenação ao pagamento dos honorários assistenciais fixados em 15% do valor atribuído à causa, com

os seguintes fundamentos:

"A fixação dos honorários assistenciais - limitados a 15% do valor atribuído à causa - leva em consideração a qualidade do trabalho desenvolvido pelo profissional do direito, o zelo por ele demonstrado no exercício de sua atividade profissional e a complexidade dos temas objeto da ação, estando aqueles fixados na origem em perfeita harmonia com as disposições do artigo 20, §4º do CPC." (fls. 243).

Em suas razões recursais, busca a União a redução do percentual arbitrado, ao argumento de que "a presente demanda constitui matéria simples e já muito debatida nos Tribunais, o que facilita o trabalho dos profissionais do direito." (fls. 263).

Todavia, verificar os fatos que formaram a convicção do Colegiado, no particular aspecto, é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Daí não ser possível divisar violação dos dispositivos invocados pela recorrente. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2011 (4ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-198300-59.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-RO-1983/2009-010-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Recorrido	Norival Capistrano de Almeida Junior
Advogado	Marlos Martinho Viana de Alecrim

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 14/01/2011 - fls. 324; recurso apresentado em 27/01/2011 - fls. 325).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não ensejam a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o acórdão oriundo do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos.

Em suas razões recursais, pretende o ente público afastar asua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Em assim sendo, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331 e 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, bem com a multa doFGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-198300-50.2009.5.10.0013

Processo Nº RR-RO-1983/2009-013-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União (Ministério da Justiça)
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Helpserv - Locação de Mão de Obra Ltda.
Recorrido	Rodrigo de Souza Rodrigues
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite

Recorrido

Salvador Service Loc. Em Serv. De
Mão de Obra Ltda. - Grupo Econômico

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 14/01/2011 - fls. 352; recurso apresentado em 24/01/2011 - fls. 353).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União aduznção ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não ensejam a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e aresto oriundo doSTF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos.

Em suas razões recursais, pretende o ente público afastar asua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Em assim sendo, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331 e 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, bem com a multa doFGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de

revista. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-198700-73.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-RO-1987/2009-010-10-00.9

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metro Df
Advogado	André Luiz Vieira de Melo
Recorrido	Leandro Amir Omar Muhsen
Advogado	Hudson Linhares Batista

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 247; recurso apresentado em 14/01/2011 - fls. 249).

Regular a representação processual (fls. 51).

Satisfeito o preparo (fl(s). 172, 214, 212 e 264). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS METRÔ - GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 37, caput, e 169, § 1º, I, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A 3ªTurma, a fls. 229/236, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 244/246, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a condenação ao pagamento da gratificação de titulação instituída pelo art. 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006. Esta foi a ementa:

""GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO EMPREGADOS PÚBLICOS. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. O art. 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, que dispõe sobre o benefício "gratificação de titulação", se aplica tanto aos servidores de cargo efetivo da Administração Direta, Autárquica e Fundacional quanto aos ocupantes de empregos públicos, desde que sejam portadores de títulos, com os requisitos exigidos. Recurso conhecido e parcialmente provido (Precedentes)." (TRT10ªRegião; RO- 01511-2009-005-10-00-2; Acórdão 3ª Turma; Relatora Desembargadora Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro; Publicado em: 09.04.2010). Recurso conhecido e desprovido.'

Em suas razões recursais, a fls 249/263, a reclamada alega não ser o autor detentor do direito à gratificação de titulação, pois não possui curso superior e a Lei Distrital nº 3.824/2006 é taxativa ao elencar a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal para receber tal benefício. Sustenta, ademais, necessitar de regulamentação a referida lei, porquanto não se trata de dispositivo auto-aplicável.

Vejamos.

Não se cogita violação literal do art. 2º da CF (separação dos Poderes), ante a sua generalidade.

Quanto à alegação de ofensa ao 5º, II, da CF, também não viabiliza a admissibilidade do recurso, nos moldes traçados pelo artigo 896,

'c', da CLT, na medida em que é pacífico o entendimento no sentido de que tal dispositivo, quando muito, pode ensejar ofensa reflexa e indireta.

Igualmente, afasto a possibilidade de afronta literal ao art. 169, §1º, I, da CF, pois, o Colegiado, ao analisar a aludida lei Distrital, em especial o art. 41, concluiu ser ela auto-aplicável, ou seja, não depende de regulamentação para gerar o direito à percepção da gratificação de titulação.

O art. 37, caput, da CF, também mantém-se incólume, porquanto observados os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

E, por fim, os arestos trazidos (fls. 258/259) são inservíveis, haja vista serem provenientes de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-198700-73.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-RO-1987/2009-010-10-00.9

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metro Df
Advogado	André Luiz Vieira de Melo
Recorrido	Leandro Amir Omar Muhsen
Advogado	Hudson Linhares Batista

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 247; recurso apresentado em 14/01/2011 - fls. 249).

Regular a representação processual (fls. 51).

Satisfeito o preparo (fl(s). 172, 214, 212 e 264). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS METRÔ - GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 37, caput, e 169, § 1º, I, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A 3ªTurma, a fls. 229/236, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 244/246, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a condenação ao pagamento da gratificação de titulação instituída pelo art. 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006. Esta foi a ementa:

""GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO EMPREGADOS PÚBLICOS. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. O art. 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, que dispõe sobre o benefício "gratificação de titulação", se aplica tanto aos servidores de cargo efetivo da Administração Direta, Autárquica e Fundacional quanto aos ocupantes de empregos públicos, desde que sejam portadores de títulos, com os requisitos exigidos. Recurso conhecido e parcialmente provido (Precedentes)." (TRT10ªRegião; RO- 01511-2009-005-10-00-2; Acórdão 3ª Turma; Relatora Desembargadora Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro; Publicado em: 09.04.2010). Recurso conhecido e desprovido.'

Em suas razões recursais, a fls 249/263, a reclamada alega não ser o autor detentor do direito à gratificação de titulação, pois não possui curso superior e a Lei Distrital nº 3.824/2006 é taxativa ao elencar a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal para receber tal benefício. Sustenta, ademais, necessitar de regulamentação a referida lei, porquanto não se trata de dispositivo auto-aplicável.

Vejamos.

Não se cogita violação literal do art. 2º da CF (separação dos Poderes), ante a sua generalidade.

Quanto à alegação de ofensa ao 5º, II, da CF, também não viabiliza a admissibilidade do recurso, nos moldes traçados pelo artigo 896, 'c', da CLT, na medida em que é pacífico o entendimento no sentido de que tal dispositivo, quando muito, pode ensejar ofensa reflexa e indireta.

Igualmente, afasto a possibilidade de afronta literal ao art. 169, §1º, I, da CF, pois, o Colegiado, ao analisar a aludida lei Distrital, em especial o art. 41, concluiu ser ela auto-aplicável, ou seja, não depende de regulamentação para gerar o direito à percepção da gratificação de titulação.

O art. 37, caput, da CF, também mantém-se incólume, porquanto observados os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

E, por fim, os arestos trazidos (fls. 258/259) são inservíveis, haja vista serem provenientes de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-198800-07.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-1988/2009-017-10-00.8

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego - MTE)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda
Recorrido	Ricardo Nóbrega Victorino
Advogado	Jomar Alves Moreno

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 14/01/2011 - fls. 350; recurso apresentado em 25/01/2011 - fls. 353).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Da análise do acórdão não sobressai a conduta culposa da tomadora, assim, ante os termos do decidido pelo STF na ADC 16, entendendo prudente o processamento do apelo por potencial violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos outros temas ventilados no apelo. **CONCLUSÃO**
RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-199400-25.2009.5.10.0018

Processo Nº RR-RO-1994/2009-018-10-00.1

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Gicélia Maria dos Santos
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 03/12/2010 - fls. 232; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 237).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do(s) art(s). 97, da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Pugna a União pela não aplicação da cláusula 54ª da CCT.

Entretanto, observo que a recorrente não invoca qualquer dos permissivos legais de cabimento do recurso de revista (art. 896 e alíneas, da CLT).

Logo, desfundamentado o apelo, no particular aspecto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-200100-25.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-RO-2001/2009-010-10-00.8

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente	União
Advogado	Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido	José Alves de Souza
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Millennium Construções e Serviços Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 09/12/2010 - fls. 213/214; recurso apresentado em 15/12/2010 - fls. 215).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 2º, 5º, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Da análise do acórdão não sobressai a conduta culposa da tomadora, assim, ante os termos do decidido pelo STF na ADC 16, entendo prudente o processamento do apelo por potencial violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise do outro tema ventilado no apelo. CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-200600-09.2009.5.10.0005

Processo Nº RR-RO-2006/2009-005-10-00.5

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Gedson Teixeira dos Santos
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	Higienização e Terceirização Ltda. - Higiterc
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (Em recuperação Judicial)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/12/2010 - fls. 160; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 163).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 27, 29, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma manteve a condenação subsidiária da FUB, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-200600-09.2009.5.10.0005

Processo Nº RR-RO-2006/2009-005-10-00.5

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Gedson Teixeira dos Santos
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	Higienização e Terceirização Ltda. - Higiterc
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (Em recuperação Judicial)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/12/2010 - fls. 160; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 163).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 27, 29, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma manteve a condenação subsidiária da FUB, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-200700-49.2009.5.10.0009

Processo Nº RR-RO-2007/2009-009-10-00.5

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Camara dos Deputados)
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Adservis Multiperfil Ltda
Recorrido	Leonardo Fontenele Loliola
Advogado	Fernanda V. Matos de Albuquerque

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/12/2010 - fls. 260; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 235).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97, da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF. No mais, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do

TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 7, do Tribunal Pleno do TST.
- violação do(s) art(s). 5º, caput, II, e 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Pretende o ente público a aplicação dos juros reduzidos.

Contudo, tendo o Colegiado emprestado parcial provimento ao recurso ordinário para "determinar a incidência de juros de 0,5% ao mês, a cargo da União, nos termos da Lei 11.960/2009", não diviso interesse em recorrer, por absoluta falta de sucumbência, necessidade e utilidade processuais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União (Tribunal Regional da Federal 1ª Região)
Advogado	Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Ronaldo Neiva da Silva
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 09/12/2010 - fls. 141; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 142).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 e 103-A, caput, da CF.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Igualmente, inexistente afronta ao art. 103-A, caput, da CF, o qual trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

REVELIA - UNIÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, 2º, 3º, 5º, II e LIV, e 37 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 48, 319 e 320, II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A matéria carece de prequestionamento (Súmula nº 297 do TST).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos.

Em suas razões recursais, pretende o ente público afastar sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Em assim sendo, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;

Despacho

Processo Nº RR-RO-200900-41.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-2009/2009-014-10-00.0

- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2011 (5ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-202100-13.2009.5.10.0005

Processo Nº RR-RO-2021/2009-005-10-00.3

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Gilberto Pereira dos Santos
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	ZI Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 13/12/2010 - fls. 163; recurso apresentado em 15/12/2010 - fls. 164).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A Fundação Universidade de Brasília - FUB argumentar a necessária submissão do feito à reserva de plenário para manifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 37, §6º, da CF, 27, 29, 31 e 71, §1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual

incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.

A Turma manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-202100-13.2009.5.10.0005

Processo Nº RR-RO-2021/2009-005-10-00.3

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Gilberto Pereira dos Santos
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	ZI Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 13/12/2010 - fls. 163; recurso apresentado em 15/12/2010 - fls. 164).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A Fundação Universidade de Brasília - FUB argumentar a necessária submissão do feito à reserva de plenário para manifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 37, §6º, da CF, 27, 29, 31 e 71, §1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.

A Turma manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-203600-08.2009.5.10.0008

Processo Nº RR-RO-2036/2009-008-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União (Ministério das Comunicações)
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Recorrido	João Manoel Cosmo
Advogado	Maria Lindinalva de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 14/01/2011 - fls. 398; recurso apresentado em 25/01/2011 - fls. 399).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na

medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos.

Em suas razões recursais, pretende o ente público afastar sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, eis que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Em assim sendo, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma negou provimento ao recurso ordinário da União para manter a sentença que determinou a incidência de juros à base de 0,5 ao mês, a partir da vigência da lei nº 11.960/2009.

Irresignada, recorre de revista a União, insistindo na limitação dos juros em 0,5%.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e

empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-204300-72.2009.5.10.0011

Processo Nº RR-RO-2043/2009-011-10-00.5

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União
Advogado	Douglas Guimarães Fernandes
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido	Ivoneide Gomes de Oliveira
Advogado	Robson Tânio Moreira Alves Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 03/12/2010 - fls. 137; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 138).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 e 103-A, caput, da CF.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Igualmente, inexistente afronta ao art. 103-A, caput, da CF, o qual trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;

- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;

- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2011 (3ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-204800-29.2009.5.10.0015

Processo Nº RR-RO-2048/2009-015-10-00.3

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Recorrido	Washington Costa de Souza
Advogado	Rubens Santoro Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 13/12/2010 - fls. 259; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 230).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97, da CF;
- divergência jurisprudencial

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, oartigo 97 daConstituição Federal.

Por fim,a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretóronão constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37,§ 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II,37, II, e 100 da CF;
- violação do(s) art(s). 477, § 8º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS - APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A matéria carece de prequestionamento (Súmula nº 297 do TST).

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma determinou que, na execução voltada subsidiariamente contra a União, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês, a partir de 30/6/2009.

Recorre de revista o ente público, a fim de que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública, sem qualquer restrição acerca do momento inicial para a sua aplicação. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997".

Dessa forma, por estar a decisão recorrida, na fração objeto do apelo, em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2011 (3ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-205100-88.2009.5.10.0015

Processo Nº RR-RO-2051/2009-015-10-00.7

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Banco Citibank S.A.
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrido	Doryedson Barbosa de Oliveira
Advogado	Amanda Menezes de Andrade Ribeiro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2010 - fls. 245; recurso apresentado em 14/01/2011 - fls. 247).

Regular a representação processual (fls. 61/63).

Satisfeito o preparo (fl(s). 179, 193, 195 e 253). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 62, I, 224, § 2º, e 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 236/244, ratificou a condenação em horas extras com os fundamentos postos na ementa:

"BANCÁRIO. FUNÇÃO COM VALOR SUPERIOR A UM TERÇO DO SALÁRIO. INEXISTÊNCIA DE MÍNIMO PODER DE COMANDO. NÃO CABIMENTO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. Os bancários exercentes de cargo de confiança, desde que também remunerados com função igual ou superior a um terço do salário de seu cargo efetivo, não fazem jus ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras. Quanto à aludida confiança, pode-

se dizer que uma função que não confira ao seu titular a menor expressão hierárquica, a despeito de propiciar-lhe informações privilegiadas, não representa a fidúcia especial requerida pelo art. 224, § 2º, da CLT, não comportando a inferência de que sua titularidade configure cargo de confiança."

Em suas razões de revista a fls. 247/252, o réu sustenta enquadramento do reclamante nas regras dos artigos 62, I, e 224, § 2º, da CLT.

Todavia, a prevalência da tese recursal demandaria oreexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas nº 102, I, e 126, ambas do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-205700-06.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-2057/2009-017-10-00.7

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	José Carlos Marques
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Recorrido	Flávia Machado Leite
Advogado	Vânia Cristina Pinto da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 09/12/2010 - fls. 262; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 263).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896,"a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;

- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Em assim sendo, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**
Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

Igualmente, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A Turma emprestou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela União para determinar a incidência dos juros e atualizações reduzidos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário.

Em suas razões recusaís, insiste a recorrente na tese de limitação dos juros.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de

juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública.

Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.353.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, quanto à fração objeto de recurso, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **CONCLUSÃO**
Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-207900-83.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-2079/2009-017-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União (Supremo Tribunal Federal)
Advogado	José Carlos Marques
Recorrido	Elson Barbosa de Almeida
Advogado	Gengizcan Brito Simões
Recorrido	Fundação Pe Anchieta Centro Paulista Rádio e Tv Educativas
Advogado	José Alberto Couto Maciel

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 14/01/2011 - fls. 664; recurso apresentado em 24/01/2011 - fls. 665).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência

jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT). **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos.

Em suas razões recursais, pretende o ente público afastar asua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Em assim sendo, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331 e 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas do artigo 477 da CLT e do FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista. **JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial

Quanto ao tema em epígrafe, a Turma emprestou parcial provimento do recurso da União para determinar a incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução responsável subsidiário.

Em suas razões recursais, o ente público pretende que os juros reduzidos não sofram limitação temporal. Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-208000-56.2009.5.10.0011

Processo Nº RR-RO-2080/2009-011-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Furnas Centrais Elétricas S.A.
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Recorrido	Garra Empreendimentos e Serviços Ltda
Recorrido	Maria de Jesus Nunes da Silva
Advogado	Assis Marcos Fernandes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/01/2011 - fls. 217; recurso apresentado em 24/01/2011 - fls. 218).

Regular a representação processual (fls. 40/42).

Satisfeito o preparo (fl(s). 140, 165, 164 e 231). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF;

A recorrente argumenta não ter sido respeitada a reserva de plenário aose afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

No entanto, a alegada nulidade não se viabiliza, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 97 da CF.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a

admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- violação dos arts. 5º, II, 22, I e XXVII, 37, II, XXI da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária de FURNAS ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a segunda reclamada, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-208300-91.2009.5.10.0019

Processo Nº RR-RO-2083/2009-019-10-00.8

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Agência Nacional de Águas - Ana
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido	Sandro Bispo Santos
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12/01/2011 - fls. 208; recurso apresentado em 18/01/2011 - fls. 209).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, XXI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A 2ª Turma manteve a condenação subsidiária da ANA, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a ANA, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-208700-50.2009.5.10.0005

Processo Nº RR-RO-2087/2009-005-10-00.3

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília-FUB
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Elizabeth Colins Nunes
Advogado	Juscelino Cunha

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 13/12/2010 - fls. 156; recurso apresentado em 14/12/2010 - fls. 147).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 27, 29, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, a fls. 132 e seguintes, emprestou provimento ao recurso interposto pela reclamante e declarou a responsabilidade subsidiária da Fundação Universidade de Brasília quanto ao pagamento das parcelas objeto da condenação, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Interpõe recurso de revista a FUB, a fls. 147 e seguintes, objetivando que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Da análise do acórdão não sobressai conduta culposa da tomadora. Ao contrário, a delimitação constante é que a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público "resiste na modalidade de risco administrativo, que impõe a obrigação de indenizar, ainda que o dano se origine de ato de terceiro que contratou com a Administração Pública a execução de serviço público", ressaltando-se, nesse sentido, que "o elemento culpa é substituído pelo nexo de causalidade entre a prestação administrativa e os prejuízos porventura sofridos pelo administrado" e, ainda, que "não haverá sequer de se perquirir se o serviço público atuou de forma regular ou irregular, descartando-se, por tal imposição, a avaliação acerca da correta escolha do prestador de serviço ou da regular vigilância

do cumprimento do contrato." (fls. 138/139).

Assim, ante os termos do decidido pelo STF na ADC 16, entendo prudente o processamento do apelo por potencial violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2011 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-209400-26.2009.5.10.0005

Processo Nº RR-RO-2094/2009-005-10-00.5

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Carlos Jovino de Freitas
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	ZI Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 13/12/2010 - fls. 149/150; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 152).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

Por cautela, esclareço que a segunda petição de recurso de revista (fls. 157/161), cópia da primeira, mas com número de protocolo distinto, encontra impedimento na preclusão consumativa.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37 § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 27, 29, 31 e 71, §1º da Lei nº 8666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a Fundação, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-209500-42.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-2095/2009-017-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Agência Nacional de Águas - Ana
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Zilneide Guerra de Sousa
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/12/2010 - fls. 244; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 246).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O recurso de revista, quanto ao tema em destaque, carece de interesse. Isso porque o Colegiado, a fls. 240, determinou a incidência dos juros de mora no importe de 0,5% ao mês sobre o débito a ser adimplido pela União na condição de responsável subsidiário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-209700-37.2009.5.10.0021

Processo Nº RR-RO-2097/2009-021-10-00.8

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Agência Nacional de Águas - Ana
Advogado	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrente	União (Tribunal Superior do Trabalho)
Advogado	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Agência Nacional de Águas - Ana
Advogado	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Recorrido	Flavio Jader Alves Souza (Recurso Adesivo)
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	União (Tribunal Superior do Trabalho)
Advogado	Lygia Maria Avancini

Recurso de:União (Tribunal Superior do Trabalho)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 15/12/2010 - fls. 354/355; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 328).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, oart. 97 daCF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e de aresto do STF(art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37,§ 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331,

IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e XLVI, e 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT e multa do FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONVENÇÃO COLETIVA - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, o Colegiado emprestou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para deferir indenização sobre o FGTS no importe de 40%, com a seguinte fundamentação:

"A egrégia Turma, contudo, vem compreendendo pela validade da norma coletiva em destaque - fruto do reconhecimento conferido pela Constituição Federal às Convenções e aos Acordos Coletivos de Trabalho.

Há, todavia, que se observar todos os requisitos estabelecidos na cláusula convencional.

É nessa perspectiva que vejo procedência na insurgência operária. Com efeito, do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho não há, no ato de homologação, qualquer referência à cláusula convencional - formalidade eleita como essencial pela norma coletiva.

Por tal motivo, não concorrendo um dos requisitos para aplicação da citada convenção, dou provimento ao recurso do reclamante, para deferir a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS". Em suas razões, o ente público insiste na aplicação da referida cláusula normativa.

Contudo, conforme delimitação fática relatada no acórdão e intangível (Súmula nº 126 do TST), a Turma concluiu pela inaplicabilidade da cláusula 54ª da CCT ao caso em exame, em

virtude da inexistência de formalidade imprescindível à incidência da referida norma coletiva.

Nesse contexto, a despeito dos argumentos expendidos, não se evidencia violação literal do artigo invocado.

Outrossim, a jurisprudência trazida é inservível, porquanto proveniente de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, inexistente o necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST). CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Agência Nacional de Águas - Ana PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 13/12/2010 - fls. 325/326; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 357).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37 § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 27, 29, 31 e 71, §1º da Lei nº 8666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

Adoto as razões invocadas no exame do recurso da União para denegar seguimento ao da Agência Nacional de Águas - ANA no tópico em epígrafe (Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT).

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Utilizo, mais uma vez, os fundamentos adotados no exame do recurso da União para negar seguimento ao da Agência Nacional de Águas - ANA (Súmula nº 297, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-209700-37.2009.5.10.0021

Processo Nº RR-RO-2097/2009-021-10-00.8

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente	Agência Nacional de Águas - Ana
Advogado	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrente	União (Tribunal Superior do Trabalho)
Advogado	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Agência Nacional de Águas - Ana
Advogado	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Recorrido	Flavio Jader Alves Souza (Recurso Adesivo)
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	União (Tribunal Superior do Trabalho)
Advogado	Lygia Maria Avancini

Recurso de: União (Tribunal Superior do Trabalho)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 15/12/2010 - fls. 354/355; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 328).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e de aresto do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e XLVI, e 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos,

que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT e multa do FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONVENÇÃO COLETIVA - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, o Colegiado emprestou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para deferir indenização sobre o FGTS no importe de 40%, com a seguinte fundamentação:

"A egrégia Turma, contudo, vem compreendendo pela validade da norma coletiva em destaque - fruto do reconhecimento conferido pela Constituição Federal às Convenções e aos Acordos Coletivos de Trabalho.

Há, todavia, que se observar todos os requisitos estabelecidos na cláusula convencional.

É nessa perspectiva que vejo procedência na insurgência operária. Com efeito, do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho não há, no ato de homologação, qualquer referência à cláusula convencional - formalidade eleita como essencial pela norma coletiva.

Por tal motivo, não concorrendo um dos requisitos para aplicação da citada convenção, dou provimento ao recurso do reclamante, para deferir a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS". Em suas razões, o ente público insiste na aplicação da referida cláusula normativa.

Contudo, conforme delimitação fática relatada no acórdão e intangível (Súmula nº 126 do TST), a Turma concluiu pela inaplicabilidade da cláusula 54ª da CCT ao caso em exame, em virtude da inexistência de formalidade imprescindível à incidência da referida norma coletiva.

Nesse contexto, a despeito dos argumentos expendidos, não se evidencia violação literal do artigo invocado.

Outrossim, a jurisprudência trazida é inservível, porquanto proveniente de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, inexistente o necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de: Agência Nacional de Águas - Ana PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 13/12/2010 - fls. 325/326; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 357).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37 § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 27, 29, 31 e 71, §1º da Lei nº 8666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

Adoto as razões invocadas no exame do recurso da União para denegar seguimento ao da Agência Nacional de Águas - ANA no tópico em epígrafe (Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT).

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Utilizo, mais uma vez, os fundamentos adotados no exame do recurso da União para negar seguimento ao da Agência Nacional de Águas - ANA (Súmula nº 297, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-210100-93.2009.5.10.0007

Processo Nº RR-RO-2101/2009-007-10-00.1

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Sueli Matiko Sano
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado	Kátia Reale da Mota

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 375; recurso apresentado em 13/12/2010 - fls. 327).

Regular a representação processual (fls. 10 e 296).

Dispensado o preparo (fl. 293). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, VI e X da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 444 e 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 364/374, ratificou a sentença quanto à improcedência do pedido inicial de reenquadramento. Eis

a ementa:

""PLANO DE CARREIRA. NOVA TABELA SALARIAL. ENQUADRAMENTO. Demonstrado nos autos que a Reclamada cumpriu as regras estabelecidas no PCCS para o enquadramento do Reclamante que, inclusive, obteve substancial aumento salarial, não há que se falar em direito do empregado de ser mantido na mesma posição que ocupava no PCS anterior." (TRT-10ª Região. Acórdão 1ª Turma Processo 00237-2009-111-10-00-4-RO. Relatora Desembargadora Federal do Trabalho Flávia Simões Falcão. Pub. DJ 04/12/2009). Recurso desprovido.".

Em suas razões de revista a fls. 377/387, a reclamante insiste na ocorrência de alteração lesiva do contrato, haja vista que a instituição da nova tabela implicou a perda deníveis em relação à tabela anterior.

Pois bem.

O Colegiado, ao analisar o acervo probatório, concluiu que o autor, com o reenquadramento no novo Plano de Cargos e Salários, não sofreu nenhum prejuízo, pois, além de ter sido ampliada a possibilidade de progressão salarial, não teve redução salarial. Portanto, considerando a delimitação fática relatada no julgado e intangível (Súmula nº 126 do TST), não há como aferir violação do art. 468 da CLT nem contrariedade à Súmula nº 51 do TST, bem como ocorrência de dissenso entre julgados.

Inviável, pois, o processamento do apelo. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-210300-18.2009.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-2103/2009-002-10-00.9

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Fundação dos Economiários Federais - Funcef
Advogado	Cristiano Renato Rech
Recorrido	In Out Soluções Tec Contact Center Ltda. (In Out Soluções Ltda.)
Recorrido	Leonardo Ventura Cacador Carvalho
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 396; recurso apresentado em 16/12/2010 - fls. 399).

Regular a representação processual (fls. 24).

Satisfeito o preparo (fl(s). 335, 368 e 369). **PRESSUPOSTOS**

INTRÍNSECOS ILEGITIMIDADE PASSIVA

O tema em epígrafe carece do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- divergência jurisprudencial.

ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da FUNCEF ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a segunda reclamada, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos (Súmula nº 126 do TST) revela que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da FUNCEF pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Registro, por oportuno, que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, 'a', da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 'c', da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 279 do CC; 131 e 133 do CTN;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a recorrente, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, a exclusão das multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho**Processo Nº RR-RO-215000-92.2009.5.10.0016***Processo Nº RR-RO-2150/2009-016-10-00.5*

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Nilceu Mendonça da Silva
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Recorrido Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Preclusão: o segundo recurso de revista interposto pelo reclamante, a fls. 369/378, encontra óbice em preclusão consumativa, haja vista a interposição anterior de recurso da mesma espécie, pela parte. Examine, portanto, apenas o primeiro (fls. 359/368).

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/10/2010 - fls. 359; recurso apresentado em 21/10/2010 - fls. 359).

Regular a representação processual (fls. 7).

Dispensado o preparo (fl. 231). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS UNIDADE CONTRATUAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, VI, da CF;
- violação do(s) art(s). 997 do CC, 2º, §2º, 9º, 10 e 448 da CLT, 338 do CCom, 32, II, 'a', e 54 da Lei nº 8.934/94.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 216/221, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 393/395, ratificou a sentença que reconheceu a unicidade do contrato de trabalho e afastou a condenação ao pagamento das verbas rescisórias. Esta foi a fundamentação:

"Reclamadas e a empresa VIPASA porquanto todas são administradas pelo mesmo sócio, sr. Luiz Vicente Araújo. Destaque-se que as formalidades jurídicas necessárias à tipificação do grupo econômico em outras áreas do Direito não se aplicam nesta Especializada pois o conceito trabalhista do instituto é mais amplo em face dos objetivos a que se propõe. Assim, a alegação de que o registro da alteração contratual da VIPASA na Junta Comercial do Distrito Federal, relativo ao ingresso do sócio Luiz Vicente Araújo, somente teria ocorrido em data posterior à sua rescisão em nada altera a conclusão.

(...)

Nesse contexto, restou comprovado que as empresas FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, FIANÇA - SERVIÇOS GERAIS LTDA e VIPASA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ARMADA LTDA. formam grupo econômico e demonstrado, também, que a sucessão das empresas no contrato mantido com o GDF não alterou a situação do Reclamante.

Houve apenas a assunção do contrato por outra empresa do mesmo grupo. Assim, efetivamente não houve rescisão contratual, pois a relação de emprego do Autor foi mantida com empresa do grupo econômico, caracterizando-se a unicidade do contrato.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, no item."

Nesses termos, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeira instância que reconheceu a não ocorrência de rescisão do contrato de trabalho do reclamante, por entender que a empresa Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda -, compõe o mesmo grupo econômico das rés e, em consequência, indeferiu o pedido de pagamento das verbas rescisórias." (Voto de divergência proferido pelo Desembargador Revisor).

Recurso não provido." (fls. 350/351).

Recorre de revista o autor a fls. 359/368. Alega, em resumo, "que a contratação se deu por conta de Norma Coletiva e não por haver unicidade contratual".

Vejamos.

Conforme delimitação fática do acórdão, não houve rescisão contratual, na medida em que a relação de emprego do reclamante foi mantida com a empresa do grupo econômico, configurando-se a unicidade contratual.

Diante de tal contexto, a pretensão do recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho**Processo Nº RR-RO-218200-55.2009.5.10.0001***Processo Nº RR-RO-2182/2009-001-10-00.1*

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Recorrido Amarildo Oliveira de Jesus
 Advogado Jonas Duarte José da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2010 - fls. 401; recurso apresentado em 17/12/2010 - fls. 404).

Regular a representação processual (fls. 76/78).

Satisfeito o preparo (fl(s). 243, 322, 323 e 447). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LIV e 93, IX da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 458 e 535, II do CPC e 769 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

No recurso de revista, a fls. 405/446, as reclamadas suscitam nulidade por negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que, mesmo instada via embargos declaratórios, a Turma não apreciou o pedido relativo ao pagamento integral do 13º salário. Vejamos.

De fato, no recurso ordinário, a fls. 308, as recorrentes buscaram exclusão da condenação ao pagamento de 13º, forte no argumento de que a aludida parcelateria sido quitada integralmente pela empresa VIPASA.

Todavia, o Colegiado, a fls. 345/372 e 396/400, não pronunciou acerca do aludido pedido, embora suscitado via embargos de declaração (fls. 325/388).

Logo, reputo potencialmente violados os arts. 93, IX, da CF e 458 do CPC.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos

outros temas ventilados no apelo.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-236300-19.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-2363/2009-014-10-00.4

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	José Carlos Marques
Recorrido	Ademar Tomaz dos Santos
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 03/12/2010 - fls. 238; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 241).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97, da CF;

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º e 48, da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turmamanteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Em assim sendo, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;

- divergência jurisprudencial

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-236300-19.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-2363/2009-014-10-00.4

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	José Carlos Marques
Recorrido	Ademar Tomaz dos Santos
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 03/12/2010 - fls. 238; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 241).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97, da CF;

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º e 48, da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turmamanteve a sentença quanto a condenação subsidiária

da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Em assim sendo, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**
Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-236800-18.2009.5.10.0101

Processo Nº RR-RO-2368/2009-101-10-00.9

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União
Advogado	Daniilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido	Antonio Ernaldo Alves Ferreira
Advogado	José Wilton Borges Cruz
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 26/11/2010 - fls. 153; recurso apresentado em 14/12/2010 - fls. 154).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos.

Em suas razões recursais, pretende o ente público afastar asua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Em assim sendo, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**
Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2011 (3ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-280400-59.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-2804/2009-014-10-00.8

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal 1ª Região)
Advogado	Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido	Alan Hénriques Ribeiro Lessa
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 09/12/2010 - fls. 314; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 315).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97, da CF;
- divergência jurisprudencial

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A Turma emprestou provimento ao recurso ordinário obreiro para condenar, de forma subsidiária, a União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade

subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - VALIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, VI e XXVI, da CF;
 - ofensa ao(s) art(s). 334, I, do CPC; 611 se seguintes da CLT;
- Eis os fundamentos adotados, na fração de interesse:

"A Convenção Coletiva de Trabalho, na qual a segunda reclamada fundamenta seu pleito, não foi trazida aos autos. A CCT, apesar de ser instrumento normativo comum às partes, não é documento de domínio público. Como sabido, "é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho" (art. 611 da CLT).

Nesse contexto, vale lembrar o princípio do conhecimento do direito pelo Juiz, também chamado de "princípio da iura curia", que se traduz na expressão "narra mihi factum narro tibi ius", ou "dami facto dabo tibi ius". Logo, o Juiz tem o dever de conhecer o direito, mas não o conteúdo de convenções aplicáveis exclusivamente às categorias signatárias da avença.

Assim, competia à recorrente comprovar a existência da aludida cláusula, prevendo a redução da multa fundiária, encargo do qual não se desincumbiu.

Dessa forma, não há como reformar a r. decisão de origem." (fls. 314/315) A recorrente sustenta, em síntese, que o fato de a CCT não ter sido juntada aos autos não impede a sua aplicação, pois é de conhecimento público notório.

No entanto, a Turma, ao analisar a questão, concluiu pela indispensabilidade da juntada da Convenção Coletiva de Trabalho para comprovar a existência da cláusula sobre a qual a segunda reclamada fundamenta seu pedido.

Nesse contexto, incólumes os dispositivos invocados.
CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2011 (4ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-280800-73.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-2808/2009-014-10-00.6

Relator

Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES
FALCÃO

Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente)
Advogado	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Dea Solange Fernandes de Souza
Advogado	Reilos Monteiro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 17/01/2011 - fls. 307; recurso apresentado em 25/01/2011 - fls. 308).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação do art. 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Da análise do acórdão não sobressai a conduta culposa da tomadora, assim, ante os termos do decidido pelo STF na ADC 16, entendo prudente o processamento do apelo por potencial violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos outros temas ventilados no apelo. **CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-281300-42.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-2813/2009-014-10-00.9

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União(Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)
Advogado	José Carlos Marques
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido	Loudes Oliveira dos Santos
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 03/12/2010 - fls. 215; recurso apresentado em 14/12/2010 - fls. 218).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97, da CF;
- divergência jurisprudencial

A União aleganço ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acercado referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, oartigo 97 daConstituição Federal.

Por fim,a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretórionão constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação dos arts. 37,§ 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entreas reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incide, portanto,a Súmula nº 333 do TSTda CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - VALIDADE**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 7º, VI e XXVI, da CF;
 - ofensa ao(s) art(s). 334, I, do CPC; 611 e seguintes da CLT;
- Eis os fundamentos adotados, na fração de interesse:

"Esta e. Turma já decidiu pela validade da cláusula de incentivo a continuidade, que rege as categorias profissional e econômica das partes ora litigantes, a qual, por certo, é válida, nos termos dos art. 7º e 8º da CF e art. 611 da CLT. No caso em exame, inexistente nos autos cópia do instrumento de negociação coletiva, logo, não há como determinar a aplicação de uma cláusula de CCT se a mesma não consta dos autos, diante da impossibilidade de verificação das categorias negociantes, assim como de sua data base e vigência. Assim, caberia à Recorrente juntar nos autos o referido documento, no sentido de possibilitar o pleito pelo juízo a quo, razão pela qual entendo impertinente o pedido." A recorrente sustenta, em síntese, que o fato de a CCT não ter sido juntada aos autos não impede a sua aplicação, pois é de conhecimento público notório.

No entanto, a Turma, ao analisar a questão, concluiu pela indispensabilidade da juntada da Convenção Coletiva de Trabalho para comprovar a existência da cláusula sobre a qual a segunda reclamada fundamenta seu pedido.

Nesse contexto, incólumes os dispositivos invocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2011 (4ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-283600-74.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-2836/2009-014-10-00.3

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	União
Advogado	José Carlos Marques
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Recorrido	Edilson Soares de Lima
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 17/01/2011 - fls. 215; recurso apresentado em 21/01/2011 - fls. 218).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não ensejam a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e aresto oriundo do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos.

Em suas razões recursais, pretende o ente público afastar sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Em assim sendo, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331 e 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, bem como a multa do FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-292500-46.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-2925/2009-014-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)
Advogado	Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Jose Bruno Cruz Filho
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 09/12/2010 - fls. 229/230; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 231).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e de aresto do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF.
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT e multa do FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes

de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

Registro, ademais, não ter sido adotada tese, pelo Colegiado, acerca da exclusão da multa do art. 467 da CLT. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-292700-53.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-2927/2009-014-10-00.9

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União -Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Advogado	José Carlos Marques
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Rosalina Brito dos Santos
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 26/11/2010 - fls. 312; recurso apresentado em 14/12/2010 - fls. 313).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem

como a conduta culposa desta.

Em assim sendo, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2011 (4ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-299500-97.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-2995/2009-014-10-00.8

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Cheylla Marques da Silva
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 14/01/2011 - fls. 250; recurso apresentado em 21/01/2011 - fls. 251).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 2º, 5º, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;

- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CC;

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Da análise do acórdão não sobressai a conduta culposa da tomadora, assim, ante os termos do decidido pelo STF na ADC 16, entendendo prudente o processamento do apelo por potencial violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos outros temas ventilados no apelo. CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-303800-05.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-3038/2009-014-10-00.9

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Maria do Socorro Silva e Outra
Advogado	Marcus Rodrigues Camargo Felipe dos Santos
Recorrente	União - (Superior Tribunal de Justiça)
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido	Maria do Socorro Silva
Advogado	Marcus Rodrigues Camargo Felipe dos Santos
Recorrido	Rosely Garcia Duarte
Advogado	Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos
Recorrido	União - (Superior Tribunal de Justiça)
Advogado	Edvard de Freitas Machado

Recurso de: União - (Superior Tribunal de Justiça)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/11/2010 - fls. 528; recurso apresentado em 14/12/2010 - fls. 530).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º e 48, da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turmamanteve a sentença quanto a condenação subsidiária

da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor das reclamantes em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Em assim sendo, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**
Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Vejam os.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Maria do Socorro Silva e Outra **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 19/11/2010 - fls. 496; recurso apresentado em 29/11/2010 - fls. 497).

Regular a representação processual (fls. 15).

Dispensado o preparo (fl. 373). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**
JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 382 SDI-I/TST.
- ofensa ao(s) art(s) 39, §1º, da Lei nº 8.177/91;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, na fração de interesse, emprestou parcial provimento ao recurso da União para determinar a incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, sobre o crédito cobrado da Fazenda Pública.

Recorrem de revista as reclamantes a fls. 497/525, pretendendo a incidência de juros de mora de 1% ao mês na condenação total imposta subsidiariamente ao ente público.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública

para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Assim, considerando os aspectos supra, o acórdão encerra potencial contrariedade à aludida orientação jurisprudencial, a impor o recebimento do presente recurso de revista.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos outros temas ventilados no apelo. **CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-312300-60.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-3123/2009-014-10-00.7

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal 1ª Região)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido	Capital-Empresa da Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Maria Nazaré da Silva Amorim
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 13/12/2010 - fls. 313; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 314).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE
RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97, da CF;
- divergência jurisprudencial

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de

revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2011 (4ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-321500-91.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-3215/2009-014-10-00.7

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Cintia Ferreira da Silva
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 03/12/2010 - fls. 305; recurso apresentado em 14/12/2010 - fls. 306).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE
RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97, da CF;
- divergência jurisprudencial

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Em assim sendo, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 100 da CF;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incide, portanto, a Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2011 (5ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

JUÍZO CONCILIATÓRIO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-808100-71.2005.5.10.0020

Processo Nº RT-8081/2005-020-10-00.9

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	T T COM. DE AUTO PEC. MANUT. DE VEÍC. E EQUIP. EM GERAL LTDA.
Advogado	JAYME BENCHAYA MARINHO
Executado	Saulo Donizeti de Oliveira
Advogado	ROZELENE DA SILVA KUAE

SENTENÇA a fl. 262 a 265."SENTENÇA.I - RELATÓRIO. Conforme já relatado no despacho de fls. 247, verbis: "1 A 1ª executada TT COMÉRCIO DE PEÇAS MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA interpôs Embargos à Execução às fls. 217/225, alegando que lhe foram aplicadas multas administrativas pela DRT quando a empresa já não mais funcionava no local indicado, sendo elas posteriormente inscritas na Dívida Ativa.2 No parágrafo seguinte da mesma petição, afirmando-se também Embargante, o co-responsável SAULO DONIZETE DE OLIVEIRA afirmou que em 03.08.2010 teve

penhorado um veículo de sua propriedade (VOLKSWAGEN FOX1.0, ANO 2008, avaliado em R\$ 28.000,00), havendo ainda o bloqueio de uma moto igualmente de sua propriedade (HONDA NX-4 FALCON ANO 2008, placa ECF-6042.3 Da detida análise dos autos verifico que no passado (fl. 24), houve início de penhora de outro veículo (VOLKSWAGEN GOL -MI ano 1998/1999, cor BRANCA. Placa KIY-9037), bloqueado no DETRAN-CE à fl. 43, sem a respectiva nomeação do depositário, sem que se tenha notícia do local onde se encontra o referido bem, daí porque aquele ato não pode ser considerado como garantia do Juízo, motivo pelo qual não se conheceu dos Embargos à Execução anteriormente aviados (fls. 106/120).4 No que tange aos presentes Embargos à Execução, são eles tempestivos, dada a penhora do veículo mencionado no item 2 acima. É irregular, todavia, a representação processual da 1ª executada, posto que seu advogado constituído é aquele outorgado à fl. 120 (JAYME BENCHAYA MARINHO OAB/AM Nº 4287), o qual não firmou a peça de fls. 217/225.5 No caso, apenas o co-responsável juntou instrumento de procuração, intitulando-se, igualmente, Embargante, razão pela qual admito que tanto a 1ª executada, TT COMÉRCIO DE PEÇAS MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., como o 2º executado, co-responsável e representante legal da 1ª executada, SAULO DONIZETE DE OLIVEIRA se apresentem como Embargantes e, portanto, antes de analisar o pedido de liminar para liberar o bem penhorado e desbloquear ambos os veículos junto ao DETRAN, determino que, em 15 (dez) dias, seja regularizada a representação processual da 1ª executada, completada que deve ser com a assinatura da peça pelo seu advogado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 13 c/c 267, IV, ambos do CPC)."Publicado o despacho em 14/12/2010, o 1º executada apresentou procuração em fac-símile, no dia 15/12/2010 (fls. 260), sem contudo apresentar a peça original, em inobservância ao disposto no art. 2º da Lei 9.800/99. A Fazenda Pública apresentou impugnação aos Embargos à Execução mediante petição de fls. 249/257. É o relatório. I EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1ª EXECUTADA I.1 - FUNDAMENTAÇÃO.I.1.1 PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA 1ª EXECUTADA. Os Embargos à Execução interpostos às fls. 217/225 são subscritos pela Dra. Rozelene da Silva Kuae (OAB/SP 300.851), que, no entanto, não tem poderes para representar a 1ª executada, visto que esta outorgou poderes ao advogado Jayme Benchaya Marinho (OAB/AM 4.287). Apesar de ter sido assinado prazo para a 1ª executada regularizar sua representação processual (despacho de fls. 247), publicada o despacho em 14/12/2010, a 1ª executada apresentou procuração em fac-símile, no dia 15/12/2010 (fls. 260), sem contudo apresentar a peça original, em inobservância ao disposto no art. 2º da Lei 9.800/99. Dessa sorte, tenho por inexistente a peça juntada às fls. 260/261. Ante o exposto, não conheço dos Embargos à Execução, por irregularidade de representação processual e, consequentemente, extingo-os, sem resolução de mérito, nos termos do art. 13 c/c art. 267, inc. IV, ambos do CPC. II EMBARGOS À EXECUÇÃO - 2º EXECUTADO. II.1 - FUNDAMENTAÇÃO. II.1.1 - Dos Pressupostos extrínsecos de conhecimento. Os embargos são tempestivos (fls. 240 e verso e 217), o juízo está garantido (fls. 191, 240 e 244) e as partes estão regularmente representadas, razão pela qual os admito. II.1.2 Mérito. II.1.2.1 - Nulidade dos processos administrativos dos quais exsurgiram as certidões da dívida ativa. O executado alega ter sido cerceada sua defesa nos processos administrativos que levaram à constituição das CDAs objeto da presente execução. Argumenta, inicialmente, que a Administração Pública jamais o notificou para

acompanhar os processos. Pretende, então, o reconhecimento da nulidade da presente execução fiscal "originária de processo administrativo do qual não participou" (fls. 221).

Dispõe o art. 3º da Lei 6.830/80, verbis: "Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" O embargante não cuidou de produzir qualquer prova, de sorte que meras alegações não servem para desconstituir as certidões que fundamentam a presente execução. Cumpre ressaltar, ademais, que a prova inequívoca que poderia produzir o executado serviria para desconstituir a presunção quanto à certeza e liquidez da dívida, diferentemente do que pretende o executado, que é a declaração de nulidade da própria certidão, apontando vícios de procedimento no processo administrativo, a desafiar ação própria para tanto.

Rejeito os Embargos neste aspecto. II.1.2.2 Impenhorabilidade dos bens. Excesso da execução e da penhora. Quanto ao tema acima epigrafado, o executado limita-se a alegar o seguinte, verbis: "(...) houve penhora do veículo avaliada em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), e ainda o bloqueio de uma moto marca HONDA/NX-4 FALCON, placa EF6042, ano 2008, chassi 9c2nd0700850085008928, avaliada no valor de R\$ 11.650,00 (onze mil, seiscentos e cinquenta reais), de acordo com a tabela FIPE, em anexo.()Esclarece o Embargante que está evidente a configuração de tal excesso, vez que foi penhorado bem avaliado em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) para a garantia de uma suposto dívida no valor de R\$ 14.804,34 (quatorze mil, oitocentos e quatro reais e trinta e quatro centavos). Além da moto já mencionada.

() Diante do exposto, requer o Embargante a liberação do veículo penhorado, assim como o desbloqueio do outro bem (moto), em razão do excesso de penhora noticiado" (fls. 223 destaques no original). Em sede de pedido de concessão de medida liminar para liberação dos bens penhorados, o executado alega que tais bens são impenhoráveis, nos termos do art. 649 do CPC, por serem utilizados para o trabalho do executado. A mera invocação do art. 649 do CPC não socorre ao executado. Dizendo que os veículos penhorados são impenhoráveis, poque essenciais à realização de seu trabalho, o executado sequer declina a profissão que exerce na qual o veículo seria instrumento de sua profissão. Há que se ressaltar, ademais, que o art. 649 do CPC representa proteção à subsistência do devedor pessoa natural que, sem tais instrumentos, não teria como se sustentar. O dispositivo da norma processual em comento não tem por finalidade a proteção de pessoa jurídicas pelo simples fato de não exercerem, segundo os termos da norma, uma profissão, mas atividade econômica. Também não há que se falar em excesso de penhora, visto que, ao contrário do alegado, o único bem penhorado foi o veículo descrito às fls. 240. Não houve penhora da moto que consta na relação da pesquisa realizada junto ao RENAJUD. É de se observar que o valor da moto indicado pelo executado em seus Embargos à Execução, conforme transcrição acima, não seria suficiente para a garantia total da dívida, de sorte que o único bem sobre o qual recaiu a penhora é que é capaz de satisfazer a dívida junto à Fazenda Nacional. Tratando-se, pois, do único bem capaz de suportar a execução fiscal, não à como se cogitar de excesso da penhora. Nunca é demais lembrar que o executado pode tentar a via do parcelamento junto à Fazenda Nacional. Ante o exposto, REJEITO os Embargos à Execução. III - DISPOSITIVO. Posto isso, nos termos da fundamentação:

I - não conheço dos Embargos à Execução interpostos pela 1ª executada, por irregularidade de representação processual e,

consequentemente, extingo-os, sem resolução de mérito, nos termos do art. 13 c/c art. 267, inc. IV, ambos do CPC. II - admito os embargos à execução. interpostos pelo 2º executado, para, no mérito, rejeitá-los nos termos supra.

Custas pelos embargantes, no valor de R\$44,26 (art. 789-A, CLT). Intime-se os embargantes pela Imprensa Oficial, observadas as representações processuais de fls. 120 e 242. Decorrido o prazo recursal do embargante, intime-se a embargada, encaminhando a ela os autos.

Brasília, 1º de fevereiro de 2011. CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE. Juiz Substituto em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais".

ermos da fundamentação:

I - não conheço dos Embargos à Execução interpostos pela 1ª executada, por irregularidade de representação processual e, consequentemente, extingo-os, sem resolução de mérito, nos termos do art. 13 c/c art. 267, inc. IV, ambos do CPC. II - admito os embargos à execução. interpostos pelo 2º executado, para, no mérito, rejeitá-los nos termos supra.

Custas pelos embargantes, no valor de R\$44,26 (art. 789-A, CLT). Intime-se os embargantes pela Imprensa Oficial, observadas as representações processuais de fls. 120 e 242. Decorrido o prazo recursal do embargante, intime-se a embargada, encaminhando a ela os autos.

Brasília, 1º de fevereiro de 2011. CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE. Juiz Substituto em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais".

Despacho

Processo Nº RT-810700-68.2005.5.10.0019

Processo Nº RT-8107/2005-019-10-00.9

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	OBN CINE TV PRODUÇÕES LTDA.
Executado	Paulo Calaça
Executado	Wandervall Calaça de Mendonça
Advogado	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA

S E N T E N Ç A fl.254."S E N T E N Ç A.I-RELATÓRIO.WALTER VIEIRA DA SILVA protocolizou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando ser parte ilegítima,uma vez que se cobra na presente execução dívida cujo vencimento se deu em 1995, ao passo que ele deixou o quadro societário do 1º executado em 1992.A UNIÃO manifestou-se à fl. 251,concordando com o requerimento de exclusão do 2º executado do polo passivo.É o relatório.

IIFUNDAMENTAÇÃO.Em face da concordância da UNIÃO com as alegações tecidas pelos excipientes, declaro o 2º executado/excipientes parte ilegítima para compor o polo passivo e, consequentemente, EXTINGO O PROCESSO EM RELAÇÃO A WALTER VIEIRA DA SILVA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,nos termos do art.267,VI,do CPC.III-CONCLUSÃO.Posto isso,considerada a exceção de pré-executividade protocolizada por WALTER VIEIRA DA SILVA em face da UNIÃO(FAZENDA NACIONAL),EXTINGO O PROCESSO EM RELAÇÃO AO EXCIPIENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267,VI,do CPC.As custas são fixadas em R\$ 114,78, calculadas proporcionalmente sobre o valor da execução(R\$ 5.739,13),das quais a exequente é dispensada,nos termos do artigo 39 da Lei 6.830/80.Intimem-se os excipientes/executados pelo Diário da Justiça.Após,intime-se a excepta/exequente.Brasília, 1 de fevereiro de 2011.CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE. Juiz Substituto em

exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais".

Despacho

Processo Nº RT-831600-72.2005.5.10.0019

Processo Nº RT-8316/2005-019-10-00.2

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	CALYPSO RESTAURANTE LTDA
Executado	RICARDO CAVALCANTI E CYSNE
Advogado	RAIMUNDO JOÃO COELHO

Despacho de fls. 76: "Vistos os autos. Uma vez que o juízo encontra-se integralmente garantido conforme valores bloqueados nos autos, intemem-se os executados da garantia do juízo e da abertura do prazo legal de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor embargos à execução. Data supra. CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE. Juiz do Trabalho Substituto em Exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC"

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-102-35.2011.5.10.0001

Consignante	Manchester Servicos Ltda
Advogado	PAULA DOS SANTOS ECHAMENDE
Consignado	Isabel Cristina Caetano

DESPACHO Fl. 43. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 02/03/2011, às 14:10 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o consignante para efetuar o depósito no valor da consignação, no prazo legal. Notifique-se o consignado. Em 31/01/2011."

Despacho

Processo Nº RT-104-05.2011.5.10.0001

Reclamante	Francivaldo Soares Paulino
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Mn - Engenharia Ltda(np socio Sr. Mauro Ney Gaya de Oliveira)
Reclamado	Mr-Engenharia e Projetos Ltda

DESPACHO Fl. 28. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 02/03/2011, às 14:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 02/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-108-42.2011.5.10.0001

Reclamante	Jose Ribamar Duarte
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Euffausino Santos das Chagas Me
Reclamado	Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliarios S.A.

DESPACHO Fl. 12. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 02/03/2011, às 14:05 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Retire-se o feito da pauta anteriormente designada. Em 03/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-109-27.2011.5.10.0001

Reclamante	Helder Jose Alves
Advogado	MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
Reclamado	Alfa Administradora e Participacoes Ltda

DESPACHO Fl. 30. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 03/03/2011, às 14:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 02/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-113-64.2011.5.10.0001

Reclamante	Jasson Pierre Firme
Advogado	RICARDO QUINTAS CARNEIRO
Reclamado	Caixa Econômica Federal

DESPACHO Fl. 89. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 03/03/2011, às 14:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 03/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-115-34.2011.5.10.0001

Reclamante	Welison de Jesus Bento
Advogado	ALICE RODRIGUES AUERSWALD
Reclamado	Pit Stop Auto Center

DESPACHO Fl. 10. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 03/03/2011, às 14:15 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 03/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-119-71.2011.5.10.0001

Reclamante	Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Construtora Argus Ltda

DESPACHO Fl. 68. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 03/03/2011, às 14:20 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 03/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-121-41.2011.5.10.0001

Reclamante	Robson da Silva Barros
Advogado	ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA
Reclamado	Hotel Saint Peter Servicos de Hotelaria Ltda.

DESPACHO Fl. 11. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 03/03/2011, às 14:35 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 03/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-123-11.2011.5.10.0001

Reclamante	Geovane Jose da Silva
Advogado	EDUARDO MILEN VIEGAS
Reclamado	Coopertran-Cooperativa dos Trabalhadores dos Transportes Públicos do DF
Advogado	LUCIANE COELHO CARVALHO

DESPACHO Fl. 54. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a

inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 15/03/2011, às 14:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 03/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-125-78.2011.5.10.0001

Reclamante Ronaldo Clementino
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais Ltda

DESPACHO Fl. 19. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 03/03/2011, às 14:25 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 03/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-127-48.2011.5.10.0001

Reclamante Jesus Leal Pereira
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

DESPACHO Fl. 18. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 15/03/2011, às 14:05 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 03/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-129-18.2011.5.10.0001

Reclamante Karen Martins de Assis
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

DESPACHO Fl. 19. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 15/03/2011, às 14:10 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 03/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-165-94.2010.5.10.0001

Reclamante Sandra Rodrigues dos Santos
Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado Paulo Roberto Guimarães Moreira
Advogado FERNANDO PARENTE VIEGAS

DESPACHO Fl. 69. "Abro vista à exequente para os fins do artigo 884 da CLT, no prazo de 05 dias. Em 02/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-368-56.2010.5.10.0001

Reclamante Jose Joaquim Carneiro Filho
Advogado REGINALDO BACCI ACUNHA
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.
Reclamado União

DESPACHO "De ordem. Intime-se o procurador do reclamante para devolução dos autos, prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão. Em 04/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-378-03.2010.5.10.0001

Reclamante Renaldo Lima da Silva
Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado Diviquality Divisorias Ltda. Me

DESPACHO "De ordem. Intime-se o procurador do reclamante para devolução dos autos, prazo de 24 horas, sob pena de busca e

apreensão. Em 04/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-421-37.2010.5.10.0001

Reclamante Rubens Parlandina dos Santos
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda.
Advogado ANA PAULA COSTA MELO

DESPACHO Fl. 222. "Ante a certidão supra, comprove o exequente, no prazo de vinte dias, a propriedade do bem indicado à penhora às fls. 215/216. Em 02/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-742-72.2010.5.10.0001

Impetrante SINDICATO DOS TRAB.EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, LANCH. SORV. MOT. FLATS, PENSÕES, HOSP. POUS. REST. BARES, CHURR. PIZZ. FAST-FOODS E ASSEM.DE SÃO PAULO e REGIÃO
Advogado RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS
Aut. Coatora Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego(Luis Antonio de Medeiros Neto)
Aut. Coatora Sindicato dos Mensageiros Motociclistas, Ciclista e Moto-Taxistas do Alto Tietê - Sindimoto-At
Advogado HENRIQUE RESENDE DE SOUZA

DESPACHO Fl. 284. "Vista ao litisconsorte passivo SINDIMOTO-AT, no prazo de oito dias, do Recurso Ordinário interposto pelo autor. Em 04/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-830-13.2010.5.10.0001

Reclamante Jose Antonio Donizete de Oliveira
Advogado JOAO PORFIRIO FILHO
Reclamado Lino Martins Pinto (espólio de) (na pessoa do seu inventariante Luiz Estevão de Oliveira Neto)
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado Grupo Ok Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado Data Construções e Projetos Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado Luiz Estevao de Oliveira Neto
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

DESPACHO Fl. 349. "Vista aos reclamados, no prazo de oito dias, do Recurso Ordinário interposto. Em 04/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-1200-07.2001.5.10.0001

Processo Nº RT-12/2001-001-10-00.5

Reclamante PAULO SERGIO DE MENEZES
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado MASTER VIGILANCIA LTDA
Reclamado PLENA SERVICOS AUXILIARES LTDA
Reclamado UNEB União Educacional de Brasília
Advogado PAULO ROBERTO IVO DA SILVA
Reclamado Benedicto Celso Benício Júnior
Advogado VANESSA CARDONE
Reclamado André Luiz Silvestre Rios
Reclamado José Albani Linhares Leitão
Reclamado Francisco Iran Nunes
Reclamado Elias Hissa Filho
Advogado JOSÉ AFRANIO PLUTARCO NOGUEIRA

DESPACHO "De ordem. Intime-se o procurador do reclamante para devolução dos autos, prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão. Em 04/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-1217-28.2010.5.10.0001

Reclamante Daniel Correa de Queiroz
Advogado PEDRO MAGALHÃES DE MOURA NETO
Reclamado Drograria Nova Distrital Ltda
Advogado MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

Intime-se o advogado do reclamante para devolver os autos, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão.

Despacho

Processo Nº RT-1261-47.2010.5.10.0001

Reclamante Tamires Bezerra do Nascimento
Advogado JOSE GONCALVES DOS SANTOS
Reclamado Visual Presence Marketing Integrado Ltda.
Advogado DANIEL MARTINS CARNEIRO

DESPACHO Fl. 94. "Intime-se a reclamada para proceder ao registro de baixa na CTPS da reclamante com data de saída o dia 10-04-2010, nos termos da sentença às fls. 99, bem como entregar as guias do TRCT (Cód. 01 - FGTS e indenização de 40%), Seguro Desemprego e chave de conectividade no prazo de cinco dias, sob pena de execução. Em 03/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-1291-82.2010.5.10.0001

Reclamante Julio Cesar da Costa Lara
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Planalto Service Ltda

DESPACHO Fl. 24. "Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS, para fins de baixa, prazo de 5 dias. Em 02/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-1311-73.2010.5.10.0001

Reclamante Norma Lucia Rios Maciel de Carvalho
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO
Reclamado Fundacao dos Economiaris Federais. - FUNCEF
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DESPACHO Fl. 237. "Vista às partes dos recursos interpostos, prazo sucessivo de 8 dias, a começar pela reclamante. Em 03/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-1326-42.2010.5.10.0001

Consignante Baker Tilly Brasil - Brasília Auditoria e Consultoria Ltda
Advogado REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
Consignado Kattia Pereira Silva
Advogado JOÃO MARCOS DE WERNECK FARAGE

DESPACHO Fl. 132. "Vista ao consignante, no prazo de cinco dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos. Em 02/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-1382-75.2010.5.10.0001

Reclamante Ary Costa Santos
Advogado VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAÚJO DE MIRANDA

Reclamado Coobrataete - Cooperativa Brasiliense de Transportes do DF
Advogado DAYANNE KELLY LEITE DE AZEVEDO

DESPACHO Fl. 76. "Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS, para fins de retificação e baixa, prazo de 5 dias. Em 02/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-1393-07.2010.5.10.0001

Reclamante Alano Correia e Silva
Advogado LUCAS RESENDE ROCHA JUNIOR
Reclamado Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC
Advogado MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DESPACHO Fl. 234. "Vista à reclamada, no prazo de oito dias, do Recurso Ordinário interposto. Em 04/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-1513-50.2010.5.10.0001

Reclamante Antonio de Paula Braquehais
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado MARIANA NUNES SCANDIUZZI

DESPACHO Fl. 341. "Vista à reclamada do recurso ordinário, prazo de 8 dias. Em 03/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-1639-03.2010.5.10.0001

Reclamante Marília Aparecida Rodrigues dos Reis Gallo
Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO

Vista ao reclamado dos documentos juntados com a réplica, prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1646-92.2010.5.10.0001

Reclamante Gilma Ribeiro Rocha
Advogado JOAO CARLOS CEQUINE
Reclamado Arezza Rh Ltda.
Reclamado Companhia do .Metropolitano do Distrito Federal - Metrô- DF
Advogado SEVERINO DE SOUSA OLIVEIRA

ATA DE AUDIÊNCIA Fl. 64. "Em 02 de fevereiro de 2011, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exma. Juíza DÉBORA HERINGER MEGIORIN, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 13h55min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma. Juíza do Trabalho, apreoadas as partes. Ausente a reclamante e seu advogado. Presente o preposto da reclamada Companhia do .Metropolitano do Distrito Federal - Metrô- DF, Sr. LUIZ EINAR NERI SOLANO, acompanhado do advogado, Dr. SEVERINO DE SOUZA OLIVEIRA, OAB nº 6433/DF. Ausente a reclamada Arezza Rh Ltda. e seu advogado. Diante da ausência injustificada da reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pela reclamante no importe de R\$ 7.300,74, calculadas sobre R\$ 365.037,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se a reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 13h59min. Nada mais. DÉBORA HERINGER MEGIORIN Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-3600-23.2003.5.10.0001

Processo Nº RT-36/2003-001-10-00.6

Reclamante JOSE RAIMUNDO SANTA CRUZ DOS SANTOS
 Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
 Reclamado FASHION CLUB LTDA
 Reclamado JANILSON DOMINGOS DA SILVA
 Reclamado JOSE ROBERTO DA SILVA
 Reclamado José Carlos de Moraes Vasconcellos Filho
 Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 Reclamado Sérgio Henrique Ferreira

Defiro o requerimento do autor de fl. 244 para realização de audiência com vistas a celebração de acordo. Designo audiência de execução para o dia 21.02.2011, às 13:45 horas.

Libere-se a guia de fl.245 ao ex-sócio José Carlos de Moraes Vasconcellos Filho, conforme liminar de fl.235, intimando-o para recebimento e para a audiência acima designada.

Despacho**Processo Nº RT-20900-22.2008.5.10.0001**

Processo Nº RT-209/2008-001-10-00.0

Reclamante Uruubatañ dos Santos Ferreira
 Advogado CELIA MARIA REGIS VALENTE
 Reclamado Reman Segurança Privada Ltda.
 Advogado DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

DESPACHO "De ordem. Intime-se a procuradora do reclamante para devolução dos autos, prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão. Em 04/02/2011."

Despacho**Processo Nº RT-25600-07.2009.5.10.0001**

Processo Nº RT-256/2009-001-10-00.5

Reclamante Alexandre Sanches
 Advogado JULIETA CLEUNICE DA ROSA NUNES RODRIGUES
 Reclamado Star Company do Brasil (Star do Brasil Informatica Ltda)
 Advogado ADRIANO SOUZA NOBREGA
 Reclamado COOPTech - Cooperativa de Trabalho dos Empreendedores em Tecnologia da Informação, Telemarketing, Engenharia e Telecomunicações (CTI - COOPERATIVA)
 Advogado FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DESPACHO Fl. 921. "ndeiro o pleito do Reclamante para aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Primeiro, porque o dispositivo invocado não é aplicável nessa especializada, por ir de encontro aos arts. 880, 889 e 769, todos da CLT. Além disso, sequer houve trânsito em julgado da sentença de mérito, estando pendente de julgamento o AIRR n. 2208-07.2010.5.10.0000, conforme noticiado na fl. 916. Recebo, assim, o pedido de cumprimento de sentença como requerimento de execução provisória. Em 03/02/2011."

Despacho**Processo Nº RT-30400-64.1998.5.10.0001**

Processo Nº RT-304/1998-001-10-00.1

Reclamante Genildo Alves de Andrade
 Advogado NILTON MENDES GOMES
 Reclamado PROENGE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (+2)
 Advogado FLÁVIO STUDART WERNIK
 Reclamado GEORGES EMMANUEL KIAMETIS

Reclamado

Valquires Eustaquia de Sousa

DESPACHO "De ordem. Intime-se o procurador do reclamado para devolução dos autos, prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão. Em 04/02/2011."

Despacho**Processo Nº RT-31800-06.2004.5.10.0001**

Processo Nº RT-318/2004-001-10-00.4

Reclamante VICTOR JOSE CAMARA
 Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 Reclamado EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
 Advogado TAWFIC AWWAD

DESPACHO "De ordem. Intime-se o procurador do reclamante para devolução dos autos, prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão. Em 04/02/2011."

Despacho**Processo Nº RT-31800-30.2009.5.10.0001**

Processo Nº RT-318/2009-001-10-00.9

Reclamante Luciano Joaquim do Nascimento
 Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Tecnicos Ltda.
 Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

DESPACHO Fl. 45. "O exequente anuiu com os cálculos nos termos da petição à fl. 42. Assim, libere-se a guia à fl. 38 ao exequente, intimando-o para recebê-la no prazo de cinco dias. Julgo extinta a execução nos termos do inciso I art. 794 do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 02/02/2011."

Despacho**Processo Nº RT-36000-03.1997.5.10.0001**

Processo Nº RT-360/1997-001-10-00.5

Reclamante DEUSDETE BORGES DE SOUSA
 Advogado RUBENS SANTORO NETO
 Reclamado EBAL EMPRESA DE CONSERVACAO LTDA
 Reclamado Adebaldos José de Queiroz
 Reclamado Carlindo Esteves Soares Filho

DESPACHO "De ordem. Intime-se o procurador do reclamante para devolução dos autos, prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão. Em 04/02/2011."

Despacho**Processo Nº RT-37000-18.2009.5.10.0001**

Processo Nº RT-370/2009-001-10-00.5

Reclamante Adeilson Sousa Mendes
 Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Tecnicos Ltda.
 Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
 Reclamado Victor João Cugola
 Reclamado Débora Ferreira Passos Cugola

DESPACHO Fl. 62. "O exequente anuiu com os cálculos nos termos da petição à fl. 59. Assim, libere-se a guia à fl. 55 ao exequente, intimando-o para recebê-la no prazo de cinco dias. Julgo extinta a execução nos termos do inciso I art. 794 do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 02/02/2011."

Despacho**Processo Nº RT-41100-89.2004.5.10.0001**

Processo Nº RT-411/2004-001-10-00.9

Reclamante ROSANGELA NERI NEREU

Advogado BERNADETE DOS ANJOS CELESTINO

Reclamado UNIWAY SERVICOS COOPERATIVA TRAB PROF LIB LTDA

Advogado OSVALDO BRILHANTE FILHO

Reclamado GUILHERME ANTONIO MONTEIRO DA COSTA

Advogado JOSEF ALEXANDRE GERSTEL

DESPACHO "De ordem. Intime-se a procuradora da reclamante para devolução dos autos, prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão. Em 04/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-47500-32.1998.5.10.0001

Processo Nº RT-475/1998-001-10-00.0

Reclamante JOSE FRANCISCO DAMASCENO

Advogado HELOISA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS

Reclamado COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL NOVACAP

Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA

DESPACHO Fl. 627. "Tendo em conta que a execução foi extinta na fl. 616, determino a expedição de alvará judicial em favor da NOVACAP, exclusivamente para levantar o depósito recursal realizado em 17/12/02, na conta vinculada do obreiro (inclusive acréscimos legais). Por questão de celeridade, confiro força de alvará ao presente despacho, devendo ser acompanhado do extrato de fl. 626. Intime-se a NOVACAP para retirá-lo, no prazo de 5 dias. Em 03/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-53200-71.2007.5.10.0001

Processo Nº RT-532/2007-001-10-00.3

Reclamante Sonaldo de Souza

Advogado JOSUE APARECIDO DE ARAUJO

Reclamado Transportes Goianópolis Ltda.

Advogado SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO "De ordem. Intime-se a procuradora da reclamada para devolução dos autos, prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão. Em 04/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-58300-36.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-583/2009-001-10-00.7

Reclamante Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no DF - SINDESV

Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança LTDA

Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

DESPACHO "De ordem. Intime-se o procurador do reclamante para devolução dos autos, prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão. Em 04/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-62100-63.1995.5.10.0001

Processo Nº RT-621/1995-001-10-00.5

Reclamante MANOEL LUIZ BRANDAO

Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Reclamado ABASE ASSESSORIA BASICA DE SERVICOS LTDA (+2)

Advogado EDUARDO ANTONIO LEAL

Reclamado PAULO CESAR MARTINS

Reclamado MARIA BEATRIZ TEIXEIRA MARTINS

DESPACHO "De ordem. Intime-se o procurador do reclamante para devolução dos autos, prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão. Em 04/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-67300-94.2008.5.10.0001

Processo Nº RT-673/2008-001-10-00.7

Reclamante Anderson Claiton Silva Santos Barbosa

Advogado ROBSON FREITAS MELO

Reclamado Comunidade Cristã de Taguatinga

Advogado DAVID VERISSIMO DE SOUZA

DESPACHO "De ordem. Intime-se a procuradora da reclamada para devolução dos autos, prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão. Em 04/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-68000-36.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-680/2009-001-10-00.0

Reclamante Lorena Carmona Santos

Advogado LUIZ FELIPE DOS SANTOS

Reclamado Montana Inteligência em Soluções Corporativas

Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA

Reclamado União (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome)

DESPACHO "De ordem. Intime-se o procurador da reclamante para devolução dos autos, prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão. Em 04/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-78400-46.2008.5.10.0001

Processo Nº RT-784/2008-001-10-00.3

Reclamante Kassia Paloma Coutinho Conceição Matos

Advogado PEDRO ALVES DA SILVA FILHO

Reclamado JRJG Serviços de Manobrista Ltda-ME.

Advogado ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR

DESPACHO "De ordem. Intime-se o procurador da reclamada para devolução dos autos, prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão. Em 04/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-95400-59.2008.5.10.0001

Processo Nº RT-954/2008-001-10-00.0

Reclamante Andréa Martins de Oliveira

Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Reclamado Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Econômico e Social - IBDES

Advogado OTAVIO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS

Reclamado Heitor Kuser Junior

DESPACHO "De ordem. Intime-se o procurador da reclamante para devolução dos autos, prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão. Em 04/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-96300-08.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-963/2009-001-10-00.1

Reclamante Daniel de Sousa Farias

Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

Reclamado Ação Social Nossa Senhora de Fátima

Advogado TERSON RIBEIRO CARVALHO

Reclamado Distrito Federal

Advogado EDVALDO NILO DE ALMEIDA

CONCLUSÃO: Ante o exposto, conheço dos embargos e da impugnação e, no mérito, julgo improcedentes os Embargos à execução e a Impugnação aos cálculos, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Por se tratar o embargante do Distrito Federal, fica isento do recolhimento das custas processuais (art. 790-A, inciso I, da CLT).

Transitado em julgado, atualizem-se os valores de fls.244 e expeça-se RPV, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-107000-63.1997.5.10.0001

Processo Nº RT-1070/1997-001-10-00.9

Reclamante FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO COSTA
Advogado GILBERTO DANTAS DE ARAUJO
Reclamado CAMPING CLUBE DO BRASIL
Advogado ENEAS RABELO NETTO

DESPACHO Fl. 540. "Conforme se verifica pelas diligências efetivadas pelo Juiz, bem como as deprecadas todas restaram infrutíferas. Ademais, os veículos informados na Petição 527/528, encontram-se com restrições judiciais em vários processos da 15ª Região. O veículo LBB8689 não pertence ao executado e o não foi encontrado veículo para a placa LRF8629. Assim, o exequente deverá indicar, de forma específica, bens da executada livres e desembaraçados, tantos quantos bastem para garantia da dívida. Em 03/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-113000-30.2007.5.10.0001

Processo Nº RT-1130/2007-001-10-00.6

Reclamante Vera Lúcia Ferreira Siqueira
Advogado PAULO OLIVEIRA LIMA
Reclamado Bsb - Confecções em Couro Ltda.
Advogado MABEL FLÓRIO REAL GONZATTO
Reclamado Alejandro Navarro
Reclamado Pablo Vinicius Soares da Silva

DESPACHO "De ordem. Intime-se o procurador da reclamante para devolução dos autos, prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão. Em 04/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-115200-10.2007.5.10.0001

Processo Nº RT-1152/2007-001-10-00.6

Reclamante Arlette Silva dos Santos Mariano
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado KOMPE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.
Advogado MIKAELA MINARÉ BRAÚNA DIFENTHAELER
Reclamado Instituto de Desenvolvimento Economico e Social do Planalto - IDESP
Advogado JOSÉ BANDEIRA DA ROCHA JÚNIOR
Reclamado Fernando Soffa Chaves
Reclamado Jose Olivio Chaves

DESPACHO Fl. 595. "Vista ao exequente, prazo 5 dias. Em 04/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-122600-41.2008.5.10.0001

Processo Nº RT-1226/2008-001-10-00.5

Reclamante Magnolia Sílvia Alves Torres
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS

Reclamado Yokota Brasília Modas Ltda
Advogado NELSON JOSE COMEGNIO

DESPACHO "De ordem. Intime-se o procurador da reclamante para devolução dos autos, prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão. Em 04/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-124700-86.1996.5.10.0001

Processo Nº RT-1247/1996-001-10-00.6

Reclamante JOSE CLEBER DE ALBUQUERQUE
Advogado CLAUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
Reclamado COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL NOVACAP
Advogado PATRICIA BARBOSA FONTES

DESPACHO Fl. 821. "Tendo em conta que a execução foi extinta na fl. 795, determino a expedição de alvará judicial em favor da NOVACAP, exclusivamente para levantar o depósito recursal realizado em 11/11/1997, na conta vinculada do obreiro (inclusive acréscimos legais). Por questão de celeridade, confiro força de alvará ao presente despacho, devendo ser acompanhado do extrato de fl. 820. Intime-se a NOVACAP para retirá-lo, no prazo de 5 dias. Em 03/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-124900-49.2003.5.10.0001

Processo Nº RT-1249/2003-001-10-00.5

Reclamante TARCISIO GUIMARAES FIGUEREDO
Advogado ANTÔNIO GERALDO PEIXOTO
Reclamado CONSTRUTORA GUIMARAES FIGUEREDO LTDA(+01)
Advogado JOSÉ VERISSIMO DA SILVA
Reclamado TINTAS VIEIRA LTDA

O impulso oficial mantém-se na fase executória do processo, mas assiste às partes o dever de promover os atos necessários ao desenvolvimento e finalização do processo. Os autos encontravam-se pendentes de providência do exequente há mais de cinco anos, conforme constatação do despacho de fls. 138, datado de 16/09/2004, isto é, o processo não foi impulsionado por inércia do exequente, o qual deixou de se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça nas fls. 136, assim como para impulsionar a execução rumo a satisfação inicialmente pretendida. A inércia do exequente em impulsionar a execução por longo tempo, caracteriza a falta de interesse processual, conforme aresto nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Nos presentes autos, a mansidão tibetana da exequente é prova inequívoca do seu alheamento à realização factual da execução, mormente quando a provisoriedade do arquivamento atravessou cinco anos, tempo suficiente à investigação do paradeiro da executada. (in AP 082-1996-016-10-00 -4 - 3ª Turma - Rel. Juíza Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro - DJ 11/07/2003)."

Dessa forma, a flagrante ausência de uma das condições da ação ante a falta de interesse do exequente, propicia a extinção do processo (art.794, III, CPC). Ademais, a prescrição intercorrente é aplicável ao presente caso, segundo prevê o § 1º do artigo 884 da CLT e Súmula 327 do STF. Pelo exposto, declaro extinta a execução. Publique-se. Transitado em julgado, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-128400-55.2005.5.10.0001

Processo Nº RT-1284/2005-001-10-00.6

Reclamante José Rodrigues Pereira Filho
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 Reclamado ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
 Advogado LIRIAN SOUSA SOARES CAVALHERO
 Reclamado CBN Administradora de Consórcios Ltda. - Consórcio Selecta
 Advogado DANIELA GUIMARAES VILELA
 Reclamado EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
 Advogado MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
 Reclamado Cosme Bandeira Negreiro
 Reclamado Marcelo Rodrigues de Negreiro

DESPACHO "De ordem. Intime-se o procurador do reclamante para devolução dos autos, prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão. Em 04/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-129500-74.2007.5.10.0001

Processo Nº RT-1295/2007-001-10-00.8

Reclamante Nilton Cezar Villas Boas
 Advogado MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
 Reclamado CETEAD
 Reclamado Cobra Tecnologia S.A.
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 Reclamado Banco do Brasil
 Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DESPACHO "De ordem. Intime-se o procurador do reclamante para devolução dos autos, prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão. Em 04/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-152800-94.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1528/2009-001-10-00.4

Reclamante Osvaldo Brito Ferreira
 Advogado PAULO MARCIO DE AQUINO MENDES
 Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

DESPACHO Fl. 203. "Homologo os cálculos de atualização de fls. 200/201, e determino a dedução do valor penhorado de fl. 151, no valor constante no documento de fl. 202. Fixo o valor remanescente da execução em R\$ 181,87, atualizado até 28/02/11, sem prejuízo de futura atualização. Intime-se a CEF para fins de pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora. Em 02/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-800400-09.2002.5.10.0001

Processo Nº RT-8004/2002-001-10-00.8

Exequente ALDENIA OLIVEIRA DE SOUZA
 Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
 Executado ZANGF MODA E ACESSORIOS FEMININOS E MASCULINO LTDA (ELISANGELA ALVES FERREIRA)
 Executado Elisangela Alves Ferreira
 Executado Ozenita dos Santos Serpa Barros

DESPACHO Fl. 258. "Vista ao exequente, prazo 5 dias. Em 04/02/2011."

Edital

Edital

Processo Nº RT-1583-67.2010.5.10.0001

Reclamante Anderson Carvalho Toledo
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
 Reclamado Jm C Construcao e Reformas Ltda
 Reclamado Bsk Construccoes e Instalacoes Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/02/2011 13h50.

O(A) Juiz(a) do Trabalho MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES da 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Jm&C Construcao e Reformas Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 24/02/2011 13h50, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 4 de fevereiro de 2011.

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-927-10.2010.5.10.0002

Reclamante Patricia da Silva Bastos
 Advogado PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
 Reclamado Sbf Comércio de Produtos Esportivos Ltda - Grupo Centauro Esporte
 Advogado CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA
 Reclamado Sbttec Comercio de Produtos Esportivos Ltda. - Grupo Centauro Esporte
 Advogado CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA

ATA DE AUDIÊNCIA PROCESSO: 00927-2010-002-10-00-8 RECLAMANTE: Patricia da Silva Bastos RECLAMADO: Sbf Comércio de Produtos Esportivos Ltda - Grupo Centauro Esporte Em 02 de fevereiro de 2011, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza Rejane Maria Wagnitz, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h05min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apreoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausentes os reclamados Sbf Comércio de Produtos Esportivos Ltda - Grupo Centauro Esporte e Sbttec Comercio de Produtos Esportivos Ltda. - Grupo Centauro Esporte e seus advogados.

Prejudicado o encerramento da instrução nesta data, considerando que as partes não foram intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, juntado somente na data de 01.02.2011.

Defere-se o prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo reclamante, para que as partes se manifestem acerca do laudo pericial.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 14/03/2011, às 13h58min.

Intimem-se as partes.

Facultado o comparecimento das partes.

Audiência encerrada às 14h09min.

Nada mais.

Rejane Maria Wagnitz Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-997-27.2010.5.10.0002

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Acaraú
Advogado	JOSÉ IRINEU PONTES MARTINS
Reclamado	União Federal
Reclamado	Sindicato Regional dos Trabalhadores Na Agricultura Familiar do Baixo Acaraú
Advogado	HARLEY XIMENES DOS SANTOS

À luz de todo o expendido, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes da reclamação trabalhista proposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ACARAÚ, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BELA CRUZ, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRUZ e SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARCO, em face da UNIÃO FEDERAL e SINDICATO REGIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DO BAIXO ACARAÚ - SINTRAF DO BAIXO ACARAÚ.

Custas de 2% sobre o valor de R\$ 5.000,00 arbitrado à inicial por este juízo, no importe R\$ 100,00, que devem ser pagas pelos autores em cinco dias.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1126-32.2010.5.10.0002

Reclamante	Aparecido Rocha dos Santos
Advogado	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
Reclamado	Dan Engenharia e Consultoria Ltda
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

J. Intime-se o Perito para prestar esclarecimentos acerca da Impugnação ora ofertada pela reclamada, pelo prazo de 10(dez) dias. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-1602-70.2010.5.10.0002

Reclamante	Jose Carlos Alves dos Santos
Advogado	PAULO DE FATIMA FONSECA MELO
Reclamado	Wagner Matos Cardoso

ATA DE AUDIÊNCIA PROCESSO: 01602-2010-002-10-00-2 RECLAMANTE: Jose Carlos Alves dos Santos RECLAMADO: Wagner Matos Cardoso Em 02 de fevereiro de 2011, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza Rejane Maria Wagnitz, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 10h02min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 24,00, calculadas sobre R\$ 1.200,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 10h03min.

Nada mais.

Rejane Maria Wagnitz Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-12100-12.2002.5.10.0002

Processo Nº RT-121/2002-002-10-00.0

Reclamante	ANDRESSA MARINHO DE LIMA FRANCO
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	JN PARABOLICA LTDA

Tendo em vista que restaram infrutíferas as intimações diretamente ao exequente como também por meio de seu advogado via DEJT para recebimento da Carta de crédito, conforme determinação de fls. 110, ARQUIVEM-SE diretamente os autos, esclarecendo que caso tenha interesse em extrair cópias dos autos, deverá dirigir-se diretamente ao Departamento de Arquivo Geral.

Despacho

Processo Nº RT-19200-76.2006.5.10.0002

Processo Nº RT-192/2006-002-10-00.6

Reclamante	Ademarcia Alvino Tunico
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Diana Cordeiro Comercio de Utilidades para o Lar Ltda Me
Reclamado	Luis Nilo Vieira Lemos
Advogado	DANIEL THADEU DUARTE MOURA SANTOS
Reclamado	Gloria de Lourdes Vieira Lemos
Advogado	DANIEL THADEU DUARTE MOURA SANTOS

J. Nada a apreciar, ante o já decidido às fls.560.Aguarde-se o fluxo do prazo.

Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-113800-84.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1138/2009-002-10-00.0

Reclamante	Edilson Silva Reis
Advogado	DEBORA SILVA RAMOS
Reclamado	Techno Service Cessão de Mão de Obra Ltda
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE
Reclamado	Ana Maria de Souza
Reclamado	Paulo Marcio Gama de Menezes
Reclamado	Sania Mattos Almeida

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do Credor para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias acerca da Exceção de pré executividade ora aviada pela executada Ana Maria de Souza.

Edital

Edital

Processo Nº RT-393-66.2010.5.10.0002

Reclamante	Luis Fernando Fiori Castilho
Advogado	FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
Reclamado	Ftb Faculdade da Terra de Brasília
Reclamado	Vanderli Carrara
Reclamado	Kenia Giacomini Carrara

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, ficam CITADOS(as) os(as) SÓCIOS(as) Kenia Giacomini Carrara e para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 32.183,60 (78,64%)

INSS Reclamante.....: 1.457,74 (3,56%)

INSS Reclamado.....: 2.906,05 (7,10%)

INSS Terceiros.....: 622,72 (1,52%)

I R P F.....: 2.840,74 (6,94%)

Custas do Processo: 729,64 (1,78%)

Custas Art.789.....: 182,41 (0,45%)

Total Geral: 40.922,90

Atualizado:28/02/2011

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 3, FEVEREIRO de 2011.

Edital**Processo Nº RT-1298-71.2010.5.10.0002**

Reclamante	Rodrigo Ribeiro Amorim
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada FUB .". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 4, FEVEREIRO de 2011.

Edital**Processo Nº RT-1542-97.2010.5.10.0002**

Reclamante	Elizete Hosana de Oliveira
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado	Millennium Construcões e Serviços Ltda
Reclamado	União Federal - Departamento de Polícia Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) MILLENIUM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Por todo o exposto, na reclamatória trabalhista que ELIZETE HOSANA DE OLIVEIRA move em face de MILLENIUM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e UNIÃO (Processo 2ª VT de Brasília/DF nº 1542/10), DECIDO:

a) extinguir, sem julgamento do mérito, o pedido de pagamento dos recolhimentos previdenciários referentes ao período laboral, nos termos do art. 267, IV, do CPC;

b) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da inicial, para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, a pagarem à reclamante, observados os limites do pedido, as parcelas deferidas na fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

A 1ª reclamada deverá efetuar as anotações na CTPS obreira e entregar as guias para levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, garantida a integralidade.

Sobre o montante devido incidirá juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas nºs 200 e 381, ambas do c. TST.

Custas processuais, pela 1ª reclamada, no importe de R\$ 90,00, calculadas sobre R\$ 4.500,00, valor arbitrado à condenação, na forma do art. 789/CLT.

Honorários assistenciais, pelas reclamadas, à razão de 15% sobre o valor da condenação.

Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei e observado o Provimento CGJT 01/96, sendo que, em atendimento ao comando contido no art. 832, §3º, da CLT, registro que há incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas que integram o conceito de salário de contribuição (art. 28 da Lei 8.212/91).

Ciente a reclamante (Súmula nº 197/TST).

Notifiquem-se as reclamadas, sendo a 1ª por edital.

". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 4, FEVEREIRO de 2011.

Edital**Processo Nº RT-83000-15.2005.5.10.0002**

Processo Nº RT-830/2005-002-10-00.8

Reclamante	Alexandre Ribeiro Cortes
Advogado	RAQUEL MOREIRA DE OLIVEIRA
Reclamado	Poi-Serviços Gerais Ltda
Reclamado	União (Ministério do Trabalho)
Reclamado	Antonio do Monte Ferreira n/p da inventariante Rosangela Maria Ferreira
Reclamado	Manoel Honorato Gomes Neto
Reclamado	Marinalva Lindoso Gomes
Reclamado	Maria de Nazare Vieira

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, ficam CITADOS(as) os(as) SÓCIOS(as) Antonio do Monte Ferreira n/p da inventariante Rosangela Maria Ferreira para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 38.334,77 (89,35%)

INSS Reclamante.....: 302,96 (0,71%)

INSS Reclamado.....: 868,64 (2,02%)
INSS Terceiros.....: 229,01 (0,53%)
I R P F.....: 2.147,82 (5,01%)
Custas do Processo: 815,71 (1,9%)
Custas Art.789.....: 203,93 (0,48%)
Total Geral: 42.902,84

Atualizado:31/01/2011

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 4, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-87200-26.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-872/2009-002-10-00.2

Reclamante	Espólio de Gustavo Pantoja de Miranda (representado por Francineide de Albuquerque da Fonseca)
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Águas Lindas Turismo e Transporte Coletivo Ltda.
Reclamado	Milsimara Araujo dos Santos
Reclamado	Angela Moreira Rodrigues

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, ficam CITADOS(as) os(as) SÓCIOS(as) Angela Moreira Rodrigues e para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

INSS Terceiros.....: 191,69 (15,76%)

INSS Pacto Laboral: 1.024,51 (84,24%)

Total Geral: 1.216,20

Atualizado:28/02/2011

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 4, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-185000-54.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1850/2009-002-10-00.0

Reclamante	Jose Geraldo de Jesus
Advogado	BEATRIZ PEREIRA
Reclamado	ZI Ambiental Ltda
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) ZI Ambiental Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada UNIÃO . ". O seu

inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 3, FEVEREIRO de 2011.

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-26-05.2011.5.10.0003

Reclamante	Ronaldo Francisco Teixeira
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	Barros e Silva Construtora Ltda

Despacho: "
DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista que o reclamado reside em em Santo Antônio de Goiás-GO, retiro o feito da pauta de audiências inaugurais do dias 18.02.2011 às 11h15 e incluo-o na pauta do dia 31.03.2011 às 13h30min.

Notifique-se o reclamado por meio de Carta Precatória Notificatória. Publique-se para ciência do(a) reclamante.

As partes deverão ser advertidas acerca das cominações legais em caso de ausência.

Data supra.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do trabalho

"

Despacho

Processo Nº RT-96-22.2011.5.10.0003

Reclamante	Reginaldo Araujo de Carvalho
Advogado	DENIA ERICA GOMES RAMOS MAGALHÃES
Reclamado	Viacao Planalto Ltda. - VIPLAN
Reclamado	Lotaxi Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

18.02.2011 às 17:30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-112-73.2011.5.10.0003

Reclamante	Newton Araujo Silva Junior
Advogado	MAX ROBERT MELO
Reclamado	Conab - Companhia Nacional de Abastecimento

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA

PARA:

01.03.2011 às 13:35 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-548-66.2010.5.10.0003

Reclamante	Gilsomar Dias Diniz
Advogado	RENILDA DA COSTA XAVIER
Reclamado	Módulo Divisórias
Reclamado	União - Presidencia da República
Advogado	MARIANA DE SOUZA PIAZ

Em face da quitação do débito por parte da executada, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-879-48.2010.5.10.0003

Reclamante	Joao de Sousa Cavalcante
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Contarpp Engenharia Ltda.
Advogado	JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD

Cite-se a executada via DJTE, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução. Valor da execução: R\$1.167,59. Thais Bernardes Camilo Rocha. Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-897-69.2010.5.10.0003

Reclamante	Marcos de Sousa Leandro
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda
Advogado	PAULO RAFAEL FENELON ABRÃO
Reclamado	Flavio Silva de Guimaraes Souto

Cite-se a executada, via DJTE, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução. Valor da execução: R\$ 233,46. Thais Bernardes Camilo Rocha. Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1073-48.2010.5.10.0003

Reclamante	Severino Ramos da Silva
Advogado	JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
Reclamado	Guerra e Nunes Transportes Ltda.
Advogado	ANTONIA ALICE DE CAMPOS

Cite-se a executada, via DJTE, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução. Valor da execução: 2.057,87. Thais Bernardes Camilo Rocha. Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1128-96.2010.5.10.0003

Reclamante	Claudia Nunes Nogueira
Advogado	FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA
Reclamado	Marcia Regina Ribeiro
Advogado	DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO

Cite-se a executada para pagar o débito exequendo ou nomear

bens à penhora, no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução. Rejane Maria Wagnitz. Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1262-26.2010.5.10.0003

Reclamante	Kaleb da Silva Ferreira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Livraria Cultura S/A
Advogado	HENRIQUE JOSÉ DA ROCHA

Sentença: "DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos por embargante, Denilson da Luz Rocha, ACOLHENDO-OS, para sanar erro material, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar a sentença para todos os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Brasília, 28 de janeiro de 2011.

Thais Bernardes Camilo Rocha

Juíza do Trabalho Substituta "

Despacho

Processo Nº RT-1317-74.2010.5.10.0003

Reclamante	Wilhelm Albert Avellar
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO

Encaminhe-se intimação, via DEJT, as partes, para, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela parte contrária. Prazo sucessivo de oito dias, iniciando pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1336-80.2010.5.10.0003

Reclamante	Meire Rosa Ferreira Machado
Advogado	EDUARDO SARDINHA CUNHA
Reclamado	Paulista Servicos e Transportes Ltda
Advogado	PRISCILA SILVA FREITAS

Vistos.Intime-se a reclamada para comprovar, em 5 dias, a regularização da situação do reclamante na Receita Federal, sob pena de multa de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00, em favor da reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1337-65.2010.5.10.0003

Reclamante	Daniele Miguel da Costa
Advogado	EDUARDO SARDINHA CUNHA
Reclamado	Paulista Servicos e Transportes Ltda
Advogado	PRISCILA SILVA FREITAS

Vistos.Intime-se a reclamada para comprovar, em 5 dias, a regularização da situação do reclamante na Receita Federal, sob pena de multa de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00, em favor da reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1428-58.2010.5.10.0003

Reclamante	Wagner Nunes Bandeira
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO

Despacho: "

Vistos, etc.

Tendo em vista a possibilidade em tese do efeito modificativo no julgado, em razão dos embargos de declaração opostos, intime-se o reclamado, para que, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos declaratórios opostos (SDI-I/TST, OJ nº 142).

Publique-se.

Data supra.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1453-71.2010.5.10.0003

Requerente	Patricia Santos Silveira (em Recuperação Judicial)
Advogado	DÁISON CARVALHO FLORES
Requerido	ZL Ambiental Ltda.
Requerido	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Requerido	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP
Advogado	BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA

Vistos.

Tendo em vista a interposição de recurso ordinário pela terceira reclamada e em face da informação que esta Secretaria dispõe, da decretação da falência da executada Massa Falida de ZL Ambiental Ltda - CNPJ 33.676.887/0001-70, da existência de um processo na 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte e de já ter sido nomeado o Drº Paulo Pacheco de Medeiros Neto OAB/MG 49.756, como administrador Judicial, com escritório profissional na Rua Sergipe nº 1167 Sala 403 Bairro Funcionários Belo Horizonte-MG CEP: 30.130-171, determino a citação da primeira executada, na pessoa do mesmo, via POSTAL e com AR.

Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se Certidão de Habilitação de Crédito, no qual conste os dados deste Processo, com o respectivo valor a ser executado e encaminhe a Certidão, através de ofício, à 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte Processo n: 09.519.927-9 A referida Vara na Av. Augusto de Lima nº 1459 Sala OP 491 4º Andar Belo Horizonte-MG CEP: 30.190-002.

Procedam-se às devidas anotações no Sistema de Administração Processual.

Intime-se a exequente para ciência deste e para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-1499-60.2010.5.10.0003

Reclamante	Elizabete Alvares Gomes
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	OSVALDO CAITANO DE MORAES

Vistos.

Foram interpostos dois recursos ordinários pela reclamada e pagos dois depósitos recursais e custas processuais.

Intimem-se a reclamada, para dizer qual dos recursos deverá ser processado.

Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-1524-73.2010.5.10.0003

Reclamante	Fernando Jose Carvalho Lima
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.
Advogado	ONEIDE SOTERIO DA SILVA

Reclamado	Viplan - Viação Planalto Ltda.
Advogado	ONEIDE SOTERIO DA SILVA
Reclamado	Hotel Nacional S/A
Advogado	ONEIDE SOTERIO DA SILVA

Encaminhe-se intimação, via DEJT, às reclamadas, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo oito dias.

Despacho

Processo Nº RT-1548-04.2010.5.10.0003

Reclamante	Eliane Pedrozo de Moraes
Advogado	NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA
Reclamado	Organizacao das Nacoes Unidas para Educacao, Ciencia e Cultura
Advogado	IDELFONSO ALVES LIMA JÚNIOR
Reclamado	União Federal
Advogado	IDELFONSO ALVES LIMA JÚNIOR

Pelo exposto, acolho a preliminar arguida, extinguindo o processo sem exame do mérito, consoante art. 267, IV do CPC, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Custas pela reclamante, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 100.000,00, dispensado o recolhimento na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Thais Bernardes Camilo Rocha

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1578-39.2010.5.10.0003

Autor	Antonio Edvar Goncalves
Advogado	VANESSA FERREIRA FONTANA
Réu	Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda
Réu	Agencia Nacional de Aviacao Civil - Anac

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar concedida que determinou o bloqueio dos créditos da requerida junto à Agência Nacional de Aviação Civil, e ordenou a transferência do montante para conta à disposição do Juízo. Tudo conforme a fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Translade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas pela requeridas, no importe de R\$ 409,80, calculadas sobre 20.490,00. Intimem-se as partes. Nada mais. THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-19700-37.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-197/2009-003-10-00.8

Reclamante	Ellen Ribeiro da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA

Cite-se a executada para pagar o débito referente aos honorários assistenciais, no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução. Valor do débito: R\$ 1.617,52. Thais Bernardes Camilo Rocha. Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-26700-25.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-267/2008-003-10-00.7

Reclamante	INEZ DE CASTRO FREITAS

Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
 Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
 Reclamado Governo do Distrito Federal
 Advogado JOSUE PINHEIRO DE MENDONCA

Manifestem-se os exequentes acerca da compensação dos débitos apresentados pelo Distrito Federal às fls. 273/284, nos termos do art. 100, §§ 9º e 10º da Constituição Federal. Prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-47000-42.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-470/2007-003-10-00.2

Reclamante Maria Tereza Teixeira
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
 Reclamado Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial Departamento Regional do Distrito Federal - SENAI/DF
 Advogado CLELIA SCAFUTO

À vista da certidão supra e analisando os autos, verifico que razão assiste à executada, e, ainda, as medidas de fls. 365/367 foram ultimadas sem comando. Assim, torno sem efeito os atos processuais praticados a partir de fl. 365. Mantenham-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado da decisão de mérito. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-56200-98.1992.5.10.0003

Processo Nº RT-562/1992-003-10-00.5

Reclamante ANTONIO CARLOS SIQUEIRA SOUSA
 Advogado FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
 Reclamado SERG SERVICOS GERAIS DE RESTAURANTE LTDA
 Reclamado Carlos Abel Lazo
 Reclamado Alejandro Alfredo Solorzano Ramirez
 Reclamado Maria de Jesus Pereira da Cunha

Assino ao exequente o prazo de 5 dias para receber o alvará de levantamento do seu crédito. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-68900-52.2005.5.10.0003

Processo Nº RT-689/2005-003-10-00.0

Reclamante Jorge Luís Rocha Gomes
 Advogado ALICE RODRIGUES AUERSWALD
 Reclamado JOSÉ AFONSO RODRIGUES
 Reclamado Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda.
 Advogado MARIO LICE BOEMER
 Reclamado Furnas Centrais Elétricas S/A
 Advogado CARLOS EDUARDO DE CAMPOS ÁLVARES DA SILVA

Vistos.

Requer o exequente a aplicação da multa de 100% sobre a 5ª e 6ª parcelas do acordo, por terem sido pagas em outra jurisdição e ter retardado o recebimento.

Ocorre, pois, que, não obstante os argumentos trazidos pelo autor, indefiro a aplicação da multa, haja vista que não constou da petição de acordo o local de pagamento.

Assim dou por quitado o crédito obreiro e extinta a execução quanto a tal crédito (art. 794, II, CPC).

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-76900-02.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-769/2009-003-10-00.9

Reclamante Ironildo Freire
 Advogado GILSON MOREIRA DA SILVA
 Reclamado Life-Defense Segurança Ltda.
 Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, sobre o que for do seu interesse, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado em caso de inércia.

Despacho

Processo Nº RT-86100-04.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-861/2007-003-10-00.7

Autor Gilmar Martins Custódio
 Advogado LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
 Réu Banco do Brasil S.A
 Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA

EM FACE DO EXPOSTO, CONHEÇO dos embargos opostos por GILMAR MATINS CUTÓDIO para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-105400-20.2005.5.10.0003

Processo Nº RT-1054/2005-003-10-00.0

Reclamante Jose Fernando de Araujo Primo
 Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
 Reclamado Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo SA
 Advogado PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

Intime-se novamente a executada SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. para receber o valor bloqueado nos presentes autos mediante a guia acostada à contracapa. Prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo provisório até o deslinde final do processo de recuperação judicial da executada. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-110300-41.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-1103/2008-003-10-00.7

Reclamante Karla Matos Gomes de Oliveira
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
 Reclamado Itau Unibanco S.A.
 Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Intime-se o exequente para receber o alvará e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da execução, ressaltando que o prazo para insurgir-se sobre os cálculos expirou em 08.11.2010 (fl. 536), motivo pelo qual indefiro o pedido de fl. 683.

Despacho

Processo Nº RT-110800-73.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1108/2009-003-10-00.0

Reclamante Aline Elaine de Lima Fagundes
 Advogado WILDBERG BOUÉRES RODRIGUES
 Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
 Advogado CELSO JOSE SOARES
 Reclamado Valec Engenharia Construcões e Ferrovias S/A
 Advogado INGRID RIBEIRO DA SILVA PITOMBEIRA

Intime-se a exequente, via DEJT, para indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório desde já autorizado em caso de inércia.

Despacho

Processo Nº RT-116800-89.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1168/2009-003-10-00.3

Reclamante	Elizeu Severino Marques
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Prelympe Prestadora de Serviços Ltda.
Reclamado	Dataprev Empresa e Tecnologia e Informações da Previdência Social

Cite-se a segunda executada, DATAPREV, por seu procurador via DEJT, para pagar o débito remanescente ou indicar bens à penhora, no prazo de 48 horas, (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º do CPC), sob pena de prosseguimento da execução. Thais Bernardes Camilo Rocha. Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-121400-90.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-1214/2008-003-10-00.3

Reclamante	Valério Cezar Perciliano
Advogado	PAULO CESAR FARIAS VIEIRA
Reclamado	Sintese Comercial Hospitalar Ltda.
Advogado	LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES

Vistos. Homologo o acordo noticiado pelas partes à fl. 392/394 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. As contribuições previdenciárias e IRPF serão calculados sobre o valor do acordo, observando-se, quanto ao INSS, a proporcionalidade das parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo (OJ 376 da SDI -I, TST). O executado deverá comprovar que quitou os recolhimentos previdenciários mediante parcelamento noticiado às fls. 355/365 e comprovar o pagamento do IRPF, no prazo de sessenta dias, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo, apure-se o valor devido a título de encargos previdenciários e fiscais e, intime-se a executada, via DEJT, para ciência do débito e para se manifestar no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-126100-90.2000.5.10.0003

Processo Nº RT-1261/2000-003-10-00.0

Reclamante	SEBASTIAO DUARTE DE SOUZA
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	CASA PROJECT OBJECT E INTERIORES LTDA ME

Vistos, etc.

Defiro vista ao requerente por dez (10) dias, transcorrido o prazo "in albis" retornem-se os autos ao arquivo.

Despacho

Processo Nº RT-197200-90.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1972/2009-003-10-00.2

Reclamante	Joao da Silva Costa
Advogado	CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA
Reclamado	Apoio Serviços de Conservação Ltda.
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA
Reclamado	Condomínio da 208 Norte
Reclamado	Condomínio 116 Norte
Advogado	LEONARDO BARBOSA PEIXOTO

Vistos. Convoio o valor bloqueado via BACENJUD em nome da terceira reclamada em penhora.

Intime-se a terceira reclamada, CONDOMÍNIO DO BLOCO DA DA SCLN 116, via DEJT, para ciência do bloqueio de numerário e fins previstos no art. 884 da CLT. Prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, libere-se ao exequente o valor bloqueado, intimando-o ao recebimento no prazo de cinco dias, via DEJT.

Despacho

Processo Nº RT-212300-85.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-2123/2009-003-10-00.6

Reclamante	Leonardo Dos Santos Bourado
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	Ricardo Silva Franco de Albuquerque

Intime-se o exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento provisório, autorizado em caso de inércia.

Editais

Editais

Processo Nº RT-110800-59.1998.5.10.0003

Processo Nº RT-1108/1998-003-10-00.7

Reclamante	ROGERIO XAVIER DOS SANTOS
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
Reclamado	Jorge da Natividade Lima
Reclamado	Geralda do Carmo Oliveira
Reclamado	Direauto Pecas e Servicos Ltda
Reclamado	Comercial Técnica Guarã Ltda
Reclamado	Rf Eletrodiesel Ltda Me
Reclamado	Maria das Neves Mota Carolino
Reclamado	Guara Injetor Diesel Ltda
Reclamado	Guara Comercio e Industria de Pecas Ltda
Reclamado	Carolino e Sousa Ltda
Reclamado	Via Empreendimentos Imobiliarios S/A
Reclamado	Via Empreendimentos Imobiliarios S/A

EDITAL DE CITAÇÃO

\$THAÍS BERNARDES CAMILO ROCHA, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SEP 513, BLOCO B, Lotes 2/3, sala T21, asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - CNPJ: 38069415000194, Carolino e Sousa Ltda - CNPJ: 37.066.040/0001-46, Rodrigo Gomes Miranda - CNPJ: 889.261.331-68, Maria das Neves Mota Carolino CPF: 770.927.241-04, RF Eletrodiesel CNPJ: 53.2.0133199-7, Guarã Injetor Diesel Ltda, Guarã Industria de Peças Ltda CNPJ: 532.0048890, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 4.607,63, atualizado até 31/12/2010, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 4, FEVEREIRO de 2011.

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-151-67.2011.5.10.0004**

Reclamante Célio Francisco dos Anjos
 Advogado GODOFREDO DA SILVA NETO
 Reclamado TV Studios de Brasília S/C Ltda

Designo o dia 17/02/2011, às 14:20horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. 4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-154-22.2011.5.10.0004**

Reclamante Lóes Feliciano Gonzaga de Castro
 Advogado SIMONE OLIVEIRA DA CRUZ
 Reclamado Hooters American Restaurants - Nova Aliança Produtos Alimentícios

Designo o dia 21/02/2011, às 14:45horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de

que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-155-07.2011.5.10.0004**

Reclamante Juliana Gehlen
 Advogado EDUARDO LUIS LAFETÁ DE OLIVEIRA
 Reclamado Consórcio Eta-Brasília
 Reclamado Empresa Estacon
 Reclamado Empresa Artecon

1. Designo o dia 09/03/2011, às 14:55horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, Térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Citem-se as partes reclamadas, por mandado, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), encaminhando-lhes cópia da petição inicial. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. Em caso de pedido de recolhimentos ao FGTS, o autor deverá colacionar os extratos de sua conta vinculada.

6. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

7. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-156-89.2011.5.10.0004**

Reclamante André Luiz de Souza
 Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
 Reclamado Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia - Coopatram

Designo o dia 01/03/2011, às 14:50horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo,

nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-157-74.2011.5.10.0004

Reclamante	Luiz Carlos Costa Gonçalves
Advogado	JOAO VITOR DA CUNHA RESENDE
Reclamado	TBA Informática Ltda.
Reclamado	B2BR - Business To Business Informática do Brasil S.A.

1. Designo o dia 23/02/2011, às 14:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, Térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Citem-se as partes reclamadas, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), encaminhando-lhes cópia da petição inicial. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. Em caso de pedido de recolhimentos ao FGTS, o autor deverá colacionar os extratos de sua conta vinculada.

6. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

7. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ

(Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-159-44.2011.5.10.0004

Reclamante	Domingos da Silva Gouveia
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado	Active Engenharia Ltda
Reclamado	Caixa Econômica Federal

1. Designo o dia 23/02/2011, às 14:35 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, Térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Citem-se as partes reclamadas, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), encaminhando-lhes cópia da petição inicial. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. Em caso de pedido de recolhimentos ao FGTS, o autor deverá colacionar os extratos de sua conta vinculada.

6. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

7. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-160-29.2011.5.10.0004

Reclamante	Joselma Pereira da Silva
Advogado	LOUISE ALVES PEREIRA
Reclamado	Lavanderia Brasília

Designo o dia 21/02/2011, às 14:35 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n.

8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-161-14.2011.5.10.0004

Reclamante	Wilson Rodrigues Guimãães
Advogado	JOSE MARIA SARAIVA SALDANHA
Reclamado	Ciplan Cimento Planalto Sa

Designo o dia 23/02/2011, às 14:40horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2.Intime-se o reclamante por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-162-96.2011.5.10.0004

Reclamante	Adriana Santos Alves
Advogado	JOSE MARCO TAYAH
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda
Reclamado	Banco do Brasil

Designo o dia 21/02/2011, às 14:40horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF,

situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, Térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3.Citem-se as partes reclamadas, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), encaminhando-lhes cópia da petição inicial. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-325-13.2010.5.10.0004

Reclamante	Elaine Cosmo Pinheiro
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Humanizar-Serviços Profissionais Ltda.
Reclamado	União

Despacho de fl. 138: Intime-se mais uma vez o Reclamante para juntar ao feito a sua CTPS no prazo de 10 dias, sob pena de ter-se por cumprida a obrigação patronal relativa às anotações determinadas na decisão transitada em julgado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1129-78.2010.5.10.0004

Reclamante	Ricardo Vagner de Paula
Advogado	ERYKA FARIAS DE NEGRI
Reclamado	Clinica de Atenção Interdisciplinar em Saúde Mental Ltda
Advogado	NILTON DONIZETE DE OLIVEIRA

Sent. fls.174/175 Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pela reclamante para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1258-83.2010.5.10.0004

Reclamante	Marlene Chrisostomo de Almeida Moreira
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Itaú Unibanco S/a
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Fl. 394 Intime-se o Reclamante a se manifestar, caso queira, acerca do recurso interposto pela parte contrária, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1399-05.2010.5.10.0004

Reclamante	Adriana dos Santos
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado	House Administracao Condominial Ltda
Advogado	LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA
Reclamado	Condomínio Bellágio
Advogado	LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA

Sent. fls.145/149 Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ADRIANA DOS SANTOS em face de HOUSE ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL LTDA., condenando-a a pagar à parte reclamante, em 48 horas, as verbas deferidas. No prazo de 10 dias deverá proceder às anotações na CTPS da autora. Absolvo, ainda, o CONDOMÍNIO BELLAGIO de todos os termos da presente reclamação, por não constatada responsabilidade subsidiária em relação às verbas deferidas à autora. Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins. Juros, correção monetária, descontos fiscais e previdenciários na forma da lei e se for o caso. As custas, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor arbitrado à condenação para esta finalidade, serão suportadas pela primeira reclamada. Proferido o julgamento antecipadamente, libere-se a pauta do dia 04/02/2001. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1402-57.2010.5.10.0004

Reclamante	Flavianny Monteiro dos Santos
Advogado	PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Reclamado	Full House Produtos Artísticos Ltda - Cafe Cancun (na pessoa do sócio proprietário Walter Teodoro de Paula)

Fl. 38 Ante os termos da certidão supra e tendo em vista a Súmula nº 16/TST - "Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem" - considero intimada a Reclamada no dia 24/01/2011, 2ª feira. Proceda a Secretaria desta MM. Vara as anotações pertinentes na CTPS da Reclamante, intimando-a para proceder ao levantamento no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1434-62.2010.5.10.0004

Reclamante	Juciara Lima dos Santos
Advogado	SANDRO PEREIRA DE CASTRO
Reclamado	Dubom - Conservação Dedetização e Desratização Ltda.
Advogado	IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA

Despacho de fl. 62: Intime-se o Reclamado para se manifestar acerca do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, caso queira, prazo de 8 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1486-58.2010.5.10.0004

Reclamante	Carlos Carneiro da Silva
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado	Contal Empreiteira de Reformas e Serviços Ltda.
Advogado	RAQUEL CORAZZA

Reclamado

União

Fl. 278 Intime-se o Reclamante e a primeira Reclamada a se manifestarem, caso queiram, acerca dos embargos de declaração opostos pela segunda Reclamada (União), PRAZO COMUM DE CINCO DIAS. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1504-79.2010.5.10.0004

Reclamante	Maria Ester Vieira de Aquino
Advogado	BRENDA RESENDE ALVES
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI

Sent. fls.1068/1073 Por todo o exposto, decido EXTINGUIR O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Código de Processo Civil, artigo 269, inciso IV), no tocante às parcelas anteriores a 26/10/2005 e julgo PROCEDENTES, EM PARTE os pedidos deduzidos na petição inicial para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a MARIA ESTER VIEIRA DE AQUINO as parcelas deferidas na fundamentação, consoante se apurar em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula 381), tendo como base de cálculo a evolução salarial constante dos recibos de pagamentos acostados aos presentes autos. Fica a reclamada condenada ao recolhimento da contribuição previdenciária (sobre as parcelas salariais oriundas desta decisão, sob pena de execução) e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ R\$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação e aproveitado para esta finalidade. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1604-34.2010.5.10.0004

Reclamante	Eldo Teles da Silva
Advogado	HERÁCLITO GOMES DE SANTANA
Reclamado	Telecom Lima Serviços Ltda
Advogado	SONIA MARIA FREITAS

Sent. fls.73/74v Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE, os pedidos exordialmente formulados nos autos da presente ação movida por ELDO TELES DA SILVA em desfavor de TELECOM LIMA SERVIÇOS LTDA, condenando a reclamada ao adimplemento das seguintes obrigações: férias integrais, de forma simples, do período aquisitivo 2009/2010, acrescidas de 1/3 e 2/12 avos de décimo terceiro salário de 2010; saldo de salário de 15 dias referentes a 27/4/2009 a 12/5/2009; conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula 381) e tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Fica a reclamada condenada ao recolhimento da contribuição previdenciária nos termos da Súmula nº 368, inciso I, do TST, e fiscal, nos termos da legislação vigente.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º). Oficie-se ao INSS e DRT. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1668-44.2010.5.10.0004

Reclamante	Gilson Riberto Jardim
Advogado	ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA CELESTINO
Reclamado	Banco do Brasil S/A.
Advogado	MARLON RODRIGUES BARROSO

Sentença de fls. 61/62v: Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pelo reclamado para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1706-56.2010.5.10.0004

Reclamante	Antonio Alves dos Santos
Advogado	CELSON JOSE SOARES
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda
Advogado	WALDIR RAMOS DA SILVA

Fl. 70 Intime-se a Reclamada a proceder às devidas anotações na CTPS obreira, conforme constante na r. decisão, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, bem como a juntar aos autos as guias aptas ao levantamento do FGTS e à percepção do Seguro Desemprego, bem como a chave de conectividade. Prazo de 05 dias, sob as cominações de lei. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-41700-38.2003.5.10.0004

Processo Nº RT-417/2003-004-10-00.4

Reclamante	MARIA DE BELEM CHAHINI ESCUDERO
Advogado	THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO
Reclamado	INSTITUTO GEIPREV DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	JOSE RIBAMAR L. DE OLIVEIRA

Sent. fls. 774/775v Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pela exequente, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO. Ainda, verificando a ocorrência de erro material apontado pelo executado, retifico a sentença de fls. 722/724 para sana-lo, alterando os percentuais referentes ao INSS do empregado e terceiros, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Fixo definitivamente o valor da execução em R\$ R\$ 182.682,39 (cento e oitenta e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos), em 31/10/2010, sem prejuízo de atualizações supervenientes. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-66300-16.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-663/2009-004-10-00.1

Reclamante	Magalis Bésse Dorneles Schneider
Advogado	LEONARDO RIBEIRO COIMBRA
Reclamado	Faculdade de Ciências, Educação e Tecnologia Darwin
Advogado	HERMINIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Reclamado	Jose Marcelino da Silva
Reclamado	Maria Lucia Meira da Silva
Reclamado	Daniel Meira da Silva
Reclamado	Herminio Teixeira de Oliveira
Advogado	HERMINIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Reclamado	Jose Izaías Ruas

Sent. fls. 272/273v Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pelo executado HERMÍNIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA para, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, somente para o fim de prestar esclarecimentos, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-79600-79.2008.5.10.0004

Processo Nº RT-796/2008-004-10-00.7

Reclamante	Angela Maria de Campos Cavenaghi
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA

Fl. 787 Homologo os cálculos de adequação às fls. 779-786, fixando o débito exequendo em R\$157.905,53, na data de 31.03.2009, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 779. Primeiramente, dê-se vista ao Exequente para se manifestar tão somente a respeito da adequação dos cálculos, caso queira, prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-81200-77.2004.5.10.0004

Processo Nº RT-812/2004-004-10-00.8

Reclamante	VERA MIRANDA DE LIMA SANTANA
Advogado	LUCIANA MARTINS BARBOSA
Reclamado	UNIPLAC UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL
Advogado	RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS

Sentença de fls. 1192/1193v: Por todo o exposto, ADMITO a impugnação aos cálculos ajuizada, para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Fixo definitivamente o valor remanescente da execução em R\$ 8.327,06 (oito mil, trezentos e vinte e sete reais e seis centavos), em 30/11/2010, sem prejuízo de atualizações supervenientes. Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-100600-43.2005.5.10.0004

Processo Nº RT-1006/2005-004-10-00.8

Reclamante	Djalma Lopes de França
Advogado	WILMON ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	Monserrat Turismo Ltda.
Reclamado	NADIR ALVES
Advogado	ÉRICK PAZ ANDRADE
Reclamado	JOSE MARIA SAMARCO NETO

Fl. 204 Intime-se a parte Exequente para requerer o que entender de direito, oferecendo as diretrizes necessárias ao devido prosseguimento do feito, prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do processo por 01(um) ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, cabendo observar que a reiteração de providências já levadas à efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas, os autos ficarão sobrestados na forma acima referida, independentemente de nova intimação. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-110600-39.2004.5.10.0004

Processo Nº RT-1106/2004-004-10-00.3

Reclamante	ROBERTO CEZAR FERREIRA BOTELHO
Advogado	HUDSON DE FARIA
Reclamado	OFICINA FERRARI
Advogado	VALDIR DE CASTRO MIRANDA
Reclamado	Milton Alves de Oliveira
Advogado	VALDIR DE CASTRO MIRANDA

Fl. 286 Intime-se a parte Exequente a se manifestar acerca da penhora de fl. 213/213v, bem como para oferecer as diretrizes

necessárias ao devido prosseguimento do feito, prazo de trinta dias, sob pena de suspensão do processo por 01(um) ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região, cabendo observar que a reiteração de providências já levadas à efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas, os autos ficarão sobrestados na forma acima referida, independentemente de nova intimação. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-113200-96.2005.5.10.0004

Processo Nº RT-1132/2005-004-10-00.2

Reclamante	Pedro Brasil Felipe
Advogado	EULER RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES

Fl. 714 Intime-se a Executada a se manifestar acerca da adequação da conta de liquidação de fl.676/678 aos termos do v.acórdão de fls.596/599, bem como acerca da impugnação aos cálculos ofertada pelo Exequente às fls.684/713, prazo de dez dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-125700-97.2005.5.10.0004

Processo Nº RT-1257/2005-004-10-00.2

Reclamante	Neila Cristina Baldi
Advogado	WLADIMIR DE OLIVEIRA DURÃES
Reclamado	Gazeta Mercantil S.A.
Advogado	SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO LIMA
Reclamado	Investnews S.A.
Advogado	PAULO ANDRÉ VACARI BELONE
Reclamado	Editora JB S.A.
Advogado	LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI
Reclamado	JB Comercial S.A.
Advogado	LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI
Reclamado	Companhia Brasileira Multimidia CBM S.A.
Advogado	LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI
Reclamado	Docas Investimentos S.A.
Advogado	LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI
Reclamado	Luiz Fernando Ferreira Levy
Reclamado	Humberto Sequeiros Rodriguez Tanure
Reclamado	Jose Carlos Torres Hardman
Reclamado	Jose Antonio do Nascimento Brito
Reclamado	Ronaldo Carvalho da Silva

Fl. 948 Dê-se vista ao terceiro, quarto, quinto e sexto Executados, por cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-170700-81.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1707/2009-004-10-00.0

Reclamante	Elvis Roberto Barreto
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Faculdades Integradas da Terra de Brasília/FTB
Advogado	GUSTAVO MICHELOTTI FLECK
Reclamado	Faculdades AD1/UNISABER

Fl.186 Intime-se a parte Exequente para oferecer as diretrizes necessárias ao devido prosseguimento do feito, prazo de trinta dias, sob pena de suspensão do processo por 01(um) ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região, cabendo observar que a reiteração de providências já levadas à efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já

foram indeferidas, os autos ficarão sobrestados na forma acima referida, independentemente de nova intimação.

Despacho

Processo Nº RT-204900-17.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-2049/2009-004-10-00.4

Reclamante	Marcelo Maia Riso
Advogado	QUEZIA CAMPOS MELO MEIRELES
Reclamado	Livraria Católica Ltda. - EPP
Advogado	ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA

Sent. fls.269/269v Por todo o exposto, ADMITO os embargos à execução ajuizados, para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Fixo definitivamente o valor da execução em R\$ R\$ 6.061,95 (seis mil e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), em 30.11.2010, sem prejuízo de atualizações supervenientes. Julgo subsistente a penhora efetivada. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Editais

Editais

Processo Nº RT-20-92.2011.5.10.0004

Reclamante	Darlan Pereira Santos
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Guia Construtora Ltda
Reclamado	Antonio F A Muniz
Reclamado	Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S/A
Advogado	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI

EDITAL DE SENTENÇA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que ficam: GUIA CONSTRUTORA LTDA. - CNPJ: 11.382.575/0001-32 e ANTONIO F. A. MUNIZ - CNPJ: 11.484.484/0001-08, reclamados nos autos do processo em epígrafe, encontrados em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADOS da decisão a seguir transcrita: Por todo o exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva da terceira reclamada e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE, os pedidos exordialmente formulados nos autos da presente Reclamação Trabalhista movida por DARLAN PEREIRA SANTOS em desfavor de GUIA CONSTRUTORA LTDA, ANTONIO F.A. MUNIZ e BROOKFIELD MB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, condenando apenas a segunda reclamada (principal), sendo a terceira delas de forma subsidiária (TST, Súmula nº 331) e tão somente quanto as obrigações de pagar, ao adimplemento das seguintes obrigações, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula nº 381): 1) Obrigações de Fazer: proceder ao registro de entrada na CTPS obreira com data de 20/07/2010; proceder ao registro de saída na CTPS obreira com data de 19/09/2010; proceder à entrega do documento TRCT, garantida a integralidade dos depósitos, sob pena de execução; 2) Obrigações de Pagar: aviso prévio de 30 dias; 2/12 avos de férias de 2010/2010, acrescidas de 1/3; 2/12 avos de décimo terceiro salário de 2010; multa fundiária de 40%; multa do artigo 477, § 8º, da CLT; acréscimos do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho; 13 horas extras, assim consideradas aquelas

superiores à jornada semanal de 44 horas, acrescidas do adicional de 50%, com incidência reflexa nos cálculos do avios prévio, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, FGTS e multa de 40%; tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo e, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. A primeira reclamada não possui qualquer responsabilidade pela quitação das parcelas ora reconhecidas. Ficam as reclamadas condenadas ao recolhimento da contribuição previdenciária nos termos da Súmula nº 368, inciso I, do TST, e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 70,00, calculadas sobre R\$ 3.500,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º). Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Intimem-se as partes, sendo as duas primeiras pela via editalícia. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular - 4ª VT/DF". As reclamadas poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da Eg. 4ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 4, FEVEREIRO de 2011.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1376-59.2010.5.10.0004

Reclamante	Francisco Gonçalves Dantas
Advogado	LÍCIA JULIANE DE ALMEIDA PAIVA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - Ics
Reclamado	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - Slu
Advogado	JULIANO DE FREITAS COSTA

EDITAL DE SENTENÇA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS - CNPJ: 00.309.542/0001-40, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: Por todo o exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda reclamada e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE, os pedidos exordialmente formulados nos autos da presente ação movida por FRANCISCO GONÇALVES DANTAS em desfavor de INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS e SLU - SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA, condenando apenas a primeira reclamada ao adimplemento das seguintes obrigações: a) saldo de salário de 2 dias referentes a março de 2007; b) diferença de FGTS e liberação do saldo fundiário; conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula 381) e tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Procederá a reclamada - INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, aos registros de saída

na CTPS obreira, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena da Secretaria desta Vara do Trabalho fazê-lo, comunicando posteriormente ao Órgão Fiscalizador do Ministério do Trabalho no Distrito Federal, consoante os termos do artigo 39 da Consolidação das Leis do Trabalho. Fica a primeira reclamada condenada ao recolhimento da contribuição previdenciária nos termos da Súmula nº 368, inciso I, do TST, e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$ 110,00, calculadas sobre R\$ 5.500,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º). Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Intimem-se as partes, sendo a primeira reclamada pela via editalícia. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular - 4ª VT/DF". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da Eg. 4ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 4, FEVEREIRO de 2011.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-103-42.2010.5.10.0005

Reclamante	Francisca Narcisa Alves Cardoso
Advogado	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Feitiço e Sabor (Na pessoa do Sócio Gerente Thiago Barros)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação da reclamada, via postal, para, no prazo

de 05 dias, manifestar-se acerca das alegações do reclamante sobre o

inadimplemento do acordo.

Adalberto P. C. de Araújo -
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-185-73.2010.5.10.0005

Reclamante	Maria Benedita Pereira
Advogado	EVILÁZIO VIANA SANTOS
Reclamado	Ursula Bethania Felipe dos Santos Rocha
Advogado	ÚRSULA BETHÂNIA FELIPE DOS SANTOS ROCHA

SENTENÇA:"Conclusão.Em face do exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por ÚRSULA BETHÂNIA FELIPE DOS SANTOS ROCHA por intempestividade, nos termos da fundamentação supra que é parte integrante deste

dispositivo. Intimem-se as partes. Brasília, 02 de fevereiro de 2011. ELISÂNGELA SMOLARECK. Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-242-91.2010.5.10.0005

Reclamante	Geraldo Alves Ferreira
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Cia. Brasileira de Logística Integrada DF
Advogado	ODILON GERALDO GUIMARÃES PIRES
Reclamado	Real Encomendas e Cargas Ltda.
Advogado	ODILON GERALDO GUIMARÃES PIRES
Reclamado	Transportadora Boreal Ltda.
Advogado	ODILON GERALDO GUIMARÃES PIRES

(...) "Considerando que as partes não se manifestaram quanto ao laudo pericial de fls. 297/311 e visando evitar qualquer questionamento futuro, adio a audiência para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória para o dia 21-03-2011, às 09h10min.

Intimem-se as partes para, manifestação, querendo, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo reclamante, acerca do laudo pericial de fls. 297/311

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-317-33.2010.5.10.0005

Reclamante	Maria de Jesus Melo
Advogado	MARCUS AURÉLIO BESSA VIEIRA
Reclamado	Livraria primeiro Livro Ltda
Advogado	GUSTAVO PESSOA DE SOUZA

(...) "Homologo os cálculos atualizados e fixo o débito exequendo em R\$7.693,22, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Intime-se a reclamada, Livraria Primeiro Livro Ltda., via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-496-64.2010.5.10.0005

Reclamante	Joselito Pereira Ribeiro
Advogado	FÁBIO DE SÁ BITTENCOURT
Reclamado	Selecao - Servicos Especializados Ltda.

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10:

Remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico - SCAE, conforme decisão de fls. 36.

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-600-27.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-6/2008-005-10-00.0

Reclamante	Helder Pereira Campos Júnior
Advogado	REGINALDO BACCI ACUNHA
Reclamado	Ravele Locações de Serviços Ltda.
Reclamado	União Federal

Vistos os autos.

Diante do pagamento da Requisição de Pequeno Valor, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC. Libere-se ao exequente o saldo da conta judicial nº 3920.042.048899653, zerando-a.

O exequente deverá retirar o alvará judicial no prazo de 05 dias e promover o saque nos 05 dias seguintes.

Por se tratar de pagamento de Precatório e observando a orientação descrita no inciso I da Instrução Normativa 32/2007 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, expeça-se ofício à Presidência do egrégio Regional dando ciência do pagamento ao credor, expediente que deverá ser direcionado ao Departamento de Precatórios.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-609-18.2010.5.10.0005

Reclamante	Amanda Lilian Melo
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Banco Safra S.A.
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Vistos os autos. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado. Intime-se a Reclamante, para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias. Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-614-40.2010.5.10.0005

Reclamante	Antonio Luis de Castro Soares
Advogado	DENISE SCHIPMANN DE LIMA DINIZ
Reclamado	União (sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S.A.)

Vistos os autos. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante. Intime-se a Reclamada, via Convênio, para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias quanto ao recurso interposto. Nesta mesma oportunidade fica intimada da Sentença em Embargos Declaratórios de fls. 231 e 232. Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-644-75.2010.5.10.0005

Indiciante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	ERIC SARMANHO DE ALBUQUERQUE
Indiciado	Daniel Malcher Pereira de Sousa
Advogado	MARIO LUCIO MARQUES JUNIOR

(...) "Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 18-02-11 às 08h30min, para deliberação acerca da necessidade de expedição de Carta Precatória.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-727-91.2010.5.10.0005

Reclamante	Joao Visgueiro da Silva Filho
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Interuep Rs Construção e Reforma
Reclamado	Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais S.A
Advogado	FERNANDO GOMES DE PAULA

(...) "A segunda reclamada apresenta requerimento de vista dos autos pelo prazo de 05 dias.

Defiro conforme requerido.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-770-28.2010.5.10.0005

Reclamante Vandinei Monteiro da Rocha
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado WI Cursos e Eventos Ltda. - Me (Proginfo)

(...)Entregue o documento, intime-se o reclamado para, no prazo de 5 dias, proceder à anotação da CTPS obreira, sob pena de pagamento de multa no importe de R\$510,00(Art.461CPC), bem como, comprovar o cumprimento das demais obrigações de fazer determinadas na r. Sentença.

Despacho

Processo Nº RT-800-34.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-8/2008-005-10-00.9

Reclamante Giseli Alves Martins
Advogado REGINALDO BACCI ACUNHA
Reclamado Ravele Locações de Serviços Ltda
Reclamado União Federal
Reclamado Paulo Roberto Almeida Rodrigues
Reclamado Maria Lúcia de Almeida

Vistos os autos.

Diante do pagamento da Requisição de Pequeno Valor, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC. Libere-se à exequente o saldo da conta judicial nº 3920.042.048899688, zerando-a.

A exequente deverá retirar o alvará judicial no prazo de 05 dias e promover o saque nos 05 dias seguintes.

Por se tratar de pagamento de Precatório e observando a orientação descrita no inciso I da Instrução Normativa 32/2007 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, expeça-se ofício à Presidência do egrégio Regional dando ciência do pagamento ao credor, expediente que deverá ser direcionado ao Departamento de Precatórios.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-803-18.2010.5.10.0005

Reclamante Keila Karla Santos de Assis Pires de Lima
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

(...) "Homologo os cálculos atualizados e fixo o débito exequendo em R\$1.983,82, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais. Tendo em conta a revelia declarada, intime-se a 1ª reclamada, Estrutural Pisos Ltda, por mera publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-848-22.2010.5.10.0005

Reclamante Luiz Barbosa de Oliveira
Advogado TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado PAULO RAFAEL FENELON ABRÃO
Reclamado Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado ANTONIO EUGÊNIO CAVALCANTE NETO

Vistos os autos.

O Perito Judicial Sr. Celso Evilásio Fortes Lobato requer a dilação de prazo para conclusão da perícia.

Defiro o pedido. Retire-se de pauta os presentes autos do dia 07/02/2011, às 09h10.

Fica redesignada a audiência para encerramento da instrução para o dia 09/03/2011, às 09h13.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito, diretamente, via postal, e seus procuradores via DJE para ciência desta decisão

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-956-51.2010.5.10.0005

Impetrante FEDERACAO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO MARANHÃO
Advogado CRISTIANO BARRETO ZARANZA
Aut. Coatora Chefe do Gabinete do Ministro de Estado do Ministério do Trabalho e Emprego - Mte
Aut. Coatora Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Porto Rico do Maranhão
Advogado CRISTIANO BARRETO ZARANZA

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10:

Intimação do MPT, via mandado judicial, para ciência da decisão de fls. 212.

Adalberto P.C. de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-1055-21.2010.5.10.0005

Reclamante Marília Brasilino da Silva Bastos
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Agil Servicos Especiais Ltda
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA

Vistos os autos.

O Perito Judicial Sr. Celso Evilásio Fortes Lobato requer a dilação de prazo para conclusão da perícia.

Defiro o pedido. Retire-se de pauta os presentes autos do dia 10/03/2011, às 09h10.

Fica redesignada a audiência para encerramento da instrução para o dia 12/04/2011, às 09h15.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito, diretamente, via postal, e seus procuradores via DJE para ciência desta decisão

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1099-40.2010.5.10.0005

Reclamante Jose Jaques Medeiros Lemos
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado Kenia Maria Oliveira Reis ME
Advogado FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO

SENTENÇA: "Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, extingo sem resolução de mérito o pedido do item "c" de fls. 8 e julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os demais pedidos para, antecipando os efeitos da tutela, autorizar o levantamento, pelo reclamante, de eventuais depósitos feitos em conta vinculada obreira dando à presente ata, força de alvará - e condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas, registrar na CTPS obreira a efetiva variação salarial, descrita nos

contracheques, e a data de saída como sendo 31/05/10, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, bem como, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, compensando-se a importância de R\$ 1.400,00 e eventuais depósitos feitos em conta vinculada obreira e aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT, na OJ 363 da SDI I do C. TST e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de multa do artigo 477 da CLT; (salário do) aviso prévio em valor equivalente a R\$ 835,50; um período de férias vencidas na forma simples acrescidas de 1/3; 5/12 de férias acrescidas de 1/3; 5/12 de 13º salário de 2010; indenização em valor equivalente ao FGTS de todo o período contratual, inclusive incidente no salário ora deferido e em gratificações natalinas, mais multa fundiária de 40%.

Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pelo reclamante aos pedidos, a fim de que este receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a salário e 13º salário.

Oficie-se à SRTE-DF, ante as irregularidades constatadas no tocante a registros em CTPS e atraso no acerto rescisório.

Custas de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 5.000,00), a cargo da reclamada.

INTIMEM-SE AS PARTES, SOBRETUDO PORQUE O JULGAMENTO ESTÁ SENDO ANTECIPADO.

Em Brasília, 4 de fevereiro de 2011 - 6ª feira.

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-1217-16.2010.5.10.0005

Reclamante	Monica Januario dos Santos
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	A R Comercio de Alimentos e Bebidas Ltda
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

SENTENÇA DE FOLHAS 115 E SEQUENTES: "CONCLUSÃO: Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Mônica Januário dos Santos em desfavor da A&R Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda, extinguindo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, I), para condená-la nas obrigações de fazer e de pagar constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.

Custas pela reclamada no importe de R\$130,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$6.500,00.

Deferida a justiça gratuita à reclamante.

Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária (CLT, art. 883; Lei nº. 8.177/1991, art. 39; TST, Súmulas 200 e 381), recolhimentos previdenciários e fiscais (TST, Súmula 368).

Em atenção ao art. 832, §3º, da CLT, das parcelas deferidas, possuem natureza salarial o saldo de salário e o 13º salário proporcional.

Ciente a reclamante (TST, Súmula 197).

Intime-se a reclamada, via DEJT.

Brasília/DF, 04 de fevereiro de 2011.

Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim Juiz Federal do

Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-1401-69.2010.5.10.0005

Reclamante	Ivanilda Silva de Almeida Moraes
Advogado	SINVALINO MARIANO DA SILVA
Reclamado	Manchester Serviços Gerais Ltda.

Vistos os autos.

O Perito Judicial Sr. Celso Evilásio Fortes Lobato requer a dilação de prazo para conclusão da perícia.

Defiro o pedido. Retire-se de pauta os presentes autos do dia 10/02/2011, às 09h15.

Fica redesignada a audiência para encerramento da instrução para o dia 10/03/2011, às 09h10.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito, diretamente, via postal, e seus procuradores via DJE para ciência desta decisão

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1403-39.2010.5.10.0005

Reclamante	Maria Conceicao de Araujo
Advogado	SINVALINO MARIANO DA SILVA
Reclamado	Manchester Serviços Gerais Ltda.

Vistos os autos.

O Perito Judicial Sr. Celso Evilásio Fortes Lobato requer a dilação de prazo para conclusão da perícia.

Defiro o pedido. Retire-se de pauta os presentes autos do dia 10/02/2011, às 09h10.

Fica redesignada a audiência para encerramento da instrução para o dia 10/03/2011, às 09h13.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito, diretamente, via postal, e seus procuradores via DJE para ciência desta decisão

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1456-20.2010.5.10.0005

Reclamante	Rosangela Gomes da Silva
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado	Empresa Juiz de Fora de Servicos Gerais Ltda
Advogado	HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Educação do DF (Escola Setor Leste, L2 Sul)
Advogado	ADRIANO DA SILVA ARAUJO

Vistos os autos.

Por motivo de reordenamento da pauta, antecipo a audiência de INSTRUÇÃO para o dia 9-5-2011, às 9h40min.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, via postal e também por intermédio de seus procuradores mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1610-38.2010.5.10.0005

Requerente	Renata Goncalves
Advogado	ATÍLIO JOÃO ANDRETTA
Requerido	Provar Negocios de Varejo Ltda.

(...) "Diante do requerido pela Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, intime-se a reclamada, via postal, para no prazo de 10 dias, tenha vista da promoção da contadoria de fls. 56, e junte-se aos autos, "os recibos de pagamentos, ficha financeira ou lançamentos em CTPS e em registro de empregados", relativos ao período da condenação, fevereiro/2005 (prescrição) a setembro/2008, para liquidação.

Entregue os documentos, retornem os autos à Secretária de

Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico."

Despacho

Processo Nº RT-1640-73.2010.5.10.0005

Reclamante Roberto Silva de Avila
Advogado CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado NEILA MARIA BARRETO LEAL

Vistos os autos.

Por motivo de reordenamento da pauta, adio a audiência de INSTRUÇÃO para o dia 25-5-2011, às 10 horas.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, via postal e também por intermédio de seus procuradores mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Intimem-se as testemunhas arroladas.

Despacho

Processo Nº RT-1644-13.2010.5.10.0005

Reclamante Sidney de Mesquita Barroso
Advogado MARIO BATISTA
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado PAULO AFONSO DE SOUZA

Vistos os autos.

Por motivo de reordenamento da pauta, adio a audiência de INSTRUÇÃO para o dia 30-5-2011, às 10 horas.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, via postal e também por intermédio de seus procuradores mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1666-71.2010.5.10.0005

Reclamante Luciano Henrique Teixeira Bianchi
Advogado MARCILIO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Reclamado DBA Engenharia de Sistemas Ltda.
Advogado ANDRÉ DE SÁ BRAGA

Vistos os autos.

Por motivo de reordenamento da pauta, antecipo a audiência de INSTRUÇÃO para o dia 4-5-2011, às 9h40min.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, via postal e também por intermédio de seus procuradores mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1668-41.2010.5.10.0005

Reclamante Joeslei Francisco da Conceicao
Advogado MARCILIO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Reclamado Paint Tech Distribuidora de Tintas e Servicos de Pinturas Ltda - ME
Advogado THIAGO GOMES VILANOVA

Vistos os autos.

Por motivo de reordenamento da pauta, antecipo a audiência de INSTRUÇÃO para o dia 2-5-2011, às 9h40min.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, via postal e também por intermédio de seus procuradores mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-16500-16.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-165/2009-005-10-00.5

Reclamante Alena Mascarenhas Lustosa

Advogado JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Distrito Federal
Advogado SANDRO MORAES DA SILVA

(...)"Diante do requerido pela Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, intime-se o reclamante, para no prazo de 05 dias, tenha vista da promoção da contadoria de fls. 385.

Entregue os documentos, retornem os autos à Secretária de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico."

Despacho

Processo Nº RT-19500-68.2002.5.10.0005

Processo Nº RT-195/2002-005-10-00.5

Reclamante IVAIR RODRIGUES MAIA
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
Reclamado TBA INFORMATICA LTDA
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Vistos os autos. Restando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto. Intime-se o Exequente, para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Agravo interposto. Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-43600-77.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-436/2008-005-10-00.1

Reclamante Leovegildo Ferreira de Sousa Neto
Advogado ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado EPS Prestação de Serviço na Construção Civil
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Vistos os autos.

Diante da garantia do Juízo e o trânsito em julgado da decisão proferida pelo egrégio Regional, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Libere-se ao exequente o depósito recursal efetuado em 23-6-2008, no valor originário de R\$ 1.000,00 (fl. 77), o que condiciono ao recolhimento, pelo Banco, dos encargos.

o exequente deverá retirar o alvará judicial no prazo de 05 dias e promover o saque nos 05 dias seguintes.

Ao Banco caberá encaminhar os comprovantes em 10 dias.

Comprovados os recolhimentos e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-52100-40.2005.5.10.0005

Processo Nº RT-521/2005-005-10-00.7

Reclamante Cleurimar Brito Ferreira de Melo
Advogado EDSON DIAS QUIXABA
Reclamado Matrix Serviços Especializados Ltda
Reclamado União Federal -Ministério da Defesa Comando da Aeronáutica (GAPBR)

(...)"Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$3.688,35, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Intime-se a 1ª reclamada, Matrix Serviços Especializados Ltda por mera publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-58800-37.2002.5.10.0005

Processo Nº RT-588/2002-005-10-00.9

Reclamante	MARLYANE MENEZES DA SILVA
Advogado	RAIMUNDO SOARES MOTA
Reclamado	DON TACO CAFE LTDA
Advogado	HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE
Reclamado	JEOVA DE GOIS GONÇALVES
Advogado	BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME

Vistos os autos.

Oficie-se a 1ª Vara do Trabalho de Brasília, informando da impossibilidade de efetuar a reserva de créditos, tendo em vista a inexistência de créditos sobejantes.

O exequente requer expedição de ofício à 12ª Vara Cível de Brasília requerendo informações sobre o trânsito em julgado do processo nº 2002.01.1.077615-7.

Indefiro o pedido. Proceda o exequente a juntada da decisão e do trânsito em julgado do referido processo para prosseguimento da ação, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo in albis, devolvam-se os autos ao arquivo provisório.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-82800-91.2008.5.10.0005*Processo Nº RT-828/2008-005-10-00.0*

Autor	Tomaz Nepumuceno Filho
Advogado	ROSEANI CURVINA TRINDADE
Réu	S.A. Viação aérea rio-grandense (em recuperação judicial)
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para no prazo de 15 dias retirar a Certidão para habilitação de crédito que se encontra na contracapa dos autos.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor

Adalberto
de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-90900-06.2006.5.10.0005*Processo Nº RT-909/2006-005-10-00.9*

Reclamante	Sindicato Dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	JAGUAR SEGURANCA LTDA
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	FABIANA KARL JABER
Reclamado	Wlademir Nery da Silva Neto
Reclamado	Antonio Alberto Oliveira

Vistos os autos.

Diante do pagamento da Requisição de Pequeno Valor, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC. Libere-se ao exequente o seu crédito e ao procurador os honorários advocatícios, utilizando o saldo da conta judicial nº 1399.042.0105376-7, o que condiciono ao recolhimento, pelo Banco, dos encargos.

O exequente deverá retirar o alvará judicial no prazo de 05 dias e promover o saque nos 05 dias seguintes.

Ao Banco caberá encaminhar os comprovantes em 10 dias.

Por se tratar de pagamento de Requisição de Pequeno Valor e observando a orientação descrita no inciso I da Instrução Normativa 32/2007 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, expeça-se ofício à Presidência do egrégio Regional dando ciência do pagamento ao credor, expediente que deverá ser direcionado ao Departamento de Precatórios.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-91700-63.2008.5.10.0005*Processo Nº RT-917/2008-005-10-00.7*

Reclamante	Hélio Ricardo Ferreira do Couto.
Advogado	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado	Politec tecnologia da informação S.A.
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
Reclamado	Telecoop Cooperativa dos Profissionais de Telemática.
Advogado	JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE
Reclamado	Instituto Omnis de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino.
Advogado	JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE
Reclamado	Mitsubishi Corporation S.A.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para os fins do art. 884/CLT. Prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo executado, que fica advertido de que deverá observar o disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC.

Caso o executado apresente embargos, deverá o exequente, querendo, no prazo já assinado, apresentar sua manifestação em contraposição.

Despacho

Processo Nº RT-95900-21.2005.5.10.0005*Processo Nº RT-959/2005-005-10-00.5*

Autor	Izabel Rodrigues de Oliveira
Advogado	LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
Réu	UNIBANCO União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

(...) "Diante do requerido pela Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, intime-se a reclamada, para no prazo de 10 dias, informar a data do termo final da reclamante, fls. 1495. Indicado a data a ser considerada, retornem os autos à Secretária de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico. "

Despacho

Processo Nº RT-108500-40.2006.5.10.0005*Processo Nº RT-1085/2006-005-10-00.4*

Reclamante	Carlos Santos Lima
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	CONFORMAÇO COOPERATIVA ESPECIALIZADA NA PRODUÇÃO DE ESTRUTURA NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
Advogado	NIXON FERNANDO RODRIGUES
Reclamado	Cooperconci Ltda.
Advogado	NIXON FERNANDO RODRIGUES
Reclamado	Via Engenharia
Advogado	RODRIGO BADARO DE CASTRO
Reclamado	JC Contijo

Advogado RODRIGO BADARO DE CASTRO

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para que comprove, no prazo de 5 dias, o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos do acordo homologado à fls.953, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-111100-68.2005.5.10.0005

Processo Nº RT-1111/2005-005-10-00.3

Reclamante	Klayton Rosa da Silva
Advogado	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado	BB Previdência Fundo de Pensão Banco do Brasil
Advogado	GIOVANNI SIMÃO DA SILVA
Reclamado	COOPERSYSTEM - Cooperativa dos Profissionais de Sistemas de Meios de pagamento e de Informação do Distrito Federal
Advogado	NIXON FERNANDO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10:

Intimação da 1ª executada para, no prazo de 05 dias, restituir os valores do depósito recursal, levantados equivocadamente conforme decisão de fls. 725.

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-117400-46.2005.5.10.0005

Processo Nº RT-1174/2005-005-10-00.0

Reclamante	Espólio de Parsiphal Barbosa Machado (inventariante: Ana Maria Rodrigues de Mello)
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Vistos os autos.

Diante da garantia do Juízo e o decurso do prazo para oposição, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Libere-se ao exequente o seu crédito remanescente, utilizando o saldo da conta judicial nº 3.900.116.250.878, o que condiciono ao recolhimento, pelo Banco, dos encargos e à transferência do saldo remanescente para conta de titularidade do executado, que no presente caso é o próprio Banco do Brasil S/A.

Restitua-se ao executado os depósitos recursais efetuados em 3-4-2006 (fl. 526 R\$ 4.678,13) e 11-10-2006 (fl. 633 R\$ 9.617,29).

As partes deverão retirar os alvarás judiciais no prazo comum de 05 dias e promover o saque nos 05 dias seguintes. Fica o executado ciente que sua inércia implicará na transferência do valor para outro processo no qual figure no polo passivo ou, caso não exista, ser entendida como renúncia a favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, hipóteses em que fica desde já determinado à Secretaria que tome as providências cabíveis.

Ao Banco caberá encaminhar os comprovantes em 10 dias.

Comprovados os recolhimentos e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-121300-03.2006.5.10.0005

Processo Nº RT-1213/2006-005-10-00.0

Reclamante	Maria Lúcia Moyses Ruiz
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	PAULO AFONSO DE SOUZA

Vistos os autos.

Diante da garantia do Juízo e o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Agravo de Petição, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Libere-se à exequente o seu crédito remanescente utilizando o saldo da conta judicial nº 1.200.117.491.724, o que condiciono ao recolhimento, pelo Banco, dos encargos, e à transferência do restante para conta de titularidade do executado, que no presente caso é o próprio Banco do Brasil S/A.

Restitua-se ao executado o depósito recursal de fl. 570.

As partes deverão retirar os alvarás judiciais no prazo de 05 dias e promover o saque nos 05 dias seguintes. Fica o executado ciente que sua inércia por prazo superior a 30 dias implicará na transferência do valor para outro processo no qual figure no polo passivo ou, caso não exista, como renúncia a favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, hipóteses em que fica desde já determinado à Secretaria que tome as providências cabíveis. Ao Banco caberá encaminhar os comprovantes em 10 dias.

Comprovados os recolhimentos e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-129300-36.1999.5.10.0005

Processo Nº RT-1293/1999-005-10-00.3

Reclamante	ANGELA MARIA AMORIM DE QUEIROZ
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	BANCO DE BRASILIA S/A BRB
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

(...) "Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$104.260,45, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais. Converto os depósitos recursais no valor de R\$11.243,81 efetuado em 15-09-2009. (FLS.470).

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, com determinação para que seja procedida à transferência dos depósitos recursais para uma conta judicial à disposição deste Juízo, com comprovação nos autos, tão logo seja a transação efetivada. Intimem-se a reclamada, Banco de Brasília S/A., via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito remanescente no importe de R\$93.016,64, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-134200-13.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1342/2009-005-10-00.0

Reclamante	Jose Antonio Miranda Farias
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	HIGITERC - Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado	JAIR FRANCISCO RICARDO FILHO
Reclamado	FUB - Fundação Universidade de Brasília

(...) "Homologo os cálculos e a atualização e fixo o débito exequendo em R\$5451,33, conforme discriminado na consolidação dos

cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais. Intime-se as partes dando-lhes ciência desta decisão bem como para fins do art. 884 da CLT no prazo sucessivo de 05 dias a começar pelo executado, que deverá observar o disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC.

Caso o executado apresente embargos, deverá o exequente, querendo, no prazo já assinalado, apresentar sua manifestação em contraposição."

Despacho

Processo Nº RT-138900-32.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1389/2009-005-10-00.4

Reclamante	Maria Helena Ferreira
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado	União (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)

(...) "Homologo os cálculos atualizados e fixo o débito exequendo em R\$12.003,02, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Intime-se a reclamada, Federal Serviços Gerais Ltda., via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-191700-37.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1917/2009-005-10-00.5

Reclamante	Ronildo Reginaldo da Silva
Advogado	LETÍCIA HELENA PINTO MENEGHETTI
Reclamado	Engeprom Engenharia Ltda.
Advogado	JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA

Vistos os autos.

Diante da garantia do Juízo e o decurso do prazo para oposição, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Libere-se ao exequente o saldo das contas judiciais nº 3920.042.04890887-3 e 04890811-3, o que condiciono ao recolhimento, pelo Banco, dos encargos.

O exequente deverá retirar o alvará judicial no prazo de 05 dias e promover o saque nos 10 dias seguintes.

Ao Banco caberá encaminhar os comprovantes em 10 dias.

Comprovados os recolhimentos e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-804600-71.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-8046/2007-005-10-00.9

Exequente	Kelly Alves de Lacerda
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Executado	BSB Confecções em Couro Ltda. (nome fantasia Couro Brasil)

Vistos os autos.

O exequente requer citação, via editalícia, em desfavor da empresa, bem como dos seus sócios com a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e pesquisa para constrição de ativos financeiros via bacenjud e, ainda, expedição de ofício à Junta Comercial do Distrito Federal para verificação de sociedade em outras empresas e posterior penhora.

Pois bem, defiro a expedição da edital para citação da executada e pagamento do débito exequendo, tendo em vista que a empresa se

encontra em lugar incerto ou não sabido.

Decorrido o prazo in albis, prossiga com a execução, via bacenjud em desfavor da executada BSB CONFECÇÕES EM COURO LTDA CNPJ:00.001.332/2086-90.

Indefiro os pedidos de prosseguimento da execução em desfavor dos sócios, uma vez que não foram esgotadas todas as possibilidades de constrição em desfavor da executada. Aguarde-se o momento oportuno.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-909500-71.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-9095/2008-005-10-00.0

Reclamante	Karine Domingos Demelo (7ª Vara do Trabalho do Recife - PE)
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.

Vistos os autos.

Diante da improcedência dos embargos à execução opostos pela executada no Juízo Deprecante e o requerimento para prosseguimento da execução, expeça-se edital para leilão do bem penhorado às fls. 11.

Publique-se.

Editais

Editais

Processo Nº RT-18-56.2010.5.10.0005

Reclamante	Elizeu dos Santos Lima
Advogado	THIAGO BEZE
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
Reclamado	Carlos Antônio de Sousa Almeida
Reclamado	Gustavo de Sousa Almeida

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a)(S) reclamado(a)(S) Srs. Carlos Antônio de Sousa Almeida(CPF:444.352.901-20) e Gustavo de Sousa Almeida(CPF:678.234.753-91), para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " Vistos os autos...intimem-se os reclamados, via edital, para pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de execução. ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 4 de FEVEREIRO de 2011.

Editais

Processo Nº RT-237-69.2010.5.10.0005

Reclamante	Jose Erminio do Nascimento
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	S S de Oliveira Lava Jato-ME (Lava Jato Brasil)
Reclamado	Severino Silva de Oliveira

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se

encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Severino Silva de Oliveira, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " Vistos os autos... intem-se os reclamados, via edital, para pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de execução. O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 4 de FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-363-22.2010.5.10.0005

Reclamante	Wesley Ferreira de Souza
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.
Reclamado	Uniao Ministério das Relações Exteriores
Reclamado	Elias Gomes de Araújo
Reclamado	Ricardo Silva Franco de Albuquerque
Reclamado	Marta Pereira dos Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a)s reclamado(a)s Srs. Elias Gomes de Araújo (CPF:651.805.006-30), Ricardo Silva Franco de Albuquerque (CPF:029.005.656-00) e Marta Pereira dos Santos (CPF:511.270.246-04),, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " Vistos os autos...intem-se os reclamados, via edital, para pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de execução ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 4 de FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1191-18.2010.5.10.0005

Reclamante	Tawana Rodrigues dos Santos
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	União Federal (Ministério do Meio Ambiente)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "SENTENÇA DE FLS. 79 E SEQUINTE: "F U N D A M E N T O S quais julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES pedidos deduzidos na inicial para condenar a CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA (1ª reclamada) em caráter subsidiário UNIÃO (2ª

reclamada), das obrigações de fazer e pagar acima deferidas em favor de TAWANA RODRIGUES DOS SANTOS prazo de cinco dias contados do trânsito em julgado, conforme termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo. Liquidação por cálculos. A atualização monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, na forma da lei. Juros de mora de 1% ao mês. Termo inicial contado da data de propositura da ação (art. 883 da CLT) com incidência sobre a condenação já corrigida (súmula 200 do c. TST). Em relação ao art. 832, § 3º da CLT, observe-se que o saldo salarial salários retidos, o 13º salário integral e proporcional possuem caráter salarial e estão sujeitos à incidência previdenciária. O recolhimento previdenciário é de responsabilidade da 1ª reclamada (súmula 368, II do c. TST), facultada a retenção da cota-parte do reclamante. A ausência de comprovação acarretará a execução de ofício. Descontos fiscais nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela MP n. 497, de 27.7.2010, cujos recolhimentos deverão ser tempestivamente comprovados nos autos. No silêncio, oficie-se à Receita Federal. Custas pela 1ª reclamada, no importe de R\$ 198,00 calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 9.900,00. Isenta a União, nos termos do art. 790-A, I da CLT. Dispensada a intimação da UNIÃO (art. 1º, II da Portaria MF 176/2010). Antecipo o julgamento para a data de hoje. Intem-se. A 1ª reclamada por edital e a União por mandado. Publique-se. Cumpra-se. NARA CINDA ALVAREZ BORGES Juíza do Trabalho Substituta ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 4 de FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1197-25.2010.5.10.0005

Reclamante	Andecleia Fernandes Ribeiro
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	União Federal (Ministério do Meio Ambiente)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "SENTENÇA DE FLS. 84 E SEQUINTE: "F U N D A M E N T O S pelos quais julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar a CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA (1ª reclamada) e em caráter subsidiário a UNIÃO (2ª reclamada), ao adimplemento das obrigações de fazer e pagar acima deferidas em favor de ANDECLEIA FERNANDES RIBEIRO no prazo de cinco dias contados do trânsito em julgado, conforme termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo. Liquidação por cálculos. A atualização monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, na forma da lei. Juros de mora de 1% ao mês. Termo inicial contado da data de propositura da ação (art.

883 da CLT) com incidência sobre a condenação já corrigida (súmula 200 do c. TST). Em relação ao art. 832, § 3º da CLT, observe-se que o saldo salarial salários retidos, o 13º salário integral e proporcional possuem caráter salarial e estão sujeitos à incidência previdenciária. O recolhimento previdenciário é de responsabilidade da 1ª reclamada (súmula 368, II do c. TST), facultada a retenção da cota-parte do reclamante. A ausência de comprovação acarretará a execução de ofício. Descontos fiscais nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela MP n. 497, de 27.7.2010, cujos recolhimentos deverão ser tempestivamente comprovados nos autos. No silêncio, oficie-se à Receita Federal. Custas pela 1ª reclamada, no importe de R\$ 188,00 calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 9.400,00. Isenta a União, nos termos do art. 790-A, I da CLT. Dispensada a intimação da UNIÃO (art. 1º, II da Portaria MF 176/2010). Antecipo o julgamento para a data de hoje. Intimem-se. A 1ª reclamada por edital e a União por mandado. Publique-se. Cumpra-se. NARA CINDA ALVAREZ BORGES Juíza do Trabalho Substituta ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 4 de FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1393-92.2010.5.10.0005

Reclamante	Walter Dias de Miranda
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Dav - Construtora e Incorporadora Ltda
Reclamado	Construtora Tenda S/A

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Dav - Construtora e Incorporadora Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "SENTENÇA DE FLS. 16 E SEGUINTE: "CONCLUSÃO: Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar as reclamadas DAV CONSTRUTORA E INORPORADORA LTDA e CONSTRUTORA TENDA S/A, solidariamente, a pagar ao reclamante WALTER DIAS DE MIRANDA, tão logo esta sentença transite em julgado, as seguintes verbas: salário integral de 33 dias de saldo de salário; aviso prévio indenizado, que integra o contrato de trabalho para todos os efeitos; férias proporcionais na razão de 2/12, acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional na razão de 2/12; FGTS do período trabalhado com indenização de 40% e multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor da última remuneração; além do pagamento da multa de 50% sobre o saldo de salário, férias proporcionais com 1/3 e 13º salário proporcional (art. 467 da CLT); tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decisorio, com juros e correção monetária, a serem calculados em regular liquidação de sentença. A primeira reclamada deverá proceder à anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, tão logo esta sentença transite em julgado, sob pena de ser feita pela Secretaria da Vara, com as cominações legais. O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a

natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.112/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei n. 10.035/00. A primeira reclamada deverá comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal. Custas processuais no importe de R\$60,00 calculadas sobre R\$3.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pelas reclamadas, que deverão proceder ao pagamento no prazo de cinco dias. Oficie-se à Delegacia Regional do Trabalho, enviando cópia desta sentença, para as providências cabíveis. Intimem-se as partes. ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 4 de FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-34200-78.2004.5.10.0005

Processo Nº RT-342/2004-005-10-00.9

Reclamante	ALBERTO ANGELO DA SILVA
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	CONDOR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA
Reclamado	Edgar Mariano Minucci
Reclamado	Manoel José da Silva Sobrinho
Reclamado	Miriam Viana Minucci

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a)(s) Srs. Edgar Mariano Minucci (CPF:818.278.908-78), Manoel José da Silva Sobrinho (CPF:039.690.288-09) e Miriam Viana Minucci (CPF:105.489.288-19), para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " Vistos os autos...intimem-se os reclamados, via postal, para pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de execução ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 4 de FEVEREIRO de 2011.

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-103-05.2011.5.10.0006

Reclamante	Prisma Serviços Especializados Ltda
Advogado	TRISTANA CRIVELARO SOUTO
Reclamado	Carlos Joaquim Fontes
Reclamado	Wilson dos Santos Monteiro

Vistos. Designo para audiência una a data de 22/03/2011, às 14h45min, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifiquem-se os dois reclamados. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual

deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-127-33.2011.5.10.0006

Reclamante Ariadina Moraes Ferreira
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado Centro de Relaxamento e Lazer Ltda (Núcleo Rural do Balsamo)

Vistos. Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 24/03/2011, às 14:10 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se o reclamado, por mandado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-361-49.2010.5.10.0006

Reclamante Wellington de Oliveira Cardoso
Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado União

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, à Secretaria para proceder às anotações na CTPS obreira acostada à contracapa, nos termos determinados a fl.164 e 224, bem como para expedir o alvará de FGTS. Efetivadas as medidas, assino ao reclamante o prazo de 10 dias para recebê-los, comprovando o valor sacado a título de FGTS dentro deste prazo, a fim de possibilitar a liquidação do feito quanto a multa de 40%. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-426-44.2010.5.10.0006

Reclamante Rafael Marcelo de Sousa
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado L D Comercio de Bijuterias Ltda
Advogado OCELIO FERREIRA GOMES

Vistos. Torno sem efeito o despacho de folhas 50, ante a ausência do pagamento da parcela devida referente a cota parte de recolhimento previdenciário do empregado. Homologo a presente atualização para fixar o débito previdenciário remanescente em R\$ 135,69, atualizados até 28/02/2011. Assino a executada o prazo de 5 dias para pagamento espontâneo da valor remanescente ora homologado, sob pena de prosseguimento da execução. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-691-46.2010.5.10.0006

Reclamante Raimundo Oliveira Neves
Advogado ANTONIO DA LUZ COELHO
Reclamado Antares Engenharia Ltda
Advogado PEDRO MARTINS FILHO

Vistos. Libere-se ao exequente, utilizando para tal o(s) saldo(s)

existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 042/04889867-3 da CEF (Ag. 3920), fazendo e comprovando, em 5 dias, as seguintes transferências: Custas do Processo: R\$408,33 Custas Art.789.....: R\$102,08 Hon. Advocatício.....: R\$3.062,47 OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente e os honorários advocatícios deverão ser liberados ao(à) Dr(a). MARIA DE LOURDES GRIGUÇ DE CARVALHO, OAB Nº 9.034/DF, CPF não informado; 5) Custas - recolher no código 8019; 6) Zerar a referida conta. Cumpra-se na forma da Lei. Assino ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento, comprovação dos valores sacados, a fim de possibilitar a correta compensação para atualização do débito emanesciente. Intime(m)-se o(s) exequente(s) apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-836-05.2010.5.10.0006

Reclamante Rubens Trajano da Silva
Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado Francisco Batista Costa - Me

Vistos. Concedo ao exequente o prazo de 5 dias para vista (penhora parcial - fls. 54/55) e manifestação acerca do prosseguimento da execução. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1607-80.2010.5.10.0006

Reclamante Rita Maria Araujo de Moraes
Advogado JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS
Reclamado Sandra Helena Diniz Gama - ME

Em 03 de fevereiro de 2011, na sala de sessões da MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 13h43min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apreoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Considerando a petição de fl. 19 em que a reclamante indica o desinteresse no prosseguimento do feito, sendo inviável a homologação do acordo noticiado pela ausência de participação da outra parte, acato o requerimento ali como de DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 06/11, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 234,77, calculadas sobre R\$ 11.738,92, dispensadas na forma da lei (fl. 07). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1676-15.2010.5.10.0006

Reclamante Adriana Alves dos Santos
Advogado GIOVANNI SIMÃO DA SILVA
Reclamado Facility Central de Servicos Ltda.
Reclamado Uniao

Em 03 de fevereiro de 2011, na sala de sessões da MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 13h40min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apreoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausentes os reclamados Facility Central de Servicos Ltda. e Uniao e seus advogados. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls.

08/12, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 176,00, calculadas sobre R\$ 8.800,00, dispensadas na forma da lei. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1748-02.2010.5.10.0006

Reclamante Janaina Nascimento Lima
Advogado CARLOS DOS REIS
Reclamado Rafael Ramaldes

Em 03 de fevereiro de 2011, na sala de sessões da MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h50min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o(a) reclamado(a), desacompanhado(a) de advogado. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 04/05, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 54,46, calculadas sobre R\$ 2.722,89, dispensadas na forma da lei. Publicar. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-15500-12.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-155/2008-006-10-00.5

Reclamante Paulo César de Albuquerque
Advogado MÁRCIO GOUVÊA COURI
Reclamado Ilesa - Projetos, Equipamentos e Montagens S. A.
Advogado LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA

Vistos. Homologo a atualização das folhas 378 a 387 e fixo o crédito líquido do exequente em R\$ 16.554,68. Garantida a execução pelos depósitos das folhas 330, 334, 364, 368 e guias GPS/DARF (fls. 375, 376 e 377), assino às partes o prazo comum de 5 dias para os fins previstos no Art. 884 da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-25100-57.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-251/2008-006-10-00.3

Reclamante Elaine Rodrigues de Souza
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Massa Falida de Asa Administração de Serviços Contratados Ltda.
Reclamado Teleperformance CRM S. A.
Advogado EDUARDO VALDERRAMAS FILHO
Reclamado Caixa Seguradora S. A.
Advogado URSULINO SANTOS FILHO

Vistos. Anote-se o nome dos advogados da TELEPERFORMANCE CRM S/A, conforme procuração acostada à petição encaminhada eletronicamente. Revogo o despacho que determinou a expedição de certidão para habilitação de crédito (fl. 460), ato que implicaria no arquivamento definitivo do feito, à vista do Provimento Geral Consolidado (art. 266, III), circunstância totalmente prejudicial ao exequente em existindo, como no caso dos autos, responsável subsidiário apto a responder pela execução. No tocante à adoção do procedimento previsto no art. 475-J do CPC, a interpretação estrita do art. 769 da CLT à

lacuna normativa do processo trabalhista não tem lugar quando a norma do texto consolidado apresentar envelhecimento que, na prática, impede ou dificulta a prestação jurisdicional mais célere, justa e efetiva nesta Justiça Especializada. Correta, pois, a aplicação da regra insculpida no CPC (art. 475-J) em detrimento daquela contida no texto consolidado (art. 880) quando ela for mais fiel aos princípios que norteiam o processo trabalhista e, portanto, mais benéfica ao trabalhador do que a própria legislação processual do trabalho. Indefiro o requerimento da responsável subsidiária, observando que o inconformismo poderá ser renovado em sede de embargos à execução após a garantia do juízo (CLT, art. 884). Assino à responsável subsidiária (TELEPERFORMANCE CRM S/A) o derradeiro prazo de 5 dias para o cumprimento da sentença mediante depósito do valor da liquidação homologado, sob pena de penhora de bens para garantia desta acrescida da multa de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-32200-63.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-322/2008-006-10-00.8

Reclamante Marcia Maria Rocha Tavares
Advogado EULER RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado ANA CAROLINA ALVES DE LANA TÔRRES

Vistos. Libere-se à exequente MÁRCIA ROCHA TAVARES (CPF nº 198100404-15), por meio de seu advogado EULER RODRIGUES DE SOUSA - OAB nº 19.822/DF, o valor líquido incontroverso de R\$ 35.156,10 junto à conta judicial nº 042/04885317-3 da ag. 3920 da CEF. Deverá a CEF, ainda, proceder, também junto ao saldo da aludida conta judicial, à transferência de R\$ 7.003,76 (IRRF, base de cálculo de R\$ 27.878,91 em 01/9/2010) à RFB. POR ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL, CÓPIA ASSINADA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO ALVARÁ PERANTE A AG. 3920 DA CEF PARA A MOVIMENTAÇÃO ORA DETERMINADA. Assino à exequente o prazo de 5 dias para recebimento. Após a comprovação da movimentação bancária, à conclusão. Intime-se a exequente diretamente. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-32400-36.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-324/2009-006-10-00.8

Reclamante Arlem Antônio da Silva
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Conservo Brasília Serviços técnicos Ltda.

Vistos. Mantenha-se a execução suspensa até o dia 04/11/2011 ou até nova manifestação do exequente. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-45900-72.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-459/2009-006-10-00.3

Reclamante Roberto de Carvalho Silva
Advogado SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado ANA CAROLINA ALVES DE LANA TÔRRES

Vistos. Garantida a execução, assino às partes o prazo comum de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-85100-23.2008.5.10.0006***Processo Nº RT-851/2008-006-10-00.1*

Reclamante Ronaldo dos Santos Pereira
 Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA
 Reclamado Cascol - Combustíveis para Veículos Ltda.
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Vistos. Homologo a atualização das folhas 761 a 768 e fixo o débito da executada em R\$ 10.741,53, atualizado até 03/02/2011. Libere-se o crédito do exequente, utilizando para tal os saldos existentes nas contas judiciais números 042/04862612-6 e 04865273-9 da CEF (Ag. 3920), fazendo e comprovando, em 5 dias, as seguintes transferências: INSS Reclamante.....29,89 INSS Reclamado....78,46 INSS Pacto Laboral.....860,63 IRPF.....207,75 Custas Art.789.....44,57 OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). NABIAN MARTINS DE PAIVA, OAB Nº 17456/DF, CPF Nº 43040098187; 2) INSS empregado - recolher no código 1708; 3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909; 4) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$ 3.261,01, em 31/3/2010; 5) Custas - recolher no código 8019; 6) Transferir R\$ 1.272,77 para uma conta à disposição desta Justiça Especializada (6ª V.T.BSB). Cumpra-se na forma da Lei. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para recebimento, comprovação dos valores sacados e requerimento sobre o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. Notifique-o apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-106000-61.2007.5.10.0006***Processo Nº RT-1060/2007-006-10-00.8*

Reclamante Décio Afrânio Ferreira Maia
 Advogado ABIEL ALCÂNTARA LACERDA
 Reclamado Banco do Brasil S. A.
 Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Vistos. Assino ao exequente novo prazo de 10 dias para, à vista da promoção da SCJAE à fl. 877, retificação dos cálculos sugeridos às fls. 854/875, visando, em cumprimento às diretrizes de fl. 849, à exclusão também as horas extras de janeiro/2005. Ultimada a providência, encaminhem-se novamente os autos à SCJAE para confirmação da alteração determinada e consolidação dos cálculos. Após o retorno dos autos da SCJAE, à conclusão para deliberação sobre o julgamento dos embargos. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-113300-06.2009.5.10.0006***Processo Nº RT-1133/2009-006-10-00.3*

Reclamante Edgar da Silva Rocha
 Advogado RAFAEL DE SOUSA SANTOS
 Reclamado Hibisco Self Service Ltda Epp
 Reclamado Leandro dos Santos Melo
 Reclamado Jaime Olindino Pereira
 Reclamado Iesa Maria Franco de Sa Barbuda
 Advogado MARIA LOPES DE MORAIS

Vistos. Anote-se o nome da procuradora da excipiente (fl. 158). Na forma do parágrafo único do art. 1003 do Código Civil, o registro da retirada da excipiente da sociedade junto à JCDF em 24/10/2007 prorroga sua responsabilização perante o cessionário e terceiros para 24/10/2009. A interpretação conferida na exceção, em que pese o respeito aos precedentes transcritos com o fito de

respaldar a tese da excipiente, é inapropriada, pois se vincula à data de inclusão do sócio no pólo passivo e não ao período em que contraída a obrigação (contrato de trabalho reconhecido na sentença), cujo lapso temporal resta abrangido integralmente pelo biênio de que trata o aludido parágrafo único. A responsabilidade do sócio retirante alcança dois anos após sua saída da sociedade, mas não se exaure nesse biênio em relação às obrigações da sociedade contraídas em tal período, razão por que a não inclusão do sócio retirante do quadro societário da empresa dentro do biênio fixado pelo parágrafo único do art. 1003 do Código Civil é circunstância que não afasta a responsabilização do sócio. Por tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade e renovo à excipiente o prazo de 5 dias para os fins do despacho de fl. 152, sob as penas ali fixadas. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-114200-04.2000.5.10.0006***Processo Nº RT-1142/2000-006-10-00.6*

Reclamante João Batista de Sousa
 Advogado JOAQUIM LIMA RIBEIRO
 Reclamado Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S. A. - Em Recuperação Judicial
 Advogado PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

Vistos. 1. Indefiro o requerimento da recuperanda para liberação direta dos valores bloqueados, devendo a medida ser requerida oportunamente junto ao Juízo da Recuperação Judicial, destinatário dos depósitos, conforme exposto no despacho de fl. 789. 2. Encaminhe-se à CEF a via do despacho de fl. 789 acostada à contracapa, para os fins ali previstos. 3. Ultimada a providência, expeça-se a certidão para habilitação de crédito do exequente junto ao Juízo da Recuperação Judicial, como previsto à fl. 789. 4. Publique-se e, em seguida, cumpra-se o item 2. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-115900-68.2007.5.10.0006***Processo Nº RT-1159/2007-006-10-00.0*

Reclamante Alessandra Fernandes de Castro
 Advogado RENATO MANUEL DUARTE COSTA
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado JOSUÉ PINHEIRO DE MENDONÇA
 Reclamado Adilson de Queiroz Campos
 Advogado JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
 Reclamado José Vital de Araújo Fagundes
 Reclamado Lázaro Severo Rocha
 Reclamado Ronan Batista de Souza

(...)CONCLUSÃO. PELO EXPOSTO, conheço dos Embargos à Execução da Executada, e, no mérito, julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, para reduzir a taxa de juros a 0,5% ao mês a partir de 30 de junho de 2009, na forma da fundamentação precedente. Na oportunidade, HOMOLOGO os cálculos retificadores de fls. 321/325, para fixar o débito da executada em R\$ 4.735,22, valor atualizado até 31.1.2011, sem prejuízo de novas atualizações, em que estão incluídos o total bruto do exequente (R\$ 4.355,18) e os recolhimentos previdenciários a cargo do empregador (R\$ 300,75 - INSS + SAT e R\$ 79,28 - Terceiros). O valor do INSS/Empregado a ser deduzidos do crédito bruto do exequente importa em R\$ 123,04. Custas, pela embargante, no

importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, V), de cujo recolhimento está isenta (CLT, art. 790-A, I). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-116700-04.2004.5.10.0006

Processo Nº RT-1167/2004-006-10-00.3

Reclamante	Jefferson Marcos Marra
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	Massa Falida de Viação Aérea São Paulo S. A. - VASP
Advogado	IVAN CLEMENTINO
Reclamado	Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. - Em Recuperação Judicial
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Bramind Brasil Mineração, Indústria e Comércio Ltda.
Reclamado	Bratur - Brasília Turismo Ltda.
Reclamado	Hotel Nacional S. A.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Lotáxi Transportes Urbanos Ltda. - Em Recuperação Judicial
Reclamado	Viplan - Viação Planalto Ltda. Em Recuperação Judicial
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Transportadora Wadel Ltda. - Em Recuperação Judicial

Vistos. Assino ao exequente e a 1ª executada o prazo sucessivo de prazo de 8 dias, a iniciar pelo exequente, para, querendo, contraminutarem o agravo de petição interposto. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-121300-63.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-1213/2007-006-10-00.7

Reclamante	Meire Célia Maria de Jesus
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Kompe Comércio e Serviços Ltda. - EPP
Advogado	JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado	Instituto de Desenvolvimento Economico e Social do Planalto - Idesp
Advogado	JOSÉ BANDEIRA DA ROCHA JÚNIOR
Reclamado	Fernando Soffa Chaves
Reclamado	Jose Olivio Chaves

Vistos. Rejeito a exceção de pré-executividade ofertada pelo IDESP, pois esgotadas as tentativas de execução contra a executada principal, bem como seus representantes, à vista do que resta certificado à fl. 527. Os demais tópicos levantados na peça são próprios de embargos à execução, devendo nestes ser reapresentados, após a garantia da execução. Renovo o prazo de 5 dias para indicação de bens à penhora, sob as penas dos artigos 600, IV, e 601 do CPC. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-152000-51.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1520/2009-006-10-00.0

Reclamante	Marcos de Souza Silva
Advogado	MOACIR PEREIRA CALDERON
Reclamado	Viação Planeta Ltda.
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

Vistos. Libere-se à reclamada o depósito recursal da folha 153, na pessoa de seu advogado (Dr. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS

CHAGAS, OAB/DF 12.538 proc. fl. 92). Cumpra-se na forma da Lei. Assino à reclamada o prazo de 5 dias para recebimento. Notifique-a apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-157400-46.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1574/2009-006-10-00.5

Reclamante	Benedito Rodrigues Silva
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União
Reclamado	Larissa Soares Lemos de Sousa
Reclamado	Leandro Soares Lemos de Sousa
Reclamado	Espólio de Wilson Lemos de Sousa

(...)CONCLUSÃO. PELO EXPOSTO, conheço dos embargos à execução e julgo-os procedentes, para acolher a preliminar de nulidade processual e determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a intimação formal e específica da embargante (UNIÃO), por meio da PRU, na forma prevista pelo acordo de cooperação institucional nº 65/2010 - TRT 10ª Região/PRU 1ª Região, para ciência da sentença de fls. 187/194 e, querendo, apresentação de recurso ordinário voluntário ao egr. TRT. Custas, pela embargante, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, V), de cujo recolhimento está isenta (CLT, art. 790-A, inciso I). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-172700-48.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1727/2009-006-10-00.4

Reclamante	Arlison Ribeiro de Souza
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S. A. - Em Recuperação Judicial
Advogado	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

Vistos. Assino às partes o prazo comum de 5 dias para vista e manifestação sobre a decisão do c. STJ noticiada no Telegrama MCD2S 9394/2010, declarando, no julgamento do CC nº 113.819/RJ (2010/0160633-6), a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Empresarial da Comarca do Estado do Rio de Janeiro-RJ para a execução. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se certidão para habilitação de crédito junto ao Juízo da Recuperação Judicial, arquivando-se em seguida definitivamente os autos. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Editais

Editais

Processo Nº RT-460-19.2010.5.10.0006

Reclamante	Leandro Sergio Ericeira Pereira
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Atitude Solucoes Empresariais em Rh e Servicos Ltda.
Reclamado	IDP - Instituto Nacional de Desenvolvimento Profissional
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	THIAGO CAMPOS PEREIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se

encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Atitude Solucoes Empresariais em Rh e Servicos Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Vistos. Intime-se o primeiro reclamado (fls. 146), por edital, para, no prazo de 8 (oito) dias, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto. O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-933-05.2010.5.10.0006

Reclamante	Edinilson Oliveira dos Santos
Advogado	MARCOS ANTONIO BARRETO
Reclamado	Stok Office Divisorias e Mobiliario Ltda.

"(...)III - DISPOSITIVO ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, rejeito o chamamento ao processo e a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, julgo P R O C E D E N T E E M P A R T E

a presente reclamatória, para condenar, exclusivamente, STOK OFFICE DIVISÓRIAS E MOBILIÁRIO LTDA. a pagar a EDINILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, em 15 dias, com juros e correção monetária, conforme for apurado em regular liquidação: a) diferenças de horas extras e reflexos em aviso, 13ºs, FGTS e respectiva multa de 40% e férias indenizadas, incluído o terço constitucional; b) 13ºs proporcionais de 2007 (7/12) e integral de 2008; c) férias vencidas dos períodos aquisitivos 2006/2007 e 2007/2008, em dobro, em todas incluído o terço constitucional; d) diferenças de FGTS; e) salários de maio/2005 a dezembro/2008, deduzidos os valores reconhecida ou documentalmente pagos. Honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da condenação, pelo reclamado. Oficie-se à SRTE.

Em caso de não cumprimento espontâneo da presente decisão, incluam-se na conta de liquidação as contribuições previdenciárias (CF, art. 114, VIII), só não incidentes sobre o FGTS e respectiva multa, férias indenizadas e seu terço e indenização do vale-transporte (Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º) bem como os recolhimentos fiscais. Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação. Publique-se.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-1538-48.2010.5.10.0006

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliário de Brasília DF - STICMB
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Alencar Tavares Engenharia Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se

encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Alencar Tavares Engenharia Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"III - DISPOSITIVO ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, extingo o processo com resolução do mérito quanto às taxas de convenção 2005/2007 (CPC, art. 269, IV) e, no mais, julgo P R O C E D E N T E a presente ação de cobrança, condenando ALENCAR TAVARES ENGENHARIA LTDA. a pagar ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRASÍLIA-DF, em 15 dias, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação, contribuições sindicais do exercício de 2009. Honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da condenação, pela reclamada. Custas, pela ré, no importe de R\$ 19,62, calculadas sobre R\$ 981,05, valor arbitrado à condenação. Custas pelo autor, no importe de R\$ 14,27, calculadas sobre R\$ 713,72, valor dos pedidos em que foi sucumbente. Ciente o autor. Intime-se a ré pela via postal.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-68900-04.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-689/2009-006-10-00.2

Reclamante	Dulce Angélica Machado de Paula
Advogado	WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	MARIANA DE PAULA PESSOA THEOPHILO
Reclamado	Carlos Antonio de Sousa Almeida
Reclamado	Gustavo de Sousa Almeida

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugares incertos e não sabidos, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA ALMEIDA e GUSTAVO DE SOUSA ALMEIDA, para tomarem ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos. Notifiquem-se CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA ALMEIDA e GUSTAVO DE SOUSA ALMEIDA, sócios da primeira executada, para, querendo, no prazo de 8 dias apresentarem contraminuta ao agravo de petição interposto pela CAIXA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Expeça-se edital de notificação. "

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-99900-22.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-999/2009-006-10-00.7

Reclamante	Francisco de Assis Rocha Barbosa
Advogado	JOSE PEREIRA DA SILVA
Reclamado	Blindar Segurança Integrada Ltda.
Reclamado	Joao Luiz Gomes de Oliveira
Reclamado	Ieda Maria Gutierrez Almeida
Reclamado	Selecao - Servicos Especializados Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO EM EXECUÇÃO (ART. 475-J CPC)

O(A) Juiz(a) do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO a RECLAMADA SELEÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA (475-J, CPC), para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores abaixo fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observadas a ordem preferencial do artigo 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa de 10% (CPC, artigo 475-J).

Total da execução R\$ 12.606,85 Atualizado até: 28/02/2011

Liq. Exequente.....: 9.855,21

INSS Reclamante.....: 303,55

INSS Reclamado.....: 666,34

INSS Terceiros.....: 168,03

I R P F.....: 201,03

Custas do Processo: 207,19

Custas Art.789.....: 51,80

Diversos.....: 1.153,70

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-131500-61.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1315/2009-006-10-00.4

Reclamante	Mayra Matos Herrero
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	ANA CAROLINA ALVES DE LANA TÔRRES
Reclamado	Carlos Antonio de Sousa Almeida
Reclamado	Gustavo de Sousa Almeida

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugares incertos e não sabidos, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA ALMEIDA e GUSTAVO DE SOUSA ALMEIDA, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Vistos. Notifiquem-se CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA ALMEIDA e GUSTAVO DE SOUSA ALMEIDA, sócios da primeira executada, para, querendo, no prazo de 8 dias, apresentarem contraminuta ao agravo de petição interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Expeça-se edital de notificação. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do

interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-17-31.2011.5.10.0007

Reclamante	Johnny Pereira Trajano da Silva
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR
Reclamado	Agencia de Passagens e Turismo Santo Antonio Ltda

(fls.79) Vistos, etc. 1. Tendo em vista a certidão supra, a audiência inaugural designada para o dia 11/02/2011 às 08:55h fica adiada para o dia 04/03/2011, às 08:45 horas, mantidas as cominações legais. 2. Cite-se o(a) Reclamado(a) por Mandado, bem como intime-se o(a) Reclamante, por seu procurador. Brasília, 02/02/2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-45-96.2011.5.10.0007

Reclamante	Cloves Jose da Rocha
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Visual - Locacao, Servicos, Construcao Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	Uniao - Palacio do Planalto

(fls.27) Vistos, etc. 1. À vista dos termos da certidão supra, proceda o Autor à emenda da inicial (art. 284/CPC), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC. 2. Intime-se. Brasília, 04/02/2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-100-47.2011.5.10.0007

Reclamante	Francisco Maciel de Moura
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União Federal (Ministério da Ciência e Tecnologia)

(fls.14) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 02/03/2011, às 08:40 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a 1ª Reclamada, por edital. 4. Após, cite-se a 2ª Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 02 de fevereiro de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-105-69.2011.5.10.0007

Reclamante	Eliane Barbara Pereira de Souza
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Ferreiro Bistrot Comércio de Alimentos (n/p Nathália Carvalho Wandalsen)
Reclamado	Ferreiro Bistrot Comércio de Alimentos (n/p Luiza Carvalho Wandalsen)

Reclamado Ferreiro Bistro Comércio de Alimentos
(n/p Emília de Maria de Araújo
Carvalho)

(fls.44) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 04/03/2011, às 08:35 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Citem-se as Reclamadas, por mandado. 4. Após, intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 02 de fevereiro de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-106-54.2011.5.10.0007

Reclamante Francisco Divonilson Araújo de Oliveira
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado MN - Engenharia Ltda - EPP (na
pessoa de seu sócio Mauro Ney Gaya
de Oliveira)
Reclamado MR - Engenharia e Projetos Ltda.

(fls.34) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 28/02/2011, às 08:40 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Citem-se as Reclamadas, por edital. 4. Após, intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 02 de fevereiro de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-116-98.2011.5.10.0007

Reclamante Carlos Gardel Dias Rocha
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Hiperforma Construtora Positiva Ltda.

(fls.29) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 28/02/2011, às 08:50 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 03 de fevereiro de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-117-83.2011.5.10.0007

Reclamante Hélio Pereira Lopes
Advogado CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
Reclamado D R Comercial de Alimentos Ltda. -
EPP (Panificadora e Confeitaria Sabor
Mineiro)

(fls.20) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 24/02/2011, às 08:30 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não

havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 03 de fevereiro de 2011.

Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-118-68.2011.5.10.0007

Reclamante Genieide Magalhaes Sousa
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Visual Locação Serv. Const. Civil e
Miner Ltda.
Reclamado Banco do Brasil S/A

(fls.09) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 28/02/2011, às 08:55 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Citem-se os Reclamados, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 03 de fevereiro de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-119-53.2011.5.10.0007

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas
Indústrias da Construção e do
Mobiliário de Brasília-DF
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Gomes Carvalho Engenharia S/S

(fls.40) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 24/02/2011, às 08:35 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 03 de fevereiro de 2011.

Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-121-23.2011.5.10.0007

Reclamante Paulo Ramos Coelho Neto
Advogado OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais
Ltda.
Reclamado Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e
Recursos Naturais Renováveis - Ibama

(fls.20) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 04/03/2011, às 08:40 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o 2º Reclamado, por mandado. 4. Após, cite-se a 1ª Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 03 de fevereiro de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-122-08.2011.5.10.0007

Reclamante André Silva de Moraes
Advogado SANDRO PEREIRA DE CASTRO
Reclamado Cleiton Nunes de Oliveira

(fls.16) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 28/02/2011, às 09:00 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 03 de fevereiro de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-123-90.2011.5.10.0007

Reclamante Josivan Gomes Barbosa Santos
Advogado ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO
Reclamado O Universitário Restaurante Indústria e Comércio e Agropecuária Ltda.

(fls.19) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 24/02/2011, às 08:40 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 03 de fevereiro de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-124-75.2011.5.10.0007

Reclamante Oziel Xavier de Oliveira Matos
Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado Dubom - Conservação, Dedetização e Desratização Ltda.
Reclamado Termoeste

(fls.17) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 28/02/2011, às 09:05 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Citem-se as Reclamadas, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 03 de fevereiro de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-128-15.2011.5.10.0007

Reclamante Eduardo Macedo Ferreira
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Lojas Americanas S/A

(fls.72) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 02/03/2011, às 08:50 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 04 de

fevereiro de 2011.

Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-129-97.2011.5.10.0007

Reclamante Cláudia de Jesus Bicalho
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda. (na pessoa de Victor João Cúgola e Débora Ferreira Passos Cúgola)
Reclamado Caixa Economica Federal - CEF

(fls.67) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 25/02/2011, às 08:55 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Citem-se as Reclamadas, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 04 de fevereiro de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-130-82.2011.5.10.0007

Reclamante Alberto Lazaro de Souza
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

(fls.18) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 28/02/2011, às 09:10 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 04 de fevereiro de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-131-67.2011.5.10.0007

Reclamante Inacio Dias de Medeiros Junior
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

(fls.18) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 25/02/2011, às 08:50 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 04 de fevereiro de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-132-52.2011.5.10.0007

Reclamante Antonio Rodrigues de Andrade Neto
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

(fls.19) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 28/02/2011, às 09:15 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 04 de fevereiro de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-189-07.2010.5.10.0007

Reclamante Luciene da Silveira Pereira
 Advogado LUCIANA ALESSANDRA PEREIRA DE PAIVA
 Reclamado Eurijan Pimenta Consultoria Imobiliária Ltda.
 Advogado NILSON CUNHA JUNIOR
 Reclamado Eurijan da Silva Pimenta
 Advogado NILSON CUNHA JUNIOR

(fls.377) Vistos, etc. 1. À vista dos termos da petição de fls.373/374, retiro o feito da pauta do dia 08/04/2011, às 10h30min. 2.Fica designada nova audiência de instrução para o dia 15/04/2011, às 10:30 horas, mantidas as cominações anteriores. 3. Requisite-se o mandado de fls.372. 4. Expeça-se mandado, conforme determinado na ata de fls.371. 5. Intimem-se as testemunhas constantes da ata de fls.370, por mandado, importando o não comparecimento no pagamento de multa e condução coercitiva. 6. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Brasília/DF, 01 de fevereiro de 2011. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-327-71.2010.5.10.0007

Reclamante Itamir Alisson Sampaio Silva
 Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
 Reclamado Ágil Serviços Especiais Ltda.
 Advogado NILTON DA SILVA CORREIA

(fls.155) ... 2. Expedidos os alvarás, intime-se o(a) Reclamante para o recebimento, no prazo de 05 dias. Brasília, 01/02/2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-367-53.2010.5.10.0007

Autor Federação dos Trabalhadores Na Agricultura do Estado de Minas Gerais
 Advogado IVANECK PEREZ ALVES
 Réu Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Município de Morrinhos - Safer / Morrinhos - Go
 Advogado ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES
 Réu Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Município de Panamá e Região - Safer/ Panamá e Região - Go
 Advogado ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES

Réu Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Município de Goiatuba - Safer / Goiatuba - Go

Advogado ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES

Réu Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Município de Cachoeira Dourada e Região - Safer / Cachoeira Dourada - Go

Advogado ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES

Réu Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Município de Itumbiara e Região - Safer / Itumbiara-Go

Advogado ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES

Réu Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do município de Arapora e Região n/p Anderson Miranda Santos

Advogado ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES

Réu Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Distrito Federal n/p Silvana Amaral Gomes

Advogado ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES

Réu Thiago Nascimento da Silva Campos

Réu Edson dos Reis Martins Júnior

Réu Rafael Rodrigues

Réu Tiago Abraão Ferreira Lopes

Réu Ricardo Salvador da Silva

Réu Anderson Miranda Santos

Réu Silvana Amaral Gomes

(fls.477) Vistos, etc. 1. Vista ao autor para manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Ofício do Juízo Deprecado à fls. 474/476. 2. Intime-se. Brasília, 04/02/2011. CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-376-15.2010.5.10.0007

Reclamante Luiz Carlos Pereira Cordeiro
 Advogado ADRIANO SOUZA NOBREGA
 Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô/DF
 Advogado FELIPE AUGUSTO LOPES RUELA

(fls.662) Vistos, etc. Vista ao reclamante, no prazo de 08 dias, do recurso ordinário interposto pelo reclamado. Brasília, 03/02/2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-496-58.2010.5.10.0007

Reclamante Daniel Mendes Pinto
 Advogado MARILUCE DE CASTRO MORAES
 Reclamado Setec - Sociedade de Ensino, Tecnologia, Educação e Cultura (Faculdade Alvorada)
 Advogado MARIA CLAUDINEA SOBRINHO

(fls.59) Vistos, etc. 1. Intime-se o reclamante para se manifestar no prazo de 05 dias sobre o pagamento da 5ª e 8ª parcelas, bem como sobre o levantamento de todas as guias do acordo de fls. 32. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, considerar-se-ão todas as parcelas pagas e guias levantadas. Brasília, 03/02/2011. (...) ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1008-41.2010.5.10.0007

Reclamante José Rodrigo Lima Sales

Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
 Reclamado Companhia de Bebidas das Américas - Ambev
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

(fls.302) Vistos, etc. 1. Vista ao(à) Reclamante dos embargos declaratórios opostos pela parte contrária, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. 3. Após o prazo, conclusos para decisão dos embargos declaratórios opostos nos autos. Brasília, 02/02/2011. CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1095-94.2010.5.10.0007

Reclamante Rodrigo Bezerra Araújo (representado por Maria de Fátima Bezerra Araújo)
 Advogado FRANCISCA RODRIGUES MORAIS
 Reclamado José Alves Martins Júnior
 Advogado OSVALDO GOMES

(fls.81) Vistos os autos. Após proceder a um estudo dos autos, verifico que os elementos deles constantes já são suficientes para a prolação do julgamento, razão pela qual indefiro o pedido de realização de perícia psiquiátrica. Designo audiência para encerramento da instrução processual a ser realizada no dia 23/02/2011 às 09:26h, ficando facultada a presença das partes e seus procuradores. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2011. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-1105-41.2010.5.10.0007

Reclamante Antônio Gomes Pereira
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado ANTONIO APARECIDO MATOS

(fls.306) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 08 dias, a iniciar-se pelo Reclamante, sobre o recurso interposto pela parte contrária. 2. Intimem-se. Brasília/DF, 04 de fevereiro de 2011. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1118-40.2010.5.10.0007

Reclamante João Aparecido Herculano
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
 Reclamado Brasil Telecom S.A.
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

(fls.235) Vistos, etc. 1. Vista ao(à) Reclamado dos embargos declaratórios opostos pela parte contrária, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. 3. Após o prazo, conclusos para decisão dos embargos declaratórios opostos nos autos. Brasília, 02/02/2011. CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1123-62.2010.5.10.0007

Consignante Ph Serviços e Administração Ltda.
 Advogado CORA SAUD GONCALVES
 Consignado Anidnolaine Pereira Flores

(fls.47) Vistos os autos. 1. Defiro o pedido de fls. 46. 2. Fica designada audiência inaugural para o dia 03/03/2011, às 08:30 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 3. Cite-se a consignada, por edital. 4. Após, intime-se o(a) consignante, por seu procurador. Brasília/DF, 03 de fevereiro de 2011. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1144-38.2010.5.10.0007

Reclamante Juscimeire Carvalho da Cunha
 Advogado ISAC SOARES CÂMARA
 Reclamado Vilabella Cabelereiros Ltda. - Me
 Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

(Fls.134) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, do recurso interposto pela Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 04 de fevereiro de 2011. Claudio Bittencourt de Pinho - Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1300-26.2010.5.10.0007

Reclamante Luzimar Gomes Ferreira Sousa
 Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
 Reclamado Hospital Santa Lúcia S.A.
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

(fls. 81/85) - (...) III - DISPOSITIVO Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por LUZIMAR GOMES FERREIRA DE SOUSA, condenando o HOSPITAL SANTA LÚCIA S.A. a pagar à reclamante as verbas deferidas no curso da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo. Indefiro os demais pleitos. Liquidação por cálculos, observada a fundamentação. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, conforme Súmulas nº 200 e 381 do TST. Não há falar em descontos fiscais ou em recolhimento das contribuições previdenciárias, pois foram deferidas apenas parcelas de natureza indenizatória.

Custas devidas pelo reclamado no valor de R\$ 16,00, calculadas sobre R\$ 800,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. Em razão da antecipação do julgamento, publique-se para conhecimento das partes. Brasília, 02 de fevereiro de 2011 Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-1358-29.2010.5.10.0007

Reclamante Karina Passos Freire
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado Planalto Service Ltda.
 Advogado PRISCILA SILVA FREITAS

(fls.30) Vistos, etc. 1. Vista ao reclamado da petição de fls. 28, para manifestação em 05 dias. Brasília, 02/02/2011. CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1500-33.2010.5.10.0007

Reclamante Maria de Jesus de Sousa Gomes
 Advogado JOSE GERALDO DA COSTA
 Reclamado Stella Lucia de Oliveira Alencar
 Advogado LETÍCIA HELENA PINTO MENEGETTI
 Reclamado Alexandre Silva

(fls. 34) - Vistos, etc. 1. Acoste-se à contracapa a CTPS do reclamante, intimado-a para recebimento, no prazo de 05 dias. 2. Após, aguarde-se o total cumprimento do acordo. 3. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observando-se a inexistência de documentos originais. Brasília, 03/02/2011. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1526-31.2010.5.10.0007

Reclamante Alailton dos Santos Guimarães (menor representado pela sua genitora Lucília Duarte dos Santos Guimarães)
 Advogado FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
 Reclamado Candelabrus Festas Ltda.
 Advogado ANTONIO ALVES FILHO

(fls.27) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05

dias, sobre os termos da petição de fls. 26. 2. Intime-se. Brasília/DF, 03 de fevereiro de 2011. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1530-68.2010.5.10.0007

Reclamante Airton Mauro Correia Santos
Advogado FRANCISCO CARLOS CAROBA
Reclamado Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap
Advogado JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

(fls. 821) - Vistos, etc. 1. Ante os termos da petição de fls. 819/820, ficam as partes desde já cientes que deverão comparecer a audiência designada para o dia 17/02/2011 às 09:25 horas. 2. Intimem-se. Brasília, 03/02/2011. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1647-59.2010.5.10.0007

Reclamante Ronan Carvalho de Resende
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN

(fls.553) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamado, no prazo legal, do(s) documento(s) apresentado(s) pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 04 de fevereiro de 2011.

Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1686-56.2010.5.10.0007

Reclamante Reinaldo Gabriel de Souza
Advogado CARLA BETINI DE OLIVEIRA
Reclamado CESPE - Centro de Seleção e Promoção de Eventos

(fls.37) Vistos os autos. Determino a retirada do feito da pauta de instruções do dia 25/05/2011, reabrindo-se a fase postulatória. Determino ao reclamante que emende a inicial, no prazo de 10 dias, para corrigir o pólo passivo, vez que o CESPE não possui personalidade jurídica, sendo órgão da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB. A providência deverá ser cumprida sob pena de indeferimento da peça de ingresso. Pontuo que o próprio CESPE dispõe, em seu sítio eletrônico, que a contratação da prestação de serviços deve ser feita por meio da celebração de contrato com a FUB, reforçando a conclusão acima exarada. Apresentada a emenda, designe-se audiência inaugural. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2011. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-41500-46.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-415/2008-007-10-00.9

Reclamante Altevir Antonio Dalazuana
Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado Best - Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda.
Advogado DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES

(fls.303) Vistos, etc. 1. Indefiro a petição de fls. 302 à vista do despacho de fls. 226. 2. Intime-se o Reclamante. 3. Aguarde-se o retorno da CP expedida à fls. 294. Brasília, 03/02/2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-85300-13.1997.5.10.0007

Processo Nº RT-853/1997-007-10-00.3

Reclamante	JOSE RAIMUNDO FERREIRA QUEIROZ
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	PREMOLDADOS CASA GRANDE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Reclamado	Bruno Lima Caldas
Reclamado	Maria do Carmo da Silva Pinto
Reclamado	Leonardo Cruz Barboza

(Fls.364) Vistos os autos. Ante o teor da certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça às fls. 363, intime-se o exequente para no prazo de 10 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução. Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art. 268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Brasília-DF, 03 de fevereiro de 2011. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI - Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-91800-46.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-918/2007-007-10-00.3

Reclamante	Antônio Rodrigues da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Obra de Assistência Social Santa Filomena
Reclamado	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A - CEASA-DF
Advogado	MARCELO MENDES DE ALMEIDA
Reclamado	Raul Canal
Advogado	CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT
Reclamado	Diego Danielli

(fls.391/392) (...) ISSO POSTO, decido ACOLHER parcialmente, os Embargos à Execução formulados por Raul Canal, tudo nos termos da fundamentação supra. Intimem-se as partes, sendo a Sr. Raul Canal por intermédio do procurador constituído às fls. 346. Brasília, 2 de fevereiro de 2011. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-93700-93.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-937/2009-007-10-00.1

Reclamante	Jéssica Arantes Santiago
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Amor e Arte Comércio de Artigos de Artesanato Ltda.
Advogado	MARCIA PAIVA BERNARDES
Reclamado	Mariana Bernardes Carneiro
Reclamado	Marcia Paiva Bernardes

(fls.90) Vistos, etc. 1. Expeça-se alvará ao(à) Reclamante, em nome da(o) advogada(o) JOSÉ ALDEMIR BORGES DE MATOS, OAB/DF 6.580, para levantamento de seu crédito no valor de R\$ 2.400,00, devendo ser deduzidos do saldo existente na conta judicial nº 042/04883864-6.

2. Expedido o alvará, intime-se o Reclamante para recebimento do documento e requerer o que entender pertinente no prazo de 05 dias. (...) Brasília, 01/02/2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-100800-36.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-1008/2008-007-10-00.9

Reclamante	Maria Arlete Conceição Juvenal
Advogado	ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado	SF - Comércio de Alimentos Ltda - EPP

Reclamado União Federal (Tribunal de Contas da União - TCU)
 Reclamado Carlos Augusto de Guimaraes Calaca
 Reclamado Wagner Mattos Bacelar

(fls.181) Vistos, etc. Tendo em vista o conteúdos das certidões dos mandados 14/2011 e 15/2011, intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Brasília, 03/02/2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-117000-84.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1170/2009-007-10-00.8

Reclamante Allaine Carter Silva Borges
 Advogado JAIRO DE ALMEIDA BRAGA
 Reclamado Wall Mart Brasil Ltda.
 Advogado BÁRBARA MENDES LÔBO

(fls. 422) - Vistos, etc. 1.Acoste-se à contracapa a CTPS da reclamante, intimando-a para o recebimento no prazo de 05 dias. 2.Ato continuo, libere-se à Reclamada a guia de levantamento acostada à contracapa, intimando-a para o recebimento, no prazo de 05 dias. 3.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observando-se a existência de documentos originais. Brasília, 03/02/2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-120800-43.1997.5.10.0007

Processo Nº RT-1208/1997-007-10-00.8

Reclamante JOSE PEREIRA DOS SANTOS
 Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
 Reclamado SINAL COMERCIO REPRESENTACAO E SERVICOS DE HIGIENIZACAO DE IMOVEIS LTDA (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, SRA. ROSANGELA DE GUADALUPE KACHEL SERIGHELLI SAMPAIO)
 Advogado CINTIA CASTRO TIRAPELLE
 Reclamado Arquimedes Sampaio Filho
 Advogado GUILHERME XAVIER ALACOQUE

(fls.747) Vistos, etc. 1. Intime-se o reclamante para receber sua CTPS no prazo de 05 dias.
 2. Após, cumpra-se o item 3 de fls. 743. Brasília, 01/02/2011. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-121300-60.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-1213/2007-007-10-00.3

Reclamante Luiz Carlos Calvet Garcia
 Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
 Reclamado Banco do Brasil S.A
 Advogado MILENA ROSSINE

(Fls.1259)Vistos, etc. 1. Expeça-se alvará ao representante legal do Reclamado para levantamento do saldo existente na conta judicial nº 2000.128.302.539, intimando-o para o recebimento, no prazo de 05 dias. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 02 de fevereiro de 2011. Erica de Oliveira Angoti - Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-125400-24.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-1254/2008-007-10-00.0

Reclamante Anderson Lopes de Lima
 Advogado ALBERTO CARVALHO AMARAL

Reclamado Flashdata Infomática e Telecomunicações Ltda.
 Advogado ULISSES SANTANA LARA
 Reclamado Wanderson Freitas Daltro
 Advogado ULISSES SANTANA LARA

(Fls.223)Vistos os autos.1. Homologo os cálculos de liquidação, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito da Executada em R\$ 25.815,08, valor atualizado até o dia 28/02/2010, cabendo à Executada a responsabilidade do recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda incidentes sobre o valor do débito, permitidos os descontos quando comprovado o recolhimento.2. Intime-se o reclamante para requerer, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente.Brasília/DF, 03 de fevereiro de 2011. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI - Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-125800-38.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-1258/2008-007-10-00.9

Reclamante Atomario Almeida Mourão
 Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
 Reclamado Politec Tecnologia da Informação S/A
 Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

(fls.735) Vistos, etc. 1. Informe o Reclamante, no prazo de 05 dias, se concorda com os bens nomeados à penhora pela Executada, implicando o silêncio em concordância. 2. Não anuindo com os bens ofertados, deverá indicar outros à penhora. 3. Intime-se. Brasília/DF, 01 de fevereiro de 2011. Érica de Oliveira Angoti, Juíza o Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-139800-10.1989.5.10.0007

Processo Nº RT-1398/1989-007-10-00.3

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no DF
 Advogado JONAS DUARTE J. DA SILVA
 Reclamado União Federal (extinta Fundação Roquete Pinto)

(fls.5622) Vistos, etc. Antes da determinar a expedição de RPV para os substituídos cujos cálculos estão incontroversos e, ainda, de ordenar que se inclua os substituídos indicados na decisão de fls. 5.608/5.609 nos cálculos de liquidação, determino ao Sindicato que providencie a documentação referente a Regina Célia Ferreira, uma vez que nos comprovantes juntados às fls. 5.457/5.481 não há evidências de que referida exequente tenha sido admitida antes de fevereiro de 1989. Intime-se. Brasília, 27 de janeiro de 2011. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-161800-23.1997.5.10.0007

Processo Nº RT-1618/1997-007-10-00.9

Reclamante OSVALDO SPINDOLA DA SILVA JUNIOR
 Advogado GENESCO RESENDE SANTIAGO
 Reclamado Phoenix distribuidora de rações Ltda.
 Reclamado WKL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (WALTER DE CASTRO COUTINHO)
 Advogado CLAUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
 Reclamado IONE DE PAULA CASTRO
 Advogado SAMUEL RIGUEIRA DE CASTRO COUTINHO
 Reclamado MAILY Osthini da Fonseca
 Advogado SÉRGIO ANTONINO FONSÊCA

(fls.741) Vistos, etc. Intime-se a 3ª Reclamada - IONE DE PAULA

CASTRO a comprovar os recolhimentos determinados nos itens 2 e 3 de fls. 726 no prazo de 05 dias. Brasília, 01/02/2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-175600-02.1989.5.10.0007

Processo Nº RT-1756/1989-007-10-00.8

Reclamante AGENOR PORTO MOUSINHO (158)
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado UNIAO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

(fls.1734) Vistos, etc. Inicialmente, intimem-se os Reclamantes (159) para, no prazo de 20 dias, informarem a este Juízo o nº do PIS de cada Reclamante para fins de liberação dos valores depositados nos autos. Brasília/DF, 03 de fevereiro de 2011. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-208300-30.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-2083/2009-007-10-00.8

Reclamante Almir Ferreira de Carvalho de Araújo
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Fiança - Serviços Gerais Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado Fiança - Empresa de Segurança Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

(Fls.287)Vistos os autos.1. Vista as Reclamadas, no prazo legal, do recurso ordinário interposto pelo reclamante. 2. Intime-se.Brasília/DF, 3 de fevereiro de 2011. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI - Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-802100-94.2005.5.10.0007

Processo Nº RT-8021/2005-007-10-00.6

Exequente Valdecir de Sousa Silva
Advogado EURÍPEDES JOSÉ DE FARIAS
Executado Real Acabamentos Ltda - EPP
(Sucessora DRM Com. de Mat. p/ Construção)
Advogado JOVINA ELISÂNGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO
Executado Marli do Carmo Goncalves do Vale
Executado Darcy Lameira
Executado Brasília Acabamentos
Advogado JANE REZENDE MARTINS

(fls. 180) - Vistos, etc. 1.Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 dias. 2.Intime-se a 4ª reclamada-executada (Brasília Acabamentos).Brasília, 03.02.2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Edital

Processo Nº RT-100-47.2011.5.10.0007

Reclamante Francisco Maciel de Moura
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado União Federal (Ministério da Ciência e Tecnologia)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA n.º50/2011.

Data da Audiência: 02.03.2011 - 8h40

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a

todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 117 - Brasília/DF, tramita a Reclamação Trabalhista supracitada, sendo o presente para proceder a NOTIFICAÇÃO do(a) 1ª Reclamado(a), Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, a fim de que tome conhecimento da ação que contra ela tramita nesta Vara, podendo obter cópia da petição inicial em Secretaria, devendo ainda comparecer à audiência designada para a data supramencionada, quando deverá apresentar sua defesa (CLT, art. 846), devendo V. S.ª estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. S.ª importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. O presente Edital será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 8, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-104-84.2011.5.10.0007

Reclamante Maria Eliane Batista Santos
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado Andrade e Moura Ltda. -ME

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA nº57/2011

Data da Audiência:28/02/2011 às 08:35 horas

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 117 - Brasília/DF, tramita a Reclamação Trabalhista supracitada, sendo o presente para proceder a NOTIFICAÇÃO do(a) Reclamado(a), Andrade e Moura Ltda. -ME, que se encontra em local incerto e não sabido, a fim de que tome conhecimento da ação que contra ela tramita nesta Vara, podendo obter cópia da petição inicial em Secretaria, devendo ainda comparecer à audiência designada para a data supramencionada, quando deverá apresentar sua defesa (CLT, art. 846), devendo V. S.ª estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. S.ª importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas

para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. O presente Edital será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 4 de FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-106-54.2011.5.10.0007

Reclamante	Francisco Divonilson Araújo de Oliveira
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	MN - Engenharia Ltda - EPP (na pessoa de seu sócio Mauro Ney Gaya de Oliveira)
Reclamado	MR - Engenharia e Projetos Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA n.º52/2011.

Data da Audiência: 28/02/2011 às 08:40 horas.

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 117 - Brasília/DF, tramita a Reclamação Trabalhista supracitada, sendo o presente para proceder a NOTIFICAÇÃO dos Reclamados(a), MN - Engenharia Ltda - EPP (na pessoa de seu sócio Mauro Ney Gaya de Oliveira) e MR Engenharia e Projetos Ltda, que se encontram em local incerto e não sabido, a fim de que tomem conhecimento da ação que contra elas tramita nesta Vara, podendo obter cópia da petição inicial em Secretaria, devendo ainda comparecerem à audiência designada para a data supramencionada, quando deverão apresentar sua defesa (CLT, art. 846), devendo V. S.ª estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de Vs. S.ªs importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. O presente Edital será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente de Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 3, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-174-38.2010.5.10.0007

Reclamante	Cesar Yoshiyuki Konno
Advogado	MARCIA DE JESUS CASIMIRO
Reclamado	Wagner Canhedo Azevedo Filho
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

EDITAL DE PRAÇA Nº41/2011.

Depositário: Wagner Canhedo Azevedo Filho.

Endereço de localização dos bens: SGCV - CJS. 07/08 Brasília/DF.

Data e Hora da 1ª Praça:14/03/2011 - 14 horas.

Data e Hora da 2ª Praça:29/03/2011 - 14 horas.

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que nos dias acima indicados, na sede desta VARA, será levado, a público, pregão de venda e arrematação, a quem mais der, dos bens constantes da relação abaixo, devidamente conferida pelo Sr. Diretor de Secretaria, encontrados no endereço supramencionado, na guarda do depositário acima referido. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir ditos bens, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Não havendo licitantes, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens, fica designada nova praça para o dia e hora epigrafados.

BENS:

01(UM) veículo, ônibus, placa JHX 0213, chassi:9BM384078AB671058; marca/modelo: Mercedes Benz/INDUSCAR APACHE U, ano 2010/2009, cor branca, combustível diesel, em bom estado de uso, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); 01(UM) veículo, ônibus, placa JHX 0233, CHASSI:9BM384078AB671048; marca/modelo: Mercedes Benz/INDUSCAR APACHE U, ano 2010/2009, cor branca, combustível diesel, em bom estado de uso, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); 01(UM) veículo, ônibus, placa JHX 0243, CHASSI:9BM384078AB670224; marca/modelo: Mercedes Benz/INDUSCAR APACHE U, ano 2010/2009, cor branca, combustível diesel, em bom estado de uso, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); 01(UM) veículo, ônibus, placa JHX 0263, CHASSI:9BM384078AB671422 marca/modelo: Mercedes Benz/INDUSCAR APACHE U, ano 2010/2009, cor branca, combustível diesel, em bom estado de uso, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$800.000,00(OITOCENTOS MIL REAIS).

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente de Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 01, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-234-11.2010.5.10.0007

Reclamante	Heliton Andre Goulart
Advogado	MARIO BATISTA
Reclamado	Zuhause Comércio de Ambientes Planejados Ltda - ME
Advogado	RODRIGO OLIVEIRA ALVARES

EDITAL DE PRAÇA Nº43/2011.

Depositário: Márcio Cunha de Freitas.

Endereço de localização dos bens: Condomínio Jardim Europa II, AE 04, F, 54 - Grande Colorado - Sobradinho/DF.

Data e Hora da 1ª Praça: 14/03/2011 - 14h05min.

Data e Hora da 2ª Praça: 29/03/2011 - 14h05min.

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que nos dias acima indicados, na sede desta VARA, será levado, a público, pregão de venda e arrematação, a quem mais der, dos bens constantes da relação abaixo, devidamente conferida pelo Sr. Diretor de Secretaria, encontrados no endereço supramencionado, na guarda do depositário acima referido. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir ditos bens, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Não havendo licitantes, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens, fica designada nova praça para o dia e hora epígrafados.

BENS:

01(UM) ROUPEIRO COMPLETO EM MDP, NA COR CARVALHO CLARO, COM TRÊS PORTAS DE CORRER DE VIDRO, COM 5 GAVETAS, DOIS CABIDEIROS, UM CALCEIRO, SEIS SAPATEIROS, COM PRATELEIRAS E MALEIROS, COM 2,70 M POR 2,60 DE ALTURA DE ALTURA, NOVO, AVALIADO EM R\$ 8.000,00(OITO MIL REAIS).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 8.000,00(OITO MIL REAIS).

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 31, JANEIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1123-62.2010.5.10.0007

Consignante	Ph Serviços e Administração Ltda.
Advogado	CORA SAUD GONCALVES
Consignado	Anidnolaine Pereira Flores

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA nº58/2011

Data da Audiência: 03/03/2011 às 08:30horas

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 117 - Brasília/DF, tramita a Reclamação Trabalhista supracitada, sendo o presente para proceder a NOTIFICAÇÃO do(a) Consignado(a), Anidnolaine Pereira Flores, que se encontra em local incerto e não sabido, a fim de que tome conhecimento da ação que contra ela tramita nesta Vara, podendo obter cópia da petição inicial em Secretaria, devendo ainda comparecer à audiência designada para a data supramencionada, quando deverá apresentar sua defesa (CLT, art. 846), devendo V. S.ª estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado,

sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. S.ª importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. O presente Edital será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 4 de FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1172-06.2010.5.10.0007

Reclamante	Rosemeire Alves Pedro
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Fábrica do Bom Biscoito, Alimentos Supercongelados
Reclamado	Supermercado Supermarcos

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº59/2011.

Liq. Exequente.....: 3.713,77 (88,47%)

INSS Reclamante.....: 86,02 (2,05%)

INSS Reclamado.....: 217,89 (5,19%)

INSS Terceiros.....: 63,18 (1,51%)

INSS SAT.....: 21,79 (0,52%)

Custas do Processo: 76,00 (1,81%)

Custas Art.789.....: 19,00 (0,45%)

Total Geral: 4.197,65 Atualizado: 31/01/2011

Decisão/Despacho de fls.: 51.

O(a) Doutor(a) ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Qd. 513, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da 1ª Reclamada/Executada, Fábrica do Bom Biscoito, Alimentos Supercongelados para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da Reclamada/Executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 8, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-100900-88.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-1009/2008-007-10-00.3

Reclamante Daniel da Silva Santos
 Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ
 Reclamado SF Comércio de Alimentos Ltda. - EPP
 Reclamado União Federal (Tribunal de Contas da União - TCU)
 Reclamado Carlos Augusto de Guimaraes Calaca
 Reclamado Wagner Mattos Bacelar

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº53/2011

Liq. Exequente.....: 3.742,87 (85,84%)
 INSS Reclamante.....: 114,09 (2,62%)
 INSS Reclamado.....: 285,26 (6,54%)
 INSS Terceiros.....: 82,72 (1,90%)
 INSS SAT.....: 28,54 (0,65%)
 I R P F.....: 10,31 (0,24%)
 Custas do Processo: 77,35 (1,77%)
 Custas Art.789.....: 19,34 (0,44%)
 Total Geral: 4.360,48 Atualizado:31/08/2009

Decisão/Despacho de fls.: 169

O(a) Doutor(a) ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO dos sócios da executada, Sr. CARLOS AUGUSTO DE GUIMARAES CALACA e Sr. WAGNER MATTOS BACELAR, para comparecerem à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuarem o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento dos sócios da executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 8 de FEVEREIRO de 2011.

Edital**Processo Nº RT-143100-76.2009.5.10.0007**

Processo Nº RT-1431/2009-007-10-00.0

Reclamante Rosimeyre Alves Pimenta
 Advogado LUIZ GONZAGA BAIÃO
 Reclamado Eldorado Intermediações Ltda.(n/p dos sócios Fábio Azevedo Sarres ou André Azevedo Sarres)
 Reclamado Centro de Estética Sarres Ltda. (n/p de Fabio Azevedo Sarres ou André Azevedo Sarres)
 Reclamado AF Peças e Serviços Ltda. (n/p sócia Adriane Azevedo Sarres)
 Reclamado Adriane Azevedo Sarres

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº54/2011

Liq. Exequente.....: 12.267,93 (91,17%)
 INSS Reclamante.....: 143,54 (1,07%)

INSS Reclamado.....: 326,85 (2,43%)
 INSS Terceiros.....: 94,79 (0,70%)
 INSS SAT.....: 32,69 (0,24%)
 I R P F.....: 272,85 (2,03%)
 Custas do Processo: 253,69 (1,89%)
 Custas Art.789.....: 63,42 (0,47%)
 Total Geral: 13.455,76 Atualizado:30/11/2010

Decisão/Despacho de fls.: 119.

O(a) Doutor(a) ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Qd. 513, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO das 1ª Reclamada/Executada, Eldorado Intermediações Ltda.(n/p dos sócios Fábio Azevedo Sarres ou André Azevedo Sarres) e Centro de Estética Sarres Ltda (n/p de Fabio Azevedo Sarres ou André Azevedo Sarres) para comparecerem à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuarem o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da Reclamada/Executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 8 de FEVEREIRO de 2011.

Edital**Processo Nº RT-802900-54.2007.5.10.0007**

Processo Nº RT-8029/2007-007-10-00.4

Exequente Maria de Lourdes Praxedes Almeida
 Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
 Executado Diet e Ligt Restaurante Ltda - ME

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº55/2011

Total do débito: R\$ 492,84
 Principal: R\$ 246,42
 Multa por inadimplência: R\$ 246,42

Decisão/Despacho de fls.: 157

O(a) Doutor(a) ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Qd. 513, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da 1ª Reclamada/Executada, Diet e Ligt Restaurante Ltda - ME para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado.

A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da Reclamada/Executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 8 de FEVEREIRO de 2011.

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-3-44.2011.5.10.0008

Reclamante	Jocivaldo Marques Silva
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Andrade e Silva Construções Ltda.
Reclamado	Brooksfiel Construtora
Reclamado	Condomínio Show de Morar
Reclamado	Construtora RV Ltda.

Designo o dia 16/3/2011 às 8h30min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-4-29.2011.5.10.0008

Reclamante	Robson Marcone Pestana dos Santos
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Andrade e Silva Construções Ltda.
Reclamado	Brooksfiel Construtora
Reclamado	Condomínio Show de Morar
Reclamado	Construtora RV Ltda.

Designo o dia 16/3/2011 às 8h35min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-26-87.2011.5.10.0008

Reclamante	Myrelle Sousa Rodrigues
Advogado	EDUARDO SARDINHA CUNHA
Reclamado	Montana Solucoes Corporativas Ltda

SENTENÇA DE FLS.29: "S E N T E N Ç A Vistos, etc...

O autor não atendeu à determinação legal imposta no art. 267, IV do CPC, qual seja deixou de juntar instrumento procuratório concedendo poderes ao ilustre patrono subscritor da exordial.

Também não houve pedido no sentido de juntada posterior, na forma art. 37 do CPC, de modo que "o advogado não será admitido a procurar em juízo" sem o respectivo instrumento de mandato.

Assim sendo, tem-se que há verdadeira inexistência de um dos pressupostos de constituição válida do processo, qual seja, o instrumento particular de procuração.

O fato de a peça mostrar-se apócrifa traduz-se não em vício, mas na própria inexistência do ato de provocação do Poder Judiciário, o que não pode ser suplantado nem mesmo pelo princípio da simplicidade que rege o processo trabalhista.

Deste modo, consoante determina o art. 329 do CPC, procedo ao julgamento conforme o estado do processo, extinguindo-o sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV do CPC.

Custas pelo autor no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor dado à causa. Dispensadas do recolhimento, na forma da lei.

Intime-se o autor.

Após, arquivem-se os autos, com baixa.

Audiência encerrada às 17:17 horas.

Nada mais. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA Juiz do Trabalho Auxiliar da 08ª Vara do Trabalho de Brasília/DF".

Despacho

Processo Nº RT-35-49.2011.5.10.0008

Reclamante	Lilian da Silva Farias
Advogado	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO
Reclamado	Ágape Empreendimentos e Serviços Ltda. EPP

Designo o dia 24/3/2011 às 8h30min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-47-63.2011.5.10.0008

Reclamante	Antonio Goncalves de Moraes

Reclamado	ZI Ambiental Ltda - massa falida (na pessoa de Paulo Pacheco de Medeiros Neto)

Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

Designo o dia 10/3/2010 às 8h30min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-49-33.2011.5.10.0008

Reclamante	Jose Orlando Carvalho Benevides

Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda

Reclamado	União - Palácio do Planalto

Designo o dia 31/3/2011 às 8h00min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da

assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada,

sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-87-45.2011.5.10.0008

Reclamante Joao Batista Ferreira dos Santos

Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

Reclamado Construtora Anima Ltda.

Designo o dia 14/3/2011 às 8h00min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada,

sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-100-44.2011.5.10.0008

Reclamante Renata Alves Pereira Barros

Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Reclamado União (Ministério do Desenvolvimento Comércio Exterior)

Designo o dia 31/3/2011 às 8h05min para realização da

audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-101-29.2011.5.10.0008

Reclamante Carlos Alberto Ferreira da Silva

Advogado ANA CRISTINA GOMES DE MATOS

Reclamado ZI Ambiental Ltda. (Massa Falida)

Reclamado Fundação Universidade de Brasília - UNB

Designo o dia 10/3/2011 às 8h25min para realização da

audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º

Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-107-36.2011.5.10.0008

Reclamante	Adriana Cristina Galvao de Moura de Lima
Advogado	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO
Reclamado	Ágape Empreendimentos e Serviços Ltda
Reclamado	União Federal (Ministério da Saúde)

Designo o dia 24/3/2011 às 8h35min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-113-43.2011.5.10.0008

Reclamante	Iraci Lucio
Advogado	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado	Fernandes Torres Comercio de Roupas e Acessorios Ltda. - Epp

Designo o dia 16/3/2011 às 8h10min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do

comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser

apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-114-28.2011.5.10.0008

Reclamante Thiago Ribeiro Guida
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda

Designo o dia 16/3/2011 às 8h15min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-115-13.2011.5.10.0008**

Reclamante Jose Candido da Silva
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Mn - Engenharia Ltda - Epp
Reclamado Mr-Engenharia e Projetos Ltda

Designo o dia 23/3/2011 às 8h15min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da

CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-117-17.2010.5.10.0008**

Reclamante Karoline Beatriz Pinheiro Souza Tavares
Advogado SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS
Reclamado Clinare Clínica de Reabilitação Pulmonar Ltda
Advogado IZABELLA BEATRICE DE CARVALHO
Reclamado CLINAR Clínica de Pneumologia e Distúrbios do Sono
Advogado IZABELLA BEATRICE DE CARVALHO

Fl. 93. "J. Intime-se a primeira reclamada, para comprovar o procedimento de alteração do contrato social, com exclusão da reclamante do quadro societário, Prazo de 5 dias." Brasília, Fevereiro 4, 2011 Larissa Lizita Lobo Silveira Juíza Auxiliar - 8ª VT/DF

Despacho**Processo Nº RT-121-20.2011.5.10.0008**

Reclamante Alessandra Rodrigues de Souza
Advogado EDSON GALASSI NEVES
Reclamado Jucinéia Nogueira

Designo o dia 16/3/2011 às 8h20min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão

as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser

apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-123-87.2011.5.10.0008

Reclamante Raimundo Nonato Marques Santos

Advogado DÁRIO RUIZ GASTALDI

Reclamado Coelho Henrique Lanchonete Ltda

Designo o dia 16/3/2011 às 8h25min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol

deverá ser

apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-127-27.2011.5.10.0008

Reclamante Manoel Messias de Jesus Santos Filho

Advogado BIRON CARDOSO LEITE

Reclamado Gdr Comercio de Produtos Agropecuarios Ltda - Me

SENTENÇA DE FLS.11: "Vistos, etc.

Compulsando os presentes autos, verifico a inexistência de assinatura do procurador do Reclamante na petição inicial.

Assim sendo, tem-se que há verdadeira inexistência de um dos pressupostos de constituição válida do processo, qual seja a petição inicial apta.

O fato de a peça mostrar-se apócrifa traduz-se não em vício, mas na própria inexistência do ato de provocação do Poder Judiciário, o que não pode ser suplantado nem mesmo pelo princípio da simplicidade que rege o processo trabalhista.

Deste modo, consoante determina o art. 329 do CPC, procedo ao julgamento conforme o estado do processo, extinguindo -o sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, IV do CPC.

Custas pelo Reclamante no importe de R\$292,02, calculadas sobre R\$14.601,45, valor dado à causa. Dispensadas do recolhimento ante à declaração de fls. 07.

Intimem-se.

Audiência encerrada às 17:02 horas.

Nada mais.

LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA Juíza do Trabalho Substituta 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF".

Despacho

Processo Nº RT-368-35.2010.5.10.0008

Reclamante Gilberto Aureo Araujo Peixoto

Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA

Reclamado MM Telecom Engenharia e Serviços de Telecomunicações Ltda.

Advogado JOSE ALVES NUNES

DECISÃO

Vistos.

Libere-se ao reclamado o valor remanescente da conta judicial nº 042.04868201-8, por intermédio da guia acostada à contracapa.

Assinado, intime-se o reclamado, via DEJT, para retirada no prazo de cinco dias.

Comprovado o levantamento, uma vez que não há pagamentos, nem determinações judiciais pendentes de cumprimento, expeça-se certidão de autos findos e remetam-nos ao arquivo definitivo.

Data supra.

Larissa Lizita Lobo Silveira

Juíza do Trabalho Substituta

Auxiliar da 8ª VTB

Despacho

Processo Nº RT-1168-63.2010.5.10.0008

Impetrante SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS GERAIS E ESCALADORES DE PLATAFORMA E NAVIO PETROLIFERO

Advogado NICOLE CARVALHO GOULART

Aut. Coatora Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego

SENTENÇA DE FLS.269 E SEGUINTE: " III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, DECIDO DENEGAR A SEGURANÇA PRETENDIDA.

Custas pelo impetrante, no importe de R\$ 10,64, calculadas com base no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atribuído à causa.

Intimem-se o impetrante e a autoridade coatora.

Nada mais.

Brasília, 04 de fevereiro de 2011.

LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA Juíza do Trabalho Substituta ".

Despacho**Processo Nº RT-1333-13.2010.5.10.0008**

Reclamante Ludymyla Fernandes Goncalves da Silva

Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS

Reclamado Carlos Alberto de Almeida

Fl. 23. Intime-se a reclamante para receber a CTPS.

Despacho**Processo Nº RT-1500-30.2010.5.10.0008**

Reclamante Marília de Oliveira Assunção

Advogado GEORGES DA ROCHA SILVA JUNIOR

Reclamado Banco do Brasil Sa

Advogado MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA

Fls. 634/642. "...Ex positis, a 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF declara prescritos os direitos anteriores a 16/12/2000, devendo o processo em relação a tais direitos ser extinto com resolução de mérito (art. 269, IV, CPC), exceto quanto àqueles não insertos na regra geral contida no inciso XXIX, art. 7º, CF, os quais foram privilegiados pelo legislador ordinário com prazos distintos e julga procedente em parte o pedido formulado por MARÍLIA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO, em face do BANCO DO BRASIL S/A, para condenar o reclamado ao cumprimento das obrigações e pagamento das parcelas a seguir, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado, tudo conforme motivação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse: a) horas extras nos termos da fundamentação A liquidação far-se-á por cálculos, se necessária, na forma da fundamentação. Em atenção ao disposto na lei 10.035/2000, considerando a responsabilidade de cada litigante, determina ao reclamado a comprovação do recolhimento e pagamento dos valores devidos ao INSS incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da obrigação, sob pena de execução ex officio. Quanto aos recolhimentos do IR, deverão ser calculados ao final sobre o valor total da condenação, sendo responsável a parte autora pelo pagamento (Súmula 368/TST), e a responsabilidade do réu pela retenção de valores porventura devidos ao fisco, devendo comprovar o recolhimento, nos autos, em 15 dias após a retenção (artigo 28, Lei 10.833/2003 e artigo 3º da Instrução Normativa da SRF 392/2004). À parte autora foi deferido o benefício da justiça gratuita. Custas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, pelo reclamado. INTIMEM-SE AS PARTES." MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO Juíza do Trabalho Substituta

Despacho**Processo Nº RT-1520-21.2010.5.10.0008**

Reclamante Wellington Oliveira de Jesus

Advogado MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ

Reclamado Ambitec Ltda.

Advogado RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

Vistos, etc.

Conforme se verifica de fls. 188/190, vieram os autos conclusos para julgamento.

Analisando os autos, verifico que, dentre outros pedidos, o autor postula adicional de insalubridade durante todo o contrato de trabalho.

A ré, por sua vez, contesta a pretensão, aduzindo que o autor não laborava em ambiente insalubre (segundo parágrafo de fls. 26).

Na forma do art. 195, § 2º, da CLT, arguida em juízo a insalubridade, o magistrado deverá determinar a respectiva prova pericial.

Ocorre que, após a oitiva dos depoimentos pessoais e testemunhais, houve o encerramento da instrução, sem que esta Juíza tenha observado o comando inserto no art. 195, § 2º, da CLT, inexistindo, via de consequência, elementos para julgamento do pedido de adicional de insalubridade.

Portanto, converto o julgamento em diligência e revogo a determinação de fls. 190 quanto à designação de data para julgamento.

Determino a realização de prova pericial para apuração da insalubridade, nomeando para o encargo a Sra. Tânia Aparecida Arthur.

As partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, querendo, no prazo comum de cinco dias.

Inclua-se o processo na pauta para encerramento da instrução e renovação da proposta conciliatória do dia 4 de abril de 2011 às 8:45 horas, facultada a presença das partes e advogados.

Intimem-se as partes, por seus respectivos procuradores, para ciência da presente decisão.

Intime-se o Sr. Perito.

Após a entrega do laudo pericial, as partes deverão ser intimadas para se manifestar no prazo comum de cinco dias.

Em, 4 de fevereiro de 2011.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1568-77.2010.5.10.0008**

Reclamante Josinaldo Amador da Silva

Advogado RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA

Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada

Reclamado União Federal

SENTENÇA DE FLS.25: "Vistos, etc.

O autor não atendeu à determinação legal imposta no art.267,IV do CPC, qual seja deixou de juntar instrumento procuratório concedendo poderes ao ilustre patrono subscritor da exordial.

Também não houve pedido no sentido de juntada posterior, na forma do art.37 do CPC, de modo que "o advogado não será admitido a procurar em juízo" sem o respectivo instrumento de mandato.

Assim sendo, tem-se que há verdadeira inexistência de

um dos pressupostos de constituição válida do processo, qual seja, o instrumento particular de procuração.

O fato de a peça mostrar-se apócrifa traduz-se não em vício, mas na própria inexistência do ato de provocação do Poder Judiciário, o que não pode ser suplantado nem mesmo pelo princípio da simplicidade que rege o processo trabalhista.

Deste modo, consoante determina o art. 329 do CPC, procedo ao julgamento conforme o estado do processo, extinguindo-o sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, IV do CPC.

Custas pelo Reclamante no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor dado à causa. Dispensadas do recolhimento ante à declaração de fls. 06.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, com baixa.

Audiência encerrada às 17:11 horas.

Nada mais.

LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA Juíza do Trabalho Substituta 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF".

Despacho

Processo Nº RT-1572-17.2010.5.10.0008

Reclamante	Sueli de Souza
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ZI Ambiental Ltda
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	Fub - Fundação Universidade de Brasília

Ao Rcte: "Vistos os autos... Tendo em vista o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, cientifique-se o Autor. Após, aguarde-se a realização da assentada. Larissa Lizita Lobo Silveira Juíza Auxiliar - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-1574-84.2010.5.10.0008

Reclamante	Pedro Ferreira da Silva
Advogado	MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS
Reclamado	Collem Construtora Mohallem Ltda

Fl. 24. "Em 02 de fevereiro de 2011, na sala de sessões da MM. 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmª. Juíza LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 08h55min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmª. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 5/16, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 70,92, calculadas sobre R\$ 3.546,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador." Audiência encerrada às 08h57min. Nada mais. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1589-53.2010.5.10.0008

Reclamante	Maria Goncalves dos Santos
Advogado	LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO
Reclamado	Oton Abreu Garcia
Reclamado	Wanderlei Rodrigues

Fl. 26. "...Ocorre que o SEED referente à notificação da reclamada retornou com a informação de "ausente", o que demonstra a ausência de citação válida. Diante disso, revogo a determinação

quanto a designação do julgamento e determino a reinclusão do feito na pauta de iniciais do dia 2/3/2011 às 08h30min, mantidas as determinações anteriores..."

Despacho

Processo Nº RT-1605-07.2010.5.10.0008

Reclamante	Rubenildo da Silva Soares
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	Visual Locação Serviço Construção Civil e Mineração Ltda.
Advogado	ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO

Fls. 57/60. "...Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o elenco de pedidos da petição inicial, para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.473,11 (três mil, quatrocentos e setenta e três reais e onze centavos), acrescida de juros e correção monetária, já deduzida a quantia de R\$ 779,79 (item 6 da sentença), referente às seguintes parcelas: a) aviso prévio R\$ 561,00; b) salário referente ao mês de agosto de 2010 R\$ 561,00; c) 11/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3 (projeção do aviso prévio) R\$ 685,67; d) 9/12 de gratificação natalina proporcional (projeção do aviso prévio) R\$ 420,75; e) indenização equivalente ao FGTS não depositado no curso do contrato de trabalho, bem como da multa rescisória de 40%, no valor de R\$ 1.463,48; f) multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor de R\$ 561,00. Além disso, condeno a ré nas seguintes obrigações de fazer: g) a ré deverá anotar a baixa na CTPS do autor, com data de 30 de setembro de 2010 (projeção do aviso prévio), no prazo de cinco dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 reversível ao autor, ocasião em que a baixa será registrada pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da cobrança da multa ora fixada; h) a ré deverá entregar ao autor as guias para saque do FGTS, no código 01 e chave de conectividade, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, para liberação do valor depositado, sob pena de pagamento da indenização equivalente a R\$ 43,89 (extrato de fls. 16).

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios determinados no item 7 da sentença. Tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante do dispositivo. Custas pela ré no importe de R\$ 69,46, calculadas sobre o valor de R\$ 3.473,11 arbitrado à condenação. Juros e correção monetária na forma da Lei, observadas as Súmulas 200, 211 e 307 do C. TST. Todas as atualizações monetárias deverão ser consideradas a partir do quinto dia útil do mês subsequente, APLICANDO-SE A SÚMULA DO TST DE N.º 381. Recolham-se onde cabíveis as contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da Lei 8212/91 alterada pela Lei 8620/93, Provimento 02/93 da CGJT, Lei 8541/92, Provimento 01/96 da CGJT, respectivamente, observando-se a súmula do TST de n.º 368. Para efeitos da Lei 10.035/00, tem-se que as parcelas relativas ao saldo de salário, aviso prévio e gratificação natalina proporcional possuem natureza salarial. As demais parcelas ostentam natureza indenizatória. Autor ciente. Intime-se a ré."

Despacho

Processo Nº RT-1682-16.2010.5.10.0008

Reclamante	Carlos Lino de Sousa Filho
Advogado	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR
Reclamado	Decor Line Servicos Gerais Ltda
Reclamado	B2b Administracao e Tecnologia Ltda

Fls. 23/25. "...Pelo exposto, extingue-se o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, V, e § 3º, do CPC, na medida em que verificada a existência de coisa julgada, conforme fundamentos

acima lançados. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 811,60, calculadas sobre o valor de R\$ 40.580,00 (quarenta mil quinhentos e oitenta reais), atribuído à causa, dispensadas, na forma da lei. Intime-se o reclamante." Nada mais. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-26000-10.2003.5.10.0008

Processo Nº RT-260/2003-008-10-00.2

Reclamante	JOAO JORGE DOS SANTOS FILHO
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA TCB
Advogado	CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

Fl. 289. "J. Ciência à TCB deste expediente. Prazo de 5 dias."

Despacho

Processo Nº RT-29900-25.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-299/2008-008-10-00.4

Reclamante	Edinalva Rosa de Souza
Advogado	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
Reclamado	JHF PROMOTORA
Advogado	CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO
Reclamado	Banco Panamericano
Advogado	RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR
Reclamado	Panamericano Financeira e Administradora de Cartões
Advogado	RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR
Reclamado	Marcone Edson de Sousa
Reclamado	Marco Antonio Gomes de Sousa

Ao Réu: "Vistos os autos... A guia de pagamento anexada aos autos pelo Réu refere-se ao montante bruto devido ao obreiro mais custas processuais, de modo que resta pendente de pagamento apenas o INSS empregador + SAT + INSS terceiros, no importe total de R\$ 3.143,95.

Portanto, intime-se o Réu para providenciar o parcelamento apenas dos encargos acima mencionados, devendo comprovar nos autos o atendimento a esta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias".

Despacho

Processo Nº RT-75900-16.1990.5.10.0008

Processo Nº RT-759/1990-008-10-00.4

Reclamante	CLAUDIO GERBASI NEVES(5)
Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO
Reclamado	FUNDACAO DO SERVICO SOCIAL - DF
Advogado	CARLOS HENRIQUE M.DA PAZ

Ao Exqte NEY: " Vistos os autos...

Autos desarquivados nesta data.

A providência postulada pelo Exequente NEY já foi realizada, conforme denota planilha de fl. 104 do PREC em apenso.

Vista ao Exequente para pronunciamento, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, regressem os autos ao arquivo provisório.

D. S.

Larissa Lizita Lobo Silveira

Juíza Auxiliar - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-109300-06.1999.5.10.0008

Processo Nº RT-1093/1999-008-10-00.0

Reclamante	RONEY PEREIRA DOS SANTOS

Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	PRECISAO LOCACAO E SERVICOS GERAIS LTDA
Reclamado	José Antônio Rocha
Reclamado	Maria Milza da Silva Souza Rocha

Ao Exqte: "Vistos os autos...

Tendo em vista o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

D. S.

Larissa Lizita Lobo Silveira

Juíza Auxiliar - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-121100-79.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1211/2009-008-10-00.2

Reclamante	Vanderli Linhares Aguiar
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	Leandro Soares Lemos de Sousa
Reclamado	Larissa Soares Lemos de Sousa
Reclamado	Wilson Lemos de Sousa
Reclamado	Auto Posto Wilson Ltda

DECISÃO

Vistos.

Em face da informação de fls. 118, concedo ao autor o prazo de dez dias para fornecer o atual endereço do quinto reclamado, último incluído no pólo passivo, ou requerer o que entender de direito, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 10ª Região, o que desde já fica autorizado.

Data supra.

Larissa Lizita Lobo Silveira

Juíza do Trabalho Substituta

Auxiliar da 8ª VTB

Despacho

Processo Nº RT-138100-92.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1381/2009-008-10-00.7

Reclamante	Francisco Canindé de Lima
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Serquip Serviços Construções e Saneamento Ltda.
Advogado	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO

Ao Rcd: " Vistos os autos... Declaro extinta a execução nos presentes autos (CPC, art. 794, I). Melhor compulsando os autos, observo que o responsável pelo pagamento dos honorários periciais é o Reclamante e não a Reclamada (cf. sentença fls. 122/30).Pontuo que o montante em questão foi requisitado por meio de RPH, conforme guia de fl. 206. Assim, a guia de fl. 243 deverá ser restituída ao Demandado. Intime-se, pois, o Réu para recebimento da guia de fl. 243, no prazo de cinco dias. Retirada a guia, ao arquivo com baixa.Larissa Lizita Lobo Silveira Juíza Auxiliar - 8ª VT/DF".

Editais**Editais****Processo Nº RT-3-44.2011.5.10.0008**

Reclamante	Jocivaldo Marques Silva
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Andrade e Silva Construções Ltda.
Reclamado	Brooksfel Construtora
Reclamado	Condomínio Show de Morar
Reclamado	Construtora RV Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Andrade e Silva Construções Ltda., a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/03/2011 às 08h30min., para audiência relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CÉSAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 4, FEVEREIRO de 2011.

Editais**Processo Nº RT-4-29.2011.5.10.0008**

Reclamante	Robson Marcone Pestana dos Santos
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Andrade e Silva Construções Ltda.
Reclamado	Brooksfel Construtora
Reclamado	Condomínio Show de Morar
Reclamado	Construtora RV Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Andrade e Silva Construções Ltda., a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/03/2011 às 08h35, para audiência relativa à reclamação trabalhista em

epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CÉSAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 4, FEVEREIRO de 2011.

Editais**Processo Nº RT-35-49.2011.5.10.0008**

Reclamante	Lilian da Silva Farias
Advogado	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO
Reclamado	Ágape Empreendimentos e Serviços Ltda. EPP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Ágape Empreendimentos e Serviços Ltda. EPP, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 24/03/2011 às 08h30min., para audiência relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respectivo rol deverá ser

apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CÉSAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 4, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-100-44.2011.5.10.0008

Reclamante	Renata Alves Pereira Barros
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União (Ministério do Desenvolvimento Comércio Exterior)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda., a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 31/03/2011 às 08h05min., para audiência relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CÉSAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 4, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-107-36.2011.5.10.0008

Reclamante	Adriana Cristina Galvao de Moura de Lima
Advogado	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO
Reclamado	Ágape Empreendimentos e Serviços Ltda
Reclamado	União Federal (Ministério da Saúde)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LARISSA LIZITA LOBO

SILVEIRA, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Ágape Empreendimentos e Serviços Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 24/03/2011 às 08h35min., para audiência relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CÉSAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 4, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-115-13.2011.5.10.0008

Reclamante	Jose Candido da Silva
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Mn - Engenharia Ltda - Epp
Reclamado	Mr-Engenharia e Projetos Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Mn - Engenharia Ltda - Epp, e Mr Engenharia e Projetos Ltda, a comparecerem perante esta Vara do Trabalho, no dia 23/03/2011 às 08h15 horas, para audiência relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b)

RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CÉSAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 4, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-28800-79.2001.5.10.0008

Processo Nº RT-288/2001-008-10-00.8

Reclamante	JOSE MARTINS CHAVES DA SILVA
Advogado	LINCOLN DE SENA MOURA
Reclamado	Aratec-Araguaia Tecnologia Ltda.
Reclamado	Jose Mario de Paula Ribeiro Junior
Reclamado	Joao Octavio Costa Nicola

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugares incertos e não sabidos, ficam CITADOS os Executados José Mário de Paula Ribeiro Junior e João Octávio Costa Nicola para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente.....: 11.869,63 (91,33%)
 INSS Reclamante.....: 200,73 (1,54%)
 INSS Reclamado.....: 481,14 (3,70%)
 INSS Terceiros.....: 121,35 (0,93%)
 Custas do Processo: 241,41 (1,86%)
 Custas Art.789.....: 60,35 (0,46%)
 Diversos.....: 22,12 (0,17%)
 Total Geral: 12.996,73
 Atualizado:31/07/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CÉSAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 4, FEVEREIRO de 2011.

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1-68.2011.5.10.0010

Autor	União - Procuradoria Regional da União da 1ª Região
Réu	Sindicato Nacional dos Aeroviários
Réu	Sindicato Nacional dos Aeronautas
Advogado	VICTOR RIBEIRO FERREIRA

Réu

Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias

Na Ação Civil Pública ajuizada por UNIÃO, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, IV do CPC), nos termos da fundamentação, que faz parte integrante do presente dispositivo. Isenta a autora das custas processuais, ora fixadas em R\$20,00. Intime-se a União, requerente, pela PRU, via convênio. Intimem-se os requeridos, por seus procuradores, via DJTE. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-623-84.2010.5.10.0010

Reclamante	Leandro Guimaraes Santos
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado	Linknet Tecnologia Ltda
Advogado	LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA

CONCLUSÃO Por todo o exposto, na reclamação trabalhista em que são partes LEANDRO GUIMARÃES SANTOS e LINKNET TECNOLOGIA LTDA., decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante para, no mérito, acolhê-los, para deferir a verba honorária, reversível à entidade sindical assistente, ora fixado em 10% sobre o valor da condenação, tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se as partes, via DJ. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-695-71.2010.5.10.0010

Reclamante	Luciano Vinicius Monteiro Barros
Advogado	EDUARDO SARDINHA CUNHA
Reclamado	Higirtec -Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	Icmbio - Instituto Chico Mendes de Conseqüência da Biodiversidade

Intime-se o reclamante e a 1ª reclamada para, no prazo legal, manifestar-se acerca do recurso ordinário interposto pelo 2ª reclamado. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-746-82.2010.5.10.0010

Reclamante	Gleison Alves da Rocha
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado	J N Linhares Silva
Advogado	DANIEL VIEIRA RODRIGUES
Reclamado	Ect - Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	ROBERTA ANDREZZA FAILACHE DE OLIVEIRA

Ex positos CONHEÇO dos Embargos Declaratórios apresentados por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1045-59.2010.5.10.0010

Reclamante	Nilda Campos Mariz
Advogado	MARCUS RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	Superior Tribunal de Justica

Intime-se a reclamante para, no prazo legal, manifestar-se acerca do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada (UNIÃO). Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1201-47.2010.5.10.0010

Reclamante Carlos Alberto Moreira
 Advogado FLAVIA NAVES SANTOS PENA
 Reclamado Brasil Telecom S/A
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que CARLOS ALBERTO MOREIRA move em face de BRASIL TELECOM S/A, julgo IMPROCEDENTES os pedidos consignados na petição inicial, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 460,00, calculadas sobre R\$ 23.000,00, valor atribuído à causa e para este fim fixado, isento, pelos benefícios da justiça gratuita a que faz jus. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-1261-20.2010.5.10.0010**

Reclamante Jose Barbosa Carvalho
 Advogado GASPAS REIS DA SILVA
 Reclamado A P de Souza Pinturas. - Me
 Advogado JOÃO RODRIGUES NETO
 Reclamado Essa Empreendimentos e Servicos S/A
 Advogado SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO

Vistos, etc. Diante da petição de acordo de fls. 66/67, retire-se o feito da pauta de audiências do dia 09/02/2011. Homologo o acordo celebrado pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$36,00, calculadas sobre o valor do acordo, cujo o recolhimento fica dispensado. Em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei 10.035, de 25.10.2000, as partes declararam que as seguintes parcelas são de natureza indenizatória, não constituindo salário de contribuição, com fulcro no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e art. 214, § 9º, do Dec. 3.048/99: multa do art. 477/CLT (R\$842,00), FGTS (R\$341,00) e férias com 1/3 (R\$617,00). Em caso de descumprimento do acordo, deverá o exequente informar no prazo de 10 dias, da data de vencimento, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes. Cumprido o acordo, intime-se a União (PGF), via Contadoria, para os fins previstos no art. 832, § 4º, da CLT. Decorrido o prazo, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-1263-87.2010.5.10.0010**

Reclamante Georg Lima de Moraes
 Advogado GASPAS REIS DA SILVA
 Reclamado A P de Souza Pinturas. - Me
 Advogado ISABELLA ARAUJO AGUIAR DE LIMA
 Reclamado Essa Empreendimentos e Servicos S/A
 Advogado SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO

Vistos, etc. Diante da petição de acordo de fls. 66/67, retire-se o feito da pauta de audiências do dia 09/02/2011. Homologo o acordo celebrado pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$36,00, calculadas sobre o valor do acordo, cujo o recolhimento fica dispensado. Em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei 10.035, de 25.10.2000, as partes declararam que as seguintes parcelas são de natureza indenizatória, não constituindo salário de contribuição, com fulcro no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e art. 214, § 9º, do Dec. 3.048/99: multa do art. 477/CLT (R\$842,00), FGTS (R\$341,00) e férias com 1/3 (R\$617,00). Em caso de descumprimento do acordo, deverá o exequente informar no prazo de 10 dias, da data de vencimento,

sob pena de preclusão. Intimem-se as partes. Cumprido o acordo, intime-se a União (PGF), via Contadoria, para os fins previstos no art. 832, § 4º, da CLT. Decorrido o prazo, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-1346-06.2010.5.10.0010**

Reclamante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado CARLA PATRICIA PIRES XAVIER
 Reclamado Sebastiao Martins dos Santos
 Advogado ROBERTO GOMES FERREIRA

Ante a petição às fls. 55/56, informando o não recebimento pela Reclamada da notificação para a audiência inaugural realizada e constatada pelo documento à fl. 47v a ciência posterior à realização da audiência, não há como comprovar a triangularidade processual. Converto o julgamento em diligência e incluo-o na pauta para Audiência Inaugural dia 22/03/2011, às 14h25min, devendo as partes comparecer sob as cominações do art. 844 da CLT. Mantidas as cominações do despacho à fl. 44. Intimem-se as partes, por seus procuradores constituídos. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho**Processo Nº RT-1575-63.2010.5.10.0010**

Reclamante Cleides Catunda Lemos
 Advogado KELLY KARYNNE COSTA AMORIM
 Reclamado Adservis Multiperfil Ltda
 Advogado ANA PAULA COSTA MELO
 Reclamado Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.
 Reclamado Camara dos Deputados

Compulsando os autos, observo que a audiência de instrução foi designada para dia não útil. Assim, incluo-o na pauta para instrução dia 30/03/2011, às 15h, mantidas as demais cominações da Ata à fl. 72. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho**Processo Nº RT-1627-59.2010.5.10.0010**

Reclamante Rejane Maria Meulam
 Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
 Reclamado Banco do Brasil S.A

Despacho de fls.332: Designo a data de 22/02/11, às 08.50 horas para AUDIÊNCIA UNA nos termos do arts. 845, 849, 850, 851 e 852 da CLT, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art.844 da CLT, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão. A reclamada, pessoa física, deverá informar o número do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento nº-05/3, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos, das eventuais alterações societárias constando o número do CPC do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) e, em se tratando de S/A, a Ata de eleição da atual Diretoria.

Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

Intime-se o(a) Autor(a) através de seu procurador, acaso outorgados, informando, nos termos do Provimento citado, o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s). Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-1628-44.2010.5.10.0010**

Reclamante Alba Regina Mota Vargas
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado Banco do Brasil S.A

Despacho de fls.441: Designo a data de 23/02/11, às 14.35 horas para AUDIÊNCIA UNA nos termos do arts. 845, 849, 850, 851 e 852 da CLT, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art.844 da CLT, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão. A reclamada, pessoa física, deverá informar o número do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento nº-05/3, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos, das eventuais alterações societárias constando o número do CPC do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) e, em se tratando de S/A, a Ata de eleição da atual Diretoria.

Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

Intime-se o(a) Autor(a) através de seu procurador, acaso outorgados, informando, nos termos do Provimento citado, o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s). Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-1629-29.2010.5.10.0010**

Reclamante Maysa Margareth Guimaraes
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado Banco do Brasil Sa

Despacho de fls.319: Designo a data de 22/02/11, às 09.10 horas para AUDIÊNCIA UNA nos termos do arts. 845, 849, 850, 851 e 852 da CLT, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art.844 da CLT, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão. A reclamada, pessoa física, deverá informar o número do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento nº-05/3, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos, das eventuais alterações societárias constando o número do CPC do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) e, em se tratando de S/A, a Ata de eleição da atual Diretoria.

Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

Intime-se o(a) Autor(a) através de seu procurador, acaso outorgados, informando, nos termos do Provimento citado, o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s). Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-1642-28.2010.5.10.0010**

Reclamante Luiz Vitor D El Rei Sa
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado Banco do Brasil Sa

Despacho de fls.768: Designo a data de 01/03/11, às 08.45 horas para AUDIÊNCIA UNA nos termos do arts. 845, 849, 850, 851 e 852 da CLT, devendo as partes comparecer, sob as cominações do

art.844 da CLT, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão. A reclamada, pessoa física, deverá informar o número do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento nº-05/3, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos, das eventuais alterações societárias constando o número do CPC do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) e, em se tratando de S/A, a Ata de eleição da atual Diretoria.

Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

Intime-se o(a) Autor(a) através de seu procurador, acaso outorgados, informando, nos termos do Provimento citado, o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s). Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-1697-76.2010.5.10.0010**

Reclamante Luis Rodrigues Duarte
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Banco do Brasil Sa

Despacho de fls.187: Designo a data de 05/04/11, às 15.30 horas para AUDIÊNCIA UNA nos termos do arts. 845, 849, 850, 851 e 852 da CLT, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art.844 da CLT, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão. A reclamada, pessoa física, deverá informar o número do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento nº-05/3, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos, das eventuais alterações societárias constando o número do CPC do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) e, em se tratando de S/A, a Ata de eleição da atual Diretoria.

Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

Intime-se o(a) Autor(a) através de seu procurador, acaso outorgados, informando, nos termos do Provimento citado, o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s). Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-1699-46.2010.5.10.0010**

Reclamante Jose Carlos Pereira da Rosa
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Banco do Brasil Sa

Despacho de fls.475: Designo a data de 05/04/11, às 15.45 horas para AUDIÊNCIA UNA nos termos do arts. 845, 849, 850, 851 e 852 da CLT, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art.844 da CLT, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão. A reclamada, pessoa física, deverá informar o número do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento nº-05/3, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos, das eventuais alterações societárias constando o número do CPC do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) e, em se tratando de S/A, a Ata de eleição da atual Diretoria.

Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

Intime-se o(a) Autor(a) através de seu procurador, acaso outorgados, informando, nos termos do Provimento citado, o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s). Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-10000-16.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-100/2009-010-10-00.5

Reclamante	Ronildo Maciel Rosas Alves
Advogado	DORGEVAL LOPES DA SILVA
Reclamado	SZ Restaurante e Pizzaria Ltda.
Advogado	MARINA SILVA CACAO
Reclamado	Zilma Costa Souza Dias

Diante das denúncias de fl. 359, inclua-se o presente feito na pauta de audiência em execução do dia 02/03/2011 às 13.35 h, para esclarecimentos, sob pena de ofício à OAB/DF. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-15200-72.2007.5.10.0010

Processo Nº RT-152/2007-010-10-00.0

Reclamante	Nelcimar Santarém
Advogado	CESAR ODAIR WELZEL
Reclamado	Combraz Comércio e Indústria de Alimentos Ltda. (José Alberto Rodrigues de Souza)
Reclamado	Jose Alberto Rodrigues de Souza
Reclamado	Vânia Cristina de Souza Faria

1 - Primeiramente, comprove o executado os recolhimentos previdenciários, consignados no acordo homologado, no prazo de 05 dias.

2 - Comprovado os recolhimentos, proceda-se ao desbloqueio do veículo descrito à fl.187.

3 - Arquivem-se definitivamente os autos.

Publique-se. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-18000-10.2006.5.10.0010

Processo Nº RT-180/2006-010-10-00.6

Reclamante	Marcelo Corrêa de Oliveira
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)

Fica o exequente intimado para recebimento de seu crédito, na CEF, ordem jud. 88/2011, em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-28200-86.2000.5.10.0010

Processo Nº RT-282/2000-010-10-00.6

Reclamante	RAIMUNDO NOBRE DE ARANTES FILHO
Advogado	ULISSES SANTANA LARA
Reclamado	JALMES RESTAURANTE LTDA(NA PESSOA DOS SÓCIOS: MÁRCIA MADEIRA NOGUEIRA E EDILSON FIGUEIREDO DE SOUSA)
Reclamado	JOSE FRANCISCO DE MENEZES
Reclamado	MARCIA MADEIRA NOGUEIRA
Reclamado	EDVANIA FIGUEIREDO DE SOUZA

Reclamado	EDILSON FIGUEIREDO DE SOUZA
Advogado	FLAVIA MEIRA CAMÊLO DOMINGOS

Ante o disposto, julgo IMPROCEDENTE a Exceção de Pré-Executividade interposta. Infrutífera a tentativa de bloqueio de contas da empresa executada, realizada à fl. 67, proceda-se à consulta, via convênio Bacen-Jud, em nome do sócio Edilson Figueiredo de Sousa (CPF: 089.506.872-91 - fl. 71). Caso reste malograda a diligência acima, fica a Secretaria, desde já, autorizada a proceder as demais consultas eletrônicas ao Detran e à Receita Federal. A presente decisão é tipicamente interlocutória, não passível de recurso (§ 1º, art. 893 da CLT). Intimem-se as partes, através de seus procuradores, via DJ. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-44200-49.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-442/2009-010-10-00.5

Reclamante	Geraldo Elcio Machado de Azevedo
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento. - CONAB
Advogado	LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

1 - Diante do Diante do depósito à fl200, vista às partes para fins do art. 884 da CLT, no prazo legal.

2 - Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para liberação dos créditos Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-71900-97.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-719/2009-010-10-00.0

Reclamante	Maria Aparecida da Conceição
Advogado	DORGEVAL LOPES DA SILVA
Reclamado	Ludimar Carvalho

Vistos.

Considerando que não houve embargos à penhora, julgo boa e subsistente a penhora de fls. 42.

Fica designada a praça do bem penhorado, para o dia 29/03/2011 AS 15:00.

Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designada desde já, com os fundamentos no disposto no parágrafo 3º do artigo 888, da CLT, o dia 28/04/2011 AS 15:00, para a realização do leilão, ficando confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISO, com endereço situado no Setor Comercial Sul, Qd. 02, Bloco B, Edifício Palácio do Comércio, 1º Andar - Auditórios - Brasília - DF, ora nomeado, a realização da praça e do leilão.

O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos incisos I e II, do art. 1º, da Portaria PRE-SGC nº 07/2000, a seguir transcritos: "...I - 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda efetiva do bem em leilão ou adjudicação. II - 3% (três por cento) sobre o valor do acordo ou pagamento e, no caso de remissão, sobre o valor da avaliação, a título de indenização de despesas ocorridas, após a primeira publicidade do leilão, da seguinte forma: a) superando o valor do acordo ou pagamento àquele estipulado, através da avaliação, para o bem a ser leiloado, a apuração do percentual terá como base de cálculo a avaliação do bem. b) a homologação do acordo ou a extinção da execução através do pagamento fica condicionada à comprovação do depósito, em conta judicial, do valor acima estipulado, respeitados os casos excepcionais, a critério do juízo da execução. Parágrafo único. Nos percentuais acima estipulados encontram-se incluídos os honorários do leiloeiro nas funções de depositário e administrador."

Publique-se o edital.

Intimem-se as partes, sendo a executada, inclusive, diretamente, o

leiloeiro (no endereço registrado no SAP) e o fiel depositário.
Publique o presente despacho em momento oportuno.
Remeta-se cópia do edital ao leiloeiro.

Despacho

Processo Nº RT-83500-52.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-835/2008-010-10-00.8

Reclamante	Antonio José Silva Diniz
Advogado	OSMAR LOBAO VERAS FILHO
Reclamado	HN Soluções em Recursos Humanos Ltda.
Advogado	LYCURGO LEITE NETO

1- Homologo os cálculos de liquidação às fls. 334/344, no valor de R\$6.532,36, atualizados em 28/02/2011, sem prejuízo de atualizações posteriores.2- Convolto em penhora o depósito de fls. 236 e 298.3 - Cite-se a Executada, por mandado, para pagar o débito de R\$3.885,00 (atualizado até 31/01/2011 e já descontado o valor do depósito recursal de fls. 236 e 298) no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC: ACRÉSCIMO DE 10% sobre o valor da dívida.4 - Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos, sob pena de preclusão, no prazo de 5(cinco) dias.5 - Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 25/04//2011, às 14h10min, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;c)tentativa de conciliação. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-99900-15.2006.5.10.0010

Processo Nº RT-999/2006-010-10-00.3

Reclamante	Adriano Gomes Silva
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Pontual Refrigeração Ltda. - ME
Advogado	ADALBERTO BARBOSA MARQUES VERAS
Reclamado	Helio Ribeiro Rocha
Reclamado	Mayra de Amorim Rocha

Vistos.

julgo boa e subsistente a penhora de fls. 269.

Fica designada a praça do bem penhorado, para o dia 29/03/2011 AS 15:00.

Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designada desde já, com os fundamentos no disposto no parágrafo 3º do artigo 888, da CLT, o dia 28/04/2011 AS 15:00, para a realização do leilão, ficando confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISO, com endereço situado no Setor Comercial Sul, Qd. 02, Bloco B, Edifício Palácio do Comércio, 1º Andar - Auditórios - Brasília - DF, ora nomeado, a realização da praça e do leilão.

O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos incisos I e II, do art. 1º, da Portaria PRE-SGC nº 07/2000, a seguir transcritos: "...I - 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda efetiva do bem em leilão ou adjudicação. II - 3% (três por cento) sobre o valor do acordo ou pagamento e, no caso de remissão, sobre o valor da avaliação, a título de indenização de despesas ocorridas, após a primeira publicidade do leilão, da seguinte forma: a) superando o valor do acordo ou pagamento àquele estipulado, através da avaliação, para o bem a ser leiloado, a apuração do percentual terá como base de cálculo a avaliação do

bem. b) a homologação do acordo ou a extinção da execução através do pagamento fica condicionada à comprovação do depósito, em conta judicial, do valor acima estipulado, respeitados os casos excepcionais, a critério do juízo da execução. Parágrafo único. Nos percentuais acima estipulados encontram-se incluídos os honorários do leiloeiro nas funções de depositário e administrador." Publique-se o edital.

Intimem-se as partes, sendo a executada, inclusive, diretamente, o leiloeiro (no endereço registrado no SAP) e o fiel depositário. Publique o presente despacho em momento oportuno.

Remeta-se cópia do edital ao leiloeiro. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-108300-57.2002.5.10.0010

Processo Nº RT-1083/2002-010-10-00.7

Reclamante	LUCIANA PEREIRA SOUZA
Advogado	CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA
Reclamado	ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA

Intime-se a reclamante da certidão do SR. Oficial de Justiça de fl. 38 e do recibo de pagamento, fl. 39, dando quitação geral, para manifestação no prazo de 10 dias, valendo o silêncio como anuência para extinção da execução nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-127400-61.2003.5.10.0010

Processo Nº RT-1274/2003-010-10-00.0

Reclamante	LUCIANO DIAS SOLAR
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
Reclamado	MEGA FORTE VELOZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado	GISELE CRISTINA MENDONÇA
Reclamado	Rosalina de Araujo Magalhaes
Reclamado	Benedito Veloso da Silva

Fica o reclamante intimada para receber as guias da contracapa, fls. 115/116, valores já deduzidos do seu crédito líquido. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-132400-03.2007.5.10.0010

Processo Nº RT-1324/2007-010-10-00.2

Reclamante	Regilânea Ferreira de Sá Freitas
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	INSTITUTO RECICLA BRASIL DF
Advogado	CAMILA DIAS MARQUES
Reclamado	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Reclamado	Roverson Alves Feitosa
Reclamado	Adilson Durval de Oliveira

Vistos.

Considerando que decorreu o prazo sem a oposição de embargos à execução, Julgo boa e subsistente a penhora de fl. 476. Fica designada a praça do bem penhorado, para o dia 29/03/2011 AS 15:00.

Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designada desde já, com os fundamentos no disposto no parágrafo 3º do artigo 888, da CLT, o dia 28/04/2011 AS 15:00 , para a realização do leilão, ficando confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISO, com endereço situado no Setor Comercial Sul, Qd. 02, Bloco B, Edifício Palácio do Comércio, 1º Andar - Auditórios - Brasília - DF, ora nomeado, a realização da

praça e do leilão.

O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos incisos I e II, do art. 1º, da Portaria PRE-SGC nº 07/2000, a seguir transcritos: "...I - 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda efetiva do bem em leilão ou adjudicação. II - 3% (três por cento) sobre o valor do acordo ou pagamento e, no caso de remissão, sobre o valor da avaliação, a título de indenização de despesas ocorridas, após a primeira publicidade do leilão, da seguinte forma: a) superando o valor do acordo ou pagamento àquele estipulado, através da avaliação, para o bem a ser leiload, a apuração do percentual terá como base de cálculo a avaliação do bem. b) a homologação do acordo ou a extinção da execução através do pagamento fica condicionada à comprovação do depósito, em conta judicial, do valor acima estipulado, respeitados os casos excepcionais, a critério do juízo da execução. Parágrafo único. Nos percentuais acima estipulados encontram-se incluídos os honorários do leiloeiro nas funções de depositário e administrador."

Publique-se o edital.

Intimem-se as partes, sendo a executada, inclusive, diretamente, o leiloeiro (no endereço registrado no SAP) e o fiel depositário. Publique o presente despacho em momento oportuno.

Remeta-se cópia do edital ao leiloeiro.

Despacho

Processo Nº RT-153300-90.1996.5.10.0010

Processo Nº RT-1533/1996-010-10-00.2

Reclamante	Jeova Batista de Goes
Advogado	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
Reclamado	EDMARIO PEREIRA DA SILVA

Não constam nos autos o CPF do executado.

As tentativas de localização do CPF do executado na base de Dados da Receita Federal foram infrutíferas.

O executado foi devidamente citado, mas não possuía bens para penhora e avaliação.

Considerando que trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de cinco anos sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução, a manutenção dos autos no arquivo provisório vem apenas causando transtornos administrativos. O período já decorrido de suspensão do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito.

Isso se torna possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela Vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 10ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Em face do exposto, determino a atualização dos cálculos e a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das

custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão.

Fica facultado ao exequente, no prazo de 30 dias, extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Publique-se para ciência do Patrono e encaminhem-se a certidão de crédito e a cópia do presente despacho ao reclamante.

Caso a certidão de crédito seja devolvida, em virtude de não localização do exequente, que a mesma seja remetida ao seu Patrono.

Entregue a certidão e decorrido o trintídio acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-154200-19.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1542/2009-010-10-00.9

Reclamante	Francisco Canindé de Souza
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Mecânica dos Amigos Ltda- Mecânica e Elétrica Em Geral
Advogado	MAX SPINDOLA DE ATAIDES

Vistos, etc. Homologo o acordo de fl. 91, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que é defeso às partes transacionarem sobre créditos de terceiros (União), deverá a executada arcar com o recolhimento das custas processuais, bem como os encargos previdenciários e fiscais, consoante cálculos de fl. 82, em guias próprias, comprovando perante o Juízo, no prazo de 60 dias, após a quitação do acordo, sob pena de prosseguimento da execução, que já fica determinada. A liberação da penhora de fls. 88/89 fica condicionada ao cumprimento do acordo. Em caso de descumprimento do acordo, deverá o exequente informar no prazo de 10 dias, da data de vencimento, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes. Cumprido o acordo e comprovado o recolhimento devido, intime-se a União (PGF), via Contadoria. Decorrido o prazo, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-191000-13.1990.5.10.0010

Processo Nº RT-1910/1990-010-10-00.8

Reclamante	RAIMUNDO OLIVEIRA FREITAS
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	ALCIDES RODRIGUES
Advogado	CELSON FERNANDES DE BRITTO

Indefiro o pedido de expedição de ofício à ANOREG/DF, pois esta diligência compete à parte. Quanto aos demais pedidos, informe o exequente, no prazo de 10 dias, o CPF do executado. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-196700-03.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1967/2009-010-10-00.8

Reclamante	Josafá lima Câmara
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco Itaú S.A
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Fica a reclamada intimada para receber o seu saldo remanescente, referente a ordem judicial nº 87/2011, que se encontra na agência do Banco do Brasil situada no ed. TRT na 513 norte, no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-205600-72.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-2056/2009-010-10-00.8

Reclamante Rodrigo da Silva Cardozo
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Intime-se a reclamada, Companhia Ambiental do Distrito Federal para, no prazo de 05 dias, comprovar as obrigações de fazer determinadas na decisão de fls.134/14, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-800400-79.2002.5.10.0010

Processo Nº RT-8004/2002-010-10-00.9

Exequente DANIELA DOS ANJOS MINDURI
Advogado TITO WANDER GUSMAO
Executado Associacao Educacional Compacto
Advogado MAURO BORGES LOCH

Convolto em penhora o título da dívida pública à fl. 12.

Intimem-se as partes para fins do art. 884 da CLT.

Edital

Edital

Processo Nº RT-62-26.2011.5.10.0010

Reclamante Clarindo Abadio Vieira da Silva
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Mn - Engenharia Ltda - Epp (na pessoa de Mauro Ney Gaya de Oliveira)
Reclamado Mr-Engenharia e Projetos Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

O (A) Excelentíssimo (a) Senhor (a) SANDRA NARA BERNARDO SILVA, Juiz (a) da 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica notificado o Reclamado Mn - Engenharia Ltda - Epp (na pessoa de Mauro Ney Gaya de Oliveira), CNPJ - 72598527000170 e Mr Engenharia e Projetos Ltda, atualmente em local incerto e não sabido, da AUDIÊNCIA INICIAL, a realizar-se perante esta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-Norte, Quadra 513, Lotes 2 / 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília-DF referente ao processo supramencionado, no dia " 15/03/2011 às 14 h 45 min.", nos termos dos arts. 845, 848, 849, 850, 851 e 852 da CLT, devendo fazer-se presente através de seu Representante Legal ou Preposto, na forma prevista no art. 844 da CLT, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão. A reclamada pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento nº 005/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência a cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócios e, em se tratando de S/A, da Ata de eleição da atual Diretoria.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA_____
Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília-DF em 4, FEVEREIRO de 2011.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Juiz (a) do Trabalho da 10ª VT de Brasília-DF

Edital

Processo Nº RT-63-11.2011.5.10.0010

Reclamante Francisco de Sousa Paulino
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Mn - Engenharia Ltda - Epp (na pessoa de Mauro Ney Gaya de Oliveira)
Reclamado Mr-Engenharia e Projetos Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

O (A) Excelentíssimo (a) Senhor (a) SANDRA NARA BERNARDO SILVA, Juiz (a) da 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica notificado o Reclamado Mn - Engenharia Ltda - Epp (na pessoa de Mauro Ney Gaya de Oliveira), CNPJ - 72598527000170, e Mr Engenharia e Projetos Ltda, atualmente em local incerto e não sabido, da AUDIÊNCIA INICIAL, a realizar-se perante esta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-Norte, Quadra 513, Lotes 2 / 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília-DF referente ao processo supramencionado, no dia " 15/03/2011 às 14 h 50 min.", nos termos dos arts. 845, 848, 849, 850, 851 e 852 da CLT, devendo fazer-se presente através de seu Representante Legal ou Preposto, na forma prevista no art. 844 da CLT, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão. A reclamada pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento nº 005/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência a cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócios e, em se tratando de S/A, da Ata de eleição da atual Diretoria.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA_____
Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília-DF em 4, FEVEREIRO de 2011.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Juiz (a) do Trabalho da 10ª VT de Brasília-DF

Edital

Processo Nº RT-400-34.2010.5.10.0010

Reclamante Lidiany Medeiros Vieira
Advogado HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda.
Reclamado União

Fica a 1ª reclamada intimada da decisão de fls. 190/201, bem como para manifestar-se acerca do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada (UNIÃO).

Edital

Processo Nº RT-695-71.2010.5.10.0010

Reclamante Luciano Vinicius Monteiro Barros
Advogado EDUARDO SARDINHA CUNHA
Reclamado Higirtec -Higienização e Terceirização Ltda

Reclamado Icmbio - Instituto Chico Mendes de
Consevação da Biodiversidade

Intime-se a 1ª reclamada para, no prazo legal, manifestar-se acerca do recurso ordinário interposto pelo 2ª reclamado.

Edital

Processo Nº RT-71900-97.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-719/2009-010-10-00.0

Reclamante Maria Aparecida da Conceição
Advogado DORGEVAL LOPES DA SILVA
Reclamado Ludimar Carvalho

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

DEPOSITÁRIO :LUDIMAR CARVALHO DA SILVA

Endereço: SHIS QI - 01, CJ 02, CS 03, LAGO SUL BRASILIA-DF

Data e hora da Praça Única: 29/03/2011 AS 15:00

Data e hora do Leilão: 28/04/2011 AS 15:00

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):

1-Imóvel Q-1, Área Especial nº 13 da Avenida Contorno do Nucleo Ban deirante -DF, medindo 10,00m pelos lados nordeste e sudoeste e 33,00m pelos lados noroeste e sudeste, ou seja, a área de 330,00 m², limitando-se pelos lados sudoeste e sudeste com vias públicas, pelo lado noroeste com o Lote Q da 3ª avenida, e pelo lado nordeste com o lote P-1, assim descrito na matrícula do imóvel. Atualmente há uma construção que abrange a totalidade do imóvel, com 07 lojas na parte terrea e aproximadamente 08 apartamentos(tipo quitinete) no 1º andar, que se ligam por escada, o prédio e velho e de má conservação necessitando de reforma geral, a área construída abrange aproximadamente 600 m². Construção básica, sem habite-se e registro. Total da Avaliação: 1.300.000,00 (hum milhão e trezentos mil reais).

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SANDRA NARA BERNARDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: Será (ão) levado (s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o (s) referido (s) bem (ns). DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns), a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO. A PRAÇA e o LEILÃO serão realizados na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios, Brasília/DF. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no

prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 513, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF.

PAULO SÉRGIO FERREIRA
PAIVA _____, Diretor de Secretaria da 10ª
Vara do Trabalho de Brasília/DF em 4, FEVEREIRO de 2011.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA
JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-132400-03.2007.5.10.0010

Processo Nº RT-1324/2007-010-10-00.2

Reclamante Regilânea Ferreira de Sá Freitas
Advogado DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado INSTITUTO RECICLA BRASIL DF
Advogado CAMILA DIAS MARQUES
Reclamado Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Reclamado Roverson Alves Feitosa
Reclamado Adilson Durval de Oliveira

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

DEPOSITÁRIO :ROVERSON ALVES FEITOSA

Endereço: SRI HFA 2, BLOCO E APT. 304

Data e hora da Praça Única: 29/03/2011 AS 15:00

Data e hora do Leilão: 28/04/2011 AS 15:00

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):

1- 01 (hum) veículo Gm / Corsa Hatch SS, ano e modelo 2005/2006, cor predominante vermelha, placa - DF, JGT-6566, hodometro com 100 mil KM, avaria na porta dianteira esquerda e para-choque dianteiro lado direito, pneu meia vida, motor em precario funcionamento, escapamento furado, encontra-se alienado junto ao BANCO SANTANDER.

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SANDRA NARA BERNARDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente

conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: Será (ão) levado (s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o (s) referido (s) bem (ns). DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns), a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO. A PRAÇA e o LEILÃO serão realizados na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios, Brasília/DF. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 513, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF.

PAULO SÉRGIO FERREIRA
PAIVA _____, Diretor de Secretaria da 10ª
Vara do Trabalho de Brasília/DF em 4, FEVEREIRO de 2011.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA
JUIZ DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-42-32.2011.5.10.0011

Reclamante	Alexandre Viegas Amorim
Advogado	TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES
Reclamado	GB de Campos-Epp
Reclamado	União-Ministério da Justiça - Polícia Rodoviária Federal

J. Diante da presente devolução, intime-se o reclamante a informar o endereço atualizado do 1º reclamado em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Esclareço desde já que a notificação mediante edital somente poderá ser feita após a

tentativa de notificação dos sócios, hipótese em que o autor deverá apresentar nos autos o respectivo contrato social. Brasília/DF 03/02/2011.

Despacho

Processo Nº RT-57-98.2011.5.10.0011

Reclamante	Fabício Gomes de Jesus
Advogado	ELIEL FERREIRA LOBO
Reclamado	RB Comércio de Eletrodomésticos Ltda. ME
Advogado	GUILHERME DE MORAES JARDIM

Indefiro. Não obstante as alegações do sócio da reclamada de que o comparecimento na audiência criminal citada, ocorra de forma personalíssima, o fato é que, quando da realização da audiência designada nos presentes autos, a representação da Ré poderá ser feita por meio de preposto nomeado para os fins específicos ou mesmo por sócio diverso do ora requerente. Assim, para realização da audiência inaugural, mantenho incólume a data designada. Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-65-75.2011.5.10.0011

Reclamante	Gutenberg da Silva Almeida
Advogado	JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA
Reclamado	E L Pereira e Cia Ltda.

J. Diante da presente devolução, intime-se o reclamante a emendar a inicial informando o correto endereço da reclamada, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Apresentada a emenda, notifique-se a reclamada. . Adia-se a audiência inaugural para 03/03/2011 às 14:45 horas. Brasília DF.,03/02/11)

Despacho

Processo Nº RT-100-06.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1/2009-011-10-00.0

Reclamante	Soelma Pereira de Santana
Advogado	JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO EXARADO À FL.:

Vistos os autos.

Considerados os termos da OJ 142/TST, intime-se a reclamada para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos. Prazo legal.

Decorrido o prazo, conclusos.

Brasília/DF, de fevereiro de 2011.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-119-41.2011.5.10.0011

Embargante	Vertical Sports Comercio Artigos Esportivos Ltda - Me
Advogado	LEONARDO PIMENTA FRANCO
Embargado	Samuel Lima Lins
Advogado	ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES
Embargado	Maria da Conceicao Alves da Silva

Vistos. Certifique-se o ajuizamento dos presentes embargos nos autos principais (51/2008), determinando o sobrestamento do feito tão somente em relação à constrição dos bens objeto dos presentes embargos de terceiro. Cite-se o embargado para apresentar defesa, no prazo legal. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho**Processo Nº RT-126-33.2011.5.10.0011**

Reclamante Daniel Magalhaes Correa
 Advogado OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO
 Reclamado Seller Corp Ltda.
 Reclamado Direção Processamento de Dados Ltda.
 Reclamado Patmos It Solutions Ltda
 Reclamado Petrobras Distribuidora S A

Vistos.

O/A autor/a requer a intimação do/a 3ª reclamado/a por edital. Determino, primeiramente, que o/a reclamante traga aos autos o contrato social do/a reclamada a fim de permitir que a notificação seja feita na pessoa dos sócios. Prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Brasília, 4 de fevereiro de 2011.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-127-18.2011.5.10.0011**

Reclamante Raimundo Gomes Moreira
 Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
 Reclamado Metropolitan Transports Sa

Despacho à fl...por determinação da Exma. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Acélio Ricardo Vales Leite o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 28/02/2011, às 14h20 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 04 de fevereiro de 2011.

Despacho**Processo Nº RT-128-03.2011.5.10.0011**

Reclamante Eliezer Alves de Melo
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. - CAESB

Despacho à fl...por determinação da Exma. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Acélio Ricardo Vales Leite o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 01/03/2011, às 14h10 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante

deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 04 de fevereiro de 2011.

Despacho**Processo Nº RT-129-85.2011.5.10.0011**

Reclamante Sebastiao Rodrigues Lima
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. - CAESB

Despacho à fl...por determinação da Exma. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Acélio Ricardo Vales Leite o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 28/02/2011, às 14h25 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 04 de fevereiro de 2011.

Despacho**Processo Nº RT-130-70.2011.5.10.0011**

Reclamante Allisson Pereira Guimarães
 Advogado TARSO GONÇALVES VIEIRA
 Reclamado Via Veneto Roupas Ltda

Despacho à fl...por determinação da Exma. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Acélio Ricardo Vales Leite o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 01/03/2011, às 14h15 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos

porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 04 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-131-55.2011.5.10.0011

Reclamante	Rafael Castelo Branco Alves
Advogado	ANDRÉ SANTOS
Reclamado	BSI do Brasil - Massa Falida
Reclamado	Confederação Nacional das Indústrias - CNI

Despacho à fl.:...por determinação da Exmo. Juiz da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor Mauricio Westin Costa, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 28/02/2011, às 14h30 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 04 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-132-40.2011.5.10.0011

Reclamante	Jair Araujo de Freitas
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal -CAESB

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Acélio Ricardo Vales Leite o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 01/03/2011, às 14h20 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos

porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 04 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-135-92.2011.5.10.0011

Reclamante	Carla Valeria Mendes Miranda
Advogado	LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO
Reclamado	Consultre Recursos Humanos Ltda

Esclareço que a notificação pela via editalícia somente poderá ser feita após a tentativa de notificação da pessoa jurídica por intermédio dos seus sócios, hipótese em que a parte autora deverá apresentar nos autos o respectivo contrato social.

Desse modo, intime-se a reclamante a fim de que emende a petição inicial, colacionando aos autos o contrato social da reclamada, a fim de tentar-se a notificação citatória desta por meio de seus sócios. Prazo de 10 dias, sob pena extinção do feito sem exame do mérito. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-136-77.2011.5.10.0011

Reclamante	Juliana Siqueira de Souza
Advogado	ÊNIO ABADIA DA SILVA
Reclamado	Incor-Instituto do Coração
Reclamado	Fundação Zerbini
Reclamado	Instituto de Cardiologia do DF
Reclamado	Instituto de Cardiologia do Rio Grande do Sul

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Acélio Ricardo Vales Leite o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 01/03/2011, às 14h25 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 04 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-191-62.2010.5.10.0011

Reclamante	Juraci Da Conceicao Silva
Advogado	THIAGO MEIRELLES PATTI
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda.
Reclamado	Adm do Brasil Ltda.
Advogado	TÔNIA SCHMITT DE CASTRO

Despacho às fls. - Assim, cite-se o segundo executado, por meio de seu procurador, via DEJT (art. 652, § 4º do CPC), para ciência

da execução que se processa nestes autos, devendo efetuar o pagamento da dívida, no prazo de três dias, sob as penas da Lei. Valor devido: R\$18.768,31

Despacho

Processo Nº RT-938-12.2010.5.10.0011

Reclamante Flavio Francisco dos Santos
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado Brasília Limpeza Engenharia Ltda (na pessoa de Antonia Pereira Dourado Marquez)
Advogado BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA
Reclamado Orlando Viera Leite

intime-se a 1ª reclamada para entregar a guia para saque do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos de todo o vínculo empregatício, inclusive sobre as parcelas incidentes ora deferidas (aviso prévio e 13º salário), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de alvará substitutivo, prosseguindo-se na execução direta dos valores remanescentes, no mesmo prazo deverá proceder às anotações na CTPS obreira.

Despacho

Processo Nº RT-1108-81.2010.5.10.0011

Reclamante Ana Maria Alves dos Santos
Advogado MARCO AURÉLIO ANGELO ROSA
Reclamado Apece Servicos Gerais Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM

J. Tendo em vista o ora solicitado, defiro o desentranhamento dos documentos juntados, sendo a Procuração e a Declaração de Pobreza, mediante traslado. Intime-se a Reclamante ao recebimento no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF 03/02/2011.

Despacho

Processo Nº RT-1141-71.2010.5.10.0011

Reclamante Luiz Campos de Almeida
Advogado ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado EDER JACOBOSKI VIEGAS

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. Brasília/DF 03/02/2011.

Despacho

Processo Nº RT-1198-89.2010.5.10.0011

Reclamante Adlla Gomes Alves
Advogado CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA
Reclamado Arc Comercio de Alimentos Ltda
Advogado THIAGO DINIZ SEIXAS

CONCLUSÃO Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos ARC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA para, no mérito, acolher parcialmente seus argumentos, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decisor para todos os efeitos. Fixo, portanto, o valor da execução no importe de R\$21,30, atualizados até 30/11/2010, sem prejuízo de futuras atualizações. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-1239-56.2010.5.10.0011

Reclamante Claudia Raulino Vaz
Advogado GUSTAVO PEREIRA GOMES
Reclamado M. Shop Comercial Ltda

Advogado

FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. Brasília/DF 04/02/2011.

Despacho

Processo Nº RT-1291-52.2010.5.10.0011

Reclamante Cleidiane Martins Camelo
Advogado JOSE GILMAR ARAUJO SANTOS
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda
Advogado ANA PAULA COSTA MELO

Despacho às fls. - Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da executada, sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 1.555,66 Atualizado até: 31/01/2011

Liq. Exequente.....: 1.517,72

Custas do Processo: 30,35

Custas Art.789.....: 7,59

1- Cite-se a executada para, em três dias, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 652, § 4º do CPC)...

Brasília, 04 de fevereiro de 2011.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1333-04.2010.5.10.0011

Reclamante Tiago Costa Lima
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Construtora R S Ltda
Advogado THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO

A reclamada por meio da petição de folhas 130 comprova o pagamento da 2ª parcela do acordo, realizada em 28/01/2011.

Encontra-se em curso a multa pelo descumprimento da citada parcela, vencida em 17/01/2011 e paga com cheque devolvido com a rubrica "11".

Assim, determino que seja realizada a dedução do valor depositado da conta exequenda e realizado o bloqueio da diferença ainda devida para garantia da execução.

Após, intemem-se as partes, para os fins previstos no art.884, da CLT, prazo sucessivo a iniciar pela reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-1348-70.2010.5.10.0011

Reclamante Iraides Manoela Marques
Advogado ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento
Advogado EDER JACOBOSKI VIEGAS

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso Adesivo interposto pelo reclamante. Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. Brasília/DF 04/02/2011.

Despacho

Processo Nº RT-1391-07.2010.5.10.0011

Reclamante Carlos Andre Araujo Rodrigues
Advogado MARCELO NUNES DE OLIVEIRA

Reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.

Reclamado União Federal

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado revel, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo.

Brasília/DF 03/02/2011.

Despacho

Processo Nº RT-1427-49.2010.5.10.0011

Reclamante Ricardo Vieira da Silva
Advogado MEIRIENE SIMONELE DAS GRAÇAS BARROS GONÇALVES RIOS
Reclamado Serviter-Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado UNIAO - Tribunal Superior do Trabalho

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado revel, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo.

Despacho

Processo Nº RT-1464-76.2010.5.10.0011

Reclamante Tarcisio dos Reis Queiroz
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal.

Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo.

Brasília/DF 04/02/2011.

Despacho

Processo Nº RT-1529-71.2010.5.10.0011

Reclamante Elane Baltazar de Carvalho
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Cm-Conservadora Mundial Ltda

DESPACHO EXARADO À FL.:

Vistos os autos.

As reclamantes da presente ação postularam a condenação da reclamada ao pagamento da multa do art. 477 da CLT, pleito este deferido em 19/01/2011 na sentença de fls. 25/26.

Todavia, o que se verifica é que, nos autos de nº 00933-2010-011-10-00-6, as mesmas autoras, em litisconsórcio com outros sete, postularam também o pagamento da parcela aqui deferida, conduta esta reprovável pelo ordenamento juslaboral. Acresça-se a isso o fato de que ambas as ações foram manejadas pela mesma sociedade de advogados, o que agrava o relatado.

Feitas as ponderações supra, determino sejam intimadas as reclamantes, por intermédio dos seus advogados, a fim de que esclareçam o fato acima narrado, no prazo de 10 dias, sobretudo considerando-se as sanções previstas para a hipótese de conduta temerária perante o Judiciário.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Brasília/DF, de fevereiro de 2011.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-1530-56.2010.5.10.0011

Reclamante Roberto Alcy de Souza Junior
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal.

Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo.

Brasília/DF 04/02/2011.

Despacho

Processo Nº RT-1594-66.2010.5.10.0011

Reclamante Lilian Gomides Francklin de Azevedo
Advogado DIEGO FRANCKLIN MILWARD DE AZEVEDO
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal.

Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo.

Brasília/DF 03/02/2011.

Despacho

Processo Nº RT-1674-30.2010.5.10.0011

Requerente Maria Adelaide Millington
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Requerido Organizacao das Nacoes Unidas para Educacao, Ciencia e Cultura
Requerido União (Ministerio da Saude)

Despacho de fls. 15 - "...intime-se a autora do protesto para que lhe sejam entregues estes autos, independentemente de traslado, por intermédio de seu patrono, via Diário da Justiça.

Custas, pela autora, dispensadas com base na alínea X da Instrução Normativa TST 20/02. Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Despacho

Processo Nº RT-1690-81.2010.5.10.0011

Reclamante Yasmin Sheila dos Santos Lourenco da Silva
Advogado LEONARDO FABRICIO DE RESENDE
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuicao-Supermercado Extra

Ata às fls. 58: Em 03 de fevereiro de 2011, na sala de sessões da MM. 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h35min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). THIAGO RODRIGUES BARBOSA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA, OAB nº 27310/DF.

Muito embora a decisão de fls. 54 tenha sido regularmente publicada, de modo que a reclamante tomou ciência da data da presente audiência, certo é que, por equívoco, a Secretaria publicou

despacho concedendo prazo à reclamante para emendar a inicial, indicando o endereço da reclamada. Do mencionado despacho publicado equivocadamente, não constou o adiamento da presente audiência, o que poderia levar a conclusão de que o processo deveria ser extinto em razão da ausência do reclamante. Ocorre, contudo, que foi concedido prazo para emendar a inicial e a publicação ocorreu em 02/02/2011, de tal modo que não se mostra razoável exigir que a reclamante estivesse presente, pois que em curso o prazo para emenda. Postos esses esclarecimentos, deixo de aplicar a penalidade do art. 844, da CLT, à reclamante. Para realização de nova audiência INICIAL designa-se a data de 24/02/2011, às 14h45min, devendo as partes comparecerem sob pena do art. 844/CLT. Cientes os presentes. Publique-se para ciência do reclamante. Deixo de receber, por ora, a defesa da reclamada. Audiência encerrada às 14h46min. Nada mais. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-9700-22.2007.5.10.0011

Processo Nº RT-97/2007-011-10-00.4

Reclamante	Evaldo Luis da Costa (na pessoa da pensionista Dirlene Santana da Costa)
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	VEST CON Editora Ltda.
Advogado	EURIPEDES DE ARAUJO MENDES JUNIOR

Diante da certidão supra, intime-se novamente o Exequente, por intermédio de seu procurador, via DEJT, para que efetue o recebimento do alvará, acostado os autos, no prazo de quinze dias. Juiz Federal do Trabalho Substituto - Acélio Ricardo Vales Leite.

Despacho

Processo Nº RT-10700-86.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-107/2009-011-10-00.3

Reclamante	Jesuvaldo Siqueira Sobrinho
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Construtora Beter S/A
Advogado	MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE

J. Tendo em vista o pagamento do débito, declaro extinta a execução. Deverá a Secretaria da Vara, requisitar a CP expedida às fls. 270, independentemente de cumprimento. Deverá ainda, certificar nos autos do processo 982/2008 da extinção da presente execução, não havendo mais a necessidade de repasse de crédito sobejante. Intimem-se as partes para ciência. Após remetam-se os autos ao arquivo definitivo com baixa nos registros. Brasília/DF 03/02/2011.

Despacho

Processo Nº RT-19200-49.2006.5.10.0011

Processo Nº RT-192/2006-011-10-00.7

Reclamante	Rodrigo Calile
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Gávea - Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.
Reclamado	Distrito Federal(Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)
Advogado	RENATO DE OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Otávio Alves Neto
Reclamado	Cleria Alves Cavalcanti

Intime-se o exequente para, querendo, oferecer contrariedade aos embargos e para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Após, conclusos. Brasília/DF 03/02/2011.

Despacho

Processo Nº RT-30300-64.2007.5.10.0011

Processo Nº RT-303/2007-011-10-00.6

Reclamante	Alessandra Almeida Ribeiro
Advogado	JOSÉ OLIVEIRA NETO
Reclamado	Banco Citibank S.A.
Advogado	ROBSON FREITAS MELO

Diante da certidão supra, homologo os novos cálculos efetuados pela Contadoria (SCAE) às fls. 584/593, fixando o valor do débito remanescente em R\$ 46.093,67, atualizado até 31/1/2011, sem prejuízo de atualizações posteriores. Torno sem efeito os cálculos de fls. 574. O montante ainda disponível nos autos, guias de fls. 518 e 531, é insuficiente para cobrir o débito aqui remanescente. Assim, primeiramente, proceda a Secretaria a atualização da conta, com a devida dedução do montante disponível. Após, intimem-se as partes para ciência dos novos cálculos, por intermédio de seus procuradores, via DEJT, sendo o Executado para pagamento da diferença ainda devida (R\$ 17.781,51 - em 31/1/2011), salientando que qualquer insurgência deve se ater aos critérios de atualização, sob pena de se ter o insurgente como litigante de má-fé, com aplicação da multa respectiva. Prazo sucessivo e preclusivo de cinco dias, a começar pelo Executado Banco Citibank S/A. Juiz do Trabalho Substituto - Maurício Westin Costa.

Despacho

Processo Nº RT-33100-31.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-331/2008-011-10-00.4

Reclamante	Redimar Carvalho de Moraes
Advogado	EZEQUIEL SALVADOR
Reclamado	Restaurante Bar e Choparia Corsário
Advogado	HELEN APARECIDA PORTO

CONCLUSÃO Em face do exposto, resolve a 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF não conhecer dos embargos apresentados pelo reclamado, por intempestivos, nos termos da fundamentação retro, que passa a integrar o dispositivo. Custas da presente decisão, pela executada, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/02. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-35600-70.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-356/2008-011-10-00.8

Reclamante	Elza Cecília Santos Ribeiro
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	CARLA PATRICIA PIRES XAVIER

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

Vistos os autos.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e ELZA CECÍLIA SANTOS RIBEIRO opõem embargos à execução (fls. 625/631) e impugnação aos cálculos (fls. 664/667), pelos motivos que arrolam em suas peças.

A exequente não apresentou contrariedade.

A executada apresentou contrariedade às fls. 672/673.

D E C I D O :

DA ADMISSIBILIDADE

Tempestivos e regulares, conheço dos embargos à execução e da impugnação aos cálculos.

MÉRITO

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Insurge-se a executada contra o cômputo de 12% de juros ao ano, entendendo que correta seria a aplicação de 6% ao ano.

De fato, a Lei 9.494/97, que foi alterada pela MP 2.180-35/2001, estipula em seu art. 1º-F o patamar máximo de juros em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, reconhecidamente aplicáveis à embargante, consoante previu a própria coisa julgada.

Este Juízo, comungando do entendimento adotado pelo egr. Regional, vinha decidindo pela inconstitucionalidade da norma em referência, ao argumento de que a discussão da matéria em questão estaria reservada a lei complementar, não podendo ser tratada em medida provisória (art. 62, § 1º, III da CF/88), afrontando, portanto, o princípio da reserva legal. Nesse sentido, fora editado o Verbete nº 09/2004 da egr. 1ª Turma deste Regional.

Entretanto, em acórdão proferido no RE 453.740-1 o excelso STF, em sua composição plenária, decidiu pela constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, de modo a pacificar a celeuma existente em torno da matéria em debate. Nesse mesmo trilhar, resolveu o Tribunal Pleno da 10ª Região cancelar a orientação contida no Verbete nº 09/2004.

Desse modo, indispensável a observância do percentual de juros diferenciado às condenações impostas à Fazenda Pública, devendo a conta liquidatória ser refeita de modo a contemplar o percentual mensal de juros de 0,5% e anual de 6%, tal como pretende a embargante.

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

A exequente, por seu turno, aduz que, em que pese a declaração de prescrição quinquenal, certo é que a manifestação sentencial, no particular, fulminou tão somente as parcelas vencidas em data anterior ao marco estabelecido (09/04/2003), mantendo-se incólume, todavia, o direito em si. Desse modo, insurge-se a credora contra a não apuração das diferenças salariais para os meses de 04/2003 a 08/2005, período em que havia um déficit de 2 referências salariais. Em conclusão, busca o convencimento de que o marco prescricional não prejudica o direito em si, tampouco as parcelas posteriores ao marco estabelecido com alicerce em direito adquirido em período anterior.

No particular, entendo assistir razão à pretensão autoral. De fato, em que pese ter-se declarado prescritas as parcelas vencidas anteriores a 09/04/2003, inconteste que tal nuance não eliminou, de per si, o direito às evoluções percebidas em 1999, 2002 e 2005. Entendimento diverso implicaria equiparar-se o instituto da prescrição (aplicada na decisão exequenda) com o da decadência, o que não pode prevalecer.

A ilicitude atribuída pelo Col. TST à conduta patronal - que pretendeu vincular o direito à evolução salarial (progressão por antiguidade) a análise de impacto financeiro da medida e lucratividade da empresa no período anterior - teve o condão de manter incólume o direito aos acréscimos decorrentes da progressão devida em 1999 e 2002, mesmo que tais fatos tenham ocorrido no período prescrito.

O acima afirmado redundaria, pois, em afirmar-se serem devidos à autora, no período de 09/04/2003 a 08/2005, diferenças salariais decorrentes do não pagamento das progressões devidas em 1999 e 2002; e, no período de 09/2005 a 09/2010 (termo final adotado na conta ofertada), o direito a diferenças salariais decorrentes da não

inclusão de 3 referências salariais (1999, 2002 e 2005).

Desse modo, acolho a insurgência obreira, determinando a retificação da conta no particular.

Desde já esclareço que o termo final da conta de liquidação fora arbitrado provisoriamente, sendo devidos, a partir de 09/2010, parcelas vencidas, cujo termo final será fixado no momento em que a reclamada der cumprimento à obrigação de fazer pendente (concessão, na folha salarial da obreira, das referências salariais pertinentes).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada por ELZA CECÍLIA SANTOS RIBEIRO para, no mérito, julgar procedentes seus argumentos. Conheço, outrossim, dos embargos à execução opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para, no mérito, julgar procedentes seus argumentos.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado deste decisum, mister o retorno dos autos à contadoria, para adequação da conta aos comandos supra. Observe a Secretaria.

Antes, porém, terá a reclamada o prazo de 30 dias a fim de comprovar, inclusive documentalmente, o cumprimento da obrigação de fazer pendente, inerente à concessão, na folha salarial da obreira, das referências salariais pertinentes, ou seja, aquelas devidas nos anos de 1999, 2002 e 2005.

Brasília/DF, de fevereiro de 2011.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

trado provisoriamente, sendo devidos, a partir de 09/2010, parcelas vencidas, cujo termo final será fixado no momento em que a reclamada der cumprimento à obrigação de fazer pendente (concessão, na folha salarial da obreira, das referências salariais pertinentes).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada por ELZA CECÍLIA SANTOS RIBEIRO para, no mérito, julgar procedentes seus argumentos. Conheço, outrossim, dos embargos à execução opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para, no mérito, julgar procedentes seus argumentos.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado deste decisum, mister o retorno dos autos à contadoria, para adequação da conta aos comandos supra. Observe a Secretaria.

Antes, porém, terá a reclamada o prazo de 30 dias a fim de comprovar, inclusive documentalmente, o cumprimento da obrigação de fazer pendente, inerente à concessão, na folha salarial da obreira, das referências salariais pertinentes, ou seja, aquelas devidas nos anos de 1999, 2002 e 2005.

Brasília/DF, de fevereiro de 2011.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-55800-69.2006.5.10.0011

Processo Nº RT-558/2006-011-10-00.8

Reclamante	Andréa Rabelo
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO
Reclamado	União Brasileira de Ensino Superior - UBESP
Advogado	GILBER BENTO DA SILVA
Reclamado	Divina Vaz de Oliveira Justus
Reclamado	Silvio Cesar Damasceno Ferreira
Reclamado	Julio Cezar Pereira
Reclamado	Jose Dias de Lima
Reclamado	Ailton Ferreira Cavalcante
Advogado	ROSIMARY HENRIQUE COSTA E SILVA
Reclamado	Samuel Ramos de Oliveira

DESPACHO EXARADO À FL.:

Vistos os autos.

O exequente indicou à penhora imóvel de propriedade do sócio Silvio Cesar Damasceno Ferreira.

À fl. 453 destes autos este Juízo consignara que a medida pretendida pela credora implicaria excesso de penhora, razão pela qual deveria a parte optar entre a penhora do imóvel ou manutenção da constrição pecuniária que vem incidindo sobre créditos do sócio Ailton Ferreira Cavalcante.

Todavia, melhor compulsando os autos, verifico que a penhora até então vigente acarretará a protelação da presente execução por tempo considerável, o que não pode prevalecer.

Desse modo, defiro a medida requerida às fls. 453/454, determinando a expedição de mandado de penhora do imóvel identificado na certidão de fls. 455/456, sendo que, após a constrição, deverá a penhora ser devidamente registrada perante o cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília.

Registre-se que a constrição já existente sobre o imóvel não obsta o registro de uma nova, sobretudo considerando-se o valor lançado no registro R.6/36055 (fl. 456). Ademais, observa-se a homologação de acordo no processo em que determinada a penhora (processo 00233-2006-006-10-00-0, em trâmite perante a MM. 6ª VT/DF), circunstância que possivelmente acarretará a baixa na constrição ali imposta.

Esclareça-se que o valor até então disponível nos autos permanecerá à disposição deste Juízo, ao menos até a formalização da penhora acima determinada.

Publique-se.

Brasília/DF, de fevereiro de 2011.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-56300-04.2007.5.10.0011

Processo Nº RT-563/2007-011-10-00.1

Reclamante	Cláudio Edgar de Sousa Mendes
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado	SPS - ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA.
Advogado	ADÉLTON ROCHA MALAQUIAS
Reclamado	Guimarães Assessoria Aduaneira Ltda.
Advogado	JOSE HENRIQUE COELHO
Reclamado	Fernando Costa Guimaraes
Reclamado	Elmo Sarto
Advogado	JORGE ABDALLA NETO

Reclamado	Eduardo Costa Guimara-es
Reclamado	Aldo de Souza Carvalho

A se levar em conta o valor mensal a ser bloqueado do salário do sócio, o que se tem é que a garantia do Juízo ocorrerá em 302,6 meses, ou seja, em 25 anos, isto sem levar em conta a atualização do crédito exequendo. Por óbvio, tal penhora se torna absolutamente inviável. Feito tais esclarecimentos, diga o exequente no prazo de 5 dias, se persiste no manejo das medidas constritivas já deflagradas e/ou indique meios que viabilizem o prosseguimento do feito

Despacho

Processo Nº RT-57300-05.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-573/2008-011-10-00.8

Reclamante	Marília Magalhães Teixeira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Instituto de Educação NDA Júnior, na pessoa do síndico Frederico Vasconcelos de Almeida
Reclamado	M3A Cursos
Advogado	JOSE LUIS GATTO DIAS
Reclamado	RPB Pré-Vestibular (na pessoa do síndico Frederico Vasconcelos de Almeida)
Reclamado	Sesla - Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda.
Advogado	DECIO PLINIO CHAVES

Diante da certidão supra, e da ausência de recurso pelas partes (exequente e 4ª executada), fica extinta a execução que aqui se processava, na forma do art. 794, I do CPC. Fica desconstituída a penhora de fls. 585. Intime-se a 4ª executada SESLA Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda. e a fiel depositária Ana Paula de Sousa Rios para ciência, sendo esta última por via postal. Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, via DEJT, para ciência da extinção do feito, sendo a Exequente Marília Magalhães Teixeira ao recebimento de seu crédito. Faz-se desnecessária a intimação dos 1º e 3º executados, porquanto estes estão em local incerto e não sabido. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-70500-50.2006.5.10.0011

Processo Nº RT-705/2006-011-10-00.0

Reclamante	DIVINA GERTRUDES DE BESSA
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

Ao 1º dia do mês de fevereiro de 2011, na sala de sessões da eg. 11ª VARA DO TRABALHO de BRASÍLIA/DF, sob a direção do exmo. Juiz Dr. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, realizou-se a audiência relativa ao processo nº 0705/06, entre as partes DIVINA GERTRUDES DE BESSA (exequente) e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (executada).

Às 16:55 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz apreoadas as partes. Presentes as que assinam ao final.

DECISÃO

RELATÓRIO

Opõe EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT embargos de declaração alegando a ocorrência de omissão,

obscuridade e contradição no julgado, pelos motivos que apresenta às fls. 646/651.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos por bem aviados.

BASE DE CÁLCULO DOS DANOS MATERIAIS

Insurge-se a embargante contra a decisão proferida às fls. 639/642, asseverando que a fundamentação expendida acerca da base de cálculo dos danos materiais é omissa pelo fato de o Juízo ter adotado os parâmetros da coisa julgada considerando o valor do último salário de março/2002, o que, no seu entender, é aquele disposto nos embargos à execução opostos (R\$2.100,01). Alega ainda que a decisão atacada ora aponta como corretos os valores previstos na coisa julgada, ora aqueles consignados na ficha financeira da obreira, sendo contraditória a fundamentação no particular. Por fim, ressalta que o próprio magistrado afirmara ter havido aplicação do valor de R\$2.100,01 como base de cálculo, não podendo prevalecer o valor de R\$2.671,84, o que, ao final, tornaria procedente a irresignação patronal.

Não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Ficou expressamente consignado que, diversamente do que pretendeu fazer crer a executada, o valor integral do último salário da obreira diverge daquele apontado como correto (R\$2.100,01). Assim, e nos termos da coisa julgada, adotou-se como correta a importância de R\$2.671,84 como valor salarial para fins de cálculo dos danos materiais.

Ademais, registre-se que este Juízo, em nenhum momento, consignou na decisão atacada que o valor pretendido pela embargante seria o correto. Apenas, na fundamentação, registrou-se o que estava sendo pedido. Em seguida, e em consonância com os termos da decisão exequenda, adotou-se o valor integral do último salário da obreira. Desse modo, tenho por improcedentes os embargos no aspecto.

DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

No que pertine à atualização dos danos morais deferidos em pagamento antecipado, observo que a parte busca, em verdade, nova análise da matéria, pretendendo alterar o entendimento já esposado pelo magistrado.

Não há, na coisa julgada, a limitação pretendida pela parte, motivo pelo qual a atualização monetária da parcela em comento seguiu fielmente a legislação trabalhista, que prevê a incidência de juros desde a propositura da ação. Ficou registrado, outrossim, que "também quanto à atualização dos danos morais, nada a reparar, tendo a contadoria observado os termos da decisão exequenda, aplicando correção monetária a partir de maio/2005 (data de concessão da aposentadoria) e juros a partir da data do ajuizamento da ação".

Por tais motivos, não vislumbro quaisquer obscuridades na sentença, razão pela qual rejeito os embargos.

DA PRETENSÃO DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Por fim, também no que pertine à suposta necessidade de relativização da coisa julgada, esclareço à embargante que a decisão atacada abordou expressamente o tema, quando registrou-se que inclusive tal matéria já fora objeto de análise pelo Col. TST,

que terminou por restabelecer a sentença de fls. 383/398. Ademais, ficou consignado que a hipótese dos autos não se enquadra dentre aquelas passíveis de relativização da coisa julgada, sobretudo ante a preclusão operada.

Improcede, pois, a insurgência ora sob análise.

Feito o esclarecimento, e por não constatada nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC, rejeito os presentes embargos.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, resolve a 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos de declaração opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para, no mérito, rejeitá-los, de acordo com a fundamentação que passa a integrar o dispositivo.

Intimem-se as partes.

Encerrada às 16:57 horas.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª VT/Bsb-DFsentes embargos.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, resolve a 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos de declaração opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para, no mérito, rejeitá-los, de acordo com a fundamentação que passa a integrar o dispositivo.

Intimem-se as partes.

Encerrada às 16:57 horas.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-73800-20.2006.5.10.0011

Processo Nº RT-738/2006-011-10-00.0

Reclamante	CIRLENE TRINDADE DE AZEVEDO
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Advogado	MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

Vistos os autos.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e CIRLENE TRINDADE DE AZEVEDO opõem embargos à execução (fls.549/556) e impugnação aos cálculos (fls. 568/570), pelos motivos que arrolam em suas peças.

A exequente apresentou contrariedade às fls. 574/577.

A executada apresentou contrariedade às fls. 580/582.

D E C I D O :

DA ADMISSIBILIDADE

Tempestivos e regulares, conheço dos embargos à execução e da impugnação aos cálculos.

QUESTÃO PRELIMINAR

DA DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DOS CÁLCULOS E O

HOMOLOGADO

Inicialmente esclareço à embargante que a divergência observada entre o valor dos cálculos e aquele constante da homologação realizada à fl. 540 deve-se ao fato de que a data de atualização é diversa, sendo a homologação fixada no valor atualizado em 30/11/2010. Além disso, há de se observar que, na conta de liquidação, constaram valores a título de custas processuais, as quais foram expurgadas quando da citação executória da devedora, dada a isenção legal da qual se beneficia a parte.

Feito o esclarecimento, nada a reparar.

MÉRITO**EMBARGOS À EXECUÇÃO****CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE DANOS MATERIAIS**

No que pertine à atualização dos danos morais deferidos em pagamento antecipado, tenho por correta a conta ofertada, sobretudo por não haver, na coisa julgada, a limitação pretendida pela parte, motivo pelo qual a atualização monetária da parcela em comento seguiu fielmente a legislação trabalhista, que prevê a incidência de juros desde a propositura da ação. Exatamente pelo fato de ter sido concedida a parcela de uma só vez é que esta merece atualização, sob pena de ver-se depreciada até o efetivo pagamento.

Também os danos morais devem sofrer incidência de juros, havendo previsão sentencial expressa nesse sentido (fl. 367). No particular, observe a embargante que, tal como pretende, os juros sobre os danos morais deferidos incidiram a partir do ajuizamento do feito, ou seja, a partir de 1º/08/2006.

Nesses termos, rejeita-se a insurgência da executada.

METODOLOGIA DE APURAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Requer a embargante que os juros e correção monetária sobre danos morais incidam mês a mês, e não sobre o montante global de uma só vez.

A metodologia adotada na apuração dos juros e correção monetária deve seguir a mesma sorte da forma consignada para o cálculo dos danos materiais, em que se determinou o pagamento de uma só vez com base no salário percebido em 03/12/2002.

Apenas o mês de referência lançado para fins de salário base deve ser retificado. Equivocadamente considerou-se o mês de abril/2007, quando, em verdade, deve-se adotar o mês de afastamento da autora - dezembro/2002. Tal providência já fora adotada pela contadoria na conta retificadora de fls. 589/592.

PERCENTUAL DE JUROS APLICÁVEL E CUSTAS PROCESSUAIS

Insurge-se a executada contra o cômputo de 12% de juros ao ano, entendendo que correta seria a aplicação de 6% ao ano.

De fato, a Lei 9.494/97, que foi alterada pela MP 2.180-35/2001, estipula em seu art. 1º-F o patamar máximo de juros em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, reconhecidamente aplicáveis à embargante, consoante previu a própria coisa julgada.

Este Juízo, comungando do entendimento adotado pelo egr. Regional, vinha decidindo pela inconstitucionalidade da norma em referência, ao argumento de que a discussão da matéria em questão estaria reservada a lei complementar, não podendo ser

tratada em medida provisória (art. 62, § 1º, III da CF/88), afrontando, portanto, o princípio da reserva legal. Nesse sentido, fora editado o Verbete nº 09/2004 da egr. 1ª Turma deste Regional.

Entretanto, em acórdão proferido no RE 453.740-1 o excelso STF, em sua composição plenária, decidiu pela constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, de modo a pacificar a celeuma existente em torno da matéria em debate. Nesse mesmo trilhar, resolveu o Tribunal Pleno da 10ª Região cancelar a orientação contida no Verbete nº 09/2004.

Desse modo, indispensável a observância do percentual de juros diferenciado às condenações impostas à Fazenda Pública. A nova conta ofertada já está adequada aos comandos supra.

No que pertine às custas processuais, estas também já foram expurgadas, consoante despacho homologatório de fls. 540.

NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÕES

Quanto à incidência de imposto de renda sobre as indenizações por danos morais e materiais, verifico que de fato há equívoco nos cálculos, sobretudo considerando os termos do acórdão de fls. 441/461, que expressamente consignou a isenção de recolhimentos fiscais sobre as indenizações deferidas.

Desse modo, acolho os argumentos em apreço, a fim de afastar a incidência de IR sobre as indenizações apuradas. Tal providência já fora adotada na nova conta de fls. 589/592.

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS**BASE DE CÁLCULO**

A exequente, por seu turno, aduz que a base de cálculo da indenização por danos materiais encontra-se minorada, sendo certo que a coisa julgada previu a adoção do valor integral do último salário da obreira, constante da fl. 38.

De fato, em se tratando de menção ao "valor integral" do último salário, deve-se adotar na apuração da indenização deferida todas as verbas de cunho salarial, e não apenas o salário base.

Por tal motivo, acolho a insurgência obreira, determinando a retificação da base de apuração da parcela em comento, considerando-se as demais parcelas constantes do contracheque de fls. 38.

NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÕES

Consoante tópico idêntico analisado acima, resta acolhida a pretensão da exequente, razão pela qual faço remissão aos fundamentos supra.

JUROS DE MORA

De igual modo a insurgência em debate já fora anteriormente analisada, sendo procedente o argumento, razão pela qual utilizo as razões de decidir já expendidas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada por CIRLENE TRINDADE DE AZEVEDO para, no mérito, julgar procedentes seus argumentos. Conheço, outrossim, dos embargos à execução opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELÉGRAFOS - ECT para, no mérito, julgar parcialmente procedentes seus argumentos.

Intimem-se as partes.

Brasília/DF, de fevereiro de 2011.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

Verbete nº 09/2004.

Desse modo, indispensável a observância do percentual de juros diferenciado às condenações impostas à Fazenda Pública. A nova conta ofertada já está adequada aos comandos supra.

No que pertine às custas processuais, estas também já foram expurgadas, consoante despacho homologatório de fls. 540.

NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÕES

Quanto à incidência de imposto de renda sobre as indenizações por danos morais e materiais, verifico que de fato há equívoco nos cálculos, sobretudo considerando os termos do acórdão de fls. 441/461, que expressamente consignou a isenção de recolhimentos fiscais sobre as indenizações deferidas.

Desse modo, acolho os argumentos em apreço, a fim de afastar a incidência de IR sobre as indenizações apuradas. Tal providência já fora adotada na nova conta de fls. 589/592.

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

BASE DE CÁLCULO

A exequente, por seu turno, aduz que a base de cálculo da indenização por danos materiais encontra-se minorada, sendo certo que a coisa julgada previu a adoção do valor integral do último salário da obreira, constante da fl. 38.

De fato, em se tratando de menção ao "valor integral" do último salário, deve-se adotar na apuração da indenização deferida todas as verbas de cunho salarial, e não apenas o salário base.

Por tal motivo, acolho a insurgência obreira, determinando a retificação da base de apuração da parcela em comento, considerando-se as demais parcelas constantes do contracheque de fls. 38.

NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÕES

Consoante tópico idêntico analisado acima, resta acolhida a pretensão da exequente, razão pela qual faço remissão aos fundamentos supra.

JUROS DE MORA

De igual modo a insurgência em debate já fora anteriormente analisada, sendo procedente o argumento, razão pela qual utilizo as razões de decidir já expendidas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada por CIRLENE TRINDADE DE AZEVEDO para, no mérito, julgar procedentes seus argumentos. Conheço, outrossim, dos embargos à execução opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para, no mérito, julgar parcialmente

procedentes seus argumentos.

Intimem-se as partes.

Brasília/DF, de fevereiro de 2011.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-79700-81.2006.5.10.0011

Processo Nº RT-797/2006-011-10-00.8

Autor	ANA BENITHÁ DA CUNHA NASCIMENTO
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Réu	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

Ao 1º dia do mês de fevereiro de 2011, na sala de sessões da eg. 11ª VARA DO TRABALHO de BRASÍLIA/DF, sob a direção do exmo. Juiz Dr. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, realizou-se a audiência relativa ao processo nº 0797/06, entre as partes ANA BENITHÁ DA CUNHA NASCIMENTO (exequente) e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (executada). Às 16:50 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz apreoadas as partes. Presentes as que assinam ao final.

DECISÃO

RELATÓRIO

Opõe EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT embargos de declaração alegando a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição no julgado, pelos motivos que apresenta às fls. 646/651.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos por bem aviados.

BASE DE CÁLCULO DOS DANOS MATERIAIS

Insurge-se a embargante contra a decisão proferida às fls. 642/645, asseverando que a fundamentação expendida acerca da base de cálculo dos danos materiais é omissa pelo fato de o Juízo ter adotado os parâmetros da coisa julgada considerando o valor do último salário de março/2004, o que, no seu entender, é aquele disposto nos embargos à execução opostos (R\$1.060,56). Nesse contexto, ressalta que o próprio magistrado admitiu a observação da embargante quanto ao último salário percebido, devendo-se considerar o salário base e não este acrescido de outros adicionais.

Não vislumbro omissão no julgado. Ficou expressamente consignado que, diversamente do que pretendeu fazer crer a executada, o valor integral do último salário da obreira diverge daquele apontado como correto (R\$1.060,56). Assim, e nos termos da coisa julgada, adotou-se como correta a importância de R\$1.365,21 como valor salarial para fins de cálculo dos danos materiais. Se entendia a parte que apenas o salário base seria apto a compor a base de apuração dos danos morais deferidos, deveria a parte ter buscado tal intento ainda no curso cognitivo do feito, restando preclusa, em sede executória, a oportunidade para tanto. O valor limitador para fins de apuração da parcela em debate ficou

expressamente consignado na decisão de fls. 400/418, o que torna descabida a pretensão patronal.

Ademais, registre-se que este Juízo, em nenhum momento, consignou na decisão atacada que o valor pretendido pela embargante seria o correto. Apenas, na fundamentação, registrou-se o que estava sendo pedido. Em seguida, e em consonância com os termos da decisão exequenda, adotou-se o valor integral do último salário da obreira. Desse modo, tenho por improcedentes os embargos no aspecto.

DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

No que pertine à atualização dos danos morais deferidos em pagamento antecipado, observo que a parte busca, em verdade, nova análise da matéria, pretendendo alterar o entendimento já esposado pelo magistrado.

Não há, na coisa julgada, a limitação pretendida pela parte, motivo pelo qual a atualização monetária da parcela em comento seguiu fielmente a legislação trabalhista, que prevê a incidência de juros desde a propositura da ação. Ficou registrado, outrossim, que "também quanto à atualização dos danos morais, nada a reparar, tendo a contadoria observado os termos da decisão exequenda, aplicando correção monetária a partir de 04/01/2001 (data de concessão da aposentadoria) e juros a partir da data do ajuizamento da ação". Exatamente pelo fato de ter sido concedida a parcela de uma só vez é que esta merece atualização, sob pena de ver-se depreciada até o efetivo pagamento.

Por tais motivos, não vislumbro quaisquer vícios na sentença, razão pela qual rejeito os embargos.

DA BASE DE CÁLCULO DA MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em relação à multa cominada pela oposição protelatória de embargos de declaração, ficou expressamente registrado o entendimento do Juízo acerca do tema, sendo certo que a base de apuração da penalidade imposta é o valor dado à causa, e não aquele arbitrado provisoriamente à condenação. Diversamente do que afirma a executada, não houve reforma, pelo Egr. TRT, do valor da causa, mas tão-somente fixação provisória do valor da condenação, para fins de fixação de custas e eventual depósito recursal.

Improcedem, pois, os embargos no aspecto.

DA PRETENSÃO DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Por fim, também no que pertine à suposta necessidade de relativização da coisa julgada, esclareço à embargante que a decisão atacada abordou expressamente o tema, quando registrou-se que tal matéria já fora objeto de ampla análise nestes autos. Ademais, ficou consignado que a hipótese dos autos não se enquadra dentre aquelas passíveis de relativização da coisa julgada, sobretudo ante a preclusão operada.

Improcede, pois, a insurgência ora sob análise.

Feito o esclarecimento, e por não constatada nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC, rejeito os presentes embargos.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, resolve a 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos de declaração opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para, no

mérito, rejeitá-los, de acordo com a fundamentação que passa a integrar o dispositivo.

Intimem-se as partes.

Encerrada às 16:52 horas.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª VT/Bsb-DFirma a executada, não houve reforma, pelo Egr. TRT, do valor da causa, mas tão-somente fixação provisória do valor da condenação, para fins de fixação de custas e eventual depósito recursal.

Improcedem, pois, os embargos no aspecto.

DA PRETENSÃO DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Por fim, também no que pertine à suposta necessidade de relativização da coisa julgada, esclareço à embargante que a decisão atacada abordou expressamente o tema, quando registrou-se que tal matéria já fora objeto de ampla análise nestes autos. Ademais, ficou consignado que a hipótese dos autos não se enquadra dentre aquelas passíveis de relativização da coisa julgada, sobretudo ante a preclusão operada.

Improcede, pois, a insurgência ora sob análise.

Feito o esclarecimento, e por não constatada nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC, rejeito os presentes embargos.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, resolve a 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos de declaração opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para, no mérito, rejeitá-los, de acordo com a fundamentação que passa a integrar o dispositivo.

Intimem-se as partes.

Encerrada às 16:52 horas.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-87300-95.2002.5.10.0011

Processo Nº RT-873/2002-011-10-00.1

Reclamante	KARINA APARECIDA NUNES
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	CENTRAL MED LTDA
Advogado	ITAZIL LOPES DA CRUZ
Reclamado	Enoc Barros Cardoso

Ato ordinatório: nos termos do art. 23 do PGC, vista ao peticionário por dez dias. Após, retornem os autos ao arquivo provisório

Despacho

Processo Nº RT-99700-73.2004.5.10.0011

Processo Nº RT-997/2004-011-10-00.9

Reclamante	JOSE EVALDIR DITZEL
Advogado	ANGELA SORAIA AMÓRAS COLLARES
Reclamado	BANCO DO BRASIL S A
Advogado	CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

Vistos os autos.

BANCO DO BRASIL S/A e JOSÉ EVALDIR DITZEL opõem embargos à execução (fls. 621/623) e impugnação aos cálculos (fls.

636/640), em que alegam equívoco na conta apresentada, pelos motivos expendidos em suas peças.

O exequente apresentou contrariedade às fls. 631/635.

O executado não apresentou contrariedade.

D E C I D O :

DA ADMISSIBILIDADE

Tempestivos e regulares, conheço dos embargos à execução e da impugnação aos cálculos.

MÉRITO

EMBARGOS À EXECUÇÃO

QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS

Insurge-se o embargante contra o quantitativo de horas extras apuradas, asseverando que, nesse mister, os dias não trabalhados não foram excluídos, o que terminou por majorar indevidamente o quantum debeatur.

No particular, deve-se socorrer ao literal comando da coisa julgada, que previu apuração reflexa da sobrejornada sobre folgas e faltas abonadas, apenas determinando a exclusão dos dias de gozo de férias, licenças médicas e outros, consoante folhas de ponto constantes dos autos. Desse modo, apenas os dias feriados devem ser desconsiderados do cálculo das horas extras.

Ademais, nos meses em que ausentes as folhas de ponto, adotou-se irrestritamente o valor fixo de 4,285714 semanas no mês, multiplicado pelo número de horas extras apuradas na semana, com o desconto dos dias acima ressaltados.

Nesses termos, acolhidos em parte os embargos opostos. A conta retificadora de fls. 668/684 já contempla o reparo.

INSS

Prosseguindo, aduz o embargante que a cota patronal do INSS deve ser retificada, já que incluídos na base de recolhimento os reflexos sobre as conversões. Outrossim, o percentual correto é de 26,2% (e não de 28,2%, como adotado na conta de liquidação).

No que pertine à base de cálculo, mister a retificação dos cálculos, sobretudo considerando-se os termos do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, devendo-se, pois, excluir os valores relativos a reflexos sobre conversões em espécie.

Já em relação ao percentual de INSS cota patronal, acolho em parte a insurgência, determinando a adoção do percentual de 27,2%, nos termos da discriminação realizada pelo perito contábil à fl. 671.

IMPOSTO DE RENDA

Entende o embargante que sobre as férias convertidas em espécie não há incidência de imposto de renda, além do fato de que o perito adotou incorretamente a alíquota de 15% e dedução correspondente a essa alíquota quando calcula o IR sobre o 13º salário.

Primeiramente, e diversamente do que entende o embargante, registro que, sobre os juros de mora, não há recolhimento fiscal.

No que pertine à apuração da verba fiscal, tem-se que sobre os juros moratórios não incide o recolhimento, vez que juros não

configuram renda, mas indenização pelo atraso no pagamento.

Esclareça-se que os juros de mora não se confundem com a correção monetária, de modo que somente aqueles estão excluídos da base de incidência do imposto de renda pelas razões a seguir alinhadas.

Os juros de mora, como compensação paga pelo devedor em virtude do atraso no adimplemento da prestação devida, não se incluem no conceito legal de renda, insculpido na definição fornecida pelo art. 43 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Assim, não sendo os juros de mora produto de capital e/ou trabalho, nem representando acréscimo patrimonial (significando, ao contrário, compensação pelo decréscimo sofrido pelo patrimônio do credor em decorrência do decurso de tempo entre a data em que deveria ser solvida a obrigação e a época em que efetivamente foi quitado o débito), não pode ser considerada parcela sujeita à incidência do imposto.

Nesse mesmo sentido, a OJ nº 400 da SDI-I/TST.

Ainda com relação à base de recolhimento do IR, esclareço que férias convertidas em espécie não sofrem tributação, razão pela qual deve-se retificar a conta no aspecto.

No que pertine à alíquota adotada na apuração do imposto sobre 13º salário, com razão o insurgente, porquanto não observada a tabela do IR, bem ainda a correspondente dedução no cálculo do tributo sobre a gratificação natalina, consoante pleito patronal em sede de embargos à execução.

Acolhidos parcialmente os argumentos em tela. Os novos cálculos de fls. 668/684 também já estão adequados aos comandos supra.

PREVI

Por fim, defende o embargante que a metodologia de cálculo dos recolhimentos em favor da Previ encontra-se equivocada, devendo-se calcular a contribuição mês a mês, e não de forma global, como procedido pelo expert. Insurge-se ainda contra a inclusão do 13º salário, férias e gratificação semestral na base de cálculo da parcela.

No particular, observe o executado os limites sentenciais, os quais, com o trânsito em julgado, prevalecem sobre quaisquer outras normas internas aplicáveis à parcela em debate. Houve determinação expressa de apuração da Previ sobre o valor devidamente atualizado do débito, de modo que a restrição pretendida pela parte esbarra nos termos da coisa julgada. Feito o esclarecimento, rejeitam-se os argumentos.

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

PREVI

A embargante, por seu turno, também inicia sua insurgência questionando a metodologia de cálculo das contribuições para a Previ, que terminou por não constar a cota devida pelo empregador.

De fato, e consoante regulamentos da Previ, faz-se devida a contribuição também pelo empregador. No particular, a decisão

exequenda foi expressa ao assegurar os descontos assistenciais à Cassi e Previ, sobre o valor devidamente atualizado, sem inclusão de juros de mora.

Desse modo, acolho a insurgência obreira para determinar que o perito inclua, no cálculo primitivo, os valores devidos pelo executado a título de contribuição para a Previ. A conta retificadora de fls. 668/684 já está adequada ao presente provimento.

DATA DOS REAJUSTES SALARIAIS

Continua o impugnante seu apelo, aduzindo que o calculista, erroneamente, considerou como data dos reajustes salariais o mês de dezembro, quando estes se deram em setembro.

De fato, embora pagos os reajustes, em alguns meses, no mês considerado pelo perito, certo é que ocorreram na modalidade de "acertos", retroagindo ao mês de referência - setembro.

Desse modo, deve-se considerar o mês de setembro como data do reajustamento salarial concedido, razão pela qual fica acolhida a impugnação. A nova conta já fora retificada no aspecto.

LICENÇAS-PRÊMIO E FÉRIAS CONVERTIDAS EM ESPÉCIE

O exequente requer seja corrigida a conta de liquidação a fim de considerar, para efeitos de reflexos da sobrejornada, os 27 dias de licença-prêmio (15 dias em 04/10/1999 e 12 dias em 12/01/2004), bem como os 70 dias de férias em 12/01/2004, sobretudo porque deferido tal pleito na coisa julgada.

Também no particular entendo assistir razão ao impugnante, haja vista constar o deferimento de reflexos das horas extras em licenças-prêmio e férias.

Acolhe-se a insurgência aqui analisada. O perito contábil já corrigira tal equívoco no novo laudo de fls. 668/684.

IMPOSTO DE RENDA

Acolhidos os argumentos inerentes à não incidência de imposto de renda sobre juros de mora, consoante fundamentos expendidos neste decisum quando da análise dos embargos patronais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos por BANCO DO BRASIL S/A para, no mérito, julgar parcialmente procedentes seus argumentos. Conheço, outrossim, da impugnação aos cálculos apresentada por JOSÉ EVALDIR DITZEL para, no mérito, julgar procedentes seus argumentos. Tudo nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo.

Custas, pelo embargante-executado, no importe de R\$44,26, pela oposição de embargos à execução (art. 789-A, V, da CLT). Observe a Secretaria.

Intimem-se as partes.

Brasília/DF, de fevereiro de 2011.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª VT/Bsb-DF (CLT). Observe a Secretaria.

Intimem-se as partes.

Brasília/DF, de fevereiro de 2011.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-99700-39.2005.5.10.0011

Processo Nº RT-997/2005-011-10-00.0

Reclamante	Guilherme da Silva Santos
Advogado	RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
Reclamado	Paulo Sérgio Vieira Lima - ME
Reclamado	Paulo Sergio Vieira Lima

DESPACHO PROFERIDO À FL.164, A SEGUIR TRANSCRITO:
"Vistos, etc.Considerando que todas as medidas implementadas por este Juízo para garantia da execução, restaram inócuas, efetuo neste ato consulta ao Sistema INFOJUD, disponibilizando desde já a última declaração de imposto de renda dos sócios/executados, PAULO SÉRGIO VIEIRA LIMA (CPF Nº 02.492.035/0001-10) e PAULO SÉRGIO VIEIRA LIMA (CPF Nº 046.627.091-72) para consulta pelo exequente. Os documentos ficarão acondicionados em local próprio em Secretaria para consulta apenas no balcão. Prazo de trinta dias. Intime-se".

Despacho

Processo Nº RT-106100-21.1995.5.10.0011

Processo Nº RT-1061/1995-011-10-00.3

Reclamante	Raimundo dos Santos
Advogado	MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	ANTONIO JONAS MADRUGA

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Cite-se o executado (Banco do Brasil S/A), na pessoa de seu procurador, por meio do DEJT (art. 652, § 4º do CPC), para ciência da execução que se processa nestes autos, devendo efetuar o pagamento da dívida, no prazo de três dias, sob as penas da Lei. Juiz do Trabalho Substituto - Acélio Ricardo Vales Leite.

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 19.113,83 Atualizado até: 31/01/2011

Liq. Exequente.....: 18.647,64

Custas do Processo: 372,95

Custas Art.789.....: 93,24

Despacho

Processo Nº RT-113700-44.2005.5.10.0011

Processo Nº RT-1137/2005-011-10-00.3

Autor	Raimundo Luiz Campos Ornelas
Advogado	LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
Réu	Banco de Brasília BRB
Advogado	PAULO ROBERTO SILVA

Intime-se o exequente para, querendo, oferecer contrariedade aos embargos e para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Após, conclusos. Brasília/DF 04/02/2011.

Despacho

Processo Nº RT-118000-78.2007.5.10.0011

Processo Nº RT-1180/2007-011-10-00.0

Reclamante	Josefa Luzia da Conceição
Advogado	ANDRÉ VIEIRA MACARINI
Reclamado	Hospital Santa Lúcia S/A
Advogado	DANIEL MUNIZ DA SILVA

Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos pelo executado, e da concordância do exequente com a conta, fica extinta a execução que aqui se processava, na forma do art. 794, I do CPC. Assim, e considerando que não há parcelas

previdenciárias e fiscais a serem recolhidas, conforme resumo de cálculo de fls. 451, intemem-se as partes para ciência da extinção da presente execução, sendo a Exequente ao recebimento das guias de fls. 447 e 458, acostadas aos autos, relativas ao seu crédito bruto. Prazo recursal.

Despacho

Processo Nº RT-130000-76.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-1300/2008-011-10-00.0

Reclamante	Ely Batista de Oliveira
Advogado	PAULO SERGIO SANTOS PANTOJA JUNIOR
Reclamado	Construtora Beter S/A
Advogado	MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE

J. Tendo em vista o pagamento do débito, declaro extinta a execução.

Deverá a Secretaria da Vara certificar nos autos do processo 982/2008 da extinção da presente execução, não havendo mais a necessidade de repasse de crédito sobejante. Intemem-se as partes para ciência. Após remetam-se os autos ao arquivo definitivo com baixa nos registros.

Brasília/DF 03/02/2011.

Despacho

Processo Nº RT-167300-38.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1673/2009-011-10-00.2

Reclamante	Zilda De Souza Santana Nonato
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado	União Federal

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo executado. Intime-se o exequente para, querendo, apresentar contraminuta. Prazo legal.

Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo

Brasília/DF 04/02/2011.

Despacho

Processo Nº RT-167900-59.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1679/2009-011-10-00.0

Reclamante	Paulo Roberto Lobo da Rocha
Advogado	ADEMAR CYPRIANO BARBOSA
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	EMÍLIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA

CONCLUSÃO Ante os motivos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos por PAULO ROBERTO LOBO DA ROCHA e os rejeito.

Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-191700-19.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1917/2009-011-10-00.7

Reclamante	Marcio Andre Gomçaves Alonso
Advogado	ISABELA MARIA PEREIRA CAVALCANTI
Reclamado	Centro de Ensino Unificado de Brasília - CEUB
Advogado	JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA

J. Defiro o pedido de vistas. Publique-se.

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-106-73.2010.5.10.0012

Reclamante	Eliane Viana Ferreira
Advogado	WALTER MORAES
Reclamado	CSH Lago Norte Comercio de Alimentos Ltda.
Advogado	CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA

Despacho: "Vistos.

À vista da presente petição, recolha-se o mandado de fl. 143.

Assino às partes o prazo de 5 dias para esclarecerem a petição de acordo no que concerne à responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários e fiscais, sugerindo este magistrado que as referidas contribuições sejam retidas do depósito recursal." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-106-39.2011.5.10.0012

Reclamante	Laura Rodrigues de Oliveira
Advogado	SANDRO PEREIRA CARDOSO
Reclamado	Orion Servicos e Eventos Ltda

Despacho: "Vistos.

Aguarde-se a audiência para análise do pedido de tutela antecipada, visto que, antes da defesa, a modalidade da dispensa permanece controvertida.

Inclua-se o presente feito na pauta do dia 02/03/2011, às 14h 25min, para audiência inaugural." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-107-24.2011.5.10.0012

Reclamante	Glenia Faria Machado
Advogado	SANDRO PEREIRA CARDOSO
Reclamado	Orion Servicos e Eventos Ltda

Despacho: "Vistos.

Aguarde-se a audiência para análise do pedido de tutela antecipada, visto que, antes da defesa, a modalidade da dispensa permanece controvertida.

Inclua-se o presente feito na pauta do dia 02/03/2011, às 14h 30min, para audiência inaugural." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-109-91.2011.5.10.0012

Reclamante	Eugenia Rezende de Almeida Martinello
Advogado	SANDRO PEREIRA CARDOSO
Reclamado	Orion Servicos e Eventos Ltda

Despacho: "Vistos.

Aguarde-se a audiência para análise do pedido de tutela antecipada, visto que, antes da defesa, a modalidade da dispensa permanece controvertida.

Inclua-se o presente feito na pauta do dia 02/03/2011, às 14h 40min, para audiência inaugural." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-116-83.2011.5.10.0012

Reclamante	Manuela Souza Ribeiro
Advogado	SANDRO PEREIRA CARDOSO
Reclamado	Orion Servicos e Eventos Ltda

Despacho: "Vistos.

Aguarde-se a audiência para análise do pedido de tutela antecipada, visto que, antes da defesa, a modalidade da dispensa

permanece controvertida.

Inclua-se o presente feito na pauta do dia 03/03/2011, às 14h 35min, para audiência inaugural." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-117-68.2011.5.10.0012

Reclamante Ana Paula Alencar Carvalho
Advogado SANDRO PEREIRA CARDOSO
Reclamado Orion Servicos e Eventos Ltda

Despacho: "Vistos.

Aguarde-se a audiência para análise do pedido de tutela antecipada, visto que, antes da defesa, a modalidade da dispensa permanece controvertida.

Inclua-se o presente feito na pauta do dia 03/03/2011, às 14h 40min, para audiência inaugural."

Despacho

Processo Nº RT-128-97.2011.5.10.0012

Reclamante Jose Weliton Lopes Araujo
Advogado GASPAS REIS DA SILVA
Reclamado Velox Empreendimentos Participacoes Ltda
Reclamado Construtora Tenda S/A

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 01/03/2011 às 14h05 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-130-67.2011.5.10.0012

Reclamante Joseli Reis de Melo
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado King Food Comércio de Alimentos Ltda (Burger King)

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 01/03/2011 às 14h10 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-131-52.2011.5.10.0012

Reclamante Marcia Michelline de Medeiros Lopes
Advogado HELENA GONÇALVES LARIUCCI
Reclamado Algo Natural Produtos Alimentícios Ltda Me
Reclamado Celia Regina Negrao
Reclamado Vandeci Camargo

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 01/03/2011 às 14h15 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-135-89.2011.5.10.0012

Reclamante Nato Moreira Damascena
Advogado GASPAS REIS DA SILVA
Reclamado Velox Empreendimentos e Participações Ltda.
Reclamado Construtora Tenda S.A.

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 01/03/2011 às 14h25 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-136-74.2011.5.10.0012

Reclamante Andre Luis da Silva
Advogado FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado Viplan Viação Planalto Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 01/03/2011 às 14h30 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-568-30.2010.5.10.0012

Reclamante Selma Lopes de Menezes
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Coopatram Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Advogado DEONISIO DE OLIVEIRA

Despacho de fl.: "Assino à executada o prazo fatal de 05 dias para quitar o débito no importe de R\$173,52, sob pena de realização de leilão do veículo penhorado à fl.54.

Publique-se e intime-se via postal. Brasília, 4 de fevereiro de 2011".

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-574-37.2010.5.10.0012

Reclamante Silvia Cristina Martins Pereira
Advogado JOÃO LEITE
Reclamado A.d.o.f - Traduções e Serviços Taquigráficos Ltda.
Advogado BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL

Despacho: " Incluo o feito do dia 23/02/2011, às 13h50min, para audiência de conciliação." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-624-63.2010.5.10.0012

Reclamante Marco Paulo da Silva Nogueira
Advogado MARCO ANTONIO VAZ
Reclamado Graber Sistemas de Segurança Ltda
Advogado JANDIR JOSE DALLE LUCCA
Reclamado Bancoob
Advogado ALEX RAFAEL HÖFFLING

DESPACHO: Vistos.

Determino à CEF a movimentação abaixo, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento, utilizando

para tal o numerário existente na conta judicial de número 042.04884297-0, observando os seguintes VALORES:

Total da execução R\$ 3.869,08 Atualizado até: 08/02/2011

Liq. Exequente.....: 3.599,04

INSS Reclamante.....: 69,69

INSS Reclamado.....: 200,35

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do reclamante deverá ser liberado ao(à) Dr(a). MARCO ANTONIO VAZ, OAB Nº 29516/DF, CPF Nº 4733665687;
- 2) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;
- 4) O saldo remanescente deverá ser transferido para nova conta judicial à disposição deste Juízo.

Por medida de celeridade e economia processual, O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ.

Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-644-54.2010.5.10.0012

Reclamante	Leojaim Pereira dos Santos
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	Guard Angel Serviços Ltda. ME

Despacho de fl."Ante o resultado negativo do bloqueio via Bacen Jud, da pesquisa no sistema de dados do Detran e CNE, assino ao exequente o prazo de 30 dias para requerer o que entender de direito, pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, resguardada manifestação da parte interessada. Publique-se. Brasília, 4 de fevereiro de 2011". Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-713-86.2010.5.10.0012

Reclamante	Regina Célia de Medeiros
Advogado	CARLOS EDUARDO NEVES LAMAR
Reclamado	Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Despacho de fl.: "Assino à reclamada o prazo suplementar de 10 dias para comprovar o recolhimentos das custas processuais, parcelas previdenciárias e fiscais, na forma delineada na homologação à fl.256, sob pena de execução. Publique-se. Brasília, 4 de fevereiro de 2011". Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-819-48.2010.5.10.0012

Reclamante	Ananete Torres Alves
Advogado	JOVINA ELISÂNGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO
Reclamado	Erroflan Milen Viegas
Advogado	ANTONIO APARECIDO MATOS

Despacho de fl.: "À secretaria para proceder à anotações na CTPS obreira, intimando-o para o recebimento em 05 dias". Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-894-87.2010.5.10.0012

Reclamante	Claudilicio Pereira dos Santos

Advogado	ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA
Reclamado	Casa da Harmonia do Menor Carente
Advogado	SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	THIAGO CAMPOS PEREIRA

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, determino a seguinte providência:

Vista às 1ª e 2ª reclamadas, nessa ordem, pelo prazo sucessivo de 8 dias para, querendo, contrarrazoarem o recurso interposto.

Publique-se.

BRASÍLIA, 03/02/2011.

Despacho

Processo Nº RT-949-38.2010.5.10.0012

Reclamante	Carlos Frederico Finholdt
Advogado	PAULO DE TARSO GUIMARÃES MACHADO FILHO
Reclamado	Ceb Distribuicao S.A.
Advogado	ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

Despacho de fl.: "Garantida a execução com a penhora em dinheiro efetivada via sistema BACEN JUD, assino à executada o prazo de 5 dias para os fins de direito (art. 884, da CLT).

Publique-se". Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-997-94.2010.5.10.0012

Reclamante	Dandara Gabriela Carneiro de Souza Silva
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado	Pontocentral Comércio de Alimentos Ltda. EPP
Advogado	RONALDO FERREIRA TOLENTINO

Despacho: "Vistas ao reclamado. Prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1017-85.2010.5.10.0012

Reclamante	Nivaldo Barbosa de Sousa
Advogado	ANTONIO BEZERRA NETO
Reclamado	Rodrigo Oliveira Provassi
Advogado	ALEXANDRE RANIERI DE CARVALHO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do

Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na

pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo

indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c

art. 652, §4º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R\$825,73, atualizado até 31/01/2011.

Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-1274-13.2010.5.10.0012

Reclamante	Claudio Miranda Scarpelo
Advogado	VALÉRIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA
Reclamado	Henrique de Campos Meirelles
Advogado	MARCUS VINICIUS PEREIRA LUCAS
Reclamado	Banco Central do Brasil

Advogado LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE

DESPACHO: Vistos.

Ante a certidão de fl. 1100v., assino ao 1ª reclamado o prazo de 5 dias para informar o correto endereço da testemunha, sob pena de preclusão.]

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1526-16.2010.5.10.0012

Reclamante Anaildo da Silva Souza
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado World Service Servicos Tecnicos Ltda.
Advogado FELIPE AGUIAR COSTA LUZ

Despacho: "Vistas ao reclamante.Prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1528-83.2010.5.10.0012

Reclamante Romulo Brito de Jesus
Advogado MARCO ANTONIO VAZ
Reclamado Sociedade Brasiliense de Educacao Infantil Ltda EPP
Advogado JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO: Vistos.

Assino à reclamada o prazo de 5 dias para restituir a CTPS obreira, sob pena de busca e apreensão.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1562-58.2010.5.10.0012

Reclamante Adelaide Pereira Fonte
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Cooperativa de Transportes do Distrito Federal. - COOPTARDE
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA

DESPACHO: Vistos.

Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para indicar especificamente os meses nos quais não houve o recolhimento do FGTS ou em que este foi promovido a menor.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1584-19.2010.5.10.0012

Reclamante Elias Gomes da Silva
Advogado MAURICELLES OLIVEIRA SANTOS
Reclamado AST Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda

DESPACHO: Vistos.

Compulsando os autos, verifico que na própria exordial o reclamante postulou a sua intimação na pessoa do Dr. Wanderley Leal Chagas, constituído pelo instrumento de mandato juntado à fl. 07, o que não restou observado quando da intimação para a audiência inaugural designada, por meio da publicação de fl. 27.

Por essa razão, tenho por viciada a decisão proferida à fl. 29 deferindo o pedido de reconsideração e, tornando ineficaz aquela decisão, por inexistente, incluir o feito na pauta do dia 07/03/2011, às 14h20, para nova audiência inicial.

Notifique-se a reclamada.

Publique-se para ciência da reclamante.

Brasília, 3 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-10100-62.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-101/2009-012-10-00.2

Reclamante Valdeci Vilela da Silva
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM
Advogado DALTON SOARES PEREIRA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na

pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo

indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c

art. 652, §4º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R\$26.097,78, atualizado até ,31/01/2011.

CITAÇÃO DIRIGIDA À 1ª RECLAMADA.

Despacho

Processo Nº RT-12000-80.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-120/2009-012-10-00.9

Reclamante Rogério Santos Silva
Advogado EDIMAR VIEIRA DE SANTANA
Reclamado SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S. A. em recuperação judicial
Advogado PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

Despacho de fl.: "Vista ao exequente dos cálculos.Prazo legal." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-70500-76.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-705/2008-012-10-00.8

Reclamante Elizete dos Santos Oliveira
Advogado MARCOS ANTONIO BARRETO
Reclamado Work Distribuidora e Serviços Ltda. (na pessoa de Herbert Damasceno Castelo Branco)
Advogado JOAO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado HD Distribuidora de Serviços Ltda. (nome fantasia HD Salão de Beleza) na pessoa de Noélia Ribeiro Castelo Branco
Advogado JOAO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado Petrônio Damasceno Castelo Branco
Advogado ADELCE PINTO DE QUEIROZ
Reclamado Noemia Araújo Damasceno Castelo Branco
Advogado ADELCE PINTO DE QUEIROZ
Reclamado Adriana Falcomer Pontes Viegas
Advogado MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA
Reclamado Irma Falcomer

DESPACHO: Vistos.

Considerando que há contribuições previdenciárias também em execução, esclareço ao exequente que, homologada a sua renúncia, o saldo total da conta de fl. 370 deverá ser rateado proporcionalmente entre os credores, ou seja, o crédito líquido do obreiro e as contribuições previdenciárias serão pagas nos percentuais atualizados à fl. 390. Assim, o exequente receberá 60,72% do saldo total existente na conta no ato do levantamento.

Com os esclarecimentos supra, assino ao exequente o prazo de 5

dias para dizer se mantém o seu pedido de renúncia à diferença relativa ao seu crédito líquido.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-70600-31.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-706/2008-012-10-00.2

Reclamante	Carmen Silva Ribeiro dos Santos
Advogado	ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA
Reclamado	Puras do Brasil Sociedade Anônima
Advogado	MILA MARIA DE LIMA GOMES E UMBELINO LOBO
Reclamado	Votorantim Cimentos Brasil Ltda.
Advogado	ADIRCIO LOURENCO TEIXEIRA

DESPACHO: Vistos.

O óbice para habilitação no seguro desemprego apontado na petição de fl. 442 não enseja a expedição de alvará judicial, haja vista que os documentos hábeis ao recebimento do benefício (guias CD/SD) já foram devidamente recebidas pelo obreiro.

A extrapolação do prazo legal para habilitação deve ser sanado mediante certidão judicial informando a data em que foram recebidas as guias CD/SD, o que faz com que a contagem do prazo de 120 dias para habilitação no seguro desemprego seja reiniciada.

Expeça-se a referida certidão, a qual deverá ser retirada pelo reclamante no prazo de 5 dias.

Publique-se.

Determino à CEF que envie, no prazo de 48 horas, extrato analítico da conta vinculada ao FGTS da reclamante. Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Brasília, 4 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-72400-60.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-724/2009-012-10-00.5

Reclamante	Edgar Silva de Barros
Advogado	DANIELLY VIEIRA FEITOSA
Reclamado	Nelson Tokunobu Yoshimine - ME
Advogado	EDUARDO PEREIRA DA SILVA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do

Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na

pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo

indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c

art. 652, §4º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R\$13.304,70, atualizado até 31/01/2011

Despacho

Processo Nº RT-78800-27.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-788/2008-012-10-00.5

Reclamante	João Antonio de Oliveira Neto
Advogado	FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ
Reclamado	Construtora Limeira Ltda.
Advogado	GUALTER DE CASTRO MELO
Reclamado	Amir Saud Limeira
Reclamado	Roberto Saud Limeira

DESPACHO: Vistos.

Defiro, sob o mesmo fundamento exposto no r. comando de fl. 150.

Libere-se a guia de levantamento referente ao depósito de fls. 178

ao exequente, que deverá receber o documento e comprovar o valor sacado no prazo de 5 dias.

Após, atualizem-se os cálculos deduzindo-se o novo valor levantado e prossiga-se na execução.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-85300-75.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-853/2009-012-10-00.3

Reclamante	Paulo Rodrigues de Oliveira
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda.
Reclamado	Joao Luiz Gomes de Oliveira
Reclamado	Ieda Maria Gutierrez Almeida

Despacho de fl.: "Arquivem-se as declarações de renda em pasta própria.

Assino ao exequente o prazo de 15 dias para vista dos documentos em secretaria, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, pena de arquivamento provisório dos autos, resguardada manifestação da parte interessada. Publique-se". Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-93800-38.2006.5.10.0012

Processo Nº RT-938/2006-012-10-00.9

Reclamado	RJA SERVICOS LTDA
Reclamado	UNIÃO
Reclamado	Gelza Maria Teodoro
Reclamado	Cassia Verena Freire Costa

Despacho de fl.: "Arquivem-se as declarações de renda em pasta própria.

Assino ao exequente o prazo de 15 dias para vista dos documentos em secretaria, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, pena de arquivamento provisório dos autos, resguardada manifestação da parte interessada. Publique-se". Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-106200-50.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-1062/2007-012-10-00.9

Reclamante	Fábio Pereira da Mota
Advogado	IDOLINE ALVES
Reclamado	Cimento Planalto S.A. - CIPLAN
Advogado	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA

DECISÃO: "Ante o exposto, conheço os embargos de declaração do reclamante para, no mérito, rejeitá-los, integralmente, nos termos da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos. Intimem-se, via DEJT. Brasília/DF, 02 de fevereiro de 2011."

Despacho

Processo Nº RT-115200-74.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-1152/2007-012-10-00.0

Reclamante	Reginaldo Justo Rossi
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
Reclamado	SONDA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
Advogado	FABIANI LOPES
Reclamado	Sonda do Brasil S/A
Advogado	ASSAD LUIZ THOME
Reclamado	Brasil Telecom S/A
Advogado	FLAVIA CRISTINA DEUSDARA ROSA

DESPACHO: Vistos.

Tendo em vista a cópia do recurso de revista ora apresentada pela 2ª executada, acompanhado do recibo de envio e protocolo emitido pelo sistema E-doc em 11/10/2010, o que confronta a certidão de trânsito em julgado de fl. 509, remetam-se os autos à 3ª Turma do Eg. TRT para as providências cabíveis.

Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-127600-52.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1276/2009-012-10-00.7

Reclamante	Emibene Maria da Silveira Lima
Advogado	GRAZIELLE DINIZ MARQUES
Reclamado	Pronto Socorro São Camilo S/C Ltda
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO
Reclamado	Walbron Steckelberg
Reclamado	Nenio Neniomar de Carvalho

Despacho de fl.: "Liberem-se ao exequente as guias de fls.127,128 e 129, intimando-o para o recebimento e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, pena de preclusão". Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-135200-95.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-1352/2007-012-10-00.2

Reclamante	Marcos Alberto Carraca de Alcantara
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	MILENA ROSSINE

Despacho de fl.: "Assino ao executado o prazo de 05 dias para o pagamento do débito remanescente no valor de R\$62.257,89, sob pena de constrição forçada.

Publique-se. Brasília, 4 de fevereiro de 2011". Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-139800-19.1994.5.10.0012

Processo Nº RT-1398/1994-012-10-00.6

Reclamante	VICENTE ROCHA DA SILVA
Advogado	FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado	SADI ASSESSORIA SERVICOS LTDA
Advogado	RONALDO FELDMANN HERMETO
Reclamado	Jose Carlos Dias da Silva Sobrinho
Reclamado	Maria do Carmo Dias da Silva
Reclamado	Teresa Montenegro Tavares

DESPACHO: Vistos.

Ante a certidão negativa passada pelo oficial de justiça no Juízo Deprecado, requeira o exequente o que mais entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-189500-36.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1895/2009-012-10-00.1

Reclamante	Helder Oliveira Borges
Advogado	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Fundação Zerbini
Advogado	ESDRAS GOMES AGUIAR

Despacho de fl.: "Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Publique-se. Brasília, 4 de fevereiro de 2011". Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Edital

Edital

Processo Nº RT-1163-29.2010.5.10.0012

Reclamante	Rivonilde Arao de Souza
Advogado	VERA GESSY FERREIRA FARIA
Reclamado	GMG Comercio Varejista de Glp Ltda.,

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado GMG Comercio Varejista de Glp Ltda., para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 7.360,06 (85,93%)

INSS Reclamante....: 175,75 (2,05%)

INSS Reclamado.....: 439,35 (5,13%)

INSS SAT.....: 65,91 (0,77%)

I R P F.....: 327,70 (3,83%)

Custas do Processo: 157,27 (1,84%)

Custas Art.789.....: 39,32 (0,46%)

Total Geral: 8.565,36

Atualizado:31/01/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MAURÍCIO WESTIN COSTA.

Brasília/DF 3, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-26300-18.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-263/2007-012-10-00.9

Reclamante	Fernando Afonso de Freitas
Advogado	DENISE A. RODRIGUES P. DE OLIVEIRA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR)
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Lazaro Severo Rocha
Reclamado	Jose Vital de Araujo Fagundes

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO :Paulo Henrique Tolentino

Endereço:C 05,Lote 05, Apartamento 901 e garagem nº 05,Ed.Fernanda Job-Taguatinga Centro-DF, conforme matrícula nº 93867:

Data e hora 1º leilão:12/03/2011, às 10h.

Data e hora 2º leilão:02/04/2011, às 10h.

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS): Imóvel sito na C 05, Lote 05,

Apartamento 901 e garagem nº 05, Ed. Fernanda Job, Taguatinga Centro-DF, conforme matrícula nº 93867: com área privativa de 60,73m², área comum de 27,3864 m², totalizando a área de 88,1164m², com a fração ideal de terreno de 0,023824, hoje avaliado em R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais).

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do Processo 0263-2007-012-10-00-9, torna público que, na primeira data e horário supra informado será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação supra, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionado(s), na guarda do(a) Sr(a) Depositário(a), confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, com endereço no SOF/ Norte Quadra 01, conjunto "A", lote 08 - Brasília/DF - CEP 70.634-110 - (telefone 3361-9748), ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n.º 5584, de 26.06.70, da Lei n.º 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado 2º leilão para a data e horário supra informados. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, antes de adjudicados ou alienados os bens (art. 651 do CPC), respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de comissões do Leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 4, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-60000-14.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-600/2009-012-10-00.0

Reclamante	José Carlos da Silva
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Ministério da Ciência e Tecnologia - União Federal
Advogado	TARCISIO CORREA MONTE
Reclamado	Victor João Cúgola
Reclamado	Débora Ferreira Passos Cúgola

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE

MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda., Victor João Cugola e Debora ferreira passos Cúgola. que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos do processo epigrafado, cujo dispositivo é a seguir transcrito: "DECISÃO-CONCLUSÃO.: Pelo exposto, admito os embargos a execução para, no mérito, ACOLHE -LOS PARCIALMENTE, a fim de declarar nulos os atos processuais posteriores a sentença de fls. 73/77, ressaltando-se os direcionados a executada principal. Fica prejudicado o julgamento dos embargos a execução quanto aos demais temas. Intime-se a UNIÃO para ciência desta decisão e da sentença de fls. 73/77. publique-se. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP/ 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 4, FEVEREIRO de 2011.

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-5-96.2011.5.10.0013

Reclamante	Renivaldo Aragao dos Santos
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Comércio Varejista de Alimentos CK Ltda, sucessora e/ou incorporadora de Supermercado Tropical Ltda ME (nome fantasia mercado tropical)
Reclamado	Antonio Galvão Martins

Despacho de fl. 22. Vistos, etc. Diante das certidões negativas de fls. 19 e 21, assino ao reclamante o prazo de 10 dias para emendar a inicial, sob as penas da Súmula 263 do C. TST (CPC, arts. 282, II e 284, parágrafo único). Considerando a proximidade da audiência, retiro o feito da pauta dia 21/2/2011, reincluindo-o na do dia 14/3/2011 às 08:05 horas para realização da audiência inaugural, mantidas as cominações do despacho de fl. 13. Intime-se o reclamante por seu procurador. Informado o endereço das reclamadas, notifiquem-nas da audiência designada.

Despacho

Processo Nº RT-122-87.2011.5.10.0013

Reclamante	Luiz de Jesus Henrique Souza
Advogado	ALESSANDRO MARTINS MENEZES
Reclamado	Cooperativa Brasiliense de Transportes Autônomos, Escolares, Turismo e Especiais do Distrito Federal -COOBRAETAETE

Despacho de fl. 25. Vistos, etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 21/02/2011 às 08:35 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora

reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-124-57.2011.5.10.0013

Reclamante	Demetrius de Almeida Jube
Advogado	DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda

Despacho de fl. 106. Vistos, etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 21/02/2011 às 09:00 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-125-42.2011.5.10.0013

Reclamante	Grazielle Oliveira Andrade
Advogado	EDUARDO MENDES SA
Reclamado	Crystal Servicos Gerais Alimentacao e Construtora Ltda Epp

Despacho de fl. 27. Vistos, etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 21/02/2011 às 09:05 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-126-27.2011.5.10.0013

Reclamante	Luiz Macedo Coelho Neto
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Pamonha Pura Ltda

Despacho de fl. 15. Vistos, etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 21/02/2011 às 09:10 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-127-12.2011.5.10.0013

Reclamante	Francisco Jose Saraiva da Luz
Advogado	TARSO GONÇALVES VIEIRA
Reclamado	Via Veneto Roupas Ltda

Despacho de fl. 196. Vistos, etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 21/02/2011 às 09:15 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-128-94.2011.5.10.0013

Reclamante	Rogério Rodrigues de Moraes
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

Despacho de fl. 16. Vistos, etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 21/02/2011 às 09:20 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob

pena de preclusão. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-129-79.2011.5.10.0013

Reclamante	Alex dos Santos Ribeiro
Advogado	MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado	Pires e Lessa Ltda . - Me
Reclamado	Drogaria Rosario S/A

Despacho de fl. 09. Vistos, etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 21/02/2011 às 09:25 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-133-19.2011.5.10.0013

Reclamante	Amadeus Goncalves Barbosa de Araujo
Advogado	SONIA MARIA FREITAS
Reclamado	Brasal Refrigerantes S/A

Despacho de fl. 10. Vistos, etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 21/02/2011 às 09:30 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-236-60.2010.5.10.0013

Reclamante	Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo
Advogado	ANDRÉ LUIZ CAETANO
Reclamado	Federacao Nacional dos Enfermeiros
Advogado	JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

Despacho de fls. 387 - Recebo com Medida Cautelar Incidental ao presene processo. Indefiro a liminar requerida, tendo em vista que a

Federação limita-se a impugnar e questionar decisões anteriormente tomadas por esse Juízo, não consistindo a Cautelar em medida adequada para tanto, devendo a Federação simplesmente cumprir as determinações judiciais já contidas nos autos ou impugná-las na forma legal.

Despacho

Processo Nº RT-1663-92.2010.5.10.0013

Reclamante	Leydiane do Nascimento Fernandes
Advogado	DANIELA ROCHA MOTA
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	Ministerio da Previdencia Social

Despacho de fl. 26. Vistos, etc. Diante da certidão supra, assino ao reclamante o prazo de 10 dias para emendar a inicial, sob as penas da Súmula 263 do C. TST (CPC, arts. 282, II e 284, parágrafo único). Considerando a proximidade da audiência, retiro o feito da pauta dia 14/2/2011, reincluindo-o na do dia 14/3/2011 às 08:05 horas para realização da audiência inaugural, mantidas as cominações do despacho de fl. 20. Intime-se o reclamante por seu procurador. Intime-se a 2ª. reclamada, via PRU. Informado o endereço da 1ª. reclamada, notifique-a da audiência designada.

Despacho

Processo Nº RT-104100-37.1998.5.10.0013

Processo Nº RT-1041/1998-013-10-00.8

Reclamante	ARIANE RIBEIRO PINHO
Advogado	TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO
Reclamado	TELEBRAS TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A
Advogado	EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
Reclamado	Vivo SA
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Decisão de fls. 1452/1454 - CONCLUSÃO Razões e fundamentos pelos quais NÃO CONHEÇO dos Embargos à Execução apresentados nos autos em que contendem ARIANE RIBEIRO PINHO e TELEBRÁS - TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A e OUTRO, tudo nos termos da fundamentação retro.p Custas pela Executada, no importe de R\$ 44,26, que deverão ser pagas a final.

Vista à exequente das petições de fls. 1431/1451, pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1-56.2011.5.10.0014

Reclamante	Diva Luiza do Amaral Silva
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB
Advogado	EDER JACOBOSKI VIEGAS

despacho/decisão de fls.450:"despacho/decisão de fls.450:"Às 13h24min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.Considerando que a reclamante junta novos documentos com a réplica (fls. 434/448), prejudicado o encerramento da instrução.Intime-se a reclamada para manifestação no prazo preclusivo de 5 dias.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da

proposta conciliatória a data de 16/02/2011, às 13 horas. Intimem-se as partes. Audiência encerrada às 13h25min. Nada mais.

JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-146-49.2010.5.10.0014

Reclamante	Adilson Jose dos Santos
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Fiança - Empresa de Segurança Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fiança - Serviços Gerais Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Despacho/decisão de fls.337:"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para carrear aos autos sua CTP, oportunidade em que deverá ratificar o pedido de sobrestamento do feito constante na petição firmada pelos patronos de ambas as partes. Prazo cinco dias. Publique-se. Brasília-DF, 26 de janeiro de 2011 Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-199-30.2010.5.10.0014

Reclamante	Miguel Alves Feitoza Junior
Advogado	VERA GESSY FERREIRA FARIA
Reclamado	João Nobrega Interaminense Junior
Advogado	ADÃO RONILDO ALVES

Despacho/decisão de fls.104:"Vistos os autos. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Intimem-se as partes e a União(PGF). Brasília-DF, 25 de janeiro de 2011." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-260-85.2010.5.10.0014

Reclamante	Erivaldo Nogueira da Silva
Advogado	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado	Alicentro Alimentos Centro Oeste Ltda.

Despacho/decisão de fls.59/61:"CONCLUSÃO Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos por ERIVALDO NOGUEIRA DA SILVA nos autos em que contende com ALICENTRO ALIMENTOS CENTRO OESTE LTDA, para acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação precedente. Intimem-se as partes. Brasília, 10 de janeiro de 2011.

José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-400-61.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-4/2006-014-10-00.0

Reclamante	Flávia Caminada Jacy Monteiro
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRAS
Advogado	JOAO CARLOS OLIVEIRA COSTA

Despacho/decisão de fls.956:"Vistos os autos. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intime-se as partes e a União(PGF). Brasília-DF, 03 de fevereiro de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-426-20.2010.5.10.0014

Reclamante	Bruno Dorneles dos Santos
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda
Advogado	LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI FILHO

Despacho/decisão de fls.160:"Vistos os autos. Considerando o

ínfimo valor referente ao débito remanescente das custas processuais(R\$15,21) deixo de executá-las, nos termos do art.1º, I da Portaria nº 049 de 01.04.2004, do Ministerio da Fazenda. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Intimem-se as partes e a União(PGF). Brasília-DF, 28 de janeiro de 2011." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-438-34.2010.5.10.0014

Reclamante	Theo dos Santos Ronna Lemos
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Velox Consultoria em RH Ltda.
Advogado	DIRCEU MARCELO HOFFMANN

Despacho/decisão de fls.169:"Vistos os autos. Considerando o ínfimo valor referente ao débito remanescente das custas processuais(R\$14,14) deixo de executá-las, nos termos do art.1º, I da Portaria nº 049 de 01.04.2004, do Ministerio da Fazenda. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Intimem-se as partes e a União(PGF). Brasília-DF, 28 de janeiro de 2011." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-668-76.2010.5.10.0014

Reclamante	Kleber Ferreira de Sousa
Advogado	ROBERCON BARREIRA COSTA
Reclamado	Albina Conservação e Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	ROBERTA ANDREZZA FAILACHE DE OLIVEIRA

Despacho/decisão de fls.252/253:"CONCLUSÃO Diante do exposto, este juízo conhece dos embargos de declaração opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT nos autos em que contende com KLEBER FERREIRA DE SOUSA para, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação precedente. Intimem-se as partes. Brasília, 27 de janeiro de 2011. José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-764-91.2010.5.10.0014

Reclamante	Silvia de Moraes
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho/decisão de fls.235:"Vistos os autos. Manifeste-se o autor acerca do restabelecimento do auxílio-alimentação promovido pela reclamada, bem como retirar o cartão magnetico necessario à utilização do beneficio, no prazo de vinte dias, importando o silêncio em satisfeita as obrigações. Publique-se. Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-824-64.2010.5.10.0014

Reclamante	Solange Moreira da Silva
Advogado	WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda.
Reclamado	Uniao

Despacho/decisão de fls.111:"Às 13h34min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausentes os reclamados Contrat Administracao Empresarial Ltda. e Uniao e seus advogados.

Considerando que as partes ainda não tiveram vista do laudo

pericial, prejudicado o encerramento da instrução. Vistas às partes pelo prazo sucessivo e preclusivo de 5 dias, a começar pela reclamante. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 15/03/2011, às 13h05min. Intimem-se as partes. Audiência encerrada às 13h34min. Nada mais. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1028-11.2010.5.10.0014

Reclamante Marcos Paulo Batista de Oliveira
Advogado SEBASTIÃO BORGES TAQUARY
Reclamado Ceb Distribuicao S.A.
Advogado JANINE OCÁRIZ ALVES

Despacho/decisão de fls.100: "Às 13h31min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apreoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Considerando que as partes ainda não tiveram vista do laudo pericial, prejudicado o encerramento da instrução. Vistas às partes pelo prazo sucessivo e preclusivo de 5 dias, a começar pelo reclamante. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 17/02/2011, às 13 horas. Intimem-se as partes. Audiência encerrada às 13h32min. Nada mais. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho Reclamante Reclamado(a)

Despacho

Processo Nº RT-1089-66.2010.5.10.0014

Reclamante Josefa Gomes da Silva
Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado Visual - Locacao, Servicos, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Advogado ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado SANDRO PISSINI ESPINDOLA

Despacho/decisão de fls.180: "Certifico e dou fé que no dia 20/01/2011 (5ª feira) decorreu o prazo de 08 dias para a reclamante e a primeira reclamada interpor recurso ordinário. Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, intimem-se a reclamante e a primeira reclamada, para, querendo, contra-arrazoarem os recursos ordinários interpostos terceiro interessado, no prazo legal. Brasília-DF, segunda-feira, 24 de janeiro de 2011 Francisca das Chagas Oliveira Güere

Despacho

Processo Nº RT-1124-26.2010.5.10.0014

Reclamante Carina Araujo Alves da Costa
Advogado GASPAR RODRIGUES DA ROCHA
Reclamado Prodata Tecnologia e Sistemas Avancados Ltda
Advogado TIAGO ALVES BARBOSA RODRIGUES
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos (EBCT)
Advogado EUCLIDES RODRIGUES MENDES

Despacho/decisão de fls.76: "Vistos os autos. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Intimem-se as partes e a União(PGF). Brasília-DF, 26 de janeiro de 2011." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-1382-36.2010.5.10.0014

Reclamante Messehia Alem Ismael
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO

Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado LEONARDO RABÊLO DE AMORIM

Despacho/decisão de fls.660: "J.Nos termos do art. 23 do Provimento Geral deste Tribunal, vista à reclamada acerca dos embargos declaratorios opostos pelo autor(OJ 142 da SDI-I/TST)Prazo cinco dias. Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1542-61.2010.5.10.0014

Reclamante Carlos Alberto Gomes de Sousa
Advogado LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA
Reclamado Empresa Brasileira de Telecomunicacoes S/A - Embratel
Advogado RENATA ALMEIDA DE SOUSA SAMPAIO LEÃO MARQUES

Despacho/decisão de fls.437: "J.Nos termos do art. 23 do Provimento Geral deste Tribunal, vista à reclamada acerca dos embargos declaratorios opostos pelo autor(OJ 142 da SDI-I/TST)Prazo cinco dias. Brasília-DF, 03 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-13400-02.2004.5.10.0014

Processo Nº RT-134/2004-014-10-00.0

Reclamante EDSON TORRES LADEIRA (+02)
Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
Reclamado EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
Advogado TAWFIC AWWAD

Despacho/decisão de fls.666: "Vistos os autos. Intimem-se os autores para recebimento de seus credits. Brasília-DF, 18 de janeiro de 2011 Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-14500-89.2004.5.10.0014

Processo Nº RT-145/2004-014-10-00.0

Reclamante JOSE CARLOS RIBEIRO
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (+02)
Advogado CELITA OLIVEIRA SOUSA
Reclamado VEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogado CELITA OLIVEIRA SOUSA
Reclamado UNIAO (PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA)
Reclamado Cosme Bandeira de Negreiros
Reclamado Marcelo Rodrigues de Negreiros

Despacho/decisão de fls.531/532: "Vistos os autos. Intimem-se reclamante para recebimento de seus credits e o sindicato assistente para retirada do alvará. Brasília-DF, 17 de janeiro de 2011 Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-15000-19.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-150/2008-014-10-00.7

Reclamante Ana Luiza Rocha Ferreira
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco Citibank S.A.
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Despacho/decisão de fls.453: "Vistos os autos. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intime-se as partes e a União(PGF). Brasília-DF, 03 de fevereiro de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-17600-18.2005.5.10.0014

Processo Nº RT-176/2005-014-10-00.2

Reclamante Geraldo Vanderni Gomes de Santana
 Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
 Reclamado CEB Distribuição S.A
 Advogado ANA PAULA SOUZA DA COSTA

despacho/decisão de fls.371:"Vistos os autos.Homologo os cálculos de atualização, fixando o debito remanescente da executada relativo às contribuições previdenciárias patronais em R\$9.962,22 à data 31.01.2011, sem prejuízo de correções futuras.Intime-se a executada para efetuar o depósito de seu debito remanescente, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução.Restando inerte a executadata dívida da executada em R\$13.531,54 à data de 31.12.2011.Publique-se.Brasília-DF, 28 de janeiro de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho**Processo Nº RT-18600-82.2007.5.10.0014***Processo Nº RT-186/2007-014-10-00.0*

Reclamante Luiz Artur Gomes Júnior
 Advogado MURILO GUSTAVO FAGUNDES
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
 Reclamado Adilson de Queiroz Campos
 Reclamado Lázaro Severo Rocha
 Reclamado José Vital de Araújo Fagundes

Despacho/decisão de fls.129:"Vistos os autos.Intime-se o reclamante para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação.Prazo 05 dias.Brasília-DF, 27 de janeiro de 2011." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho**Processo Nº RT-21000-40.2005.5.10.0014***Processo Nº RT-210/2005-014-10-00.9*

Reclamante Jefferson Oliveira Bastos
 Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 Reclamado Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda + 01
 Reclamado União (Ministério do Meio Ambiente)

Despacho/decisão de fls.339:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para recebimento de seus creditos.Brasília-Df, 24 de janeiro de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho**Processo Nº RT-28400-76.2003.5.10.0014***Processo Nº RT-284/2003-014-10-00.3*

Reclamante MAURO ROBERTO FELIZATTO
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado OTONIL MESQUITA CARNEIRO

Despacho/decisão de fls.686:"Vistos os autos.Manifeste-se o autor acerca das progressões funcionais concedidas pelo reclamada, bem como sobre os documentos que acompanham a petição da ré. Prazo de dez dias, importando o silêncio em anuência.Publique-se.Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2011.José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-31700-70.2008.5.10.0014***Processo Nº RT-317/2008-014-10-00.0*

Reclamante Renato Henrique Alves de Souza
 Advogado ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA

Reclamado

Labor Seleção e Treinamento de Pessoal

Advogado

ROGERIO REIS DE AVELAR

Despacho/decisão de fls.169:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I do CPC.Intimem-se as partes e a União(PGF), sendo a reclamada para receber o seu saldo remanescente(guia fls.92, 101 e 166).Brasília-DF, 24 de janeiro de 2011" Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho**Processo Nº RT-35500-77.2006.5.10.0014***Processo Nº RT-355/2006-014-10-00.0*

Reclamante Pedro Bento da Silva
 Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO
 Reclamado Construtora e Elétrica Saba Ltda + 01
 Reclamado Furnas Centrais Elétricas S.A.
 Advogado LYCURGO LEITE NETO

despacho/decisão de fls.379:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para receber o seu credito.Prazo 05 dias.Brasília-DF, 03 de fevereiro de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho**Processo Nº RT-42200-64.2009.5.10.0014***Processo Nº RT-422/2009-014-10-00.0*

Reclamante Maurício de Aguiar
 Advogado HELOISA RODRIGUES CAMARGO F DOS SANTOS
 Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
 Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Despacho/decisão de fls.295:"Vistos os autos.Retifique-se a autuação para constar a atual denominação da executada Sustentare Serviços Ambientais S/A, observando-se, ainda, o requerido quanto às intimações destinadas à referida parte.Restituo à executado o prazo para contraminutar o agravo de petição interposto pela União. Publique-se. Brasília-DF, 03 de fevereiro de 2011.

José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-52000-19.2009.5.10.0014***Processo Nº RT-520/2009-014-10-00.7*

Reclamante Ester de Souza Reis Lopes
 Advogado FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
 Reclamado Conservo Brasilia Serviços Tecnicos Ltda.
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
 Reclamado União
 Advogado TARCISIO CORREA MONTE

Despacho/decisão de fls.227:"Vistos os autos.Intime-se a reclamante,novamente, desta feita via postal e via DJTE, para receber o alvará de levanetamento do FGTS.Prazo 30 dias.Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho**Processo Nº RT-62100-33.2009.5.10.0014***Processo Nº RT-621/2009-014-10-00.8*

Reclamante Cristiano Botelho Chaves
 Advogado CIRENE ESTRELA
 Reclamado Igreja Universal do Reino de Deus - IURD
 Advogado FABRICIO LOPES PAULA

Despacho/decisão de fls.103:"J.Intime-se o reclamante para carrear aos autos as informações solicitadas pela reclamada, a fim de viabilizar o correto recolhimento previdenciário.Prazo cinco dias.Brasília-DF, 26 de janeiro de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-63800-78.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-638/2008-014-10-00.4

Reclamante	Ivan Maia Fernandes
Advogado	LUIZ CARLOS MARTINS
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

Despacho/decisão de fls.681:"J.Nos termos do art. 23 do Provimento Geral deste Tribunal,expeça-se intimação à executada para querendo contraminutar o agravo de petição interposto pelo autor.Prazo legal.Brasília-DF,01 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-77600-42.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-776/2009-014-10-00.4

Reclamante	Olavo Fernandes de Sousa
Advogado	CARLOS RODRIGUES SOARES
Reclamado	Dipromédica Distribuidora de Medicamentos Ltda.
Advogado	RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
Reclamado	Pedro Vanderlei Bataielo Cassiano
Advogado	RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO

Despacho/decisão de fls.237:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para vista dos bens indicados à penhora,para manifestação no prazo de cinco dias.Paralelamente, no mesmo prazo, manifeste-se a executada acerca da proposta do acordo formulada pelo autor.Publique-se.Brasília-Df, 01 de fevereiro de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-79700-38.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-797/2007-014-10-00.8

Reclamante	Simone Queiroz da Silva
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado	JFA Restaurante e Lanchonete Ltda.
Advogado	ANTONIO DOS REIS LAZARINI

Despacho/decisão de fls.153:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I do CPC.Intimem-se as partes e a União(PGF), sendo a reclamada para receber o seu saldo remanescente(53,65).Brasília-DF, 07 de dezembro de 2010" Cilene Ferreira Amaro santos-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-84100-27.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-841/2009-014-10-00.1

Reclamante	Marta Helena de São Mateus da Silva Reis
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	União (Senado Federal)
Advogado	TARCISIO CORREA MONTE

Despacho/decisão de fls.158:"Vistos os autos.Considerando o ínfimo valor referente ao débito remanescente das custas processuais(R\$123,82)e qua a executada se encontra em recuperação judicial, deixo de executá-las, nos termos do art.1º,I da Portaria nº 049 de 01.04.2004, do Ministerio da Fazenda.Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I do

CPC.Intimem-se as partes e a União(PGF).Brasília-DF,28 de janeiro de 2011." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-95100-24.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-951/2009-014-10-00.3

Reclamante	Maria Silva Almeida Mendes
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

Despacho/decisão de fls.417:"Vistos os autos.Intime-se o exequente e o sindicato a receberem seus creditos,no prazo de 05 dias.Brasília -DF, 18 de janeiro de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-96900-87.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-969/2009-014-10-00.5

Reclamante	Plínio César Gomes da Costa
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	LB Serviços Terceirizados Ltda.
Reclamado	União
Advogado	LYGIA MARIA AVANCINI

Despacho/decisão de fls.335:Vistos os autos. ..."Intime-se o reclamante para carrear aos autos sua CTPS.Prazo cinco dias.Publique-se.Brasília-DF, 17 de janeiro de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-97200-49.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-972/2009-014-10-00.9

Reclamante	Leonardo Kenedi Cabral
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	LB Serviços Terceirizados Ltda.
Reclamado	União
Advogado	LYGIA MARIA AVANCINI

Despacho/decisão de fls.288:"Vistos os autos.Intime-se o reclamante para carrear aos autos sua CTPS.prazo cinco dias.Publique-se.Brasília-DF, 18 de janeiro de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-107100-90.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-1071/2008-014-10-00.3

Reclamante	Isaias Almeida da Silva
Advogado	BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
Reclamado	Cidade Serviços e Mão-de-Obra Especializadas Ltda
Advogado	DIVA MARIA MESQUITA DE SOUZA LOBO

Despacho/decisão de fls.191:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para recebimento de seus creditos.Brasília-DF, 06 de outubro de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Traba

Despacho

Processo Nº RT-108300-69.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-1083/2007-014-10-00.7

Reclamante	Eliane Pereira do Nascimento
Advogado	IRAN SABINO DA COSTA
Reclamado	Hospital Santa Helena S.A.
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho/decisão de fls.585:"Vistos os autos. Expeçam-se alvarás para levantamento de FGTS e habilitação da exequente no seguro-desemprego, intimando-a para recebimento bem como para

comprovar valor sacado da conta fundiária no prazo de 05 dias. Quanto ao requerimento de levantamento de seu crédito remanescente, aguarde-se a oportunidade da comprovação do valor recebido a título de FGTS por intermédio do alvará supramencionado, para apuração de eventual diferença. Publique-se. Brasília-DF, 27 de janeiro de 2011 José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-109200-23.2005.5.10.0014

Processo Nº RT-1092/2005-014-10-00.6

Reclamante Marilene de Fátima Gonçalves
Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
Advogado AGNALDO NUNES DA SILVA

Despacho/decisão de fls.712: "J. Manifeste-se a executada acerca da impugnação aos cálculos oposta pelo autor. Prazo cinco dias. Brasília-DF, 27 de janeiro de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-113600-80.2005.5.10.0014

Processo Nº RT-1136/2005-014-10-00.8

Reclamante Anderson Ferreira Teixeira
Advogado RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS
Reclamado Centro de Formação de Condutores A/B Líder Ltda.
Advogado MARILUZA DE ALMEIDA PY

Despacho/decisão de fls.201: "Vistos os autos. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Intimem-se as partes e a União (PGF), sendo a reclamada para receber o seu crédito (R\$311,72). Brasília-DF, 28 de janeiro de 2011" Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-113700-93.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1137/2009-014-10-00.6

Reclamante Sebastião Luis de Oliveira
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado Condomínio do Bloco A da QI 02
Advogado ELISABETH LEITE RIBEIRO

Despacho/decisão de fls.211: "J. tendo em vista o teor da certidão que acompanha apresente petição, restitua ao exequente prazo se manifestar acerca do despacho de fl.207. Intime-se. Brasília-DF, 03 de fevereiro de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-114600-76.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1146/2009-014-10-00.7

Reclamante Balbino Pereira De Souza
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Caesb Companhia de Saneamento do Distrito Federal
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Despacho/decisão de fls.383: "Vistos os autos. Intime-se o exequente e o sindicato assistente para recebimento de seu crédito. Brasília-DF, 14 de janeiro de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-115000-27.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-1150/2008-014-10-00.4

Reclamante Ronivaldo de Oliveira Moraes
Advogado ANTONIO MARQUES DA SILVA
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - NOVACAP
Advogado RODRIGO GONZAGA ROCHA

Despacho/decisão de fls.167: "Expeçam-se alvarás, liberando à reclamada o depósito recursal, intimando-a para retirá-la em cinco dias. Brasília-DF, 18 de janeiro de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-121600-98.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-1216/2007-014-10-00.5

Reclamante Ingrid Naya Santos Cambraia
Advogado JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA
Reclamado MARQUES PRESTADORA DE SERVIÇOS RADIOLOGICOS LTDA.
Advogado AILTON SEBASTIÃO DA SILVA
Reclamado Clínica Radiológica Diagnostik
Advogado AILTON SEBASTIÃO DA SILVA
Reclamado Clínicas Guará
Advogado PANTALEÃO MARTINS ABREU

Despacho/decisão de fls.148: "Vistos os autos. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Intimem-se as partes e a União (PGF), sendo a reclamada para receber o seu saldo remanescente (R\$745,59). Brasília-DF, 02 de dezembro de 2010" Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-125400-08.2005.5.10.0014

Processo Nº RT-1254/2005-014-10-00.6

Reclamante Juliana Alves Sousa
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado Edson Ferreira de Almeida
Reclamado Libra Indústria de Comércio de Alimentos Ltda ME Supermercados Libra (Edson Ferreira de Almeida)
Reclamado Kellen da Silva Torres

Despacho/decisão de fls.212: "J. Vista ao exequente para ciência. Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-125700-38.2003.5.10.0014

Processo Nº RT-1257/2003-014-10-00.8

Reclamante PERICLES FERNANDES DOS SANTOS
Advogado FRANCIANA PEREIRA MATOS COELHO
Reclamado KI MASSAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (+01)
Advogado DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado EMEGE PRODUTOS ALIMENTICIOS SA
Advogado ROBERTA DAMACENA MACHADO UCHOA

Despacho/decisão de fls.317: "Vistos os autos. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intime-se as partes e a União (PGF), sendo a reclamada para receber o seu saldo remanescente. Brasília-DF, 03 de fevereiro de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-126000-87.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1260/2009-014-10-00.7

Reclamante Gabriel Lucena Maia Filho
Advogado WILKERSON FREITAS RODRIGUES

Reclamado RDB Farmacia e Laboratorio Farmaceutico Ltda.
Advogado ARI SOARES FERREIRA

Despacho/decisão de fls.113:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para constestar os embargos à execução opostos pela executada,oportunidade em que poderá se manifestar acerca dos cálculos de liquidação,nos termos do art. 884, da CLT.Prazo 05 dias.Publique-se.Brasília-Df, 24 de janeiro de 2011." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-128400-16.2005.5.10.0014

Processo Nº RT-1284/2005-014-10-00.2

Reclamante Luzineide Mendes Pereira
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado Fujama Cine Foto Color Ltda ME
Advogado FRANCISCO SERAFIM DE LIMA

Despacho/decisão de fls.156:"Expeçam-se alvarás, liberando ao reclamante e à reclamada os saldos das contas judiciais n.042.048869150 e 042.048869169, respectivamente,intimando-os para recebimento em cinco dias.Publique-se.Brasília-Df, 17 de janeiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-129000-37.2005.5.10.0014

Processo Nº RT-1290/2005-014-10-00.0

Reclamante Rogério França da Silva
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado Sebastião de Castro
Reclamado Paulo Roberto de Castro

Despacho/decisão de fls.304:"Vistos os autos.Nomeio o exequente Rogerio França da Silva depositario do imóvel penhorado.Intime-se, por meio de seu procurador.Publique-se.Brasília-DF, 01 de fevereiro de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-132700-94.2000.5.10.0014

Processo Nº RT-1327/2000-014-10-00.5

Reclamante EDUARDO BATISTA SOARES NETO
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado INSITITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE ICS
Advogado ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS
Reclamado Adilson de Queiroz Campos
Reclamado Lazaro Severo Rocha
Reclamado Jose Vital de Araujo Fagundes
Advogado JOAQUIM OLIVEIRA LIMA

despacho/decisão de fls.262:" Vistos os autos.Preliminarmente, intime-se exequente para informar se o recebimento do valor penhorado e transferido pela 6ª Vara do Trabalho de Brasília à fl. 257 implica em renúncia ao crédito remanescente, no prazo de 05 dias.

Publique-se.Brasília-DF, Fevereiro 5, 2011 José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-142100-20.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1421/2009-014-10-00.2

Reclamante Janaina Silva da Conceição
Advogado EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
Reclamado Servegel Apoio Administrativo e Sup Operac LTDA
Advogado ANDRÉ PUPPIN MACEDO

Despacho/decisão de fls.125:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para recebimento de seus credits.Brasília-DF, 14 de outubro de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-145100-53.1994.5.10.0014

Processo Nº RT-1451/1994-014-10-00.1

Reclamante LUIZ TEOBALDO DO NASCIMENTO
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL NOVACAP

Despacho/decisão de fls.216:"Vistos os autos.Requer a reclamada a liberação do valor depositado por meio da guia de fl.201, ao argumento de que se trata de saldo remanescente de depósito recursal ainda não levantado.Analisando os autos, verifico que a importância que ora se postula o levantamento refere-se ao FGTS a ser depositado em conta vinculada do autor, conforme cálculos de fls. 160 e determinação deste Juízo (fl.198); logo, não há falar em liberação de tal valor à reclamada.Oficie-se à CEF solicitando a transferência do saldo da conta de fl.201 para a conta vinculada do reclamante (PIS 1.022.1071011-3), referente ao FGTS decorrente da condenação havida nestes autos.Comprovada a movimentação, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se para ciência da reclamada.ESTANDO ASSINADO, CONFIRO AO PRESENTE FORÇA DE OFÍCIO PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO PELA CEF.Brasília-DF, 03 de fevereiro de 2011.

José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-187500-57.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1875/2009-014-10-00.3

Reclamante Wendell Reis Degaut Pontes
Advogado HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado União

Despacho/decisão de fls.201:"Vistos os autos.Intime-se a primeira reclamada para comprovar os depósitos fundiários relativos ao período de 01.05.09 a 30.06.09, no prazo de cinco dias, sob pena de conversão das obrigações em pagamento dos valores equivalentes.Publique-se.Brasília-DF,18 de janeiro de 2011 Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-253500-39.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-2535/2009-014-10-00.0

Reclamante Maria Pereira de Amorim
Advogado HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado Capital-Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado União - TRF 1ª Região
Advogado SIMONE ALVES PETRAGLIA

Despacho/decisão de fls.164:"J.Intime-se o exequente para apresentar as informações solicitadas pela contadoria, a fim de possibilitar a liquidação da sentença.Prazo dez dias.Brasília-Df, 03 de fevereiro de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-301300-63.2009.5.10.0014*Processo Nº RT-3013/2009-014-10-00.5*

Reclamante	Eduardo dos Santos Meira
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União - Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

despacho/decisão de fls.323:"J.Apresente o reclamante a informação e o documento solicitados pela contadoria, de forma a viabilizar a liquidação da sentença.Prazo dez dias.Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho**Processo Nº RT-314800-02.2009.5.10.0014***Processo Nº RT-3148/2009-014-10-00.0*

Reclamante	Maria Souza de Oliveira
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Joseanes Lima dos Santos

Despacho/decisão de fls.71:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para receber o seu credito.Prazo 05 dias.Brasília-DF, 31 de janeiro de 2011 Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Edital**Edital****Processo Nº RT-127-09.2011.5.10.0014**

Reclamante	Evandro Rodrigues da Rocha
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	BRF- Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem da Excelentíssima Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente citada a reclamada BRF - COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, em local incerto e não sabido, para comparecer à AUDIÊNCIA INICIAL nos autos da ação em epígrafe, a ser realizada na sala de audiência desta 14ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na AV. W/3 NORTE - QD. 513, BL. "B", LOTES 02 e 03, SALAS 227, 228 e 231, 2º ANDAR - BRASÍLIA-DF, no dia 22/2/2011 às 13h46min. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá

comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado, digitei aos três dias do mês de fevereiro de 2011.

Edital**Processo Nº RT-499-89.2010.5.10.0014**

Reclamante	Elizete de Araujo Ferreira
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	D Corline Conservacao e Limpeza Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO D Corline Conservacao e Limpeza Ltda., para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 7.388,53 Atualizado até: 31/01/2011

Liq. Exequente.....: 5.721,67

INSS Reclamante....: 137,57

INSS Reclamado.....: 351,03

INSS Terceiros.....: 101,84

INSS SAT.....: 35,13

I R P F.....: 13,55

Custas do Processo: 117,46

Custas Art.789.....: 29,36

Hon. Advocatício...: 880,92

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 5 de fevereiro de 2011.

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-820-27.2010.5.10.0014**

Reclamante	Rodequisson Pereira Carlos
Advogado	JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	União
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:Despacho/decisão de fls.175:"Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se intimação à reclamada para, querendo, contra-arrazoarem o recurso adesivo interposto pelo reclamante.Prazoslegais.Brasília-DF, 16 de dezembro de2010"O inteiro teor do despacho poderá ser obtido

na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 4 de fevereiro de 2011. RENATA DE ANDRADE Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-824-64.2010.5.10.0014

Reclamante	Solange Moreira da Silva
Advogado	WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda.
Reclamado	Uniao

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Contrat Administracao Empresarial Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: Despacho/decisão de fls.111: "Às 13h34min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausentes os reclamados Contrat Administracao Empresarial Ltda. e Uniao e seus advogados. Considerando que as partes ainda não tiveram vista do laudo pericial, prejudicado o encerramento da instrução. Vistas às partes pelo prazo sucessivo e preclusivo de 5 dias, a começar pela reclamante. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 15/03/2011, às 13h05min. Intimem-se as partes. Audiência encerrada às 13h34min. Nada mais. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho. O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 4 de fevereiro de 2011. RENATA DE ANDRADE Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-840-18.2010.5.10.0014

Reclamante	Ana Helena Rodrigues Guimaraes
Advogado	LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA
Reclamado	Faculdades Integradas da Terra de Brasília - FTB
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Faculdades Integradas da Terra de Brasília - FTB, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Total da execução R\$ 36.803,14 Atualizado até: 30/11/2010
Liq. Exequente.....: 26.182,96
INSS Reclamante.....: 1.534,43
INSS Reclamado.....: 3.386,17
INSS Terceiros.....: 761,88

INSS SAT.....: 169,30

I R P F.....: 3.976,06

Custas do Processo: 633,87

Custas Art.789.....: 158,47

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 5 de fevereiro de 2011.

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1141-62.2010.5.10.0014

Reclamante	Iara Pereira dos Santos
Advogado	ERNANI DA SILVA CARLOS
Reclamado	Restaurante Papa Gril

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Restaurante Papa Gril, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: Despacho/decisão de fls.27/34: "CONCLUSÃO Ante o exposto decido: I - EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto aos pleitos de salários vencidos e vincendos com FGTS e INSS respectivos, por inépcia da inicial, na forma do art. 267, I, do CPC e 852-B, § 1.º, da CLT; II - JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar RESTAURANTE PAPA GRIL a pagar à reclamante IARA PEREIRA DOS SANTOS, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST e OJ's 302 e 400 da SDI1, as seguintes parcelas: a) salários do período de licença maternidade no valor total de R\$1.870,00, conforme discriminado na fundamentação; b) devolução de desconto indevido no valor de R\$60,00; c) horas extras - 2h extras por dia, 60h extras por mês, com divisor 220, adicional de 50%, remuneração de um salário mínimo, no valor de R\$2.483,20, conforme planilha contida na fundamentação; d) intervalo intrajornada - 45min com acréscimo de 50%, por dia efetivamente laborado no período de 1.º/8/2009 a 22/4/2010, no valor total de R\$590,20, conforme planilha contida na fundamentação. Deferidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita. Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei. Custas de R\$110,06, calculadas sobre R\$5.503,40, valor arbitrado à condenação, pela reclamada. Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão. Alterada a data do julgamento intime-se a reclamante por seu procurador e a reclamada via postal. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2010 às 18h46min. Nada mais. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho Titular da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF. O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 5 de fevereiro de 2011. RENATA DE ANDRADE Diretor(a) de Secretaria

Editais**Processo Nº RT-1199-65.2010.5.10.0014**

Reclamante Andre Nobrega Cardoso
 Advogado SÉRGIO LUIZ TOMAZ
 Reclamado Adservis Multiperfil Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Adservis Multiperfil Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: Despacho/decisão de fls. 213/222: "CONCLUSÃO Ante o exposto JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA a pagar ao reclamante FERNANDO NEVES DE OLIVEIRA, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST, as seguintes parcelas: a) FGTS (8%) dos meses agosto/2009 (R\$69,36), setembro/2009 (10 dias - R\$23,12 e sobre o 13.º salário/2009 (R\$17,34); b) indenização de 40% do FGTS no valor de R\$140,39; c) diferença de vale-transporte do mês julho/2009 no valor de R\$50,40; e) vale-transporte de agosto/2009 no valor de R\$185,40; f) vale-alimentação dos meses de julho e agosto/2009 no valor de R\$352,00; g) multa do art. 477, § 8.º, da CLT no valor de R\$867,03. Deferidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita. Não incidem contribuições previdenciárias e fiscais. Custas de R\$50,00, calculadas sobre R\$2.500,00, valor arbitrado à condenação, pela reclamada. Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão. Em face do horário em que foi publicado o julgamento, intem-se as partes por seus procuradores. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2010 às 18h41min. Nada mais. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho. O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 5 de fevereiro de 2011. RENATA DE ANDRADE Diretora de Secretaria

Editais**Processo Nº RT-1210-94.2010.5.10.0014**

Reclamante Joaquim Parreira dos Santos
 Advogado SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID
 Reclamado Construtora Casa Grande Engenharia Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Construtora Casa Grande Engenharia Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: Despacho/decisão de fls. 23/29: "CONCLUSÃO Ante o exposto decido: I - EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao segundo reclamado, bem como em relação ao pleito de responsabilidade solidária ou subsidiária, por inépcia da inicial, na forma dos artigos 267, I e 852-B, § 1.º, da CLT; II - JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar CONSTRUTORA CASA GRANDE ENGENHARIA LTDA a pagar ao reclamante JOAQUIM

PARREIRA DOS SANTOS, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST, as seguintes parcelas: a) salário atrasado no valor de R\$1.000,00; b) saldo de salário no valor de R\$233,30; c) aviso prévio no valor de R\$1.000,00; d) 13.º salário proporcional (3/12) no valor de R\$250,00; e) férias proporcionais + 1/3 no valor de R\$333,33; f) horas extras no valor de R\$804,55; g) reflexos das horas extras no valor de R\$533,82; h) RSR no valor de R\$18,18; i) FGTS no valor de R\$232,00; j) indenização de 40% do FGTS no valor de R\$92,80; k) vale-transporte no valor de R\$407,96, deduzido o valor de 6% na forma da legislação do vale-transporte; l) anotação na CTPS - a reclamada, em cinco dias depois do trânsito em julgado, contados da intimação para tal, procederá a anotação da CTPS do reclamante para fazer constar a admissão em 1.º/5/2010, na função de pintor, a remuneração de R\$1.000,00 e a saída em 7/8/2010 (OJ 82 da SBDI-1), sob pena de ser feita pela Secretaria da Vara, na conformidade do art. 39, da CLT. Deferidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita. Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei. Custas de R\$98,11, calculadas sobre R\$4.905,94, valor arbitrado à condenação, pela reclamada. A Secretaria deverá corrigir a autuação para constar apenas o primeiro reclamado. Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão. Intem-se o reclamante por seus procuradores e o reclamado via postal. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2010 às 18h32min. Nada mais. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

....

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 5 de fevereiro de 2011.

RENATA DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Editais**Processo Nº RT-1301-87.2010.5.10.0014**

Reclamante Ronaldo Moises da Silva
 Advogado GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES
 Reclamado Construtora Casa Grande Engenharia Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Construtora Casa Grande Engenharia Ltda, para

tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: Despacho/decisão de fls. 18/21: "CONCLUSÃO Ante o exposto JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar CONSTRUTORA CASA GRANDE ENGENHARIA LTDA a pagar ao reclamante RONALDO MOISÉS DA SILVA, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST, as seguintes parcelas: a) aviso prévio no valor de R\$1.016,43; b) salário de junho/2010 no valor de R\$863,88; c) saldo de salário de julho/2010 no valor de R\$57,56; d) 13.º salário proporcional (3/12) no valor de R\$215,50; e) férias proporcionais (3/12) mais um terço no valor de R\$287,33; f) horas extras no valor de R\$454,47; g) FGTS do pacto no valor de R\$345,43; h) indenização de 40% do FGTS do pacto no valor de R\$130,83; i) FGTS sobre a rescisão no valor de R\$121,33; j) multa do art. 477, § 8.º, da CLT no valor de R\$862,13; k) penalidade do art. 467 da CLT no valor de R\$853,82. Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei. Custas de R\$121,97, calculadas sobre R\$6.098,71, valor arbitrado à condenação, pela reclamada. Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão. Em face do horário em que o julgamento foi publicado, intimem-se o reclamante por seus procuradores e o reclamado via postal. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2010 às 18h33min. Nada mais. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho Titular da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF. O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 5 de fevereiro de 2011. RENATA DE ANDRADE Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1500-17.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-15/2007-014-10-00.0

Reclamante	Jorge Elias Facure Junior
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	CRED INVEST Representações Bancárias Ltda
Advogado	MARIA RODRIGUES BARBOSA

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO CRED INVEST Representações Bancárias Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Total da execução R\$ 46.462,69 Atualizado até: 30/11/2010

Liq. Exequente.....: 27.277,42

INSS Reclamante.....: 1.246,64

INSS Reclamado.....: 3.171,62

INSS Terceiros.....: 1.223,51

INSS SAT.....: 140,96

INSS Pacto Laboral: 10.355,76

I R P F.....: 2.276,76

Custas do Processo: 616,02

Custas Art.789.....: 154,00

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 5 de fevereiro de 2011.

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1509-71.2010.5.10.0014

Reclamante	Maria do Espírito Santo Pereira dos Santos
Advogado	DANIELLE ARAUJO FERREIRA
Reclamado	RIC Alfa Serviços de Conservação e Limpeza ME (Efeito Clean)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO RIC Alfa Serviços de Conservação e Limpeza ME (Efeito Clean), para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: Despacho/decisão de fls. 25/31: "CONCLUSÃO Ante o exposto JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar RIC ALFA SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA ME (EFEITO CLEAN) a pagar à reclamante MARIA DO ESPÍRITO SANTO PEREIRA DOS SANTOS, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST, as seguintes parcelas: a) salário de janeiro/2010 no valor de R\$405,68; b) férias proporcionais (3/12) com acréscimo de 1/3, no valor de R\$135,27; c) 13.º salário proporcional/2009 (1/12) no valor de R\$33,80; d) FGTS (8%) dos meses de dezembro/2009 (R\$29,59), janeiro/2010 (R\$32,45) e fevereiro/2010 (R\$25,96); e) vale-transporte no valor de R\$45,00. f) anotação na CTPS - a reclamada, em cinco dias depois do trânsito em julgado, contados da intimação para tal, procederá a anotação da CTPS do reclamante para fazer constar a admissão em 1.º/12/2009, na função de serviços gerais, a remuneração de R\$369,88 em dezembro/2009 e R\$405,68 a partir de janeiro/2010 e a saída em 24/2/2010, sob pena de ser feita pela Secretaria da Vara. Deferidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita. Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei. Custas de R\$16,00, calculadas sobre R\$800,00, valor arbitrado à condenação, pela reclamada. A Secretaria deverá corrigir o nome da reclamada na autuação e demais assentamentos para constar RIC ALFA SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA ME (EFEITO CLEAN). Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão. Em face do horário de publicação do julgamento, intime-se a reclamante por seus procuradores e a reclamada via postal. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2010 às 18h35min. Nada mais. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho Titular da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF. O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 5 de fevereiro de 2011. RENATA DE ANDRADE Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1570-29.2010.5.10.0014

Reclamante Jose Inacio de Lima
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado Centro de Assistência Social a Pessoas Portadoras de Deficiência do Distrito Federal
Reclamado Departamento de Transportes Urbanos do DF - DF Trans
Advogado ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem da Excelentíssima Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente citada a reclamada Centro de Assistência Social a Pessoas Portadoras de Deficiência do Distrito Federal, em local incerto e não sabido, para comparecer à AUDIÊNCIA INICIAL nos autos da ação em epígrafe, a ser realizada na sala de audiência desta 14ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na AV. W/3 NORTE - QD. 513, BL. "B", LOTES 02 e 03, SALAS 227, 228 e 231, 2º ANDAR - BRASÍLIA-DF, no dia 14/3/2011 às 13h10min. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado, digitei aos quatro dias do mês de fevereiro de 2011.

Edital**Processo Nº RT-1655-15.2010.5.10.0014**

Reclamante Irany Lopes da Silva
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Visual Loc Serv. Const. Civil e Miner Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem da Excelentíssima Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente citada a reclamada Visual Locação Serviço Construção Civil e Mineração Ltda, em local incerto e não sabido, para comparecer à AUDIÊNCIA INICIAL nos autos da ação em epígrafe, a ser realizada na sala de audiência desta 14ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na AV. W/3 NORTE - QD. 513, BL. "B", LOTES 02 e 03, SALAS 227, 228 e 231, 2º ANDAR - BRASÍLIA-DF, no dia 24/2/2011 às 13h39min. Atendendo

postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado, digitei aos quatro dias do mês de fevereiro de 2011.

Edital**Processo Nº RT-1659-52.2010.5.10.0014**

Reclamante Terezinha Aparecida Soares de Oliveira
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Visual Loc Serv. Const. Civil e Miner Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem da Excelentíssima Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente citada a reclamada Visual Locação Serviço Construção Civil e Mineração Ltda, em local incerto e não sabido, para comparecer à AUDIÊNCIA INICIAL nos autos da ação em epígrafe, a ser realizada na sala de audiência desta 14ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na AV. W/3 NORTE - QD. 513, BL. "B", LOTES 02 e 03, SALAS 227, 228 e 231, 2º ANDAR - BRASÍLIA-DF, no dia 24/2/2011 às 13h46min. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de

pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado, digitei aos quatro dias do mês de fevereiro de 2011.

Edital

Processo Nº RT-53400-15.2002.5.10.0014

Processo Nº RT-534/2002-014-10-00.4

Reclamante	FABIANA DE BRITO RIBEIRO
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	ALDITEC AUDITORIA E CONSULTORIA
Reclamado	Marco Antonio Toccolini

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO ALDITEC AUDITORIA E CONSULTORIA, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 6.359,19 Atualizado até: 30/11/2010

Liq. Exequente.....: 5.727,27

INSS Reclamante....: 158,21

INSS Reclamado....: 302,03

I R P F.....: 23,94

Custas do Processo: 118,20

Custas Art.789.....: 29,54

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 5 de fevereiro de 2011.

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-77900-04.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-779/2009-014-10-00.8

Reclamante	Márcia Silva Teixeira
Advogado	HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES
Reclamado	Centro de Apoio de Vivências Agrárias - CAVA
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Centro de Apoio de Vivências Agrárias - CAVA, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 58.072,51 Atualizado até: 30/11/2010

Liq. Exequente.....: 43.276,49

INSS Reclamante....: 1.687,26

INSS Reclamado....: 3.791,00

INSS Terceiros....: 852,94

INSS SAT.....: 189,58

I R P F.....: 6.976,73

Custas do Processo: 1.038,81

Custas Art.789.....: 259,70

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 5 de fevereiro de 2011.

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-96800-35.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-968/2009-014-10-00.0

Reclamante	Renilton Rodrigues de Souza
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	LB Serviços Terceirizados Ltda.
Reclamado	União
Advogado	LYGIA MARIA AVANCINI

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO LB Serviços Terceirizados Ltda., para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 5.445,25 Atualizado até: 31/01/2011

Liq. Exequente.....: 4.622,52

I R P F.....: 11,73

Custas do Processo: 92,69

Custas Art.789.....: 23,17

Hon. Advocatício...: 695,14

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 5 de fevereiro de 2011.

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-175300-18.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1753/2009-014-10-00.7

Reclamante	Gisela Alves da Costa
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	Uniao

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar

incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Capital - Empresa de Serviços gerais Ltda., para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 5.584,37 Atualizado até: 31/08/2010

Liq. Exequente.....: 4.722,22

INSS Reclamante.....: 172,97

INSS Reclamado.....: 399,18

INSS Terceiros.....: 115,76

INSS SAT.....: 39,92

I R P F.....: 11,65

Custas do Processo: 98,14

Custas Art.789.....: 24,53

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 5 de fevereiro de 2011.

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-579-50.2010.5.10.0015

Reclamante	Antonio Sena Magalhaes Silva
Advogado	WESLEN COSTA DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
Reclamado	Fundação dos Economistas Federais - Funcef
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 295,66 Atualizado até: 31/01/2011

Liq. Exequente.....: 257,94

Custas do Processo: 10,64

Custas Art.789.....: 1,29

Hon. Advocatício...: 25,79

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1143-29.2010.5.10.0015

Reclamante	Luana de Souza Ribeiro Santos
Advogado	RENATA SALGE PRATA HIGINO
Reclamado	Norte A Brasília Cirurgias Odontológicas Ltda. - Imbra Brasília

Vistos, etc.

Recebo a emenda de fls. 70/71.

Tendo em vista que o reclamante mantém o pedido de pagamento do adicional de insalubridade e apresenta, às fls. 70/71, em atendimento ao despacho de fl. 68, causa de pedir e pedido concernente ao pleito do adicional, determino a reabertura da fase

postulatória.

Inclua-se o feito na pauta de audiências inaugurais do dia 25/02/2011, às 10h50min., mantendo todas as observações e cominações de fls. 59/61.

Intime-se a reclamada, por via postal, encaminhando-lhe cópia da emenda de fls. 70/71 e deste despacho.

Quanto ao pedido de reapreciação do pleito de antecipação de tutela, indefiro, mantendo a decisão de fls. 59/61 por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1380-63.2010.5.10.0015

Reclamante	Francisca Maria Marcelino da Silva
Advogado	ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO
Reclamado	Gvb Servios Limpeza e Conservacao Ltda
Advogado	ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, declarada a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o pleito de condenação da Reclamada à comprovação dos recolhimentos previdenciários de todo o vínculo e intimação do INSS, no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por FRANCISCA MARIA MARCELINO DA SILVA em face de GVB - SERVIÇO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. para condenar a Ré a, no prazo de 15 dias:

(i) proceder à baixa na CTPS da Reclamante com data de 19/05/2010, sob pena de fazê-lo a Secretaria desta Vara, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis (CLT, arts. 39, § 1º, e 54); e

(ii) depositar na conta vinculada da Autora os meses de FGTS faltantes apurados na fundamentação, bem como liberar à Reclamante as guias TRCT para saque do FGTS, sob pena de expedição de alvará e ou indenização equivalente.

Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST. As parcelas objeto da condenação não tem natureza jurídica salarial, razão pela qual não há incidência de contribuições previdenciárias ou fiscais.

Custas pela Reclamada fixadas em R\$ 10,64, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 400,00, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução.

Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o feito da pauta de julgamentos de 16/02/2011.

Publique-se para ciência das partes.

Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-22600-54.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-226/2009-015-10-00.1

Reclamante	Antonio Alves dos Santos Neto
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado	Ímola Transportes Ltda
Advogado	SERGIO MITSUO VILELA

Reclamado Cooperativa de Trabalho dos Profissionais na Área de Estrutura Empresarial - COOPERMEA

Advogado CHRISTIAN ROBERTO LEITE

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 2.827,37 Atualizado até: 31/01/2011

INSS Reclamante....: 382,71

INSS Reclamado.....: 1.509,71

INSS Terceiros.....: 398,01

I R P F.....: 536,94

Cite-se a primeira executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 30 (trinta) dias, sob pena de penhora de bens. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-111500-13.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1115/2009-015-10-00.2

Reclamante Juliana Serafim Silva

Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

Reclamado Decorline Conservação e Limpeza Ltda.

Reclamado União (Secretaria da Receita Federal do Brasil)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 25.069,40 Atualizado até: 31/01/2011

Liq. Exequente.....: 20.411,77

INSS Reclamante....: 585,54

INSS Reclamado.....: 1.327,43

INSS Terceiros.....: 384,93

INSS SAT.....: 199,12

I R P F.....: 1.595,78

Custas do Processo: 451,86

Custas Art.789.....: 112,97

Cite-se a primeira executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-128500-26.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1285/2009-015-10-00.7

Autor Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional da 10ª Região

Réu Cooperativa de Serviços Ltda. - CORPSERVICE

Advogado CARLOS JUNIOR GUILHERME DE CASTRO

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 521.942,32 Atualizado até: 31/01/2011

Liq. Exequente.....: 511.082,22

Custas do Processo: 10.221,64

Custas Art.789.....: 638,46

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-155000-32.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1550/2009-015-10-00.7

Reclamante Danielly Morgane Aguiar do Nascimento

Advogado VERA GESSY FERREIRA FARIA

Reclamado Norte a Brasília Cirurgias Odontológicas Ltda. - IMBRA.

Advogado FABIO JOSE DE CARVALHO

Liberem-se às guias acostadas à contracapa (ref. fls. 163, 164 e 169) à exequente, intimando-lhe para recebimento e comprovação do valor sacado, devendo ela ainda, no prazo de 30 dias, fornecer meios efetivos para prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito, sob pena de sobrestamento por execução frustrada e consequente suspensão de seu curso por 1(um) ano, a teor dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006, o que desde já fica autorizado, caso o prazo ora concedido decorra in albis. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-184200-84.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1842/2009-015-10-00.0

Reclamante José Roberto Inacio de Souza

Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO

Reclamado RNA Stutape Serviço de REprog. e Cong. Ltda.

Advogado CLEUZA ALVES LIMA

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 1.322,15 Atualizado até: 31/01/2011

Liq. Exequente.....: 1.178,35

INSS Reclamante....: 25,41

INSS Reclamado.....: 63,52

INSS Terceiros.....: 18,42

INSS SAT.....: 6,35

Custas do Processo: 24,08

Custas Art.789.....: 6,02

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Editais

Editais

Processo Nº RT-111500-13.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1115/2009-015-10-00.2

Reclamante Juliana Serafim Silva

Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

Reclamado	Decorline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado	União (Secretaria da Receita Federal do Brasil)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Decorline Conservação e Limpeza Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 20.411,77 (81,42%)

INSS Reclamante.....: 585,54 (2,34%)

INSS Reclamado.....: 1.327,43 (5,30%)

INSS Terceiros.....: 384,93 (1,54%)

INSS SAT.....: 199,12 (0,79%)

I R P F.....: 1.595,78 (6,37%)

Custas do Processo: 451,86 (1,8%)

Custas Art.789.....: 112,97 (0,45%)

Total Geral: 25.069,40

Atualizado:31/01/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 2, FEVEREIRO de 2011.

Edital**Processo Nº RT-130200-08.2007.5.10.0015**

Processo Nº RT-1302/2007-015-10-00.4

Reclamante	Marinalva Muniz Ferraz
Advogado	ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA
Reclamado	Restaurante Mão de Fada
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO
Reclamado	Rosa Maria de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado ROSA MARIA DE SOUZA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 41.112,11 (58,04%)

INSS Reclamante.....: 1.859,57 (2,63%)

INSS Reclamado.....: 5.215,91 (7,36%)

INSS Terceiros.....: 3.054,53 (4,31%)

INSS Pacto Laboral: 8.585,41 (12,12%)

I R P F.....: 9.692,15 (13,68%)

Custas do Processo: 1.053,28 (1,49%)

Custas Art.789.....: 263,32 (0,37%)

Total Geral: 70.836,28

Atualizado:31/08/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de

Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 4, FEVEREIRO de 2011.

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-8-76.2010.5.10.0016**

Reclamante	Iovane Lobo Gomes
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) (em Recuperação Judicial)
Advogado	PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima a exequente para vista por cinco dias, dos embargos à execução opostos pela 2ª executada.

Despacho**Processo Nº RT-32-70.2011.5.10.0016**

Reclamante	Geneildo Fernandes da Costa
Advogado	JUAREZ JOSE DE SOUZA
Reclamado	Alzira de Oliveira Zacarias

Ante a falta de tempo hábil para a emenda à inicial, retiro o feito da pauta e adio a audiência inaugural para a data de 23/03/2011, às 14:00 horas, mantidas as cominações anteriores.

Intime-se o reclamante para ciência da nova audiência inaugural e para emendar a petição inicial, informando o correto endereço da reclamada, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.

Despacho**Processo Nº RT-41-32.2011.5.10.0016**

Reclamante	Aline Rabelo Alves
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda
Reclamado	União - Palácio do Planalto

FL.19: ALINE RABELO ALVES, qualificada na inicial, ajuiza ação trabalhista com pedido de antecipação de tutela em desfavor de VISUAL - LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA. e UNIÃO, alegando rescisão contratual por culpa do empregador e não pagamento das verbas rescisórias. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja realizada a baixa na CTPS, bem como, sejam liberadas as guias de levantamento do FGTS. Não observo, entretanto, pela análise sumária dos elementos dos autos, a verossimilhança das alegações iniciais, ante à ausência de comprovação inequívoca relativamente à modalidade rescisória aventada pela parte autora, apta a autorizar o deferimento do pedido antecipado de levantamento dos valores de FGTS e de anotações de baixa na carteira profissional, fazendo-se necessária a dilação probatória. Desse modo, por ausentes os requisitos do artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Inclua-se o feito na pauta do dia 14.03.2011, às 13h50min. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento,

de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Notifiquem-se as reclamadas. Intime-se a reclamante.

FL.20: Corrijo erro material no despacho de fl.19 para fazer constar o correto horário da audiência inaugural a saber: 14.03.2011 às 14.10 horas. Observe-se a Secretaria. Dê-se ciência às partes também desse despacho.

Despacho

Processo Nº RT-85-51.2011.5.10.0016

Consignante	Confere Comercio e Serviços de Alimentação e Produtos de Segurança Eletronica Ltda
Advogado	MARCELO MARTINS DA CUNHA
Consignado	Luan Alves Pereira

Ato ordinatório de fls. 20: "Incluo o feito na pauta do dia 22/02/2011 às 13h55min. Intime-se o consignante por seu procurador. Notifique-se o consignado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o consignado deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O consignante deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-99-35.2011.5.10.0016

Reclamante	Melissa Lima Campos Cançado
Advogado	JOAQUIM JOSE PESSOA
Reclamado	Banco Bradesco Sa

Ato ordinatório de fls. 176: "Incluo o feito na pauta do dia 28/02/2011 às 14 horas. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-100-20.2011.5.10.0016

Reclamante	Gisele Cristina Cardoso
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Centro Infantil Reino Encantado Ltda

Ato ordinatório de fls. 156: "Incluo o feito na pauta do dia 24/02/2011 às 13h35min. Intime-se o reclamante por seu

procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-102-87.2011.5.10.0016

Reclamante	Priscila dos Santos Ribeiro
Advogado	ELAINE LOURENÇO DA SILVA
Reclamado	Hospital Santa Helena S/A

Ato ordinatório de fls. 50: "Incluo o feito na pauta do dia 24/02/2011 às 13h30min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-103-72.2011.5.10.0016

Reclamante	Roberto Ribeiro de Carvalho
Advogado	ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
Reclamado	Direcional Engenharia S/A

Ato ordinatório de fls. 11: "O processo foi distribuído sob o rito sumariíssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 21/02/2011 às 14h10min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-104-57.2011.5.10.0016

Reclamante	Jose Geraldo da Costa
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Ato ordinatório de fls. 18: "Incluo o feito na pauta do dia 24/02/2011 às 13h40min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-105-76.2011.5.10.0016

Exequente	Afonso Henrique Curado de Carvalho
Advogado	JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Executado	Banco do Brasil S.A.

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjettiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima os exequentes para vista, por cinco dias, dos comprovantes ora juntados aos autos, referente à comprovação da movimentação do alvará.

Despacho

Processo Nº RT-105-42.2011.5.10.0016

Reclamante	Valmi Campos de Araujo
Advogado	JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda

Ato ordinatório de fls. 12: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 21/02/2011 às 14h05min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-107-12.2011.5.10.0016

Reclamante	Clenildo Cardoso de Araujo
Advogado	LUIS ANTONIO ALMEIDA CORTIZO
Reclamado	Arte Impressa Editora Grafica Ltda

Ato ordinatório de fls. 40: "Incluo o feito na pauta do dia 22/02/2011 às 13h30min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As

partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-108-94.2011.5.10.0016

Reclamante	Jose Carlos Marques Dias
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Ebo Engenharia e Incorporacao Ltda

Ato ordinatório de fls. 16: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 23/02/2011 às 14h05min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-109-79.2011.5.10.0016

Reclamante	Romulo Gonzaga Euflasino
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Avicultura Feitosa Ltda Me

Ato ordinatório de fls. 11: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 21/02/2011 às 14 horas. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-110-64.2011.5.10.0016

Reclamante	Jose Alves dos Santos
Advogado	CLÁUDIA RODRIGUES VIEIRA
Reclamado	Audifar Comercial Ltda

Ato ordinatório de fls. 31: "Incluo o feito na pauta do dia 24/02/2011 às 13h25min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em

prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-111-49.2011.5.10.0016

Reclamante	Yure de Sousa Franca
Advogado	PAULO GUILHERME MARÇAL RODRIGUES
Reclamado	Status Terceirizacao Em Mao de Obras Ltda Me
Reclamado	Condominio Residencial Morada do Parque
Reclamado	Condominio Parque Águas Claras

Ato ordinatório de fls. 23: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 21/02/2011 às 13h50min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-112-34.2011.5.10.0016

Consignante	Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Consignado	Fleuri Ferreira Costa (Espólio De)

Ato ordinatório de fls. 70: "É designada a data de 18/02/2011 para que o consignante efetue o depósito pretendido. Incluo o feito na pauta do dia 12/03/2011 às 14 horas. Intime-se o consignante por seu procurador. Notifique-se o consignado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o consignado deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O consignante deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-114-04.2011.5.10.0016

Reclamante	Cristiane Moreira de Araujo
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Visual Loc Serv. Const. Const. Civil e Miner Ltda.
Reclamado	Banco do Brasil

Ato ordinatório de fls. 09: "Incluo o feito na pauta do dia 10/03/2011 às 13h35min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-115-86.2011.5.10.0016

Reclamante	Sidnei Almeida Trindade
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Swissport Brasil Ltda

Ato ordinatório de fls. 27: "Incluo o feito na pauta do dia 28/02/2011 às 14h05min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-116-71.2011.5.10.0016

Reclamante	Lourivaldo Policarpo Rocha
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Real Ilhas Mauricio Engenharia Ltda

Ato ordinatório de fls. 16: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 23/02/2011 às 14h10min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-117-56.2011.5.10.0016

Reclamante	Herbert Oliveira Batista
Advogado	CARLOS ANTONIO REIS
Reclamado	Banco Mercantil do Brasil Sa

Ato ordinatório de fls. 174: "Incluo o feito na pauta do dia 28/02/2011 às 13h55min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-118-41.2011.5.10.0016

Reclamante	Elizete Pereira da Silva
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda

Ato ordinatório de fls. 10: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 24/02/2011 às 14h05min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-119-26.2011.5.10.0016

Reclamante	Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Anrossi Construtora e Incorporadora Ltda

Ato ordinatório de fls. 28: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 21/02/2011 às 13h45min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-120-11.2011.5.10.0016

Reclamante	Sidney do Nascimento Silva
Advogado	FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ
Reclamado	Bali Brasília Automoveis Ltda.

Ato ordinatório de fls. 27: "Incluo o feito na pauta do dia 02/03/2011 às 13h55min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-123-63.2011.5.10.0016

Reclamante	Roseane Patricio Barbosa
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado	House Administracao Condominial Ltda

Ato ordinatório de fls. 15: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 21/02/2011 às 13h40min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-124-48.2011.5.10.0016

Reclamante	Danilo de Jesus Barbosa
Advogado	DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda

Ato ordinatório de fls. 75: "Incluo o feito na pauta do dia 02/03/2011 às 13h50min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-126-18.2011.5.10.0016

Reclamante Jose Maria Feitosa Duarte
 Advogado THIAGO MEIRELLES PATTI
 Reclamado Valenge Construtora e Incorporadora Ltda
 Reclamado União Federal (Ministério do Exército)

Ato ordinatório de fls. 16: "Incluo o feito na pauta do dia 10/03/2011 às 14h10min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o primeiro reclamado, via postal. Notifique-se o segundo reclamado, observados os procedimentos do convênio em vigor. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho**Processo Nº RT-127-03.2011.5.10.0016**

Reclamante Leonardo Jose do Carmo
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda

Ato ordinatório de fls. 163: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 22/02/2011 às 14h10min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho**Processo Nº RT-128-85.2011.5.10.0016**

Reclamante Fernanda Alves Machado
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Ato ordinatório de fls. 17: "Incluo o feito na pauta do dia 24/02/2011 às 13h45min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do

NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho**Processo Nº RT-129-70.2011.5.10.0016**

Reclamante Daniela Maciel Carvalho
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

Ato ordinatório de fls. 17: "Incluo o feito na pauta do dia 22/02/2011 às 13h50min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho**Processo Nº RT-133-10.2011.5.10.0016**

Reclamante Michelle Maria Resende Miziara
 Advogado ÊNIO ABADIA DA SILVA
 Reclamado Incor-Instituto do Coração
 Reclamado Fundação Zerbini
 Reclamado Instituto de Cardiologia do Distrito Federal
 Reclamado Instituto de Cardiologia do Rio Grande do Sul

Ato ordinatório de fls. 155: "Incluo o feito na pauta do dia 28/02/2011 às 14h10min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho**Processo Nº RT-134-92.2011.5.10.0016**

Reclamante Vandeilson Moitinho de Souza
 Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
 Reclamado Helio Instituto de Beleza (Helio Nakanishi)

Ato ordinatório de fls. 21: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 24/02/2011 às 14 horas. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala

de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-136-62.2011.5.10.0016

Reclamante	Adriana Rodrigues da Silva
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Centro Educacional José Leite Ltda. (José Nilton Leite)

Ato ordinatório de fls. 44: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 24/02/2011 às 13h55min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-137-47.2011.5.10.0016

Reclamante	Junio Cardoso dos Santos
Advogado	SILVIO CIRILO DA SILVA
Reclamado	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.

Ato ordinatório de fls. 14: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 22/02/2011 às 14h05min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-138-32.2011.5.10.0016

Reclamante	Alessandra de Assis Costa
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. (em Recuperação Judicial)
Reclamado	Tap Portugal

Ato ordinatório de fls. 20: "O processo foi distribuído sob o rito

sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 24/02/2011 às 13h50min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-139-17.2011.5.10.0016

Reclamante	Uenes Jose de Castro
Advogado	MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA
Reclamado	Contagem Derivados de Petróleo Ltda.

Ato ordinatório de fls. 26: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 22/02/2011 às 14 horas. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-572-55.2010.5.10.0016

Reclamante	Clezonita Marques de Sousa
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Planalto Service Ltda
Advogado	PRISCILA SILVA FREITAS

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 2.285,66 Atualizado até: 31/01/2011

Liq. Exequente.....: 563,42

INSS Reclamante....: 44,57

INSS Reclamado.....: 111,46

INSS Terceiros.....: 32,30

INSS SAT.....: 16,72

Custas do Processo: 12,16

Custas Art.789.....: 3,04

Hon. Periciais.....: 1.501,99

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de

penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-700-12.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-7/2009-016-10-00.9

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Distrito Federal-SINTTEL-DF
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda em recuperação judicial na pessoa da administ. judicial Dra. Maria José Rodrigues Froés (em Recuperação Judicial)
Advogado	ALILNE PINHEIRO MACEDO COUTO

Ante o teor da certidão supra a Secretaria intima o exequente para que em 5 dias tenha vista dos cálculos homologados.

Despacho

Processo Nº RT-837-57.2010.5.10.0016

Reclamante	Waldery Nascimento da Silva
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

A Secretaria intima a reclamante para que atenda a promoção da Contadoria, informando o termo final a ser adotado, bem como os valores salariais recebidos e devidos desde a data de admissão, elementos imprescindíveis à liquidação de sentença. Prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-1246-33.2010.5.10.0016

Reclamante	Ronaldo Mendonça da Paz
Advogado	CLAUDI MARA SOARES
Reclamado	Lm Auto Socorro e Transportes Ltda Epp (na pessoa do Sr. Carlos Alves Nogueira)
Reclamado	Norival Jose Queiroz
Advogado	SIRLENE PEREIRA LIMA

Às 13h05min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a). Processo incluído na pauta do horário e data supra mencionados. Tratando-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, incumbe ao autor indicar o nome e o correto endereço do réu, viabilizando a citação (art. 852 - B, II, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/00).

Entretanto, em diligência realizada pela Sra. Oficiala de Justiça no endereço indicado para notificação, tanto a reclamada quanto o seu representante legal não são domiciliados naquele local e nem tampouco conhecidos por aqueles que lá residem, conforme certidão à fl. 138, inviabilizando, portanto, a formação da relação processual.

Assim, nos termos do § 1º do acima citado dispositivo legal, decido extinguir o processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento da presente reclamação.

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 07/65, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 185,55, calculadas sobre R\$ 9.277,32, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o reclamante na pessoa de seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-1259-32.2010.5.10.0016

Exequente	Janio Wagner Pinheiro Lopes
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Executado	Banco do Brasil S.A.

Ante o teor da certidão supra a Secretaria intima o exequente para que em 5 dias tenha vista dos cálculos homologados e do depósito efetuado.

Despacho

Processo Nº RT-1286-15.2010.5.10.0016

Reclamante	Glauco Rudge Domingues de Farias
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Fator - Serviços de Limpeza, Conservação e Vigilância Ltda
Advogado	FÁBIO TOMÁS DE SOUZA

Defiro o pedido de prorrogação do prazo de dez dias para que a reclamada traga aos autos os atos constitutivos originais assim como as alterações.

O prazo de vista de cinco dias ao reclamante fica adiado para ter início aos 23.02.2011.

Fica adiada, ainda, a audiência para encerramento de instrução aos 02.03.2011, às 13.20 horas, dispensadas as partes de comparecimento.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-1301-81.2010.5.10.0016

Reclamante	Antonio Marcos Ferreira Carlos
Advogado	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
Reclamado	Delta Engenharia Industria e Comércio Ltda
Advogado	INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

Às 15h17min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante, após três pregões sucessivos, e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). ANTONIO LUCIVANHO SOARES REZENDE, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). FERNANDO LUIS RUSSOMANO O. VILLAR, OAB nº 14559/DF. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, o(a) reclamado(a) requereu a aplicação da confissão quanto à matéria de fato. O requerimento será apreciado quando da prolação da sentença. Em que pese a ausência do reclamante à audiência, verifica-se a obrigatoriedade de realização de perícia, por força de disposição legal (art. 195, § 2º/CLT). Protestos pela reclamada. Deferida prova pericial para apuração de periculosidade, devendo a Sra. Perita observar que o trabalho do autor se dava nas condições informadas às fls. 21/22 dos autos, haja vista a ausência do reclamante à audiência de instrução e à confissão daí decorrente. Nomeado(a) como perito(a) o(a) Sr(a). CIRA GARRIDO DA SILVA SABA, que deverá tomar carga dos autos e apresentar laudo em 30 dias, a contar de 14/02/2011. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a). Para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico terão as partes o prazo comum de 5 dias, a contar de 03/02/2011. No mesmo prazo, as partes deverão indicar telefone e se possível correio eletrônico para contato pelo Sr. Perito. O Perito deverá informar previamente às partes a data de realização de suas diligências, observando uma antecedência mínima de 48 horas. Faculta-se às partes o acompanhamento pessoal das diligências. Do laudo pericial as partes poderão se manifestar no prazo sucessivo de 5 dias, sendo o(a) reclamante a partir de 21/03/2011 e o(a) reclamado(a) a contar de 30/03/2011. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 11/04/2011, às

13h15min, facultado o comparecimento das partes. Ciente a reclamada. Intimem-se o Sr. Perito e o reclamante, este por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-1405-73.2010.5.10.0016

Reclamante Jairo Oliveira Lima
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado Coobrataete - Cooperativa Brasileira de Transportes Autônomos, Escolares, Turismo e Especiais do Distrito Federal
Advogado DAYANNE KELLY LEITE DE AZEVEDO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria intima o reclamado para que comprove a entrega do instrumento apto à movimentação da conta do FGTS, acompanhado de chave de conectividade social. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-1458-54.2010.5.10.0016

Reclamante Kalinne Percianna Rocha Torres
Advogado IRENÍ BRAGA
Reclamado Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A - em Recuperação Judicial
Advogado PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 889,80 Atualizado até: 31/01/2011

Liq. Exequente.....: 789,24

INSS Reclamante....: 18,27

INSS Reclamado.....: 45,66

INSS Terceiros.....: 11,87

INSS SAT.....: 4,57

Custas do Processo: 16,15

Custas Art.789.....: 4,04

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-33700-03.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-337/2009-016-10-00.4

Reclamante Eduardo Antônio de Sousa
Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado Pulitzer Capital Jornalismo Ltda.
Advogado VERA ELIZA MULLER

Declaro extinta a execução. Expeça-se alvará em favor do executado observando os valores fixados à fl.79, utilizando o depósito recursal de fls.60, devendo o saldo remanescente ser autenticado em guia separada à disposição do Juízo. Intimem-se as partes sendo o reclamante para recebimento do alvará em 5 dias devendo nos 10 dias subsequentes comprovar a movimentação do alvará.

Despacho

Processo Nº RT-49700-78.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-497/2009-016-10-00.3

Reclamante Helvecino Neres dos Santos
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado Montana Planejamento e Serviço Ltda-EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL-NA PESSOA DA ADMINISTRADORA JUDICIAL MARIA JOSÉ RODRIGUES FRÓES- (em Recuperação Judicial)
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado União (Ministério dos Transportes)

A Secretaria intima o exequente para que em 5 dias tenha vista dos cálculos homologadas, conforme determinados às fls.487.

Despacho

Processo Nº RT-50500-43.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-505/2008-016-10-00.0

Reclamante Eureldson Amaro Silva
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Masp Locação de Mão de Obra Ltda.
Reclamado Rogério de Oliveira Rezende
Reclamado Sylvia Gladys Correia

Intime-se o exequente para indicar meios ao prosseguimento na execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do processo por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-60000-02.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-600/2009-016-10-00.5

Reclamante Raimundo Leandro da Silva Filho
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda/ em recuperação judicial na pessoa da administ. judicial Dra. Maria José Rodrigues Fróes (em Recuperação Judicial)
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA

Ante o teor da certidão supra a Secretaria intima o reclamante para recebimento da guia de fls.228 cuja cópia está acostada à contracapa dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-60700-46.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-607/2007-016-10-00.5

Reclamante Paulo Tasse de Souza
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado VICENTE PAULO DA SILVA

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima o reclamante para vista, por cinco dias, dos comprovantes referente a PREVI ora juntados pelo reclamado.

Despacho

Processo Nº RT-68300-84.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-683/2008-016-10-00.1

Reclamante Sormany Fernandes Rocha
Advogado RICARDO DE BARROS DO REGO MACEDO
Reclamado Curso Aprovação(Êmeli Cristina da Silva de Carvalho Alves -ME)
Reclamado Êmile Cristina da Silva de Carvalho Alves
Reclamado Laercio de Carvalho Alves

Advogado CASSIUS FERREIRA MORAES
 Reclamado Lucilene Vaz de Oliveira
 Advogado CIRO HELENO SILVANO

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos à arrematação opostos por LAERCIO DE CARVALHO ALVES para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra.

Transitada em julgado a presente decisão, prossiga-se a execução com a expedição de mandado de entrega de bem ao arrematante.

As restrições oriundas deste juízo perante o RENAJD em relação ao veículo constrito nesta execução devem ser igualmente suspensas.

Observe a Secretaria que o exequente já procedeu ao levantamento parcial de seu crédito, conforme alvará de fls. 271.

Intimem-se as partes e o arrematante da presente decisão.

Despacho

Processo Nº RT-75600-73.2003.5.10.0016

Processo Nº RT-756/2003-016-10-00.0

Reclamante ANTONIO CARLOS PONTES
 Advogado GERSON WILDER DE SOUSA MELO
 Reclamado UNIAO FEDERAL (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO)

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima o exequente para vista do agravo de petição interposto pela executada. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-80900-11.2006.5.10.0016

Processo Nº RT-809/2006-016-10-00.6

Reclamante Janaina Freitas do Nascimento
 Advogado RENATA VIEIRA FONSECA
 Reclamado Fundação Getúlio Vargas - FGV
 Advogado GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

Considerando o valor noticiado a fls.502, declaro extinta a execução. Expeça-se alvará autenticando em guias próprias os valores fixados à fl.471, ante aos recolhimentos previdenciários e fiscais devendo o saldo remanescente ser autenticado em guia separada para posterior devolução à reclamada. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-84800-31.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-848/2008-016-10-00.5

Reclamante Luana de Sousa Oliveira
 Advogado GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES
 Reclamado Jefferson Fernando da Silva

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima a subscritora da petição, para vista dos autos, por cinco dias, bem como para regularizar, antes, sua representação, já que a subscritora do substabelecimento trazido não tem procuração nos autos.

Despacho

Processo Nº RT-94700-09.2006.5.10.0016

Processo Nº RT-947/2006-016-10-00.5

Reclamante Péricles Cruz da Silva
 Advogado PAULO RENAN PEREIRA LOPES
 Reclamado TH Editoração e Distribuição de Livros e Apostilas Ltda. - ME
 Reclamado Lucia Maria Inacio
 Advogado TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI
 Reclamado José Nivaldo da Costa Júnior
 Reclamado Adilson de Queiroz Campos
 Reclamado Lazaro Severo Rocha
 Reclamado Ronan Batista de Souza

Intime-se o exequente para vista e manifestação quanto ao agravo de petição interposto pela executada Lúcia Maria Inácio. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-97300-66.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-973/2007-016-10-00.4

Reclamante Gilvan Soares dos Santos
 Advogado EZEQUIEL SALVADOR
 Reclamado Nossa Clinica Medica Odonologica Ltda.
 Advogado MAURICIO UCCI PINHEIRO

Ante a quitação declaro extinta a execução. Providencie a Secretaria os recolhimentos previdenciários a partir do depósito de fl.642, observando os valores fixados à fl.629. Intimem-se as partes para ciência da extinção da execução bem como de que poderão obter cópias dos recolhimentos previdenciários após comprovação da transferência determinada.

Despacho

Processo Nº RT-113500-80.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1135/2009-016-10-00.0

Reclamante Elismar de Souza Esteves de Oliveira
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda - Iesplan
 Advogado THEOPISTO ABATH NETO

A vista requerida fica deferida pelo prazo de cinco dias, nos termos do art. 884 da CLT, se já efetuada a diligência do oficial de justiça quanto ao mandado para penhora pendente de cumprimento e garantido o Juízo. Intime-se a executada.

Despacho

Processo Nº RT-117600-15.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-1176/2008-016-10-00.5

Reclamante Nilton Gomes da Costa
 Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
 Reclamado Conservo Brasilia Empresa de Segurança LTDA
 Advogado DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Ante o valor noticiado à fl.239 oriundo dos autos do processo n.º1821-2009-016 a Secretaria intima o exequente para que em 10 dias forneça os meios necessários ao prosseguimento da execução e requeira o que entender de direito.

Despacho

Processo Nº RT-124700-21.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-1247/2008-016-10-00.0

Reclamante Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Distrito Federal

Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

Reclamado Ipanema Segurança Ltda.

Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE

Ante o teor da certidão supra a Secretaria intima a reclamado para recebimento da guia de fls.493 cuja cópia está acostada à contracapa dos autos.Recebida a guia a Secretaria encaminhará os autos ao arquivo definitivo, conforme determinado à fl.489.

Despacho

Processo Nº RT-126600-54.1999.5.10.0016

Processo Nº RT-1266/1999-016-10-00.4

Reclamante MARIA TAVARES DIAS LOPES

Advogado CICINATO CARVALHO TRINDADE

Reclamado Irene Stella Homem da Costa

Reclamado Luiz Carlos Homem da Costa

Advogado JOSÉ EMILIANO PAES LANDIM NETO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima a exequente para vista, por cinco dias, dos cálculos homologados e dos embargos à execução opostos pelo 2º executado.

Despacho

Processo Nº RT-127000-53.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-1270/2008-016-10-00.4

Reclamante Daniel Fernandes da Silva

Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE

Reclamado Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A

Advogado INGRID RIBEIRO DA SILVA PITOMBEIRA

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 444.485,78 Atualizado até: 30/09/2010

Liq. Exequente.....: 262.840,60

FGTS Deposito.....: 24.642,82

INSS Reclamado.....: 57.543,13

INSS Terceiros.....: 16.687,58

INSS SAT.....: 5.754,21

I R P F.....: 69.484,34

Custas do Processo: 6.894,64

Custas Art.789.....: 638,46

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-133800-34.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-1338/2007-016-10-00.4

Reclamante Paulo Araújo Rodrigues

Advogado MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

Reclamado Cetead

Reclamado Cobra Tecnologia S.A.

Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Reclamado Banco do Brasil

Advogado PAULO AFONSO DE SOUZA

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima a 2ª executada para vista da impugnação aos cálculos ora trazida pelo exequente. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-146500-71.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1465/2009-016-10-00.5

Reclamante Rodrigo da Silva Pinto

Advogado CIRENE ESTRELA

Reclamado Igreja Universal do Reino de Deus (IURD)

Advogado ISIS DA SILVA LIMA

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria intima o executado para vista dos dados solicitados. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-180300-90.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1803/2009-016-10-00.9

Reclamante Giovanna Dantas Magno

Advogado HUDSON LINHARES BATISTA

Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô DF

Advogado WANDERSON SILVA DE MENEZES

Pelo exposto, CONHEÇO da impugnação aos cálculos opostos por GIOVANA DANTAS MAGNO para, no mérito, REJEITÁ-LA, nos termos da fundamentação supra.

Aprovo os cálculos de fls 0194/0200 e fixo em R\$ 1.111,56 o montante da execução, valor em 31/10/2010, estando as parcelas assim discriminadas:

- R\$ 701,57 - crédito líquido do exequente;
- R\$ 81,58 - Honorários advocatícios;
- R\$ 60,42 - FGTS a depositar;
- R\$ 16,32 - custas processuais;
- R\$ 4,08 - custas art. 789-A-IX;
- R\$ 53,81 - INSS do empregado;
- R\$ 154,76 - INSS empregador + SAT;
- R\$ 39,02 - INSS Terceiros;

- R\$ 1.111,56 - valor da execução em 31/10/10.

As custas, no importe de R\$ 55,35, a cargo da executada, previstas no inciso VII do art. 789-A da CLT, serão pagas ao final, conforme disposto no referido artigo.

Decorrido o prazo recursal in albis, libere-se ao exequente, por meio de alvará, seu crédito, bem como proceda-se ao recolhimento das demais parcelas devidas, conforme cálculos de fls. 194. Intime-se.

Observe-se a guia de fls. 209.

Intimem-se as partes desta decisão.

Despacho

Processo Nº RT-191600-49.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1916/2009-016-10-00.4

Reclamante	Francisco Ferreira de Sales
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Caesb - Companhia de Saneamento do Distrito Federal
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Ante o teor da certidão supra a Secretaria intima a reclamada para recebimento da guia de fls.310 cuja cópia está acostada à contracapa dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-196300-68.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1963/2009-016-10-00.8

Reclamante	Joeton Gomes de Ornelas Junior
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado	Soma Soluções em Sistemas Ltda.

Defiro o pedido de levantamento dos créditos parciais transferidos para os presentes autos.

Intime-se o exequente para o recebimento das guias de fls. 64, 71 e 78.

Despacho

Processo Nº RT-813500-44.2006.5.10.0016

Processo Nº RT-8135/2006-016-10-00.8

Exequente	Antonio José Florêncio de Oliveira
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Executado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima o executado para recebimento da guia de fl. 611, cuja via própria se encontra à contracapa dos autos, em cinco dias, para posterior arquivamento em definitivo dos autos, em cumprimento ao despacho de fl. 742.

Edital

Edital

Processo Nº RT-978-76.2010.5.10.0016

Reclamante	Ezequiel Garcia de Oliveira
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Empresa Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	CLÁUDIO ROCHA SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Empresa Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls.257/263 proferida nos autos e a seguir transcrito: "...Pelo exposto, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por EXEQUIEL GARCIA DE OLIVEIRA em face de CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. e DISTRITO FEDERAL para condená-los, o segundo reclamado de forma subsidiária, após o trânsito em julgado da sentença e no quanto em liquidação se apurar, ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.Incidência de juros e correção monetária, na forma da lei.Os reclamados comprovarão o recolhimento previdenciário e fiscal, na forma do direito vigente.Sem remessa oficial (Súmula

303, I, "a", do TST e art. 475, § 2º, do CPC).Custas, pelos reclamados, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação, isenta a UNIÃO (CLT, art. 790-A, I).Intimem-se as partes." O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP, Quadra 513- Bloco B- Lotes 02/03 Salas 303/308 Asa Norte Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 4, FEVEREIRO de 2011

Edital

Processo Nº RT-1023-80.2010.5.10.0016

Reclamante	Antonio Alcimar de Oliveira Jacome
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Blindar Seguranca Integrada Ltda.
Reclamado	Vivo S/A
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Blindar Seguranca Integrada Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 205/207 proferida nos autos e a seguir transcrito: "Isso posto, na ação trabalhista n. 1301-2010-016, em que são partes ANTÔNIO ALCIMAR DE OLIVEIRA JACOME, BLINDAR SEGURANÇA INTEGRADA LTDA e VIVO S-A, julgo procedentes os pedidos não abrangidos pela conciliação, condenando a primeira reclamada a cumprir as obrigações de fazer determinadas na fundamentação, que faz parte integrante deste dispositivo para todos os fins. Como a condenação só abrange obrigações de fazer, não há necessidade de discriminação de parcelas para fins previdenciários.Custas pela primeira reclamada no valor de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), fixadas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$1000,00 - mil reais). O reclamante e a segunda reclamada estão cientes desta sentença mediante sua prolação em audiência. Expeça-se EDITAL para intimação da primeira reclamada. Com o trânsito em julgado da sentença, e não havendo o cumprimento voluntário das obrigações pela primeira reclamada, a Secretaria deverá expedir os alvarás e anotar a CTPS do autor, conforme determinado no dispositivo. Nada mais.Cumprido o acordo, intime-se a União através da PGF sobre os termos do acordo." O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP, Quadra 513- Bloco B- Lotes 02/03 Salas 303/308 Asa Norte Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 4, FEVEREIRO de 2011

Edital

Processo Nº RT-1045-41.2010.5.10.0016

Reclamante	Alysson Versiani Gomes

Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
 Reclamado Foco Telecom Serviços de Telefonia Ltda
 Reclamado Vivo S.A
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Foco Telecom Serviços de Telefonia Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO de fls.170 proferido nos autos e a seguir transcrito: "A Secretaria intima o reclamante e a primeira reclamada(esta por edital) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela segunda reclamada. Prazo Legal". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP, Quadra 513- Bloco B- Lotes 02/03 Salas 303/308 Asa Norte Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 4, FEVEREIRO de 2011

Edital

Processo Nº RT-94700-09.2006.5.10.0016

Processo Nº RT-947/2006-016-10-00.5

Reclamante Péricles Cruz da Silva
 Advogado PAULO RENAN PEREIRA LOPES
 Reclamado TH Editoração e Distribuição de Livros e Apostilas Ltda. - ME
 Reclamado Lucia Maria Inacio
 Advogado TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI
 Reclamado José Nivaldo da Costa Júnior
 Reclamado Adilson de Queiroz Campos
 Reclamado Lazaro Severo Rocha
 Reclamado Ronan Batista de Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado TH Editoração e Distribuição de Livros e Apostilas Ltda. - ME, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. proferida nos autos e a seguir transcrito: "Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos por LUCIA MARIA INÁCIO, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, nos termos da fundamentação supra. Mantenho as constrições de numerário até então realizadas, cujo montante encontra-se depositado na conta discriminada a fls. 418. Em face da concessão das benesses da justiça gratuita, susto o recolhimento das custas, no importe de R\$ 44,26, a cargo da executada, previstas no inciso V do art. 789-A da CLT. Transitada em julgado a presente decisão, a Secretaria deverá apurar o montante total disponibilizado na execução, considerando-se ainda as guias de fls. 454, 455 e 460.

Verificada a existência de valor excedente, após a liberação do crédito do exequente e do recolhimento das demais parcelas devidas, o saldo remanescente deverá ser liberado aos executados,

observando-se a proporcionalidade dos bloqueios e transferências que cada um procedeu. Intimem-se as partes." O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP, Quadra 513- Bloco B- Lotes 02/03 Salas 303/308 Asa Norte Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 4, FEVEREIRO de 2011

Edital

Processo Nº RT-100300-21.2000.5.10.0016

Processo Nº RT-1003/2000-016-10-00.0

Reclamante Josefina Dias dos Santos
 Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO
 Reclamado Uidas Empreendimentos e Conservação LTDA
 Reclamado Sócio Gerente- Neemias Moreira da Silva
 Reclamado Sandro Giorgio Soares Moreira dos Santos
 Advogado ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO
 Reclamado Maria Aparecida Moreschi

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado MARIA APARECIDA MORESCHI, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO de fls.493 proferido nos autos e a seguir transcrito: "Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A secretaria intima as partes para os fins previstos no art. 884 da CLT. Prazo sucessivo de 5 dias a iniciar-se pelo(s) executado(s)." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP, Quadra 513- Bloco B- Lotes 02/03 Salas 303/308 Asa Norte Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 4, FEVEREIRO de 2011

Edital

Processo Nº RT-143200-04.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1432/2009-016-10-00.5

Reclamante Nilvania Alves de Moura
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado Osma Marmitex (Edileusa Nunes da Silva)
 Reclamado Edileusa Nunes da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não

sabido, fica intimada a Executada Edileusa Nunes da Silva para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.909,67 (78,65%)

INSS Reclamante.....: 197,66 (5,34%)

INSS Reclamado.....: 370,17 (10,01%)

INSS Terceiros.....: 107,36 (2,90%)

INSS SAT.....: 37,02 (1,00%)

Custas do Processo: 62,15 (1,68%)

Custas Art.789.....: 15,54 (0,42%)

Total Geral: 3.699,57

Atualizado:31/05/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 4, FEVEREIRO de 2011

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-120-08.2011.5.10.0017

Reclamante Justiniano Rosa dos Anjos
Advogado LUIS ANTONIO ALMEIDA CORTIZO
Reclamado Ctis Tecnologia S.A

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 22/02/2011, ÀS 13:55 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-121-90.2011.5.10.0017

Reclamante Luiz Henrique Sousa dos Santos
Advogado IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA
Reclamado Tpr Contabilidade(Representada por Raimundo Miranda Carneiro)

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 22/02/2011, ÀS 13:50 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-123-60.2011.5.10.0017

Reclamante Jose Roberto Campos
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal-CAESB

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 23/02/2011, ÀS 14:00 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-124-45.2011.5.10.0017

Reclamante Donizetti Felipe de Oliveira
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal-CAESB

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA

23/02/2011, ÀS 13:55 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-125-30.2011.5.10.0017

Reclamante Joao Jose Ribeiro
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal-CAESB

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 23/02/2011, ÀS 13:50 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-126-15.2011.5.10.0017

Reclamante Joseane Soares Pereira de Sousa
Advogado MAURO SEVERINO DIAS
Reclamado Carreiro Serviços e Alimentação Ltda. Me

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 23/02/2011, ÀS 13:45 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-128-82.2011.5.10.0017

Reclamante Alexander Giulliano Almeida Matos
Advogado JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS
Reclamado Imbra
Reclamado Imbra S.A (Matriz)
Reclamado GP Investments (Ex-Controlador)
Reclamado Grupo Arbeit (Controlador da Imbra)

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 09/03/2011, ÀS 14:30 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-130-52.2011.5.10.0017

Reclamante Cezario Bernardes de Souza
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal -CAESB

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 24/02/2011, ÀS 14:20 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-131-37.2011.5.10.0017

Reclamante Clara Ligia Santos do Nascimento
Advogado ÊNIO ABADIA DA SILVA
Reclamado Incor- Instituto do Coração
Reclamado Fundação Zerbini
Reclamado Instituto de Cardiologia do DF(Hospital das Forças Armadas)
Reclamado Instituto de Cardiologia do Rio Grande do Sul

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 24/02/2011, ÀS 14:15 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-132-22.2011.5.10.0017

Reclamante Eduardo Procopio Damasceno

Advogado PAULO GUILHERME MARÇAL RODRIGUES

Reclamado Cooperativa dos Transportes Públicos do Distrito Federal - Coopertran

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 24/02/2011, ÀS 14:10 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-268-53.2010.5.10.0017

Reclamante Raquel Carolina Costa

Advogado RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA

Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO

Reclamado União Federal

Vistos. Intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, trazer aos autos os contracheques relativos aos meses de março a dezembro de 2006 e de maio a junho de 2009, conforme requerido pela Contadoria às fls. 274. Juntados, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para liquidação da sentença. Brasília, 3 de fevereiro de 2011. JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-643-54.2010.5.10.0017

Reclamante Daniel Carvalho dos Santos

Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

Reclamado Coobrataete - Cooperativa Brasileira de Transportes Autônomos, Escolares, Turismo e Especiais do Distrito Federal

Advogado MARIA ELIZABETE LOPES LEITE

"Vistos os autos. Ante a inadimplência da 3ª e 4ª parcelas do acordo, instaurado o processo de execução. Atualizem-se os cálculos. Intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTÃO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-840-09.2010.5.10.0017

Reclamante Tertuliano Siqueira Mareco

Advogado LUIZ PAULO FERREIRA

Reclamado Contrat Administração Empresarial Ltda.

Reclamado União Federal (Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal)

Intime-se o Reclamante para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada (UNIÃO), prazo legal.

JONATHAN QUINTÃO JACOB
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1108-63.2010.5.10.0017

Reclamante Giovani Honorio Rodrigues

Advogado SIDNEY MORAIS LACERDA

Reclamado Adservis Multiperfil Ltda.

Vistos. Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, trazer aos autos o valor levantado a título de FGTS bem como juntar extrato atualizado, conforme determinado na sentença, às fls. 257/258 e requerido pela Contadoria na promoção de fls. 263, sob pena de arquivamento provisório dos autos e demais penalidades previstas em lei. Prestadas as informações, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para prosseguimento da liquidação da

sentença. Brasília, 3 de fevereiro de 2011. JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1145-90.2010.5.10.0017

Reclamante Alessandra Ferreira dos Santos Rodrigues

Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO

Reclamado União Federal (Ministério do Meio Ambiente)

Intime-se a Reclamante para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela União, prazo legal.

JONATHAN QUINTÃO JACOB
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1197-86.2010.5.10.0017

Reclamante Cleber de Sousa Rabelo

Advogado CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA

Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF

Advogado LUCIANA CAIXETA GANIM

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o Laudo Pericial no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela Reclamada.

JONATHAN QUINTÃO JACOB
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1299-11.2010.5.10.0017

Reclamante Samuel Arantes Teixeira

Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Reclamado Caixa Econômica Federal

Advogado REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

Considerada a pretensão modificativa dos embargos declaratórios, intime-se a Reclamada para se manifestar, prazo legal.

JONATHAN QUINTÃO JACOB
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1454-14.2010.5.10.0017

Reclamante Aparício de Paula Frazão

Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 1454-14-2010-5-10-0017 proposta por APARÍCIO DE PAULA FRAZÃO em face de CAESB COMPANHIA DE SAENAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, resolvo extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, para condenar a reclamada a: cumprir obrigação de fazer, no prazo de 8 (oito) dias, no sentido

de proceder à incorporação da gratificação de titulação na remuneração mensal do autor, observando o percentual de 21% (vinte e um por cento) de seu vencimento básico;pagar, no prazo de 8 (oito) dias:gratificação de titulação, no percentual de 21% (vinte e um por cento) de seu vencimento básico, do período iniciado em 21/02/2006 e até que seja efetivada a incorporação determinada no item anterior;repercussão da gratificação deferida sobre o FGTS mensal, férias acrescidas de um terço, gratificações natalinas e horas extras pagas e registradas nos contracheques;honorários assistenciais, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da execução.Determino ainda à ré que a obrigação de fazer seja cumprida, sob pena de fixação de multa diária por seu descumprimento, nos termos do artigo 461, parágrafo 4º, do CPC.A liquidação dos valores devidos ao reclamante deverá ser feita por simples cálculos e para tal observar-se-á a evolução salarial do reclamante, registrada nas fichas financeiras (que deverão ser juntadas pela reclamada na fase de liquidação de sentença), sendo que na ausência de registro de algum mês, será considerada a média salarial do período.Sobre o crédito trabalhista incidirá imposto de renda, na forma da lei da época do recebimento, bem como contribuições previdenciárias, observando os preceitos da Súmula 368/TST. Declara-se, nos termos da Lei 8212/1991, art. 28, parágrafo 9º, que não sofrerão a incidência das contribuições previdenciárias o FGTS e os honorários assistenciais.O crédito trabalhista sofrerá ainda a incidência de correção monetária, incidente a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços (Súmula 381/TST), e juros moratórios de 1 (um) por cento ao mês, de forma simples (não capitalizada), a partir da propositura da ação.Custas no valor de R\$1600,00 (mil e seiscentos reais), atribuídas proporcionalmente ao valor conferido à causa (R\$80.000,00 oitenta mil reais), a cargo da reclamada. Ao reclamante foi deferido o benefício da Justiça Gratuita.Intime-se o reclamante desta decisão, por intermédio da Imprensa Oficial. A reclamada está ciente da publicação em audiência (Súmula 197/TST).Nada mais.Audiência encerrada às 17:19 horas.AUDREY CHOUCAIR VAZJUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

Despacho

Processo Nº RT-1582-34.2010.5.10.0017

Reclamante	Francisca Ribeiro Lima Abuchain
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	Ministério do Meio Ambiente

ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 1582-34-2010-5-10-0017 proposta por FRANCISCA RIBEIRO LIMA ABUCHAIN em desfavor de CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. e UNIÃO FEDERAL, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, resolvo extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), para julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados em relação à segunda reclamada, e PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em relação à primeira reclamada, e condená-la a pagar, no prazo de 8 (oito) dias:aviso prévio indenizado R\$1267,55 (mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos); salários de maio e junho de 2009 - R\$1267,55 (mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) para cada mês;3/12 de férias proporcionais + 1/3 R\$421,46 (quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos);13º salário proporcional (6/12) R\$633,78 (seiscentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos);multa fundiária correspondente a 40 % (quarenta por

cento) da totalidade dos depósitos fundiários;férias 2007/2008 e 2008/2009, integrais e acrescidas de um terço R\$1685,84 (mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) para cada período;penalidade do artigo 467 da CLT, correspondente a 50% (cinquenta por cento) aviso prévio indenizado, saldo de salários, 3/12 de férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional (6/12), multa fundiária e férias 2008/2009 acrescida de um terço;multa do artigo 477 da CLT - R\$1267,55 (mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos);FGTS do período contratual, incidente apenas sobre os meses em que não tenha havido depósito a esse título;

FGTS sobre o aviso prévio indenizado (R\$101,40 cento e um reais e quarenta centavos) e o décimo terceiro salário indenizado (R\$50,70 cinquenta reais e setenta centavos);vale-transporte mensal, no valor de R\$144,00 (cento e quarenta e quatro reais) por mês, relativo ao período de abril a junho de 2009.A primeira reclamada deverá ainda cumprir obrigação de fazer, qual seja, retificar a CTPS da obreira, para constar alteração de seu salário para R\$1267,55, a partir de março de 2009, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo.

O crédito trabalhista será apurado por simples cálculos, observando que as parcelas já foram fixadas em valores líquidos e históricos, conforme base de cálculo exposta na fundamentação. Para a multa fundiária e o FGTS deverá a reclamante apresentar o extrato de sua conta vinculada do FGTS, a fim de permitir o cálculo do valor devido - observando-se a evolução salarial de R\$990,88 da admissão até março de 2009, quando houve a majoração salarial para R\$1267,55 -, sob pena de se considerar que após a sentença houve quitação voluntária de tal obrigação. Deverá ser deduzido do crédito da reclamante o valor recebido a título de pagamento parcial das verbas rescisórias (R\$1270,00).Sobre o crédito trabalhista incidirá imposto de renda, na forma da lei da época do recebimento, bem como contribuições previdenciárias, observando os preceitos da Súmula 368/TST. Declara-se, nos termos da Lei 8212/1991, art. 28, parágrafo 9º, que sofrerão a incidência das contribuições previdenciárias apenas o saldo de salários e a gratificação natalina.O crédito trabalhista sofrerá ainda a incidência de correção monetária, incidente a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços (Súmula 381/TST), e juros moratórios de 1 (um) por cento ao mês, de forma simples (não capitalizada), a partir da propositura da ação.Custas pela primeira reclamada no valor de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$12000,00 - doze mil reais). À reclamante deferiu-se o benefício da justiça gratuita. A segunda reclamada é dispensada do pagamento das custas processuais (art. 790-A, CLT).A presente sentença não se sujeita ao reenvio ou remessa necessária/oficial, nos termos da Súmula 303/TST, econsiderando que não houve a condenação da segunda reclamada.A reclamante está ciente da prolação desta sentença em audiência (Súmula 197/TST). Intime-se a primeira reclamada pela Imprensa Oficial e a segunda reclamada por mandado, nos termos do convênio celebrado entre o TRT-10a Região e a AGU (Convênio n. 65/2010).Nada mais.Audiência encerrada às 16:17 horas.AUDREY CHOUCAIR VAZJUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

considerando que não houve a condenação da segunda reclamada.A reclamante está ciente da prolação desta sentença em audiência (Súmula 197/TST). Intime-se a primeira reclamada pela Imprensa Oficial e a segunda reclamada por mandado, nos termos do convênio celebrado entre o TRT-10a Região e a AGU (Convênio n. 65/2010).Nada mais.Audiência encerrada às 16:17

horas.AUDREY CHOUCAIR VAZJUÍZA DO TRABALHO
SUBSTITUTA

Despacho

Processo Nº RT-1587-56.2010.5.10.0017

Reclamante	Marcos da Silva Alves
Advogado	OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União - Ministério do Meio Ambiente

ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 1587-56-2010-5-10-0017 proposta por MARCOS DA SILVA ALVES em desfavor de CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. e UNIÃO FEDERAL, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, resolvo extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), para julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados em relação à segunda reclamada, e PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em relação à primeira reclamada, e condená-la a pagar, no prazo de 8 (oito) dias: salário de junho de 2009 R\$1024,40 (mil, vinte e quatro reais e quarenta centavos); 7/12 de férias proporcionais + 1/3 R\$794,76 (setecentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos); 13º salário proporcional (6/12) R\$512,20 (quinhentos e doze reais e vinte centavos); multa fundiária correspondente a 20 % (quarenta por cento) da totalidade dos depósitos fundiários; penalidade do artigo 467 da CLT, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do saldo de salários, 7/12 de férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional (6/12), multa fundiária; multa do artigo 477 da CLT - R\$1024,40 (mil, vinte e quatro reais e quarenta centavos); FGTS dos meses de maio e junho de 2009, no valor de R\$81,95 (oitenta e um reais e noventa e cinco centavos) para cada mês; salário-família R\$42,24 (quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos). O crédito trabalhista será apurado por simples cálculos, observando que as parcelas já foram fixadas em valores líquidos e históricos, conforme base de cálculo exposta na fundamentação. Para o cálculo da multa fundiária deverá ser observado como base de cálculo o saldo da conta vinculada, conforme extrato de fls. 12/13, acrescido das diferenças de FGTS deferidas na presente demanda. Deverá ser deduzido do crédito da parte reclamante o valor recebido a título de pagamento parcial das verbas rescisórias (R\$1388,61).

Sobre o crédito trabalhista incidirá imposto de renda, na forma da lei da época do recebimento, bem como contribuições previdenciárias, observando os preceitos da Súmula 368/TST. Declara-se, nos termos da Lei 8212/1991, art. 28, parágrafo 9º, que sofrerão a incidência das contribuições previdenciárias apenas o saldo de salários e a gratificação natalina. O crédito trabalhista sofrerá ainda a incidência de correção monetária, incidente a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços (Súmula 381/TST), e juros moratórios de 1 (um) por cento ao mês, de forma simples (não capitalizada), a partir da propositura da ação. Custas pela primeira reclamada no valor de R\$140,00 (cento e quarenta reais), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$7000,00 sete mil reais). À parte reclamante deferiu-se o benefício da justiça gratuita. A segunda reclamada é dispensada do pagamento das custas processuais (art. 790-A, CLT). A presente sentença não se sujeita ao reenvio ou remessa necessária/oficial, nos termos da Súmula 303/TST, e considerando que não houve a condenação da segunda reclamada. A reclamante está ciente da prolação desta sentença em audiência (Súmula 197/TST). Intime-se a primeira reclamada pela Imprensa Oficial e a segunda reclamada por mandado, nos termos do convênio

celebrado entre o TRT-10ª Região e a AGU (Convênio n. 65/2010). A Secretaria deverá alterar o cadastro processual e a capa dos autos, a fim de registrar que o processo submete-se ao rito ordinário, conforme determinado na fundamentação da sentença. Nada mais. Audiência encerrada às 17:15 horas. AUDREY CHOUCAIR VAZJUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

Despacho

Processo Nº RT-5000-82.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-50/2007-017-10-00.9

Reclamante	Roberto Almeida de Andrade
Advogado	RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS
Reclamado	Nardim Júnior Arquiteto Associados (Sebastião Nardim Júnior)
Advogado	DANIELLE BASTOS MOREIRA

"Vistos. À vista do requerimento de fl.568, assinado pelo advogado Oscar Aloysio Scheibel, OAB/DF 8.228, verifica-se dos autos que o Reclamante revogou o mandato outorgado ao citado advogado. Portanto, torno sem efeito os documentos juntados às fls.568/574, por falta de capacidade postulatória, devendo os mesmos serem desentranhados dos autos para posterior liberação ao signatário da petição. 1-Diante disso, chamo o feito à ordem, retirando-se o feito da pauta de audiência de execução. 2-Por outro lado, analisando os autos verifica-se a oposição de embargos à adjudicação (fls.543/549) pelo executada (NARDIM JUNIOR ARQUITETURA), sobre os quais o Exequente já se manifestou. Ante o adiamento da audiência, e em atenção ao princípio da celeridade, intime-se o Exequente, em cinco (5) dias, para dizer se tem interesse em fazer o acordo. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para posteriores deliberações. Publique-se. Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob."

Despacho

Processo Nº RT-16100-54.1995.5.10.0017

Processo Nº RT-161/1995-017-10-00.0

Reclamante	CARLOS EDUARDO SARAIVA GUEDES
Advogado	TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO
Reclamado	SERPRO SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA

Intime-se a Reclamante para recebimento do alvará. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-17200-53.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-172/2009-017-10-00.7

Reclamante	Glaine Mota dos Santos
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA

"Vistos. Execução garantida. Intime-se o exequente para, querendo, se manifestar sobre os cálculos, nos termos do art. 884 da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-26500-73.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-265/2008-017-10-00.0

Reclamante	Maria Walteíres de Almeida
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

Reclamado Madeira Crua Artesanato Ltda.
ME(Representada pelo Sr. João
Dalmaço Barros da Silva)

Analisando os autos verifica-se que a Executada encontra-se em local incerto e não sabido, não tendo comparecido sequer a audiência inaugural (ata-fl.119). Assim, a intimação da Executada na forma requerida pelo Exequente seria ato inútil, eis que não se encontra sediada no endereço fornecido nos autos. Indefiro, por ora, o requerimento. Intime-se o Exequente para informar o paradeiro da executada, ou indicar bens passíveis de penhora de sua propriedade ou de seus sócios, no prazo de trinta (30) dias.

JONATHAN QUINTÃO JACOB
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-29100-87.1996.5.10.0017

Processo Nº RT-291/1996-017-10-00.4

Reclamante PAULO EUGENIO DE LIMA
Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado MARCOS AURELIO
Advogado PATRÍCIA MARIA OLIVEIRA MACIEL
DE ALMEIDA LAGE MARTINS
Reclamado SONIA MACIEL DE ALMEIDA
Advogado ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Intime-se o Exequente para se manifestar sobre a proposta de acordo ofertada pelo executado, conforme razões expostas na petição de fls.505/506, no prazo de cinco dias.

JONATHAN QUINTÃO JACOB
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-30500-82.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-305/2009-017-10-00.5

Reclamante Paulo de Araújo Lima
Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado Transportes Zilli Ltda.
Advogado JADIR ELI PETROCHINSKI

Intime-se a Reclamante para recebimento do alvará. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-32700-96.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-327/2008-017-10-00.4

Reclamante Marcos Antonio Severino de Oliveira
Advogado FUVIA KARINA MENDES PEDROZA
E SILVA
Reclamado Rodomelo Transportes e Logística
Ltda.

Execução garantida. Intime-se o Exequente para, querendo, se manifestar sobre os cálculos, nos termos do art.884 da CLT.

JONATHAN QUINTÃO JACOB
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-33300-88.2006.5.10.0017

Processo Nº RT-333/2006-017-10-00.0

Reclamante Paulo Sérgio Freire da Silva
Advogado JOÃO BATISTA DE ALMEIDA

Reclamado Centro de Estudos Superiores Planalto
Ltda
Advogado THEOPISTO ABATH NETO

Defiro a vista requerida pela Executada, prazo legal.

JONATHAN QUINTÃO JACOB
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-37400-18.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-374/2008-017-10-00.8

Reclamante Gerson André de Souza Filho
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F.
PASSOS
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado TAISE MACHADO MELO

Vistos.Homologo os cálculos de fls.829/836,para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito,em:Total da execução R\$ 37.554,51 Atualizado até: 31/01/2011

Liq. Exequente.....: 33.190,84

FGTS Deposito.....: 83,23

Custas do Processo: 1.760,57

Hon. Periciais.....: 2.519,87

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-38300-06.2005.5.10.0017

Processo Nº RT-383/2005-017-10-00.6

Reclamante Claudio Lopes dos Santos
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Multipla Prestacao de Servicos e
Higienizacao Ltda.
Reclamado Uniao Federal

Intime-se o Reclamante para recebimento do alvará. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-39700-55.2005.5.10.0017

Processo Nº RT-397/2005-017-10-00.0

Reclamante Glaucia Rodrigues Medeiros
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco Santander Brasil S/A
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

"Vistos.Julgo extinta a execução,com fulcro no art. 794,I do CPC.Intimem-se as partes e,decorrido o prazo recursal,arquivem-se os autos definitivamente,com baixa na distribuição. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-39700-16.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-397/2009-017-10-00.3

Reclamante Maria Rosangela Silva Uchoa
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado Empresa Brasileira de
Telecomunicações S.A.
Advogado RENATA ALMEIDA DE SOUSA S.
LEAO MARQUES

Vistos.Homologo os cálculos de fls.451/460 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito,em:Total da

execução R\$ 4.099,20 Atualizado até: 31/01/2011

Liq. Exequente.....: 3.227,66

INSS Reclamante.....: 65,96

INSS Reclamado.....: 164,89

INSS Terceiros.....: 47,82

INSS SAT.....: 16,49

Custas do Processo: 65,87

Custas Art.789.....: 16,47

Hon. Advocatício...: 494,04

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-51900-55.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-519/2009-017-10-00.1

Reclamante	Everton Bezerra do Nascimento
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME

intime-se o Exequente para contra-minutar os emabrgos à execução oposto pela 2ª reclamada, Caixa Econômica Federal, prazo legal.

JONATHAN QUINTÃO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-53700-21.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-537/2009-017-10-00.3

Reclamante	Elmir Alves Arruda
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	ADRIANO SOUZA NOBREGA
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA CELESTINO

Intime-se o Exequente para contra-minutar os embargos à execução opostos pela segunda reclamada (CEF), prazo legal.

JONATHAN QUINTÃO AJCOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-54100-35.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-541/2009-017-10-00.1

Reclamante	Geraldo Calixto Teixeira
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Caixa Econômica Federal CEF
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Intime-se o Exequente para contra-minutar os embargos à execução opostos pela 2ª reclamada, Caixa Econômica Federal, prazo legal.

JONATHAN QUITÃO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-54300-76.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-543/2008-017-10-00.0

Reclamante	Givanildo Xavier da Silva
Advogado	AMERICO PAES DA SILVA
Reclamado	Brasfort Administração e Serviços
Advogado	GUILHERME RODRIGUES

Vistos.Homologo os cálculos de fls.379/389 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito,em:Total da execução R\$ 11.826,48 Atualizado até: 31/01/2011

Liq. Exequente.....: 8.577,39

INSS Reclamante.....: 458,83

INSS Reclamado.....: 1.199,60

INSS Terceiros.....: 347,90

INSS SAT.....: 119,97

I R P F.....: 924,64

Custas do Processo: 148,35

Custas Art.789.....: 49,80

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-56300-83.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-563/2007-017-10-00.0

Reclamante	Rosane Lopes do Nascimento
Advogado	DÁISON CARVALHO FLORES
Reclamado	Associação Brasileira de Educação e Cultura - ABEC (Colégio Marista de Brasília)
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Vistos.Homologo os cálculos de fls.485/494 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito,em:Total da execução R\$ 5.695,89 Atualizado até: 31/01/2011

Liq. Exequente.....: 4.305,09

FGTS Deposito.....: 239,49

INSS Reclamante.....: 309,24

INSS Reclamado.....: 598,72

INSS Terceiros.....: 134,72

INSS SAT.....: 29,94

I R P F.....: 78,69

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-57000-93.2006.5.10.0017

Processo Nº RT-570/2006-017-10-00.0

Reclamante	Vera Lúcia de Oliveira Pla Pujades
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

"Vistos.Diante da promoção da Contadoria,intimem-se as partes para,no prazo sucessivo de 05 dias,a iniciar-se pela executada(Caixa Econômica Federal),apresentarem os cálculos de liquidação da sentença,sob pena de perícia contábil às expensas da executada." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-59600-87.2006.5.10.0017

Processo Nº RT-596/2006-017-10-00.9

Reclamante	Francisco das Chagas da Silva Oliveira Filho

Advogado RAIMUNDO SOARES MOTA
 Reclamado WB Restaurante Ltda (Na pessoa do sócio Eronides Salustiano Batalha)
 Advogado JOÃO DE CARVALHO LEITE NETO
 Reclamado Wagner Antônio Marques
 Advogado KATIA VIEIRA DO VALE

"Vistos os autos.Considerando-se que as quantias constringidas via Bacen-Jud não contemplam a integralidade do débito,intime-se o(a) exequente para indicar meios de prosseguimento da execução,no prazo de 10 dias,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-75700-49.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-757/2008-017-10-00.6

Reclamante Patrícia Hernandes Trovão
 Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
 Reclamado 104 Sul Pet Shop Ltda-ME (Petty Pet)
 Advogado LETÍCIA HELENA PINTO MENEGHETTI

Vistos.Homologo os cálculos.Intime-se a Executada para efetuar o pagamento dos encargos previdenciários e fiscais discriminados na planilha de fl.179, no prazo de quinze (15), sob pena de execução.Publique-se.Brasília, 3 de fevereiro de 2011.JONATHAN QUINTAO JACOBJuiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-85300-60.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-853/2009-017-10-00.5

Reclamante Joao Maria Anselmo Salviano
 Advogado ALFREDO JOSE SANTOS DA CUNHA
 Reclamado Gol Transporte Aéreos S.A.
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Vistos. Julgo extinta a execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição. Brasília, 1 de fevereiro de 2011.AUDREY CHOUCAIR VAZ Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-85500-67.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-855/2009-017-10-00.4

Reclamante Francisco Vieira de Oliveira
 Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
 Reclamado Magnum Engenharia Ltda.
 Reclamado Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda.
 Advogado AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

"Intime-se o reclamante para recebimento do seu crédito no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-87700-81.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-877/2008-017-10-00.3

Reclamante Elisângela Maria do Nascimento
 Advogado BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
 Reclamado Odontoclinica Maria Terezinha Ltda. + 2
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Reclamado Maria Terezinha Monteiro
 Reclamado Roseane Borges de Lima

Manifeste-se a Exequente sobre o requerimento da Executada contido na petição de fls.162/164, e em caso de não concordar com a proposta da credora, indique bens passíveis de penhora em nome

da executada, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da Executada.

JONATHAN QUINTÃO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-90800-15.2006.5.10.0017

Processo Nº RT-908/2006-017-10-00.4

Reclamante Vicente Isídio Ferreira Filho
 Advogado HARILSON DA SILVA ARAUJO
 Reclamado CEB Distribuição S/A
 Advogado ANDERSON FONSECA MACHADO

Intime-se a Reclamada para recebimento do alvará. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-91900-68.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-919/2007-017-10-00.5

Reclamante Adão dos Santos Santana
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 Reclamado OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA
 Reclamado Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A - CEASA-DF
 Advogado MARCELO MENDES DE ALMEIDA

Vistos.Peticiona a segunda reclamada, Centrais de Abastecimento do DF-CEASA requerendo seja desconsiderada a personalidade jurídica da primeira reclamada, fundamentada nas razões expostas na petição. Juntou aos autos documentos comprobatórios da responsabilidade dos sócios/dirigentes da OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA.O instituto da despersonalização é de plena aplicação na Justiça do Trabalho, razões pelas quais, defiro o requerimento do requerente, com fulcro no art.50 do Código Civil.Determino o prosseguimento da execução contra os sócios da primeira executada nominados às fls..267/268.Intimem-se os sócios via postal para pagamento da execução em 48 horas, sob as penas da lei.Brasília, 2 de fevereiro de 2011.JONATHAN QUINTAO JACOBJuiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-95300-22.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-953/2009-017-10-00.1

Reclamante Luiza dos Santos
 Advogado FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
 Reclamado GVB - Serviços e Limpeza e Conservação Ltda
 Advogado ANDRÉ PUPPIN MACEDO

Vistos.Homologo os cálculos de fls 368/374. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito,em:Total da execução R\$ 646,79 Atualizado até: 31/01/2011 Liq. Exequente.....: 632,38 INSS Reclamante....: 2,51 INSS Reclamado.....: 6,27 INSS Terceiros.....: 1,82 INSS SAT.....: 0,63 Custas do Processo: 0,01 Custas Art.789.....: 3,17 1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Despacho**Processo Nº RT-96300-91.2008.5.10.0017***Processo Nº RT-963/2008-017-10-00.6*

Reclamante Oswaldo Quirino da Costa
 Advogado JOCELIA BORGES GALVAO VALADARES
 Reclamado Fundação Getúlio Vargas
 Advogado DECIO FREIRE

Vistos. Homologo os cálculos de fls. 418/423 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 7.788,67 Atualizado até: 31/10/2010

Liq. Exequente.....: 7.720,11

Custas do Processo: 29,96

Custas Art.789.....: 38,60

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Despacho**Processo Nº RT-97500-36.2008.5.10.0017***Processo Nº RT-975/2008-017-10-00.0*

Reclamante Varisson Júnior Pereira Queiroz
 Advogado GENGIZCAN BRITO SIMÕES
 Reclamado RAA Serviços Aeroportuários Ltda.
 Advogado MANUELA SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA
 Reclamado TAM Linhas Aéreas S.A.
 Advogado BIANCA BASSÔA REINSTEIN

Vistos. Julgo extinta a execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Libere-se à executada, por alvará, o saldo remanescente da conta nº 042/04885598-2, zerando. Intimem-se as partes, sendo a executada para levantamento do alvará. Decorrido o prazo recursal, e levantado o alvará, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição. Brasília, 31 de janeiro de 2011. JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-101400-32.2005.5.10.0017***Processo Nº RT-1014/2005-017-10-00.0*

Reclamante Lorene Braga Borgo
 Advogado MARCO AURELIO GODOIS BRITO
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA

Vistos. Julgo extinta a execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição. Brasília, 31 de janeiro de 2011. AUDREY CHOUCAIR VAZ Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-101500-45.2009.5.10.0017***Processo Nº RT-1015/2009-017-10-00.9*

Reclamante Vera Lúcia Batista dos Santos
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos LTDA
 Reclamado BNDES Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social
 Advogado CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA
 Reclamado ABDE - Associação Brasileira de Instituições Financeiras de Desenvolvimento
 Advogado JOÃO CARLOS ALVES MASSÁ

Vistos. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, trazer aos

autos os contracheques relativos aos meses de janeiro/2008 e de novembro/2008 a janeiro/2009, conforme requerido pela Contadoria na promoção de fls. 648. Juntados, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para prosseguimento na liquidação da sentença. Brasília, 3 de fevereiro de 2011. JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-108400-44.2009.5.10.0017***Processo Nº RT-1084/2009-017-10-00.2*

Reclamante Edilton Cipriano da Silva
 Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
 Reclamado Bar do Calaf (Nome Empresarial: Venceslau Calaf Calaf)
 Advogado RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO

Intime-se o Reclamante para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, prazo legal.

JONATHAN QUINTÃO JACOB
 Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-115600-39.2008.5.10.0017***Processo Nº RT-1156/2008-017-10-00.0*

Reclamante Marcos Alves Abrantes
 Advogado GENGIZCAN BRITO SIMÕES
 Reclamado RAA Serviços Aeroportuários Ltda.
 Advogado MANUELA SIMÕES FALCÃO ALVIM DE OLIVEIRA
 Reclamado TAM Linhas Aéreas S.A.
 Advogado LETICIA CRUSIUS BUENO

Vistos. Julgo extinta a execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição. Brasília, 2 de fevereiro de 2011. AUDREY CHOUCAIR VAZ Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-116800-23.2004.5.10.0017***Processo Nº RT-1168/2004-017-10-00.1*

Reclamante SEBASTIAO BARBOSA DE AGUIAR
 Advogado FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
 Reclamado EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
 Advogado MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

Vistos. Intime-se a executada para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos os valores dos salários referentes ao cargo de operador de triagem e transbordo III, de novembro/1999 a abril/2002, mês a mês, conforme requerido pela Contadoria na promoção de fls. 433. Cumprida a determinação supra, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para prosseguimento na liquidação da sentença. Brasília, 3 de fevereiro de 2011. JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-118100-54.2003.5.10.0017***Processo Nº RT-1181/2003-017-10-00.0*

Reclamante MANOEL JESUS CORTES
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
 Reclamado TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS
 Advogado FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
 Reclamado UNIÃO FEDERAL

Vistos.Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito,em:Total da execução R\$ 1.780,35 Atualizado até: 31/01/2011

Liq. Exequente.....: 1.532,14

Custas do Processo: 10,73

Custas Art.789.....: 7,66

Hon. Advocatício...: 229,82

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-118900-09.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-1189/2008-017-10-00.0

Reclamante	Antônio Leopoldo Vieira
Advogado	LEONARDO PINTO IGREJA
Reclamado	Fernando Ribeiro de Miranda
Advogado	CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA

Vistos.Homologo os cálculos de fls. 85/95 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito,em:Total da execução R\$ 2.184,63 Atualizado até: 31/01/2011

INSS Terceiros.....: 531,07

INSS Pacto Laboral: 1.653,56

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-120900-79.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-1209/2008-017-10-00.3

Reclamante	Manoel Batista de Sousa
Advogado	DAVINO ALVES CAVALCANTE
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.

"Vistos.julgo extinta a execução,com fulcro no art.794,I,do CPC.Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal,arquivem-se os autos definitivamente,com baixa na distribuição. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-122000-06.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-1220/2007-017-10-00.2

Reclamante	Cláudio Gomes Lima
Advogado	MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO
Reclamado	Companhia Energética de Brasília - Ceb
Advogado	DANIELLE MARTINS SCHRODER

Vistos. Julgo extinta a execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição.Brasília, 1 de fevereiro de 2011.AUDREY CHOUCAIR VAZ Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-128900-10.2004.5.10.0017

Processo Nº RT-1289/2004-017-10-00.3

Reclamante	EDUARDO VIEIRA ZANELATI
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Vistos.Homologo os cálculos de fls. 473/482 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito,em:Total da execução R\$ 70.711,83 Atualizado até: 31/01/2011

Liq. Exequente.....: 49.235,65

INSS Reclamante....: 3.797,32

INSS Reclamado.....: 7.022,07

INSS Terceiros.....: 2.036,32

INSS SAT.....: 702,23

I R P F.....: 7.918,24

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-131200-03.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-1312/2008-017-10-00.3

Reclamante	Amauri Amaral de Almeida
Advogado	MARCEL BATISTA YOKOMIZO
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	PATRICIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA

Intime-se o Exequente para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Executada, juntando novas planilhas, se for o caso, no prazo de quinze (15) dias, implicando o seu silêncio em concordância.

JONATHAN QUINTÃO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-145500-33.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1455/2009-017-10-00.6

Reclamante	Francisco de Assis Gomes Pereira
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Palma Engenharia Ltda.
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

Vistos.Esgotados todos os meios de prosseguimento da execução contra a Reclamada, promovo a desconsideração da pessoa jurídica para que sejam executados as pessoas dos sócios nominados no contrato social (fl.19), com fulcro no art.50 do Código Civil.Intimem-se os sócios da executada, nominados no contrato social de fl.19, via postal, para pagamento da execução em 48 horas, sob pena de constrição de valores ou posterior penhora de bens.Publique-se.Brasília, 2 de fevereiro de 2011.JONATHAN QUINTAO JACOBJuiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-162100-32.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1621/2009-017-10-00.4

Reclamante	Josilene Pereira da Silva Sousa
Advogado	JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado	BF Utilidades Domésticas Ltda
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado	Silvio Santos Participações Ltda
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

Intime-se a Reclamada para recebimento do alvará. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-190800-18.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1908/2009-017-10-00.4

Reclamante	Eliene Roberto da Silva
Advogado	LEOPOLDO MIGUEL BAPTISTA DE SANTANNA

Reclamado Capital Empresa Serviços Gerais Ltda.
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado Tribunal Superior Eleitoral - TSE

Vistos.Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito,em:Total da execução R\$ 814,20 Atualizado até: 31/01/2011

Liq. Exequente.....: 794,34

Custas do Processo: 15,89

Custas Art.789.....: 3,97

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-212300-43.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-2123/2009-017-10-00.9

Reclamante Jurandir Rocha Da Silva
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado BR Service Conservação, Limpeza e Vigilância Ltda

"Vistos.Julgo extinta a execução,com fulcro no art. 794,I,do CPC.Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal,arquivem-se os autos definitivamente,com baixa na distribuição." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Edital

Edital

Processo Nº RT-81-45.2010.5.10.0017

Reclamante Julio Gleison Oliveira Brandão
Advogado JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Edital de Citação

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ªVara do Trabalho de Brasília-DF, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 513, Lotes 2/3, sala 319, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde a Executada Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 6.142,81 sendo: Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 5.360,05 (87,26%)

INSS Reclamante.....: 140,22 (2,28%)

INSS Reclamado.....: 355,41 (5,79%)

INSS Terceiros.....: 103,05 (1,68%)

INSS SAT.....: 35,63 (0,58%)

I R P F.....: 10,68 (0,17%)

Custas do Processo: 110,22 (1,79%)

Custas Art.789.....: 27,55 (0,45%)

Total Geral: 6.142,81

Atualizado:31/01/2011

, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito a atualizações posteriores, conforme o seguinte despacho:"Vistos.Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito,em:Total da execução R\$ 6.142,81 Atualizado.1-Cite(m)-se a(s)executada(s)para,em 48 horas,pagar(em) a quantia correspondente especificada,depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora."E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital.Eu,FRANCISCO

CARLOS CARVALHO,Diretor de Secretaria, passei o presente em 4 FEVEREIRO de 2011,nesta cidade de Brasília-DF.

Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

Edital

Processo Nº RT-367-23.2010.5.10.0017

Reclamante Jose Luiz de Souza
Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado Higiterc- Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado União Federal (Ministério das Relações Exteriores)

Edital de Citação

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ªVara do Trabalho de Brasília-DF, situada na AV. W/3 Norte, Qd.513,Lotes 2/3,sala 319,a Reclamação Trabalhista supracitada, onde a Executada Higiterc-Higienização e Terceirização Ltda, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 3.774,20 sendo: Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.417,63 (90,55%)

INSS Reclamante.....: 60,30 (1,60%)

INSS Reclamado.....: 150,62 (3,99%)

INSS Terceiros.....: 43,69 (1,16%)

INSS SAT.....: 15,01 (0,40%)

Custas do Processo: 69,56 (1,84%)

Custas Art.789.....: 17,39 (0,46%)

Total Geral : 3.774,20

Atualizado:31/01/2011, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito a atualizações posteriores,conforme o seguinte despacho:" Vistos.Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:Total da execução R\$ 3.774,20 Atualizado até: 31/01/2011.1-Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora."E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital.Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria, passei o presente em 4 FEVEREIRO de 2011, nesta cidade de Brasília-DF.Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

Edital

Processo Nº RT-541-32.2010.5.10.0017

Reclamante Raimundo Jose Barbosa
Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado Fundação Universidade de Brasília-FUB

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte:Vistos. Intimem-se as reclamadas, sendo a primeira (Higiterc) por EDITAL e a segunda (União) na forma do convênio entre este Eg. TRT e a Procuradoria para,

querendo, no prazo de 08 dias, apresentarem contrarrazões ao Recurso Adesivo interposto pelo reclamante (fls. 184/186). Brasília, 25 de janeiro de 2011. AUDREY CHOUCAIR VAZ Juiz(a) do Trabalho. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 4, FEVEREIRO de 2011. As JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-2800-39.2006.5.10.0017

Processo Nº RT-28/2006-017-10-00.8

Reclamante	Elisabeth Gomes Brant
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA
Reclamado	COOPERATIVA PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA COTRADASP
Reclamado	União Federal (Ministério da Saúde)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) COOPERATIVA PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA COTRADASP, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: Pelo exposto, acolho os embargos da executada, para no mérito, julgá-los procedentes em parte, na forma de decisão precedente, parte integrante deste decisum. Intimem-se as partes. Brasília, 25 de janeiro de 2011. JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho Substituto. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 4, FEVEREIRO de 2011. As JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-85100-53.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-851/2009-017-10-00.6

Reclamante	Maristela de Melo Monteiro
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: CONCLUSÃO Pelo exposto, acolho os embargos da executada, para no mérito, julgá-los procedentes, na forma de decisão precedente, parte integrante deste decisum. Custas, pela executada, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT). Intimem-se as partes. JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho Substituto. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.

Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 4, FEVEREIRO de 2011. As JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-14-43.2011.5.10.0018

Autor	Robson da Silva Ferreira
Advogado	CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA
Réu	Casa Bahia Comercial Ltda.

A recorrida/reclamada, prazo legal. l.

Despacho

Processo Nº RT-46-48.2011.5.10.0018

Embargante	Ana Marlene Oliveira Borges
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA
Embargado	Alessandro das Neves

Suspendo o curso dos atos executórios que recaíram sobre o imóvel objeto da presente Ação de Embargos de Terceiro. Resta, portanto, prejudicada a análise do pedido liminar de manutenção na posse do referido imóvel. Intime-se a Embargante. Cite-se o Embargado para querendo contestar ação. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-73-65.2010.5.10.0018

Reclamante	Julio Cesar Gonçalves dos Santos
Advogado	VANESSA GONÇALVES BRANDÃO SILVA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União Tribunal Regional Federal - TRF - (Seção Judiciária do Distrito Federal)

Ante o exposto, em admitindo os embargos à execução opostos, decido acolhê-los parcialmente, conforme fundamentação retro, parte integrante deste dispositivo.

Por consequência, fixo o novo valor da execução no importe total de R\$ 3.236,38 conforme parcelas discriminadas às fls. 316, ressalvada atualização posterior a 30/06/2010.

Decorrido o prazo para eventual apresentação de recurso, prossiga-se a execução.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-124-42.2011.5.10.0018

Reclamante	Tatiana de Oliveira
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal-CAESB

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 24/02/2011 às 15:45 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art. 846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de

instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-125-27.2011.5.10.0018

Reclamante	Francisco Ferreira de Sales
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal -CAESB

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 24/02/2011 às 15:50 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-127-94.2011.5.10.0018

Reclamante	Euzebio Francisco de Oliveira
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal -CAESB

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 24/02/2011 às 16:00 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo

interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-170-65.2010.5.10.0018

Reclamante	Giovano de Almeida Marques
Advogado	VITOR DE ALMEIDA MELO
Reclamado	Agnelo Pacheco Criacao e Propaganda Ltda
Advogado	TÂNIA MACHADO DA SILVA

Intimem-se as partes, para se manifestar no prazo legal, acerca do recurso interposto pela União. O prazo se inicia pelo autor.

Despacho

Processo Nº RT-329-08.2010.5.10.0018

Reclamante	Lemoel Borges de Oliveira
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Alcatel-Lucent Brasil S.A.
Advogado	DARIO ABRAHAO RABAY

A recorrida/reclamada, prazo legal.I.

Despacho

Processo Nº RT-331-75.2010.5.10.0018

Reclamante	Antonio Jose de Brito
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal -Caesb
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

A vista da certidão supra, libere-se em favor do reclamante o seu crédito, observando as retenções, intimando -o para o recebimento em 05 dias, devendo em igual prazo requerer o que entender de direito

Despacho

Processo Nº RT-420-98.2010.5.10.0018

Reclamante	Genesio Leocadio Machado Junior
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	ADM Fundações
Reclamado	Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI

Intime-se novamente o reclamante na pessoa de seu procurador, para dar prosseguimento a execução, em 30 dias.Devendo indicar o atual endereço do exequente.

Despacho

Processo Nº RT-532-67.2010.5.10.0018

Reclamante	Jodeilton Gomes Goncalves
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Caravelas Servicos Profissionais Ltda
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR

Intime-se a reclamada para proceder as anotações na CTPS em 05 dias, conforme sentença.

Despacho

Processo Nº RT-676-41.2010.5.10.0018

Reclamante	Chrystian Gabriel de Souza Doile
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Renomar Comercio de Alimentos Ltda. - Me (Esquina da Vila)

Advogado ROBSON ALVES MOREIRA

Intime-se a reclamada para, querendo, embargar a execução, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-700-06.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-7/2009-018-10-00.1

Reclamante José de Fátima Gomes de Araújo
Advogado VIVIANE RAYELLEN DE LIMA MOTA
Reclamado Sociedade Objetivo de Ensino Superior Soes
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria novo alvará, intimando a reclamada para o recebimento em 05 dias. Após, retorne os autos ao arquivo

Despacho

Processo Nº RT-827-07.2010.5.10.0018

Reclamante Wilson Fernando de Sousa Alves
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

A vista da certidão supra, libere-se em favor do reclamante o seu crédito, observando as retenções, intimando -o para o recebimento em 05 dias, devendo em igual prazo requerer o que entender de direito.

Despacho

Processo Nº RT-941-43.2010.5.10.0018

Reclamante Vania Maria da Silva
Advogado DAVINO ALVES CAVALCANTE
Reclamado Cursos Alvorada

Homologo os cálculos, ressalvada posterior atualização. Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento previdenciário no importe de R\$ 560,14 em 48 horas, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-1054-94.2010.5.10.0018

Reclamante Gil dos Santos França Irmão
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Ao recorrido/reclamante, prazo legal.l.

Despacho

Processo Nº RT-1231-58.2010.5.10.0018

Reclamante Jeferson Pereira do Carmo
Advogado MAYKO DI GOMES SANTOS
Reclamado Cci - Campolina Construcoes e Incorporacoes Ltda.
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA

J.Como pedido.l.

Despacho

Processo Nº RT-1242-87.2010.5.10.0018

Reclamante Romero da Silva Borges
Advogado CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA
Reclamado Delta Servicos de Logistica Ltda Epp(rep. Legal Renato Alberto Oliveira dos Santos)
Advogado GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA
Reclamado Correio Braziliense S/A
Advogado GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por ROMERO DA SILVA BORGES em face das reclamadas DELTA SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA EPP e CORREIO BRAZILIENSE S/A , julgar PROCEDENTES EM PARTE as pretensões deduzidas na petição inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, a fim de condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, a pagar à parte reclamante as verbas deferidas no curso da fundamentação retro, que a esta passa a integrar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

O quantum debeatur deverá ser apurado mediante liquidação por cálculo, com a incidência de juros e correção monetária. Para fins do disposto no art. 832, § 3º da CLT, deverá ser observado o disposto no art. 214, I, § 9º do Decreto nº 3.048/99.

Custas no importe de R\$600,00, pelas reclamadas, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à causa de R\$30.000,00, sujeitas à complementação no final.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao setor de cálculo.

Nada mais.

Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-1292-16.2010.5.10.0018

Reclamante Jose Renato Assumpcao Freire
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado LEONARDO RABÊLO DE AMORIM

Ante o exposto, conheço de ambos os embargos declaratórios interpostos. No mérito, acolho-os parcialmente para prestar esclarecimentos, sem lhes conferir efeito modificativo. Tudo nos termos da fundamentação precedente que a esta decisão se integra. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1315-59.2010.5.10.0018

Reclamante Gessivaldo dos Santos Pereira
Advogado JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado Wilson Jose da Silva - Wd Interiores Me

Homologo os cálculos, ressalvada posterior atualização. Cite-se a reclamada por edital, para pagar e ou indicar bens a penhora, em 48 horas. Intime-se o exequente para indicar em 05 dias bens da execução. Quanto ao recurso interposto pela União será apreciado oportunamente

Despacho

Processo Nº RT-1344-12.2010.5.10.0018

Reclamante Joao Silva Lima
Advogado SÉRGIO LUIZ TOMAZ
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda
Advogado ANA PAULA COSTA MELO
Reclamado Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.
Reclamado Adser Servicos Ltda
Reclamado Logpar - Logistica e Participacoes Ltda

Intimem-se as partes para atenderem a promoção da d. Contadoria, no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1382-24.2010.5.10.0018

Reclamante Juan Pedro Rojas
Advogado ELEN CARINA DE CAMPOS
Reclamado Instituto Rui Barbosa do Brasil Ss Ltda
Advogado CLAUDIO PEREIRA DE JESUS

Reclamado Associacao Rivail
Advogado CLAUDIO PEREIRA DE JESUS

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por JUAN PEDRO ROJAS em face INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL SS LTDA e ASSOCIAÇÃO RIVAIL, julgar IMPROCEDENTES as pretensões deduzidas na petição inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, na forma descrita na fundamentação retro, que a esta passa a integrar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 659,38, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 32.969,03, dispensadas na forma da lei. CIENTES AS RECLAMADAS, INTIME-SE A PARTE RECLAMANTE.

Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Nada mais.

Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-1390-98.2010.5.10.0018

Reclamante Benedito Joaquim da Silva - Espólio de (rep. pela Sra. Maria Raimunda Alves da Silva)
Advogado ROSANA GARCIA SILVA
Reclamado Transportadora Ponto Azul Ltda.
Advogado SÉRGIO ROGÉRIO MACHADO DA SILVA

Adia-se a audiência para o dia 23.02.2011 as 13.45 horas. Mantidas as cominações anteriores. Intimem-se as partes e testemunhas se houver

Despacho

Processo Nº RT-1413-44.2010.5.10.0018

Reclamante Patricia Barbosa Gomes
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado Fundacao Zerbini
Advogado ESDRAS GOMES AGUIAR

Manifestem-se as partes em 05 dias, acerca do laudo pericial.I

Despacho

Processo Nº RT-1426-43.2010.5.10.0018

Reclamante Gislely Cardoso Aquino de Araujo
Advogado LUCYANA MARIA FERREIRA GOMES
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado SEVERINO DE SOUSA OLIVEIRA

Vistas as partes por 05 dias, acerca do laudo pericial.

Despacho

Processo Nº RT-1427-28.2010.5.10.0018

Reclamante Leonardo Silva Esteves
Advogado LUCYANA MARIA FERREIRA GOMES
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado SEVERINO DE SOUSA OLIVEIRA

Vistas as partes por 05 dias, acerca do laudo pericial.

Despacho

Processo Nº RT-1453-26.2010.5.10.0018

Reclamante Andre Luis Stefanelli Conceicao
Advogado ANDRE SOARES
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado SEVERINO DE SOUSA OLIVEIRA

Vistas as partes por 05 dias, acerca do laudo pericial.

Despacho

Processo Nº RT-1480-09.2010.5.10.0018

Reclamante Maria Darci da Silva
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado Visual Locação Serviço Construção Civil e Mineração Ltda.
Advogado ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado ILDEGARDES MARTINS COIMBRA JUNIOR

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por MARIA DARCI DA SILVA em face da reclamada VISUAL LOCAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA e BANCO DO BRASIL, julgar PROCEDENTES as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, a fim de condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, nas obrigações descritas na fundamentação retro que a esta conclusão passa a integrar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

O quantum debeatur deverá ser apurado mediante liquidação por cálculo, com a incidência de juros e correção monetária. Para fins do disposto no art. 832, § 3º da CLT, deverá ser observado o disposto no art. 214, I, § 9º do Decreto nº 3.048/99.

Custas no importe de R\$197,66, pelas reclamadas, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$9.883,00, sujeitas à complementação no final.

CIENTE O SEGUNDO RECLAMADO E A RECLAMANTE, INTIME-SE A PRIMEIRA RECLAMADA.

Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao setor de cálculo.

Nada mais.

Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-1510-44.2010.5.10.0018

Reclamante Luis Alberto Soares de Sousa
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Ao recorrido/reclamante, prazo legal.I.

Despacho

Processo Nº RT-1526-95.2010.5.10.0018

Reclamante SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB DE BRASILIA
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Cinzel Engenharia Ltda
Advogado CRISTIANA MEIRA MONTEIRO

Intime-se as partes para que se manifestem sobre o cumprimento do acordo, no prazo de cinco dias.

O silêncio valerá como quitação e ensejará a remessa dos autos ao arquivo.

Despacho

Processo Nº RT-1529-50.2010.5.10.0018

Reclamante Alessandro Moreira da Silva
Advogado FLAVIO JOSÉ DA ROCHA
Reclamado Lda Consultoria Educacional S/C Ltda

Intime-se o Reclamante para desentranhar os documentos juntados com a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena dos autos serem arquivados.

Despacho

Processo Nº RT-1549-41.2010.5.10.0018

Reclamante Gilvan Laranjeira dos Santos
Advogado FRANCISCA RODRIGUES MORAIS

Reclamado Trix Engenharia Ltda.

Intime-se o Reclamante para, no prazo de 10 dias, desentranhar os documentos às fls.8/17, sob pena dos autos serem arquivados.

Despacho

Processo Nº RT-1561-55.2010.5.10.0018

Reclamante Jonas Mota Pinheiro
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

Ao recorrido/reclamante, prazo legal.I

Despacho

Processo Nº RT-1562-40.2010.5.10.0018

Reclamante Meire Aparecida da Costa
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

A recorrida/reclamante, prazo legal.I

Despacho

Processo Nº RT-1570-17.2010.5.10.0018

Reclamante Zilmar Francisco Pereira
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado Empresa Brasileira de Engenharia S A
Reclamado MPE Montagens e Projetos Especiais S/A

Reclamado EBSE Empresa Brasileira de Solda Elétrica
Reclamado TSI Sistemas Industriais S/A

Vistos, etc.Intime-se o Reclamante para, no prazo de 10 dias, desentranhar os documentos solicitados à fl.24, sob pena dos autos serem arquivados.

Despacho

Processo Nº RT-1574-54.2010.5.10.0018

Reclamante Ricardo Matos de Lima
Advogado DALIDE BARBOSA ALVES CORREA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por RICARDO MATOS DE LIMA em face da reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgar PROCEDENTES as pretensões formuladas na exordial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, nos termos da fundamentação retro que a esta conclusão passa a integrar. Na forma da lei, os juros de mora e, desde a distribuição do feito, a correção monetária, tomada por época própria o mês da prestação dos serviços.

Custas no importe de R\$100,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor ora arbitrado provisoriamente ao feito de R\$5.000,00, sujeitas à complementação no final.

Ciente o reclamante.

INTIME-SE A RECLAMADA.

Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao setor de cálculo.

Nada mais.

Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-1587-53.2010.5.10.0018

Reclamante Reginaldo Setimo Nunes
Advogado CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
Reclamado Julio Cesar de Souza Midauar (Granja Belo Horizonte)

Intime-se o Reclamante para desentranhar os documentos juntados

com a inicial,no prazo de 10 dias, sob pena dos autos serem arquivados.

Despacho

Processo Nº RT-1592-75.2010.5.10.0018

Reclamante Helio Antonio Pereira de Vasconcelos Junior
Advogado FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
Reclamado Adriano Silva de Oliveira

Intime-se o Reclamante para desentranhar os documentos juntados com a inicial,no prazo de 10 dias, sob pena dos autos serem arquivados.

Despacho

Processo Nº RT-1594-45.2010.5.10.0018

Reclamante Luiz Eduardo Nascimento de Assis
Advogado PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado Araujo Abreu Engenharia S/A

Intime-se o Reclamante para, no prazo de 10 dias, desentranhar os documentos conforme Ata de Audiência à fl.22, sob pena dos autos serem arquivados.

Despacho

Processo Nº RT-8400-04.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-84/2007-018-10-00.0

Reclamante Sonia Maria Martins dos Reis
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

Intime-se a reclamada para promover a adequação dos cálculos conforme já determinado nos autos (fl.1360 e 1413), no prazo de 10 dias, sob pena de lhe ser aplicada a multa de 20% sobre o valor da execução.

Despacho

Processo Nº RT-14900-86.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-149/2007-018-10-00.7

Reclamante Noel Augusto da Silva
Advogado FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado GUTENBERG IMPRESSÕES COM E EQUIPAMENTOS GRÁFICOS LTDA.

Advogado VERA ELIZA MULLER
Reclamado Roberpar Participações Ltda
Reclamado Alcyr Duarte Collaço Filho
Advogado VERA ELIZA MULLER

Intime-se o embargado para, querendo, se manifeste acerca dos embargos.

Despacho

Processo Nº RT-19500-19.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-195/2008-018-10-00.7

Reclamante Marcos André da Silva
Advogado BRUNO DEGRAZIA MOHN
Reclamado FC Higiene Pessoal Ltda.
Advogado GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR

Manifeste-se o exequente em 05 dias, acerca da proposta de acordo.

Despacho

Processo Nº RT-32500-86.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-325/2008-018-10-00.1

Reclamante Jamaci Avelino do Nascimento Junior
Advogado KLEBER DE OLIVEIRA COELHO
Reclamado Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa-UNICESP
Advogado SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO

Ante o exposto, conheço dos embargos ofertados para, no mérito, rejeitá-los. Tudo conforme fundamentos supra explicitados, parte integrante da presente decisão. Liberem-se os valores referentes aos depósitos de fls. 276 e 277 ao leiloeiro e ao exequente, respectivamente. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-32800-14.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-328/2009-018-10-00.6

Reclamante	Humarle de Sousa
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA
Reclamado	Victor João Cúgula
Reclamado	Débora Ferreira Passos Cúgula

J. Todas as diligências foram realizadas nos autos de nº 444/2009 - 18ª Vara e restaram negativas, portanto, concedo ao exequente o prazo de 30 dias para indicação de bens. Não havendo manifestação, aguarde-se o resultado das diligências realizadas no processo supra..

Despacho

Processo Nº RT-34400-07.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-344/2008-018-10-00.8

Reclamante	Angela Geralda de Moura
Advogado	CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS

Intime-se a reclamada para pagar em 48 horas o débito remanescente.

Despacho

Processo Nº RT-36900-80.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-369/2007-018-10-00.0

Reclamante	Terezinha Carneiro Pinto
Advogado	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Governo do Distrito Federal (Sucar Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)
Advogado	TATIANA MUNIZ SILVA ALVES
Reclamado	Lazaro Severo Rocha
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Reclamado	José Vital de Araujo Fagundes
Advogado	HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME
Reclamado	Ronan Batista de Souza

J. Libere-se em favor da reclamante o seu crédito, observando as retenções, intimando-a para o recebimento em 05 dias. Após, retorne os autos ao arquivo.

Despacho

Processo Nº RT-38800-98.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-388/2007-018-10-00.7

Reclamante	Levi Celso Ferreira Soares
Advogado	MÁRCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA SOUZA
Reclamado	Gutemberg Impressões e Comercio de Equipamentos Graficos LTDA.
Advogado	GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA
Reclamado	Alcyr Duarte Collaço Filho

Intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito.

Despacho

Processo Nº RT-40600-74.2001.5.10.0018

Processo Nº RT-406/2001-018-10-00.5

Reclamante	Argemiro Pereira da Silva Junior
Advogado	BENOM PEIXOTO DA SILVA
Reclamado	PLANALTO BINGO LANCHONETE E PROMOCOES LTDA
Reclamado	Aparecido César Oliveira
Reclamado	Admar de Brito Oliveira

Vistos, etc.

Libere-se ao Reclamante o seu crédito, observando-se às retenções, conforme cálculo à fl.340, intimando-o para receber o alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que terá igual prazo após recebimento para requerer o que entender pertinente.

Julgo extinta a presente execução, nos termos do art.794 do CPC. Intime-se.

Comprovado os recolhimentos das custas e previdenciários e decorrido o prazo para apresentação de recursos, arquivem-se os autos com baixa.

Despacho

Processo Nº RT-43900-97.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-439/2008-018-10-00.1

Reclamante	Sandra Aparecida Cortes Dalazuana
Advogado	ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado	Best - Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES

Vistos em inspeção. Libere-se em favor da reclamante o depósito recursal, intimando-a para o recebimento em 05 dias. Devendo em igual prazo informar o valor levantado e indicar meios para o prosseguimento da execução

Despacho

Processo Nº RT-52200-87.2004.5.10.0018

Processo Nº RT-522/2004-018-10-00.7

Reclamante	ESTELA MARES DE OLIVEIRA SILVA
Advogado	RAFAEL BRITTO FUNAYAMA
Reclamado	BANCO ABN AMRO REAL S/A
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
Reclamado	CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
Reclamado	BANCO SUDAMERIS S/A
Advogado	PATRICIA SANTOS TORRES

Ante o exposto, conheço da impugnação aos cálculos oposta para, no mérito, julgá-la improcedente, conforme fundamentação precedente, parte integrante deste decisum.

O processo encontra-se quitado, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução.

Intimem-se as partes. Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa.

Despacho

Processo Nº RT-57300-18.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-573/2007-018-10-00.1

Reclamante	Cristiano Queiroz dos Santos
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado	Posto 109 sul Der. Petróleo Ltda.
Advogado	MARCELO JAIME FERREIRA

Ex positis, admito os embargos opostos para, no mérito, acolhê-los,

nos termos da fundamentação retro, parte integrante deste dispositivo. Fixo o novo valor da execução em R\$ 653,00, conforme as parcelas discriminadas à fl. 226. Decorrido o prazo para eventual apresentação de recurso, prossiga-se na execução. Intimem-se as partes. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-58000-67.2002.5.10.0018

Processo Nº RT-580/2002-018-10-00.9

Reclamante	ROGERIO SOARES BORELA
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA
Reclamado	M.FAL./ TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (SND. ALFREDO LUIZ KULGEMAS)
Advogado	MARIO UNTI JUNIOR

Vistos, em inspeção.

Expeça-se certidão de habilitação de crédito.

Intime-se o Reclamante para levantar a certidão de crédito, no prazo de 05 dias.

Com o levantamento, ao arquivo, com baixa.

Despacho

Processo Nº RT-65500-43.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-655/2009-018-10-00.8

Reclamante	Rosana Moura Duarte
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Bomtours Serviços Ltda.
Advogado	AUGUSTO VILLELA
Reclamado	Marcelo Dahruj
Reclamado	Bbd Locadora de Veículos Ltda (Sócio Marcelo Dahruj).

Diante da devolução das notificações enviadas aos sócios, intime-se a reclamante para indicar meios para o prosseguimento da execução, em 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-66700-32.2002.5.10.0018

Processo Nº RT-667/2002-018-10-00.6

Reclamante	JONATHAS SOARES GONCALVES
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	JOSELITO NOVAIS DE OLIVEIRA

Intimem-se os exequentes/ impugnantes para que se manifestem acerca dos novos cálculos, inclusive da minuta da Contadoria.

Despacho

Processo Nº RT-84300-56.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-843/2008-018-10-00.5

Reclamante	Polyanna Macoscki Leite
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda - Iesplan
Advogado	THEOPISTO ABATH NETO

Vistos em inspeção. Defiro a vista requerida pelo reclamado, por 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-92300-79.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-923/2007-018-10-00.0

Reclamante	Eulandes Barbosa Farias Campos
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.

Reclamado

União Federal

J. A embargada/reclamante, prazo legal. I. Em, 31.01.2011-2ª feira

Despacho

Processo Nº RT-94100-79.2006.5.10.0018

Processo Nº RT-941/2006-018-10-00.0

Reclamante	Jair Vieira de Oliveira
Advogado	MARCEL BATISTA YOKOMIZO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Concedo o prazo de cinco dias para que o autor comprove, tal como alegou às fls. 918/920, que teve seus ganhos reduzidos concomitante a sua transferência para a jornada de seis horas. Seu silêncio, ou a não comprovação, implicará em reconhecimento da satisfação da obrigação contida na "res judicata".

Despacho

Processo Nº RT-104500-50.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1045/2009-018-10-00.1

Reclamante	Jose Carlos de Souza
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Caesb
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

Vistos em inspeção, Intime-se a reclamada para comprovar a incorporação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00. Esclareço, desde logo, que os documentos apresentados aos autos não provam a incorporação.

Despacho

Processo Nº RT-105300-15.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-1053/2008-018-10-00.7

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	R M de Lima Marmoraria - ME
Reclamado	Robson Moura de Lima

Vistos, em inspeção.

Intime-se a Exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

Brasília-DF, 04.02.2011.

Despacho

Processo Nº RT-111200-13.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-1112/2007-018-10-00.6

Reclamante	ADILSON DA SILVA
Advogado	MARCO AURELIO DE MORAES
Reclamado	POLLYSERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA.
Reclamado	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico CNPq (Agência do Ministério da Ciência e Tecnologia)
Advogado	JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS KIRCHNER
Reclamado	Priscila Severo de Andrade
Reclamado	Wagner da Pieve
Reclamado	Luis Felipe da Pieve

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens da devedora principal e de seus sócios, intime-se a segunda reclamada para indicar em 05 dias bens da primeira executada, sob pena de responder pela dívida.

Despacho

Processo Nº RT-119600-79.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-1196/2008-018-10-00.9

Reclamante Nelson Botelho de Araujo
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado Condomínio do Bloco "A" da SCLN 208
Advogado BENEDITO CELIO DE VASCONCELOS

Ante a garantia da execução, intime-se o Reclamada/Executada para, querendo, embargar a execução, no prazo legal.
BRasília-DF, 04.02.2011

Despacho

Processo Nº RT-119900-80.2004.5.10.0018

Processo Nº RT-1199/2004-018-10-00.9

Reclamante ROBSON LUIZ SANTOS ENTREPOTES
Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado SPAZZIO CHOPARIA LTDA (BRAS ALVES FERREIRA)
Advogado ANA CAROLINA MASSA GOMES
Reclamado SPAZZIO CHOP. RALPH CAMPOS MOURA
Advogado ANA CAROLINA MASSA GOMES
Reclamado Brás Alves Ferreira
Reclamado Ralph Campos Moura
Reclamado Uramar Teixeira Pinto
Reclamado Wanderlei Caixeta Borges
Reclamado Fernando Jose Carreiro

Vistos, em inspeção.

Intime-se o Reclamante para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

Brasília-DF, 04.02.2011

Despacho

Processo Nº RT-120700-35.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1207/2009-018-10-00.1

Reclamante Cristiane Inácio Vieira
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado MARCIO OTÁVIO CORDEIRO ALMEIDA
Reclamado Marilea Assuncao de Souza
Reclamado Valdeci Osvaldo da Silva

Vistos, em inspeção.

Julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 795, inciso I do CPC. Decorrido o prazo, ao arquivo, com baixa.

Brasília-DF, 04.02.2011

Despacho

Processo Nº RT-134300-26.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1343/2009-018-10-00.1

Reclamante Flávia Maria Cardoso Leal
Advogado ERICO NUNES CRISTOFARI
Reclamado Empresa Brasileira de Turismo - Brasiliatur
Advogado THIAGO CAMPOS PEREIRA

A embargada/exequente, prazo legal.I

Despacho

Processo Nº RT-143000-88.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1430/2009-018-10-00.9

Reclamante Sandra Barbosa da Silva
Advogado GLEI ROBERTO VILELA
Reclamado T e T Firmamento Academia Ltda.
Advogado MARCIO DE ASSIS BORGES

Vistos em inspeção. Intime-se a reclamante para apresentar a sua CTPS em 48 horas. Em seguida intime-se a reclamada para proceder as anotações na CTPS da autora, conforme decisão, sob pena de multa

Despacho

Processo Nº RT-162100-29.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1621/2009-018-10-00.0

Reclamante Diego Paulo Rosa
Advogado FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES
Reclamado Seleção Serviços Especializados Ltda
Reclamado União

Vistos, em inspeção.

Proceda as anotações na CTPS do Reclamante, considerando que 1ª reclamada encontra-se em local incerto e não sabido. Intime-se o Reclamante para receber, no prazo de 05 dias.

Brasília-DF, 04.02.2011.

Despacho

Processo Nº RT-162300-36.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1623/2009-018-10-00.0

Reclamante Juliana Furtado de Moura Vieira
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado GIOVANNI SIMÃO DA SILVA

Ante a garantia do Juízo, intime-se a Executada para, querendo, embargar à execução, no prazo legal. Intime-se.

Brasília-DF, 04.02.2011

Despacho

Processo Nº RT-164500-16.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1645/2009-018-10-00.0

Reclamante Jose da Cruz de Araujo Silva
Advogado LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
Reclamado Arezza Rh Ltda.
Advogado CASSIO NOGUEIRA FERREIRA
Reclamado Ailton Bastos Santos Silva
Reclamado Andrezza Giorgi Caldeira Nascimento
Reclamado Nubia Maria Dias Mascarenhas

Vistos, em inspeção.

Intime-se a Reclamante para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

Brasília-DF, 04.02.2011

Despacho

Processo Nº RT-166800-48.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1668/2009-018-10-00.4

Reclamante José Amilto Ferreira Leal
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Cerrados
Advogado NEWTON RAMOS CHAVES

Vistos, em inspeção.

Intime-se a Reclamada para levantar o depósito recursal às fls.329. Com o levantamento, ao arquivo, com baixa.

Brasília-DF, 04.02.2011

Despacho

Processo Nº RT-170800-91.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1708/2009-018-10-00.8

Reclamante Jose Geraldo Coimbra
Advogado PAULO LIMA DE BRITO
Reclamado Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília TCB

Advogado CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

Intime-se o Reclamante para levantar a guia acostada a contracapa, no prazo de 05 dias. Com o levantamento, ao arquivo, com baixa. Brasília-DF, 04.02.2011

Despacho

Processo Nº RT-171400-15.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1714/2009-018-10-00.5

Reclamante Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Distrito Federal
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Colossal do Brasil Vigilância Ltda
Advogado GLAICON CORTES BARBOSA

Vistos, em inspeção.

Julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 795, inciso I do CPC. Diligencie junto a CEF o cumprimento do alvará às fls.167. Com a comprovação, ao arquivo, com baixa. Brasília-DF, 04.02.2011

Despacho

Processo Nº RT-179400-04.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1794/2009-018-10-00.9

Reclamante Naraiane da Conceição
Advogado EMANUELE COSTA DE VASCONCELLOS ESPINHEIRA
Reclamado Cafe Buffet do Lago Ltda Me
Advogado IVAN LIMA DOS SANTOS

Homologo os cálculos, ressalvada posterior atualização. Intime-se o reclamado para o pagamento da importância de R\$ 13.181,89 em 48 horas, sob pena de execução

Despacho

Processo Nº RT-188900-94.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1889/2009-018-10-00.2

Reclamante Rosângela Gonçalves de Moura Lima
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Decorline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Ante a garantia da execução, intime-se a Executada para querendo embargar a execução, no prazo legal. Intime-se. Brasília-DF, 04.02.2010

Despacho

Processo Nº RT-196900-83.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1969/2009-018-10-00.8

Reclamante Amarildes Secundo Dias
Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado Dourado e Fernandes Prest. Serv. Ltda.
Advogado GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR

Intime-se a reclamada para proceder a retificação na CTPS do reclamante, no prazo de 05 dias. Após, ao cálculo.

Edital

Edital

Processo Nº RT-1121-59.2010.5.10.0018

Reclamante Alex Moraes Vieira
Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado Box 01 Carwash

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Box 01 Carwash, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por ALEX MORAIS VIEIRA em face BOX 01 CARWASH de julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar a reclamada nas verbas deferidas no curso da fundamentação, que a esta conclusão passa a integrar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O quantum debeat ser apurado mediante liquidação por cálculo, com a incidência de juros e correção monetária. Para fins do disposto no art. 832, § 3º da CLT, deverá ser observado o disposto no art. 214, I, § 9º do Decreto nº 3.048/99. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente de R\$ 15.000,00, sujeitas à complementação no final. INTIMEM-SE AS PARTES. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao setor de cálculo. Nada mais. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 4 de fevereiro de 2011.

ANA LÚCIA MENDES SOARES- MAT. 308.104-85

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1616-06.2010.5.10.0018

Reclamante Fernanda Borges Correa
Advogado DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA
Reclamado Norte a Brasília Cirurgias Odontológicas Ltda
Reclamado Imbra S.A
Reclamado Gp Investimentos S.A.
Advogado EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA
Reclamado Arbeit Gestao de Negocios Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/02/2011 13h30.

O(A) Juiz(a) do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Norte a Brasília Cirurgias Odontológicas Ltda e IMBRA S.A, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 24/02/2011 13h30, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT).

Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 4 de fevereiro de 2011.

ANA LÚCIA MENDES SOARES- MAT. 308.104-85

Diretor(a) de Secretaria

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-123-54.2011.5.10.0019

Reclamante	Daniel Salles de Oliveira
Advogado	OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Reclamado	Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama

ATO ORDINATÓRIO:"CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 01/03/2011 14h05, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(A) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal e o segundo via termo de remessa (PRF)".

Despacho

Processo Nº RT-126-09.2011.5.10.0019

Reclamante	Antonia Elizanja Gomes Costa
Advogado	ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
Reclamado	Barred'S Modas Ltda.
Reclamado	Barred'S Modas Ltda.
Reclamado	Barreds Modas Ltda (Barreds)
Reclamado	Tex Barreds Modas Ltda (Barreds)

ATO ORDINATÓRIO:"CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 22/02/2011 14h30, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).Os reclamados deverão ser notificados via postal".

Despacho

Processo Nº RT-127-91.2011.5.10.0019

Reclamante	Rachel Lopes Maciel
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO
Reclamado	Hsbc Vida e Previdencia (Brasil) S.A.

ATO ORDINATÓRIO:"CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 24/02/2011 14h05, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº

005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal".

Despacho

Processo Nº RT-129-61.2011.5.10.0019

Reclamante	Raimundo Nonato Fortuna Carvalho
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais Ltda

ATO ORDINATÓRIO:"CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 24/02/2011 14h10, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal".

Despacho

Processo Nº RT-130-46.2011.5.10.0019

Reclamante	Adriana Feliciano Soares
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Indústria e Comércio de Alimentos Tia Quita Ltda

ATO ORDINATÓRIO:"CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 22/02/2011 14h35, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da

CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal".

Despacho

Processo Nº RT-131-65.2010.5.10.0019

Reclamante	Tadziu Soares Jancoski
Advogado	CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI
Reclamado	Assoc Centro de Treinamento de Educacao Fisica Especial
Advogado	SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	União

III CONCLUSÃO.Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo reclamante SOARES JANCOSKI, em face das reclamadas ASSOCIAÇÃO CENTRO DE TREINAMENTO DE EDUCAÇÃO FÍSICA ESPECIAL (CETEF) e UNIÃO, para condenar as reclamadas, a segunda subsidiariamente, ao cumprimento das seguintes obrigações, tudo nos termos da fundamentação:

registrar, a primeira reclamada, o término do contrato de trabalho na CTPS do autor, em 13/01/2010. Omitindo-se a ré, a Secretaria da Vara cumprirá a providência, oficiando à SRTE para aplicação da penalidade administrativa cabível;pagar ao reclamante as diferenças verificadas entre o salário praticado no curso do pacto (R\$541,30) e aquele que foi expressamente prometido ao autor (R\$697,00), conforme se apurar em liquidação, observado o limite pretendido na inicial;devolver ao autor o valor de R\$10,00 por mês em que vigorou o pacto, indevidamente deduzido de sua remuneração;pagar os honorários devidos à intérprete que atuou na audiência, ora fixados em R\$150,00.Correção monetária e juros, na forma da lei, observando-se, quanto à correção do crédito devido ao autor, o disposto no art. 459 da CLT e o entendimento consolidado nas Orientações Jurisprudenciais nº 124 e 302 da SDI I do col. TST. Em caso de execução em face da devedora subsidiária, os juros de mora serão computados em conformidade com o art. 1º-F da Lei 11.960/2009, partir de 29/06/2006, data do início da vigência dessa norma.Na liquidação das parcelas ora deferidas, observem-se, como limites para as respectivas apurações, os valores atribuídos às pretensões na inicial (CPC, artigos 128 e 460).Providencie a Secretaria o desentranhamento e a entrega ao autor do TRCT de fls. 197/201, mantida uma via nos autos.O reclamante deverá comprovar o importe sacado da conta vinculada, no prazo de cinco dias depois de intimado, sob pena de presumir-se a inexistência de diferenças de FGTS ainda devidas, pelas quais a reclamada fica responsável.Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, declara-se que a condenação refere-se integralmente a parcelas de natureza salarial, passíveis de incidência previdenciária. A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias (inclusive a devida pelo reclamante) e o imposto de renda incidentes sobre a condenação, facultando-se-lhe deduzir do crédito do autor os valores relativos ao IR e INSS a este imputáveis, mediante comprovação do recolhimento.

Recolhimentos previdenciários e fiscais incidirão sobre o total apurado em liquidação (excetuadas as parcelas que legalmente não constituem base de cálculo dos tributos), quando do efetivo pagamento, observando-se, quanto à contribuição previdenciária devida pelo autor, o limite máximo do salário de contribuição.

Custas, no importe de R\$12,00, calculadas sobre R\$600,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação para este efeito, a cargo das reclamadas, dispensada a segunda ré do respectivo recolhimento, nos termos do disposto no art. 790-A, I, da CLT. A presente decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, de acordo com o disposto do art. 769 da CLT e conforme entendimento jurisprudencial cristalizado na súmula 303 do col. TST, ao qual se filia este Juízo. Intimem-se as partes.

Nada mais. Brasília/DF, 03 de fevereiro de 2011. Juiz do Trabalho
SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-131-31.2011.5.10.0019

Reclamante	Ronaib Lima Queiroz
Advogado	IRENÍ BRAGA
Reclamado	Constam Incorporacoes e Participacoes Ltda

ATO ORDINATÓRIO: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 24/02/2011 14h00, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal".

Despacho

Processo Nº RT-132-16.2011.5.10.0019

Reclamante	Francisco de Assis Neves Souza
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

ATO ORDINATÓRIO: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 24/02/2011 14h15, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada. O(A)

reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal".

Despacho

Processo Nº RT-133-98.2011.5.10.0019

Reclamante	Asir Pereira Cortes
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

ATO ORDINATÓRIO: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 24/02/2011 14h20, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal".

Despacho

Processo Nº RT-134-83.2011.5.10.0019

Reclamante	Felipe Dopazo Fernandes
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

ATO ORDINATÓRIO: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral

Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 24/02/2011 14h25, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal".

Despacho

Processo Nº RT-135-68.2011.5.10.0019

Reclamante	Diana Sousa Cirqueira
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

ATO ORDINATÓRIO: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 24/02/2011 14h30, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal".

Despacho

Processo Nº RT-136-53.2011.5.10.0019

Reclamante	Jose Romildo Tito da Silva

Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

ATO ORDINATÓRIO: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 28/02/2011 14h00, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal".

Despacho

Processo Nº RT-137-38.2011.5.10.0019

Reclamante	Denilson Gomes da Rocha
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Hiroshi-ME

ATO ORDINATÓRIO: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 28/02/2011 14h05, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da

CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal".

Despacho

Processo Nº RT-138-23.2011.5.10.0019

Reclamante	Jorge Damiao Queiroz
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento. - Conab

ATO ORDINATÓRIO:"CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 24/02/2011 14h35, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal".

Despacho

Processo Nº RT-140-90.2011.5.10.0019

Reclamante	Rafael Raimundo Barros
Advogado	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Expresso Sao Jose Ltda

ATO ORDINATÓRIO:"CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 28/02/2011 14h10, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e

confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal".

Despacho

Processo Nº RT-141-75.2011.5.10.0019

Reclamante	Maria das Gracas Rodrigues Anizio
Advogado	PRISCILA MOUSINHO DE MOURA FÉ
Reclamado	Karine Soares

ATO ORDINATÓRIO:"CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 28/02/2011 14h15, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal".

Despacho

Processo Nº RT-281-46.2010.5.10.0019

Reclamante	Marcos Antonio Bispo da Cruz
Advogado	JURANDI FERREIRA SANTOS
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia-COOPATRAM
Advogado	DEONISIO DE OLIVEIRA

Vistos. Em face da certidão supra, intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, apresentar o documento original da cópia juntada à fl. 55.Após a entrega da microfilmagem e da documentação

solicitada à reclamada, voltem-me os autos conclusos. Brasília, 3 de fevereiro de 2011. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-487-60.2010.5.10.0019

Reclamante Renata Vaz da Silva
Advogado LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
Reclamado Grafica e Editora Vicentina Ltda. - Me
Advogado VERA LÚCIA PÁDUA

DESPACHO DE FL. 38/39, in fine: "deverá o exequente ser intimado a indicar os meios aptos ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório, o que fica, desde já, autorizado, em caso de omissão." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-547-33.2010.5.10.0019

Reclamante Damiao Laurindo dos Santos
Advogado ALESSANDRA MACHADO MARCHESE
Reclamado Sg Camargo Cia Ltda. Epp (nome fantasia Restaurante Mister Diet)

Despacho de fl.: "Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao regular cumprimento do acordo, sob pena de dar-se por integralmente cumpridas as obrigações nele contidas. Decorrido "in albis" o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo observadas as cautelas de praxe." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-558-62.2010.5.10.0019

Reclamante Rogerio Barreto Livio
Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado Jairo Oliveira Fonseca ME (Auto Giro Martelinho de Ouro)
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA

Despacho de fl.: "Vistos.Haja vista o contido na certidão supra, intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 5 dias, entregar sua CTPS na Secretaria da Vara..." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-978-67.2010.5.10.0019

Reclamante Cinthia Pereira dos Santos
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Papelaria e Livraria Ceilândia Ltda.
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Shopping do Aluno Livraria e Papelaria Ltda.
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA

Despacho de fl.: "Vistos. Haja vista o contido na certidão supra, homologo o cálculo (fls. 197/199), fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Total da execução R\$ 520,76 Atualizado até: 28/02/2011 INSS Pacto Laboral: 520,76 Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens..." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1085-14.2010.5.10.0019

Reclamante Sidnei Moraes de Oliveira

Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Unibanco-Uniao de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Despacho de fls.: "Vistos.O depósito recursal foi efetuado às fls. 266 e também restou comprovado o recolhimento das custas processuais (fls. 268).Assim, e por preenchidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamada.Intime-se o(a) reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1112-94.2010.5.10.0019

Reclamante Jenivam de Franca Barbosa
Advogado MARCO ANTONIO VAZ
Reclamado Espólio de Espólio de Jiminiano Alves Macedo
Advogado STEVÃO GANDH COSTA
Reclamado Janete Jane dos Santos Macedo
Advogado STEVÃO GANDH COSTA

"DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS...3 CONCLUSÃO Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pelo ESPÓLIO DE JIMINIANO ALVES MACÊDO e JANETE JANE DOS SANTOS MACEDO, e no mérito REJEITO os embargos opostos pelos reclamados, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo para todos os efeitos e que passa a integrar a sentença de fls. 58/63, para fazer incluir a multa ora aplicada.Na liquidação, deverá ser observada a multa por litigância de má-fé ora arbitrada, no importe de 1% do valor da causa, a reverter em benefício do reclamante.Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores".

Despacho

Processo Nº RT-1161-38.2010.5.10.0019

Reclamante Robelio Francisco Machado
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Mn - Engenharia Ltda - Epp
Reclamado Mr-Engenharia e Projetos Ltda

"DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS...III CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo PROCEDENTES as alegações de omissão constantes dos embargos do reclamante, para sanar o defeito apontado, imprimindo efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo para todos os efeitos, e que passa a integrar a sentença de fls. 40/44.Intime-se o reclamante, via DEJT.Intimem-se as reclamadas, por edital.Nada mais".

Despacho

Processo Nº RT-1225-48.2010.5.10.0019

Reclamante Gilberto Valadares de Abreu
Advogado CIRENE ESTRELA
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construção Civil e Mineracao Ltda.
Advogado ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO

Despacho de fl.: "Vistos. Haja vista o contido na certidão supra, homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Total da execução R\$ 7.077,79 Atualizado

até: 31/01/2011 Liq. Exequente....: 7.077,79 Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens..." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1268-82.2010.5.10.0019

Reclamante Sandra Maria Pfeiffer Braule
Advogado WESLEN COSTA DA SILVA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI

Despacho de fls.: "Vistos.O comprovante do pagamento das custas processuais e o depósito recursal encontram-se às fls. 124/125.Ademais, por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamada.Intime-se o(a) reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1301-72.2010.5.10.0019

Reclamante Olga Rosalina de Souza
Advogado JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado Singular Solucoes e Servicos Gerais Ltda Epp
Advogado ADELVAIR PÊGO CORDEIRO
Reclamado Uniao Federal - AGU

Vistos.O subscritor da peça de fl. 114, Dr. Aldevair Pego Cordeiro, não possui procuração nos autos, razão pela qual deverá regularizar a representação processual, no prazo de cinco dias. Após, intime-se a União acerca da sentença de fls. 101/106, podendo, ainda, se manifestar sobre a petição de fl. 114, via remessa dos autos.Brasília, 3 de fevereiro de 2011. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1302-57.2010.5.10.0019

Reclamante Andre Luiz Maciel da Silva
Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado Cargo Brasil Transporte Ltda
Advogado PEDRO PAULO SARTIN MENDES
Reclamado João Amélio da Silva - Serviço Auxiliar Transporte Aéreo
Advogado PEDRO PAULO SARTIN MENDES

Despacho de fls.73:"Vistos.Considerando a certidão supra, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos a CTPS para registro de férias e atualização de salários, em cumprimento à determinação de fls. 70."

Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1304-27.2010.5.10.0019

Reclamante Elizabeth Dantas Gouvea
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado LAUREANA MARTINS DOS SANTOS

"DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS...III CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES as alegações de omissão constantes dos embargos interpostos pelo reclamado; e PROCEDENTES EM PARTE as alegações de omissão constantes dos embargos interpostos pela reclamante, para imprimindo efeito modificativo ao julgado de fls. 583/590, condenar o réu ao

pagamento de honorários assistenciais, no importe de 15% sobre o valor da condenação; tudo na forma da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos e que passa a integrar a sentença de fls. 583/590.Intimem-se as partes. Nada mais".

Despacho

Processo Nº RT-1347-61.2010.5.10.0019

Reclamante Nelson Vanderlei Lemes da Silva Souza
Advogado LEONARDO MIRANDA SANTANA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

"DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS...III CONCLUSÃO Pelo exposto, ACOLHO os embargos interpostos pela reclamada, tudo na forma da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos.Intimem-se as partes. Nada mais".

Despacho

Processo Nº RT-1375-29.2010.5.10.0019

Reclamante Luiz Antonio Figueiredo Costa
Advogado ISIS DA SILVA LIMA
Reclamado Bernardi Reale Engenharia Ltda
Advogado GASPAR REIS DA SILVA

Despacho de fls.: "Vistos.Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante.Intime-se o(a) reclamado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1432-47.2010.5.10.0019

Reclamante Warlan Queiroz Pacheco
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. - caesb
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Despacho de fls.: "Vistos. Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante.Intime-se o(a) reclamado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1556-30.2010.5.10.0019

Reclamante Sonia Midori Tanaka Kobayashi
Advogado JOSÉ ALBERTO PIRES
Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado ANA GARCIA FILHA

"Vistos os autos.Verifico que não foi oportunizado prazo para as reclamadas manifestarem-se acerca dos documentos trazidos aos autos por ocasião da réplica.Dessa forma, intimem-se as reclamadas, a primeira via DEJT e a segunda por remessa dos autos, para manifestarem-se, no prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar-se pela primeira reclamada, a contar de 08/02/2011, inclusive, sobre os documentos juntados aos autos por ocasião da réplica. Retire-se o feito da pauta de julgamentos do dia 10/02/2011.Designo para o JULGAMENTO o dia 18/03/2011 às 17h39min., tendo em vista o período de férias (03/02/2011 a

04/03/2011) desta Magistrada, bem como o período de inspeção.Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-1570-14.2010.5.10.0019

Reclamante	Flavia Cristina de Sousa Silva Dias Paz
Advogado	JOSÉ ALBERTO PIRES
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	ANA GARCIA FILHA

"Vistos os autos. Verifico que não foi oportunizado prazo para as reclamadas manifestarem-se acerca dos documentos trazidos aos autos por ocasião da réplica.Dessa forma, intimem-se as reclamadas, a primeira via DEJT e a segunda por remessa dos autos, para manifestarem-se, no prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar-se pela primeira reclamada, a contar de 08/02/2011, inclusive, sobre os documentos juntados aos autos por ocasião da réplica. Retire-se o feito da pauta de julgamentos do dia 10/02/2011.Designo para o JULGAMENTO o dia 18/03/2011 às 17h38min., tendo em vista o período de férias (03/02/2011 a 04/03/2011) desta Magistrada, bem como o período de inspeção.Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-1575-36.2010.5.10.0019

Reclamante	Edelvito Pinheiro de Santana
Advogado	ALINE RODRIGUES DE ALARCAO LISBOA RAMOS
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	LUCIANA CAIXETA GANIM

"DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS...III CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES as alegações de omissão e contradição constantes dos embargos interpostos pela reclamada, tudo na forma da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos.Intimem-se as partes. Nada mais".

Despacho

Processo Nº RT-1599-64.2010.5.10.0019

Embargante	House Administracao Condominial Ltda
Advogado	LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA
Embargado	Diogo Alves de Matos Souza
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS

Despacho de fl. 16. Dê-se vista aos embargados, por meio de seus advogados constituídos no processo principal, pelo sucessivo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar contestação.

Despacho

Processo Nº RT-14600-87.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-146/2008-019-10-00.0

Reclamante	Jucileia Neres de Matos
Advogado	GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES
Reclamado	Centro de Formação de Condutores "A, B" Serrana Ltda - ME
Advogado	RONILDO LOPES DO NASCIMENTO

DESPACHO DE FL. 508: "Em face aos termos do expediente de fl. 506, o qual noticia a baixa do gravame incidente sobre o veículo objeto da penhora de fl. 281, dê-se vista dos autos à exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de conciliação formulada pela executada à fl. 507, ou ainda se pretende o prosseguimento da execução com a designação de novo leilão do respectivo automóvel apreendido judicial, em restabelecimento da ordem exarada à fl. 498. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-17500-09.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-175/2009-019-10-00.3

Reclamante	Cristiane Soterio
Advogado	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Governo do Distrito Federal
Advogado	EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Despacho de fls.: "Vistos.Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o agravo de petição interposto pela(o) segundo executada(o). No entanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista à(aos) agravada(os)/exequentes para oferecimento de contraminuta, na forma do parágrafo 6º do art. 897 da CLT.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-26700-40.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-267/2009-019-10-00.3

Reclamante	Aloísio dos Santos
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-DF
Advogado	GEOVANNA BEATRIZ CASTRO SILVA RIBEIRO

ALÍQUOTA TERCEIROS.A competência da Justiça Trabalhista limita-se à execução das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, vale dizer, ao órgão previdenciário, não alcançando outras contribuições devidas a terceiros do sistema "S", entidades privadas de serviço social e formação profissional.Não se trata, portanto, de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social nos termos em que dispõe o artigo 195 da CF. Neste sentido, veja-se que as contribuições destinadas a estas entidades estão excluídas do artigo 195 da CF, como dispõe o artigo 240 da Carta Maior: "Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."Nesse sentido o Eg. TRT da 10ª Região: "AGRAVO DE PETIÇÃO. INSS "COTA PARTE TERCEIRO". INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A EXECUÇÃO DE OFÍCIO. De acordo com a previsão constitucional (art. 240), as contribuições sociais reservadas às entidades integrantes do denominado "sistemas" não detêm natureza previdenciária, razão pela qual não possui esta Justiça do Trabalho competência para executá-las de ofício, a teor do que dispõe o art. 114, VIII c/c 195, I "a" e II, da Constituição da República. Agravo conhecido e provido". Processo: 00613-2007-821-10-00-3 AP (Ac. 3ª Turma). Juiz(a) Relator: DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES. Juiz(a) Revisor: BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA. Publicado em: 12/12/2008. Assim, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para executar os valores de "INSS terceiros".Julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC.Intimem-se as partes, a PGF via remessa.Decorridos os prazos, ao arquivo definitivo, com baixa nos registros.Brasília, 04 de fevereiro de 2011. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-31000-79.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-310/2008-019-10-00.0

Reclamante	Celso Quida Salles
Advogado	CLAUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
Reclamado	Sonda do Brasil S/A
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO DE FL. 666: "Acoste-se à contracapa dos autos o documento que se fez acompanhar da peça de fl. 666. Intime-se a executada para, prazo de 05 (cinco) dias, providenciar os registros na CTPS do autor acerca da evolução salarial, conforme já informada pela própria ré através da peça de fl. 487, sob de fazê-lo a Secretaria do Juízo e comunicar à DRT para as providências administrativas devidas. Na inércia da ré, proceda a Secretaria da Vara os registros devidos, comunicando-se à DRT, ao final, por meio de ofício." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-31100-44.2002.5.10.0019

Processo Nº RT-311/2002-019-10-00.9

Reclamante	CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA

DESPACHO DE FL... "Em que pese as pretensões do credor veiculadas às fls. 549/551, sobretudo no que se reportam às obrigações de fazer, dê-se vista dos autos ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o teor da peça registrada sob nº 00.015.195/2011, bem como dos documentos que a acompanham, os afirmam restar restabelecida a FCT. De igual forma e no mesmo prazo, deverá o credor, querendo, manifestar-se sobre os Embargos à Execução ora opostos pela executada. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-33100-07.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-331/2008-019-10-00.5

Reclamante	Graciema Rangel Pinagé
Advogado	THIAGO MOREIRA DA SILVA
Reclamado	Fepad - Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração e Desenvolvimento (Na pessoa do Sr. Mamed Said Maia Filho)
Advogado	HELIO F.MARQUES JUNIOR

"Vistos os autos. Notificada para proceder o pagamento do débito, a executada apresentou o ofício de fls. 562/564, informando que foi determinado pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília-DF, em caráter antecipatório dos efeitos da tutela, a suspensão das atividades desenvolvidas pela FEPAD, para apuração do patrimônio da Fundação, visando a regular liquidação. Diante disso, a exequente requer às fls. 574/577, a liberação do depósito recursal de fl. 441, bem como a desconsideração da personalidade jurídica da Fundação ora executada.

Pois bem. Defiro o pedido da autora de liberação de guia de depósito recursal de fl. 441 nos termos do disposto na parte final do § 1º do art. 899 da CLT, já que representa valor inferior a 30% do crédito líquido da exequente descrito na planilha de fl. 560. Providencia a Secretaria. Quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada e inclusão dos membros descritos às fls. 576/577, vejamos: Indefiro o pedido de inclusão no polo passivo dos membros: MARCELO LIMA DOS ANJOS e MAMEDE SAID MAIA FILHO, já que nas Atas de fls. 47/48 e 63/66, datadas de 13/09/2007 e 04/01/2005,

respectivamente, não constam os nomes dos Srs. Marcelo e Mamede. Ainda a despeito do Sr. Mamede, constata-se que a gestão desse executado teve início 23/06/2008 e término em 23/04/2009 (fls. 540/541) e ainda que a decisão de fl. 543 comprova tais fatos. Lembrando que o labor prestado pela exequente nas dependências da executada deu-se de agosto/2002 a fevereiro/2007. Já no que tange aos membros: FLORIANO PASTORES JUNIOR e CLÁUDIO DE MORAES MACHADO, passemos à análise: A frustração de todas as medidas executórias adotadas em face da devedora apontada no título executivo autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da ré, para que a presente execução passe a alcançar também o patrimônio dos sócios que a compõem. De fato, a pessoa jurídica não existe, senão como ficção jurídica criada pelo direito, resguardada, por óbvio, mas apenas na medida em que sua criação e seu funcionamento se ajustem às demais regras do ordenamento jurídico.

Diante dessa constatação, engendrou-se a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, construção originariamente doutrinária e jurisprudencial, fundada na interpretação do disposto no art. 596 do CPC, atualmente consagrada em dispositivos legais expressos nos art. 28 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e 50 do Código Civil de 2002, aplicável justamente nas circunstâncias em que a atuação da pessoa jurídica importa injustificável gravame para outrem - como é o caso, na execução dos créditos trabalhistas reconhecidamente devidos, por sentença judicial, cuja satisfação, perante a entidade que os contraiu, não se mostra viável. Diante disso, determino a desconsideração da personalidade jurídica da executada FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO - FEPAD, e determino a inclusão dos membros FLORIANO PASTORES JUNIOR (CPF: 085.424.651-72) e CLÁUDIO DE MORAES MACHADO (394.773.807-25) no polo passivo da presente ação, deferindo portanto o pedido obreiro, à vista dos documentos de fls. 47/48 e 63/66. A Secretaria deverá proceder às devidas anotações nos registros dos autos. Oficie-se à Receita Federal para que forneça os endereços atualizados das pessoas ora incluídas no polo passivo da execução. Após, intem-se os executados via postal, para que efetuem o pagamento do débito devidamente atualizado, no prazo de 48h, nos moldes de praxe.

Deverá ainda, a Secretaria desta Vara, providenciar a retirada dos registros eletrônicos do Sr. Mamed Said Maia Filho. Intime-se a exequente para recebimento da guia de fl. 441".

Despacho

Processo Nº RT-37800-60.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-378/2007-019-10-00.8

Reclamante	Tiago da Silva Cavalcante
Advogado	FABIANA DAS FLORES BARROS
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE- ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	MARCELO DE OLIVEIRA SOARES
Reclamado	Ronan Batista de Souza (Presidente do Instituto Candango de Solidariedade -ICS)
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos (Administrador do Instituto Candango de Solidariedade -ICS)
Advogado	JOAQUIM OLIVEIRA LIMA
Reclamado	Lazaro Severo Rocha (Administrador do Instituto Candango de Solidariedade -ICS)

Reclamado José Vital de Araújo Fagundes
(Administrador do Instituto Candango de Solidariedade -ICS))

DESPACHO DE FL. 312: "DETERMINO a transferência, pela CEF - Agência 3920, do saldo da conta judicial nº 042/04889565-8 para conta de Titularidade do executado qualificado abaixo, a saber: Governo do Distrito Federal - GDF, conta corrente nº 800.108-0, do Banco de Brasília - BRB, Agência 100, devendo a respectiva movimentação bancária ser comprovada aos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Por questão de economia processual e medida de celeridade, IMPRIMO A ESTE DESPACHO FORÇA DE OFÍCIO, para tanto, faço constar as seguintes referências do processo em epígrafe: EXEQUENTE: TIAGO DA SILVA CAVALCANTE & EXECUTADO: GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL (CNPJ nº 00.394.601/0001-26). Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-38300-92.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-383/2008-019-10-00.1

Consignante FIC Promotora de Vendas Ltda.
Advogado ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
Consignado Erlane dos Santos Marcolino
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

DESPACHO DE FL. 327: "1. HOMOLOGO a retificação dos cálculos de fls. 325/326, fixando a execução no importe de R\$1.942,88 (um mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), em 28/02/2011, sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações, na forma da lei. 2. Dê-se vista dos autos as partes demandantes para, querendo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela credora, manifestarem-se sobre os respectivos cálculos. 3. Deverá a executada, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento do débito remanescente, devidamente atualizado, deduzindo-se o montante objeto do depósito de fls. 307, no importe de R\$1.738,85, efetuado em 08/11/2010." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-49300-60.2006.5.10.0019

Processo Nº RT-493/2006-019-10-00.1

Reclamante Antônio Lima de Alencar
Advogado HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado Empresa Brasileira de Engenharia e Consultoria Ltda
Advogado GILBERTO ANTONIO VIEIRA
Reclamado Edilson Santos Nascimento (Sócio da Empresa Brasileira de Engenharia e Consultoria Ltda)
Reclamado Carlos Antonio Rocha de Barros (Sócio da Empresa Brasileira de Engenharia e Consultoria Ltda)
Reclamado Alcides do Prado Junior (Sócio da Empresa Brasileira de Engenharia e Consultoria Ltda)
Advogado MARIA BERNADETE SILVA PIRES

3 CONCLUSÃO.Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por ALCIDES DO PRADO JÚNIOR, e no mérito ACOLHO PARCIALMENTE os argumentos apresentados tão somente para retificar erro material, conforme fundamentação supra.Publica-se para ciência das partes, por seus procuradores.Brasília, 2 de fevereiro de 2011. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-55100-64.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-551/2009-019-10-00.0

Reclamante Glauco de Souza Landin
Advogado SEBASTIAO PEREIRA GOMES
Reclamado Jp Moinho de Trigo Ltda.
Advogado ELISIO MORAIS

Despacho de fls.: "Vistos.Indique a reclamada as folhas dos autos relativas às notas fiscais que pretende desentranhar bem como a relação destas com a solicitação da Secretaria de Fazenda, tudo no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, deverá a reclamada regularizar sua representação processual, porquanto o peticionário de fls. 378 não tem procuração nos autos.

Após, conclusos para as deliberações necessárias".

Despacho

Processo Nº RT-58700-69.2004.5.10.0019

Processo Nº RT-587/2004-019-10-00.9

Reclamante CRISLENE DE LOURDES BARBOSA
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado FONICA CELULAR LTDA (N/P LEONARDO MENDES LACERDA)
Advogado MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Reclamado Marcelo Luciano Barbosa (Sócio da Fônica Celular Ltda)
Reclamado Leonardo Mendes Lacerda
Reclamado Joanna Elena Silva Guerra
Reclamado Atilon Ferreira de Sa

DESPACHO DE FL. 547: "A diligência pertinente a expedição de ofício à CEB para indicação do endereço dos executados, conforme deveras disciplinado aos autos, desafia competência a ser intentada pela própria interessada, não cabendo a transferência ao Juízo dos misteres afetos às partes, razão porque INDEFIRO a respectiva pretensão. De igual forma, não procede a alegação de ausência de documentos quanto as declarações de ajustes dos sócios executados, haja vista que as respectivas declarações foram repassadas ao Juízo na íntegra, não faltando nenhum espécie de documentação, de modo que também INDEFIRO tal pleito. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-62900-46.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-629/2009-019-10-00.6

Reclamante Jose Ribamar Abreu Madeira
Advogado RAFAEL DE SOUSA SANTOS
Reclamado Hibisco Self Service Ltda Epp
Reclamado Iesa Maria Franco de Sa Barbuda
Advogado MARIA LOPES DE MORAIS
Reclamado Leonardo Pedrosa
Reclamado Maurino Janes
Reclamado Pedro Henrique Graziani Pedrosa (Sócio da Hibisco Self Service LTDA)
Reclamado Leandro dos Santos Melo (Sócio da Hibisco Self Service LTDA)
Reclamado Jaime Olindino Pereira (Sócio da Hibisco Self Service LTDA)
Reclamado Danielle Reis Graziani (Sócia da Hibisco Self Service LTDA)

DESPACHO DE FL. 128: "Para o processamento da penhora sobre bem imóvel, cabe à interessada, na forma do caput do art. 245 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio 10º Regional, a apresentação de cópia da matrícula do respectivo bem, com vistas à averiguação da cadeia dominial e eventuais gravames incidentes, sendo certo que tal diligência desafia competência a ser intentada

pela própria parte solicitante, não cabendo a transferência ao Judiciário dos misteres afetos às partes, de modo que FICA CONDICIONADO o deferimento da pretensão veiculada à fl. 127 à exibição do documento então destacado, pelo que CONFIRO à segunda executada 15 (quinze) dias de prazo para o aludido fim. Intime-se a segunda executada via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-63000-06.2006.5.10.0019

Processo Nº RT-630/2006-019-10-00.8

Reclamante	JEFFERSON GALDINO PINTO
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	PAPPAS AUTOCLÍNICA DE VEÍCULOS LTDA
Advogado	MARCELO PIMENTEL
Reclamado	Patricia Vassiliki Pappas Toscano Costa (sócia PAPPAS AUTOCLÍNICA DE VEÍCULOS LTDA)
Reclamado	Theophane Jean Pappas (sócia PAPPAS AUTOCLÍNICA DE VEÍCULOS LTDA)
Advogado	BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL
Reclamado	Konstantin Pappas (sócio PAPPAS AUTOCLÍNICA DE VEÍCULOS LTDA)

CONCLUSÃO.Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, para excluir do polo passivo da demanda o Sr. THEOPHANE JEAN PAPPAS, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.Diante da proposta de acordo apresentada pela ré, com a qual o exequente concordou parcialmente, incluo o feito na pauta de audiência para tentativa de conciliação, no dia 15/02/2011, às 15h00.Intimem-se partes pessoalmente e por meio de seus advogados, inclusive para comparecerem à audiência ora designada.

Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-63000-98.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-630/2009-019-10-00.0

Reclamante	Edmar das Luz Batista de Aguiar
Advogado	RAFAEL DE SOUSA SANTOS
Reclamado	Hibisco Self Service Ltda Epp
Reclamado	Leandro dos Santos Melo
Reclamado	Jaime Olindino Pereira
Reclamado	Iesa Maria Franco de Sa Barbuda
Advogado	ROSANA TEIXEIRA DE CARVALHO FONSECA
Reclamado	Maurino Janes
Advogado	ROSANA TEIXEIRA DE CARVALHO FONSECA
Reclamado	Danielle Reis Graziani
Reclamado	Leonardo Pedrosa
Reclamado	Pedro Henrique Graziani Pedrosa

DESPACHO DE FL. 146: "Para o processamento da penhora sobre bem imóvel, cabe à interessada, na forma do caput do art. 245 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio 10º Regional, a apresentação de cópia da matrícula do respectivo bem, com vistas à averiguação da cadeia dominial e eventuais gravames incidentes, sendo certo que tal diligência desafia competência a ser intentada pela própria parte solicitante, não cabendo a transferência ao Judiciário dos misteres afetos às partes, de modo que FICA CONDICIONADO o deferimento da pretensão veiculada à fl. 145 à exibição do documento então destacado, pelo que CONFIRO à

quarta executada 15 (quinze) dias de prazo para o aludido fim. Intime-se a quarta executada via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-82900-67.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-829/2009-019-10-00.9

Reclamante	Maisa dos Santos
Advogado	JOVINA ELISÂNGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO
Reclamado	Sabor Grill Comercio de Refeicoes e Buffet Ltda Me

DESPACHO DE FL. 98, item 06: "deverá o exequente ser intimado a indicar os meios aptos ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório, o que fica, desde já, autorizado, em caso de omissão". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-87200-48.2004.5.10.0019

Processo Nº RT-872/2004-019-10-00.0

Reclamante	HERNANI RODRIGUES COELHO
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	BRASIL TELECOM S/A TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
Advogado	RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

Despacho de fls.: "Vistos.Haja vista que o valor da multa devida pelo exequente ao executado foi abatido dos cálculos de fls. 334 e seguintes, determino a devolução, ao exequente, da importância depositada às fls. 329. Intime-se-o para retirar a guia no prazo de 05 dias.

Após, cumpra-se o item 04 do despacho de fls. 351". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-89200-45.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-892/2009-019-10-00.5

Reclamante	Maria Cristina Lima Caetano
Advogado	JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA

Despacho de fls.243:"Vistos.Haja vista o contido na certidão supra, intime- o(a) exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito visando ao prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já autorizado, em caso de inércia." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-90700-54.2006.5.10.0019

Processo Nº RT-907/2006-019-10-00.2

Reclamante	Robério Marcos Alcântara
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda.
Advogado	THEOPISTO ABATH NETO

DESPACHO DE FL. 402: "Dê-se vista dos autos à executada, conforme solicitado abaixo. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a determinação passada à fl. 400, in fine. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-97600-87.2005.5.10.0019

Processo Nº RT-976/2005-019-10-00.5

Reclamante	Marinete Rodrigues da Silva
Advogado	JOÃO LEITE
Reclamado	Guarabras Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda
Advogado	MILTON LOPES MACHADO FILHO
Reclamado	Guarabras Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda. (n/p do sócio Sr. IVAN GARCIA NETO)
Reclamado	Guarabras Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda. (n/p da sócia empresa SABI SABI - PARTICIPAÇÃOES/C LTDA.)
Reclamado	Navi Indústria e Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda
Reclamado	Guará Nut Indústria e Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda

Despacho de fls.: "Vistos.A execução já foi extinta com o pagamento do débito previdenciário e fiscal (fls. 626 e fls. 643). Ciência à executada quanto ao teor do ofício de fls. 646 e para levantamento do saldo remanescente das contas indicadas às fls. 626 e saldo de fls. 642 no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-101700-85.2005.5.10.0019

Processo Nº RT-1017/2005-019-10-00.7

Autor	Eliane Cunha da Silva
Advogado	JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
Réu	Lojas Americanas S.A
Advogado	RAFAEL BRITTO FUNAYAMA

3 CONCLUSÃO.Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por LOJAS AMERICANAS S/A, e no mérito REJEITO na totalidade os argumentos apresentados.Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.Brasília, 2 de fevereiro de 2011. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-102000-08.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1020/2009-019-10-00.4

Reclamante	Fabiano Henrique de Queiroz Melo
Advogado	ANTUNES DOS SANTOS JUNIOR
Reclamado	Alternativa Farmacia de Manipulação Ltda

DESPACHO DE FL. 83, item 06: "deverá o exequente ser intimado a indicar os meios aptos ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório, o que fica, desde já, autorizado, em caso de omissão." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-104400-63.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-1044/2007-019-10-00.1

Reclamante	Luciana Sena de Lima
Advogado	FABIANA GUIMARAES MENDES
Reclamado	RECORD S REPRESENTAÇÕES E GRAVADORA DE CDS LTDA ME
Reclamado	Centro Educacional de Ensino Superior Record s Ltda.
Reclamado	Marcio Luz Simões (Sócio da Record s Representações e Gravadora de CDS Ltda Me + 01)
Reclamado	Simião Pereira Leonor (Sócio da Record s Representações e Gravadora de CDS Ltda Me + 01)
Reclamado	Kelley Rodrigues Fernandes Moreira Simões (Sócia da Record s Representações e Gravadora de CDS Ltda Me + 01)

Reclamado	Maria Emilene de Sousa Rodrigues (Sócia da Record s Representações e Gravadora de CDS Ltda Me + 01)
Reclamado	Herbert Gonçalves Pinheiro (Sócio da Record s Representações e Gravadora de CDS Ltda Me + 01)
Advogado	JOSÉ MARIA PINHEIRO
Reclamado	Ailson Carlos Lemos do Prado (Sócio da Record s Representações e Gravadora de CDS Ltda Me + 01)
Advogado	IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS

Vistos.Confiro à reclamante mais 30 dias, a fim de localizar o endereço atual da executada proprietária do bem indicado para a penhora (fl. 292).Quando ao pedido de protesto de título trabalhista, o convênio firmado entre este Egrégio Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil está em fase de implementação, restando algumas questões técnicas a serem dirimidas, razão pela qual indefiro, por ora, o requerimento.Brasília, 03 de fevereiro de 2011. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-106700-27.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1067/2009-019-10-00.8

Reclamante	Alberto Paz Campos
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

Despacho de fl.: "Vistos. Haja vista o contido na certidão supra, renove-se a intimação de fl. 409 no que pertine ao chamamento da reclamada para levantar o saldo remanescente da guia de fl. 380 no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-110100-93.2002.5.10.0019

Processo Nº RT-1101/2002-019-10-00.8

Consignante	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES SA EMBRATEL
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
Consignado	JORGE MARTINS DE SOUZA
Advogado	ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA

"Vistos os autos.Manifeste-se a consignante, no prazo de 5 dias, acerca das alegações do autor às fls. 1.054/1.056.Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-112600-74.1998.5.10.0019

Processo Nº RT-1126/1998-019-10-00.4

Reclamante	JOSELITO FERREIRA DE SOUZA
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	MOACIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado	JOSÉ OSVALDO FIUZA DE MORAIS

Despacho de fls.: "Vistos.Haja vista o contido na certidão acima, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, informar o CPF/MF do executado ou requerer o que entender de direito visando ao prosseguimento do feito". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-113900-85.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1139/2009-019-10-00.7

Reclamante	Pedro Amilton Rodrigues
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda

Reclamado União (Superior Tribunal de Justiça)

Reclamado João Luiz Gomes de Oliveira - Sócio da Seleção Serviços Especializados Ltda - Outro

Reclamado Ieda Maria Gutierrez Almeida - Sócia da Seleção Serviços Especializados Ltda - Outro

"DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS...III CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES as alegações de omissão constantes dos embargos interpostos pela UNIÃO, tudo na forma da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos. Intime-se o reclamante, via DEJT. Intime-se a primeira reclamada, por edital. Intime-se a segunda reclamada, por remessa dos autos. Nada mais".

Despacho

Processo Nº RT-120500-45.1997.5.10.0019

Processo Nº RT-1205/1997-019-10-00.4

Reclamante EDVALDO FERREIRA DIAS

Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS

Reclamado QUALITAS SERVICOS TECNICOS LTDA, NA PESSOA DA SRA.MARIA CELINA EMERICK RAMOS

Advogado EDINA RÊGO OLIVEIRA

Reclamado COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL

Advogado PAULO C. TRISTAO DE ARAUJO

DESPACHO DE FL. 420: "Em que pese a pretensão veiculada à fl. 419, para possibilitar a conciliação das partes demandantes, poderá o interessado apresentar proposta de acordo, em petição conjuntamente formulada, com a devida anuência da executada, bastando, para tanto, contatar o respectivo patrono com vistas às negociações necessárias, FICANDO ASSINADO o prazo de 10 (dez) dias para tal fim. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-127900-71.2001.5.10.0019

Processo Nº RT-1279/2001-019-10-00.8

Reclamante ADILSON GOMES SANTIAGO

Advogado TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA

Reclamado LAVA JATO RIACHINHO

Reclamado Vilsimar Batista Goncalves

DESPACHO DE FL. 105: "Dê-se vista dos autos ao exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o teor do ofício de fl. 104, devendo, ainda, no mesmo prazo, indicar os meios aptos ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivo provisório. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-151700-50.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1517/2009-019-10-00.2

Reclamante Francisca Maria de Jesus

Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA

Reclamado Classe "A" Academia

DESPACHO DE FL. 72, item 06: "deverá o exequente ser intimado a indicar os meios aptos ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão de execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório, o que fica, desde já, autorizado, em caso de omissão." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-153900-30.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1539/2009-019-10-00.2

Reclamante Wendel Antônio da Silva

Advogado SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA

Reclamado Empresa Seleção Serviços Especializados Ltda.

Reclamado JDF Serviços de Segurança e Vigilância (blindar Segurança)

Reclamado Petrobras

Advogado ALEXANDRE YUKITO MORE

Despacho de fls.: "Vistos. Haja vista o contido na certidão acima, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, informar o correto CNPJ/MF da segunda reclamada para possibilitar o cumprimento da determinação de fls. 298, item 04 e/ou comprovar documentalmente que a empresa Brasfort é eventualmente sucessora da JDF". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-158400-42.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1584/2009-019-10-00.7

Reclamante Esdras Luciano de Souza

Advogado CELIA MARIA REGIS VALENTE

Reclamado Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.

Advogado DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA

III - CONCLUSÃO. POSTO ISSO, conheço da impugnação aos cálculos de liquidação apresentada pela UNIÃO para, no mérito, julgar IMPROCEDENTES os argumentos apresentados, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se as partes, a PGF via remessa. Brasília, 3 de fevereiro de 2011. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-180100-74.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1801/2009-019-10-00.9

Reclamante Gilardo ferreira Matos

Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

Reclamado Xamax Participações e Empreendimentos Ltda (Vida Cap)

Advogado JOSÉ NILTON LEITE

Despacho de fl.: "Vistos. Homologo o cálculo (fls. 105/109), fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Total da execução R\$ 9.722,10 Atualizado até: 31/01/2011 Liq. Exequente....: 5.052,83 INSS Pacto Laboral: 4.669,27 Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens..." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-200000-43.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-2000/2009-019-10-00.0

Reclamante João Francisco de Souza Silva

Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO

Reclamado CAENGE S.A. - Construção, Administração e Engenharia

Advogado PEDRO MARTINS FILHO

"EMBARGOS À EXECUÇÃO...III - CONCLUSÃO POSTO ISSO, conheço dos embargos à execução opostos pela CAENGE S/A CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante do

presente dispositivo. Intimem-se as partes, via DEJT".

Despacho

Processo Nº RT-200300-05.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-2003/2009-019-10-00.4

Reclamante	Crislane Kelle de Sousa Gomes
Advogado	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Visual Presence Marketing Integrado Ltda.
Advogado	GUTEMBERG BEZERRA PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FL. 170: "Em que pese as alegações da credora veiculadas à fl. 169, observa-se dos autos que ainda não há elementos suficientes para a desconsideração da pessoa jurídica, em razão da existência de patrimônio de propriedade da empresa executada apto a bastar a execução. É o que se observa da pesquisa de fl. 161, todavia ainda não penhorado o veículo objeto da respectiva pesquisa, conforme se observa da certidão de fl. 167, razão porque INDEFIRO, por ora, a pretensão da credora, ao tempo em que DETERMINO a expedição da Carta Precatória a uma das Varas do Trabalho de São Paulo/SP, para constrição do automóvel em referência ou quaisquer outros bens de propriedade da devedora para garantia do débito exequendo, observado o endereço reportado à fl. 167, prosseguindo-se até final. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Edital

Edital

Processo Nº RT-855-69.2010.5.10.0019

Reclamante	Daniel Silva Ramos
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	D Corline Conservacao e Limpeza Ltda
Reclamado	Condominio do Bloco D da SCLN 304 (repres. pelo Sr. Aldo Gadélio)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado D'Corline Conservacao e Limpeza Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos de fl. 50, e a seguir transcrito: "Intime-se a 1ª reclamada para, no prazo de 5 dias: a) proceder às devidas anotações na CTPS do reclamante; b) comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período de vínculo de emprego havido entre as partes, sob pena de execução, e c) liberar a guia de TRCT, código 01, acrescido de multa de 40%, sob pena de pagamento da indenização equivalente, tudo conforme determinada em sentença".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 4, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-862-61.2010.5.10.0019

Reclamante	Viviane de Sousa Magalhaes
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	Vela No Vento Lanches Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Vela No Vento Lanches Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos de fl. 38, e a seguir transcrito: "Junte-se. Considerando a manifestação da União expressa abaixo, DETERMINO à reclamada que, no prazo de 10(dez) dias, comprove a quitação do débito previdenciário relativo às competências faltantes, inclusive sobre os 13ºs salários, conforme ora definido, sob pena de instauração da execução nesse particular. Intime-se via postal".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 4, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-993-36.2010.5.10.0019

Reclamante	Eliane Dutra de Oliveira Frazao
Advogado	GABRIELA CAVALCANTE BATISTA
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	União Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de Embargos Declaratórios opostos pela UNIÃO, proferida nos autos às fls. 117/118, e a seguir transcrito: "3 CONCLUSÃO Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pela UNIÃO, e o mérito ACOLHO na totalidade os embargos opostos pela segunda reclamada. Publique-se para ciência da reclamante. Intime-se a primeira reclamada por edital. Intime-se a UNIÃO, por remessa dos autos". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 4, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1211-64.2010.5.10.0019

Reclamante	Joao Antonio Macri Neto
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Reclamado	Adser Servicos Ltda
Reclamado	União Federal- Camara dos Deputados

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o 2º reclamado Adservis Serviços Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos de fls. 319/324, e a seguir transcrito: "3 DISPOSITIVO Isso posto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que move JOÃO ANTONIO MACRI NETO em face de ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA, ADSEER SERVIÇOS LTDA e UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS); I - Julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na inicial para: CONDENAR a primeira e a terceira reclamadas, a terceira de forma subsidiária, conforme for apurado pelo Setor de Cálculos, acrescidos de juros e correção monetária, a título das seguintes parcelas: 5 (cinco) dias de saldo de salário do mês de agosto do ano de 2010; 7/12 de décimo terceiro salário; 11/12 de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional; depósitos de FGTS, garantindo-se a integralidade, durante todo o pacto laboral; multa de 40% sobre o FGTS, sob pena de indenização equivalente; e multas dos arts. 467 e 477, ambos da CLT". Custas pela primeira reclamada no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação de R\$ 20.000,00. O reclamante é beneficiária da gratuidade de justiça. Intimem-se as partes, sendo a terceira, por remessa dos autos, na forma do convênio firmado pelo E. TRT da 10ª Região.

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 4, FEVEREIRO de 2011.

Edital**Processo Nº RT-1342-39.2010.5.10.0019**

Reclamante	Juliana Nunes da Silva
Advogado	RENILDA DA COSTA XAVIER
Reclamado	Executiva Servicos Profissionais Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Executiva Servicos Profissionais Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos. Intime-se a reclamada para no prazo de 05 dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 10,64".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 -

Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 4, FEVEREIRO de 2011.

Edital**Processo Nº RT-1348-46.2010.5.10.0019**

Reclamante	Vicente Ferreira de Souza
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
Reclamado	Conservice Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conservice Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Intime-se a reclamada, para, no prazo de 05 dias, pagar as custas processuais no importe de R\$ 10,64".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 4, FEVEREIRO de 2011.

Edital**Processo Nº RT-1351-98.2010.5.10.0019**

Reclamante	Fabiano Vinicios Santos de Araujo
Advogado	FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda.
Reclamado	Ministerio da Previdencia Social

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Federal Servicos Gerais Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos de fls. 125/140 e despacho de fl. 169, e a seguir transcrito: "III DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, declarada a incompetência desta Justiça Especializada para processar o pleito de intimação das Rés para comprovação dos recolhimentos previdenciários de todo o vínculo empregatício incontroverso e rejeitada a prejudicial de prescrição, no mérito JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por FABIANO VINICIOS SANTOS DE ARAÚJO em face de FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO FEDERAL, para condenar as Rés, sendo a Segunda de forma subsidiária, a no prazo de 15 dias I) depositar na conta vinculada do Autor o FGTS do mês de dezembro/2008, sob

pena de indenização equivalente; e II) pagar ao reclamante as seguintes parcelas a serem apuradas em regular liquidação pro cálculos; - 4/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3; - 1/12 de 13º salário proporcional/2009; - acréscimo do art. 467 da CLT; e - multa do art. 477, § 8º, da CLT". Custas pelas Reclamadas fixadas em R\$ 37,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 1.850,00, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução, das quais está isenta a Segunda Reclamada (CLT, art. 790-A, I). E ainda, despacho de fl. 169. "Vistos. Intime-se a primeira reclamada (por edital) quanto ao teor da sentença de fls. 125/140 e para, querendo, manifestar-se quanto ao recurso ordinário interposto pela União. Prazo de 08 dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe"

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 4, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1352-83.2010.5.10.0019

Reclamante	Rafael Martins Coelho de Souza
Advogado	FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda.
Reclamado	União Federal - Ministerio da Previdencia Social

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Federal Servicos Gerais Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos de fls. 128/143 e despacho de fl. 179, e a seguir transcrito: "III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, declarada a incompetência desta Justiça Especializada para processar o pleito de intimação das Rés para comprovação dos recolhimentos previdenciários de todo o vínculo empregatício incontroverso e rejeitada a prejudicial de prescrição, no mérito JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por RAFAEL MARTINS COELHO DE SOUZA em face de FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA. e UNIÃO FEDERAL, para condenar a Rés, sendo a Segunda de forma subsidiária, a no prazo de 15 dias: (i) depositar na conta vinculada do Autor o FGTS do mês de Dezembro/2008, sob pena de indenização equivalente; e (ii) pagar ao Reclamante as seguintes parcelas a serem apuradas em regular liquidação por cálculos:

- 4/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3;
- 1/12 de 13º salário proporcional/2009;
- acréscimo do art. 467 da CLT; e
- multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST.

Sobre as parcelas salariais, deverá ser aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT, art. 459, § 1º, e Súmula nº 381/TST). As Reclamadas deverão, ainda, recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre 13º salário proporcional, na forma dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93, 28 da Lei nº 10.833/03 e 198 do Decreto nº 3.048/99, da Súmula nº 368 do C. TST e dos Provimentos TST/CG nºs 02/1993 e 03/2005.

Sendo a Segunda Reclamada instada a pagar as parcelas ora deferidas, observem-se as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) e a quitação via RPV ou precatório.

Custas pelas Reclamadas fixadas em R\$ 37,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 1.850,00, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução, das quais está isenta a Segunda Reclamada (CLT, art. 790-A, I)". E ainda, despacho de fl. 179. "Vistos. Defiro o pedido de fls. 175. Intime-se a primeira reclamada (por edital) quanto ao teor da sentença de fls. 128/143 e para, querendo, manifestar-se quanto ao recurso ordinário interposto pela União. Prazo de 08 dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe".

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 4, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1353-68.2010.5.10.0019

Reclamante	Carlos Alberto Nunes Moreira Junior
Advogado	NELSON ALVES FERREIRA
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda
Reclamado	União Federal - Ministerio da Previdencia Social

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Federal Servicos Gerais Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos de fls. 123/138 e despacho de fl. 169, e a seguir transcrito: "III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, declarada a incompetência desta Justiça Especializada para processar o pleito de intimação das Rés para comprovação dos recolhimentos previdenciários de todo o vínculo empregatício incontroverso e rejeitada a prejudicial de prescrição, no mérito JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por CARLOS ALBERTO NUNES MOREIRA JUNIOR em face de FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA. e UNIÃO FEDERAL, para condenar a Rés, sendo a Segunda de forma subsidiária, a no prazo de 15 dias:

- (i) depositar na conta vinculada do Autor o FGTS do mês de Dezembro/2008, sob pena de indenização equivalente; e
- (ii) pagar ao Reclamante as seguintes parcelas a serem apuradas

em regular liquidação por cálculos:

- 4/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3;
- 1/12 de 13º salário proporcional/2009;
- acréscimo do art. 467 da CLT; e
- multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST. Sobre as parcelas salariais, deverá ser aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT, art. 459, § 1º, e Súmula nº 381/TST).

As Reclamadas deverão, ainda, recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre 13º salário proporcional, na forma dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93, 28 da Lei nº 10.833/03 e 198 do Decreto nº 3.048/99, da Súmula nº 368 do C. TST e dos Provimentos TST/CG nºs 02/1993 e 03/2005.

Sendo a Segunda Reclamada instada a pagar as parcelas ora deferidas, observem-se as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) e a quitação via RPV ou precatório.

Custas pelas Reclamadas fixadas em R\$ 46,60, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 2.330,00, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução, das quais está isenta a Segunda Reclamada (CLT, art. 790-A, I).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, na forma do art. 475, § 2º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho nos termos do art. 769 da CLT.

Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o feito da pauta de julgamentos de 30/11/2010.

Publique-se para ciência do Reclamante.

Intime-se a Primeira Reclamada por Mandado.

Intime-se a Segunda Reclamada por Mandado (Verbete nº 31/2008 deste eg. TRT), via Convênio PRU". E ainda, despacho de fl. 169.

"Vistos. Defiro o pedido de fls. 165. Intime-se a primeira reclamada (por edital) quanto ao teor da sentença de fls. 123/138 e para, querendo, manifestar-se quanto ao recurso ordinário interposto pela União. Prazo de 08 dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens de praxe".

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 4, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-33900-69.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-339/2007-019-10-00.0

Reclamante	Valdineia Vieira de França
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	INSTITUTO CANDANDO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF,

sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO o Executado INSTITUTO CANDANDO DE SOLIDARIEDADE - ICS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 6.279,17 (88,89%)

Custas do Processo: 125,58 (1,78%)

Custas Art.789.....: 31,40 (0,44%)

Hon. Advocatício...: 627,92 (8,89%)

Total Geral: 7.064,07

Atualizado:31/01/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 4, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-98300-68.2002.5.10.0019

Processo Nº RT-983/2002-019-10-00.4

Reclamante	GLEDSON ALVES DIAS
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Magnum Curso de Formacao e Aperfeico de Vigilantes Ltda
Reclamado	JOAQUIM PINTO DE SOUZA DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO o Executado Magnum Curso de Formacao e Aperfeico de Vigilantes Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 23.230,20 (74,31%)

INSS Reclamante.....: 446,13 (1,43%)

INSS Reclamado.....: 1.116,97 (3,57%)

INSS Terceiros.....: 323,86 (1,04%)

INSS SAT.....: 111,92 (0,36%)

I R P F.....: 1.607,50 (5,14%)

Custas do Processo: 505,68 (1,62%)

Custas Art.789.....: 126,42 (0,40%)

Hon. Periciais.....: 3.792,57 (12,13%)

Total Geral: 31.261,25

Atualizado:31/01/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 3, FEVEREIRO de 2011.

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho**Processo Nº RT-10-34.2010.5.10.0020**

Reclamante Francisco Paulo Roseno dos Santos
 Advogado FERNANDO QUEIROZ POLETO
 Reclamado Intec - Instalações Técnica Ltda - Me
 Reclamado AGS - Incorporadora e Edificação Spe Ltda
 Advogado JOSE UMBERTO CEZE

Desp.de fl.61,(2ª ré)Em face do acordo homologado,intime-se a 2ª ré,condenada de forma subsidiária,para pagar a quantia correspondente ao total das parcelas da execução,no prazo de 05(cinco)dias,sob pena deexecução. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho**Processo Nº RT-42-05.2011.5.10.0020**

Reclamante Luzier Mendes da Silva
 Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
 Reclamado Condominio do Bloco B da SQS 306
 Advogado MAURICIO UCCI PINHEIRO

Desp.de fl.88,(Ao réu)J.Defiro,vista para o réu no prazo de 5 dias.Intime-se o réu. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho**Processo Nº RT-49-31.2010.5.10.0020**

Reclamante Cleber Evangelista Freire Amancio
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
 Advogado GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

Desp.de fl.371, J.Intime-se a ré para ciência e manifestação da petição de fls.369 e 371,no prazo de cinco dias,sob penas da lei. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho**Processo Nº RT-54-19.2011.5.10.0020**

Reclamante Tiago dos Santos Pereira
 Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
 Reclamado V. Weiss e Cia Ltda.

Desp.de fl.59(Intime-se o(a) autor(a)para,informar,no prazo de 10 dias,o endereço da ré,sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito,nos termos do art.267,I e IV,do CPC.

Decorrido o prazo,sem manifestação,venham-me conclusos os autos. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho**Processo Nº RT-56-86.2011.5.10.0020**

Reclamante Gilson de Oliveira dos Santos
 Advogado ISABELLA CORREIA VIANA
 Reclamado Construtora Casa Grande Engenharia Ltda.

Desp.de fl.17(Intime-se o(a) autor(a)para,informar,no prazo de 10 dias,o endereço da ré,sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito,nos termos do art.267,I e IV,do CPC.

Decorrido o prazo,sem manifestação,venham-me conclusos os autos. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho**Processo Nº RT-86-58.2010.5.10.0020**

Reclamante Camila Jorge Ornellas
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
 Reclamado Banco Santander S/A
 Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

A Autora. Desp. de fls. 59. Intime-se a autora para ciência e

manifestação, no prazo de cinco dias, acerca da presente petição. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho**Processo Nº RT-269-29.2010.5.10.0020**

Reclamante Eduardo Baptista Germano
 Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
 Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metro DF
 Advogado FELIPE AUGUSTO LOPES RUELA

Desp.de fl.216,(Ao autor)J.Intime-se o autor para,no prazo de cinco dias,tomar ciência e manifestar-se acerca das solicitações da Contadoria,sob penas da lei. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho**Processo Nº RT-281-43.2010.5.10.0020**

Reclamante Silvana Ribeiro de Sena
 Advogado CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO
 Reclamado Bbtur Viagens e Turismo Ltda
 Advogado DAVID GRUNBAUM AMBROGI

Desp.de fls.330(Às Partes) Em face do acórdão de fls.316/327,inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução para o dia 29/03/2011,às 14:15 horas,tão somente para inquirição da testemunha MARIA Regina silveira que deverá ser intimada no seguinte endereço:SQS 303 Bloco "D",aptº.509,Brasília.

Intimem-se as partes e a testemunha. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho**Processo Nº RT-448-60.2010.5.10.0020**

Reclamante Marcelo de Freitas Oliveira
 Advogado LUIZ CARLOS MARTINS
 Reclamado Banco do Brasil S. A.
 Advogado LEILA GONÇALVES PEREIRA DE ÁVILA

Desp.de fl.331,J.Intime-se o réu para querendo,observado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar suas contra razões.

Despacho**Processo Nº RT-455-52.2010.5.10.0020**

Reclamante Ellen Ribeiro da Silva
 Advogado ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA
 Reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
 Reclamado Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa

Despacho de fls.286.(Ao exequente)Vistos os autos.Homologo, nos limites da coisa julgada e de conformidade com os elementos que os embasaram, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.275/284, fixando a execução em R\$16.999,30, sem prejuízo de futuras atualizações.Comprove a(o) executada(o), por ocasião do pagamento, os recolhimentos fiscais e previdenciário devidos, se for o caso, nos termos dos Provimentos 01/96 e 02/05 da C.G.J.T. Expeça a Secretaria o EDITAL.

Despacho**Processo Nº RT-639-08.2010.5.10.0020**

Reclamante Gladson Pereira de Jesus
 Advogado MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
 Reclamado Banco Citibank S/A
 Advogado KARLA CRISTINA DE MELO OLIVEIRA

As partes. Desp. de fls. 360. Intimem-se as partes contrárias, para, querendo, observado o prazo legal de 08 (oito) dias, apresentar suas contra-razões ao RO do autor (fl. 332) e ao RO do réu (fl.

360). Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho**Processo Nº RT-1186-48.2010.5.10.0020**

Reclamante Rosiléia Rodrigues Barreto
 Advogado MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO
 Reclamado Worktime Assessoria Empresarial Ltda
 Advogado FERNANDA DE SANTANA VILLA
 Reclamado UNIÃO - Ministério da Saúde

Desp.de fl.54,J.Intime-se a 1ª ré para compovar o pagamento do acordo homologado às fls.40/41,sob pena de execução. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho**Processo Nº RT-1357-05.2010.5.10.0020**

Reclamante Eny Therezinha da Motta Amadeu
 Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado RAMON DANTAS MANHÃES SOARES
 Reclamado FUNCEF - Fundação dos Econômiários Federais
 Advogado TYARA DE ALMEIDA PLAZA SOTO

Desp.de fl.261,(Às Rés)J.Intimem-se as rés para querendo,observado o prazo legal de 08(oito)dias apresenta suas contra-razões.

Despacho**Processo Nº RT-1436-81.2010.5.10.0020**

Reclamante Hilda Pereira Alkimim
 Reclamado Visual - Locação, Serviços, Construção Civil e Mineração Ltda

Desp.de fl.35(Intime-se o reclamante para,informar,no prazo de 10 dias,o endereço da reclamado,sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito,nos termos do art.267,I c/c e art.284,§ único,todos do CPC.

Decorrido o prazo,sem manifestação,venham-me conclusos os autos. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho**Processo Nº RT-1560-64.2010.5.10.0020**

Reclamante Cleonice Hermenegildo de Souza
 Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
 Reclamado Visual Loc Serv. Const. Civil e Miner Ltda.

Desp.de fl.16(Intime-se o reclamante para,informar,no prazo de 10 dias,o endereço do reclamado,sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito,nos termos do art.267,I,c/c art.295,VI e art.284,§ único,todos do CPC.

Decorrido o prazo,sem manifestação,venham-me conclusos os autos. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho**Processo Nº RT-1624-74.2010.5.10.0020**

Reclamante Josiane Angieuski Vaz
 Advogado JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
 Reclamado Banco do Brasil S.A.

Ao Autor. Desp. de fls. 488. Indefiro a intimação das testemunhas aqui arroladas pois se trata de audiência inicial. Intime-se o autor. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho**Processo Nº RT-8000-13.2009.5.10.0020***Processo Nº RT-80/2009-020-10-00.0*

Reclamante Lorena Pereira Campos
 Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade

Reclamado

Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Advogado

ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA

Reclamado

Distrito Federal

Desp.de fls.267,J.Indefiro o que aqui é requerido tendo em vista que a decisão em relação ao Distrito Federal foi julgada absolutamente improcedente.

Intime-se a autora para requerer,em 5 dias,o que de direito,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho**Processo Nº RT-9000-53.2006.5.10.0020***Processo Nº RT-90/2006-020-10-00.2*

Reclamante

Paulo Sérgio Tiago Abdala

Advogado

PAULO DE SOUZA MANGUEIRA JÚNIOR

Reclamado

Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda

Desp.de fl.167(A autor(a) Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho**Processo Nº RT-14600-26.2004.5.10.0020***Processo Nº RT-146/2004-020-10-00.7*

Reclamante

STRAUS CASSIMIRO DA SILVA

Advogado

ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA

Reclamado

VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Advogado

LIRIAN SOUSA SOARES CAVALHERO

Ao Exequente. Desp. de fls. 230. Em face da certidão supra, retornem os autos ao arquivo provisório, pel prazo de um ano. Intime-se o exequente. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho**Processo Nº RT-16900-82.2009.5.10.0020***Processo Nº RT-169/2009-020-10-00.6*

Reclamante

Renato Lopes Pereira

Advogado

MARTHUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

Reclamado

Centro Educacional de Tecnologia em Administração - CETEAD

Reclamado

Cobra Tecnologia S.A.

Advogado

EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

Reclamado

Banco do Brasil S.A.

Advogado

ISRAEL PINHEIRO TORRES

Ao Exequente. Desp. de fls. 237. Intime-se o exequente para, em 10 dias, indicar outros meios para prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo, sem cumprimento ao ora determinado, arquivem-se os autos provisoriamente pelo período de 1 ano. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho**Processo Nº RT-21000-17.2008.5.10.0020***Processo Nº RT-210/2008-020-10-00.3*

Reclamante

Luciano Santos Siqueira

Advogado

PEDRO MAGALHAES DE MOURA NETO

Reclamado

GLÓRIA SOUSA E CIA LTDA.

Advogado

NILTON CORREIA

Reclamado

Tim Celular S.A.

Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

A Ré. Desp. de fls. 331. efiro, por 5 dias, a dilação do prazo do despacho de fl. 328. Intime-se a requerente. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-36700-38.2005.5.10.0020

Processo Nº RT-367/2005-020-10-00.6

Reclamante Dalila Luiza Neiva Rodrigues
Advogado ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA
Reclamado Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura COTRADASP
Reclamado José Francisco da Silva
Reclamado Paulo César Rodrigues Araujo

Despacho de fls.158.(A autora)J. Expeça-se certidão de habilitação de crédito, intimando a autora para recebimento.

Obs:receber certidão Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-38700-40.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-387/2007-020-10-00.9

Reclamante Lucilene Pereira de Souza
Advogado CIRENE ESTRELA
Reclamado BRF Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda. (Friday's Restaurant)
Advogado HERALDO JUBILUT JUNIOR

A Executada. Desp. de fls. 627. Atualizem-se os cálculos de fls. 510/523, deduzindo-se os valores recebidos pela autora e intime-se a executada para pagar a diferença apurada, no prazo de cinco dias, sob pena de praxeamento dos bens penhorados a fls. 392. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-43000-11.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-430/2008-020-10-00.7

Reclamante Ricardo Santiago Fonseca
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

Desp.de fl.391,(Às Partes) Considerando-se o saldo da conta de fls. 386, determino:

1) transfiram-se para a conta do INSS os seguintes valores: R\$ 1.852,78 (cota-parte do empregador + SAT - no código 2909) e R\$ 467,22 (Terceiros - no código 2917);

2) quitem-se as Custas Processuais e as Custas do art. 789- A da CLT, inciso IX, no importe total de R\$ 252,06, bem como o imposto de renda a cargo do autor, no importe de R\$ 1.418,90 (Base de cálculo do IRPF: R\$ 7.678,84 em 30/09/2010);

3) transfira-se para a conta vinculada do exequente a importância de R\$ 860,51, referente ao FGTS a depositar;

4) autentique-se guia à perita, Tânia Aparecida Artur, CREA/DF nº 11395, no importe de R\$ 519,86, referente aos honorários periciais;

5) autentique-se guia ao exequente no valor do saldo remanescente da conta acima, zerando-a, devendo a liberação ser efetuada somente em nome do procurador constituído nos autos.

Este despacho tem força de alvará judicial para todos os atos acima determinados.

Intimem-se as partes e a Srª Perita. Prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, o autor deverá comparecer à Secretaria da Vara, para receber o alvará.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, com baixa, ficando extinta a execução nos moldes do inciso I, do Art.794 do CPC.

Data Supra

Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira

Juíza do Trabalho Titular

da 20ª Vara do Trabalho/DF

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-44900-34.2005.5.10.0020

Processo Nº RT-449/2005-020-10-00.0

Reclamante Osmarina Rodrigues Barbosa
Advogado ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA
Reclamado Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - COOTRADASP

Despacho de fls.144.(A autora)J. Expeça-se certidão de habilitação de crédito, intimando a autora para recebimento.

Obs:receber certidão Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-45300-43.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-453/2008-020-10-00.1

Reclamante Maria José dos Santos
Advogado FRANCISCO AFONSO ALVES DA SILVA
Reclamado Paramédicos - Serviço de Enfermagem e Administração Hospitalar S/C
Reclamado Hospital Santa Lúcia S.A.
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Aos Agravados. Desp. de fls. 707. Intime-se os agravados para, querendo, observado o prazo legal de 08 (oito) dias, apresentar suas contra-razões.

Despacho

Processo Nº RT-58900-10.2003.5.10.0020

Processo Nº RT-589/2003-020-10-00.7

Reclamante NELSON HENRIQUES DANTAS
Advogado FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
Reclamado TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS
Advogado JOSEFINA SERRA DOS SANTOS

Desp.de fl.455(Às PARTES)

Considerando-se os saldos das contas de fls. 260 (CEF) e 388 (Banco do Brasil), DETERMINO a movimentação das contas, da seguinte forma:

1) Para o Banco do Brasil (conta de fls. 388):

a) quitem-se as Custas Processuais e as Custas do art. 789- A da CLT, incisos V, IX e II, "a", no importe total de R\$ 1.760,84;

b) autentique-se guia ao exequente, no valor do saldo remanescente da conta, zerando-a.

2) Para a Caixa Econômica Federal (conta de fls. 260) : autentique-se guia ao exequente, no valor do saldo da conta, zerando-a.

As liberações acima determinadas deverão ser efetuadas somente

em nome do procurador constituído nos autos.

Este despacho tem força de alvará judicial para todos os atos acima determinados.

Intimem-se as partes. Prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, o autor deverá comparecer à Secretaria da Vara, para receber o alvará.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, com baixa, ficando extinta a execução nos moldes do inciso I, do Art.794 do CPC.

Data Supra

Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira

Juíza do Trabalho Titular

da 20ª Vara do Trabalho/DF

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-59900-74.2005.5.10.0020

Processo Nº RT-599/2005-020-10-00.4

Reclamante	Cláudia Helena Aprobato
Advogado	ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA
Reclamado	COTRADASP Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura

Despacho de fls.126.(A autora)J. Expeça-se certidão de habilitação de crédito, intimando a autora para recebimento.

Obs:receber certidão Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-64600-88.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-646/2008-020-10-00.2

Reclamante	Lenir Pereira de Oliveira
Advogado	FLAVIO JOSE DA ROCHA
Reclamado	Adm9 Tecnologia em Informática Ltda. - ME
Reclamado	Vivo S/A

A Autora. Desp. de fls. 102. Indefiro, visto que a executada ainda não foi citada. Intime-se a autora. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-70200-90.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-702/2008-020-10-00.9

Reclamante	Randerson de Oliveira Santos
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Virtual Service-Empresa de Serviços Gerais LTDA.
Reclamado	União (Ministério das Relações Exteriores-MRE)
Advogado	VLADIMIR PAES DE CASTRO

Desp.de fl.557,(A exeq)Em face da certidão supra,intime-se o(a)exequente para requerer o que entender de direito,visando a continuidade da execução,no prazo de 05(cinco)dias,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por um ano. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-76400-94.2000.5.10.0020

Processo Nº RT-764/2000-020-10-00.3

Reclamante	WILSON PAES JUNIOR
Advogado	IRAN AMARAL

Reclamado

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS- ASBACE

Advogado

MOACIR AKIRA YAMAKAWA

Desp.de fl.1079(A ré)

Ante o que consta de fls. 1077/1078, revogo o despacho de fls. 1075, no atinente à liberação do montante da guia de fls. 1071 à executada.

Sendo assim, e considerando o saldo da conta de fls. 1071, determino à Caixa Econômica Federal que transfira a importância de R\$ 118.986,17, para conta à disposição da 19ª Vara do Trabalho, nos autos do Processo nº 0000595-05.2001.5.10.0019, colocando o saldo remanescente em conta à disposição deste Juízo.

Este despacho tem força de alvará judicial para o ato acima determinado.

Encaminhe-se ao banco uma via original deste despacho e cópia do depósito de fls. 1071.

Cumprida a determinação acima e comprovada a movimentação, libere-se à executada o saldo remanescente.

Intime-se a ré.

Após, arquivem-se os autos, com baixa.

Data Supra.

Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira

Juíza do Trabalho Titular

da 20ª Vara do Trabalho/DF

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-81200-53.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-812/2009-020-10-00.1

Reclamante	Lucinara Ribeiro Moreira
Advogado	EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA
Reclamado	Casas Bahia Comercial Ltda.
Advogado	ANA CLARA SOKOLNIK DE OLIVEIRA

A Autora. Desp. de fls. 582. Indefiro, visto que não há pedido na inicial de levantamento do FGTS nem determinação de levantamento do FGTS na decisão. Intime-se a autora. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-84300-94.2001.5.10.0020

Processo Nº RT-843/2001-020-10-00.5

Reclamante	EDUARDO ANTONIO DA SILVA JUNIOR
Advogado	RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE
Reclamado	FEDERACAO ATLETICA UNIVERSITARIA DE BRASILIA FAUNB
Reclamado	UNIAO EDUCACIONAL DE BRASILIA UNEB
Advogado	TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO

Desp.de fl.536,(ao Exeq.)Em face da certidão supra,aguarde-se a fluência do prazo prescricional de 2 anos ou até manifestação do(a)exequente.

Intime-se o(a)exequente. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-88500-66.2009.5.10.0020*Processo Nº RT-885/2009-020-10-00.3*

Reclamante Kleiton Alves Ribeiro
 Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA
 Reclamado Papelaria e Informática Classic Ltda. - ME
 Advogado CICERO DIEGO ROMUALDO CARNEIRO

Desp.de fl.316,Intime-se o(a)exequente para ciência e manifestação,no prazo de cinco dias,da certidão de fls.315,do Oficial deJustiça,sob pena de arquivamento provisório dos autos por 1 ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho**Processo Nº RT-88700-98.1994.5.10.0020***Processo Nº RT-887/1994-020-10-00.5*

Reclamante ORLENE DA SILVA ROQUE
 Advogado AUREA FELICIANA P MARTINS
 Reclamado AS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(ATRAVES DOS SOCIOS PROPRIETARIOS MARCIA E.DA SILVA E/OU EDER BRAGA MARTINS:

A Autora. Desp. de fls. 445. Defiro a dilação de prazo por mais 60 dias, conforme aqui requerida. Intime-se a autora. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho**Processo Nº RT-91000-42.2008.5.10.0020***Processo Nº RT-910/2008-020-10-00.8*

Consignante Direcional Engenharia S/A
 Advogado LUIZ FERNANDO BATISTA COIMBRA
 Consignado Luiz Monteiro Duarte (espólio)

A Autora. Desp. de fls. 120. Indefiro o pleito de fls. 91/93, tendo em vista que a requerente não apresentou o termo de inventariante, para comprovar a sua condição de representante do espólio. Intime-se a requerente, através do procurador de fls. 94. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano, ou até que a representante do espólio venha receber o valor consignado, tendo em vista o que consta de fls. 89/90 e da sentença de fls. 80/81. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho**Processo Nº RT-99900-19.2005.5.10.0020***Processo Nº RT-999/2005-020-10-00.0*

Reclamante Ana Paula da Silva
 Advogado ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
 Reclamado ADS de Oliveira Ltda (Oficina do Galego)
 Advogado GERALDO FERREIRA DA S. CORTES

Ao Exeq.desp.de fl.166,Em face da certidão supra,retornem os autos ao arquivo provisório,pelo prazo de 01 ano.Intime-se o(a)exequente. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho**Processo Nº RT-100100-21.2008.5.10.0020***Processo Nº RT-1001/2008-020-10-00.7*

Reclamante Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 Reclamado Reman Segurança Privada Ltda.
 Reclamado União - Tribunal Superior Eleitoral
 Advogado ANNA MARIA FELIPE BORGES

A Exequente. Desp. de fls. 406. Intime-se a exequente para, em 10 dias, indicar outros meios para prosseguimento da execução, ou

requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo, sem cumprimento ao ora determinado, arquivem-se os autos provisoriamente pelo período de 1 ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho**Processo Nº RT-100500-69.2007.5.10.0020***Processo Nº RT-1005/2007-020-10-00.4*

Reclamante Associação das Pioneiras Sociais (Rede Sarah de Hospitais do Aparelho Locomotor)
 Advogado SILVIA SEABRA DE CARVALHO
 Reclamado Jandrisson Macário de Meneses
 Advogado JOMAR ALVES MORENO

Desp.de fl.585,(A Autora)J.Defiro o que aqui é requerido.

Concedo a devolução do prazo à autora do despacho de fl.577.

Intime-se a autora. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho**Processo Nº RT-100700-81.2004.5.10.0020***Processo Nº RT-1007/2004-020-10-00.0*

Reclamante RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS VIEIRA
 Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO
 Reclamado SPAZZIO CHOPARIA LTDA
 Advogado ANA CAROLINA MASSA GOMES

Ao Exequente. DEsp. de fls. 143. Em face da certidão supra, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por um ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho**Processo Nº RT-105900-98.2006.5.10.0020***Processo Nº RT-1059/2006-020-10-00.9*

Reclamante Ana Izabel Soares Bonfim Gomes
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Centro de Ensino Stela Brito Ltda.(MARIA STELLA BRITO NASCIMENTO)
 Advogado RAIMUNDO OLIVEIRA BRITO

A Exequente. Desp. de fls. 204. Intime-se a exequente para, em 10 dias, indicar outros meios para prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo, sem cumprimento ao ora determinado, arquivem-se os autos provisoriamente pelo período de 1 ano. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho**Processo Nº RT-106800-76.2009.5.10.0020***Processo Nº RT-1068/2009-020-10-00.2*

Reclamante Enelson Gomes Rodrigues
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Caesb Companhia de Saneamento do Distrito Federal
 Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

Desp.de fls.412(Às Partes,)Intimem-se as partes para receber as guias indicadas às fls.396,referente ao seu respectivo saldo,no prazo de 05(cinco)dias,sob pena de remessa dos autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho**Processo Nº RT-114400-51.2009.5.10.0020***Processo Nº RT-1144/2009-020-10-00.0*

Reclamante José Jaime Bastos

Advogado ANGELA SORAIA AMÓRAS COLLARES
 Reclamado Banco de Brasil S.A.
 Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

Ao Autor. Desp. de fls. 513. Ante os termos da certidão de fls. 512, intime-se o autor para requerer o que de direito, em 5 dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-143700-58.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1437/2009-020-10-00.7

Reclamante Elizete Batista da Fonsêca
 Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
 Reclamado Pizzaria Paulista

A Autora. DEsp. de fls. 116. Comprove a autora o que aqui é alegado (secessão), no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-166500-80.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1665/2009-020-10-00.7

Reclamante Gildene Quieroz da Silva
 Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
 Reclamado Edeilson ribeiro Paiva-ME (Bela Pizza)

Desp.de fls.58,V.Homologo o acordo de fls.56/57 para que produza os jurídicos e legais efeitos.

Custas pelo autor no importe de R\$80,00 dispensado,em face da declaração de fls.6.

O autor informará ao Juízo a total quitação do acordo até 15 dias do vencimento da última parcela,importando o silêncio em adimplemento.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-455-52.2010.5.10.0020

Reclamante Ellen Ribeiro da Silva
 Advogado ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA
 Reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
 Reclamado Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 13.106,08 (77,10%)

INSS Reclamante.....: 232,47 (1,37%)

INSS Reclamado.....: 432,92 (2,55%)

INSS Terceiros.....: 125,55 (0,74%)

INSS SAT.....: 43,30 (0,25%)

I R P F.....: 616,79 (3,63%)

Custas do Processo: 279,11 (1,64%)

Custas Art.789.....: 69,78 (0,41%)

Hon. Advocatício...: 2.093,30 (12,31%)

Total Geral: 16.999,30

Atualizado:31/01/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 3, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-592-34.2010.5.10.0020

Reclamante Lucia Barbosa de Jesus
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda
 Reclamado União Federal (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Federal Serviços Gerais Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:258. "J. Intime -se as rés para querendo,observado o prazo legal de 08)oito(dias apresentar suas contra-razões."O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na Avenida W3 Norte,Quadra 513-Blocos b e c, Lotes 02/03, 3º andar, sala 329 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 3, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1233-22.2010.5.10.0020

Reclamante Iranilde Ribeiro Feitosa Vieira
 Advogado RUBENS SANTORO NETO
 Reclamado HIGITERC - Higienização e Terceirização Ltda
 Reclamado UNIÃO FEDERAL (Ministério do Meio Ambiente)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado HIGITERC - Higienização e Terceirização Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:Despacho de fls.125.J. Intime-se a autora e 1ª ré para querendo, observado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar suas contra-razões." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na Avenida W3 Norte,Quadra 513-Blocos b e c, Lotes 02/03, 3º andar, sala 329 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da

20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 3, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-45100-70.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-451/2007-020-10-00.1

Reclamante	Ana Alice Miana Cater
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
Advogado	TERSON RIBEIRO CARVALHO
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	TATIANA BARBOSA DUARTE

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 529,44 (97,55%)

Custas do Processo: 10,64 (1,96%)

Custas Art.789.....: 2,65 (0,49%)

Total Geral: 542,73

Atualizado:30/11/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 3, FEVEREIRO de 2011.

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-14-34.2011.5.10.0021

Reclamante	Josemir Amador da Silva
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado	Contagem Derivados de Petroleo Ltda

Vistos os autos. Por motivo de reordenamento de pauta, retiro o feito da pauta de audiências do dia 04/03/2011, e antecipo-o para o dia 03/03/2011 às 10h30min. Ficam mantidas as cominações do ato ordinatório de fl. 118. Intimem-se as partes por seus procuradores, via publicação.

Despacho

Processo Nº RT-43-84.2011.5.10.0021

Reclamante	Ercilio Firmino dos Santos
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Maior Sucesso Construcoes Ltda

Em 02 de Fevereiro de 2011, na sala de sessões da Eg. 21ª Vara do Trabalho de Brasília, sob a direção do MM. Juiz CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 11h20min, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juiz do Trabalho apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante.Ausente

o(a) reclamado(a).

A notificação enviada via postal à reclamada, retornou com a informação " mudou-se ", conforme certificado à fl. 14.

Por não atendida a determinação legal disposta no art. 852-B, inciso II da Lei nº 9.957/2000, archive-se a presente reclamação, nos termos do § 1º do citado dispositivo legal.

Custas pela reclamante, no importe de R\$266,68, calculadas sobre R\$13.334,00, valor dado à causa, dispensadas na forma da lei e conforme declaração de pobreza jurídica à fl. 07.

Fica, desde já, autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 06/07, sendo a procuração e a declaração de pobreza jurídica.Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.Audiência encerrada às 11h23min.Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-56-83.2011.5.10.0021

Reclamante	Francivaldo Canario Mendes
Advogado	ALICE RODRIGUES AUERSWALD
Reclamado	JDA Construções e Reformas Ltda.

Em 03 de Fevereiro de 2011, na sala de sessões da Eg. 21ª Vara do Trabalho de Brasília, sob a direção da MMª. Juíza ELKE DORIS JUST, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 11h10min, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza do Trabalho apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante.

Ausente o(a) reclamado(a).

A notificação enviada via postal à reclamada, retornou com a informação " mudou-se ", conforme certificado à fl. 13.

Por não atendida a determinação legal disposta no art. 852-B, inciso II da Lei nº 9.957/2000, archive-se a presente reclamação, nos termos do § 1º do citado dispositivo legal.

Custas pela reclamante, no importe de R\$262,92, calculadas sobre R\$13.146,00, valor dado à causa, dispensadas em face da declaração de pobreza de fl. 05.

Fica, desde já, autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 04/06, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Audiência encerrada às 11h13min. Nada mais."

Despacho

Processo Nº RT-127-85.2011.5.10.0021

Reclamante	Alex Bastos e Silva
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	PH Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Agencia Nacional de Transporte Terrestre - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 02/03/2011, às 8h40min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) primeiro(a) reclamado(a), via postal.

Notifique-se o(a) segundo(a) reclamado(a), nos termos do Convênio 065/2010.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do

CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).
Brasília, 4 de fevereiro de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-128-70.2011.5.10.0021

Reclamante	Oswaldo Ramos dos Santos
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Velox Empreendimentos e Participações Ltda.
Reclamado	Construtora Tenda S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 24/03/2011, às 8h50min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se os(a) reclamados(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 4 de fevereiro de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-129-55.2011.5.10.0021

Reclamante	Antonia Carneiro Rodrigues Freire
Advogado	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO
Reclamado	Ágape Empreendimentos e Serviços Ltda - EPP
Reclamado	União Federal-Ministério da Saúde

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 23/03/2011, às 9h10min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) primeiro(a) reclamado(a), por edital.

Notifique-se o(a) segundo(a) reclamado(a), nos termos do Convênio 065/2010.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT

(inscrição junto ao INSS).
Brasília, 4 de fevereiro de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-130-40.2011.5.10.0021

Reclamante	Maria dos Remedios da Conceicao
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	Carreiro Serviços e Alimentação Ltda. Me

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 24/03/2011, às 9 horas.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 4 de fevereiro de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-131-25.2011.5.10.0021

Reclamante	Enilton de Sousa Silva
Advogado	THIAGO MEIRELLES PATTI
Reclamado	Valenge Construtora e Incorporadora Ltda
Reclamado	União Federal (Ministério do Exército)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 23/03/2011, às 9 horas.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal(AR).

Notifique-se o(a) segundo(a) reclamado(a), nos termos do Convênio 065/2010.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 4 de fevereiro de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-132-10.2011.5.10.0021

Reclamante	Francisco Rogerio Ferreira Mendes
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 28/03/2011, às 8h50min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 4 de fevereiro de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-133-92.2011.5.10.0021

Reclamante	Elizete Alves dos Reis
Advogado	GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 28/03/2011, às 9h30min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se os(a) reclamados(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 4 de fevereiro de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-134-77.2011.5.10.0021

Reclamante	Sonivaldo Figueiredo de Oliveira
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal -CAESB

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 28/03/2011, às 9 horas.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 4 de fevereiro de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-135-62.2011.5.10.0021

Reclamante	Juarez Peixoto de Carvalho
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Mn - Engenharia Ltda. - Epp
Reclamado	Mr-Engenharia e Projetos Ltda

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 29/03/2011, às 8h50min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se os reclamados, por Edital.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 4 de fevereiro de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-136-47.2011.5.10.0021

Reclamante	Maria do Carmo Jose de Araujo
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Liliane

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 24/03/2011, às 9h10min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 4 de fevereiro de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-138-17.2011.5.10.0021

Consignante	Erika Iaropoli Carneiro Mello
Advogado	NADIA KALYNE GERMANO DE ARAUJO
Consignado	Andrea Nayara da Silva Correia

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 02/03/2011, às 9h10min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 4 de fevereiro de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-139-02.2011.5.10.0021

Reclamante	Adriano Sanches da Silva
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado	Lider Taxi Aereo S/A - Air Brasil

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 05/04/2011, às 10h30min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 4 de fevereiro de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-140-84.2011.5.10.0021

Reclamante	Antonia Percília Rodrigues de Carvalho
Advogado	PAULO GUILHERME MARÇAL RODRIGUES
Reclamado	Cooperativa dos Transportes Públicos do Distrito Federal - Coopertrans-DF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 24/03/2011, às 9h20min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 4 de fevereiro de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-834-87.2010.5.10.0021

Reclamante	Marco Antonio Silva
Advogado	CRISTIANO DIONISIO LIRA E SILVA
Reclamado	S/A Correio Braziliense - Rádio Planalto
Advogado	GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Há recurso ordinário interposto pela reclamada dentro do prazo legal.

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamante via publicação.

Brasília, 4 de fevereiro de 2011

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-900-43.2005.5.10.0021

Processo Nº RT-9/2005-021-10-00.0

Reclamante	Fabiano Sabino dos Santos
Advogado	ALICE RODRIGUES AUERSWALD
Reclamado	JS - Manutenção e Serviços Ltda.
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Construtora O.A.S. Ltda.
Advogado	PATRICIA ANDRADDE DE SA

Indefiro o requerimento de declaração de prescrição executória com base na Súmula 114 do TST.

Não foram efetuados depósitos recursais nos autos, portanto nada a deferir quanto a liberação de saldo.

Retornem os autos ao arquivo provisório.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1184-75.2010.5.10.0021

Reclamante	Ricardo Fernandes dos Santos
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Global Village Telecom Ltda
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Há recurso ordinário interposto pelo reclamante dentro do prazo legal.

Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamado.

Brasília, 4 de fevereiro de 2011

JOSE DEBONFIN F. DE MENESES-DIRETOR DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-1259-17.2010.5.10.0021

Reclamante	Wallen Silva
Advogado	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA
Reclamado	Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios interpostos por ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO e, no mérito, acolho-os para prestar esclarecimentos. Tudo nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-1424-64.2010.5.10.0021

Reclamante	William de Jesus Martins
Advogado	PAULO CESAR FARIAS VIEIRA
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda

Vistos.

Intime-se o reclamante, para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado. Caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

Despacho

Processo Nº RT-1425-49.2010.5.10.0021

Reclamante	Lindoelso do Nascimento dos Santos
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	FMA Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda
Advogado	MAURICIO GONZALEZ NARDELLI

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes.

Custas processuais e custas executivas, pelo executado, no importe de R\$ 80,00.

O silêncio do exequente no prazo de 30 dias contados do vencimento de cada parcela valerá como quitação.

É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo (OJ. 376 do TST).

O executado deverá comprovar os recolhimentos previdenciários (cota parte empregado, empregador, pacto, SAT e terceiro) e fiscais, bem como as custas, no prazo de cinco dias.

Cumprido o acordo e comprovados os recolhimentos, a execução será declarada extinta.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante para retirar sua CTPS acostada a contracapa dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-1436-78.2010.5.10.0021

Reclamante	Valderio Campos
Advogado	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
Reclamado	Le Mans Estacionamento Ltda
Advogado	LÉO ROCHA MIRANDA

"Vistos.

A guia para levantamento da parcela de acordo homologado à fl. 53, encontra-se acostada a contracapa dos autos a disposição do exequente.

Intime-se.

Retirada a guia, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo."

Despacho

Processo Nº RT-1444-55.2010.5.10.0021

Reclamante	Ivany Martins do Amaral
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado	Lia Almeida M. Pereira

Vistos.

Intime-se o reclamante, para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado. Caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

Despacho

Processo Nº RT-1513-87.2010.5.10.0021

Reclamante	Francisco da Chagas Paiva Carvalho
Advogado	GUILHERME FILIPE LEITE GHETTI
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária INFRAERO
Advogado	ANA GARCIA FILHA
Reclamado	União

Ante a declaração de hipossuficiência juntada à fl. 539, defiro ao

reclamante os benefícios da justiça gratuita. Vista à primeira reclamada do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1536-33.2010.5.10.0021

Reclamante Julio Cesar Costa dos Santos
Advogado LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA
Reclamado Viplan Viação Planalto Ltda
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

"Há recurso ordinário interposto pela reclamada dentro do prazo legal.

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamante via publicação."

Despacho

Processo Nº RT-1568-38.2010.5.10.0021

Reclamante Silvio Cardoso Teixeira
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado Casas Bahia Comercial Ltda
Advogado ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

Vistos. Indefiro o requerimento de intimação das testemunhas arroladas porque preclusa a indicação, conforme ata de fl. 198. Aguarde-se a realização da audiência.

Despacho

Processo Nº RT-1674-97.2010.5.10.0021

Reclamante Sylvania Alves da Silva Sa Silva
Advogado IRENÍ BRAGA
Reclamado Visual Locação Serviço Construção Civil e Mineração Ltda

Em 02 de Fevereiro de 2011, na sala de sessões da Eg. 21ª Vara do Trabalho de Brasília, sob a direção da MM. Juiz CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 11h10min, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juiz do Trabalho apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante. Ausente o(a) reclamado(a).

A notificação enviada via mandado à reclamada, retornou com a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 66 e informação certificada à fl. 67 com a informação "mudou-se".

Por não atendida a determinação legal disposta no art. 852-B, inciso II da Lei nº 9.957/2000, archive-se a presente reclamação, nos termos do § 1º do citado dispositivo legal.

Custas pela reclamante, no importe de R\$20,32, calculadas sobre R\$1.016,00, valor dado à causa, dispensadas na forma da lei e conforme declaração de pobreza jurídica à fl. 08.

Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 07/57. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação. Audiência encerrada às 11h13min. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-5800-98.2007.5.10.0021

Processo Nº RT-58/2007-021-10-00.4

Reclamante Marisa Elena Lazzaron
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado VICENTE PAULO DA SILVA

Aprovo a conta da fl. 960, bem como a atualização das fls. 962/969.

Considerando que há depósito nos autos à fl. 819, cujo saldo atualizado encontra-se à fl. 970, fixo o débito residual do executado em R\$ 64.984,95.

Intime-se o executado para, no prazo de 48 horas, comprovar o pagamento do débito residual no valor de R\$ 64.984,95.

Despacho

Processo Nº RT-16400-13.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-164/2009-021-10-00.0

Reclamante Paulo Alberto dos Santos
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado ICS - Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado NOVACAP - Companhia Urbanizadora da Nova Capital
Advogado CONRADO DE CARVALHO ARAUJO

Vistos.

Recebo os embargos à penhora opostos pela segunda executada.

Suspendo a execução, nos termos do § 1º do art. 739-A do CPC.

Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, ter vista dos cálculos e dos embargos à penhora.

Brasília, 2 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-17900-17.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-179/2009-021-10-00.8

Reclamante Matusalém de Brito Santiago
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

Libero o crédito do exequente.

Expeça-se alvará para movimentação dos depósitos das fls. 312 e 318, observando o seguinte percentual:

Conta n.º: 042/04888397-8; Valor: R\$ 10.564,92.

Conta n.º: 042/04891414-8; Valor: R\$ 2.526,76.

01 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.1708, 2,29 % (valor do INSS cota parte empregado).

02 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2909, 4,67 % (valor do INSS cota parte empregador e SAT).

03 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2917, 1,23 %, (valor do INSS terceiros).

04 - Autenticar em uma guia GRU, cód. 18740-2, 0,15 % . (valor das custas).

05- Liberar ao exequente e/ou a seu advogado Dr. JOMAR ALVES MORENO, OAB/DF nº 05218, conforme procuração da fl. 8 dos autos, 12,25%, a título de honorários advocatícios, e 79,41 %, referente ao crédito líquido do exequente.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes, sendo o exequente, ainda, para receber o alvará.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-61400-07.2007.5.10.0021

Processo Nº RT-614/2007-021-10-00.2

Reclamante Cristiane Gomes Ferreira Gusmão
Advogado ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA
Reclamado Centro de Estudos Superiores Planalto - CESPLAN
Advogado THEOPISTO ABATH NETO
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado ISRAEL PINHEIRO TORRES

Vistos. Expeça-se alvará para movimentação do depósito da fl. 440, da seguinte forma:

Conta n.4.300.108.339.885. 01 Transferir para a conta n. 460.244-7, ag. 2872-X, Banco do Brasil S.A., CNPJ n. 00.618.462/0001-77, de titularidade do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, a quantia de R\$ 390,73 referente a emolumentos cartoriais; 02 Transferir o saldo remanescente para outra conta judicial que ficará à disposição deste juízo; Cumpridas as determinações acima, intime-se o leiloeiro Jorge Francisco para efetuar o recebimento de seus honorários consistentes no saldo remanescente da transferência acima determinada. Libero a penhora de fl. 252. Intime-se o fiel depositário. Oficie-se ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal solicitando o cancelamento do registro da penhora registrada sob o n. R.83 da matrícula n. 68.802 daquela serventia. Declaro extinta a execução do débito remanescente. Cumpridas as determinações e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-75800-55.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-758/2009-021-10-00.0

Reclamante	Myrtes Allyn Dias de Souza
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	ICR Impermeabilizações e Reformas Ltda.
Advogado	JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES DE CARVALHO
Reclamado	Aluizio Pereira Govea
Reclamado	Erismar Pereira dos Santos

Nada a deferir quanto a petição de fl. 422, uma vez que o sócio Aluizio Pereira Govea já foi devidamente citado conforme certidão de fl. 417, verso.

Intime-se a exequente para, em sessenta dias, o novo endereço do executado Erismar Pereira dos Santos.

Despacho

Processo Nº RT-91200-46.2008.5.10.0021

Processo Nº RT-912/2008-021-10-00.3

Reclamante	Luciana Feliciano Ferreira
Advogado	ELISA ALONSO BARROS
Reclamado	Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo
Advogado	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
Reclamado	Staff Recursos Humanos Ltda.
Advogado	ANDRE BARROSO LOPES MOURA FERRAZ

Anotem-se os dados da procuradora da reclamante, conforme requerido à fl. 703, expedindo-se nova capa para os autos.

Defiro vista dos autos por 10 dias.

Intime-se a reclamante via DJ.

Despacho

Processo Nº RT-92800-73.2006.5.10.0021

Processo Nº RT-928/2006-021-10-00.4

Reclamante	Alessandra Gonçalves Moraes
Advogado	WASHINGTON HAROLDO M.DE ANDRADE
Reclamado	Planeta Veículos Ltda.
Advogado	ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA

Intime-se a reclamada para, em trinta dias apresentar, os cálculos para liquidação de acordo com a sentença transitado em julgado.

Despacho

Processo Nº RT-102800-30.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1028/2009-021-10-00.7

Reclamante	Mônica Cacilda da Silva
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Cirlene de Souza Ferreira - Escola Mammy
Reclamado	Cirlene de Souza Ferreira

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias, informar o atual endereço das executadas.

Despacho

Processo Nº RT-161800-58.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1618/2009-021-10-00.0

Reclamante	Eliana Barbosa Vinhal Ferreira
Advogado	FABIANO SANTOS BORGES
Reclamado	Probel S.A.
Advogado	LAURO ISHIKAWA
Reclamado	Mercosul Espumas Industriais
Advogado	MARIA APARECIDA DE MEDEIROS VIEIRA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Há recurso ordinário adesivo interposto pela reclamante dentro do prazo legal. Vista aos reclamados para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário adesivo. Prazo legal, sucessivo, iniciando-se pela primeira ré.

Intimem-se os reclamados.

Editais

Editais

Processo Nº RT-129-55.2011.5.10.0021

Reclamante	Antonia Carneiro Rodrigues Freire
Advogado	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO
Reclamado	Ágape Empreendimentos e Serviços Ltda - EPP
Reclamado	União Federal-Ministério da Saúde

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/03/2011, às 9h10min.

O(A) Juiz(a) do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) PRIMEIRO(A) RECLAMADO(A) Ágape Empreendimentos e Serviços Ltda - EPP, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 23/03/2011, às 9h10min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 4 de fevereiro de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
Diretor(a) de Secretaria

Editais

Processo Nº RT-135-62.2011.5.10.0021

Reclamante Juarez Peixoto de Carvalho
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
 Reclamado Mn - Engenharia Ltda. - Epp
 Reclamado Mr-Engenharia e Projetos Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/03/2011, às 8h50min.

O(A) Juiz(a) do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam NOTIFICADOS(A) os(a) RECLAMADOS MN - Engenharia Ltda - Epp e MR Engenharia e Projetos Ltda, a comparecerem perante esta Vara do Trabalho, no dia 29/03/2011, às 8h50min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição dos(a) reclamados(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Brasília/DF, onde deverão apresentar defesas (art. 846 - CLT). Deverão estar presentes, independentemente do comparecimento de seu representante legal, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhes facultadas a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 4 de fevereiro de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1567-53.2010.5.10.0021

Reclamante Fabíola de Oliveira Braga
 Advogado JOÃO PAULO TODDE NOGUEIRA
 Reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda
 Reclamado União (Ministério do Trabalho e Emprego)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Higiterc Higienização e Terceirização Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Intime-se o 2º reclamado para que tenha vista da decisão de fls. 124/142 bem como do recurso ordinário interposto pelo reclamante dentro do prazo legal.

Vista aos reclamados, sendo o 1º por edital e o 2º através do convênio nº 65/2010, para, caso queiram, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamado."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 4 de fevereiro de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1651-54.2010.5.10.0021

Reclamante Ricardo Silveira Fernandes
 Advogado CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA
 Reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda
 Reclamado Agencia Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/02/2011 08h35.

O(A) Juiz(a) do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Higiterc Higienização e Terceirização Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 17/02/2011 08h35, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 4 de fevereiro de 2011.

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-38-20.2010.5.10.0111

Reclamante Alessandra Rodrigues Cardoso
 Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
 Reclamado Alpha Prestadora e Locadora de Serviços LTDA
 Reclamado Manoel Oliveira Sraiva
 Reclamado Eva Nicolau Soares

Despacho à exequente: "Tendo em vista o resultado negativo da diligência empreendida pelo Oficial de Justiça, a Secretaria da Vara intimará o (a) Exequente para "indicação ao Juiz quanto aos meios para prosseguimento da execução", com base no artigo 23, IX, do Provimento Geral Consolidado e determinação do MMº Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-49-15.2011.5.10.0111

Reclamante Maria dos Navegantes Alexandre de Sousa
 Advogado KELLEN MARGARETH PERES PAMPLONA
 Reclamado C e E Comércio Varejista de Doce, Salgado e Confeitaria LTDA - EPP

AUDIÊNCIA UNA DIA 28/02/2011 ÀS 14h40min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a

audiência, no dia 28/02/2011 às 14h40min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852-H, § 2ºda CLT".

Despacho

Processo Nº RT-64-81.2011.5.10.0111

Reclamante Ana Paula de Lima
Advogado LEONARDO XAVIER RANGEL
Reclamado J C Transportes e Locacoes Ltda

AUDIÊNCIA UNA DIA 24/02/2011 ÀS 14h30min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 24/02/2011 às 14h30min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852-H, § 2ºda CLT".

Despacho

Processo Nº RT-65-66.2011.5.10.0111

Reclamante Felipe Guimaraes Ribeiro
Advogado LEONARDO XAVIER RANGEL
Reclamado Nova Amazonas Industria e Comercio Import de Alime Ltda

AUDIÊNCIA UNA DIA 28/02/2011 ÀS 15h10min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 28/02/2011 às 15h10min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-66-51.2011.5.10.0111

Reclamante Francisco Reginaldo Rodrigues Sousa
Advogado VINÍCIUS SOUZA LIMA
Reclamado Viplan Viacao Planalto Limitada

AUDIÊNCIA UNA DIA 24/02/2011 ÀS 14h20min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 24/02/2011 às 14h20min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852-H, § 2ºda CLT".

Despacho

Processo Nº RT-72-92.2010.5.10.0111

Reclamante Suely da Silva Rosa Reotonio
Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado Marlene Silva Pereira
Advogado FABIANO SANTOS BORGES

Despacho às fls. 73 ao recte:"Vista à reclamante, prazo de 5 dias.I."

Despacho

Processo Nº RT-220-06.2010.5.10.0111

Reclamante Kleber Gama de Lima
Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuaria
Advogado CARLOS ARMANDO SANTOS RIBEIRO JÚNIOR

Despacho à reclamada:"Em face da promoção da d. Contadoria, intime-se a reclamada para apresentar os contracheques do reclamante de julho/2009 a maio /2010, mês a mês, elementos necessários à apuração dos valores devidos a título de FGTS e INSS, no prazo de 10 dias, sob pena de perícia contábil às suas expensas."

Despacho

Processo Nº RT-400-22.2010.5.10.0111

Reclamante Heliel Conceicao Costa
Advogado FABIO DUTRA CABRAL
Reclamado Companhia de Bebidas das Americas - Ambev
Advogado MARCELO MIURA

Decisão às fls.568/569:(...)Em face disso, acolho os embargos de declaração para suprimir a omissão apontada, por conseguinte, inserir na sentença que para a base de cálculo do adicional de insalubridade seja utilizado o piso salarial da categoria.

2. DA CONCLUSÃO

POSTO ISSO decido CONHECER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS- AMBEV em face de HELIEL CONCEIÇÃO COSTA, e, no mérito, ACOLHÊ-LOS, sanando a omissão apontada, consoante fundamentação esposada, que passa a fazer parte integrante do presente decisum. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-463-47.2010.5.10.0111

Reclamante Rozana de Fatima Pinheiro de Vasconcellos
 Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
 Reclamado Corpo e Formas Distribuidora de Roupas e Acessórios Ltda
 Advogado PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Despacho de fls. às partes: "...Declaro extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-485-08.2010.5.10.0111

Reclamante Regivania Casimiro Moraes
 Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
 Reclamado W. R. M. Cury - Me
 Advogado RUBENS CURCINO RIBEIRO

Despacho de fls. à Executada: "Acerca do alegado inadimplemento do acordo, manifeste-se a executada, em 5 dias, implicando o silêncio imediata execução, com acréscimo da multa pactuada."

Despacho

Processo Nº RT-684-30.2010.5.10.0111

Reclamante Patricia Pereira da Silva
 Advogado SANDRO PEREIRA DE CASTRO
 Reclamado Erisstel Construcões Ltda
 Advogado ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA

Despacho à exequente: "Tendo em vista o resultado negativo da diligência empreendida pelo Oficial de Justiça, a Secretaria da Vara intimará o (a) Exequente para "indicação ao Juiz quanto aos meios para prosseguimento da execução", com base no artigo 23, IX, do Provimento Geral Consolidado e determinação do MMº Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-717-20.2010.5.10.0111

Reclamante Cristiane Pinheiro Guerra
 Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
 Reclamado Humberto Bruno Lima de Souza

Despacho à reclamante: "Em face da promoção da d. Contadoria, intime-se a reclamante para apresentar os contracheques dos meses novembro/2004 a fevereiro/2010, elementos necessários à apuração dos valores devidos a título de FGTS e da multa de 40%, no prazo de 20 dias, bem como para receber a CTPS, com os devidos registros, em igual prazo."

Despacho

Processo Nº RT-751-92.2010.5.10.0111

Reclamante Jordana Silvia dos Santos Thimoteo
 Advogado PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA
 Reclamado Supermercado Bicudo Ltda Me

Despacho às fls. 30. Ao recte: "Defiro o desentranhamento das peças, sendo as de 10/11 mediante traslado(...)"

Despacho

Processo Nº RT-795-14.2010.5.10.0111

Reclamante Rubens Cardoso dos Santos Junior
 Advogado DANIEL BRAGA DIAS SANTOS
 Reclamado Sociedade Esportiva do Gama
 Advogado KATIA VIEIRA DO VALE

Despacho de fls. à Recda.: "...Intime-se a reclamada para cumprir os termos do acordo no tocante a realização dos depósitos em conta do advogado do reclamante, conforme pactuado, sob pena de caracterizar-se o inadimplemento e consequente aplicação da multa correspondente."

Despacho

Processo Nº RT-803-88.2010.5.10.0111

Reclamante Maria Isabel Tavares Pereira Mendes
 Advogado HELVÉCIO DE DEUS SEVERO
 Reclamado Uniao Educacional do Planalto Central Ltda
 Advogado ARISTIDES FELICIANO JUNIOR

Despacho à executada: "Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 47,50, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora de bens."

Despacho

Processo Nº RT-815-05.2010.5.10.0111

Reclamante Arilton Lopes dos Santos
 Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
 Reclamado Bar e Restaurante Lulua Ltda Me

Despacho às fls. 24. Ao recte: "Defiro o desentranhamento das peças, sendo as de 09/10 mediante traslado(...)"

Despacho

Processo Nº RT-890-44.2010.5.10.0111

Reclamante Noel Ramos Leite
 Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
 Reclamado C.W.S. Empresa de Panificação e Conveniencia Ltda-Me
 Advogado THIAGO GUIMARÃES PEREIRA

Despacho de fls. à Executada: "Acerca do alegado inadimplemento do acordo, manifeste-se a executada, em 5 dias, implicando o silêncio imediata execução, com acréscimo da multa pactuada."

Despacho

Processo Nº RT-24800-37.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-248/2009-111-10-00.4

Reclamante David Meireles
 Advogado DANIELLE DE CASTRO ALVES
 Reclamado Visual Logistica Transporte e Dist. Ltda
 Reclamado Edlene Dornelas Agreli Sampaio
 Reclamado Vilmar Iolando da Silva
 Reclamado Marcio Soares de Queiroz
 Advogado IVAN JOSÉ THOMAZI
 Reclamado Edmarcio de Oliveira dos Santos Silva
 Reclamado Remi Vitorino Sorgatto
 Advogado IVAN JOSÉ THOMAZI
 Reclamado Danielle Ramos Pereira

Despacho de fls. ao Executado: "Converto em penhora a importância bloqueada de R\$ 899,46. Intimem-se os executados, no prazo de 5 (cinco) dias."

Despacho

Processo Nº RT-50500-15.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-505/2009-111-10-00.8

Reclamante FRansvagner Muniz de Menezes
 Advogado LEONARDO XAVIER RANGEL
 Reclamado Empreendimento Nova Era
 Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
 Reclamado Maria Cristina Alvez Martinho
 Reclamado Antonio Martinho

Despacho ao exequente: "Tendo em vista o resultado negativo da diligência empreendida pelo Oficial de Justiça, a Secretaria da Vara intimará o (a) Exequente para "indicação ao Juiz quanto aos meios para prosseguimento da execução", com base no artigo 23, IX, do Provimento Geral Consolidado e determinação do MMº Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-56600-83.2009.5.10.0111*Processo Nº RT-566/2009-111-10-00.5*

Reclamante	Juvenilda do Nascimento aguiar
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Unisam-Ensino Superior Ltda
Advogado	ALINE DE OLIVEIRA ARAUJO BRITO
Reclamado	Imens - Instituto Miranda de Ensino Superior
Advogado	ALINE DE OLIVEIRA ARAUJO BRITO
Reclamado	Asa Sul Treinamentos Cursos e Concursos Ltda
Advogado	EURIPEDES DE ARAUJO MENDES JUNIOR

Despacho de fls. às Partes: "Vista ao agravado, prazo legal. Intime-se."

Despacho**Processo Nº RT-74900-93.2009.5.10.0111***Processo Nº RT-749/2009-111-10-00.0*

Reclamante	Francisco de Assis Sousa
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Atitude Soluções Empresariais em RH e Serviços Ltda
Reclamado	Viviane Fernandes da Silva
Reclamado	José Braz Dutra
Reclamado	Alessandra Luzia Gontijo
Reclamado	Terezinha Lopes Dutra

Despacho às fls. 93. às partes: Libere-se o crédito da exequente, recolhendo as custas processuais aos cofres da União. Declaro extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Intimem-se as partes, o autor inclusive para receber o alvará.

Despacho**Processo Nº RT-88400-32.2009.5.10.0111***Processo Nº RT-884/2009-111-10-00.6*

Reclamante	Jerônimo Salvador Feitosa
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados
Reclamado	Taguasul Comércio de Alimento Ltda
Advogado	REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

Despacho de fls. às partes: "Libere-se o crédito ao exequente, recolhendo os tributos aos cofres da União. Declaro extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Intimem-se as partes, o reclamante inclusive para receber o alvará."

Edital**Edital****Processo Nº RT-74900-93.2009.5.10.0111***Processo Nº RT-749/2009-111-10-00.0*

Reclamante	Francisco de Assis Sousa
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Atitude Soluções Empresariais em RH e Serviços Ltda
Reclamado	Viviane Fernandes da Silva
Reclamado	José Braz Dutra
Reclamado	Alessandra Luzia Gontijo
Reclamado	Terezinha Lopes Dutra

EDITAL DE INTIMAÇÃO DESPACHO

O Juiz do Trabalho Titular na Vara do Gama/DF, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL

ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica a sócia da executada TEREZINHA LOPES DUTRA, sito em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho de fls. 74. "Acerca do bloqueio efetuado de R\$ 279,26, manifeste-se a sócia da executada, Sra. TEREZINHA LOPES DUTRA, no prazo de 5 dias." Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 17, DEZEMBRO de 2010. Juiz Leador Machado, Juiz Auxiliar da Vara do Trabalho do Gama/DF.

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-199-60.2010.5.10.0101**

Reclamante	Francisco de Assis Ferreira
Advogado	MÁRCIO FURTADO CORDEIRO
Reclamado	Frilux Industria e Comercio de Refrigeração Ltda EPP n/p de seu representante legal
Advogado	RAFAEL SANTANA E SILVA

Intime-se a reclamada a proceder à anotação na CTPS do reclamante, bem como a a entregar as guias para saque do FGTS e para requerimento do seguro-desemprego, prazo de 5 dias, nos termos da sentença passada em julgado. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-209-07.2010.5.10.0101**

Reclamante	Urbano Gomes da Silva Neto
Advogado	THIAGO MOREIRA DA SILVA
Reclamado	Colégio Fortium Ltda EPP
Advogado	CESAR ALEXANDRE MARINHO DOS SANTOS

Defiro ao reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para vir receber a CTPS que se encontra acostada na contracapa dos autos.

Recebido o documento em questão, remetam-se os autos à Contadoria. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-583-23.2010.5.10.0101**

Reclamante	Ana Ligia Alves do Nascimento
Advogado	ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA
Reclamado	Sociedade do Amor em Acao
Advogado	SEBASTIÃO JOSÉ ABRANTES

Intime-se a reclamante para se manifestar sobre a proposta ora formulada pela reclamada, no prazo de cinco dias.

Concedo à reclamada para o prazo adicional de cinco dias para providenciar as anotações na CTPS da autora no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-1295-13.2010.5.10.0101**

Reclamante	Solange de Oliveira Rodrigues
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado	Esplanada Brasil S.A.
Advogado	SÉRGIO LEVESDI CAMPOS E SILVA

Tempestivo e regular o recurso interposto pelo autor.

Recebo o recurso adesivo.

Intime-se a reclamada para apresentar as contra-razões ao recurso interposto, no prazo de oito dias.

Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio TRT. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-1424-18.2010.5.10.0101**

Reclamante Márcia Machado de Abreu
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado Maria Pereira Virgulino
Advogado JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

Defiro à reclamante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos sua CTPS para as devidas anotações, assim como, para retirar o carnê do INSS acostado na contracapa dos autos.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-1530-77.2010.5.10.0101**

Reclamante Sandra da Mata Oliveira
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Lotérica Recanto das Emas Ltda Me
Advogado IVAN ALVES LEÃO

Considerando a comprovação pela reclamada de efetivação do pagamento da terceira parcela do acordo na data aprazada, suspendo o prosseguimento da execução instaurada a fl. 27. Ante a quitação do acordo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-1671-96.2010.5.10.0101**

Reclamante Daniel Pereira da Rocha
Advogado WILSON BORGES JUNIOR
Reclamado Quick Operadora Logística Ltda
Advogado MARIÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GODOY

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso adesivo interposto pelo autor.

Intime-se a reclamada para contra-arrazoar o apelo no prazo de oito dias.

Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal para processamento do apelo. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-1696-12.2010.5.10.0101**

Reclamante Aureo Magalhaes Nogueira
Advogado WILSON BORGES JUNIOR
Reclamado Quick Logística Ltda
Advogado STEFANIA RODRIGUES DA SILVA

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso adesivo interposto pelo autor.

Intime-se a reclamada para contra-arrazoar o apelo no prazo de oito dias.

Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal para processamento do apelo. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-1710-93.2010.5.10.0101**

Reclamante Ana Claudia de Lima
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado Valor Ambiental Ltda
Advogado ANDRÉ PUPPIN MACEDO

A reclamada noticia a celebração de acordo com a reclamante em sede de Ação Civil Pública que tramitou perante à MM. 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

A ata de audiência de fls. 128/129 e a relação de fl. 130 comprovam

o afirmado pela ré.

Assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC.

Custas pela reclamante, no importe de R\$ 23,20 (vinte e três reais e vinte centavos), calculadas sobre R\$ 1.160,46 (mil e cento e sessenta reais e quarenta e seis centavos), das quais fica dispensada na forma da lei.

Retire-se o feito da pauta do dia 04/02/2011.

Publique-se.

Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-1728-17.2010.5.10.0101**

Reclamante Mario Fernando Brasil Ferreira
Advogado JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA
Reclamado Centro de Apoio de Vivências Agrárias - Cava
Advogado GUSTAVO MICHELOTTI FLECK

Da análise dos autos verifico que ao contrário do contido na Ata de fl. 57 os presentes autos ainda não se encontram em fase de execução, sendo certo que sequer foram realizados os cálculos de liquidação ou mesmo cumpridas as obrigações de fazer estabelecidas no julgado.

Assim sendo, chamo o feito à ordem para determinar seja o reclamante intimado para trazer sua CTPS aos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-1790-57.2010.5.10.0101**

Reclamante Josevaldo dos Santos Pereira
Advogado ERALDO NOBRE CAVALCANTE
Reclamado Predial - Construcoes e Incorporacoes Ltda
Advogado ALCESTE VILELA JÚNIOR

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o apelo patronal.

Intime-se o reclamante para contra-arrazoar o apelo no prazo de oito dias.

Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal para processamento do apelo. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-2158-66.2010.5.10.0101**

Reclamante Patricia Batista de Castro
Advogado ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA
Reclamado Panificadora e Confeitaria Carneiro Ltda - Me

Corrijo de ofício erro material ocorrido na ata de fl. 21, para fazer contar como correto o salário do reclamante no importe de R\$ 510,00. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-2223-61.2010.5.10.0101**

Reclamante Whainer Vieira de Abreu
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Aila Bastos Pereira

Considerando que o SEED referente à notificação endereçada à reclamada não retornou até o momento, converto o julgamento em diligência.

Retiro o feito da pauta.

Para realização de nova audiência inaugural, designo o dia 09/03/2011, às 13h20min.

Publique-se para ciência do autor.

Notifique-se a reclamada para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2261-73.2010.5.10.0101

Reclamante Antonio Magno Silva Sousa
Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado João Lopes da Mata- EPP, na pessoa do Representante Legal
Reclamado Hellen Jarjour
Advogado RENATA VIEIRA FONSECA

Indefiro por ora o requerimento formulado pelo autor.

Junte-se aos autos o resultado da pesquisa realizada no sítio da Receita Federal.

Notifique-se a primeira reclamada para comparecimento à audiência na pessoa do seu Representante Legal, no endereço ora recuperado, devendo este ser registrado no sistema SAP. Mantidas as cominações do artigo 844 da CLT.

Ao mandado. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2360-43.2010.5.10.0101

Reclamante Wesley Veiga de Sousa
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Mvs Transportes Ltda
Advogado MÔNICA CRISTINA DAS CHAGAS

Julgo consistentes as alegações da reclamada.

defiro o adiamento da audiência para as 15h15min do dia 04/03/2011. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-6200-95.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-62/2009-101-10-00.8

Reclamante Lucimar LIMA DE oliveira
Advogado HERNANE GALLI COSTACURTA
Reclamado Ourogas Comercio Varejista de Gas Ltda ME

Defiro ao exequente vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, retornem os autos ao arquivo provisório.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-7700-02.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-77/2009-101-10-00.6

Reclamante Ismael Araujo da Silva
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda. - Casas Bahia
Advogado ALEXANDRA ELIZA PASSOS DA ROCHA

Conheço das contra-razões apresentadas pelo reclamante.

Não conheço da petição de recurso ordinário ora apresentada pela parte por intempestiva.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal para processamento do apelo patronal. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-8800-89.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-88/2009-101-10-00.6

Reclamante Pedro Onofre Pereira
Advogado DANILO RIBEIRO DE CARVALHO
Reclamado Cooperativa de Mão de Obra, de Trabalho e Habitacional dos Serv. do Leg. do DF e Entorno
Advogado GLEI ROBERTO VILELA

Indefiro o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da executada por falta de amparo legal, eis que se trata de cooperativa.

Assim sendo, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-14600-98.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-146/2009-101-10-00.1

Reclamante Roberval do Nascimento Barbosa
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

Conheço das contra-razões apresentadas pelo reclamante.

Não conheço da petição de recurso ordinário ora apresentada pela parte por intempestiva.

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso adesivo interposto pelo autor.

Intime-se a reclamada para contra-arrazoar o apelo no prazo de oito dias.

Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal para processamento de ambos os apelos. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-15800-53.2003.5.10.0101

Processo Nº RT-158/2003-101-10-00.0

Reclamante LECIO AMANCIO DE OLIVEIRA
Advogado ALDEMIO OGLIARI
Reclamado Faraj Abdel Gahany

Ante os termos do ofício remetido a esta Vara pela ANOREG, defiro ao exequente prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos arts. 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-18200-11.2001.5.10.0101

Processo Nº RT-182/2001-101-10-00.8

Reclamante EDINAIDE DA SILVA REIS
Advogado CARMEN SILVIA LARA DE SOUZA
Reclamado Maria das Graças Santos de Brito
Advogado HELIO PEREIRA LEITE
Reclamado LUIZ PEREIRA DE BRITO
Reclamado MARIA DA GRAÇA SANTOS DE BRITO
Advogado HELIO PEREIRA LEITE

Despacho à fl. 364: "Vistos os autos. Manifestem-se as partes sobre o que dos autos consta, prazo de 15 dias. No silêncio, libere-se à 1ª executada os valores descritos às fls. 295/298, 302/303, 306/308 e 359, por alvará, e intime-se ao recebimento em 5 dias. Intimem-se."

Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-23100-90.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-231/2008-101-10-00.9

Reclamante	Elizabeth Rodrigues Moreira
Advogado	SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Lojas Rener S/A
Advogado	FABIO BRUN GOLDSCHMIDT

Despacho à fl. 342: "Vistos os autos. Tendo em vista a certidão supra, a Secretaria deverá proceder às seguintes diligências: 1- Atualizem-se os cálculos; 2 - Expeça-se alvará para liberar à exeqüente o seu crédito, em valores líquidos, devendo ser utilizado o valor existente à fl. 259 (guia da Caixa Econômica Federal), permanecendo o valor restante em conta para posterior devolução à Executada; 3 - Expedido o alvará, intime-se a Exeqüente para levantamento. Prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho à fl. 345: "Vistos os autos. Em que pese o fato de já ter sido expedido o alvará em questão, publique-se o teor do despacho à fl. 342 para ciência, principalmente da executada."

Despacho

Processo Nº RT-23800-66.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-238/2008-101-10-00.0

Autor	Analysys Com Ind Ref e Funil Ltda
Advogado	FLAVIANE LACERDA PINTO
Réu	Denis Soares de Carvalho
Advogado	NORIVALDO EUSTAQUIO LOPES

Ante os termos do ofício remetido a esta Vara pela ANOREG, defiro ao exequente prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos arts. 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-36500-45.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-365/2006-101-10-00.8

Reclamante	Rodney D Aguiar
Advogado	IDOLINE ALVES
Reclamado	Flávio Roberto Antônio
Reclamado	Júlio Venturelli Ferreira Antonio
Reclamado	Aline Venturelli Ferreira Antonio

Intime-se o exequente, por seu procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer à Secretaria deste juízo e vir a receber o alvará acostado na contracapa dos autos, advertindo-o da quitação das parcelas de cunho trabalhista e, por conseguinte, da extinção da execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-48100-92.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-481/2008-101-10-00.9

Reclamante	João Maranhão de Brito
Advogado	JOSE DA SILVA LEO
Reclamado	Indústria e Comercio Jorge Camasmie S/A
Advogado	MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR

Indefiro o pleito do exequente de adjudicação dos bens penhorados a fl. 779 com o abatimento de apenas 60% (sessenta por cento) do valor da execução, por falta de amparo legal.

Assim sendo, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-48300-07.2005.5.10.0101

Processo Nº RT-483/2005-101-10-00.5

Reclamante	Marlene Oliveira Silva
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Robson Marques de Oliveira
Reclamado	Regina Célia Rodrigues de Melo

Ante os termos do ofício remetido a esta Vara pela Secretaria de Estado da Fazenda do Governo do Distrito Federal, defiro à exequente prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos arts. 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-49100-11.2000.5.10.0101

Processo Nº RT-491/2000-101-10-00.7

Reclamante	IVANIR CASELLI JÚNIOR
Advogado	JOEL ANTONIO DE SOUZA
Reclamado	AEST - ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTA TEREZINHA (LUIZ ALVES CARNEIRO)
Advogado	MARIA OLIMPIA DA COSTA

Considerando que a diligência requerida já foi efetivada a fl. 259, indefiro sua repetição.

Aguarde-se a transferência do valor penhorado no rosto dos autos do processo nº 1998.01.1.053272-2 que tramita perante a 9ª Vara Cível de Brasília/DF, por mais 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-56000-92.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-560/2009-101-10-00.0

Reclamante	Evertton da Costa Silva
Advogado	ANTONIO DE ARAUJO TORRES
Reclamado	Francisco Pedro Sobrinho
Reclamado	Rosangela Correia Marques
Advogado	FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS

Defiro ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos documentos que comprovem serem os executados proprietários dos imóveis ora indicados à penhora, ônus que lhe compete, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-59000-03.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-590/2009-101-10-00.7

Reclamante	Adão José Moreira
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda

Despacho à fl. 474: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca da resposta negativa do RENAJUD às fls. 472/473, prazo de

30 dias. Intime-se." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-59900-11.1994.5.10.0101

Processo Nº RT-599/1994-101-10-00.0

Reclamante	MARIA DA GRACA OLIVEIRA MORAES
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA UBEC
Advogado	ALBERTO MAGNO DA MATA

Ante a interposição de Impugnação aos Cálculos pela exequente, defiro à executada vista dos autos pelo prazo legal para manifestação, caso queira.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para julgamento dos citados embargos.

Intime-se a reclamada diretamente, VIA POSTAL. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-70300-79.1997.5.10.0101

Processo Nº RT-703/1997-101-10-00.0

Reclamante	WEULER MESQUITA DA SILVA
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Conservadora Modelo Ltda

Ante os termos do ofício remetido a esta Vara pela ANOREG, defiro ao exequente prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos arts. 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-72100-64.2005.5.10.0101

Processo Nº RT-721/2005-101-10-00.2

Reclamante	Gildemar de Deus Carvalho
Advogado	AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR
Reclamado	Centro Educacional Caiçaras Ltda
Advogado	DR. RAIMUNDO E. MARTINS SANTANA
Reclamado	Milton Silvério da Silva
Reclamado	Marly da Dores Silvéria Silva

Defiro ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca dos termos do ofício ora juntado aos autos expedido pela Décima Sexta Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, devendo requerer o que entender de direito.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-73200-11.1992.5.10.0101

Processo Nº RT-732/1992-101-10-00.7

Reclamante	JOSE RIBAMAR ALVES SILVA
Advogado	BARTOLOMEU NOGUEIRA
Reclamado	ETIKPELL COMERCIO E REPRESENTACOES DE ETIQUETAS LTDA(NA PESSOA DOS SOCIOS: LUIZ TUNICO NETO E JOSE TUNICO FILHO

Melhor compulsando os autos verifico que nos termos do despacho de fl. 157 a presente execução encontra-se extinta, tendo a parte recebido a certidão de crédito expedida (fl. 159-verso).

Assim sendo, para o recebimento do seu crédito deverá o reclamante proceder na forma descrita no referido despacho, pelo que, indefiro o pedido de despersonalização da pessoa jurídica,

determinando, em consequência o retorno dos autos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-88900-46.2000.5.10.0101

Processo Nº RT-889/2000-101-10-00.3

Reclamante	EDILSON FRANCISCO SOARES
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	M.A BAR E LANCHONETE LTDA
Reclamado	ABEL DIAS DE ARAÚJO
Reclamado	MARIA CONCEIÇÃO D'ANUNCIAÇÃO

Defiro o pleito do reclamante, prorrogando, assim, o prazo para cumprimento aos termos do despacho de fl. 336, por 30 (trinta) dias.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-97800-47.2002.5.10.0101

Processo Nº RT-978/2002-101-10-00.1

Reclamante	JOSE BARREIRA FILHO
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Rosineide Gomes dos Santos

Ante os termos do ofício remetido a esta Vara pela Secretaria de Estado da Fazenda do Governo do Distrito Federal, defiro ao exequente prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos arts. 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-98000-44.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-980/2008-101-10-00.6

Reclamante	Jucilene Moura Silva
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Froylan Engenharia Projetos e Comércio Ltda.
Advogado	JOSE ALVES NUNES

Conforme termos do despacho de fl. 183 verifico que ainda está pendente de pagamento a comissão do leiloeiro no importe de R\$ 224,26 (fl. 175/176).

Assim sendo, intime-se a reclamada para que efetue tal pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do atos executórios em seu desfavor.

Da análise dos autos verifico que o veículo penhorado a fl. 165 está com a transferência bloqueada junto ao Detran/DF, a qual mantenho ante o débito citado.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-99500-82.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-995/2007-101-10-00.3

Reclamante	Narbal Silva do Espírito Santo
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado	Saulo de Oliveira Filho

Ante os termos do ofício remetido a esta Vara pela Secretaria de Estado da Fazenda do Governo do Distrito Federal, defiro ao exequente prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos arts. 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-113700-60.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1137/2008-101-10-00.7

Reclamante	Fabio Fernandes Valentino
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Curso Arquimedes

Ante a inexistência de prova nos autos de que o citado Sr. Ronilson é sócio da reclamada, indefiro o pleito ora formulado.

Assim sendo, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-128800-21.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1288/2009-101-10-00.6

Reclamante	Carla Cristine Bernardes Ribeiro
Advogado	SEBASTIAO VALERIANO RODRIGUES
Reclamado	Visan Segurança Privada Ltda.
Advogado	KAREN LIDIA GODINHO
Reclamado	Hospital Alvorada Taguatinga Ltda.
Advogado	FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR

Em que pese os esclarecimentos prestados pelos litigantes, saliento que o valor das contribuições previdenciárias será apurados pela Contadoria com base na sentença já transitada em julgado e não como indicado pelas partes.

Ainda, verifico que nada foi dito nas petições de fls. 273/275 e 278/290 acerca do pagamento dos honorários periciais pelas reclamadas, fato que impede a homologação do presente acordo. Defiro às reclamadas o prazo de 05 (cinco) dias para que informe a data de pagamento de referida parcela, sob pena de indeferimento. Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-131500-67.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1315/2009-101-10-00.0

Reclamante	Raimundo Alves de Lima
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda - Casa Bahia
Advogado	LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

Conheço das contra-razões apresentadas pelo reclamante.

Não conheço da petição de recurso ordinário ora apresentada pela parte por intempestiva.

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso adesivo interposto pelo autor.

Intime-se a reclamada para contra-arrazoar o apelo no prazo de oito dias.

Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal para processamento de ambos os apelos. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-132200-43.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1322/2009-101-10-00.2

Reclamante	Gilson Pereira
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

Reclamado	Casas Bahia LTDA
Advogado	ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

Vistos os autos.

Tendo em vista a quantia depositada pela executada ser incontroversa, determino a expedição de alvará para movimentação do saldo existente na conta judicial n. 3000120816561, agência n. 4200-5 do Banco do Brasil, com o recolhimento de R\$ 710,38 a título de INSS/EMPREGADO, R\$ 6.329,64 - INS/EMPREGADOR e R\$ 5.373,20 - IRPF; e a liberação do saldo remanescente, zerando-se a conta, ao reclamante.

Fica o reclamante intimado a receber o alvará e a se manifestar sobre o petitório da reclamada, prazo de 10 dias.

Fica a reclamada intimada a comprovar no autos, no prazo de cinco dias, a reintegração da reclamante, sob pena de aplicação da multa diária cominada em sentença.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-133300-33.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1333/2009-101-10-00.2

Reclamante	Aparecida Evangelista de Lucena
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Jg Vieira Panificadora
Advogado	JANAINA MARIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA

Libere-se à reclamante a guia que se encontra acostada na contracapa dos autos.

Recebido o expediente e comprovado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-133600-29.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1336/2008-101-10-00.5

Reclamante	Gabriela Ferreira Portela
Advogado	JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS
Reclamado	Cida Carvalho

Defiro a suspensão do andamento do feito requerido pela exequente por 60 (sessenta dias).

Decorrido o prazo sem qualquer requerimento da parte, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, independentemente de nova intimação.

Após o decurso de referido prazo sem manifestação da parte interessada, deverá ser expedida certidão de crédito trabalhista e posterior arquivamento dos autos definitivamente, na forma do art. 270 do mesmo provimento já citado.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-138200-64.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-1382/2006-101-10-00.2

Reclamante	Wellington Conde Teixeira
Advogado	ELEUZA FERNANDES RIBEIRO
Reclamado	Adriano Silva Braga
Advogado	ANTONIO DOS REIS LAZARINI

Libere-se ao executado, POR ALVARÁ, o saldo remanescente da conta judicial junto ao Banco do Brasil de número 2000127400301, devendo o mesmo vir recebê-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Recebido o alvará e comprovado o recebimento do valor em questão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-142300-96.2005.5.10.0101

Processo Nº RT-1423/2005-101-10-00.0

Reclamante	Neusadio de Araujo Dourado
Advogado	RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA
Reclamado	Comercial de Alimentos PC Ltda (sucessora de Comercial de Alimentos Soares Ltda)
Advogado	PRESTES FERREIRA GOMES

Indefiro o pleito da executada nos termos do despacho de fl. 321.

Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-162400-67.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1624/2008-101-10-00.0

Reclamante	Luciana Gonçalves de Brito
Advogado	NAILTON DE ARAUJO LIMA
Reclamado	Agrans Agronomia e Representação Ltda
Reclamado	Net Brasília Ltda.
Advogado	ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA

Ante os termos do ofício remetido a esta Vara pela Junta Comercial do Distrito Federal, defiro à exequente prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos arts. 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-163600-75.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1636/2009-101-10-00.5

Reclamante	José Alves Balbino
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Construtora ADN
Reclamado	Antonio Duarte Neto
Advogado	RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO

Considerando que as guias ora trazidas aos autos comprovam o pagamento da 6ª parcela de forma extemporânea, bem como demonstram o não recolhimento da previdência social, mantenho a execução instaurada.

Todavia, denota-se da Ata de fl. 16 que foi o segundo reclamado quem fez o acordo com o obreiro, sendo certo que a primeira reclamada sequer esteve presente naquela assentada.

Assim sendo, determino a expedição de Mandado de Citação, Penhora e Avaliação em desfavor do segundo reclamado ANTONIO DUARTE NETO. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-166500-31.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1665/2009-101-10-00.7

Reclamante	Gilson Miranda Silva
Advogado	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
Reclamado	Comercial de Alimentos Nova Era Ltda
Advogado	SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID

Ante os termos do ofício remetido a esta Vara pela Junta Comercial do Distrito Federal, defiro ao exequente prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação remetam-se os

autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos arts. 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-167800-28.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1678/2009-101-10-00.6

Reclamante	Cosme Lisboa dos Santos
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	MDF Móveis Ltda
Advogado	LAÍZA DOS SANTOS SILVA

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o apelo patronal.

Intime-se o reclamante para contra-arrazoar o apelo no prazo de oito dias.

Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal para processamento do apelo. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-183300-37.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1833/2009-101-10-00.4

Reclamante	Otilia Thalita Pessoa da Silveira
Advogado	NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA ROSA
Reclamado	Ceip Net Informatica LTDA
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE

Ante os termos do ofício remetido a esta Vara pela Junta Comercial do Distrito Federal, defiro à exequente prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos arts. 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-188900-73.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1889/2008-101-10-00.8

Reclamante	Robson da Silva Ramos
Advogado	CICERO GONCALVES SIMOES
Reclamado	Serv de Motoboys Siqueira e Alves Ltda
Advogado	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
Reclamado	V.E Distribuidora de Peças Ltda
Advogado	CRISTIE NE DO NASCIMENTO LEITE

Ante a nulidade dos atos praticados a partir da fl. 162 declarada a fl. 207, resta incluída a penhora on line realizada a fls. 188/189, pelo que, libero à reclamada a guia colacionada a fl. 190, mediante traslado. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-192000-02.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1920/2009-101-10-00.1

Reclamante	Liomar de Sousa Silva
Advogado	HERNANE CARVALHO LIMA
Reclamado	Transportes Rio Branco Ltda
Advogado	JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JUNIOR
Reclamado	Transportes Rio Branco Ltda (matriz)

Anotada na autuação do feito o endereço da sede da executada na autuação do feito, atualizem-se os cálculos e proceda-se à sua citação VIA POSTAL.

Indefiro o pedido de citação na pessoa do advogado, posto que não aplicável tal medida nesta Justiça Especializada. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-242700-79.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2427/2009-101-10-00.9

Reclamante	Ireno Evangelista de Oliveira
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Cooperativa de prestação de serviços Multidisciplinares do Estado de Goiás Mundcoop
Advogado	SARA MENDES
Reclamado	Pallissander Engenharia Ltda
Advogado	ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Reclamado	Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI

Despacho à fl. 672: "Vistos os autos. Intime-se o reclamante a entregar a sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação, prazo de 5 dias, sob pena de presumir-se satisfeita a referida obrigação [...]" Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-130-88.2011.5.10.0102

Reclamante	Pedro Severino da Silva
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Ricardo Eletro
Reclamado	Martins Montagem de Móveis Ltda.

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão supra, intime-se o reclamante para que forneça o endereço atual 2ªda reclamada, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Despacho

Processo Nº RT-256-75.2010.5.10.0102

Reclamante	Kitéria Nogueira Real
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Net Paper Papelaria Ltda.

(fls. 35)Vistos, etc.Intime-se o reclamante para se manifestar acerca do integral cumprimento do acordo homologado. Prazo de 5 dias.Decorrido o prazo "in albis",tenho como integralmente cumprido o acordo.Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-497-49.2010.5.10.0102

Reclamante	Edjarmo da Silva
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Brasília Demolições e Fundações Ltda.
Advogado	ITAZIL LOPES DA CRUZ

(fls. 34)Vistos, etc.Intime-se o reclamante para se manifestar acerca do pagamento da 7ª e 8ª parcelas do acordo guia às fls. 32 e 33, em caso de silêncio será considerado quitado o acordo em relação ao crédito obreiro. Prazo de 05 dias.Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor devido ao INSS.

Despacho

Processo Nº RT-625-69.2010.5.10.0102

Reclamante	Jorge Luiz de Alencar
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA

Reclamado	Móveis Casa Bela Ltda. (Mercadão dos Móveis)
Advogado	ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA

(fls. 111)Vistos, etc.Intime-se o reclamante para se manifestar acerca do integral cumprimento do acordo homologado, no prazo de 5 dias, ficando seu silêncio estendido como resposta afirmativa.

Despacho

Processo Nº RT-708-85.2010.5.10.0102

Reclamante	Giliard Bispo da Silva
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Allicerce Construtora e Incorporadora Ltda.
Advogado	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA

(fls. 114)Vistos, etc.Intime-se o reclamante para se manifestar acerca do integral cumprimento do acordo homologado, no prazo de 5 dias, ficando seu silêncio estendido como resposta afirmativa.

Despacho

Processo Nº RT-790-19.2010.5.10.0102

Reclamante	Antônio Nonato Ferreira da Silva
Advogado	CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado	Construções e Reformas Rocha Ltda.
Advogado	JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA

(fls. 51)Vistos, etc.Face os termos da certidão supra, instauro a execução para cobrança do valor de R\$ 862,00, relativo à parcela não paga, já acrescidas da multa de 100%, conforme acordo homologado as fls. 43.Notifique-se o reclamado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo acima, sem pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, devendo ser obedecida a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-818-84.2010.5.10.0102

Reclamante	Renato da Silva
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Ernac Projetos e Construções Ltda.
Advogado	LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DA SILVA
Reclamado	Francisca Raimunda Martins - ME
Advogado	AGOSTINHO ALVES DA SILVA

(fls. 58)Vistos, etc.Intime-se o reclamante para se manifestar acerca do integral cumprimento do acordo homologado, no prazo de 5 dias, ficando seu silêncio estendido como resposta afirmativa.

Despacho

Processo Nº RT-847-37.2010.5.10.0102

Reclamante	Thamires Pereira do Nascimento
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Cavinato Informatica Ltda. - ME (Futura Tecnologia e Cursos)
Advogado	ANSELMO LUCIO MEIRELES DE LIMA AYELLO

(fls. 42)Vistos, etc.Intime-se o reclamante para se manifestar acerca do integral cumprimento do acordo homologado, no prazo de 5 dias, ficando seu silêncio estendido como resposta afirmativa.

Despacho

Processo Nº RT-915-84.2010.5.10.0102

Reclamante	Suliane Moreira dos Santos
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado	Escola Aquarela Novo Horizonte Ltda. - ME
Advogado	VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ

(fls. 53)Vistos, etc.Intime-se o reclamante para se manifestar acerca

do integral cumprimento do acordo homologado, no prazo de 5 dias, ficando seu silêncio estendido como resposta afirmativa. Decorrido o prazo "in albis", tenho como integralmente cumprido o acordo. Arquivem-se os autos definitivamente.

Despacho

Processo Nº RT-1028-38.2010.5.10.0102

Reclamante José Orlando da Rocha Soares
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado Pedro Adilson Barroso

(fls. 35)Vistos, etc. Intime-se o reclamante para se manifestar acerca do integral cumprimento do acordo homologado. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo "in albis", tenho como integralmente cumprido o acordo. Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1046-59.2010.5.10.0102

Reclamante Edinaldo da Conceição
Advogado MARCIEL PEREIRA DE PAIVA
Reclamado Donária Comercial de Alimentos Ltda. - EPP
Advogado MARCÉLIA VIEIRA LOPES

(fls. 34)Vistos, etc. Intime-se o reclamante para se manifestar acerca do integral cumprimento do acordo homologado, no prazo de 5 dias, ficando seu silêncio estendido como resposta afirmativa. Decorrido o prazo "in albis", tenho como integralmente cumprido o acordo em relação ao crédito obreiro.

Despacho

Processo Nº RT-1048-29.2010.5.10.0102

Reclamante Antônio Baltazar de Melo
Advogado LIANNA EVANGELISTA DE SOUSA
Reclamado Donária Comercial de Alimentos Ltda. - EPP
Advogado MARCÉLIA VIEIRA LOPES

(fls. 43)Vistos, etc. Intime-se o reclamante para se manifestar acerca do integral cumprimento do acordo homologado, no prazo de 5 dias, ficando seu silêncio estendido como resposta afirmativa. Decorrido o prazo "in albis", tenho como integralmente cumprido o acordo em relação ao crédito obreiro.

Despacho

Processo Nº RT-1085-56.2010.5.10.0102

Reclamante José Ferreira de Carvalho
Advogado RAFAEL DE SOUSA SANTOS
Reclamado Biscoitos Fio de Ouro Ltda. - ME (Biscoitos Minas de Ouro)
Advogado PEDRO MARTINS FILHO

(fls. 131)Vistos, etc. Intime-se o reclamante para se manifestar acerca do integral cumprimento do acordo homologado, no prazo de 5 dias, ficando seu silêncio estendido como resposta afirmativa.

Despacho

Processo Nº RT-1157-43.2010.5.10.0102

Reclamante Cássia dos Santos Ferreira Alves
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado Luis César Fiuza da Cunha Malveira
Advogado ANDERSON JORGE FIGUEIRA PEREIRA
Reclamado Egda Regina Rodrigues de Oliveira Cunha
Advogado ANDERSON JORGE FIGUEIRA PEREIRA

Vistos, etc. O crédito obreiro foi integralmente quitado mediante o pagamento de todas as parcelas do acordo. Ante a manifestação do reclamante as fls. 48/49, determino à CEF que proceda a liberação dos valores relativos ao FGTS depositado pela reclamada

Luis César Fiuza da Cunha Malveira (Academia Regina e Fiuza Ltda ME), CNPJ nº 12.384.313/0001-70, devendo, inclusive, proceder a retificação no número do PIS do reclamante usado para os depósitos para o nº 164.32503.30-3.

Dou ao presente despacho força de alvará para levantamento do FGTS.

Intime-se o reclamante ao recebimento da cópia autenticada deste despacho para levantamento do FGTS, devendo se manifestar em 5 dias após o recebimento acerca da efetivação da medida determinada, ficando seu silêncio entendido como resposta afirmativa.

Despacho

Processo Nº RT-1293-40.2010.5.10.0102

Reclamante Geraldo Paulo da Silva
Advogado FRANCISCO DE ASSIS BRASIL
Reclamado Recoma Construções Comércio e Indústria Ltda.
Advogado JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS

Vistos, etc. Intime-se o reclamante a se manifestar acerca do integral cumprimento do acordo homologado, referente ao seu crédito, no prazo de 05 dias, ficando seu silêncio entendido como resposta afirmativa. Decorrido o prazo 'in albis' tenho como integralmente cumprido o acordo em relação ao crédito obreiro.

Despacho

Processo Nº RT-1295-10.2010.5.10.0102

Reclamante Dionício Gomes Sobrinho
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Multconstruções Formas e Acabamento (n/p Jairo)
Advogado ERALDO NOBRE CAVALCANTE

(fls. 39)Vistos, etc. Intime-se o reclamante para se manifestar acerca do integral cumprimento do acordo homologado, no prazo de 5 dias, ficando seu silêncio estendido como resposta afirmativa. Decorrido o prazo "in albis", tenho como integralmente cumprido o acordo em relação ao crédito obreiro.

Despacho

Processo Nº RT-1325-45.2010.5.10.0102

Reclamante Rafael da Silva Souza
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado Mercado L M Ltda. (Mercado Avenida)
Advogado PEDRO ESTUQUI E ALVES

(fls. 115)Vistos, etc. Intime-se o reclamante para se manifestar acerca do integral cumprimento do acordo homologado, no prazo de 5 dias, ficando seu silêncio estendido como resposta afirmativa.

Despacho

Processo Nº RT-1346-21.2010.5.10.0102

Reclamante Ivanilson de Souza Evangelista
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado Condominio Residencial Urupema
Reclamado Conserpal Monumental Serviços Gerais Ltda.

(fls. 81)Vistos, etc. Intime-se o reclamante para se manifestar acerca do integral cumprimento do acordo homologado. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo "in albis", tenho como integralmente cumprido o acordo. Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1442-36.2010.5.10.0102

Reclamante Elnio Dias Fialho
Advogado NEYLA PAYENNE CARDOSO
Reclamado ALVARENGA ROSA
Top Móveis Ltda. - ME

Advogado FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS

(fls. 21)Vistos, etc.Intime-se o reclamante para se manifestar acerca do integral cumprimento do acordo homologado, no prazo de 5 dias, ficando seu silêncio estendido como resposta afirmativa. Decorrido o prazo "in albis", tenho como integralmente cumprido o acordo em relação ao crédito obreiro.

Despacho

Processo Nº RT-1455-35.2010.5.10.0102

Reclamante Fabio Rodrigues Brandão
Advogado JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado MJ Serviços de Manutenção Predial Ltda.
Advogado GILSON MOREIRA DA SILVA

(fls. 91)Vistos, etc.Intime-se o reclamante para se manifestar acerca do integral cumprimento do acordo homologado, no prazo de 5 dias, ficando seu silêncio estendido como resposta afirmativa. Decorrido o prazo "in albis", tenho como integralmente cumprido o acordo. Arquivem-se os autos definitivamente.

Despacho

Processo Nº RT-1585-25.2010.5.10.0102

Reclamante Gislaíne Costa Neves
Advogado ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA
Reclamado Escola Senso Centro de Ensino Ltda.
Advogado THIAGO DINIZ SEIXAS

(fls. 99)Vistos, etc.Intime-se o reclamante para se manifestar acerca do integral cumprimento do acordo homologado. Prazo de 5 dias.Decorrido o prazo "in albis",tenho como integralmente cumprido o acordo.Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1628-59.2010.5.10.0102

Reclamante Eli Vieira de Andrade
Advogado JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS
Reclamado Comando Auto Peças Ltda
Advogado JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO
Reclamado Comando Auto Peças Ltda. (filial 2)
Advogado JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO
Reclamado Comando Auto Peças Ltda. (filial 3)
Advogado JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO

(fls. 212)Vistos, etc.Intime-se o reclamante para se manifestar acerca do integral cumprimento do acordo homologado. Prazo de 5 dias.Decorrido o prazo "in albis",tenho como integralmente cumprido o acordo.Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1671-93.2010.5.10.0102

Reclamante Josefa Ferreira Lima
Advogado DOUGLAS LACERDA LUCAS
Reclamado Ana Maria Santana dos Santos

(fls. 32)Vistos, etc.Intime-se o reclamante para se manifestar acerca do integral cumprimento do acordo homologado. Prazo de 5 dias.Decorrido o prazo "in albis",tenho como integralmente cumprido o acordo em relação ao crédito.

Despacho

Processo Nº RT-1767-11.2010.5.10.0102

Reclamante Raimundo Nonato Maciel Nascimento
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Reccol Ltda.
Advogado HUGO FLÁVIO ARAUJO DE ALMEIDA

(fls. 25)Vistos, etc.Intime-se o reclamante para se manifestar acerca do integral cumprimento do acordo homologado, no prazo de 5 dias, ficando seu silêncio estendido como resposta afirmativa.

Despacho

Processo Nº RT-1881-47.2010.5.10.0102

Reclamante Joao Neto Fraga Campos
Advogado MARYANNE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado Bruno Márcio Rios de Melo
Advogado TARLEY MAX DA SILVA
Reclamado Luciano José Rios de Melo
Advogado TARLEY MAX DA SILVA

(fls. 68)Vistos, etc.Intime-se o reclamante para se manifestar acerca do integral cumprimento do acordo. Prazo de 05 dias.Decorrido o prazo "in albis", tenho como integralmente quitado crédito obreiro.

Despacho

Processo Nº RT-1885-84.2010.5.10.0102

Reclamante Isabel Meireles da Silva
Advogado WILSON BORGES JUNIOR
Reclamado Comercial Alves de Maquinas e Ferramentas Ltda

(fls. 29)Vistos, etc.Intime-se o reclamante para se manifestar acerca do integral cumprimento do acordo homologado, no prazo de 5 dias, ficando seu silêncio estendido como resposta afirmativa.

Despacho

Processo Nº RT-1907-45.2010.5.10.0102

Reclamante Alexandre Magno Sampaio e Silva
Advogado ALESSANDRA XAVIER DOS SANTOS
Reclamado Proguarda Vigilancia e Seguranca Ltda
Advogado DANIELA MOREIRA BARROS

(fls. 30)Vistos, etc.Intime-se o reclamante para se manifestar acerca do integral cumprimento do acordo homologado, no prazo de 5 dias, ficando seu silêncio estendido como resposta afirmativa. Decorrido o prazo "in albis", tenho como integralmente cumprido o acordo.

Despacho

Processo Nº RT-1925-66.2010.5.10.0102

Reclamante Vilmar Santos de Assis
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado Uni e Engenharia e Comercio Ltda.

(fls. 11)Vistos, etc.Intime-se o reclamante para se manifestar acerca do integral cumprimento do acordo homologado, no prazo de 5 dias, ficando seu silêncio estendido como resposta afirmativa. Decorrido o prazo "in albis", tenho como integralmente cumprido o acordo em relação ao crédito obreiro.

Despacho

Processo Nº RT-1927-36.2010.5.10.0102

Reclamante Andrea Ramos Magalhaes Takahashi
Advogado CRISTIANE PEREIRA VIANNA DE OLIVEIRA
Reclamado Francisco de Assis Camelo
Advogado CRISTIANO MORAIS FREITAS

(FLS. 49)Vistos, etc.Intime-se o reclamante para se manifestar acerca do integral cumprimento do acordo homologado, no prazo de 5 dias, ficando seu silêncio estendido como resposta afirmativa.Decorrido o prazo "in albis", tenho como integralmente cumprido o acordo. Arquivem-se os autos definitivamente.

Despacho

Processo Nº RT-1938-65.2010.5.10.0102

Reclamante Adao Farias da Silva
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Reccol Real Construções e Comércio Ltda.
Advogado JOAO BATISTA DE ALMEIDA

(fls. 21)Vistos, etc.Intime-se o reclamante para se manifestar acerca do integral cumprimento do acordo homologado, no prazo de 5 dias, ficando seu silêncio estendido como resposta afirmativa. Decorrido

o prazo "in albis", tenho como integralmente cumprido o acordo. Arquivem-se os autos definitivamente.

Despacho

Processo Nº RT-1957-71.2010.5.10.0102

Reclamante Manuela Araujo Alves Costa
Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado Lojas Riachuelo S.A.
Advogado CAMILA LEMOS FIGUEIREDO DE ARAUJO

(fls. 114)Vistos, etc. Intime-se o reclamante para se manifestar acerca do integral cumprimento do acordo homologado, no prazo de 5 dias, ficando seu silêncio estendido como resposta afirmativa. Decorrido o prazo "in albis", tenho como integralmente cumprido o acordo. Arquivem-se os autos definitivamente.

Despacho

Processo Nº RT-1968-03.2010.5.10.0102

Reclamante Luana Rodrigues de Deus
Advogado ALINE GOMES SOARES LIMA
Reclamado Otica San Marco Ltda
Advogado GRAZIANO DE SOUZA SANTOS MARINHO

(fls. 22)Vistos, etc. Intime-se o reclamante para se manifestar acerca do integral cumprimento do acordo homologado, no prazo de 5 dias, ficando seu silêncio estendido como resposta afirmativa. Decorrido o prazo "in albis", tenho como integralmente cumprido o acordo em relação ao crédito obreiro.

Despacho

Processo Nº RT-2057-26.2010.5.10.0102

Reclamante Jose Aparecido Carneiro Junior
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado Rocha Editora e Distribuidora de Livros Ltda
Advogado JOÃO DE SOUZA FILHO

(fls. 17)Vistos, etc. Intime-se o reclamante para se manifestar acerca do integral cumprimento do acordo homologado, no prazo de 5 dias, ficando seu silêncio estendido como resposta afirmativa. Decorrido o prazo "in albis", tenho como integralmente cumprido o acordo em relação ao crédito obreiro.

Despacho

Processo Nº RT-2106-67.2010.5.10.0102

Reclamante Sandro Joaquim da Silva
Advogado DANILO RIBEIRO DE CARVALHO
Reclamado Mendes Pinheiro Comercial de Alimentos Ltda. - EPP
Advogado VALÉRIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA

(fls. 20)Vistos, etc. Intime-se o reclamante para se manifestar acerca do integral cumprimento do acordo homologado, no prazo de 5 dias, ficando seu silêncio estendido como resposta afirmativa. Decorrido o prazo "in albis", tenho como integralmente cumprido o acordo. Arquivem-se os autos definitivamente.

Despacho

Processo Nº RT-2167-25.2010.5.10.0102

Reclamante Nathalia Suellen Cruz
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado Construtora Berto Repres e Reforma em Geral Me
Reclamado Supera Engenharia Ltda
Advogado INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

(fls. 37)Vistos, etc. Intime-se o reclamante, via DEJT e diretamente, para se manifestar acerca do integral cumprimento do acordo homologado, bem como para receber sua CTPS. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-2168-10.2010.5.10.0102

Reclamante Antonio Machado Oliveira
Advogado ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE
Reclamado Construtora São Mateus Ltda.
Advogado NIXON FERNANDO RODRIGUES

(fls. 128)Vistos, etc. Intime-se o reclamante para se manifestar acerca do integral cumprimento do acordo homologado. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo "in albis", tenho como integralmente cumprido o acordo. Arquivem-se os autos definitivamente.

Despacho

Processo Nº RT-2169-92.2010.5.10.0102

Reclamante Edson Tavares da Silva
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado Norteng Engenharia Ltda
Advogado FRANCISCO DE SOUZA LOPES

(fls. 39)Vistos, etc. Intime-se o reclamante para se manifestar acerca do integral cumprimento do acordo homologado, no prazo de 5 dias, ficando seu silêncio estendido como resposta afirmativa.

Despacho

Processo Nº RT-2192-38.2010.5.10.0102

Reclamante Katia Rodrigues de Souza
Advogado RUBIA CRISTINA PÔRTO
Reclamado Roldan Araujo do Nascimento - ME

(fls. 32)Vistos, etc. Intime-se o reclamante para se manifestar acerca do integral cumprimento do acordo homologado. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo "in albis", tenho como integralmente cumprido o acordo em relação ao crédito.

Despacho

Processo Nº RT-2196-75.2010.5.10.0102

Reclamante Marcondes Paixão Rocha
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado Magalhães Sobrinho Construções Ltda. - ME (Curimata Construção)
Reclamado MRV Engenharia e Participações S.A.
Advogado ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO

(fls. 42)Vistos, etc. Intime-se o reclamante para se manifestar acerca do integral cumprimento do acordo homologado. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo "in albis", tenho como integralmente cumprido o acordo. Arquivem-se os autos definitivamente.

Despacho

Processo Nº RT-2197-60.2010.5.10.0102

Reclamante Gilmar Barbosa
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado Magalhães Sobrinho Construções Ltda - ME (Curimata Construção)
Reclamado MVR Engenharia e Participações S/A
Advogado ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO

(fls. 40)Vistos, etc. Intime-se o reclamante para se manifestar acerca do integral cumprimento do acordo homologado. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo "in albis", tenho como integralmente cumprido o acordo. Arquivem-se os autos definitivamente.

Despacho

Processo Nº RT-2254-78.2010.5.10.0102

Reclamante Marina Peixoto dos Santos
Advogado RUBIA CRISTINA PÔRTO
Reclamado Gersani Moreira da Silva

(fls. 49)Vistos, etc. Intime-se o reclamante para se manifestar acerca do integral cumprimento do acordo homologado. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo "in albis", tenho como integralmente cumprido o acordo.

o acordo. Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-44800-03.2000.5.10.0102

Processo Nº RT-448/2000-102-10-00.8

Reclamante	JOAQUIM MARTINS DA FONSECA
Advogado	MILTON MATEUS BORGES
Reclamado	IGASE - INSTITUTO GERAL DE ASSISTENCIA SOCIAL EVANGELICA
Advogado	EDUARDO DANTAS RAMOS JUNIOR
Reclamado	Benjamim Carvalho da Silva
Reclamado	João Carlos Gonçalves Regado

Vistos, etc. O valor executado refere-se a débitos relativos a recolhimentos previdenciários e custas. Declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-86600-30.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-866/2008-102-10-00.2

Reclamante	Andréa Pereira Justino
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	DF Filtro Ltda
Advogado	CICINATO CARVALHO TRINDADE

(fls.194) Vistos, etc. Intime-se o reclamante para se manifestar acerca do integral cumprimento do acordo homologado. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo "in albis", tenho como integralmente cumprido o acordo em relação ao crédito obreiro.

Despacho

Processo Nº RT-147100-43.2000.5.10.0102

Processo Nº RT-1471/2000-102-10-00.0

Reclamante	JOSÉ NUNES CARLOS
Advogado	ANTONIO DOS REIS LAZARINI
Reclamado	CLUBE DO COMERCIO E IND. DE TAGUATINGA - CIT - A/C DR. JAVAN ARAÚJO DEUSDARÁ
Advogado	PEDRO CALMON MENDES

Vistos, etc. O processo encontra-se no arquivo provisório sem qualquer manifestação da parte para impulsionar a execução desde 19.01.2006. Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar os meios para o prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, findo o qual será expedida a certidão de crédito previdenciário, com remessa dos presentes autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-189900-71.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1899/2009-102-10-00.0

Reclamante	Fernando Teixeira da Silva
Advogado	CLEDSON BISCOLI
Reclamado	Transportadora Marcelo Antônio Manieiro (Transportadora Maximus)
Advogado	ADERALDO DE MORAIS LEITE

Vistos, etc. Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos fins previstos no art. 884 da CLT. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-192500-12.2002.5.10.0102

Processo Nº RT-1925/2002-102-10-00.4

Reclamante	VANDER GLEISON DA CONCEIÇÃO SILVA
Advogado	JOSÉ WILTON BORGES CRUZ
Reclamado	YAN CARLO IDIOMAS LTDA
Advogado	FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA

Reclamado	Marina Pereira da Silva
Advogado	FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos, etc. O valor da arrematação já foi liberado ao arrematante, conforme recibo de fls. 294, verso. Assim, intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse fornecendo os meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-238400-71.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2384/2009-102-10-00.8

Reclamante	Silvano de Souza Ferreira
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	MRV Engenharia e Participações S.A.
Advogado	FABIANO CAMPOS ZETTEL

(fls. 117) Vistos, etc. Convolto em penhora o valor do depósito recursal de fls. 78. Intime-se o executado para ciência da penhora e fins do art. 884. Prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-240100-82.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2401/2009-102-10-00.7

Reclamante	Kercya Bernardes Pinto Bandeira
Advogado	IVO GOMES
Reclamado	Associação de Assistência aos Trabalhadores em Educação do Distrito Federal ASEFE
Advogado	CARLANE TORRES GOMES DE SA

Vistos, etc. Intimem-se as reclamantes a se manifestarem acerca do integral cumprimento do acordo homologado, referente ao seu crédito, no prazo de 05 dias, ficando o silêncio entendido como resposta afirmativa. Intime-se via DEJT por meio do procurador.

Decorrido o prazo 'in albis' tenho como integralmente cumprido o acordo em relação ao crédito obreiro.

Editais

Editais

Processo Nº RT-329-47.2010.5.10.0102

Reclamante	Carlos Santos Ferreira
Advogado	DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado	Cooperativa Profissional Autônoma de Transportes de Samambaia - Coopatram
Advogado	DEONISIO DE OLIVEIRA

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

DEPOSITÁRIO : CARLOS ANTÔNIO HERMEGILDO ALVES

Endereço: DF 130, KM 01, CHÁCARA 18, FAZENDA MESTRE DARMAS. PLANALTINA/DF.

Data e hora da 1ª Praça: 10/03/2011, às 14h00min

Data e hora da 2ª Praça: 10/03/2011, às 14h30min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): "Um veículo VW-M. POLO TORINO U, ANO 2009, PLACA JHK 8857-DF, CHASSI 9BWRL82W59R9R930151, TIPO ÔNIBUS DE LINHA, EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO, AVLIADO EM R\$80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)".

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado(s) no endereço indicado,

na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 4, FEVEREIRO de 2011

Edital

Processo Nº RT-1052-66.2010.5.10.0102

Reclamante	Wagner Alves Faria
Advogado	FABRICIO WAGNER PIRES DA SILVA
Reclamado	Comando Comércio Serviços e Montagens Ltda. - ME (n/p Valdiron Francisco da Silva)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Comando Comércio Serviços e Montagens Ltda. - ME (n/p Valdiron Francisco da Silva), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência dos DESPACHOS proferidos nos autos e a seguir transcrito:(desp. fl. 50) "Vistos, etc. Aprovo os cálculos elaborados pela Secretaria de Cálculos Judiciais às fls. Retro. A reclamada vem sendo intimada por edital (fl. 41), desse modo, intime-se, por edital, a reclamada para pagamento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos (depósito recursal), se houver... Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada...". (desp. fl. 53) "Vistos, etc. Retifico o 2º§ do despacho de fls. 50, onde se lê "Aprovo os cálculos elaborados pela Secretaria de Cálculos Judiciais e fls. Retro"; leia-se "Aprovo os cálculos elaborados pela Secretaria de Cálculos Judiciais no importe de R\$6.199,91".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 04, JANEIRO de 2011

Edital

Processo Nº RT-47300-27.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-473/2009-102-10-00.0

Reclamante	Maria Lucia Fagundes Coelho
Advogado	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
Reclamado	AAGE Comércio de Metais Ltda - ME
Advogado	IGOR LOPES CARVALHO

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

DEPOSITÁRIO :SÔNIA MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA

Endereço: QL 32, COND. VILARES ALVORADA, RUA 20, CASA 128.

Data e hora da 1ª Praça: 10/03/2011, às 14h10min

Data e hora da 2ª Praça: 10/03/2011, às 14h40min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):- 56 estantes em aço com 06 prateleiras interligadas, medindo 1,98 x 0,90x 0,40, todas na espessura chapa 22 novas, sem uso, avaliada em R\$350,00 cada, totalizando R\$19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais).

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 4, FEVEREIRO de 2011

Edital

Processo Nº RT-82200-36.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-822/2009-102-10-00.3

Reclamante	Zacarias Costa Lima
Advogado	EDSON LUIZ TOLEDO
Reclamado	Projetech Construções e Edificações Ltda. (n/p Joana D'arc Alcides)
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado	Constam Incorporações e Participações Ltda.
Advogado	KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES
Reclamado	Carlos Roberto Figueredo Gomes
Reclamado	Joana D arc Alcides

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados JOANA D ARC ALCIDES e CARLOS ROBERTO FIGUEREDO GOMES para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente a R\$3.334,00, fixado em 03/12/2009.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSÉ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 04, FEVEREIRO de 2011

Edital

Processo Nº RT-87400-58.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-874/2008-102-10-00.9

Reclamante	João França Barbosa Sobrinho
Advogado	TRISTANA CRIVELARO SOUTO
Reclamado	Primicias Distribuidora De Alimentos Ltda (na pessoa da socia Sra. Joelma dos Santos Alves)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Primicias Distribuidora De Alimentos Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Homologo os cálculos de fls. 117/128, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 12.081,68, atualizado até 31/08/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Reclamante. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Reclamante intimado para o mesmo fim. Cadastre-se no SAP e demais assentamentos o endereço constante na situação cadastral da reclamada Intimada. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 4, FEVEREIRO de 2011

Edital

Processo Nº RT-101800-77.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-1018/2008-102-10-00.0

Reclamante	Leandro Souza Miranda
Advogado	EVA RAQUEL DESIDERIO ALVES
Reclamado	Kayalamy Construções e Reformas
Reclamado	Costam Incorporações e Participações Ltda
Advogado	DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA
Reclamado	Antônio de Paulo Ribeiro
Reclamado	Marcia Pereira da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados MARCIA PEREIRA DA SILVA e ANTÔNIO DE PAULO RIBEIRO para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 4.959,35 (73,57%)
INSS Reclamante....: 108,85 (1,61%)
INSS Reclamado.....: 272,45 (4,04%)
INSS Terceiros.....: 247,16 (3,67%)
INSS SAT.....: 40,85 (0,61%)
INSS Pacto Laboral: 898,22 (13,32%)
I R P F.....: 85,19 (1,26%)
Custas do Processo: 103,07 (1,53%)
Custas Art.789.....: 25,77 (0,38%)
Total Geral: 6.740,91

Atualizado:30/06/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 4, FEVEREIRO de 2011

Edital

Processo Nº RT-108500-74.2005.5.10.0102

Processo Nº RT-1085/2005-102-10-00.2

Reclamante	Robson de Oliveira Mata
Advogado	DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado	ZAY2 Sistemas e Informações Ltda (na pessoa de Carolina Ribeiro da Costa)
Advogado	NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado ZAY2 Sistemas e Informações Ltda (na pessoa de Carolina Ribeiro da Costa), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos.Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de: Resumo do CálculoTotal da execução R\$ 6.039,97 Atualizado até: 31/12/2010

Liq. Exequente.....: 5.531,92 (91,59%)
INSS Reclamante....: 97,24 (1,61%)
INSS Reclamado.....: 254,13 (4,21%)
INSS Terceiros.....: 73,71 (1,22%)
INSS SAT.....: 25,41 (0,42%)
Custas do Processo: 29,41 (0,49%)

Custas Art.789.....: 28,15 (0,47%).1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos (depósito recursal), se houver.Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital; 2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J),obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;3- Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito; 4 Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN, com expedição de ofício à SRF, se necessário;5 Ultimadas todas as medidas supra, sem sucesso, diligencie a Secretaria, via sistema informatizado da

Junta Comercial/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos. FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim. O segundo reclamado foi condenado de forma subsidiária. Conforme consta nos autos a primeira reclamada não vem sendo localizada. Assim, intime-a, por edital, para pagamento da dívida. Publique-se. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 4, FEVEREIRO de 2011

Edital

Processo Nº RT-127100-46.2005.5.10.0102

Processo Nº RT-1271/2005-102-10-00.1

Reclamante	Francisca Patricia Mendes de Macedo
Advogado	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
Reclamado	Adonias Alves da Costa Magazine ME
Reclamado	Adonias Alves da Costa

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o Sr. Adonias Alves da Costa (CPF 799.958.887-34), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "(desp. fl. 161) "Vistos, etc. Considerando tratar-se de firma individual (fl. 125), nomeio como fiel depositário o Sr. ADONIAS ALVES DA COSTA (CPF 799.958.887-34). Proceda a secretaria a consulta do atual endereço do Sr. Adonias Alves da Costa, por meio dos convênios bacen/jud 2.0 e RFB. Obtendo-se endereço diverso dos constantes nos autos, intime-o, por mandado, da nomeação acima, assim como, para ciência da penhora de fls. 160 e do prazo para apresentar embargos à penhora." ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 4, FEVEREIRO de 2011

Edital

Processo Nº RT-147700-59.2003.5.10.0102

Processo Nº RT-1477/2003-102-10-00.0

Reclamante	Joao Batista de Oliveira
Advogado	ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA
Reclamado	SPAZIO CHOPARIA LTDA
Advogado	ALESSANDRO MARCONE FERRAZ MATTOS

Reclamado

Roniel Eduardo de Oliveira

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamante JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: (fls. 122) "Vistos, etc. O exequente, às fls. 105, formula pedido de desistência da execução e de consequência a extinção do feito. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, se na verdade está requerendo a renúncia do seu crédito, sendo certo que o silêncio será interpretado como resposta afirmativa." ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 4, FEVEREIRO de 2011

Edital

Processo Nº RT-156700-44.2007.5.10.0102

Processo Nº RT-1567/2007-102-10-00.4

Reclamante	Luciana Maria da Silva
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Micrão Informática (n/p Josué Magalhães Sousa)
Advogado	VALENTIN SANTOS MOREIRA
Reclamado	Josue Magalhaes Sousa
Reclamado	Sonia Torres Magalhaes Sousa

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados JOSUE MAGALHÃES SOUSA e SONIA TORRES MAGALHÃES SOUSA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 6.125,28 (72,31%)
 INSS Reclamante.....: 162,78 (1,92%)
 INSS Reclamado.....: 425,48 (5,02%)
 INSS Terceiros.....: 333,61 (3,94%)
 INSS SAT.....: 42,57 (0,50%)
 INSS Pacto Laboral: 1.074,58 (12,69%)
 I R P F.....: 145,44 (1,72%)
 Custas do Processo: 128,67 (1,52%)
 Custas Art.789.....: 32,17 (0,38%)

Total Geral: 8.470,58

Atualizado:30/06/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 4, FEVEREIRO de 2011

Edital

Processo Nº RT-196900-25.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1969/2009-102-10-00.0

Reclamante Clovis Moreira dos Santos Junior
 Advogado ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA
 Reclamado Light Telecom Serviços em Telecomunicações Ltda.
 Advogado EDUARDO ANTONIO CORTES DOS SANTOS

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

DEPOSITÁRIO : CAMILA CAROLINA DO CARMO CESILIO

Endereço: QNA 16, LOTE 09/10, SALA. 402. TAGUATINGA/DF

Data e hora da 1ª Praça: 10/03/2011, às 14h05min

Data e hora da 2ª Praça: 10/03/2011, às 14h35min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): - 01(um) bebedouro com galão, modelo 2000, funcionando, usado, avaliado em R\$180,00, 220W; - 01(um) balcão de madeira na recepção, com frisos cinza, medindo cerca de 1,20m de altura x 3,20m de largura, em bom estado, avaliado em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais); - 02(duas) mesas de centro, de madeira, forma retangular, com aproximadamente 30cm de altura, em bom estado, avaliadas em R\$300,00 (trezentos reais), cada; - 02(dois) vasos para planta, em madeira, com quatro rodinhas, em bom estado, avaliados em R\$115,00 (cento e quinze reais) cada; - 01(um) aparelho em madeira, com friso cinza, em bom estado, aproximadamente 2,00m de largura, avaliado em R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais); - 01(uma) longuete de dois lugares, na cor vermelha, pés pretos, avaliadas em R\$100,00 (cem reais); - 01(uma) longuete de três lugares, na cor vermelha, pés pretos, avaliada em R\$140,00 (cento e quarenta reais); - 01(uma) cadeira tipo secretária, com estofado vermelho, giratória, pés e braços pretos, bom estado, avaliado em R\$220,00 (duzentos e vinte reais); - 01(uma) cadeira branca, pés de ferro preto, comum, avaliada em R\$35,00 (trinta e cinco reais); - 01(uma) mesa de reuniões de madeira, cor mogno, com tampo de vidro negro, aproximadamente 7,50m de largura em ótimo estado, avaliado em R\$9.000,00 (nove mil reais); - 10 (dez) cadeiras para reunião, marca Belo, encosto estofado em couro branco, braços preto, avaliadas em R\$150,00 cada; - 01 (um) aparador de madeira vazado, bom estado, avaliado em R\$600,00 (seiscentos reais); - 06(seis) mesas de vidro, em L, divididas em três partes cada, com acabamento em alumínio, em ótimo estado, avaliadas em R\$1.000,00 (mil reais) cada; - 04(quatro) estantes baixas, na cor branca, de madeira, duas portas de ferro, regular estado, avaliadas em R\$250,00 cada; - 04(quatro) arquivos altos, em madeira branca, quatro gavetas de ferro sendo a 1ª chaveada, em bom estado, avaliados em R\$350,00 cada; - 01(um) sofá preto de dois lugares, em napa, avaliado em R\$280,00; - 01(um) conjunto de sofás formado por 1 poltrona de um lugar, um sofá de três lugares e um sofá de dois lugares, em couro preto, avaliado em R\$2.000,00 (dois mil reais); - 01(uma) mesa redonda de madeira e centro em vidro, com quatro cadeiras de plástico preto, avaliada em R\$600,00 (seiscentos reais), em ótimo estado; - 01(uma) mesa em U de madeira clara, com tampo em vidro negro, avaliada em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais); - 01(um) aparador de madeira na cor negra, vazado, bom estado, avaliado em R\$800,00 (oito centos reais); - 01(um) televisor LCD Sharp, Aquos de aproximadamente 32 polegadas, ótimo estado, avaliado em R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais); - 01(uma) mesa de centro, de madeira, forma retangular, aproximadamente 30 cm de altura, avaliada em R\$300,00; - 01 (uma) cadeira estilo presidente em couro preto, giratória, avaliada em R\$400,00; - 02(duas) cadeiras pretas, em couro, giratórias, com braços de plástico, avaliadas em R\$ 250,00

(duzentos e cinquenta reais) cada; - 01(um) arquivo de madeira, mogno/ preto, com três gavetas e rodinhas, avaliado em R\$350,00; - 05(cinco) cadeiras tipo presidente, em couro branco, giratória, pés pretos, avaliadas em R\$400,00 (quatrocentos reais) cada; - 02(duas) mesas de vidro, em L, divididas em três partes, acabamento em alumínio, avaliadas em R\$1.000,00; - 03 (três) estações de trabalho, com seis lugares cada (seis mesas), em madeira cor tabaco, em bom estado, avaliadas em R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) cada estação; - 02(dois) arquivos de madeira tabaco, com três gavetas e rodinhas, avaliadas em R\$200,00 cada.

Total da avaliação: R\$44.885,00 (quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais)."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 4, FEVEREIRO de 2011

Editais**Processo Nº RT-208700-50.2009.5.10.0102**

Processo Nº RT-2087/2009-102-10-00.2

Reclamante Robisval de Jesus dos Santos
 Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
 Reclamado J Martini Ltda.
 Reclamado Zadoque Prestação de Serviços e Hidráulicos Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Zadoque Prestação de Serviços e Hidráulicos Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "(fls. 62) " Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o

débito da Reclamada no importe de R\$4.507,97, atualizado até 31/07/ 2010. Determino a notificação da Reclamada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J). Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de tantos

bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 4, FEVEREIRO de 2011

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-166-30.2011.5.10.0103

Consignante Alessandra Pereira dos Santos
Advogado ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
Consignado Michelle Neves de Sousa

"Verifica-se que há ação trabalhista, sob o rito ordinário, distribuída anteriormente para MMª 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga, como faz prova a certidão anexa. Em face do exposto e considerando a nova redação do art. 253 II do CPC, dada pela lei nº 11.280/2006, declino da minha competência, tendo em vista ser aquele Juízo prevento, também, para a presente consignatória. Assim, restituam-se os presentes autos para Distribuição de feitos deste Foro, para que distribua a presente demanda por prevenção à citada Vara e para que realize a compensação devida, com as cautelas de praxe. Providencie a Secretaria a intimação do patrono da consignante." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-188-88.2011.5.10.0103

Reclamante Eliane Roberta Alves de Araujo
Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado Manchester Servicos Ltda
Reclamado Caixa Econômica Federal

"Audiência inicial designada para o dia 25/02/2011, às 11:15h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-189-73.2011.5.10.0103

Reclamante Valdineide Alves Guimaraes
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Transportes Sena Ltda Epp

"Audiência inicial designada para o dia 02/03/2011, às 14:15h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-190-58.2011.5.10.0103

Reclamante Abel Jose da Silva
Advogado MILTON SOARES DE MELO
Reclamado Gutemberg Impressoes e Comercio de Equipamentos Graficos Ltda
Reclamado Empresa Jornalística Tribuna do Brasil Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 25/02/2011, às 11:20h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-191-43.2011.5.10.0103

Reclamante Rodrigo Paiva Oliveira
Advogado ELDRO ANTONIO DE ARAUJO
Reclamado RANGEL CAMPANTE
Restaurante da Galega

"Audiência inicial designada para o dia 25/02/2011, às 11:25h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-192-28.2011.5.10.0103

Reclamante Jose Felipe Sabino de Abreu
Advogado MARCELO MOREIRA DOS SANTOS
Reclamado Hotel Atividade Ltda
Reclamado Antonio Candido de Carvalho

"Audiência inicial designada para o dia 25/02/2011, às 11:30h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-193-13.2011.5.10.0103

Reclamante Luciano do Nascimento Mesquita
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado Givaniilda da Silva Felipe
Reclamado Americana Presentes
Reclamado São Paulo Novidades

"Audiência inicial designada para o dia 25/02/2011, às 11:35h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-194-95.2011.5.10.0103

Reclamante Jussara Aline Alves da Costa
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado Caixa Economica Federal

"Audiência inicial designada para o dia 25/02/2011, às 11:40h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-195-80.2011.5.10.0103

Reclamante Reginaldo Isaias Teodoro
Advogado TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES
Reclamado C L C

"Audiência inicial designada para o dia 25/02/2011, às 11:45h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-196-65.2011.5.10.0103

Reclamante Francisco Edvaldo Aquino Martins
Advogado LEONOR LOPES DO NASCIMENTO
Reclamado Via Engenharia S. A.

"Audiência inicial designada para o dia 25/02/2011, às 11:50h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1538-48.2010.5.10.0103

Reclamante Daniel de Jesus Costa

Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Midiline Construcões e Comercio Ltda
Advogado HELENA CARDOSO DOS SANTOS

"Defere-se a prorrogação do prazo para entrega do laudo pericial, conforme requerido pelo perito, por 30 dias. Adia-se a audiência anteriormente designada, para 04/04/2011, às 15h00min. Mantidas as cominações da ata de fl.10. Intimem-se as partes e seus procuradores. Intime-se o perito." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1631-11.2010.5.10.0103

Reclamante Joseane de Oliveira
Advogado FRANCISCO CAMILO FONTINELE
Reclamado Leandra Rangel Schweickardt Costa Me
Advogado WALTER DE CASTRO COUTINHO

"3 DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que integro a este dispositivo como se nele estivesse transcrita, REJEITO os embargos órios opostos por RANGEL SCHWEIKARDT COSTA - ME, declaro-os protelatórios e aplico à embargante multa de 1% sobre o valor da causa.

Intimem-se as partes."

Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1958-53.2010.5.10.0103

Reclamante Edleusa Oliveira de Sousa
Advogado ADRIANA LEITE ISIDORO SILVA
Reclamado Firmino Firmino Decoracoes Ltda Me (na pessoa do seu propriet. Sr. Misael Firmino Filho)
Advogado RUBIA CRISTINA PÔRTO

"Intime-se o reclamante para que apresente sua CTPS na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 dias, para as devidas anotações." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1978-44.2010.5.10.0103

Reclamante Jose de Sousa
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado A3 Industria e Comercio de Moveis Ltda
Advogado MARIA HELENA DA SILVA

"Intime-se o exequente para manifestar-se acerca da penhora a fls. 66/67, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1992-28.2010.5.10.0103

Reclamante Antonia Leite da Silva Oliveira
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Jm e M Salão de Beleza Ltda. - ME

"Intime-se a reclamante para que apresente em Juízo sua CTPS, no prazo de 5 dias, para que sejam procedidas às anotações determinadas na sentença a fls. 20/23." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2090-13.2010.5.10.0103

Reclamante Paulo Rogerio Alves de Souza
Advogado CARLOS DOS REIS

Reclamado Instituto Favo de Mel - (Creche Favo de Mel)

"Tendo em vista que na ata de audiência às fls. 47 houve erro material quanto ao dia da audiência, tendo constado "(....) 02/02/2011, às 14h03min", corrijo o erro material mencionado, para constar "09/03/2011, às 14h03min." Providencie a Secretaria a expedição de intimação ao autor e seu procurador. Após emenda da inicial, informando o atual endereço do reclamado, notifique-se o mesmo." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2119-63.2010.5.10.0103

Reclamante Elves Moreira Alves
Advogado JULIANA DA COSTA FARIA
Reclamado Andata Comercial de Alimentos Ltda
Advogado MARIA LAURA RODOLFO CAJUELLA

"Considerando o requerimento, constante da petição às fls. 43, defere-se o prazo de 10 dias, a contar da intimação, para apresentação de emenda, conforme determinado na ata de audiência às fls. 35 dos autos." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-2299-79.2010.5.10.0103

Reclamante Damiao Alves Figueiredo
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado Gm Instalacoes Eletricas e Hidraulicas Ltda

"Tendo em vista que na ata de audiência às fls. 47 houve erro material quanto ao dia da audiência, tendo constado "(....) 02/02/2011, às 14horas", corrijo o erro material mencionado, para constar "14/03/2011, às 14horas." Providencie a Secretaria a expedição de intimação ao autor e seu procurador. Após emenda da inicial, informando o atual endereço do reclamado, notifique-se o mesmo." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2301-49.2010.5.10.0103

Reclamante Erlando Pinheiro Farias
Advogado JULIANA DA COSTA FARIA
Reclamado Construtora Indaiá Ltda

"Diante da ausência injustificada do(a) autor, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 08/12, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante a juntada de cópia nos autos.Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 152,00, calculadas sobre R\$ 7.600,00, dispensadas na forma da lei.
Intime-se o(a) autor, por seu procurador."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2303-19.2010.5.10.0103

Reclamante Maria Conceicao Batista
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado Moises Jose Batista de Sousa

"Tendo em vista que na ata de audiência às fls. 25 houve erro material quanto ao dia da audiência, tendo constado "(...)03/02/2011, às 14h02min", corrijo o erro material mencionado, para constar "14/03/2011, às 14h02min. Providencie a Secertaria a expedição de intimação ao autor e seu procurador. Notifique-se a ré por mandado, conforme determinado na referida ata, devendo-se observar a data, ora corrigida." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2307-56.2010.5.10.0103

Reclamante Raimundo Francisco da Costa dos Santos
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Menezes Carvalho Engenharia Ltda.
Reclamado Jrf Imobiliária

"Tendo em vista que na ata de audiência às fls. 47 houve erro material quanto ao dia da audiência, tendo constado "(....) 01/02/2011, às 14h02min", corrijo o erro material mencionado, para constar "10/03/2011, às 14h02min." Providencie a Secretaria a expedição de intimação ao autor, à primeira ré e seus procuradores.Notifique-se a segunda ré por mandado, conforme determinado na referida ata, devendo-se observar a data, ora corrigida." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-40600-37.2006.5.10.0103

Processo Nº RT-406/2006-103-10-00.9

Reclamante Weiller Rueda da Costa
Advogado GERALDO LUCAS ALVIM
Reclamado Academia Corpo e Saude
Advogado MISSIAS FERREIRA
Reclamado Francisco Cândido da Silva
Reclamado Roberto Ferreira de Oliveira
Reclamado Luís Batista Silva

"Intime-se o exequente para manifestar-se acerca da penhora a fls. 136, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-42400-95.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-424/2009-103-10-00.3

Reclamante Jose Mancini Neto
Advogado WALTER MORAES
Reclamado Doarbeleza Produtos de Beleza Ltda
Advogado JOSÉ ANTONIO CORDEIRO MEDEIROS
Reclamado Phitoterapia Biofitogeia Laboratorial Biota Ltda
Advogado JOSÉ ANTONIO CORDEIRO MEDEIROS

"Intime-se o exequente para manifestar-se acerca dos cálculos e depósito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-106000-32.2005.5.10.0103

Processo Nº RT-1060/2005-103-10-00.5

Reclamante Joao Rosa de Oliveira
Advogado VIVIAN BORGES LOPES
Reclamado Brasconta Contabilidade Ltda
Advogado ADERALDO DE MORAIS LEITE

"Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

R\$ 11.340,50
TOTAL LÍQUIDO DO EXEQUENTE
R\$ 627,39
INSS COTA PARTE EMPREGADO
R\$ 1.632,72
INSS COTA PARTE EMPREGADOR
R\$ 473,49

INSS TERCEIROS

R\$ 81,71

INSS SAT

R\$ 0,00

INSS PACTO LABORAL

R\$ 1.379,69

RECOLHIMENTOS FISCAIS (IRPF)

R\$ 0,00

CUSTAS PROCESSUAIS

R\$ 63,25

CUSTAS ART. 789-A

R\$ 15.598,75

TOTAL DO DÉBITO DO EXECUTADO

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu débito é de R\$ 15.598,75 valor atualizado até 31/12/2010, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl. , procedente do depósito recursal da fl.745 , o qual fica convertido em penhora.

Cientifique, ainda, o executado de que a penhora proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$ 9.904,50, em 31/12/2010 para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos.

Deverá o executado providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos.

O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento. "

Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-128700-02.2005.5.10.0103

Processo Nº RT-1287/2005-103-10-00.0

Reclamante	Joao Luiz Custodio Pohlmann
Advogado	TRISTANA CRIVELARO SOUTO
Reclamado	Marfrig Ltda
Advogado	BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

" Desarquivados os autos, intime-se o reclamante para as cópias no prazo de 10 dias, após, retornem-se os autos ao arquivo definitivo." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-223300-73.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-2233/2009-103-10-00.6

Reclamante	Márcia Cristina da Paixão Blambila
Advogado	RAFAEL DE SOUSA SANTOS
Reclamado	Fortaleza Produtos Alimentícios Ltda (Mais Pizza)

"Intime-se a reclamante para que apresente em Juízo sua CTPS, no prazo de 05 dias, para que sejam procedidas às anotações devidas." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-234900-91.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-2349/2009-103-10-00.5

Reclamante	Deodoro Gonçalves de Carvalho
Advogado	WALTER MORAES
Reclamado	J Martini Construtora e Incorporadora Ltda
Reclamado	Associação dos Promitentes Compradores do Empreendimento Verdes Brasil
Advogado	FABRICIO LINO MARTINS
Reclamado	Associação dos Mutuários dos Compradores do Condomínio Terras Brasil
Advogado	VICTOR EMANUEL ALVES DE LARA

" A CTPS na contracapa dos autos, intimando-se à reclamada para proceder as anotações no prazo de 10 dias, devendo ainda no prazo de 10 dias, proceder a entrega das guias do TRCT para saque do FGTS, relativo a todo pacto mais 40%, bem como as guias do seguro desemprego, sob pena de conversão em obrigação de fazer." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Editais

Editais

Processo Nº RT-1938-62.2010.5.10.0103

Consignante	Monte Lar Montagem de Moveis Ltda - Me
Advogado	ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO
Consignado	Elivaldo Roberto da Conceicao Sales

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSVANI SOARES DIAS, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Elivaldo Roberto da Conceicao Sales, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 28/02/2011 às 14h02min, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01, Lote 20 - 3º andar, Sala 303 - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT), sobre os pedidos constantes da peça inicial. Deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 da CLT), sendo-lhe facultado designar preposto (parágrafo 1º do art. 843 consolidado). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 3, FEVEREIRO de 2011.

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-44-91.2010.5.10.0801

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
Reclamado	Eloiso Asevedo Soares

Vistos os autos. 1. Diante da certidão acima, reabro o prazo de 10 dias para a exequente/ Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil CNA levantar o alvará de fl. 92. Intime-se, via DEJT. 2. Transcorrido o prazo, entregue o alvará e recolhidos os encargos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Palmas, 3 de fevereiro de 2011. REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-46-27.2011.5.10.0801

Reclamante	Geraldo Ferreira da Costa
Advogado	JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Agropecuária Terra Bravia S/A
Advogado	JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA SANTOS

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 10/03/2011, às 09h, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte,

Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP[...] [7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas-TO, Sexta-feira, 4 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-165-85.2011.5.10.0801

Reclamante	Flavio Henrique da Silva
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Vrg Linhas Aereas S.A.

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 31/03/2011, às 09h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). [7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Quarta-feira, 2 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-174-47.2011.5.10.0801

Reclamante	Pedro Margonal de Oliveira
Advogado	AIRTON ALOISIO SCHÜTZ
Reclamado	Viacao Paraíso Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 22/02/2011, às 09h20min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT. [6. Em audiência, caso não

constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Quarta-feira, 2 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-176-17.2011.5.10.0801

Reclamante	Paulo Henrique Gomes de Moura
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Mare Surf

Vistos os autos.Defiro o pedido.Intime-se a reclamada, via postal, da emenda de fl. 32.Palmas-TO, Sexta-feira, 4 de Fevereiro de 2011.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-194-38.2011.5.10.0801

Reclamante	Jan Nazorek
Advogado	JAIANA MILHOMENS GONÇALVES
Reclamado	Ecoplan Engenharia Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 02/03/2011, às 09h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas-TO, Quinta-feira, 3 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-197-90.2011.5.10.0801

Reclamante	Eliene Carvalho Nunes
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Zeckeu Rodrigues de Oliveira Junior

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 02/03/2011, às 09h40min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se a autora por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pela autora o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [7. As partes

deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. A autora poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas-TO, Quinta-feira, 3 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-198-75.2011.5.10.0801

Reclamante Agostinho Nonato da Rocha
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado Gesso Norte

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 02/03/2011, às 09h50min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Quinta-feira, 3 de Fevereiro de 2011.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-200-45.2011.5.10.0801

Consignante Ramos e Kabrini Ltda - Me
Advogado TELMO HEGELE
Consignado Simone Souza Coelho Martins

Vistos os autos. 1. Recebo a presente ação de consignação em pagamento e determino o depósito da quantia devida a ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893,I, do CPC.2. Designo o dia 03/03/2011, às 08h30min, para realização da audiência de consignação em pagamento relativa ao processo supra, a ser realizada na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 3. Intime-se a consignante por seu procurador, via Diário da Justiça, a qual deverá comparecer pessoalmente ou através de preposto legalmente habilitado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art.844, da CLT. [] 5. Caso se aplique o disposto no art. 896, § único, do CPC, deverá o consignatário apresentar os valores que entende devidos, de forma especificada e por escrito, na mesma sessão da audiência.6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pela consignatária o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela consignante, o número do CPF/CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios.(Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.Palmas-TO, Quinta-feira, 3 de Fevereiro de 2011. nALEXANDRE DE

AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-203-97.2011.5.10.0801

Reclamante Gislene Abel Ferreira
Advogado ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
Reclamado Comunidade Evangelica Luterana Sao Paulo - Celsp

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 02/03/2011, às 09h10min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se a autora por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. A autora poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Quarta-feira, 2 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-204-82.2011.5.10.0801

Reclamante Clovis Jose de Lima Costa
Advogado CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado Construtora Gomes Ltda
Reclamado Ehl - Eletro Hidro Ltda.

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 03/03/2011, às 08h40min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Quinta-feira, 3 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-205-67.2011.5.10.0801

Reclamante Helio Henrique Nunes Diniz
Advogado CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado Construtora Almeida Ramos Ltda
Reclamado Spa Engenharia Industria e Comercio Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 03/03/2011, às 08h50min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Quinta-feira, 3 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-206-52.2011.5.10.0801

Reclamante	Josemar Vieira da Silva
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado	Construtora Almeida Ramos Ltda
Reclamado	Spa Engenharia Industria E Comercio Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 03/03/2011, às 09h, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Quinta-feira, 3 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-207-37.2011.5.10.0801

Reclamante	Gilson Alves Nunes
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado	Construtora Almeida Ramos Ltda
Reclamado	Spa Engenharia Industria E Comercio Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 03/03/2011, às 09h10min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO

SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Quinta-feira, 3 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-208-22.2011.5.10.0801

Reclamante	Ailton Ribeiro da Silva
Advogado	FRANCISCO GILBERTO BASTOS DE SOUZA
Reclamado	Daqui Agroindustria Importacao e Exportacao Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 31/03/2011, às 09h40min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Quinta-feira, 3 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-209-07.2011.5.10.0801

Reclamante	Ana Marcia Ribeiro Soares
Advogado	JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS COSTA
Reclamado	Bsi do Brasil Ltda
Reclamado	Caixa Economica Federal

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 03/03/2011, às 09h20min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se a autora por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pela autora o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP[...] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº

002/2004, quanto à juntada de documentos.8. A autora poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas-TO, Quinta-feira, 3 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-210-89.2011.5.10.0801

Reclamante Diego Fernandes de Sousa
Advogado IRINEU DERLI LANGARO
Reclamado Construtora Orthon Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 03/03/2011, às 09h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...]4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas-TO, Quinta-feira, 3 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-211-74.2011.5.10.0801

Reclamante Cleomar de Souza
Advogado IRINEU DERLI LANGARO
Reclamado Construtora Orthon Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 03/03/2011, às 09h40min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Quinta-feira, 3 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-212-59.2011.5.10.0801

Reclamante Delvanes Putencio dos Reis
Advogado ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
Reclamado Aatodos.X Administradora e Corretora de Seguros Ltda

Reclamado

Unibanco-Uniao de Bancos Brasileiros S.A.

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 10/03/2011, às 08h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se a autora por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. A autora poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas-TO, Quinta-feira, 3 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-214-29.2011.5.10.0801

Reclamante Gleberson Pereira Maciel
Advogado RICARDO HAAG
Reclamado Palmas, Comercio de Frutas e Verduras Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 10/03/2011, às 08h40min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Quinta-feira, 3 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-215-14.2011.5.10.0801

Reclamante Sabina Teixeira Leite
Advogado CLOVES GONÇALVES DE ARAUJO
Reclamado Veste 10

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 10/03/2011, às 09h10min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se a autora por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente

suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. A autora poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas-TO, Sexta-feira, 4 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-216-33.2010.5.10.0801

Reclamante	José Lima Lopes Dias
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Gesso Nogueira Ltda
Advogado	CARLOS ROBERTO DE LIMA

Desp. fl. 112: "Vistos os autos. Ante o teor da manifestação do exequente, remetam-se os autos à contadaria para dedução do valor reconhecidamente paga (R\$ 70,00). Após, atualizada a conta, intime o executado, por seu procurador via DEJT, para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Palmas-TO, terça-feira, 18 de janeiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-216-96.2011.5.10.0801

Reclamante	Apolonio Cabral dos Santos Neto
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Eletins Eletrificacoes do Tocantins Ltda
Reclamado	Norberto Odebrecht
Reclamado	Construtora Tabocao Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 14/03/2011, às 08h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas-TO, Sexta-feira, 4 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-217-81.2011.5.10.0801

Reclamante	Joaquim Nunes de Barros
Advogado	ALCIDINO DE SOUZA FRANCO
Reclamado	Feci Engenharia Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 14/03/2011, às 08h50min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-

se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas-TO, Sexta-feira, 4 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-219-51.2011.5.10.0801

Reclamante	Jimmy Swaggart Rosa Alves dos Santos
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Alianca - Construcoes e Eletrificacao Ltda
Reclamado	Csn Engenharia Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 14/03/2011, às 09h10min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas-TO, Sexta-feira, 4 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-220-36.2011.5.10.0801

Reclamante	Vanderlei Cardoso Montel
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Coceno Construtora Centro Norte Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 23/02/2011, às 14h, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor, por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de

seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Sexta-feira, 4 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-221-21.2011.5.10.0801

Reclamante Adauton Rodrigues Fonseca
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado Oliveira Blamires e Cia Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 14/03/2011, às 09h20min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Sexta-feira, 4 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-222-06.2011.5.10.0801

Reclamante Deivison de Souza Reis
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado Humberto Flausino Soares

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 14/03/2011, às 09h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...]5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST).6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Sexta-feira, 4 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-223-88.2011.5.10.0801

Reclamante Elias Sardinha de Sa
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado Eletins Eletrificacoes do Tocantins Ltda
Reclamado Norberto Odebrecht
Reclamado Tabocao Terraplanagem e Pavimentação Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 14/03/2011, às 08h40min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] . As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Sexta-feira, 4 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-224-73.2011.5.10.0801

Reclamante Edrenilton Formiga Barros
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado EBM Empresa Brasileira de Montagens Eletronicas Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 14/03/2011, às 09h40min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Sexta-feira, 4 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-225-58.2011.5.10.0801

Reclamante Carlos Rodrigues de Souza
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado J.T Construtora Ltda - Me

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 14/03/2011, às 09h50min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da

MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Sexta-feira, 4 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-226-43.2011.5.10.0801

Reclamante	Renata Maria da Silva
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Raja Gaucha

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 15/03/2011, às 08h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se a autora por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pela autora o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. A autora poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Sexta-feira, 4 de Fevereiro de 2011. ALEXADRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-227-28.2011.5.10.0801

Autor	Sindicato dos Trabalhadores Nas Industrias da Construcao Civil de Palmas - To
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Réu	Ecp - Engenharia, Construcao e Planejamento Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 15/03/2011, às 08h40min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução,

nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Sexta-feira, 4 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-228-13.2011.5.10.0801

Reclamante	Marcos Aurelio Nunes Silva
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Coceno Construtora Centro Norte Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 23/02/2011, às 14h05min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor, por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Sexta-feira, 4 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-229-95.2011.5.10.0801

Reclamante	Antonio Francisco de Sousa
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Construtora Gaia Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 15/03/2011, às 08h50min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Sexta-feira, 4 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-231-65.2011.5.10.0801

Reclamante Eloi Rodrigues da Silva
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado Coceno Construtora Centro Norte Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 23/02/2011, às 14h10min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor, por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Sexta-feira, 4 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-232-50.2011.5.10.0801**

Reclamante Jailton dos Anjos Andrade
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado Coceno Construtora Centro Norte Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 23/02/2011, às 14h15min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor, por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Sexta-feira, 4 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-233-35.2011.5.10.0801**

Reclamante Antonio Jose de Almeida Araujo
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado Coceno Construtora Centro Norte Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 23/02/2011, às 14h20min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor, por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO

SUMÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Sexta-feira, 4 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-234-20.2011.5.10.0801**

Reclamante Marcos Antonio Ferreira da Silva Santiago
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado Coceno Construtora Centro Norte Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 23/02/2011, às 14h25min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor, por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Sexta-feira, 4 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-235-05.2011.5.10.0801**

Reclamante Charles Domingos da Conceicao
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado Coceno Construtora Centro Norte Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 23/02/2011, às 14h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor, por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Sexta-feira, 4 de Fevereiro

de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-236-87.2011.5.10.0801

Reclamante	Raimunda Pereira da Silva
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Maria de Fátima Souza Melo

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 15/03/2011, às 09h, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se a autora por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pela autora o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. A autora poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Sexta-feira, 4 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-241-12.2011.5.10.0801

Reclamante	Antonio Pereira Rabelo
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Jose Emilio Leopoldino

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 15/03/2011, às 09h10min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Sexta-feira, 4 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-242-94.2011.5.10.0801

Reclamante	Lucilene Avelino de Souza
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Servi Seguranca e Vigilancia de Instalacoes Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 15/03/2011, às 09h20min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da

MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se a autora por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pela autora o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. A autora poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Sexta-feira, 4 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-243-16.2010.5.10.0801

Reclamante	Edilson Bezerra da Silva
Advogado	JESUS FERNANDES DA FONSECA
Reclamado	Nelson Alexandre Carrilho
Advogado	JOSÉ PEDRO DA SILVA

Despacho de fl. 136 "Vistos os autos. Ante o exposto acima, reitere-se a intimação ao reclamado, diretamente, via postal, e por seu procurador, via DEJT, do inteiro teor do despacho de fl. 134. Palmas, 3 de fevereiro de 2011. REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho".

Desp. fl. 134: "Vistos os autos. Libere-se a Executada o saldo remanescente da conta judicial nº 01508128-7 da Caixa Econômica Federal, intimando-o para receber o seu crédito no prazo de 10 dias. Após o levantamento do crédito da Reclamada, arquivem-se os autos definitivamente. Palmas-TO, sexta-feira, 17 de dezembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-243-79.2011.5.10.0801

Reclamante	Edite Silva Costa
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Coceno Construtora Centro Norte Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 23/02/2011, às 14h35min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor, por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Sexta-feira, 4 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-244-64.2011.5.10.0801**

Reclamante Herminio Ferreira Duarte
 Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
 Reclamado Feci Engenharia Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 14/03/2011, às 09h, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Sexta-feira, 4 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-472-73.2010.5.10.0801**

Reclamante Florislan Ribeiro Neto
 Advogado LUISMAR OLIVEIRA DE SOUSA
 Reclamado Construct - Construções, Indústria, Comércio, Repres. e Pré-Moldados Ltda.
 Advogado TELMO HEGELE

DESPACHO DE FL. 117: "Vistos os autos. Tendo em vista que a intimação da executada, do despacho fl. 114, foi publicada na pessoa do advogado nomeado apenas para o ato da audiência (fl. 35), determino a republicação do mencionado despacho, desta feita, na pessoa do advogado constante da procuração de fl. 34. Palmas-TO, quarta-feira, 2 de fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho"

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 114: "Vistos os autos. Converto em penhora os depósitos de fls. 86, 87, 93, 98, 103, 104, 111, 112 e 113. Devidamente garantido o juízo, intem-se as partes, por seus procuradores, prazo e fins do artigo 884 da CLT. Palmas/TO, 27 de janeiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - JUIZ DO TRABALHO"

Despacho**Processo Nº RT-575-80.2010.5.10.0801**

Reclamante Ulielton Barreira Xavier
 Advogado RICARDO HAAG
 Reclamado Brasil Ecodiesel Industria e Comercio de Biocombustiveis e Oleos Vegetais S/A
 Advogado ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL

Vistos os autos. 1. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. 2. Determino a Caixa Econômica Federal que utilizando-se do depósito recursal de fl. 267 e observando os valores da execução, abaixo informados, realize as seguintes operações: a) Recolha o INSS do empregado no código 1708 e identificador 12487025265; b) Recolha o INSS do empregador, do SAT, de terceiros e do pacto

no código 2909 e identificador 05.799.312/0008-05; c) Recolha o Imposto de Renda, observando a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo ; d) Libere crédito líquido obreiro ao(a) autor(a) ou ao(a) Dr(a). RICARDO HAAG, OAB Nº 4143/TO, CPF Nº 93260857915, mantendo o saldo remanescente a disposição deste Juízo.

Total da execução R\$ 3.963,78 Atualizado até: 31/01/2011 Liq. Exequente.....: 3.152,22 INSS Reclamante....: 188,26 INSS Reclamado.....: 550,01 I R P F.....: 73,29

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo a exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão. 4. Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, libere-se à executada o depósito judicial de fl. 270, através de guia de levantamento, e, ainda, o saldo remanescente do depósito recursal supra, por alvará. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 3 de fevereiro de 2011. REINALDO MARTINI Juiz(a) do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-577-50.2010.5.10.0801**

Reclamante Wilson Rodrigues dos Santos
 Advogado RICARDO HAAG
 Reclamado Brasil Ecodiesel Industria e Comercio de Biocombustiveis e Oleos Vegetais S/A
 Advogado ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL

Decisão f. 344/350: "[...] Conclusão Por todo o exposto, decido CONHECER dos presentes embargos à execução e, no mérito, ACOLHÊ-LOS, PARCIALMENTE, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Homologo os novos cálculos de fls. 326/343 e fixo à execução o valor de R\$ 5.097,93 (atualizado até 31/01/2011), sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Autorizo, desde já, a liberação do crédito líquido do Exequente, reconhecido pela Executada em seus embargos, no valor de R\$ 3.411,32 (fl. 311). Expeça-se, imediatamente, alvará judicial para esse fim, observado o depósito recursal de fl. 200. [...] Intimem-se as partes, por seus advogados, sendo o Exequente/Embargado, inclusive, para receber o alvará judicial. Palmas/TO, 01 de fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - JUIZ DO TRABALHO"

Despacho**Processo Nº RT-712-62.2010.5.10.0801**

Reclamante Saulo Nunes Santos
 Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
 Reclamado Emtel Construcões e Eletrificacoes Ltda - Epp
 Advogado GERMIRO MORETTI

Desp. de f.38. "Vistos os autos. Ante a inércia da reclamada, aplico a multa cominada no despacho de f. 34, no valor de R\$2.250,00. Fixo a execução em R\$2.250,00. Converto em penhora o saldo da conta nº 2525/042/01507208-3, para garantia de parte do débito acima mencionado. Intime-se e cite-se a executada, ressaltando que os valores penhorados poderão ser deduzidos do débito exequendo." Palmas, 3 de fevereiro de 2011. REINALDO - Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-811-32.2010.5.10.0801**

Reclamante Tatiany de Souza Pereira
 Advogado JOSE ANTONIO ALVES TEIXEIRA

Reclamado Rejane Maria Ribeiro Silva
Advogado TELMO HEGELE

Vistos os autos. Intime-se a Reclamante para, no prazo de 10 dias, atender a solicitação da contadoria judicial, juntando certidão de nascimento de seu filho para viabilizar a liquidação da sentença. Prestada a informação pela Reclamante, remetam-se os autos à contadoria para liquidação. Palmas-TO, quarta-feira, 2 de fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-812-17.2010.5.10.0801

Reclamante Fernanda Soares Siriano
Advogado VICTOR HUGO SILVÉRIO DE SOUZA ALMEIDA
Reclamado Grande Rio Comercio de Veiculos Ltda
Advogado ANENOR FERREIRA SILVA

Desp. de f. 169. "Vistos os autos. Ante o que noticia a certidão acima, reitere-se a intimação da reclamada, f. 167, para levantar o alvará de f. 168, renovando-lhe o prazo de 05 dias." Palmas, 2 de fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz(a) do Trabalho.

Desp. de f. 166, publicado em 20/01/2011, f. 167. "Vistos os autos. Ante o teor da certidão supra, libere-se à executada o saldo remanescente do depósito recursal de fl. efetuado em 23/07/2010 (fl.94), mediante alvará, intimando-a para recebê-la em 5 dias, ou ainda, caso queira, para que indique o número de uma conta de sua titularidade, para transferência do correspondente valor.(...)" Palmas/TO, sexta-feira, 14 de janeiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-830-38.2010.5.10.0801

Reclamante Nilton Borges da Silva
Advogado JOSÉ ERASMO PEREIRA MARINHO
Reclamado E.C.Magalhaes
Advogado WHILLAM MACIEL BASTOS

Desp. de f.44. "Vistos os autos. Ante o que noticia a certidão acima, aplico multa de R\$500,00 à reclamada pelo ausência do registro na CTPS do autor. Converto em indenização equivalente a obrigação de fazer não cumprida, quanto à comprovação de entrega das guias do seguro desemprego ao reclamante, tudo nos termos da r. decisão de fls. 78/85. Proceda a Secretaria às anotações devidas na CTPS do autor, em cumprimento ao comando da r. Decisão de fls. 84/87. Anotado o documento, intime-se o reclamante para retirar sua CTPS, no prazo de 05 dias. Após a entrega do documento, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação da sentença, incluindo-se também as contribuições sociais incidentes sobre os salários pagos durante todo o período contratual." Palmas, 3 de fevereiro de 2011. REINALDO MARTINI-Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-918-76.2010.5.10.0801

Reclamante Maykon Clesley Maia de Mello
Advogado AIRTON ALOISIO SCHÜTZ
Reclamado Nutrilite - Fabricação de Laticínio Ltda.

"Vistos os autos. Converto em penhora o depósito de fl. 57. Devidamente garantido o juízo, intem-se as partes, sendo a executada, via postal, prazo e fins do artigo 884 da CLT. Palmas/TO, 2 de fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - JUIZ DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-939-52.2010.5.10.0801

Reclamante Jorcimar Rodrigues da Rocha

Advogado CARLOS ROBERTO DE LIMA
Reclamado A dos S Barbosa - Me
Advogado ALEX SANDRO LIMA BATISTA

Desp. de f. 39. "Vistos os autos. Ante a inércia da reclamada em comprovar o pagamento da 5ª parcela do acordo de f. 35, declaro inadimplido o acordo. Aplico multa de 100% apenas sobre a parcela vencida no valor de R\$500,00, nos termos do acordo. Antecipo o vencimento da parcela vincenda, 07/02/2011, bem como dos encargos previdenciários devidos. Remetam-se os autos à Contadoria para apuração do débito." Palmas, 2 de fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA- Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1060-80.2010.5.10.0801

Reclamante Patrícia da Costa Ferreira
Advogado RAFAEL NISHIMURA
Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda
Reclamado Estado do Tocantins

Decisão de f. 85. "Vistos os autos. 1. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. 2. Determino à instituição financeira qual detém a(s) conta(s) judicial(ais) nºs 2525/042/01508587-8 e 2525/042/01508590-8, que se utilizando do saldo total da(s) referida(s) conta(s) e observando os valores da execução, abaixo informados, realize as seguintes operações: a) Recolha o INSS do empregado no código 1708 e identificador 13273497318; b) Recolha o INSS do empregador, do SAT, de terceiros e do pacto no código 2909 e identificador 02.109.761/0001-01; c) Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 02.109.761/0001-01; d) Libere ao(à) autor(a) ou ao(à) Dr(a). RAFAEL NISHIMURA, OAB Nº 4135-A/TO, CPF Nº 2033276910, o saldo remanescente, referente ao(à) crédito obreiro e os honorários advocatícios, zerando-se a(s) conta(s). Total da execução R\$ 2.713,27 Atualizado até: 30/11/2010. Liq. Exequente: 2.553,05; INSS Reclamante: 28,67; INSS Reclamado: 78,84 Custas do Processo: 52,71; O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intem-se as partes, sendo a exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão, e a executada por edital. 4. Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos definitivamente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ." Palmas, 2 de fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1209-76.2010.5.10.0801

Reclamante Antonia Maria Dias dos Santos
Advogado ALINE FONSECA ASSUNCAO COSTA
Reclamado Dismobras Importacao, Exportacao e Distribuicao de Moveis e Eletrodomesticos Ltda
Advogado FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA

"Vistos os autos. Converto em penhora os depósitos de fls. 228/229. Devidamente garantido o juízo, intem-se as partes, por seus procuradores, prazo e fins do artigo 884 da CLT. Palmas/TO, 2 de fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - JUIZ DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-1218-38.2010.5.10.0801

Reclamante Elvina Ribeiro de Araújo
Reclamado Daniela Bittar Mourão Pacheco

Vistos os autos. Compulsando os autos verifico que o bem penhorado é objeto de alienação fiduciária perante o banco HSBC, entretanto o agente financeiro não foi intimado da penhora e do leilão designado. Posto isso, indefiro o requerimento da arrematante e torno sem efeito a arrematação havida nestes autos. 1. Restitua-se à arrematante o saldo total da conta judicial 042/01508696-3, da Caixa Econômica Federal, intimando-a para receber o seu crédito no prazo de 10 dias. 2. Intime-se por mandado o Banco HSBC da penhora de fl. 10. Palmas-TO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-1251-28.2010.5.10.0801**

Reclamante Josue Moreira Filho
Advogado ALINE SILVA COELHO
Reclamado Esperanca Agropecuaria e Industria Ltda (FRIGORIFICO MULTICARNES)
Advogado RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA

"Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a). JOSÉ PEDRO DA SILVA - OAB/TO nº 486. Ausente o(a) reclamado(a). Intime-se a reclamada para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os documentos juntados pelo reclamante às fl. 160/194. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 15/02/2011, às 10h05min, dispensado o comparecimento das partes. Audiência encerrada às 10h37min.

Nada mais. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RT-1308-46.2010.5.10.0801**

Reclamante Gildaria Conceicao Nascimento
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Holden - Restaurantes e Buffet Ltda (STATTUS MOTEL)
Advogado RODRIGO OTÁVIO COELHO SOARES

Vistos os autos. Defiro à reclamada o desentranhamento das peças de fl. 62/99. Providencie a Secretaria o desentranhamento das peças requeridas pelas partes, intimando-as para recebê-las no prazo de 10 dias. Palmas-TO, quarta-feira, 2 de fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-1399-39.2010.5.10.0801**

Reclamante Felix da Silva Arraes
Advogado EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO
Reclamado Construtora Rio Centro Ltda

Vistos os autos. Intime-se a reclamada, via postal, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações do reclamante quanto ao descumprimento da 3ª parcela do acordo, vencida no dia 23/01/2011, sob pena de aplicação da multa pactuada e execução, inclusive, do débito previdenciário (fls. 40/42). Palmas-TO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1481-70.2010.5.10.0801**

Reclamante Vanderley Soares de Carvalho
Advogado REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado Rtb Service do Brasil Ltda - Epp
Advogado MARCOS GERTH RUDI

Desp. de f.69. "Vistos os autos. Ante os termos da Ata de Audiência

de fls. 43, intime-se o autor, via DEJT, para se manifestar sobre o integral cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de, no silêncio, presumir-se devidamente cumprida a avença e arquivado os autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos definitivamente." Palmas, 3 de fevereiro de 2011.

REINALDO MARTINI-Juiz(a) do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-1503-31.2010.5.10.0801**

Reclamante Robson Cordeiro dos Santos
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Comando Norte Construtora Ltda.
Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado SERGIO FONTANA

Vistos.

Expeça-se alvará à Caixa Econômica Federal determinando que libere ao reclamante o saldo da conta judicial -042/01508689-0. condicionado o saque ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$17,20.

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). CLOVIS TEIXEIRA LOPES, OAB Nº 875/TO, CPF Nº 10061413836;
- 2) Custas - recolher no código 8019; 3) Zerar a referida conta.

Declaro extinta a execução (CPC, art. 794, I, c/c. 795).

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Palmas, 4 de fevereiro de 2011.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho**Processo Nº RT-1572-63.2010.5.10.0801**

Reclamante Valdivino Miranda Alves Gama
Advogado ELIZABETE ALVES LOPES
Reclamado Municipio de Novo Acordo
Advogado ADRIANA ABI-JAUDI BRANDÃO

Decisão fls. 64/69: "(...) Ex positis, decido: a) rejeitar a preliminar de incompetência material argüida pela defesa; b) acolher, em parte, a prejudicial de prescrição bienal argüida, pronunciando-se prescrito o direito de recebimento dos depósitos de FGTS de todo o período contratual, julgando-se extinto o processo, no particular, com resolução do mérito, ex vi do disposto no art. 269, IV, do CPC; e c) no mérito propriamente dito, julgar PROCEDENTE o pedido remanescente da reclamação trabalhista ajuizada por VALDIVINO MIRANDA ALVES LOPES contra MUNICÍPIO DE NOVO ACORDO - TO, condenando o referido Reclamado a, no prazo de cinco dias, contado do trânsito em julgado da presente decisão, proceder à anotação, assinatura e baixa na CTPS do Reclamante, consignando o período de vínculo de 01 de janeiro de 2001 a 01 de janeiro de 2008, a função de vigia e a remuneração inicial de R\$ 151,00, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo (art. 39, CLT). Não haverá recolhimentos previdenciários ou fiscais, diante da ausência de sucumbência de parcelas condenatórias. Custas pelo Reclamado, no importe de R\$ 10,64, mínimo legalmente estabelecido, dispensado o recolhimento.

Ciente o Reclamado. Intime-se o Reclamante. Nada mais. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1642-80.2010.5.10.0801

Reclamante Flavio Junior Pereira Gomes
Advogado LEONARDO BEZERRA DE FREITAS JUNIOR
Reclamado Construct - Construcoes, Industria, Comercio, Representacoes e Pre-Moldados Ltda
Advogado KARIN DE ANDRADE BARBOSA

Vistos os autos. 1. Diante da certidão acima, tenho por inadimplida a 1ª parcela do acordo de fls. 29/30, sobre a qual incidirá multa de 100%. 2. Antes de se iniciar a execução, aguarde-se manifestação do autor, acerca do pagamento da 2ª parcela, pela reclamada. 3. Publique-se. Palmas, 2 de fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1654-94.2010.5.10.0801

Reclamante Antonia Lustosa do Nascimento
Advogado GERALDO DIVINO CABRAL
Reclamado Print House Comunicacao Visual
Advogado CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO

Desp. de f. 41. "Vistos e examinados. Ante o que noticia a certidão acima, renovo o prazo de 10 dias para a autora retirar sua CTPS na Secretaria da Vara. Ressalte-se que a retirada do documento é o único óbice ao arquivamento do feito. Intime-se a autora, via DEJT, e diretamente, via postal. "Palmas/TO, 4 de fevereiro de 2011 (6ª Feira). ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1677-40.2010.5.10.0801

Reclamante Mayke Bezerra da Costa
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Meia Luz Design de Interiores Cortinas e Persianas

Desp. de f. 47. "Vistos e examinados. Ante o que noticia a certidão acima e visando ao cumprimento das obrigações de fazer, intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos sua CTPS para as anotações devidas. Apresentada a CTPS, intime-se a reclamada, via postal, para efetuar as anotações nos termos da r. decisão de fls. 40/45, no prazo de 05 dias, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo. "Palmas/TO, 4 de fevereiro de 2011 (6ª Feira). ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1853-19.2010.5.10.0801

Reclamante Charles Jose Ferreira
Advogado RUBERVAL SOARES COSTA
Reclamado Eletronica Digital Ltda

Vistos os autos. Indefiro o requerimento de fl. 20, for força da decisão de fl. 20. Assim, ante o teor da certidão supra, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, com as devidas baixas. Palmas-TO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011. REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1854-04.2010.5.10.0801

Reclamante Juvenal Miranda
Advogado KELVIN KENDI INUMARU
Reclamado W T e Engenharia Ltda

"Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decido ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 07/12, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 187,92, calculadas sobre R\$

9.396,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Após decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Audiência encerrada às 09h50min. Nada mais. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-29800-82.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-298/2009-801-10-00.1

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação Ambiental e Pública do Estado do Tocantins - SINTECAP/TO
Advogado ROMULO SABARÁ DA SILVA
Reclamado Estrela Servicos Gerais Ltda
Advogado ALEXANDRE QUINTINO RIBEIRO
Reclamado Instituto Nacional do Seguro Social
Reclamado Henrique Quintino Ribeiro
Reclamado Adriana Ribeiro Rosa

Vistos os autos. 1. Ante a inércia dos executados, noticiada acima, libere-se o valor bloqueado (fl. 777) ao exequente, por meio de guia de levantamento, intimando-o para recebê-la no em 5 dias. 2. Transcorrido o prazo e entregue a guia, remetam-se os autos à contadoria, para compensação da importância levantada e atualização da dívida, observando-se o valor total indicado à fl. 777. 3. Devolvidos os autos da contadoria, cumpram-se os itens 1 e 2 da decisão de fl. 744/745, relativos ao BACEN JUD e RENA JUD. Palmas, 2 de fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-30000-89.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-300/2009-801-10-00.2

Reclamante Raimundo Neto Pereira da Silva
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado Construtora Colinas Ltda
Advogado TIAGO AIRES DE OLIVEIRA
Reclamado Luzia Neves da Silva
Reclamado Olivio Francisco dos Santos

Vistos os autos. 1. Defiro o pedido de designação de audiência, às fls. 132. 2. Designo audiência em execução para o dia 22/02/2011, às 10h30min. 3. Intime-se o reclamante e a primeira reclamada, por seus procuradores, via DJ, para comparecimento pessoal. 4. Intime-se a segunda reclamada, via edital. 5. Intime-se a terceira reclamada, via postal. Palmas-TO, Sexta-feira, 4 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-46800-95.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-468/2009-801-10-00.8

Reclamante Avelardo Pereira de Barros
Advogado CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado Colégio Maximus Ltda
Advogado WHILLAM MACIEL BASTOS

Vistos os autos. Ante os elementos contidos nos presentes autos, tenho por quitada a execução e, por consequência extinto o feito nos termos do art. art. 794, I, do CPC. Destarte, libere-se ao exequente AVELARDO PEREIRA DE BARROS (CPF 893.629.771-68) ou ao seu advogado CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO (OAB/TO 1340) os valores depositados nas CONTAS JUDICIAIS 042/01506855-8 (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - fl. 89) e 2.000.124.892.440 (BANCO DO BRASIL - FL. 156/157). Intimem-se as partes, sendo o exequente, inclusive, para o recebimento das guias de levantamento, no prazo de 8 (oito) dias.

Dispensada a intimação da União, nos termos do Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda. Por fim, decorridos os prazos e entregue as guias de levantamento, arquivem-se os presentes autos em DEFINITIVO. Palmas-TO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-49300-71.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-493/2008-801-10-00.0

Reclamante	Rogério de Oliveira Silva
Advogado	JANAY GARCIA
Reclamado	Concreta Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado	FLAVIO MARCIO RANIERI DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Alessandro Marques
Advogado	FLAVIO MARCIO RANIERI DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Concreta Service Pantanal Ltda

"Vistos os autos. Verifico, nos autos, defeito de representação da parte Embargante, porquanto não consta dos autos seu contrato social, o que torna sem respaldo a procuração de fl. 179. Assim, concedo à Executada/Embargante o prazo de 10 dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos seu contrato social e eventuais alterações contratuais, sob pena de não conhecimento dos embargos à execução (art. 13, I, do CPC). Intime-se a Embargante, por seu advogado. [...] Palmas/TO, 4 de fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - JUIZ DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-54500-25.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-545/2009-801-10-00.0

Reclamante	Solange Alves Oliveira
Advogado	LEANDRO WANDERLEY COELHO
Reclamado	Comunidade Evangélica Luterana São Paulo
Advogado	ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ

Vistos os autos. 1.Desarquivem-se. 2.Após, abra-se vista à requerente por 10 dias. 3.Decorrido o prazo supra, restitua-se os autos ao arquivo definitivo. 4. Intime-se. Palmas-TO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011. REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-54600-14.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-546/2008-801-10-00.3

Reclamante	Emivaldo Alves Lima
Advogado	Wandilei José Cordeiro Rosa Júnior
Reclamado	Santa Marina Alimentos Ltda.
Reclamado	Márcio Brito Estevam

Vistos os autos. Ante o teor da certidão supra, indefiro os requerimentos de fls. 132/135. Publique-se. Após, retornem os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO. Palmas-TO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-60200-50.2007.5.10.0801

Processo Nº RT-602/2007-801-10-00.9

Reclamante	Rafael da Silva
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado	Orlando Caetano Xavier

Desp. de f. 170."Vistos os autos. Ante o teor da certidão acima, suspendo o curso da execução por 01 ano. Remetam-se os autos

ao arquivo provisório. Dê-se ciência ao exequente, via DEJT, para, no prazo acima, indicar meios efetivos ao prosseguimento do feito, ficando advertido que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo, sem baixa, e expedida certidão de dívida trabalhista, tudo nos termos dos arts. 268/270, do PGC/TRT-10ª Região."Palmas, 3 de fevereiro de 2011. REINALDO MARTINI-Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-83900-84.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-839/2009-801-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ISABELA SILVEIRA DA COSTA NOE
Reclamado	Bolivar Camelo Rocha
Advogado	BOLIVAR CAMELO ROCHA

Vistos os autos. Intimem-se as partes da designação do dia 15/03/2011 às 14 horas autos para a realização de hasta pública perante a MM Vara do Trabalho de Dianópolis/TO. Palmas-TO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011. REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-86600-67.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-866/2008-801-10-00.3

Reclamante	Poliana Guerino Marson Ascencio
Advogado	ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
Reclamado	Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CEULP / ULBRA
Advogado	ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ

Vistos os autos. 1.Desarquivem-se. 2.Após, abra-se vista à requerente por 10 dias. 3.Decorrido o prazo supra, restitua-se os autos ao arquivo definitivo. 4. Intime-se. Palmas-TO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011. REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-101700-28.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1017/2009-801-10-00.8

Reclamante	Valdeir Sousa Feitosa
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Jatão Comércio e Locadora de Veículos Ltda
Advogado	ARTHUR TERUO ARAKAKI
Reclamado	Andre Eleres Fontes
Reclamado	Glaysen Lopes Mourao
Reclamado	Marlene Maria de Mendonça

Vistos os autos. Preliminarmente, tenho por quitado o acordo de fl. 212, quanto aos créditos líquidos do exequente. Inobstante e tendo em vista o teor da certidão de fl. 226, esclareço aos executados que a parcela passível de transação, nesta fase processual, é apenas o crédito do exequente. Os valores devidos a terceiros não ingressam na esfera de disponibilidade das partes. Assim, continuam sendo devidas as verbas previdenciárias calculadas às fls. 183/187, no importe de R\$ 930,32. Neste contexto, intimem-se os executados, sendo a pessoa jurídica, na pessoa de seu procurador, e sócios executados, por edital, para que paguem os débito remanescente (previdenciário), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Palmas-TO, quarta-feira, 2 de fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-106100-85.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1061/2009-801-10-00.8

Reclamante	Elisangela Claudio da Silva

Advogado SEBASTIAO LUIZ VIEIRA MACHADO
Reclamado Sindicato Rural de Brejinho de Nazaré

Vistos.

Tendo em vista a informação dada pelo Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal, de inexistência de conta corrente em nome do reclamado - Sindicato Rural de Brejinho de Nazaré, CNPJ nº. 07650454/0001-57, inviável o cumprimento da ordem na forma determinada pelo despacho de fl. 79.

De toda sorte, mantenho a determinação do bloqueio de valores pertencentes ao Sindicato Rural de Brejinho de Nazaré, CNPJ nº. 07650454/0001-57. Entretanto, tal providência deverá se dar junto as contribuições sindicais a serem repassadas pela CNA Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil ao referido sindicato.

Expeça-se, pois, Carta Precatória para bloqueio de valores, atinente as contribuições sindicais, junto a CNA Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, entidade de grau superior, localizada em Brasília/DF, à SGAN qd. 601, Módulo K, Edifício Antonio Ernesto de Salvo, CEP 70830.903.

Em, 03.02.2011 - 5ª feira
Alexandre de Azevedo Silva
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-106300-73.2001.5.10.0801

Processo Nº RT-1063/2001-801-10-00.0

Reclamante GILVANY OLIVEIRA BARBOSA
Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado INDUSTRIA DE URNAS
FUNERARIAS SAO VICENTE DE
PAULO LTDA
Advogado MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA
Reclamado Lazaro Daniel Ferreira
Reclamado Anita Francisca Sapucaia Ferreira
Reclamado Marcia Teixeira Andre da Silva

Vistos os autos. Indefiro o requerimento da executada, pois não foram juntadas provas de suas alegações, tampouco foram localizados bloqueios de conta, pendentes de liberação, vinculados aos presentes autos e ao CPF indicado (485.900.539-20). Publique-se. Após, retornem os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas-TO, quarta-feira, 2 de fevereiro de 2011. REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-116600-55.2005.5.10.0801

Processo Nº RT-1166/2005-801-10-00.3

Reclamante MARIA GELVA RIBEIRO SILVA
Advogado JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA
SANTOS
Reclamado Maria de Fatima de Jesus-ME
Advogado ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ

Decisão de f. 218."Vistos os autos. 1. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. 2. Determino à instituição financeira qual detém a(s) conta(s) judicial(ais) 2525/042/01508681-5, da Caixa Econômica Federal, que se utilizando do saldo total da(s) referida(s) conta(s) e observando os valores da execução, abaixo informados, realize as seguintes operações: a) Recolha o INSS do empregado no código 1708 e identificador ; b) Recolha o INSS do empregador, do SAT, de terceiros e do pacto no código 2909 e identificador 03.595.938/0001-90;c) Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 03.595.938/0001-90,zerando-se a(s) conta(s).Total da execução R\$2.423,41 atualizado até: 31/03/2010.INSS Reclamante:

361,89;INSS Reclamado: 1.053,22;INSS Terceiros:265,61 IRPF: 467,67;Custas do Processo: 211,17; Custas Art.789: 63,85. O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias.3. Intimem-se as partes.4. Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União.5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos definitivamente.umpra-se na forma da lei.Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de OFÍCIO."Palmas, 2 de fevereiro de 2011.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-117700-94.1995.5.10.0801

Processo Nº RT-1177/1995-801-10-00.0

Reclamante Espolio de Salem Vieira dos Reis
(herdeiros Celia, Emerson, Cirlene,
Juliana, Raymara, Rep. por Santana de
S. Barros Akitaya)
Reclamado Município de Novo Acordo - TO
Advogado MERY AB-JAUDI FERREIRA LOPES

Vistos os autos. Ante os elementos contidos nos presentes autos, tenho por quitada a execução e, por consequência extinto o feito nos termos do art. art. 794, I, do CPC. Destarte, libere-se à procuradora dos herdeiros exequentes, Sra. SANTINA DE SOUZA BARROS AKITAYA, o valor integral depositado na conta judicial 042/01508746-3 (fl. 279). Intimem-se as partes, sendo os exequentes, por mandado, na pessoa de sua representante, SANTINA DE SOUZA BARROS AKITAYA (CPF 268.967.532-34), residente e domiciliada na QUADRA 906 SUL, ALAMEDA 18, CASA 09, PALMAS/TO, para o recebimento da guia de levantamento, no prazo de 8 (oito) dias. Dispensada a intimação da União, nos termos do Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda. Oficie-se ao Setor de Precatório do TRT 10ª Região comunicando a quitação do presente Precatório, para as devidas baixas. Por fim, decorridos os prazos e entregue a guia de levantamento, arquivem-se os presentes autos em DEFINITIVO. Palmas-TO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-121800-43.2005.5.10.0801

Processo Nº RT-1218/2005-801-10-00.1

Reclamante DEUSDETE RODRIGUES DOS
SANTOS
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES
FRANCO
Reclamado CONSTRUTORA VILA BOA
Advogado DEOCLECIANO FERREIRA MOTA
JUNIOR
Reclamado Alzira Ferreira de Souza Versiani
Reclamado Maria Ferreira de Souza

Vistos os autos. 1.Desarquivem-se. 2.Após, abra-se vista ao requerente por 10 dias. 3.Decorrido o prazo supra, restitua-se os autos ao arquivo definitivo. 4. Intime-se. Palmas-TO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011. REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-125500-42.1996.5.10.0801

Processo Nº RT-1255/1996-801-10-00.8

Reclamante DIVINO FARIA CAETANO
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Master Grafica Ltda (Sucessora Master
Grafica Ltda.)+11
Reclamado Clauricio da Silva Rosa

Reclamado	Vilma de Oliveira Reis
Reclamado	Viviane Gomes Barros
Reclamado	List Lins Correa
Reclamado	Wagner Gonçalves Rosa
Reclamado	José da Silva Rosa Filho
Reclamado	Marcus Pompeo Rios de Pina
Reclamado	Ruth Marcia da Silva Santos
Advogado	MARCOS FERREIRA DAVI
Reclamado	Sucessora Master Grafica Ltda.
Reclamado	Euripes da Silva Roza

Vistos os autos. 1.Desarquivem-se. 2.Após, abra-se vista à requerente por 10 dias. 3.Decorrido o prazo supra, restitua-se os autos ao arquivo definitivo. 4. Intime-se. Palmas-TO, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2011. REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-148500-17.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1485/2009-801-10-00.2

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ISABELA SILVEIRA DA COSTA NOE
Reclamado	Ari Rodrigues

Desp. de f. 179."Vistos os autos. 1. Ante o que noticia a certidão acima e considerando que há custas processuais a serem recolhidas, libere-se o crédito da autora por meio de alvará. 2. Determino à instituição financeira qual detém a(s) conta(s) judicial(ais) nº2525/042/015082277-1, da Caixa Econômica Federal, que se utilizando do saldo total da(s) referida(s) conta(s) e observando os valores da execução, realize as seguintes operações:a)Recolha as Custas de R\$10,64, no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 610.999.298-49; b) Libere ao(à) autor(a), Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil CNA, através do(a) Dr(a). ISABELA SILVEIRA DA COSTA NOE, OAB Nº 29185/GO, CPF Nº 77868714115, o saldo remanescente, referente ao(à) crédito da autora e os honorários advocatícios, R\$ 343,01 + R\$34,30 zerando-se a(s) conta(s). O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo a exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão. 4. Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União.5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos definitivamente. Cumpra-se na forma da lei.Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ."Palmas, 3 de fevereiro de 2011.REINALDO MARTINI-Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-149400-97.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1494/2009-801-10-00.3

Reclamante	Lais da Silva Duarte
Advogado	JAIANA MILHOMENS GONÇALVES
Reclamado	Oficina de Beleza
Advogado	JÚLIO CÉSAR BAPTISTA DE FREITAS

"Vistos os autos. Converto em penhora os depósitos de fls. 71 e 72. Devidamente garantido o juízo, intime-se a executada, por seu procurador, prazo e fins do artigo 884 da CLT. Dispensada a intimação da exequente/União, nos termos da Portaria nº. 176/2010, do Ministério da Fazenda, e do Ofício nº. 518/2010, da Advocacia-Geral da União/TO. Palmas/TO, 2 de fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - JUIZ DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-152000-91.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1520/2009-801-10-00.3

Reclamante	Luiz Umbelino Amorim dos Santos
Advogado	ELIZABETE ALVES LOPES
Reclamado	José Augusto Pugliesi Tavares
Advogado	ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA

Desp. fl. 101:"Vistos os autos. 1. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2525 - PAB Justiça do Trabalho, para que, utilizando-se do saldo total depositado nas contas judiciais, 042/01507814-6 e 042/01508463-4, proceda ao recolhimento da previdência social, com o código identificador (PIS) 164.42922.58-9, em guias que seguirão anexas, zerando-se as contas. Ressalta-se que os comprovantes deverão ser restituídos a este Juízo no prazo de 5 dias. 2. Ante os elementos dos autos, declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC). 3. Intimem-se as partes. 4. Cumpridas as determinações, decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. 5. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de OFÍCIO. Palmas, 21 de janeiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-158900-90.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1589/2009-801-10-00.7

Reclamante	Leonardo de Sousa Costa
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Solução Seguranças e Vigilância Ltda
Advogado	CÁSSIO LEITE DE OLIVEIRA

Vistos os autos. Ante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. Destarte, com o valor depositado na conta judicial 042/01508527-4, determino à CEF (Ag. 2525), que proceda às seguintes movimentações: 1. Recolha R\$ 6,95 do valor à Previdência Social, referente às contribuições previdenciárias, mediante guia GPS. 2. Recolha R\$ 10,09 do valor à Receita Federal, referente às custas processuais, mediante guia GRU. 3.Libere R\$ 42,26 do valor ao advogado CLÓVIS TEIXEIRA LOPES (OAB/TO 875), referente aos honorários advocatícios. 4. Libere o saldo remanescente ao exequente LEONARDO DE SOUSA COSTA ou ao seu bastante procurador, CLÓVIS TEIXEIRA LOPES (OAB/TO 875). Os comprovantes das movimentações deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias. Dispensada a intimação da União, nos termos do Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda. Intimem-se as partes, sendo o exequente inclusive para o recebimento do Alvará. Decorridos os prazos e comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos definitivamente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 2 de fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-163600-22.2003.5.10.0801

Processo Nº RT-1636/2003-801-10-00.7

Reclamante	JOSE ALMONES FILHO
Advogado	IRINEU DERLI LANGARO
Reclamado	Planalto Baterias e Peças para tratores Ltda
Reclamado	Selma Amorim Ribeiro
Reclamado	Maria Bernadete Coelho

Desp. de f. 306."Vistos e examinados. Ante o que noticia a certidão acima, renovo o prazo de 05 dias para o autor retirar sua CTPS na secretaria desta Vara. Intime-se o autor, via DEJT e via postal. Sem prejuízo da determinação acima, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação da sentença."Palmas/TO, 4 de fevereiro de 2011 (6ª Feira). ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-170500-11.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1705/2009-801-10-00.8

Reclamante	Francisco Enrico Borges Gouvea
Advogado	SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO
Reclamado	Prorevenda Promotora de Vendas e Prestacao de Servicos Ltda
Advogado	ELAINE AYRES BARROS
Reclamado	Unibanco-Uniao De Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	ELAINE AYRES BARROS

Vistos os autos. Defiro a dilação de prazo requerida pela executada. Aguarde-se, por 20 (vinte) dias a comprovação do pagamento do valor necessário à garantia do Juízo. Palmas-TO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-216800-31.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-2168/2009-801-10-00.3

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ISABELA SILVEIRA DA COSTA NOE
Reclamado	Guilherme Pires Vieira

Desp. de f. 79."Vistos os autos. Ante o que noticia a certidão acima, reitere-se a intimação do reclamado, via postal, para levantar o saldo remanescente em seu favor, alvará de f. 69, no prazo de 05 dias, ou indicar conta corrente de sua titularidade para a transferência do respectivo valor. Ressalte-se que o único óbice ao arquivamento dos autos é a liberação do crédito do reclamado. Quanto ao crédito da autora, Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil CNA, nada a deliberar, tendo em vista que a Ata de Homologação do acordo tem força de alvará para saque dos valores vinculados aos presentes autos, devendo esta diligenciar na Caixa Econômica Federal eventual saldo de depósitos judiciais decorrentes do acordo de f. 60."Palmas, 4 de fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-224300-51.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-2243/2009-801-10-00.6

Reclamante	Paulliceia de Sousa Lima
Advogado	ALMERINDA MARIA SKEFF
Reclamado	Evandro Vargas Leitão
Advogado	VALDIR HAAS
Reclamado	Maria Helena Ribeiro Soares

Desp. de f. 105."Vistos os autos. Ante o que noticia a certidão acima e a penhora de f. 65, tenho por garantida a execução. Intime-se o exequente, via DEJT, prazo e fins do art. 884 da CLT. Decorrido o prazo, sem manifestação, façam os autos conclusos para designação de data para o leilão."Palmas, 4 de fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Edital

Processo Nº RT-526-39.2010.5.10.0801

Reclamante	Vanida Pinto de Souza

Advogado	JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	CEDAL - Centro Distribuidor Atacadista e Logística Ltda
Advogado	ANTONIO IANOWICH FILHO
Reclamado	Flavio Nunes Ferreira
Reclamado	Luiz Dias de Oliveira
Reclamado	Jair Naves Ribeiro
Reclamado	Raimundo Jarbas Tierte de Sousa
Reclamado	Dagmar Maria Goncalves Nunes
Reclamado	Josildo Dias de Oliveira
Reclamado	Rosimary Watanabe Coutinho
Reclamado	Joao Batista Moreira
Reclamado	Euripedes Mendes Coutinho
Reclamado	Elio Batista Gomes
Reclamado	Jose Antonio Castro Junior

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste ficam CITADOS os executados, EURIPEDES MENDES COUTINHO e JOSÉ ANTÔNIO CASTRO JÚNIOR, para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.866,77 (80,56%)

INSS Reclamante.....: 158,87 (3,31%)

INSS Reclamado.....: 552,05 (11,50%)

I R P F.....: 127,30 (2,65%)

Custas do Processo: 94,62 (1,97%)

Total Geral: 4.799,61

Atualizado:30/11/2010

E, para que chegue ao conhecimento dos executados: EURIPEDES MENDES COUTINHO e JOSÉ ANTÔNIO CASTRO JÚNIOR, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital. Palmas, 3, FEVEREIRO de 2011.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-529-91.2010.5.10.0801

Reclamante	Luis da Silva Cesar Junior
Advogado	JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	CEDAL - Centro Distribuidor Atacadista e Logística Ltda
Advogado	ANTONIO IANOWICH FILHO
Reclamado	Flavio Nunes Ferreira
Reclamado	Luiz Dias de Oliveira
Reclamado	Jair Naves Ribeiro
Reclamado	Raimundo Jarbas Tierte de Sousa
Reclamado	Dagmar Maria Goncalves Nunes
Reclamado	Josildo Dias de Oliveira

Reclamado	Rosimary Watanabe Coutinho
Reclamado	Joao Batista Moreira
Reclamado	Euripedes Mendes Coutinho
Reclamado	Elio Batista Gomes
Reclamado	Jose Antonio Castro Junior

Atualizado:31/12/2010

E, para que chegue ao conhecimento da executada: LEIDE NEVES PEREIRA, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital. Palmas, 3, FEVEREIRO de 2011.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-1060-80.2010.5.10.0801**

Reclamante	Patricia da Costa Ferreira
Advogado	RAFAEL NISHIMURA
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Estado do Tocantins

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADA a reclamada: Federal Servicos Gerais Ltda, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Desp. fl. 85:"Vistos os autos. 1. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. 2. Determino à instituição financeira qual detém a(s) conta(s) judicial(ais) nºs 2525/042/01508587-8 e 2525/042/01508590-8, que se utilizando do saldo total da(s) referida(s) conta(s) e observando os valores da execução, abaixo informados, realize as seguintes operações:

a) Recolha o INSS do empregado no código 1708 e identificador 13273497318; b) Recolha o INSS do empregador, do SAT, de terceiros e do pacto no código 2909 e identificador 02.109.761/0001-01; c) Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 02.109.761/0001-01; d) Libere ao(à) autor(a) ou ao(à) Dr(a). RAFAEL NISHIMURA, OAB Nº 4135-A/TO, CPF Nº 2033276910, o saldo remanescente, referente ao(à) crédito obreiro e os honorários advocatícios, zerando-se a(s) conta(s). Total da execução R\$ 2.713,27 Atualizado até: 30/11/2010 Liq. Exequente: 2.553,05; INSS Reclamante: 28,67; INSS Reclamado: 78,84; Custas do Processo: 52,71. O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo a exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão, e a executada por edital. 4. Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos definitivamente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 2 de fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz(a) do Trabalho."

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste ficam CITADOS os executados, ROSIMEIRE WATANABE COUTINHO e ELIO BATISTA GOMES, para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 21.566,31 (73,97%)

INSS Reclamante.....: 1.026,36 (3,52%)

INSS Reclamado.....: 2.593,89 (8,90%)

I R P F.....: 3.393,51 (11,64%)

Custas do Processo: 574,13 (1,97%)

Total Geral: 29.154,20

Atualizado:30/11/2010

E, para que chegue ao conhecimento dos executados: ROSIMEIRE WATANABE COUTINHO e ELIO BATISTA GOMES, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital. Palmas, 3, FEVEREIRO de 2011.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-613-92.2010.5.10.0801**

Reclamante	Simone Moreira de Carvalho
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Rodeio Industria e Comercio de Café Ltda
Reclamado	Lidiane Neves Pereira
Reclamado	Leide Neves Pereira

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADA a executada, LEIDE NEVES PEREIRA, para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.155,51 (100,00%)

Total Geral: 2.155,51

E, para que chegue ao conhecimento da reclamada: Federal Servicos Gerais Ltda, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subcrevi o presente edital. Palmas-TO, 4, FEVEREIRO de 2011.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-1653-12.2010.5.10.0801

Reclamante	Gildecir Nunes de Andrade
Reclamado	Lavanderia Tok Seco Ltda
Reclamado	Larissa de Souza Aires Bucar

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste ficam INTIMADAS as reclamadas: Lavanderia Tok Seco Ltda e Larissa de Souza Aires Bucar, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Desp. fl. 17: "(...) intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, proceder à baixa na CTPS da autora, sob pena de a Secretaria fazê-lo. Palmas, 20 de janeiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz do Trabalho."

E, para que chegue ao conhecimento das reclamadas: Lavanderia Tok Seco Ltda e Larissa de Souza Aires Bucar, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subcrevi o presente edital. Palmas-TO, 3, FEVEREIRO de 2011.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-1841-05.2010.5.10.0801

Embargante	Carlos Augusto Cavalcante Barros
Advogado	Wilson Lopes Filho
Embargado	Antonio Carlos Mendes de Oliveira
Embargado	Evaristo Filho Lopes Tavares

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO o Reclamado: Antonio Carlos Mendes de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor da DECISÃO proferida, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor

pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Decisão fls.18/20: "(...) No caso em tela, não vislumbra este Juízo, num primeiro momento, o atendimento dos requisitos legalmente fixados no art. 273 do CPC. Inexistem nos autos provas claras, inequívocas, de que as alegações do Autor corresponderiam efetivamente ao direito que ele aponta, não havendo verossimilhança (aparência profunda de verdade) suficiente para justificar a antecipação da tutela jurídica. Ademais a oposição dos presentes embargos, por si só, suspende a execução dos autos principais não causando nenhum prejuízo ao embargante, que poderá ter o veículo desbloqueado e, conseqüentemente, ser revogada a ordem de penhora do mesmo, caso restem comprovadas as alegações apontadas na exordial. Outrossim, a parcimônia e o bom senso me levam a aguardar eventual defesa, mormente diante dos exíguos prazos praticados nesta Vara. Saliento a celeridade com que os processos tramitam nesta jurisdição, o que constitui mais um elemento a determinar a solução da lide em caráter definitivo. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, inaudita altera pars, nos termos da fundamentação supra. Certifique-se o ajuizamento da presente ação de embargos de terceiro nos autos principais, fazendo-os conclusos. Intime-se o Embargante. Citem-se os Embargados para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal, conforme preceituam os artigos 1.053 e 803 do CPC. Palmas, 13 de dezembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. JUIZ DO TRABALHO."

E, para que chegue ao conhecimento do Reclamado: Antonio Carlos Mendes de Oliveira, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subcrevi o presente edital. Palmas-TO, 3, FEVEREIRO de 2011.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-30000-89.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-300/2009-801-10-00.2

Reclamante	Raimundo Neto Pereira da Silva
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Construtora Colinas Ltda
Advogado	TIAGO AIRES DE OLIVEIRA
Reclamado	Luzia Neves da Silva
Reclamado	Olivio Francisco dos Santos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

AUDIÊNCIA DIA 22/02/2011 às 10 horas e 30 minutos.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de PALMAS/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, fica NOTIFICADA a reclamada, LUZIA NEVES DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer perante esta Vara para Audiência na data e horário supradescritos.

E, para que chegue ao conhecimento de LUZIA NEVES DA

SILVA, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital. Palmas-TO, 4, FEVEREIRO de 2011.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-219-82.2010.5.10.0802

Reclamante	Raimundo Fungêncio de Araújo
Advogado	ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA
Reclamado	José Raimundo Caldas Sousa + 01
Advogado	FRANCISCO JOSE SOUZA BORGES
Reclamado	José Raimundo Comércio Representações de Materiais para Construção Ltda
Advogado	FRANCISCO JOSE SOUZA BORGES

Desp.fl.243"Considerando que resultaram negativas todas as diligências efetuadas por este Juízo, no sentido de satisfazer o valor da execução, intime-se a exequente para, no prazo 30 (trinta) dias, dar prosseguimento ao feito, ou requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos pelo período de um ano, nos termos dos arts. 268 a 270 do PGC/TRT10ª Região; ficando ciente de que neste prazo deverá indicar meios para o efetivo prosseguimento da execução, sob pena de expedição de certidão de crédito trabalhista e arquivamento definitivo dos autos, sem a baixa. Ressalto que requerimentos para a realização de diligências recentemente efetuadas por este Juízo ficam, por ora, indeferidos. 2ªVT/Pls-TO, 02/02/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-234-17.2011.5.10.0802

Reclamante	Francisco Simões de Moraes
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Coceno Construtora Centro Norte Ltda

(Despacho de fls.29). Vistos os autos.

1. Designo audiência para o dia 17.02.2011 às 14h35, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 4 de janeiro de 2011 (6ª feira). Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-235-02.2011.5.10.0802

Reclamante	Janio Balbino
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Coceno Construtora Centro Norte Ltda

(Despacho de fls.28). Vistos os autos.

1. Designo audiência para o dia 17.02.2011 às 14h30, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 4 de janeiro de 2011 (6ª feira). Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-236-84.2011.5.10.0802

Reclamante Ademilson Rodrigues de Sousa
 Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
 Reclamado Coceno Construtora Centro Norte Ltda

(despacho de fls.28). Vistos os autos.

1. Designo audiência para o dia 17.02.2011 às 14h25, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 4 de janeiro de 2011 (6ª feira). Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-237-69.2011.5.10.0802

Reclamante Edinaldo Vicente Pereira
 Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
 Reclamado Mion Mion Ltda

(Despacho de fls.32). Vistos os autos.

1. Designo audiência para o dia 17.02.2011 às 14h20, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo

844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 4 de janeiro de 2011 (6ª feira). Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-238-54.2011.5.10.0802

Reclamante Evaldo Alves dos Santos
 Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
 Reclamado Concrex Construtora Ltda
 Reclamado Município de Palmas
 Reclamado UNIÃO - União Federal

(Despacho de fls.10). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 03.03.2011, às 09h30, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a primeira Reclamada via postal, a segunda Reclamada por mandado junto à Procuradoria-Geral do Município de Palmas/TO, e a terceira Reclamada por mandado junto à Advocacia-Geral da União, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

5. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF

dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 4 de fevereiro de 2011 (6ª feira). Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-239-39.2011.5.10.0802

Reclamante	Edson Jeronimo
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Concrex Construtora Ltda
Reclamado	Município de Palmas
Reclamado	UNIÃO - Uniao Federal

(Despacho de fls.11). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 03.03.2011, às 09h40, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a primeira Reclamada via postal, a segunda Reclamada por mandado junto à Procuradoria-Geral do Município de Palmas/TO, e a terceira Reclamada por mandado junto à Advocacia -Geral da União, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

5. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 4 de fevereiro de 2011 (6ª feira). Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-240-24.2011.5.10.0802

Reclamante	Carlos Goncalves dos Santos
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Concrex Construtora Ltda
Reclamado	Município de Palmas
Reclamado	UNIÃO - Uniao Federal

(Despacho de fls.11). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 03.03.2011, às 09h50, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário

Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a primeira Reclamada via postal, a segunda Reclamada por mandado junto à Procuradoria-Geral do Município de Palmas/TO, e a terceira Reclamada por mandado junto à Advocacia -Geral da União, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

5. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 4 de fevereiro de 2011 (6ª feira).

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-241-09.2011.5.10.0802

Reclamante	Alankardec Lima Silva
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	J T Construtora Ltda

(Despacho de fls.12). Vistos os autos.

1. Designo audiência para o dia 17.02.2011 às 14h15, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 4 de janeiro de 2011 (6ª feira). Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-242-91.2011.5.10.0802

Reclamante	Joelma da Conceição
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Churrascaria Sérgio

(Despacho de fls.20). Vistos os autos.

1. Designo audiência para o dia 17.02.2011 às 14h10, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 4 de janeiro de 2011 (6ª feira). Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-243-76.2011.5.10.0802

Reclamante	Baldoino Mendes Barbosa
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Coceno Construtora Centro Norte Ltda

(Despacho de fls.28). Vistos os autos.

1. Designo audiência para o dia 17.02.2011 às 14h05, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de

Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 4 de janeiro de 2011 (6ª feira). Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-244-61.2011.5.10.0802

Reclamante	Leandro Ferreira da Silva
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Fênix Empreendimentos Ltda

(Despacho de fls.10). Vistos os autos.

1. Designo audiência para o dia 17.02.2011 às 14h00, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 4 de janeiro de 2011 (6ª feira). Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-245-46.2011.5.10.0802

Reclamante	Fabiola de Sousa
Advogado	RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA
Reclamado	Banco Bradesco S/A
Advogado	MAIRA LIMA DE ALMEIDA

(Despacho de fls.87). Vistos os autos.

1. Inclua-se o presente feito na pauta de audiência do dia, 17.02.2011, às 08h50, visando a inquirição da testemunha indicada às fls. 02.

2. Intime-se a testemunha por mandado no endereço discriminado às fls. 02, para comparecer à audiência acima designada, sob pena de condução coercitiva e multa.

3. Expeça-se ofício ao juízo deprecante (11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF) para ciência das partes, e demais providências.

4. Cadastrem-se os Advogados subscritos na inicial e na contestação, publicando-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência das partes.

Palmas/TO, 4 de fevereiro de 2011 (6ª feira).

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-246-31.2011.5.10.0802

Embargante	Jeovane Inacio da Silva
Advogado	HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO
Embargado	Francisco Chagas Soares
Embargado	Karina Transporte Turismo e Eventos Ltda

(Despacho de fls.26). Vistos os autos. Intime-se o Embargante para emendar a peça de ingresso, para qualificação dos Embargados, prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284 do CPC. Palmas-TO, 4 de fevereiro de 2011 (6ª feira).

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-251-53.2011.5.10.0802

Reclamante	Cleiton de Moraes e Silva
Advogado	IRLEY SANTOS DOS REIS
Reclamado	Total Comércio de Peças e Serviços Ltda - ME

(Despacho de fls.57). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 17.02.2011, às 10h00, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

5. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 4 de fevereiro de 2011 (6ª feira). Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-254-08.2011.5.10.0802

Reclamante	Jocerlange Rodrigues Leite
Advogado	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER
Reclamado	Americlei S/A

(Despacho de fls.21). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 17.02.2011, às 10h10, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

5. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 4 de fevereiro de 2011 (6ª feira).

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-256-75.2011.5.10.0802

Reclamante Vanilson Abreu Araujo
Advogado JACY BRITO FARIA
Reclamado José Profírio Maia

(Despacho de fls.13). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 01.03.2011, às 10h10, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

5. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 4 de fevereiro de 2011 (6ª feira).

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-260-15.2011.5.10.0802

Reclamante Elismar Cabral de Souza
Advogado JACY BRITO FARIA
Reclamado Thiago Guilherme de Machi

(Despacho de fls.12). Vistos os autos.

1. Designo audiência para o dia 24.02.2011 às 10h10, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se o Reclamado via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos

autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 4 de janeiro de 2011 (6ª feira). Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-261-97.2011.5.10.0802

Reclamante André Luis Farias Dias
Advogado JACY BRITO FARIA
Reclamado Nasa Construtora

(Despacho de fls.13). Vistos os autos.

1. Designo audiência para o dia 17.02.2011 às 14h40, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 4 de janeiro de 2011 (6ª feira). Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-674-47.2010.5.10.0802

Reclamante Ednaldo João da Silva
 Advogado GLAUTON ALMEIDA ROLIM
 Reclamado Rodeio Indústria e Comércio de Café Ltda

Desp.fl.77"Julgo boa e subsistente a penhora de fl. 73. Homologo a avaliação, e, sendo assim, determino à Secretaria a designação de data e horário para o Leilão, observando-se as formalidades legais. 2ªVT/Pls-TO, 25/01/11, REINALDO MARTINI, Juiz do Trabalho".

EDITAL DE LEILÃO Nº 060/11 - DATA DO 1º LEILÃO: 16/03/11 À PARTIR DAS 14H; DATA DO 2º LEILÃO: 11/05/11 À PARTIR DAS 14H.

Despacho**Processo Nº RT-842-49.2010.5.10.0802**

Reclamante Antonia Alaide de Lima Sousa
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 Reclamado Armazem Agua Doce Ltda - Me
 Reclamado Petrucia Barbosa de Abreu Veras
 Reclamado Suamy Abreu Veras

Desp.fl.146"Considerando que resultaram negativas todas as diligências efetuadas por este Juízo, no sentido de satisfazer o valor da execução, intime-se a exequente para, no prazo 30 (trinta) dias, dar prosseguimento ao feito, ou requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos pelo período de um ano, nos termos dos arts. 268 a 270 do PGC/TRT10ª Região; ficando ciente de que neste prazo deverá indicar meios para o efetivo prosseguimento da execução, sob pena de expedição de certidão de crédito trabalhista e arquivamento definitivo dos autos, sem a baixa. Ressalto que requerimentos para a realização de diligências recentemente efetuadas por este Juízo ficam, por ora, indeferidos. 2ªVT/Pls-TO, 02/02/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-1147-33.2010.5.10.0802**

Reclamante Lourivaldo Pereira de Araujo
 Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
 Reclamado Construtora Braga Ltda
 Advogado AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO

Desp.fl.59"É indiscutível que a 2ª parcela foi depositada, por meio de cheque, em 08-10-2010 (fl. 42 e 52). É indiscutível, também, que ocorreu o estorno do cheque em 11-10-2010, por algum motivo, e novamente foi depositado em 13-10-2010 (fl. 42 e 52). Este fato foi relatado pela executada que, além disso, reconheceu a possibilidade de ter ocorrido erro do caixa, na CEF (fl. 50/51). Diante do exposto, extraio que a parcela em questão foi depositada em 13-10-2010, portanto, fora da data aprazada, e, como consequência, é devida a multa de 100%.

Sendo assim: 1. Cite-se a executada, por sua advogada, para efetuar o depósito da multa de 100%, no importe de R\$ 300,00. Prazo: 48 horas. Pena: bloqueio do valor por meio do sistema BACENJUD. 2. Libere-se ao exequente/advogado, por alvará, o valor da 2ª parcela, depositada na conta 2525/042.01507927-4 (fl. 53), intimando-o para recebimento. 2ªVT/Pls-TO, 27/02/11, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho**Processo Nº RT-1181-08.2010.5.10.0802**

Reclamante Suzano Borges de Sousa
 Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
 Reclamado Rocha Guimarães Ltda

Desp.fl.75"Ante a certidão supra, vista às partes para os fins do art. 884, da CLT, prazo comum de 05 dias, acerca dos cálculos e da garantia do Juízo, para, querendo, apresentar impugnação se desejar. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 02/02/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-1336-11.2010.5.10.0802**

Reclamante Helena de Sousa Goncalves
 Advogado ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA
 Reclamado Birimbello Restaurante Ltda
 Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

Desp.fl.40"Considerando a divergência entre valores e quantidades de parcelas propostas pelas partes, intimem-se para que apresentem petição conjunta com os termos do acordo, em dez dias, sob pena de prosseguimento da execução. 2ªVT/Pls-TO, 02/02/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-1655-76.2010.5.10.0802**

Reclamante Ariovaldo Soares Barreira
 Advogado AIRTON ALOISIO SCHÜTZ
 Reclamado Porto Real Atacadista S.A
 Advogado FABIOLA APARECIDA DE ASSIS VANGELATOS LIMA

Desp.fl.58"Garantido o débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 31/01/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-1666-08.2010.5.10.0802**

Reclamante Jeovar Alves de Sousa
 Advogado RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA NETO
 Reclamado Construtora Andrade Ltda
 Reclamado Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins
 Advogado SERGIO FONTANA

Desp.fl.98"Corrijo erro material no despacho de fl. 02, para determinar a intimação das reclamadas para que apresentem contraminuta ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 31/01/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-1676-52.2010.5.10.0802**

Reclamante Cristina Aparecida de Freitas
 Advogado LIGIA MONETTA BARROSO MENEZES
 Reclamado FCAS Serviços de Arquivos Inteligentes Ltda
 Advogado ISABELA SILVEIRA DA COSTA NOE

Desp.fl.58"Junte-se a petição e devolva-se a mídia anexa. Considerando que o bem à penhoranção obedece à gradação legal; e considerando, ainda, o disposto no art.83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro a sua pretensão e determino que se proceda ao bloqueio de valores, via sistema BACENJUD. Ademais, se o bem "possui total liquidez" deveria a executada efetuar a sua comercialização e depositar o valor apurado em garantia das diversas execuções. 2ªVT/Pls-TO, 03/02/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1677-37.2010.5.10.0802

Reclamante Emiliano Assad Lessa
Advogado LIGIA MONETTA BARROSO MENEZES
Reclamado FCAS Serviços de Arquivos Inteligentes Ltda
Advogado ISABELA SILVEIRA DA COSTA NOE

Desp.fl.61"Junte-se a petição e devolva-se a mídia anexa. Considerando que o bem à penhoranão obedece à gradação legal; e considerando, ainda, o disposto no art.83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro a sua pretensão e determino que se proceda ao bloqueio de valores, via sistema BACENJUD. Ademais, se o bem "possui total liquidez" deveria a executada efetuar a sua comercialização e depositar o valor apurado em garantia das diversas execuções. 2ªVT/Pls-TO, 03/02/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1678-22.2010.5.10.0802

Reclamante Cláudio Roberto da Silva Júnior
Advogado LIGIA MONETTA BARROSO MENEZES
Reclamado FCAS Serviços de Arquivos Inteligentes Ltda
Advogado ISABELA SILVEIRA DA COSTA NOE

Desp.fl.58"Junte-se a petição e devolva-se a mídia anexa. Considerando que o bem à penhoranão obedece à gradação legal; e considerando, ainda, o disposto no art.83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro a sua pretensão e determino que se proceda ao bloqueio de valores, via sistema BACENJUD. Ademais, se o bem "possui total liquidez" deveria a executada efetuar a sua comercialização e depositar o valor apurado em garantia das diversas execuções. 2ªVT/Pls-TO, 03/02/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1679-07.2010.5.10.0802

Reclamante Caio Fernandes Almeida
Advogado LIGIA MONETTA BARROSO MENEZES
Reclamado FCAS Serviços de Arquivos Inteligentes Ltda
Advogado ISABELA SILVEIRA DA COSTA NOE

Desp.fl.56"Junte-se a petição e devolva-se a mídia anexa. Considerando que o bem à penhoranão obedece à gradação legal; e considerando, ainda, o disposto no art.83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro a sua pretensão e determino que se proceda ao bloqueio de valores, via sistema BACENJUD. Ademais, se o bem "possui total liquidez" deveria a executada efetuar a sua comercialização e depositar o valor apurado em garantia das diversas execuções. 2ªVT/Pls-TO, 03/02/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1680-89.2010.5.10.0802

Reclamante Mônica Adália Costa Vieira
Advogado LIGIA MONETTA BARROSO MENEZES
Reclamado FCAS Serviços de Arquivos Inteligentes Ltda
Advogado ISABELA SILVEIRA DA COSTA NOE

Desp.fl.58"Junte-se a petição e devolva-se a mídia anexa.

Considerando que o bem à penhoranão obedece à gradação legal; e considerando, ainda, o disposto no art.83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro a sua pretensão e determino que se proceda ao bloqueio de valores, via sistema BACENJUD. Ademais, se o bem "possui total liquidez" deveria a executada efetuar a sua comercialização e depositar o valor apurado em garantia das diversas execuções. 2ªVT/Pls-TO, 03/02/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-40500-85.2007.5.10.0802

Processo Nº RT-405/2007-802-10-00.6

Reclamante Antonio Bezerra Lima Filho
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado GTEC Engenharia Construções Ltda.
Reclamado Rodrigo Froes Rodrigues Pinto
Reclamado Francisco Mario Frois

Despacho de fls. 215: "Vistos os autos. Intime-se o Exequente a requerer o entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do processo por 1 (um) ano, nos termos do art. 40, Lei 6.830/80. Palmas/TO, 04.02.2011 (6ª f)." Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-40900-02.2007.5.10.0802

Processo Nº RT-409/2007-802-10-00.4

Reclamante José Ribamar de Azevedo
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado GTEC Engenharia Construções Ltda.
Reclamado Rodrigo Froes Rodrigues Pinto
Reclamado Francisco Mario Frois

Despacho de fls. 179: "Vistos os autos. Intime-se o Exequente a requerer o entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do processo por 1 (um) ano, nos termos do art. 40, Lei 6.830/80. Palmas/TO, 04.02.2011 (6ª f)." Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-52900-39.2004.5.10.0802

Processo Nº RT-529/2004-802-10-00.9

Reclamante Luiz Cardoso dos Santos
Advogado ALCIDINO DE SOUZA FRANCO
Reclamado CONSTRUTORA CENTRO BRASIL LTDA (+01)
Advogado FRANCISCO JOSE SOUZA BORGES
Reclamado Município de Lajeado
Advogado MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO
Reclamado Francisco Aparecido Araujo
Reclamado Dauton Lopes da Silva
Reclamado Isabel Cristina Rodrigues da Cunha Araújo

Desp.fl.429"Julgo boa e subsistente a penhora (fl. 421), e, sendo assim, à Secretaria para:

1. Designar datas e horários para os leilões, observando-se as formalidades legais. 2. Expedir edital e publicá-lo. Para fins desta publicação, concedo ao exequente as benesses da justiça gratuita. 3. Intimar as partes, sendo os executados, ISABEL CRISTINA RODRIGUES DA CUNHA e FRANCISCO APARECIDO ARAÚJO, diretamente, via postal, no endereço indicado na certidão à fl. 422, para ciência das datas e horários das Praça e Leilão. 2ªVT/Pls-TO, 21/01/11, REINALDO MARTINI, Juiz do Trabalho".

**EDITAL DE LEILÃO Nº 062/11 - DATA DO 1º LEILÃO: 16/03/11 À

PARTIR DAS 14H; DATA DO 2º LEILÃO: 11/05/11 À PARTIR DAS 14H.**

Despacho

Processo Nº RT-74400-25.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-744/2008-802-10-00.3

Reclamante	Erismar da Silva
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Coelho e Moura LTDA
Reclamado	Rita de Cassia Coelho de Moura
Reclamado	Juliana Aparecida Soares Trindade Moura
Reclamado	Restaurante luz do Sol Ltda - ME
Reclamado	Jose Pires de Moura
Reclamado	Maria Jose Bonfim Coelho de Moura

Despacho de fls. 286: "Junte-se. Vista ao reclamante, prazo de 05 dias. Palmas-TO, 28/01/2011." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-91800-18.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-918/2009-802-10-00.9

Reclamante	Bruno Alexandre Moreno Quixaba
Advogado	RENATO GODINHO
Reclamado	Entre Rios Eventos ME
Advogado	GERMIRO MORETTI

Desp.f131"Proceda-se nova tentativa de bloqueio de numerário (R\$ 344,17), por meio do sistema BACENJUD. Caso a diligência acima seja negativa, à Secretaria para nova designação de data e horário para Leilão de apenas um item constante do Auto de Penhora à fl. 76. 2ªVT/Pls-TO, 21/01/11, FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, Juiz do Trabalho".

EDITAL DE LEILÃO Nº 059/11 - DATA DO 1º LEILÃO: 16/03/11 À PARTIR DAS 14H; DATA DO 2º LEILÃO: 11/05/11 À PARTIR DAS 14H.

Despacho

Processo Nº RT-93400-74.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-934/2009-802-10-00.1

Reclamante	Eliene Soares da Silva
Advogado	GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
Reclamado	Lucas Marques de Araujo ME
Advogado	ANENOR FERREIRA SILVA
Reclamado	Lucas Marques de Araujo

Desp.f163"Ante os termos da certidão supra, cumpra-se a última parte do despacho de fl.158. Quanto ao pedido de reserva de créditos, aguarde-se nova manifestação. 2ªVT/Pls-TO, 02/02/11, FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, Juiz do Trabalho".

Desp.f158"...Decorrido o prazo supra sem manifestação do executado, intime-se a exequente para levantar o valor penhorado. 2ªVT/Pls-TO, 18/02/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-118600-83.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1186/2009-802-10-00.4

Reclamante	Helberth de Assis Nunes
Advogado	VALDONEZ SOBREIRA DE LIMA
Reclamado	Dotcom Group Comércio de Presentes Ltda
Advogado	CHRISTIAN ZINI AMORIM

Desp.f1214"Declaro extinta a execução. Expeça-se alvará judicial ao Exequente e/ou seus procuradores, liberando o saldo da conta

judicial nº 042/01504685-6, deduzindo-se os valores relativos à contribuição previdenciária e custas processuais, conforme guias que deverão acompanhar o alvará, zerando-se a conta, devendo a Caixa Econômica Federal devolver as guias, devidamente autenticadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se as partes. 2ªVT/Pls-TO, 01/02/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-127100-80.2005.5.10.0802

Processo Nº RT-1271/2005-802-10-00.9

Reclamante	GILLENE NASCIMENTO SILVA
Advogado	TIAGO AIRES DE OLIVEIRA
Reclamado	Limpal Limpeza Pesada Ltda (+2)
Advogado	FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES
Reclamado	Francisca Miguel do Nascimento
Reclamado	Francisco Goncalves de Sousa

Despacho de fls. 610: "Vistos os autos. Compulsando os autos, observa-se que a r. Sentença condenou a Reclamada a retificar a data de início do vínculo, entregar as guias necessárias para habilitação no seguro-desemprego e liberar o FGTS acrescido da indenização de 40%.

Nota-se que o cálculo inicial apurou apenas verbas previdenciárias e custas processuais (fls. 248/252), tendo sido acrescidas depois as verbas referentes à indenização substitutiva do seguro-desemprego e ao FGTS + 40% (fls. 270). Porém, quando apresentados os valores sacados da conta do FGTS (fls. 306/308) e expedido o alvará judicial para recebimento do seguro-desemprego (fls. 405/406), não houve determinação para a dedução de tais valores, fato que torna os valores atualmente executados equívocos. Assim, com fulcro nos arts. 463, I, CPC, e 833, CLT, determino a correção da conta, devendo os autos serem remetidos à Contadoria para que seja excluída da conta a indenização do seguro-desemprego e apurado o FGTS + 40%, com dedução dos valores sacados, conforme comprovantes de fls. 308. Na ocasião a conta deverá ser atualizada. A liberação dos valores será determinada após a correção acima determinada. Intimem-se. Palmas/TO, 03.02.2011 (5ª f)." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-806400-42.2005.5.10.0802

Processo Nº RT-8064/2005-802-10-00.5

Exequente	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Advogado	AILTON LABOISSIERE VILLELA
Executado	COCIMA - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. + 01
Executado	LUIZ FERNANDO CRUVINEL TEIXEIRA
Advogado	EMMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA

Desp.f1488"Com a devolução dos autos, do egrégio TRT/10ª, à Secretaria para: 1.Intimar as partes, dando-lhes ciência do retorno. Intimadas, sobrestar os autos até decisão do AIRR, certificado e informado à fl.487. 2ªVT/Pls-TO, 27/01/11, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Editais

Editais

Processo Nº RT-1181-08.2010.5.10.0802

Reclamante	Suzano Borges de Sousa
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Rocha Guimarães Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): Rocha & Guimarães Ltda, para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.75, a seguir:

"Ante a certidão supra, vista às partes para os fins do art. 884, da CLT, prazo comum de 05 dias, acerca dos cálculos e da garantia do Juízo, para, querendo, apresentar impugnação se desejar. Publique-se."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 4, FEVEREIRO de 2011.

REINALDO MARTINI
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-1496-36.2010.5.10.0802

Reclamante	Juarez Ferreira
Advogado	GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO
Reclamado	Menezes, Barros Brito Ltda - ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): Menezes, Barros & Brito Ltda - ME, para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.27/29, a seguir:

"À luz de tais considerações, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por JUAREZ FERREIRA, a fim de condenar a ré MENEZES, BARROS E BRITO LTDA - ME: I) pagar: a) aviso prévio indenizado; b) férias do período + 1/3; c) 13º salário proporcional 2010; d) Fgts do período com a multa de 40%. Os valores serão atualizados em liquidação de sentença, observados os parâmetros fixados na fundamentação supra, e sofrerão incidência de juros de mora (termo) e correção monetária (época própria), na forma da lei. Fixo o crédito líquido do autor em R\$ 1.346,84. Descontos previdenciais a cargo do reclamante: R\$ 16,19. Descontos previdenciais a cargo da ré: INSS empregador (R\$ 40,47) Terceiro (R\$ 11,74) e SAT (R\$ 4,05).

Os valores se encontram atualizados até 30/11/2010, consoante a planilha de cálculos anexa, que passa a integrar este decisum. Fica a ré advertida do quanto disposto no CPC, art. 600 e seguintes, inclusive da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica do empregador e processamento da execução direta sobre os bens dos sócios. Custas pela reclamada no importe de R\$ 27,26, referente ao processo e R\$6,82, nos termos da CLT, art. 789-A IX, dos atos judiciais já computadas no valor da condenação de R\$ 1.453,37. Cientes as partes (súmula TST 197). Prestação jurisdicional entregue. Nada mais."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 4, FEVEREIRO de 2011.

REINALDO MARTINI
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-8200-07.2006.5.10.0802

Processo Nº RT-82/2006-802-10-00.0

Reclamante	ANDREIA RIBEIRO NUNES
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Bonna Pizzaria Ltda-ME (+2)
Advogado	WILLIANS ALENCAR COELHO
Reclamado	Jose Ricardo Margonari de Faria
Advogado	WILLIANS ALENCAR COELHO
Reclamado	Sonia Margonari Faria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): SONIA MARGONARI FARIA, para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.390, a seguir:

"Junte-se. Intime-se os executados para que se manifestem sobre a Impugnação apresentada pela autora, em cinco dias."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 4, FEVEREIRO de 2011.

REINALDO MARTINI
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-70100-83.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-701/2009-802-10-00.9

Reclamante	Catia Cilene Nonato da Silva
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 01
Reclamado	DNIT - Departamento Nacional de Infra- Estrutura de Transporte
Reclamado	Hercilio Alves Dias
Reclamado	Lucia Vania de Castro Dias

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232, IV do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) citado(a)(s): HERCÍLIO

ALVES DIAS e LUCIA VANIA DE CASTRO DIAS, com a advertência do artigo 233 do CPC, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia abaixo discriminada ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora "on line", via BacenJud, sem prejuízo de futuras atualizações.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 19.869,02 (68,60%)

INSS Reclamante....: 872,76 (3,01%)

INSS Reclamado.....: 2.191,87 (7,57%)

INSS Terceiros.....: 635,64 (2,19%)

INSS SAT.....: 328,84 (1,14%)

I R P F.....: 2.198,48 (7,59%)

Custas do Processo: 458,81 (1,58%)

Custas Art.789.....: 114,70 (0,40%)

Hon. Advocatício...: 2.294,02 (7,92%)

Total Geral: 28.964,14

Atualizado:30/09/2010

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 4, FEVEREIRO de 2011.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-89300-76.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-893/2009-802-10-00.3

Reclamante	Sintvisto - Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 01
Reclamado	Funasa - Fundação Nacional de Saúde - Funasa

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): Pontal Segurança Ltda + 01, para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.381, a seguir:

"Do agravo de petição interposto pela União, dê-se vista ao exequente e a 1ª executada, esta última por edital. Prazo e fim: os legais. Intimem-se."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 4, FEVEREIRO de 2011.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-104400-47.2004.5.10.0802

Processo Nº RT-1044/2004-802-10-00.2

Reclamante	ANA ELIZABETH GOMES DA SILVA
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	PANIFICADORA PEROLA DO NORTE LTDA 5
Reclamado	JOSE FLAVIO HIFFMANN GONCALVES
Reclamado	CHARLES THOMAZONI
Reclamado	Vanir Justino Mendes
Reclamado	Gediel Mendes Coelho
Reclamado	Geraldo Mendes Moreira

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): PANIFICADORA PEROLA DO NORTE LTDA, JOSE FLAVIO HIFFMANN GONÇALVES, CHARLES THOMAZONI, GEDIEL MENDES COELHO e GERALDO MENDES MOREIRA, para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.365, a seguir:

"Ante a certidão supra, vista às partes para os fins do art. 884, da CLT, prazo comum de 05 dias, acerca dos cálculos e da garantia do Juízo, para, querendo, apresentar impugnação se desejar. Publique-se."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 4, FEVEREIRO de 2011.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho

1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-718-39.2010.5.10.0811

Reclamante	Pedro dos Reis Noleto
Advogado	CÉLIO ALVES DE MOURA
Reclamado	Espólio de Auro Reolon - Fazenda Ouro Verde (Rep. Gabriela Augusto)

Despacho p/ autor de fls. 90: "ATA DE AUDIÊNCIA PROCESSO: 00718-2010-811-10-00-0 RECLAMANTE:

Pedro dos Reis Noleto RECLAMADO: Auro Reolon - Fazenda Ouro Verde (Rep. Gabriela Augusto)

Em 02 de fevereiro de 2011, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO, sob a direção da Exmo(a). Juíza JÚNIA MARISE LANA DA SILVA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 13h21min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, com exceção da procuração e

da declaração de pobreza. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 623,56, calculadas sobre R\$ 31.178,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu(sua)procurador(a). Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Audiência encerrada às 13h22min. Nada mais. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1033-67.2010.5.10.0811

Reclamante Antônio Severino de Oliveira
Advogado ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado Palmatex S/A - Indústria Têxtil (Churchil Cavalcante Cesar)
Advogado RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Despacho p/ reclamada de fls. 38: " Vistos. Acerca da alegação do autor (fls.37), no sentido de que não fora paga a 4ª parcela do acordo do modo convencionado, intime-se a reclamada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, implicando o silêncio em execução da parcela inadimplida, de conformidade com o disposto no Verbete nº 28/2008 deste Eg.TRT.

Araguaína/TO, 03 de fevereiro de 2011. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-36500-44.2009.5.10.0811

Processo Nº RT-365/2009-811-10-00.5

Reclamante Jane de Sousa Lima (ESPÓLIO DE)
Advogado ORLANDO DIAS DE ARRUDA
Reclamado Município de Nazaré/TO
Advogado GENILSON HUGO POSSOLINE

Decisão p/ as partes de fls. 230/233: "III- DISPOSITIVO Pelo exposto, conheço dos Embargos à Execução opostos pelo MUNICÍPIO DE NAZARÉ/TO, para, no mérito, negar-lhes provimento, conforme fundamentação precedente. Intimem-se as partes. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-88200-93.2008.5.10.0811

Processo Nº RT-882/2008-811-10-00.3

Consignante Rápido Amazonas Ltda
Advogado Marcia Regina Flores
Consignante D.D. da Fonseca - Rapizon Express
Advogado MARCIA REGINA FLORES
Consignado Raimundo Hilário Barros Araújo
Advogado ALEXANDRE GARCIA MARQUES

Despacho p/ exequente de fls. 1825: "Vistos. Tem-se como condição necessária para a admissibilidade dos embargos à execução, a garantia do juízo, conforme preconiza o art. 884 da CLT, sem a qual, não começará a correr o prazo para a sua interposição.

Verifico às fls.1807 dos autos, que o valor atualizado do crédito trabalhista até 30/10/2010, corresponde ao importe de R\$ 31.127,67, e que o valor depositado pela consignante/executada para fins de garantia do juízo totaliza R\$ 10.000,00, saldo evidentemente insuficiente para satisfazer a integralidade do crédito do exequente. Posto isso, vez que não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, não conheço dos presentes embargos. Inicialmente, intime-se o exequente/consignado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se em relação à nomeação de bem à penhora pela executada, entendendo o silêncio do consignado como anuência. Araguaína/TO, 03 de fevereiro de 2011. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-127200-03.2008.5.10.0811

Processo Nº RT-1272/2008-811-10-00.7

Reclamante Raimundo Rocha do Nascimento
Advogado LUCIANA VENTURA
Reclamado Via Engenharia S.A
Advogado EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN

Despacho p/ exequente de fls. 318: "ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art.23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: "Intimação do exequente acerca dos cálculos de liquidação (CLT, art.884)." Araguaína/TO, quinta-feira, 03 de fevereiro de 2011. ADRIANA PEREIRA DA COSTA Assistente de Diretor de Secretaria."

Edital

Edital

Processo Nº RT-776-42.2010.5.10.0811

Exequente UNIÃO - União Federal (Fazenda Nacional)
Executado J L Engenharia Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) JUNIA MARISE LANA DA SILVA, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o

Executado J L Engenharia Ltda para, em 05 (cinco) dias, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Valor Consolidado: R\$ 21.490,23. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta 1ª Vara. Eu, JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 4, FEVEREIRO de 2011.

JUNIA MARISE LANA DA SILVA
Juiz(a)do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1011-06.2010.5.10.0812

Reclamante Antonia Goncalves Silva dos Santos
Advogado RANIERE CARRIJO CARDOSO
Reclamado MLT Industrial e Comercio de Embalagens Ltda
Advogado SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO: Com esquite no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: INTIMAÇÃO das partes, por seus procuradores, via DEJT, para se manifestarem acerca dos esclarecimentos periciais de fls. 143/145, no prazo comum de 02 (dois) dias, a contar de 08/02/2011, inclusive. Araguaína/TO, 04 de fevereiro de 2011 - 6ª feira.

Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-1019-80.2010.5.10.0812

Reclamante	Jose Beto de Carvalho Andrade
Advogado	ANA PAULA DE CARVALHO
Reclamado	Souza Cruz S/A
Advogado	EDMILSON ANTONIO PEREIRA

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO no valor de R\$ 6.836,70, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art.789-A/CLT).

2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu advogado(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. 3. Escoado o prazo supra, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios RENAJUD, INFOJUD, CRI, CNE, e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições. 5. Tendo em vista que os valor da execução não supera o teto de R\$ 10.000,00, desnecessária a intimação da UNIÃO/PGF (Portaria nº 176/2010/MF).

PUBLIQUE-SE no DEJT. Araguaína/TO, 03.2.2011 - 5ª feira.

Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO.

Despacho

Processo Nº RT-1060-47.2010.5.10.0812

Reclamante	Lauro Antonio do Nascimento
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado	Rio Verde Construcões e Serviços Ltda e outros (2)
Advogado	JOSE HOBALDO VIEIRA
Reclamado	Construtora Central do Brasil Ltda
Advogado	JOCELIO NOBRE DA SILVA

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO (Multa da 2ª e 3ª e antecipação da 4ª e 5ª parcela do acordo) no valor de R\$ 2.441,05, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art.789-A/CLT). 2. CITEM-SE os executados por seus advogados, via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Escoado o prazo supra, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica. 4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios RENAJUD, INFOJUD, CRI, CNE, e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições. 5. Tendo em vista que os valor da execução não supera o teto de R\$ 10.000,00, desnecessária a intimação da UNIÃO/PGF (Portaria nº 176/2010/MF).

PUBLIQUE-SE no DEJT. Araguaína/TO, 03.2.2011 - 5ª feira.

Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO.

Despacho

Processo Nº RT-1329-86.2010.5.10.0812

Reclamante	Antonio Ribeiro da Silva
Advogado	ANA PAULA DE CARVALHO
Reclamado	Construtora Colinas Ltda

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho.

Araguaína/TO, 04 de fevereiro de 2011 (sexta-feira).

Diretor de Secretaria Helio Maia Gonçalves

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento de aplicação da multa, haja vista que não ficou consignado no acordo homologado às fls.24 que o depósito seria em espécie, sendo certo que o pagamento efetuado 48 horas após o prazo fixado é justificável, pois a reclamada poderia fazer o depósito em cheque.

Araguaína/TO, segunda-feira, 07 de fevereiro de 2011.

Juíza do Trabalho LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE.

Despacho

Processo Nº RT-1336-78.2010.5.10.0812

Reclamante	José Tavares da Silva
Advogado	ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA
Reclamado	Ouro Preto Logística Ltda
Advogado	GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS

ATA DE AUDIÊNCIA DE FL. 37: "(...) Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 10/20, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 579,58, calculadas sobre R\$ 28.979,17, dispensadas na forma da lei. Cientes os presentes. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador... LARISSA LEÔNIA B. ANDRADE ALBUQUERQUE Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-105300-24.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1053/2009-812-10-00.5

Reclamante	Luis Carlos Batista de Lemos
Advogado	SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
Reclamado	Negri Cia Ltda
Advogado	JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES
Reclamado	Iracema Negri de Freitas
Reclamado	Lucemir Júnior Negri de Moura

Vistos os autos.

1. Defiro o requerimento de liberação do depósito recursal em favor do exequente, na forma do art. 77, I, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Expeça-se o competente alvará.

2. Intime-se a executada, por seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação do crédito do autor (R\$ 74.644,75) nos autos da recuperação judicial.

3. Comprovada a habilitação, dê-se vista ao exequente, por seu procurador.

Araguaína/TO, quinta-feira, 03 de fevereiro de 2011.

Juíza do Trabalho Titular NOEMIA A. GARCIA PORTO

Despacho

Processo Nº RT-801300-08.2007.5.10.0812

Processo Nº RT-8013/2007-812-10-00.2

Exequente	União Federal - Fazenda Nacional
Advogado	PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Executado	Construtora Pro Hab Ltda
Executado	Antônio de Sousa Lima
Advogado	JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR

Vistos os autos.

1. Julgo subsistente a penhora de fls. 114/118. Avaliação aprovada.

2. FICA DESIGNADO LEILÃO do bem penhorado para o dia

18/03/2011, às 14:00 horas, a ser realizado pelo Leiloeiro Oficial credenciado pelo e.TRT.

3. EXPEÇA-SE edital de leilão, que deverá ser afixado no quadro de avisos desta Vara e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

4. Comunique-se ao Sr. Leiloeiro.

5. INTIMEM-SE as partes.

Araguaína/TO, quinta-feira, 03 de fevereiro de 2011.

Juíza do Trabalho Titular NOEMIA A. GARCIA PORTO

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-95-08.2011.5.10.0821

Reclamante	Adroaldo Andrade de Souza
Advogado	VALDIVINO PASSOS SANTOS
Reclamado	Nice de Tal

Despacho à fl. 22: "Vistos os autos. Intime-se o reclamante para que, no prazo de DEZ dias, emende a petição inicial informando o endereço completo (número da residência) da reclamada, sob pena de arquivamento da ação (art. 852-B, II da CLT). Gurupi(TO), 02 de fevereiro de 2011 (4ª f.). RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO. JUIZ DO TRABALHO AUXILIAR".

Despacho

Processo Nº RT-96-90.2011.5.10.0821

Reclamante	Jonathan do Amaral Reis Campos
Advogado	VALDIVINO PASSOS SANTOS
Reclamado	Thadmo Genesis Candido

Despacho à fl. 165: "Vistos os autos. Intime-se o reclamante para que, no prazo de DEZ dias, emende a petição inicial informando o correto endereço da reclamada, sob pena de arquivamento da ação (art. 852-B, II da CLT). Gurupi(TO), 02 de fevereiro de 2011 (4ª f.). RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO. JUIZ DO TRABALHO AUXILIAR".

Despacho

Processo Nº RT-276-43.2010.5.10.0821

Reclamante	Lais Caroline da Silva
Advogado	ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Reclamado	Brasil Bioenergética Indústria e Comércio de Alcool e Açúcar Ltda
Advogado	DIADIMAR GOMES
Reclamado	Edson Moura
Reclamado	Carlomberto Alves do Nascimento
Reclamado	Edson Moura Junior
Reclamado	Sauro Brasileira de Petroleo S/A
Reclamado	2M do Brasil Industria e Comercio Ltda

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 104(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimar a reclamada para que no prazo de 05 dias manifeste-se sobre as alegações do reclamante à fl.103, acerca do descumprimento do acordo homologado à fl.98, em relação a 1ª parcela com vencimento em 10/01/2011. Gurupi/TO, 01 de fevereiro de 2011 (3ª f). DELTRI PERINAZZO. Assistente-6".

Despacho

Processo Nº RT-337-98.2010.5.10.0821

Reclamante	Neila Serafim Santiago
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Auto-Escola Gurupi (Samuel Pereira da Silva Reis)
Advogado	LUIS CLAUDIO BARBOSA

Despacho à fl. 79: "VISTOS, ETC... Determino a busca, via

convênio INFOJUD, por patrimônio declarado pelo sócio executado à Receita Federal nos últimos TRÊS exercícios. Realizada a pesquisa, intime-se a reclamante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.

Gurupi(TO), 25 de janeiro de 2011(3ª f.). RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO. Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho

Processo Nº RT-375-13.2010.5.10.0821

Reclamante	José Aparecido Moraes Gomes
Advogado	GISSELI BERNARDES COELHO
Reclamado	Emsa Empresa Sul Americana de Montagens S A
Advogado	ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO

Despacho à fl. 289: "Vistos os autos. Indefiro o requerimento da executada às fls. 278/287, tendo em vista que o valor depositado à fl. 284 somado ao valor bloqueado à fl. 288, são suficientes para integral quitação da execução. Dê-se ciência à reclamada, prazo e fins legais.

Gurupi(TO), 02 de fevereiro de 2011(4ª f). RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO. JUIZ DO TRABALHO AUXILIAR".

Despacho

Processo Nº RT-469-58.2010.5.10.0821

Reclamante	Ileida Dias Silverio Ribeiro
Advogado	LEOMAR PEREIRA DA CONCEIÇÃO
Reclamado	Litucera Limpeza e Engenharia Ltda
Advogado	ALINY COSTA SILVA

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 228(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimar a reclamante para que compareça à Secretaria da Vara com a finalidade de receber sua CTPS, bem como para no prazo legal, querendo, manifestar-se sobre os embargos à execução interpostos à fl. 224 e seguintes. Gurupi/TO, 01 de fevereiro de 2011 (3ª f). DELTRI PERINAZZO. Assistente-6".

Despacho

Processo Nº RT-549-22.2010.5.10.0821

Reclamante	Wesley da Cruz Silva
Advogado	JOSÉ DUARTE NETO
Reclamado	J de R P de Oliveira + 01
Advogado	ADÃO GOMES BASTOS
Reclamado	José de Ribamar Pinto de Oliveira
Advogado	ADÃO GOMES BASTOS

Despacho à fl. 114: "VISTOS, ETC... Considerando a inexistência de veículos registrados em nome dos executados junto ao Denatran, conforme pesquisa realizada via sistema RENAJUD, determino a busca por patrimônio declarado pelos sócios executados à Receita Federal no exercício de 2009 via convênio INFOJUD. Realizada a pesquisa, intime-se o reclamante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. Gurupi(TO), 14 de janeiro de 2011(6ª f.). RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO. Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho

Processo Nº RT-565-73.2010.5.10.0821

Reclamante	Roberto Gomes da Silva
Advogado	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA
Reclamado	Aln Transporte Engenharia e Construção Ltda.
Advogado	GADDE PEREIRA GLÓRIA

Reclamado Artur Cavalieri
Reclamado Larissa Contiero Vila Castilho

Despacho à fl. 120: "Vistos.Converto em penhora o(s) bloqueio(s) acima certificado(s), no importe total de R\$ 1.500,39.Da constrição judicial, prazo e fins legais, intinem-se:

a) o reclamante; e b) a reclamada e seu sócio ARTUR CAVALIERI, este na pessoa do advogado da reclamada. Gurupi, 1 de fevereiro de 2011. RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO. Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-579-57.2010.5.10.0821

Reclamante Alessandro Gomes de Souza
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado Edvagner Castelo Branco Ribeiro (Moto Mariner)
Advogado JANEILMA DOS SANTOS LUZ

Despacho à fl. 129: "(...)3. Feito, intime-se o exequente para, em 10 dias, manifestar-se nos autos, devendo requerer o que entender de direito visando o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução pelo período de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.Gurupi(TO), 06 de dezembro de 2010 (2ª f.).VANESSA REIS BRISOLLA. JUÍZA DO TRABALHO AUXILIAR".

Despacho

Processo Nº RT-894-85.2010.5.10.0821

Reclamante Marinalva da Silva Leite
Advogado VANESSA SOUZA JAPIASSÚ
Reclamado Jorge Leonel Santana
Advogado MIGUEL CHAVES RAMOS

Despacho à fl. 80: "Vistos os autos.Intime-se o reclamado para manifestação, no prazo de CINCO dias, acerca das alegações da autora à fl. 79, sob pena do silêncio ser interpretado como verdadeiras. Gurupi(TO), 31 de janeiro de 2011 (2ª f.). RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

JUIZ DO TRABALHO AUXILIAR".

Despacho

Processo Nº RT-987-48.2010.5.10.0821

Reclamante Genivaldo Santos Borges
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado Elcom Eletrotecnica e Construcões Eletromecanicas Ltda
Advogado MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Despacho à fl. 90: "Vistos os autos.Indefiro o requerimento da executada às fls. 87/88, tendo em vista que já foi bloqueado valor suficiente para integral quitação da execução, conforme certidão à fl. 89.Dê-se ciência a executada, prazo e fins legais.Gurupi(TO), 02 de fevereiro de 2011 (4ª f.). RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO. JUIZ DO TRABALHO AUXILIAR".

Despacho

Processo Nº RT-992-70.2010.5.10.0821

Reclamante Raimundo Nonato Saraiva Gomes
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado Elcom Eletrotecnica e Construcões Eletromecanicas Ltda
Advogado MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Despacho à fl. 92: "Vistos os autos.1. Diante do permissivo legal constante no art. 745-A do CPC, de aplicação subsidiária nesta Especializada, mas considerando o bloqueio de valores conforme certidão à fl. 91, defiro o parcelamento do remanescente do débito em seis vezes.

2. Dê-se ciência à executada.3. Após o decurso do prazo legal, expeça-se alvará judicial em favor do autor para levantamento das importâncias bloqueadas.4. Em seguida, ao setor de cálculos para

dedução do crédito do autor relativo às importâncias bloqueadas e expedição de guias de depósito para pagamento do valor remanescente em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.5. Tudo feito, intime-se novamente a executada desta vez para vir retirar as guias e comprovar os depósitos nos autos, sob pena de prosseguimento da execução com o acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas, vedada a oposição de embargos.Gurupi(TO),02 de fevereiro de 2011(4ªf.). RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO. JUIZ DO TRABALHO AUXILIAR".

Despacho

Processo Nº RT-1025-60.2010.5.10.0821

Reclamante Joao Paulo Souza Farias
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado Tiisa - Triunfo Iesa Infra-Estrutura S/A + 01
Advogado GISSELI BERNARDES COELHO

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS À FL. 100: "(...)DECIDE-SE Conheço, uma vez que tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante. Compulsando a sentença embargada verifica-se ter sido superlativamente explícita ao deferir o pagamento das horas extras decorrentes dos feriados trabalhados (21 de abril, 1º de maio e 3 de junho), conforme se extrai das fls. 92-v/93, permitindo-se este magistrado avivar a memória do embargante trazendo novamente à lume a fundamentação ali aduzida, in verbis: Assim, defiro as horas extras pleiteadas, conforme apuradas com base na jornada de trabalho constante das folhas de ponto (fls. 55/58), considerando-se tais as que ultrapassarem a 44ª hora semanal (conforme pedido). As horas extras deferidas serão devidas com adicional de 50% de segunda a sábado e de 100% em domingos e feriados, com reflexos em repousos semanais remunerados, FGTS e multa rescisória de 40%. Os feriados trabalhados (conforme folhas de ponto) foram 21 de abril (fls. 56), 1º de maio (fls. 26) e 3 de junho (Corpus Christ fls. 57). Do exposto, evidenciada a inexistência na sentença embargada do vício que lhe foi inquinado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração interpostos à margem dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Intimem-se as partes. Nada mais. Gurupi-TO, 1º de fevereiro de 2011. RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
Juiz do Trabalho Substituto".

Despacho

Processo Nº RT-1045-51.2010.5.10.0821

Requerente Antônio Carlos Martins da Cruz + 4
Advogado ADILAR DALTOÉ
Requerido Franco e Almeida Ltda
Advogado LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA

Despacho à fl. 132: "Vistos os autos.1.Proceda a reserva de crédito nos autos nº 0133500-14.2009.5.10.0821 para garantia do pagamento das custas processuais.2. Intimem-se as partes da reserva de crédito, prazos e fins legais.Gurupi(TO),02 de fevereiro de 2011 (4ª f.).

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO. JUIZ DO TRABALHO AUXILIAR".

Despacho

Processo Nº RT-1096-62.2010.5.10.0821

Reclamante Natividade Ribeiro Gomes
Advogado HUMBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Fundacao Bradesco
Advogado MARILICE PEZENTE DOS SANTOS

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 250(PGC TRT 10ª R, art.23)."Dará ciência às partes, por seus procuradores, via DEJT,

acerca da designação de perícia para o dia 19/02/2011 (sábado), às 09:00 horas, a se realizar no consultório médico do perito Jorge Kazuo Yoshida, no Hospital e Maternidade São Francisco, situado na Rua Manoel da Rocha (antiga Rua 19), nº 1482, centro, nesta cidade, devendo a autora levar todos os exames, relatórios médicos, laudos, radiografias e prontuários pertinentes. Gurupi, 03 de fevereiro de 2011 (5ª f.).

Kariza Nogueira Ayres Ramos. Assistente".

Despacho

Processo Nº RT-1174-56.2010.5.10.0821

Reclamante	Pedro Ferreira dos Santos Junior
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Fcas Servicos de Arquivos Inteligentes Ltda
Advogado	ISABELA SILVEIRA DA COSTA NOE

Despacho à fl. 26: "Vistos os autos. Intime-se a reclamada para manifestação, no prazo de CINCO dias, acerca das alegações do autor à fl. 25, sob pena do silêncio ser interpretado como verdadeiras. Gurupi(TO), 31 de janeiro de 2011 (2ª f.). RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

JUIZ DO TRABALHO AUXILIAR".

Despacho

Processo Nº RT-1284-55.2010.5.10.0821

Reclamante	Luciano Ferreira de Souza
Advogado	LUCYWALDO DO CARMO RABELO
Reclamado	Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado	CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA

DECISÃO ÀS FLS. 149/152: "(...)III. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, e considerando o que mais dos autos consta, decido: acolher a prescrição de eventuais créditos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho anteriores a 17/11/2005, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC; julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por LUCIANO FERREIRA DE SOUZA, condenando a reclamada COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS CELTINS, a pagar à reclamante as seguintes parcelas: - diferenças salariais decorrentes do recebimento a menor do salário de R\$ 922,16 correspondente ao cargo de agente/líder de US no período de maio de 2007 a fevereiro de 2008, com reflexos em 13º salário, férias mais um terço e FGTS; - diferenças do adicional de periculosidade, horas extras, adicional noturno e sobreaviso em face da integração das diferenças salariais ora deferidas; - reflexos pela integração do vale alimentação em 13º salário, em férias mais 1/3 constitucional e em FGTS;- diferenças de horas extras e do adicional noturno mais reflexos em face da integração do adicional de periculosidade pago. Liquidação por simples cálculos. Os créditos do reclamante serão atualizados na forma da Súmula 381 do TST, entendendo-se como época própria o mês subsequente ao vencido. Sobre os valores corrigidos monetariamente haverá incidência de juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, a contar da propositura da ação, nos termos do art. 39, § 1ª, da Lei n. 8.177/91. Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integrem o salário de contribuição, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91 e da Súmula 368 do TST. O imposto de renda será deduzido no momento em que, de alguma forma, o crédito se tornar disponível ao reclamante (art. 46 da Lei n. 8.541/92), incidindo sobre as parcelas de natureza salarial, acrescidas de correção monetária, excluindo-se os juros de mora, conforme OJ n. 400 da SBDI-1 do TST. Defiro ainda os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 10.000,00. Intimem-se as partes. Nada mais. RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO. Juiz do Trabalho Substituto".

Despacho

Processo Nº RT-1290-62.2010.5.10.0821

Reclamante	David Raio da Silva Oliveira
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Elias Barbosa Lima - ME
Advogado	JONAS TAVARES DOS SANTOS
Reclamado	Araujo e Gurgel Ltda

Despacho à fl. 17: "Vistos os autos. Intime-se o reclamante para que, no prazo de DEZ dias, emende a petição inicial informando o endereço correto da primeira reclamada, sob pena de arquivamento da ação (art. 852-B, II da CLT). Gurupi(TO), 02 de fevereiro de 2011 (4ª f.).

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO. JUIZ DO TRABALHO AUXILIAR".

Despacho

Processo Nº RT-1301-91.2010.5.10.0821

Reclamante	Jessica Ribeiro Gomes
Advogado	MILTON ROBERTO DE TOLEDO
Reclamado	Distal Comercio de Alimentos Ltda

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS À FL. 20: "(...)DECIDE-SE Conheço, uma vez que tempestivos.

No mérito, assiste razão à embargante. Com efeito, nota-se que o pedido de devolução da CTPS da autora não foi apreciado por este Juízo. Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para, suprimindo a omissão apontada, determinar que a reclamada, além de proceder às anotações na CTPS da autora, conforme determinado à fl. 14-v, deverá devolvê-la a reclamante, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa de R\$ 500,00 e expedição de mandado de busca e apreensão. Intimem-se as partes. Nada mais. Gurupi-TO, 1º de fevereiro de 2011. RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO. Juiz do Trabalho Substituto".

Despacho

Processo Nº RT-1357-27.2010.5.10.0821

Reclamante	Marcelo Pereira Peixoto
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Brasil Bioenergetica-Ind. e Comercio de Alcool e Acucar Ltda
Advogado	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

DECISÃO ÀS FLS. 138/143: "(...)III. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, e considerando o que mais dos autos consta, decido: declarar de ofício a carência de ação quanto ao pedido de pagamento da multa decorrente do descumprimento do acordo firmado nos autos do processo n. 544-2010, por ausência de interesse de agir, extinguindo o processo, nesse particular, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do CPC; julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por MARCELO PEREIRA PEIXOTO, condenando a reclamada BRASIL BIOENERGÉTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALCOOL E AÇUCAR LTDA., no que segue: 1. Efetuar os depósitos do FGTS na conta vinculada do autor do período de janeiro a setembro de 2010, bem como da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos, sob pena de execução direta por quantia equivalente; 2. Pagar ao reclamante as seguintes parcelas: - diferenças salariais nos meses de fevereiro a julho de 2010, na forma da fundamentação; - salário do mês de agosto de 2010 (R\$ 750,00) e valor remanescente do saldo de salário do mês de setembro de 2010 (R\$ 153,90);- DSR sobre o salário por produção percebido no período de setembro a

outubro de 2008; - férias vencidas em dobro acrescidas de um terço, referentes ao período aquisitivo 2008-2009; - uma hora extra in itinere por dia efetivamente trabalhado, na forma da fundamentação; - seis horas extras por semana pela queima da cana nos períodos de safra, na forma da fundamentação. Liquidação por simples cálculos. Os créditos do reclamante serão atualizados na forma da Súmula 381 do TST, entendendo-se como época própria o mês subsequente ao vencido. Sobre os valores corrigidos monetariamente haverá incidência de juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, a contar da propositura da ação, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91. Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integrem o salário de contribuição, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91 e da Súmula 368 do TST. O imposto de renda será deduzido no momento em que, de alguma forma, o crédito se tornar disponível ao reclamante (art. 46 da Lei n. 8.541/92), incidindo sobre as parcelas de natureza salarial, acrescidas de correção monetária, excluindo-se os juros de mora, conforme OJ n. 400 da SBDI-1 do TST. Defiro ainda os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 240,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 12.000,00. Cientes as partes (Súmula 197 do TST). Nada mais. RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO. Juiz do Trabalho Substituto".

Despacho

Processo Nº RT-1364-19.2010.5.10.0821

Reclamante	Fabiana Pereira de Araujo
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Brasil Bioenergetica Industris e Comercio de Alcool e Açucar Ltda
Advogado	DIADIMAR GOMES

DECISÃO ÀS FLS. 115/119: "(...)III. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, e considerando o que mais dos autos consta, decido: declarar de ofício a carência de ação quanto ao pedido de pagamento da multa decorrente do descumprimento do acordo firmado nos autos do processo n. 544-2010, por ausência de interesse de agir, extinguindo o processo, nesse particular, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do CPC; julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por FABIANA PEREIRA DE ARAÚJO, condenando a reclamada BRASIL BIOENERGÉTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALCOOL E AÇUCAR LTDA., no que segue: 1. Efetuar os depósitos do FGTS na conta vinculada da autora do período de janeiro a setembro de 2010, bem como da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos, sob pena de execução direta por quantia equivalente;

2. Pagar à reclamante as seguintes parcelas: - diferenças salariais nos meses de fevereiro a junho de 2010, na forma da fundamentação; - salários dos meses de julho e agosto de 2010; - valor remanescente do saldo de salário do mês de setembro de 2010 (R\$ 205,33); - uma hora extra in itinere por dia efetivamente trabalhado, na forma da fundamentação. Liquidação por simples cálculos. Os créditos da reclamante serão atualizados na forma da Súmula 381 do TST, entendendo-se como época própria o mês subsequente ao vencido. Sobre os valores corrigidos monetariamente haverá incidência de juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, a contar da propositura da ação, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91. Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integrem o salário de contribuição, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91 e da Súmula 368 do TST. O imposto de renda será deduzido no momento em que, de alguma forma, o crédito se tornar disponível à reclamante (art. 46 da Lei n. 8.541/92), incidindo sobre as parcelas de natureza salarial, acrescidas de correção monetária, excluindo-se os juros de

mora, conforme OJ n. 400 da SBDI-1 do TST.

Defiro ainda os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 4.000,00.

Cientes as partes (Súmula 197 do TST). Nada mais. RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO. Juiz do Trabalho Substituto".

Despacho

Processo Nº RT-1365-04.2010.5.10.0821

Reclamante	Vandete Franca dos Santos
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Brasil Bioenergetica Industria e Comercio de Alcool e Açucar Ltda
Advogado	DIADIMAR GOMES

DECISÃO ÀS FL. 105/109: "(...)III. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, e considerando o que mais dos autos consta, decido: declarar de ofício a carência de ação quanto ao pedido de pagamento da multa decorrente do descumprimento do acordo firmado nos autos do processo n. 544-2010, por ausência de interesse de agir, extinguindo o processo, nesse particular, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do CPC; julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por VANDETE FRANCA DOS SANTOS, condenando a reclamada BRASIL BIOENERGÉTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALCOOL E AÇUCAR LTDA., no que segue: 1. Efetuar os depósitos do FGTS na conta vinculada da autora do período de janeiro a setembro de 2010, bem como da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos, sob pena de execução direta por quantia equivalente;

2. Pagar à reclamante as seguintes parcelas: - diferenças salariais nos meses de fevereiro a junho de 2010, na forma da fundamentação; - salários dos meses de julho e agosto de 2010; - saldo de salário do mês de setembro de 2010 (22 dias); - uma hora extra in itinere por dia efetivamente trabalhado, na forma da fundamentação. Liquidação por simples cálculos. Os créditos da reclamante serão atualizados na forma da Súmula 381 do TST, entendendo-se como época própria o mês subsequente ao vencido. Sobre os valores corrigidos monetariamente haverá incidência de juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, a contar da propositura da ação, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91. Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integrem o salário de contribuição, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91 e da Súmula 368 do TST. O imposto de renda será deduzido no momento em que, de alguma forma, o crédito se tornar disponível à reclamante (art. 46 da Lei n. 8.541/92), incidindo sobre as parcelas de natureza salarial, acrescidas de correção monetária, excluindo-se os juros de mora, conforme OJ n. 400 da SBDI-1 do TST. Defiro ainda os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 4.000,00. Cientes as partes (Súmula 197 do TST). Nada mais. RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO. Juiz do Trabalho Substituto".

Despacho

Processo Nº RT-1366-86.2010.5.10.0821

Reclamante	Marciêlda Araujo Alves
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Brasil Bioenergetica-Ind. e Comercio de Alcool e Acucar Ltda
Advogado	DIADIMAR GOMES

DECISÃO ÀS FLS. 107/111: "(...)III. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, e considerando o que mais dos autos consta, decido: declarar de ofício a carência de ação quanto ao pedido de pagamento da multa decorrente do descumprimento do acordo

firmado nos autos do processo n. 544-2010, por ausência de interesse de agir, extinguindo o processo, nesse particular, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do CPC; julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por MARCIELDA ARAUJO ALVES, condenando a reclamada BRASIL BIOENERGÉTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALCOOL E AÇUCAR LTDA., no que segue: 1. Efetuar os depósitos do FGTS na conta vinculada da autora do período de janeiro a setembro de 2010, bem como da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos, sob pena de execução direta por quantia equivalente; 2. Pagar à reclamante as seguintes parcelas: - diferenças salariais nos meses de fevereiro a junho de 2010, na forma da fundamentação; - salários dos meses de julho e agosto de 2010; - valor remanescente do saldo de salário do mês de setembro de 2010 (R\$ 205,33); - uma hora extra in itinere por dia efetivamente trabalhado, na forma da fundamentação. Liquidação por simples cálculos. Os créditos da reclamante serão atualizados na forma da Súmula 381 do TST, entendendo-se como época própria o mês subsequente ao vencido. Sobre os valores corrigidos monetariamente haverá incidência de juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, a contar da propositura da ação, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91. Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integrem o salário de contribuição, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91 e da Súmula 368 do TST. O imposto de renda será deduzido no momento em que, de alguma forma, o crédito se tornar disponível à reclamante (art. 46 da Lei n. 8.541/92), incidindo sobre as parcelas de natureza salarial, acrescidas de correção monetária, excluindo-se os juros de mora, conforme OJ n. 400 da SBDI-1 do TST.

Defiro ainda os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 4.000,00.

Cientes as partes (Súmula 197 do TST). Nada mais. RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO. Juiz do Trabalho Substituto".

Despacho

Processo Nº RT-1368-56.2010.5.10.0821

Reclamante	Joaquim Ferreira Pinto
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Brasil Bioenergetica Industria e Comercio de Alcool e Açucar Ltda
Advogado	DIADIMAR GOMES

DECISÃO ÀS FLS. 150/155: "(...) III. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, e considerando o que mais dos autos consta, decido: declarar de ofício a carência de ação quanto ao pedido de pagamento da multa decorrente do descumprimento do acordo firmado nos autos do processo n. 544-2010, por ausência de interesse de agir, extinguindo o processo, nesse particular, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do CPC; julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por JOAQUIM FERREIRA PINTO, condenando a reclamada BRASIL BIOENERGÉTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALCOOL E AÇUCAR LTDA., no que segue: 1. Efetuar os depósitos do FGTS na conta vinculada do autor do período de janeiro a setembro de 2010, bem como da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos, sob pena de execução direta por quantia equivalente; 2. Pagar ao reclamante as seguintes parcelas: - diferenças salariais nos meses de março a julho de 2010, na forma da fundamentação; - salário do mês de fevereiro de 2010 (R\$ 750,00); - salário do mês de agosto de 2010 (R\$ 750,00) e valor remanescente do saldo de salário do mês de setembro de 2010 (R\$ 139,88); - DSR sobre o salário por produção percebido no período de junho a setembro de 2008; - férias vencidas em dobro acrescidas de um terço, referentes ao

período aquisitivo 2008-2009; - uma hora extra in itinere por dia efetivamente trabalhado, na forma da fundamentação. Liquidação por simples cálculos. Os créditos do reclamante serão atualizados na forma da Súmula 381 do TST, entendendo-se como época própria o mês subsequente ao vencido.

Sobre os valores corrigidos monetariamente haverá incidência de juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, a contar da propositura da ação, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91. Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integrem o salário de contribuição, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91 e da Súmula 368 do TST. O imposto de renda será deduzido no momento em que, de alguma forma, o crédito se tornar disponível ao reclamante (art. 46 da Lei n. 8.541/92), incidindo sobre as parcelas de natureza salarial, acrescidas de correção monetária, excluindo-se os juros de mora, conforme OJ n. 400 da SBDI-1 do TST. Defiro ainda os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 10.000,00. Cientes as partes (Súmula 197 do TST). Nada mais. RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO. Juiz do Trabalho Substituto".

Despacho

Processo Nº RT-1369-41.2010.5.10.0821

Reclamante	Adailson Jose de Souza
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Brasil Bioenergetica-Ind. e Comercio de Alcool e Acucar Ltda
Advogado	DIADIMAR GOMES

DECISÃO ÀS FLS. 150/155: "(...) III. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, e considerando o que mais dos autos consta, decido: declarar de ofício a carência de ação quanto ao pedido de pagamento da multa decorrente do descumprimento do acordo firmado nos autos do processo n. 544-2010, por ausência de interesse de agir, extinguindo o processo, nesse particular, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do CPC; julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ADAILSON JOSÉ DE SOUZA, condenando a reclamada BRASIL BIOENERGÉTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALCOOL E AÇUCAR LTDA., no que segue: 1. Efetuar os depósitos do FGTS na conta vinculada do autor do período de janeiro a setembro de 2010, bem como da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos, sob pena de execução direta por quantia equivalente; 2. Pagar ao reclamante as seguintes parcelas: - salários dos meses de fevereiro, abril e agosto de 2010, no importe de R\$ 800,00 por mês; - DSR sobre o salário por produção percebido no período de março de 2007 a julho de 2008; - férias vencidas em dobro acrescidas de um terço, referentes ao período aquisitivo 2008-2009; - férias vencidas de forma simples acrescidas de um terço, referentes ao período aquisitivo de 2009-2010; - uma hora extra in itinere por dia efetivamente trabalhado, na forma da fundamentação. Liquidação por simples cálculos.

Os créditos do reclamante serão atualizados na forma da Súmula 381 do TST, entendendo-se como época própria o mês subsequente ao vencido. Sobre os valores corrigidos monetariamente haverá incidência de juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, a contar da propositura da ação, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91. Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integrem o salário de contribuição, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91 e da Súmula 368 do TST. O imposto de renda será deduzido no momento em que, de alguma forma, o crédito se tornar disponível ao reclamante (art. 46 da Lei n. 8.541/92), incidindo sobre as parcelas de natureza

salarial, acrescidas de correção monetária, excluindo-se os juros de mora, conforme OJ n. 400 da SBDI-1 do TST.

Defiro ainda os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 10.000,00.

Cientes as partes (Súmula 197 do TST). Nada mais. RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO. Juiz do Trabalho Substituto".

Despacho

Processo Nº RT-1370-26.2010.5.10.0821

Reclamante	Osmarina Santos Braz
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Brasil Bioenergetica Industria e Comercios de Alcool e Açucar
Advogado	DIADIMAR GOMES

DECISÃO ÀS FLS. 110/114: "(...)III. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, e considerando o que mais dos autos consta, decido: declarar de ofício a carência de ação quanto ao pedido de pagamento da multa decorrente do descumprimento do acordo firmado nos autos do processo n. 544-2010, por ausência de interesse de agir, extinguindo o processo, nesse particular, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do CPC; julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por OSMARINA SANTOS BRAZ, condenando a reclamada BRASIL BIOENERGÉTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALCOOL E AÇUCAR LTDA., no que segue: 1. Efetuar os depósitos do FGTS na conta vinculada da autora do período de janeiro a setembro de 2010, bem como da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos, sob pena de execução direta por quantia equivalente; 2. Pagar à reclamante as seguintes parcelas: - diferenças salariais nos meses de fevereiro a junho de 2010 e agosto de 2010, na forma da fundamentação; - salário do mês de julho de 2010; - saldo de salário do mês de setembro de 2010 (09 dias); - salário família dos meses de julho e agosto de 2010; - uma hora extra in itinere por dia efetivamente trabalhado, na forma da fundamentação. Liquidação por simples cálculos. Os créditos da reclamante serão atualizados na forma da Súmula 381 do TST, entendendo-se como época própria o mês subsequente ao vencido.

Sobre os valores corrigidos monetariamente haverá incidência de juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, a contar da propositura da ação, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91. Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integrem o salário de contribuição, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91 e da Súmula 368 do TST. O imposto de renda será deduzido no momento em que, de alguma forma, o crédito se tornar disponível à reclamante (art. 46 da Lei n. 8.541/92), incidindo sobre as parcelas de natureza salarial, acrescidas de correção monetária, excluindo-se os juros de mora, conforme OJ n. 400 da SBDI-1 do TST. Defiro ainda os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 5.000,00. Cientes as partes (Súmula 197 do TST). Nada mais. RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO. Juiz do Trabalho Substituto".

Despacho

Processo Nº RT-1384-10.2010.5.10.0821

Reclamante	Tamirys Monteiro Campos
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Sandro Tujaret dos Santos - Epp + 1
Reclamado	Dnit - Superintendência do Estado do Tocantins

Despacho à fl. 74: "Vistos os autos. Intime-se a reclamante para que, no prazo de DEZ dias, emende a petição inicial informando o atual

endereço da 1ª reclamada, sob pena de indeferimento da peça de ingresso (CPC, arts. 282, II e 284, parágrafo único). Gurupi(TO), 02 de fevereiro de 2011 (4ª f.). RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO. JUIZ DO TRABALHO AUXILIAR".

Despacho

Processo Nº RT-5600-48.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-56/2009-821-10-00.2

Reclamante	Sindicato dos Empregados no Comércio de Gurupi e Região - SECGURUPI
Advogado	RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO
Reclamado	Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista e Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado do Tocantins (SECOVAGA - TO)
Advogado	JORGE MATIAS

Despacho à fl. 608: "ISTOS OS AUTOS.1. Determino à CEF que utilizando-se do depósito recursal à fl.499, transfira a importância de R\$2.024,17 para a agência congênere de nº1394, conta nº 301766-9, em favor de Raul de França Belém Filho, permanecendo o saldo remanescente depositado em favor deste Juízo.2. Confiro ao presente despacho força de alvará. 3. Intime-se o sindicato autor para que, no prazo de OITO dias, requeira o que mais entender de direito, importando o silêncio em satisfeita a obrigação e extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC em relação ao presente feito. Gurupi/TO, 31 de janeiro de 2011(2ªf.). RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO. Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho

Processo Nº RT-37100-35.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-371/2009-821-10-00.0

Reclamante	Vicente Pereira da Silva Filho
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Brasil Bioenergética Ind. e Comércio de Alcool e Açúcar Ltda
Advogado	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO
Reclamado	Pedro Dias Correa da Silva
Reclamado	Carlomberto Alves do Nascimento
Reclamado	Marcelo Cascão Araújo
Reclamado	Nilton Aires do Couto Junior
Reclamado	Naldo Alves Mundim
Reclamado	Jader Ferreira das Neves

Despacho à fl. 609: "VISTOS OS AUTOS.1. Diante da inércia da reclamada, tenho por descumprido o acordo homologado à fl. 296/v.2. Determino a execução da 1ª parcela, vencida e não paga, acrescida de multa de 60%, sendo R\$ 940,00 relativo ao principal e R\$ 564,00 relativo à multa de 60%, no total de R\$ 1.504,00.3. Considerando que a reclamada não efetuou o pagamento da 1ª parcela, antecipo o vencimento das demais prestações (2ª e 3ª), porém sem acréscimo da multa de 60%, eis que ainda não vencidas, importando o valor de R\$ 1.880,00.4. Quanto às parcelas não vencidas determino que, não se concretizando o pagamento até a data prevista para seu vencimento no acordo, deverá ser acrescido à execução o valor da multa de 60% sobre essas parcelas à medida que forem vencendo os respectivos prazos.5. Diante do acima exposto, fixo por ora o valor da execução em R\$ 3.384,00, sendo R\$ 1.504,00 referente ao item 2 acima e R\$ 1.880,00 referente ao item 3, devendo a Secretaria acrescer à execução a multa de 60% sobre as parcelas inadimplidas à medida que as mesmas forem vencendo.6. As verbas da União (INSS, IRPF e custas) serão cobradas após o prazo concedido para pagamento das mesmas (10/04/2011), acrescidas da multa de 20%, conforme avença.7. Intime-se a executada para pagamento no prazo de 48

horas. Gurupi(TO), 02 de fevereiro de 2011 (4ª f.). RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO. Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho

Processo Nº RT-74300-13.2008.5.10.0821

Processo Nº RT-743/2008-821-10-00.7

Reclamante	Evaldo Pires Nicacio Junior
Advogado	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA
Reclamado	Carpello Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	LEOMAR PEREIRA DA CONCEIÇÃO

Despacho à fl. 378: "Vistos.Tendo em vista o conteúdo da certidão supra, e visando-se ao prosseguimento do feito, converto em penhora os bloqueios acima certificados (R\$ 1.577,86), muito embora o montante bloqueado seja insuficiente para quitação integral do quantum debeatúr (R\$ 4.066,69 fl. 363).Com efeito, determino seja executada intimada da penhora de numerário em sua conta bancária, prazo e fins legais.Gurupi, 1 de fevereiro de 2011.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO. Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-84500-45.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-845/2009-821-10-00.3

Reclamante	Hilário Becher
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Brasil Bioenergetica Industria e Comercio de Alcool e Acucar Ltda
Advogado	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

Despacho à fl. 208: "VISTOS OS AUTOS.1. Diante da inércia da reclamada, tenho por descumprido o acordo homologado à fl. 204/v.2. Determino a execução da 1ª parcela, vencida e não paga, acrescida de multa de 60%, sendo R\$ 924,00 relativo ao principal e R\$ 554,40 relativo à multa de 60%, no total de R\$ 1.478,40.3. Considerando que a reclamada não efetuou o pagamento da 1ª parcela, antecipo o vencimento das demais prestações (2ª e 3ª), porém sem acréscimo da multa de 60%, eis que ainda não vencidas, importando o valor de R\$ 1.848,00.4. Quanto às parcelas não vencidas determino que, não se concretizando o pagamento até a data prevista para seu vencimento no acordo, deverá ser acrescido à execução o valor da multa de 60% sobre essas parcelas à medida que forem vencendo os respectivos prazos.5. Diante do acima exposto, fixo por ora o valor da execução em R\$ 3.326,40, sendo R\$ 1.478,40 referente ao item 2 acima e R\$ 1.848,00 referente ao item 3, devendo a Secretaria crescer à execução a multa de 60% sobre as parcelas inadimplidas à medida que as mesmas forem vencendo.6. As verbas da União (INSS, IRPF e custas) serão cobradas após o prazo concedido para pagamento das mesmas (10/04/2011), acrescidas da multa de 20%, conforme avença.7. Intime-se a executada para pagamento no prazo de 48 horas. Gurupi(TO), 02 de fevereiro de 2011 (4ª f.). RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO. Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho

Processo Nº RT-93300-96.2008.5.10.0821

Processo Nº RT-933/2008-821-10-00.4

Reclamante	Jose Pequeno Cabral da Silva
Advogado	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA
Reclamado	SEFRAN - Comércio e Assistência Técnica de Equipamentos Industriais Ltda - EPP (Francisco de Assis Bento) (+1)
Reclamado	Francisco de Assis Bento
Reclamado	Silvia Regina Domingos Bento

Despacho à fl. 285: "VISTOS, ETC...Considerando a inexistência de veículos registrados em nome dos executados junto ao Denatran, conforme pesquisa realizada via sistema RENAJUD às fls.282/284, determino a busca por patrimônio declarado pelos sócios executados à Receita Federal no exercício de 2009 via convênio INFOJUD. Realizada a pesquisa, intime-se o reclamante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.Gurupi(TO), 11 de janeiro de 2011 (3ª f.). RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO. Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho

Processo Nº RT-98400-95.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-984/2009-821-10-00.7

Reclamante	Gumercindo de Oliveira
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Brasil Bioenergetica Industria e Comercio de Alcool e Açúcar Ltda
Advogado	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO
Reclamado	Pedro Dias Correa da Silva
Reclamado	Carlomberto Alves do Nascimento
Reclamado	Marcelo Cascão Araújo
Reclamado	Nilton Aires do Couto Junior
Reclamado	Naldo Alves Mundim
Reclamado	Jader Ferreira das Neves

Despacho à fl. 282: "VISTOS OS AUTOS.1. Diante da inércia da reclamada, tenho por descumprido o acordo homologado à fl. 278/v.2. Determino a execução da 1ª parcela, vencida e não paga, acrescida de multa de 60%, sendo R\$ 1.963,00 relativo ao principal e R\$ 1.177,80 relativo à multa de 60%, no total de R\$ 3.140,80.3. Considerando que a reclamada não efetuou o pagamento da 1ª parcela, antecipo o vencimento das demais prestações (2ª a 4ª), porém sem acréscimo da multa de 60%, eis que ainda não vencidas, importando o valor de R\$ 5.889,00.4. Quanto às parcelas não vencidas determino que, não se concretizando o pagamento até a data prevista para seu vencimento no acordo, deverá ser acrescido à execução o valor da multa de 60% sobre essas parcelas à medida que forem vencendo os respectivos prazos.5. Diante do acima exposto, fixo por ora o valor da execução em R\$ 9.029,80, sendo R\$ 3.140,80 referente ao item 2 acima e R\$ 5.889,00 referente ao item 3, devendo a Secretaria crescer à execução a multa de 60% sobre as parcelas inadimplidas à medida que as mesmas forem vencendo.6. As verbas da União (INSS, IRPF e custas) serão cobradas após o prazo concedido para pagamento das mesmas (10/05/2011), acrescidas da multa de 20%, conforme avença.7. Intime-se a executada para pagamento no prazo de 48 horas. Gurupi(TO), 02 de fevereiro de 2011 (4ª f.). RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO. Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho

Processo Nº RT-115900-82.2006.5.10.0821

Processo Nº RT-1159/2006-821-10-00.7

Reclamante	Adelia Rabelo de Resende Lima
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Banco da Amazônia S/A
Advogado	FERNANDA RAMOS

Despacho à fl. 378: "Vistos, etc...1. Cumpra-se o quanto determinado no dispositivo da decisão às fls. 374/375, intimando as partes.2. Quanto ao requerimento do reclamante acerca de liberação da importância incontroversa, aguarde-se as

manifestações das partes sobre a decisão acima mencionada, ou o decurso do prazo.3. Dê-se ciência ao reclamante.Gurupi-TO, 02 de fevereiro de 2011. RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO. Juiz do Trabalho".

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EXECUÇÃO ÀS FLS. 374/375: "(...)CONCLUSÃO Isso posto, CONHEÇO os Embargos Declaratórios interpostos por ADÉLIA RABELO RESENDE LIMA e os ACOLHO apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, que integra este decisum, para todos os fins legais.Após o trânsito em julgado desta decisão, façam os autos conclusos, para apreciação acerca da admissibilidade do agravo de petição interposto pela reclamada. Sem custas. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT. Gurupi-TO, 26 de janeiro de 2011. RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-171700-90.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-1717/2009-821-10-00.7

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	CAROLINE ALVES PACHECO
Reclamado	Francisco Gomes da Silva

Despacho à fl. 84: "VISTOS OS AUTOS.1. Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.2. Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região. 3. Após a publicação, aguarde-se manifestação da parte pelo prazo assinalado (um ano).Gurupi/TO, 01 de fevereiro de 2011 (3ª f).RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO.Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho

Processo Nº RT-176800-26.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-1768/2009-821-10-00.9

Reclamante	Arlone Pereira da Silva
Advogado	DELSON CARLOS DE ABREU LIMA
Reclamado	Netos Eletrificações Ltda - ME
Reclamado	Celtins - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado	PATRICIA MOTA MARINHO VICHMEYER
Reclamado	Gabriela Vaz de Oliveira
Reclamado	Nilva da Silva
Reclamado	Charles da Silva

Despacho à fl. 125: "VISTOS, ETC...Considerando-se que o único veículo registrado junto ao Denatran em nome de um dos executados encontra-se com restrição (fl.122), determino a busca por patrimônio declarado pelos sócios à Receita Federal no exercício de 2009 via convênio INFOJUD. Realizada a pesquisa, intime-se o reclamante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. Gurupi(TO), 11 de janeiro de 2011 (3ª f.).RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho

Processo Nº RT-176900-78.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-1769/2009-821-10-00.3

Reclamante	Weuler da Silva Durães
Advogado	DELSON CARLOS DE ABREU LIMA
Reclamado	Netos Eletrificações Ltda - ME
Reclamado	Celtins - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado	PATRICIA MOTA MARINHO VICHMEYER
Reclamado	Gabriela Vaz de Oliveira
Reclamado	Nilva da Silva
Reclamado	Charles da Silva

Despacho à fl. 123: "VISTOS, ETC...Considerando-se que o único veículo registrado junto ao Denatran em nome de um dos executados encontra-se com restrição (fl.120), determino a busca por patrimônio declarado pelos sócios à Receita Federal no exercício de 2009 via convênio INFOJUD. Realizada a pesquisa, intime-se o reclamante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. Gurupi(TO), 11 de janeiro de 2011 (3ª f.).RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho

Processo Nº RT-177000-33.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-1770/2009-821-10-00.8

Reclamante	Francisco Eudes Campos da Silva
Advogado	DELSON CARLOS DE ABREU LIMA
Reclamado	Netos Eletrificações Ltda - ME + 1
Reclamado	Celtins - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado	CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA
Reclamado	Gabriela Vaz de Oliveira
Reclamado	Nilva da Silva
Reclamado	Charles da Silva

Despacho à fl. 122: "VISTOS, ETC...Considerando-se que o único veículo registrado junto ao Denatran em nome de um dos executados encontra-se com restrição (fl.119), determino a busca por patrimônio declarado pelos sócios à Receita Federal no exercício de 2009 via convênio INFOJUD. Realizada a pesquisa, intime-se o reclamante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.Gurupi(TO), 11 de janeiro de 2011 (3ª f.).RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz do Trabalho Auxiliar".

ÍNDICE DE PESQUISA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Sentença	1
SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	1
Despacho	1
SECRETARIA DA 1ª TURMA	1
Despacho	1
SECRETARIA DA 3ª TURMA	2
Despacho	2
Editais	2
COORDENADORIA DE RECURSOS	3

JUÍZO CONCILIATÓRIO	327
Despacho	327
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	329
Despacho	329
Edital	335
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	335
Despacho	335
Edital	336
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	338
Despacho	338
Edital	342
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	343
Despacho	343
Edital	348
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	349
Despacho	349
Edital	356
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	358
Despacho	358
Edital	362
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	364
Despacho	364
Edital	371
8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	375
Despacho	375
Edital	384
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	386
Despacho	386
Edital	392
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	394
Despacho	394
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	408
Despacho	408
Edital	413
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	414
Despacho	414
14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	416
Despacho	416
Edital	423
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	429
Despacho	429
Edital	430
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	431
Despacho	431
Edital	442
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	444
Despacho	444
Edital	453
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	454

Edital	462
19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	463
Despacho	463
Edital	476
20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	479
Despacho	479
Edital	485
21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	486
Despacho	486
Edital	492
VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	493
Despacho	493
Edital	496
1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	496
Despacho	496
2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	503
Despacho	503
Edital	507
3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	512
Despacho	512
Edital	515
1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	515
Despacho	515
Edital	532
2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	535
Despacho	535
Edital	543
1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	545
Despacho	545
Edital	546
2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	546
Despacho	546
VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	548
Despacho	548